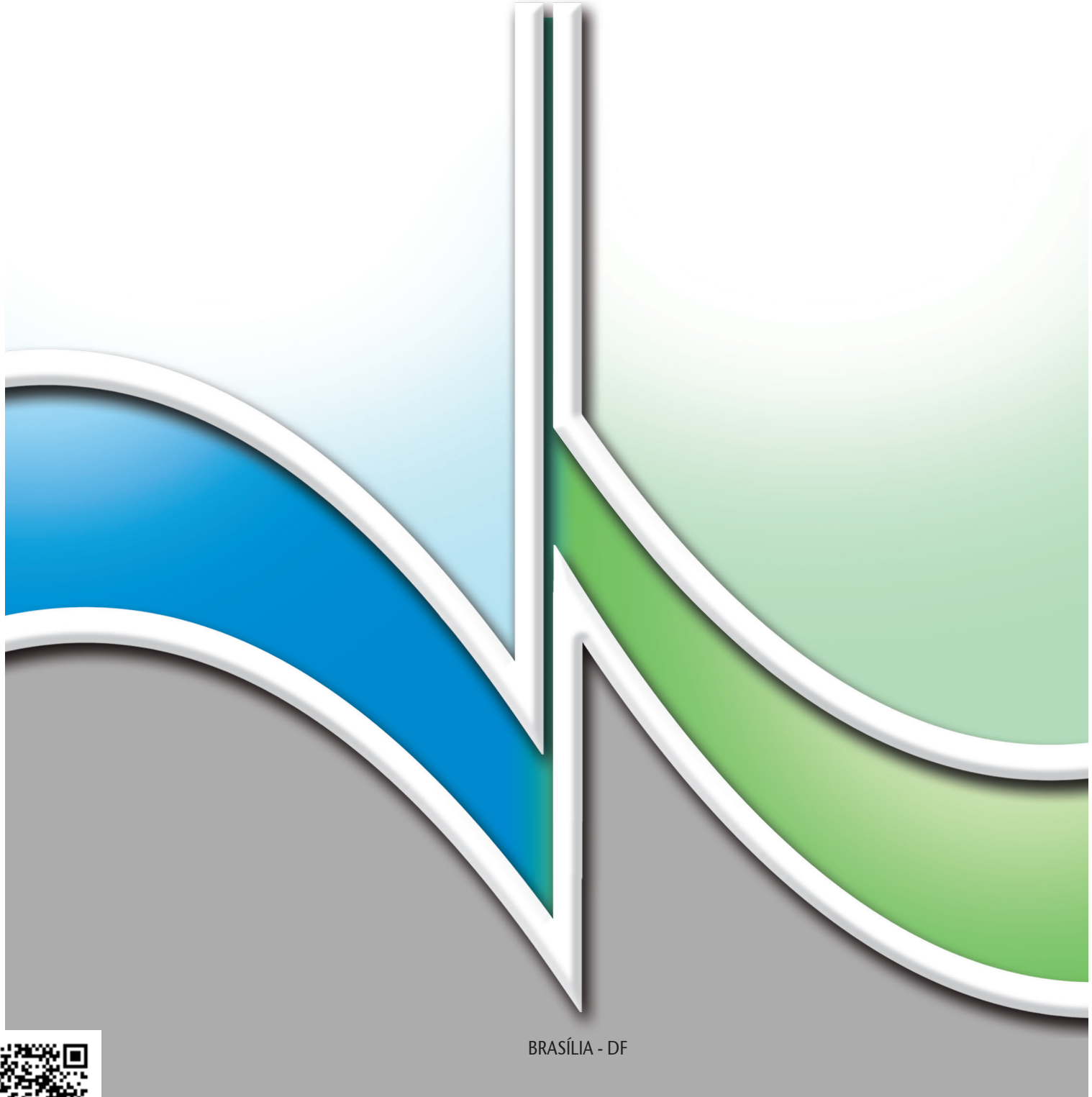
00100.027958/2024-03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 3, QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2024



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1206/2024, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11482, de 31 de maio de 2007*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 6

1.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 4/2024 (nº 1063/2023, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2516/2023 (TC 020.885/2023-7). 12

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 4/2024-CN 100

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar UNIÃO/PP/Federação PSDB CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PATRIOTA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1206/2024 **(Ofício s/nº/2024)**. 102

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1202/2023 **(Ofício nº 16/2024)**. ... 103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027958/2024-03

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nos 1198, 1199, 1201, 1202, 1203 e 1205/2023 **(Ofício no 4/2024)**. 104

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nos 1201, 1203 e 1205/2023 e 1206/2024 **(Ofício no 187/2024)**. 106

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória no 1205/2023 **(Ofício no 188/2024)**. 107

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória no 1206/2024 **(Ofício no 5/2024)**. 108

1.1.4 – Emendas

Nos 1 a 3, apresentadas à Medida Provisória no 1201/2023. 110

Nos 1 a 165, apresentadas à Medida Provisória no 1202/2023. 120

Nos 1 a 79, apresentadas à Medida Provisória no 1203/2023. 609

Nos 1 a 7, apresentadas à Medida Provisória no 1204/2023. 1060

Nos 1 a 208, apresentadas à Medida Provisória no 1205/2023. 1073

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 1643

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1661

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1714

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1715

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1716

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1717

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1725

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, a Medida Provisória nº 1206, de 2024, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
Márcio Bittar	3. Alan Rick
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e UNIÃO em virtude do empate entre as bancadas na proporcionalidade intrabloco.
** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
	3.
Josenildo	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Erika Kokay)
(Odair Cunha)	2. (Jandira Feghali)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

PSB *

(Gervásio Maia)	1.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **06/02/2024**

- Designação da Comissão: **09/02/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 15/02/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **22/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **05/04/2024 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício S/N, de 7 de fevereiro de 2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA na Câmara dos Deputados.
- Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 4, DE 2024

(nº 1063/2023, na origem)

Encaminha, cópia do Acórdão n. 2516/2023, nos autos do TC-020.885/2023-7, que trata de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027 com a finalidade de contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1063 - GP/TCU

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2516/2023 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto às conclusões constantes do subitem 9.1 e às recomendações indicadas nos subitens 9.2 e 9.3 da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 6/12/2023, ao apreciar o TC-020.885/2023-7, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O mencionado processo trata de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027 com a finalidade de contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75080554.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 020.885/2023-7 [Apensos: TC 032.562/2023-3, TC 032.473/2023-0, TC 033.429/2023-5, TC 032.841/2023-0, TC 036.805/2023-8, TC 033.578/2023-0, TC 032.549/2023-7, TC 033.388/2023-7, TC 032.452/2023-3, TC 032.420/2023-4, TC 032.471/2023-8, TC 032.865/2023-6]
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Unidade: Ministério do Planejamento e Orçamento
Interessados: Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento; Secretaria Nacional de Planejamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO SOBRE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2024 A 2027. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIAS. RECOMENDAÇÕES. INFORMAÇÕES AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, para avaliar a elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027 e, assim, contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental.

2. Reproduzo a seguir o relatório elaborado pela equipe de fiscalização da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), com alguns ajustes de forma (peça 75):

"Apresentação

A presente fiscalização tem como objetivo contribuir para que o processo de planejamento governamental resulte em uma proposta para o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027) que reflita de forma adequada os compromissos governamentais e sirva como instrumento efetivo de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.

Esta é a terceira vez que o Tribunal de Contas da União acompanha a elaboração do Plano Plurianual, ainda no âmbito do Poder Executivo, antes do envio do projeto de lei ao Congresso Nacional. O primeiro trabalho realizado nesse sentido acompanhou a elaboração do PPA 2016-2019 e fundamentou a promulgação do Acórdão 782/2016, gerando aprimoramentos no instrumento de planejamento. Vale destacar recomendação proferida no sentido de estabelecer indicadores de efetividade para monitoramento da dimensão estratégica do referido plano.

No PPA 2020-2023 (Acórdão 2.515/2019-Plenário, min. rel. Vital do Rego), o trabalho desta Corte resultou, igualmente, em recomendações à Casa Civil da Presidência da República e ao então Ministério da Economia para o aprimoramento do planejamento de médio prazo e informando falhas passíveis de correção, ainda na fase deliberativa, ao Congresso Nacional.

Deliberações anteriores do Tribunal, assim como documentos técnicos orientaram a condução do trabalho, de modo que as conclusões a respeito do texto que culminou no Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2023 e dos documentos que o acompanham são fruto de uma ampla e experiente atuação desta Corte em relação ao PPA. Destaca-se, também, que outras nove unidades técnicas deste Tribunal contribuíram com a análise, avaliando 14 dos 88 programas finalísticos apresentados no projeto, tendo em vista a relevância dos programas do PPA para o planejamento dos setores fiscalizados por aquelas auditorias especializadas. Impende destacar que a avaliação setorial dos programas finalísticos será

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizada em outro relatório deste mesmo processo.

Verificou-se que a proposta de PPA 2024-2027 foi elaborada a partir de nova concepção de planejamento para a administração pública, com base em sete pilares metodológicos:

*i) **aperfeiçoamento metodológico (pilar 1)**, que introduz aperfeiçoamentos em relação ao PPA anterior, como o estabelecimento de duas camadas, uma legal (declara resultados esperados) e uma gerencial (declara os produtos a serem entregues);*

*ii) **fortalecimento da dimensão estratégica do PPA (pilar 2)**, que precede e orienta a elaboração dos programas;*

*iii) **integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários (pilar 3)**, para que o Plano observe o realismo fiscal e a melhor identificação da relação entre as metas dos programas e os recursos orçamentários e não orçamentários;*

*iv) **integração entre planejamento e avaliação (pilar 4)**, que visa maior integração entre os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA;*

*v) **resgate da participação social (pilar 5)**, que tem por desafios a consolidação de espaços de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, com o objetivo de alinhar melhor as ações governamentais às aspirações da sociedade;*

*vi) **integração do território nos programas (pilar 6)**, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, com foco nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e*

*vii) **visão estratégica e foco em resultados (pilar 7)**, que almeja tornar o PPA um instrumento estratégico para as decisões do governo, envolvendo diversos atores (núcleo central de governo, órgãos setoriais e sociedade) nas escolhas alocativas que sejam prioritárias e tenham impacto positivo significativo na sociedade.*

A unidade fundamental do plano continua consistindo no programa finalístico, ao qual foi associado um objetivo de caráter geral e um conjunto de objetivos específicos, com respectivos indicadores e metas. O PPA 2024-2027 conta com três tipos de indicadores, sendo um da dimensão estratégica (indicadores-chave nacionais) e dois da dimensão tática (indicadores dos objetivos específicos e indicadores das entregas).

Os Indicadores-chave Nacionais podem ser de dois tipos: impacto e resultado. Os indicadores e metas dos objetivos específicos, por sua vez, dialogam com a camada estrutural do modelo lógico identificada como resultados, mensurando, portanto, mudanças na realidade social observadas no curto prazo, como efeito dos produtos entregues.

Por fim, indicadores e metas de processo e insumo, isto é, referentes às ações orçamentárias e não orçamentárias que viabilizarão a implementação do plano, não constarão no PPA, sendo incluídos apenas nos Planos Estratégicos Institucionais. As primeiras, constarão unicamente da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao passo que as não orçamentárias, apesar de não constarem dos anexos do plano, integram a camada gerencial do PPA 2024-2027 e estarão disponíveis após a publicação da lei do referido plano no site do Ministério do Planejamento (MPO) para acompanhamento de sua execução anual.

A exemplo do PPA 2020-2023, a construção dos programas e de seus atributos foi orientada pela metodologia do modelo lógico, buscando-se manter a coerência entre os elementos que o integram. Na camada estratégica do plano, foram definidos três eixos (1 – Desenvolvimento Social e garantia de direitos, 2 – Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climático e 3 – Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania), aos quais se vinculam 35 objetivos estratégicos.

Os resultados da fiscalização indicam, de modo resumido, oportunidades de a) estabilização conceitual do plano plurianual, corroborada pelo preenchimento de lacuna legislativa a que faz referência o art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal, b) aprimoramento da institucionalização do planejamento de longo prazo do país, c) transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais, d) aprimoramento na definição do público-alvo e na desagregação e regionalização das informações, e) melhorias nos arranjos institucionais voltados a identificar e promover a sinergia e a mitigação de conflitos entre os programas que o integram e f) estruturação dos relatos de desempenho dos programas assim como estabelecimento de sítio eletrônico que apresente, de maneira transparente e compreensível à sociedade os indicadores chave de resultado e de impacto a que fazem referências as dimensões estratégicas e táticas do plano.

Assim, como o exemplo exposto acima, ao final deste relatório são propostos aprimoramentos ao novo modelo do plano, consubstanciado no PLN 28/2023, para que sirvam de subsídio às discussões em curso no Parlamento e, eventualmente, sejam incorporados à lei que instituir o PPA 2024-2027.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. INTRODUÇÃO

I.1. Deliberação que originou o trabalho

*1. Trata-se de processo de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027. O principal **objetivo** do trabalho foi o de contribuir para que o processo de planejamento governamental resultasse em uma proposta para o PPA 2024-2027 que reflita de forma adequada as prioridades de governo e atenda aos preceitos constitucionais, servindo como instrumento efetivo de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.*

*2. Esta fiscalização foi realizada em **cumprimento ao Despacho** de 22/6/2023 do min. Jorge Oliveira, proferido no processo TC 014.902/2023-0. A etapa de planejamento da presente fiscalização se deu no período de 3/7/2023 a 21/7/2023, a de execução foi conduzida no período compreendido entre 24/7/2023 e 15/9/2023, e a de elaboração do relatório no período de 18/9/2023 a 29/9/2023, como prevê a Portaria de Fiscalização AudFiscal 351/2023 (peça 3).*

3. Vale destacar que o TCU atua de modo recorrente na fiscalização do plano plurianual, de modo a contribuir para que tal arranjo institucional cumpra de maneira adequada o papel de instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública, como preconizado pela Constituição Federal. A par de fiscalizações que tiveram como objeto especificamente o PPA, os Relatórios sobre as Contas do Presidente da República também alcançam avaliação do plano plurianual, no que diz respeito a sua evolução, às alterações realizadas a cada ano, ao monitoramento dos resultados pactuados no plano e à qualidade e à confiabilidade das metas e dos indicadores propostos.

4. No entanto, tais trabalhos usualmente incidem após a sanção da lei que positiva o PPA. Uma vez que o plano é editado somente uma vez a cada quatro anos, possui extensas repercussões no funcionamento da máquina pública e possui limitadas possibilidades de alteração durante sua vigência, várias deliberações exaradas pelo Tribunal ao longo do tempo poderiam ser atendidas apenas por ocasião de um novo plano. Face a tal cenário e considerando a oportunidade de elaboração do PPA em virtude de novo mandato presidencial, veio o TCU a atuar em sede de controle concomitante do PPA, durante o processo de elaboração/aprovação do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 (PPA 2024-2027), a exemplo do trabalho que culminou com a prolação do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário (min. relator Vital do Rego).

*5. Tal trabalho é condizente com a literatura relativa à asseguração de informações não financeiras – notadamente a ISAE 3000 - **Assurance Engagements Other than Audits or Reviews of Historical Financial Information e AccountAbility** e o AA1000 **Series of Standards** –, a qual aponta a adequabilidade dos padrões utilizados, do ambiente regulatório e eventuais pontos de melhoria, assim como com a afeta às atividades do centro de governo (CdG).*

*6. Centro de Governo (CdG) ou Órgãos Centrais de Governo são **denominações** dadas à composição de atores estatais com grande potencial de interferência no ciclo de políticas públicas, que tem o papel de coordenar o monitoramento da execução das políticas prioritárias e prevalentemente transversais, garantindo o alinhamento das iniciativas traçadas e o alcance dos resultados pretendidos, conforme disposto no Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo (RAGCG).*

7. Ademais, a indicação de quais dados foram estimados e as premissas e técnicas subjacentes utilizadas para produzir informações não financeiras, assim como onde essas podem ser encontradas, são requisitos necessários para mitigar o maior grau de abstração e divergência de opiniões inerentes a esse tipo de informações. Busca-se, portanto, trazer asseguração sobre as informações que virão a demonstrar o real alcance dos objetivos estratégicos do país previstos no PPA, por meio de uma análise focada nos fatores que condicionam a qualidade das informações de desempenho relatadas.

8. A realização deste trabalho, portanto, embasa-se na possibilidade de se acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual, de modo que eventuais fragilidades possam ser sanadas antes da efetiva promulgação da lei. A atuação concomitante desta Corte, nesse sentido, pode ser bastante efetiva, por permitir a detecção e o saneamento de impropriedades metodológicas antes de o ato ser concluído, assegurando-se a tempestividade do controle, com menores custos de correção. Ademais, as oportunidades de melhoria identificadas no presente relatório poderão subsidiar as discussões no âmbito do Congresso Nacional, quando da apreciação do PLN 28/2023.

I.2. Objetivo e questões de auditoria

9. A presente fiscalização teve por objetivo assegurar que o processo de planejamento governamental resulte em um Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 que reflita de forma precisa os compromissos governamentais e sirva como instrumento de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. *A partir do objetivo do trabalho, avalia-se se a proposta do PPA 2024-2027, elaborada pelo Poder Executivo, é metodologicamente coerente e possui os requisitos necessários para que o PPA seja considerado um instrumento efetivo de planejamento estratégico orçamentário de médio prazo do governo federal, que expresse de forma adequada as intenções governamentais, oriente a execução do gasto público e viabilize o monitoramento e a avaliação da atuação governamental durante a sua vigência. Nesse contexto, formularam-se as seguintes questões de auditoria, apresentadas a seguir com os enunciados dos respectivos achados:*

COMPONENTE	QUESTÕES	POSSÍVEIS ACHADOS
INSTITUCIONALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	**1**: O processo de escolha das políticas públicas contempladas no PPA induz atuação preventiva ao surgimento e evolução dos problemas, de modo a mitigá-los de maneira custo-efetiva, e foi subsidiada por critérios técnicos, com a participação de atores relevantes?	III.1.3 Oportunidade de aprimoramento na evidenciação dos critérios para seleção dos investimentos plurianuais no PPA 2024-2027
		III.1.4. Fragilidades na convenção, estabilização e promoção da transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais
	2: A necessidade de compatibilização entre PPA e orçamento foi observada, de modo que o planejamento de médio prazo do país seja subsidiado por um quadro de despesas de médio prazo?	III.1.1. Necessidade de aprimoramento da institucionalização do planejamento de longo prazo do país
		III.1.2. Instabilidade conceitual e oportunidade de aprimoramento da institucionalização da elaboração e organização do PPA
COORDENAÇÃO E COERÊNCIA	**3:** O PPA 2024-2027 apresenta coerência interna e seus atributos legais e gerenciais estão adequadamente estabelecidos e serão devidamente divulgados?	III.2.1. Oportunidade de aprimoramento na definição do público-alvo e na desagregação e regionalização das informações
		III.2.2. Possibilidade de estruturação interna e aprimoramento na evidenciação dos vínculos e interdependências dos programas do PPA 2024-2027
	4: Há alinhamento entre os planos nacionais, regionais, setoriais e PEI com o PPA 2024-2027, conforme art. 165, § 4º, da CF/1988?	III.2.3. Fragilidade na representatividade do planejamento na Junta de Execução Orçamentária
MONITORAMENTO, REVISÃO E AVALIAÇÃO	**5:** Existe um framework de relato de desempenho padronizado e institucionalizado para reportar e registrar os resultados alcançados pelos programas governamentais?	III.3.3. Necessidade de institucionalização de um framework de relato de desempenho dos programas governamentais
	6: Como é exercido o papel de monitorar, revisar e avaliar os programas do PPA 2024-2027, levando em conta a coerência nas ações de governo?	III.3.1. Oportunidade de aprimoramento do processo de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027
		III.3.2. Oportunidade de aprimoramento do mapeamento do sistema de entregas e necessidade de plano de monitoramento específico dos indicadores-chave e das agendas prioritárias e transversais

Fonte: Elaboração própria.

I.3. Metodologia utilizada

11. *Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 168/2011), com o Manual de Acompanhamento (Portaria-Segecex 27/2016) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26/2009).*

12. *O planejamento da fiscalização baseou-se no mapeamento de riscos, no qual foram identificadas possíveis fragilidades examinadas a partir de três eixos: i) institucionalização e planejamento, ii) coordenação e coerência e iii) monitoramento, revisão e avaliação. Na execução do trabalho, foram empreendidas reuniões com os gestores, encaminhamento de diligências e pesquisa documental.*

13. *Também foram aplicados procedimentos de avaliação nos atributos legais e gerenciais dos programas finalísticos do plano, em procedimento conduzido por nove unidades técnicas do TCU, sob coordenação da AudFiscal, conforme demonstrado abaixo, à luz de critérios relacionados à asseguração da informação não financeira, institucionalizados no país por meio da NBC TO 3000, que dispõe sobre trabalhos de asseguração diferente de auditoria e revisão. Os trabalhos conduzidos pelas referidas unidades*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnicas serão consolidados pela Audfiscal em relatório adicional, a ser concluído.

UNIDADE TÉCNICA	***PROGRAMA***
Unidade de auditoria especializada em agricultura e Meio Ambiente – AudAgroAmbiental	*1158 – Enfrentamento Da Emergência Climática*
Unidade de auditoria especializada em previdência, assistência e trabalho – AudBenefícios	*2310 – Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda*
	5127 – Inclusão Socioeconômica do Público do Cadastro Único
Unidade de auditoria especializada em comunicações – AudComunicações	*2305 – Comunicações para Inclusão e Transformação*
Unidade de auditoria especializada em educação, cultura, esporte e direitos humanos – AudEducação	*5113 – Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade*
Unidade de auditoria especializada em energia elétrica e nuclear – AudElétrica	*3101 – Energia Elétrica*
	3107 – Transição Energética
Unidade de auditoria especializada em saúde – AudSaúde	*5117 – Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde*
	5121 – Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde
	5122 – Saúde Indígena
	5120 – Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação, Produção e Avaliação de Tecnologias em Saúde
	5118 – Atenção Especializada à Saúde
Unidade de auditoria especializada em tecnologia da informação – AudTI e Unidade de auditoria especializada em Governança e Inovação – AudGovernança	*2301 – Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento*
Unidade de auditoria especializada em infraestrutura urbana e hídrica – AudUrbana	*5601 – Cidades Melhores*
	2318 – Gestão de Riscos e de Desastres
	2319 – Mobilidade Urbana
	2320 – Moradia Digna
	2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para Sempre
	2322 – Saneamento Básico

14. A fiscalização teve foco na análise de riscos associados ao novo modelo de plano plurianual proposto, relativo ao período de 2024 a 2027, sendo adotados como critérios de fiscalização: a) deliberações anteriores do TCU sobre o PPA, b) os referenciais de governança e controle e c) o arcabouço normativo incidente sobre o tema.

I.4. Limitações inerentes à auditoria

15. A presente fiscalização teve como pretensão – com base em metodologia relacionada à asseguração de informações não financeiras e no julgamento profissional dos auditores – identificar a) se o plano atende aos critérios legais e constitucionais correlacionados, assim como b) estão presentes os atributos de qualidade da informação não financeira cujo não atendimento representem fragilidades quanto à relevância, completude, confiabilidade e compreensibilidade da informação e tenham o potencial de comprometer o papel que se espera desse importante instrumento de planejamento. Contudo, não integra o presente trabalho a asseguração de todas as informações ali presentes ou, ainda, de todos os arranjos institucionais necessários para seu adequado funcionamento.

16. Nesse contexto, vale destacar a inexistência da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal, que deve dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, constituindo relevante lacuna de critérios para avaliação. A falta de uma lei complementar específica para o PPA – associada às alterações frequentes feitas a cada mandato presidencial – podem levar não apenas a um gasto desnecessário de recursos, à inconstância metodológica e à diminuição da compreensibilidade e da rastreabilidade das informações, mas também gerar incertezas e dificuldades na elaboração e organização do planejamento de médio prazo do país.

17. A ordem normativa posta, com tal lacuna legislativa, permite repensar praticamente toda a metodologia do PPA a cada quatro anos e incentiva o gasto desnecessário de recursos escassos no centro de governo, em competição com o próprio esforço de planejar a ação governamental. Desse modo, observa-se que, desde 1988, cada Presidente da República realiza alterações profundas e extensas quanto à elaboração e à organização do PPA. Face o contexto exposto, com relação aos prazos, ainda são obedecidos os ditames, fixados em caráter provisório, do art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I.5. Volume de recursos fiscalizados

18. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 13,3 trilhões, que representa a soma dos valores globais dos programas finalísticos e de gestão do PPA 2024-2027 nos seus quatro anos de vigência, assim distribuídos:

Tabela II – Previsão de Recursos PPA 2024-2027

R$ bilhões

Recursos do PPA 2024-2027	***2024***	***2025***	***2026***	***2027****	***PPA 2024-2027****
Orçamentário (Fiscal e Seguridade Social)	*2.056,1*	*2.157,2*	*2.259,9*	*2.382,3*	*8.855,5*
Orçamentário – Investimentos Estatais	*151,3*	*148,8*	*132,2*	*133,8*	*566,2*
Não-Orçamentário	*929,3*	*962,2*	*991,9*	*999,3*	*3.882,7*
Total	***3.136,7***	***3.268,2***	***3.384,0***	***3.515,3***	***13.304,3***

*Fonte: SOF/MPO, SEPLAN/MPO, RFB/Fazenda, SEST/MGI. Elaboração SEPLAN/MPO. *Considerando cenário fiscal em que se adotem medidas que permitam dar tratamento especial à quitação do passivo relativos aos precatórios, cujo estoque poderá alcançar R$ 200 bilhões em 2027, conforme Mensagem Presidencial que acompanha o Projeto de Lei referente ao PPA 2024-2027 (peça 46, p. 91, 92 e 340).*

I.6. Benefícios estimados da fiscalização

19. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a) a identificação de lacunas metodológicas e normativas que detenham o condão de fragilizar o papel do planejamento de médio prazo do país, b) o aprimoramento dos arranjos institucionais voltados a promover o alinhamento do PPA com as políticas e prioridades estabelecidas em outros planos setoriais e regionais de desenvolvimento, c) o aprimoramento da coerência metodológica e a eficácia do plano, contribuindo para a redução de desperdícios e ineficiências e otimizando a utilização dos recursos públicos e d) a disponibilidade de informações que permitam a adequada transparência, rastreabilidade e auditabilidade das informações financeiras e não financeiras.

*20. Um PPA preciso orienta efetivamente a gestão ao fornecer um roteiro claro e estratégico para os órgãos governamentais, possibilitando a execução das políticas públicas de acordo com as metas e objetivos estabelecidos, e facilita o monitoramento e a avaliação eficazes da atuação governamental. Ao expressar de forma adequada as intenções governamentais, o PPA contribui para uma alocação de recursos mais eficiente, garantindo que os investimentos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas, ao mesmo tempo que fortalece a **accountability** e a legitimidade e credibilidade perante a população e os órgãos fiscalizadores, reforçando sua autoridade e eficiência.*

21. Em resumo, uma fiscalização focada na qualidade e na eficácia do processo de elaboração do PPA pode resultar em um plano que constitua ferramenta robusta para o planejamento estratégico de médio prazo, reflita com precisão as intenções do governo, oriente a execução do gasto público e possibilite um monitoramento e avaliação eficazes da atuação governamental, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e transparente.

22. Ademais, espera-se que as análises e o encaminhamento proposto contribuam para minorar os riscos de impropriedades do plano plurianual em face da Constituição Federal e redundar em melhor gestão de programas governamentais, por meio do aperfeiçoamento das funções de a) institucionalização e planejamento, b) coordenação e coerência, e c) monitoramento, revisão e avaliação. Ressalta-se que tais contribuições consistem, essencialmente, na aplicação de análises e deliberações anteriores do TCU sobre os planos plurianuais anteriores, as quais sempre tiveram como objetivo dotar esse plano de maior relevância e utilidade para o planejamento do governo federal, bem assim para o monitoramento, a avaliação e o controle da atuação governamental.

II. VISÃO GERAL DO OBJETO

II.1. Antecedentes e contexto histórico

23. O plano plurianual é o instrumento de planejamento de médio prazo do governo federal, tendo sido instituído pela Constituição de 1988. Apesar de antes da CF/1988 já haver previsão legal sobre instrumentos de planejamento governamentais, a teor do disposto no Título III do Decreto-Lei 200/1967, essas referências eram bastante vagas e não estabeleciam estrutura ou requisitos detalhados para o planejamento de médio prazo. Não havia, portanto, maior especificidade, devidamente positivadas, quanto à duração, características ou outros requisitos para o planejamento geral do Poder Executivo.

24. A Constituição de 1988 foi, portanto, um marco importante, pois estabeleceu a obrigatoriedade de um PPA como instrumento de planejamento de médio prazo (art. 165, § 1º) em consonância e compatibilidade com outras duas leis de natureza orçamentária, operando em planos e com finalidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distintas: a) a lei orçamentária (LOA), de formulação anual, que estima a receita e fixa a despesa governamental, podendo ainda autorizar a adição de créditos suplementares, por ato próprio do Poder Executivo, e a assunção de operações de crédito; e b) a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), também editada anualmente, com antecedência em relação ao orçamento, que visa orientar a elaboração da peça orçamentária, contendo metas e prioridades, inclusive quanto a despesas de capital, bem como vedações e exigências para a alocação de recursos públicos, além de abordar alterações da legislação tributária, gerando efeito sobre a arrecadação.

25. Além da LOA e da LDO, a Constituição passa também a erigir o plano plurianual, com maior detalhamento que o previsto para os instrumentos de planejamento do ordenamento anterior. Define-se o PPA como instrumento de planejamento de médio prazo, para estabelecer, 'de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada' (art. 165, § 1º). Adicionalmente, 'nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade' (art. 167, § 1º) – retomando preceito da CF/1967. Exige-se que a LOA, a LDO e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam compatíveis com o PPA.

26. Os dois primeiros planos plurianuais editados na vigência da Constituição de 1988 seguiram, em amplas linhas, o modelo de um 'orçamento plurianual de investimentos'. No terceiro PPA, referente ao período 2000-2003, ocorreu esforço adicional, a fim de configurar um instrumento de planejamento mais bem aquinhoado. Havia a previsão de que o PPA viesse a refletir de fato as prioridades do Presidente da República para o período de sua vigência, de que esse instrumento tivesse programas que fossem o elo do plano com a lei orçamentária anual e da existência de mecanismos de monitoramento e avaliação que permitissem a readequação das políticas ao longo do quadriênio.

27. Além disso, o PPA 2000-2003 buscava amparo no modelo lógico para o desenho dos programas, voltados para a solução dos problemas identificados, com seus produtos finais necessários estabelecidos, tendo a quantificação de metas e custos, e indicadores especificamente construídos para seu monitoramento. Cada programa era desdobrado em projetos, tendo, cada um, o apontamento do produto esperado e a respectiva meta (GARCIA, Ronaldo Coutinho. Texto para Discussão 726. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), maio de 2000). Tais características foram mantidas, em linhas gerais, nos PPAs relativos a 2004-2007 e 2008-2011, embora houvesse falhas na construção de indicadores e demais mecanismos de governança do plano.

28. Conforme consignado no relatório que acompanhou o Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, rel. min. Vital do Rêgo, a partir de 2012, ocorreu um gradual e progressivo abandono dessa visão de documento de planejamento governamental strictu sensu. Os PPAs passaram a ser documentos mais ambiciosos e abrangentes. Buscou-se imprimir no plano plurianual a marca de uma ampla visão de longo prazo do funcionamento da máquina pública, em vez de restringi-lo às escolhas e prioridades de médio prazo. Nos PPAs 2012-2015 e 2016-2019, o plano perdeu, progressivamente, seu vínculo direto com as leis orçamentárias anuais; não houve grandes avanços em matéria de monitoramento, nem pelo aperfeiçoamento dos indicadores e instâncias governamentais responsáveis, nem pela associação das propostas aos custos de implementação. Por outro lado, a elaboração do PPA passou a ser o palco de um ambicioso processo de síntese da visão política de governo e de entidades da sociedade civil, que atuavam diretamente em sua elaboração. O plano passou a ter diversas novas categorias de classificação, e muitos elementos em cada categoria. Tornou-se bastante mais complexo e abrangente.

29. Em especial, os dois últimos planos plurianuais (2012-2015 e 2016-2019) foram criticados por terem perdido a capacidade de servir como referencial de planejamento de médio prazo. Os planos eram afetados pelo baixo realismo de suas premissas (excessivamente otimistas); pela imprecisão conceitual; pela desconexão entre indicadores e objetivos; pela inexistência de metas para os indicadores; e pela inexistência de metas anualizadas, mesmo no nível gerencial. Essas falhas foram apontadas nas fiscalizações que resultaram nos Acórdãos 1.012/2013-TCU-Plenário (rel. min. José Jorge) e 782/2016-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas).

30. No PPA 2016-2019, o compromisso governamental de proporcionar uma entrega para a sociedade podia ser representado tanto por uma iniciativa como por uma meta. As metas podiam ser propostas de impacto, de processo ou de produto. O plano era dividido em programas temáticos, amplas agendas de governo que orientavam a ação governamental. Com o excesso de metas, iniciativas e indicadores, não havia clareza sobre as prioridades governamentais e como os gestores poderiam ser cobrados por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultados. Nesse contexto, o PPA vinha perdendo capacidade de orientar o planejamento, tornando-se uma mera formalidade burocrática.

31. Por fim, o PPA 2020-2023 teve como pilares a tentativa de simplificação metodológica, o realismo fiscal e a efetivação do ciclo orçamentário, pela integração com o planejamento dos ministérios e a avaliação de políticas públicas. O objetivo de simplificar o PPA se traduziu na diminuição dos elementos presentes no plano: enquanto o PPA 2016-2019 possuía 54 programas temáticos, 304 objetivos, 542 indicadores, 1.136 metas e 3.101 iniciativas, a proposta para o PPA 2020-2023, conteve 12 diretrizes, 15 temas, 66 programas finalísticos, 66 objetivos, 66 metas e 66 indicadores – esse recorte revelou uma redução de 95,6% na quantidade de atributos, conforme apontado no Acórdão 2.515/2019-Plenário (rel. min. Vital do Rego). Embora esse modelo tenha sido desenvolvido com o intuito de simplificar e melhorar o planejamento governamental, ele ainda apresentava desafios a serem superados, a exemplo da integração de informações de custos, da coordenação entre os diferentes planos e setores, da inclusão da regionalização no planejamento e da garantia da coerência dos programas finalísticos.

32. Tendo em vista essa premissa da simplificação metodológica, naturalmente a dimensão estratégica (de longo prazo) do PPA 2020-2023 não é aprofundada na metodologia do plano. A fim de preencher essa lacuna, vale destacar duas iniciativas empreendidas pelo governo federal: a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Endes), em 2018, definindo objetivos nacionais e índices-chave a serem monitorados, pelo período de doze anos, e o Decreto 10.531/2020, que instituiu a Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD) para o Brasil no período de 2020 a 2031, suplantando, portanto, a Endes. Vale destacar que a Endes não chegou a ser institucionalizada por meio de instrumento legal como observado na EFD.

33. Nessa vertente, a dimensão estratégica do PPA foi restringida, sendo que a função de apresentar a visão de país ficou a cargo do Decreto 10.531/2020, supracitado. Contudo, como ficará demonstrado adiante, a institucionalização do planejamento de longo prazo do país por meio de decreto padece de fragilidades que comprometem o encadeamento adequado e estável com os demais instrumentos de planejamento setoriais e regionais, em todos os entes da federação.

34. De qualquer forma, houve um esforço no sentido de se alinharem os então cinco eixos do PPA 2020-2023 – institucional, social, ambiental, econômico e de infraestrutura – com a Endes de modo que, conforme a proposta metodológica apresentada à época, os eixos estratégicos constituíram a interface do PPA com a proposta de estratégia de longo prazo.

35. No decorrer dos anos, o TCU pronunciou-se sobre os planos plurianuais adotados desde 2000, tendo acumulado capacidades internas e um acervo de entendimentos sobre o plano. O Tribunal tem pugnado que o PPA seja mais efetivo como peça de planejamento governamental, em atendimento à previsão constitucional respectiva. No Acórdão 102/2009-TCU-Plenário (rel. min. Augusto Nardes), foi detectada baixa qualidade das metas e dos indicadores do PPA 2008-2011, além da dificuldade para elaboração de indicadores, o que comprometia sua qualidade, já que existiam indicadores que não mediam competentemente seu objeto.

36. No relatório que deu origem ao Acórdão 1.326/2011-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro), o TCU identificou falhas na elaboração dos programas e indicadores do PPA, o que gerou programas não relacionados aos problemas que pretendiam atacar e indicadores que não correspondiam ao que se propuseram medir, assim como incongruência entre a execução física e financeira das ações apresentadas e dificuldade no acompanhamento e monitoramento das ações.

37. Por seu turno, os Relatórios de Políticas e Programas de Governo (RePP) referentes aos exercícios de 2017 e 2018 (veiculados pelos Acórdãos 2.127/2017-TCU-Plenário, rel. min. Marcos Bemquerer, e 2.608/2018-TCU-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler), concluíram pela falta de efetividade do PPA.

38. As contribuições desta Corte de Contas têm sido observadas pelo Poder Executivo ao longo dos últimos anos. Nesse contexto, imperioso citar que o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (MTPPA 2024-2027) menciona o trabalho do TCU na análise do plano plurianual (peça 47, p. 26 e 47).

39. Outro âmbito em que se procedeu à fiscalização do PPA foram os Relatórios sobre as Contas do Presidente da República. No relatório do exercício de 2018, das metas do PPA analisadas pelo TCU, foram rejeitadas 35% por critérios de qualidade, ademais da rejeição de 17% por baixa confiabilidade.

Tabela III - Resumo de deliberações recentes do TCU a respeito do plano plurianual

Acórdão 782/2016-Plenário (rel. min. José Múcio Monteiro)	*- Estabelecer indicadores de efetividade para monitoramento da dimensão estratégica do Plano Plurianual;* *- Fornecer parâmetros de qualidade e validade para o indicador;* *- Disponibilizar valores anuais de referência para as metas e valores esperados ao final do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	quadriênio; *- Detalhar os valores globais, tanto anualmente como por objetivos, disponibilizando a memória de cálculo de sua definição;* *- Prover mais tempo para as discussões oficiais dos processos de elaboração para o próximo PPA.*
Acórdão 2.127/2017-Plenário (rel. min. Marcos Bemquerer)	*- Aprimorar o PPA, a fim de que o plano constitua instrumento efetivo de planejamento de médio prazo do Governo Federal, que oriente a distribuição de recursos em seu período de vigência, viabilize o acompanhamento e atendimento das metas estabelecidas e induza sustentabilidade fiscal, transparência e efetividade dos programas, em conformidade com o artigo 165, § 7º, da Constituição Federal;* *- Aprimorar o PPA, para que favoreça a gestão, a transparência e o controle, ao contemplar aspectos como: a) explicitação de indicadores de efetividade para monitoramento da dimensão estratégica; b) seleção de indicadores para os programas, com descrições específicas e parâmetros de validade e qualidade; c) indicação dos valores esperados dos indicadores ao final do quadriênio; d) indicação de metas específicas a serem realizadas anualmente; e) indicação dos valores detalhados por ano e por objetivos, com disponibilização à sociedade das memórias de cálculo para sua definição; f) indicação de como será a integração dos objetivos e programas com a dimensão estratégica do PPA e com o plano de longo prazo que vier a ser implantado;* *- Definir arranjos institucionais com o propósito de aprimorar a coerência e a coordenação: a) entre programas e ações que integram o PPA; b) de planos e políticas nacionais, regionais e setoriais com o PPA federal e com planos, políticas e programas já existentes; c) de novas leis e emendas com os objetivos das políticas, programas e ações governamentais já existentes; d) entre políticas públicas que dependam de integração setorial e federativa, melhorando a eficiência do gasto governamental;* *- Elaborar e manter Sistema de Indicadores-Chave Nacionais, indicadores estes refletidos nas diretrizes estratégicas do PPA, que informe, periodicamente, posição e evolução do nível do desenvolvimento nacional, permitindo comparabilidade com outros países.*
Acórdão 2.608/2018-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler)	*- Positivar plano nacional integrado de longo prazo.;* *- Integrar e articular o plano nacional integrado de longo prazo que vier a ser formalizado com os demais instrumentos de planejamento nacional, setorial e regional, em especial o Plano Plurianual;*
Acórdão 2.515/2019-Plenário (rel. min. Vital do Rego)	*- Definir em ato normativo, com fundamento no art. 4º, incisos III e X, do Decreto 9.203/2017, os requisitos e os atributos mínimos que devem constar dos planos estratégicos dos órgãos e entidades responsáveis por programas finalísticos do PPA 2020-2023, a fim de garantir a exequibilidade do PPA, a exemplo de objetivos específicos, metas intermediárias, indicadores de eficácia e eficiência, bem como ações orçamentárias e não orçamentárias associadas;* *- adotar as medidas necessárias para promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes do PPA 2020-2023, no processo de revisão do plano, bem como nos planejamentos estratégicos dos órgãos responsáveis pelos programas finalísticos, de modo a dar pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;* *- definir, no regulamento que vier a ser editado sobre o processo de gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2020-2023, com fundamento no art. 4º, incisos III e X, do Decreto 9.203/2017:* *a) as atribuições e as responsabilidades quanto ao monitoramento, realizando, se necessário, a readequação das competências regimentais das unidades a que competirá essa atribuição, e instituindo critérios técnicos de priorização da avaliação de programas do plano plurianual que especifiquem a periodicidade das avaliações, a participação dos gestores das políticas setoriais e as providências a serem tomadas diante dos resultados das avaliações;* *b) os atos e os sistemas por meio dos quais serão estabelecidos e tornados públicos os atributos gerenciais do plano, especificando períodos para revisão, bem como os atores responsáveis por realizá-la e ratificá-la;* *- Ausência de estratégia nacional de longo prazo, contemplando um sistema de indicadores-chave nacionais, e de critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, previstos no art. 174, § 1º, da Constituição Federal, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público.*

Fonte: TCU.

II.2. Proposta metodológica do PPA 2024-2027

40. A metodologia para o PPA 2024-2027 apoia-se em sete pilares: 1) aperfeiçoamento metodológico; 2) fortalecimento da dimensão estratégica do PPA; 3) integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários; 4) integração entre planejamento e avaliação; 5) resgate da participação social; 6) integração do território nos programas do Plano Plurianual; e 7) visão estratégica e foco em resultados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. O Pilar 1 (aperfeiçoamento metodológico) promove aperfeiçoamentos no PPA 2024-2027, com relação ao PPA antecessor. Em vez de uma única meta legal por programa, o PPA 2024-2027 apresenta objetivos específicos para os programas finalísticos e duas camadas para declaração de resultados e entregas, uma legal, na qual são declarados os resultados esperados com seus respectivos indicadores e metas (objetivos específicos); e uma camada gerencial, em que são declarados os produtos (bens e serviços) entregues, também com seus respectivos indicadores e metas (entregas). E, em vez de se ter a declaração da meta e um respectivo indicador para mensurá-la, no PPA 2024-2027 há a inversão da vinculação meta-indicador para indicador-meta, a meta é apenas a declaração do valor do que se deseja alcançar.

42. O Pilar 2 (fortalecimento da dimensão estratégica do PPA) robustece a dimensão estratégica que precede e orienta a elaboração dos programas. Enquanto, no PPA 2020-2023, constavam somente os atributos 'eixos e diretrizes'; no PPA 2024-2027, a dimensão estratégica é composta por Visão de Futuro, Valores, Diretrizes Estratégicas, Eixos, Objetivos Estratégicos e Indicadores-chave, com suas respectivas metas para o final do PPA.

43. O Pilar 3 (integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários) objetiva que o PPA observe o realismo fiscal e a melhor identificação da relação entre as metas dos programas e os recursos orçamentários e não orçamentários que as financiam. Pretende-se vincular de forma gerencial ações e/ou planos orçamentários aos objetivos específicos e às entregas do programa. E, para que o PPA esteja em consonância com a realidade fiscal, pretende-se realizar atualizações periódicas no cenário fiscal adotado pelo PPA e, consequentemente, a referida atualização de seus atributos. A atualização periódica pressupõe, assim, não apenas que o PPA incorpore revisões de estimativas macroeconômicas, mas, também, que procure ajustar a programação nele contida às alterações orçamentárias (como aprovação de créditos adicionais, por exemplo) que costumam ocorrer ao longo do exercício financeiro.

44. O Pilar 4 (integração entre planejamento e avaliação) objetiva promover maior integração entre os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA. O PPA 2024-2027 manterá o monitoramento e a avaliação do PPA como processos distintos e complementares. Serão objeto de monitoramento intensivo o objetivo do programa, os objetivos específicos, as entregas e os investimentos plurianuais. A avaliação do PPA 2024-2027 permanecerá integrada com o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).

45. O Pilar 5 (resgate da participação social) almeja a ampliação da participação e do controle social na formulação e implementação das políticas públicas, como por meio da consolidação de instâncias plurais de diálogo entre o Estado e a sociedade civil e do desenvolvimento de um sistema nacional de participação social que abranja formas normativas, organizacionais e institucionais desenhadas estruturalmente para promover o envolvimento dos cidadãos nas decisões sobre políticas públicas.

46. O Pilar 6 (integração do território nos programas do Plano Plurianual), com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, tem como principais instrumentos os Planos Regionais de Desenvolvimento, que possuem como foco as Regiões Norte (PRDA), Nordeste (PRDNE) e Centro-Oeste (PRDCO). Para a coordenação entre o PPA 2024-2027 e os planos regionais de desenvolvimento, estão previstas duas estratégias que serão desenvolvidas tanto no período de elaboração do PPA como nos processos posteriores de implementação e monitoramento do instrumento. São elas: realização de Oficinas de Planejamento Regional, com a participação dos Ministérios setoriais, em articulação com as Oficinas de elaboração dos Programas do PPA, com foco na discussão dos Planos Regionais de Desenvolvimento e na pactuação de metas conjuntas e no apoio a projetos no âmbito do PPA 2024-20276; e criação de Agendas Transversais com foco territorial (atributos gerenciais do PPA), para cada um dos Planos Regionais (PRDA/PRDNE/PRDCO), articulando-se, no nível gerencial, com objetivos específicos e entregas estabelecidas pelos Programas do PPA 2024-2027.

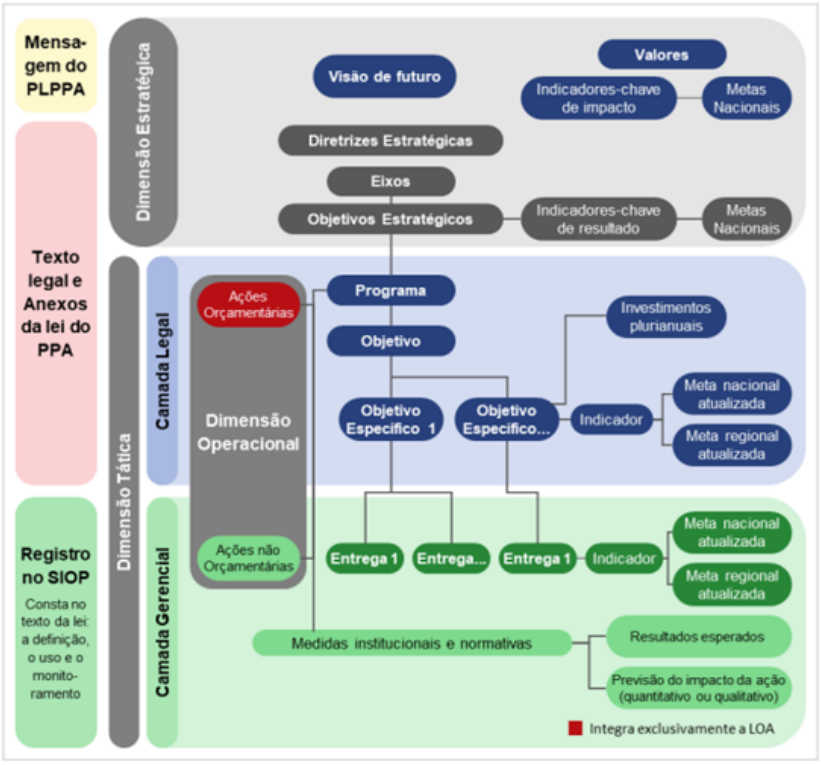
47. O Pilar 7 (visão estratégica e foco em resultados) objetiva tornar o PPA um instrumento estratégico de decisão governamental, ou seja, um espaço de negociação entre atores (tanto do núcleo central de governo quanto dos órgãos setoriais e da sociedade) para a realização das escolhas alocativas, prioritárias e com maior impacto positivo na sociedade.

48. Os sete pilares metodológicos servem de alicerce para a estrutura e o conteúdo do PPA 2024-2027, que tem seu modelo lógico retratado na figura a seguir:

Figura 1 – Modelo lógico do PPA 2024-2027

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fonte: Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027.

49. A técnica de planejamento adotada na elaboração, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas do PPA 2024-2027 é a que combina modelo lógico, baseado nas camadas estruturais da cadeia causal, com indicadores de desempenho. Nesse modelo de planejamento, são percorridos dois passos: primeiro, é feita a delimitação do problema a ser enfrentado (definindo o problema, suas causas e consequências); então, procede-se à descrição do programa governamental, bem como à escolha de indicador adequado para o monitoramento e a avaliação. A definição de indicadores constitui uma etapa fundamental, pois o modelo lógico prevê a gestão por resultados como característica basilar (CASSIOLATO, Martha. GUERESI, Simone. Como elaborar Modelo Lógico: roteiro para formular programas e organizar avaliação. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010.).

50. No que se refere à relação da estrutura do PPA, com as camadas estruturais da cadeia causal do modelo lógico, na Dimensão Estratégica, os indicadores e metas têm correspondência com impacto (no que se refere à Mensagem Presidencial) e resultados (na parte do texto legal); na Dimensão Tática, os indicadores e metas têm correspondência com resultados na camada legal e com produtos na camada gerencial; e, por fim, indicadores e metas de processo e insumo não constarão no PPA e deverão constar apenas nos Planos Estratégicos Institucionais (PEIs) e LOAs.

II.2.1 Metodologia de elaboração do PPA 2024-2027

51. A metodologia de elaboração do PPA 2024-2027 teve como premissas:

a) orientar as políticas públicas para resultados;

b) aprofundar a integração do planejamento com os meios para a sua execução, particularmente os recursos orçamentários e não-orçamentários;

c) aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação com indicadores apuráveis nos quatro anos de vigência, com metas anuais, regionalizadas e desagregadas por diferentes recortes; e

d) e possibilitar a definição, implementação e gestão de agendas transversais.

52. Durante o processo elaboração dos programas, foram realizados dois ciclos de oficinas na Escola Nacional de Administração Pública (Enap), quando participaram das discussões atores do Governo Federal, entre autoridades e técnicos, em mais de 125 oficinas e 716h de interação direta e presencial.

53. Além disso, houve um amplo processo de participação social na construção do PPA 2024-207, conduzido em parceria com a Secretaria Geral da Presidência da República, sob o comando do Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Márcio Macêdo. Entre as formas de participação, a sociedade pode manifestar sua opinião sobre os Programas do PPA, votar em quais deveriam ser priorizados e apresentar novas propostas, por meio da plataforma Brasil Participativo. Ao todo foram registrados 4.087.540 acessos na plataforma, 1.419.729 participantes, 1.529.826 votos e 8.254 propostas. Também, a sociedade esteve presente nas plenárias presenciais realizadas em todos os estados do país, com a participação de mais de 34 mil pessoas, e três fóruns do Interconselhos, e com a presença de mais de 300 lideranças sociais, em que foram apresentadas sugestões e validada a estratégia do Plano.

54. Com o fim de qualificar e ampliar a regionalização das metas do PPA, buscou-se a coordenação do PPA com os planos regionais de desenvolvimento: Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA; Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE; e Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO. Para isso, foram realizadas várias atividades com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e os Ministérios setoriais envolvidos. Entre essas atividades, destacam-se três oficinas na ENAP visando à articulação entre o PPA e os referidos planos de desenvolvimento regional.

II.2.2 Estrutura do PPA 2024-2027

55. Nos termos do Manual Técnico de Elaboração do PPA 2024-2027, os sete pilares metodológicos, apresentados no item II.2, forneceram o alicerce para o desenho metodológico, estrutura e conteúdo do PPA 2024-2027, cujos componentes são apresentados no presente tópico. A técnica de planejamento adotada na elaboração, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas do PPA 2024-2027 é a que combina modelo lógico, baseado nas camadas estruturais da cadeia causal, com indicadores de desempenho.

*56. O plano, na condição de plano central do governo federal, estrutura-se, portanto, nas **dimensões estratégica, tática e operacional**, as quais agrupam respectivamente um conjunto de atributos legais e gerenciais que as detalham.*



Fonte: Guia de apoio à elaboração do 2024-2027.

*57. Tendo isso em vista, o PPA 2024-2027 conta com **duas camadas**, uma **legal**, na qual são declarados os resultados esperados com seus respectivos indicadores e metas (objetivos específicos) e abordados aspectos estratégicos e táticos; e uma camada **gerencial**, em que são declarados os produtos (bens e serviços) entregues, também com seus respectivos indicadores e metas (entregas), inteiramente contida na dimensão tática.*

*58. O referido plano conta com **três tipos de indicadores e metas**, sendo a) um da dimensão estratégica (indicadores-chave nacionais), os quais têm correspondência com impacto (no que se refere a mensagem presidencial) e resultados (na parte do texto legal) e b) dois da dimensão tática (indicadores dos objetivos específicos e indicadores das entregas), que se correlacionam com resultados na camada legal e com produtos na camada gerencial.*

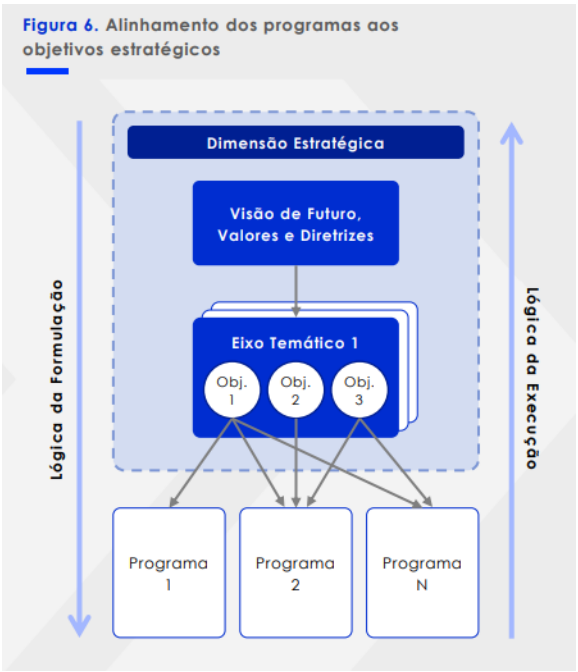
59. Os indicadores dos objetivos específicos e suas respectivas metas fazem parte da camada legal da dimensão tática do PPA e os indicadores das entregas e suas respectivas metas fazem parte da camada gerencial da dimensão tática do PPA. Por fim, indicadores e metas de processo e insumo não constarão no PPA e deverão constar apenas nos Planos Estratégicos Institucionais (PEIs) e LOAs.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60. A conexão entre as dimensões estratégica e tática ocorre por meio dos três eixos temáticos (Desenvolvimento social e garantia de direitos; Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática; e Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania) que agrupam os objetivos estratégicos, aos quais se conectam os programas, que, por sua vez, são orientados pela técnica do modelo lógico. A seguir tem-se uma figura com a descrição da lógica de alinhamento dos programas aos objetivos estratégicos do PPA.

Figura 2 – Lógica de alinhamento dos programas aos objetivos estratégicos



Fonte: Guia de apoio à elaboração do PPA 2024-2027, de 24/3/2023 (Seplan/MPO) (peça 48, p. 19).

61. Os programas devem estar adequados à metodologia descrita no Manual Técnico do PPA 2024-2027 (MTPPA 2024-2027) e coerentes com a dimensão estratégica, assim como alinhados aos objetivos estratégicos do eixo temático aos quais pertencem.

62. Deve-se ressaltar a boa prática no MTPPA 2024-2027 que trata da etapa de 'Análise de consistência final e validação dos programas', que envolve verificações de conformidade (se o programa contém todos os elementos, de acordo com as especificações do Manual do PPA), de coerência (se os elementos do programa mantêm coerência entre si, se as relações de causalidade estão explícitas e se existem lacunas no programa) e de alinhamento estratégico (análise da relevância estratégica do programa, tendo em vista os objetivos estratégicos do PPA, e seu potencial de impacto para o público-alvo) (peça 48, p. 9).

63. Essa etapa conta com a supervisão da Seplan. Inclusive, segundo a Nota Técnica SEI 604/2023/MPO, de 5/9/2023, após a realização de oficinas de construção dos programas, a Seplan efetuou a análise de consistência metodológica com participantes de todas as diretorias da unidade, que puderam intervir no caso de identificada incoerência interna no Plano (peça 39, p. 7).

64. A esse respeito, cumpre observar que a busca pela coerência por meio de análise de consistência dos programas pela Seplan está aderente à boa prática difundida pelo TCU no Referencial para avaliação da governança do Centro de Governo (2016): 'C.4.16 Existência de unidades dentro do Centro de Governo voltadas a prover controle de qualidade prévio de novas propostas de políticas questionando como serão implementadas.'

Dimensão Estratégica

*65. A **dimensão estratégica** do plano visa traduzir as principais linhas estratégicas definidas pelo governo federal para o período e é composta pelos atributos visão de futuro, valores, diretrizes e eixos estratégicos, com os respectivos indicadores-chave nacionais e metas associadas. Na dimensão estratégica, a visão de futuro está alicerçada em valores que agrupam diretrizes que conduzem as ações e o relacionamento, interno e externo, do governo federal.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*66. Os **valores** constituem crenças e princípios que orientam e informam a construção e a implementação do PPA, ao passo que as **diretrizes** são orientações transversais que direcionam os objetivos estratégicos e os programas que compõem o PPA, validados por processo de participação social. Foram definidos sete valores que contam com treze diretrizes, distribuídas conforme demonstrado a seguir.*

Democracia
- Promover a inclusão econômica e social e a melhoria da qualidade de vida da população, com garantia de direitos e cidadania

Diversidade e justiça social
- Promover a redução das desigualdades sociais e regionais
- Valorizar a diversidade cultural e regional
- Fortalecer a equidade de gênero, raça, etnia com respeito à orientação sexual e a garantia da inclusão de idosos e pessoas com deficiência

Sustentabilidade socioambiental
- Contribuir com as políticas de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação de seus impactos
- Apoiar a transição para a economia verde, digital e criativa com fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação
- Fortalecer a dimensão socioambiental nas políticas públicas

Participação social
- Promover a transparência e a gestão participativa na elaboração e implementação do orçamento e das políticas públicas, com foco em seus beneficiários e em seus resultados

Atuação colaborativa
- Atuar em articulação com movimentos sociais e agentes públicos, privados e do terceiro setor visando mobilizar competências e recursos para ampliar a capacidade de atuação do Estado
- Promover a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável
- Potencializar a cooperação federativa

Responsabilidade fiscal e social
- Assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, fiscal e socialmente responsável

Excelência na gestão
- Promover a gestão pública inovadora e efetiva, fomentando a transformação digital

Fonte: Mensagem Presidencial do Plano Plurianual 2024-2027, adaptada.

67. Os eixos estratégicos visam organizar a compreensão da realidade brasileira e os desafios na forma de linhas básicas de atuação que orientam os objetivos estratégicos, assentados na implementação dos programas do PPA 2024-2027 e de seus resultados. Os eixos estão intimamente articulados e interligados, de modo que o enfrentamento dos desafios de cada um deles contribui para lidar com os desafios dos outros. Os três eixos são: 1) Desenvolvimento social e garantia de direitos; 2) Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática; e 3) Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania. Ressalte-se o alinhamento integral dos eixos PPA 2024-2027 aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Social – ODS, das Nações Unidas. As figuras a seguir apresentam os desafios a serem enfrentados em cada eixo e a relação deste com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desenvolvimento social e garantia de direitos

- O eixo **Desenvolvimento social e garantia de direito** consiste em consolidar a equidade como esteio de uma sociedade justa. Tem por objetivo transformar o Brasil em um país livre das mazelas da fome e da insegurança alimentar, consolidar a universalização e a institucionalização dos direitos da cidadania, valorizar a diversidade cultural e a criatividade do povo brasileiro, melhorar a distribuição de renda e promover a inclusão social e produtiva das parcelas mais vulneráveis da população, por meio de maior acesso aos serviços sociais essenciais, como saúde e educação, e às oportunidades oferecidas no mercado de trabalho. Também visa a igualdade, a equidade, o respeito à diversidade e o combate a todas as formas de violência.
- **Desafios**: Combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional / Combate à pobreza e desigualdades sociais / Educação pública de qualidade / Qualificação e acesso ao mercado de trabalho decente / Acesso ao saneamento básico / Saúde pública integral, com qualidade e prontidão / Política habitacional e urbana / Cidades sustentáveis e usos dos espaços / Prevenção e combate a todas as formas de violência / Acesso à cultura, ao esporte e ao lazer / Seguridade e previdência social / Igualdade, respeito à diversidade, acessibilidade e garantia de direitos
- **ODS**: 01 – Erradicação da pobreza; 02 – Fome zero e agricultura sustentável; 03 – Saúde e bem-estar; 04 – Educação de qualidade; 05 – Igualdade de gênero; 06 – Água potável e saneamento; 08 – Trabalho decente e crescimento econômico; 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; e 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática

- O eixo **Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental** e climática mira a prosperidade tendo como base a economia inclusiva, pela produção e pelo consumo, na direção de uma sociedade justa e ambientalmente sustentável. São desafios centrais desse eixo o desenvolvimento com maior igualdade de oportunidades, uma prosperidade mais bem distribuída pelas regiões do país e o crescimento sustentável da economia, o que implica articular as agendas da inclusão e da redução das desigualdades com as da ampliação da competitividade, da produtividade e da sustentabilidade, na direção de uma economia cada vez mais verde e descarbonizada. Esse horizonte tem como condição assegurar a credibilidade, a previsibilidade e a estabilidade necessárias para conciliar crescimento econômico, desenvolvimento científico e tecnológico, busca pelo pleno emprego e distribuição de renda com responsabilidade fiscal, menores juros e controle da inflação.
- **Desafios**: Combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional / Combate à pobreza e desigualdades sociais / Educação pública de qualidade / Qualificação e acesso ao mercado de trabalho decente / Acesso ao saneamento básico / Saúde pública integral, com qualidade e prontidão / Política habitacional e urbana / Cidades sustentáveis e usos dos espaços / Prevenção e combate a todas as formas de violência / Acesso à cultura, ao esporte e ao lazer / Seguridade e previdência social / Igualdade, respeito à diversidade, acessibilidade e garantia de direitos
- **ODS**: 07 – Energia limpa e acessível; 08 – Trabalho decente e crescimento econômico; 09 – Indústria, inovação e infraestrutura; 12 – Consumo e produção sustentáveis; 13 – Ação contra a mudança global do clima; 14 – Vida na água; e 15 – Vida terrestre

Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania

- O eixo **Defesa da democracia** e reconstrução do Estado e da soberania tem como propósito o fortalecimento permanente da democracia e da cidadania, da Constituição e de seus valores, sem os quais a defesa da soberania nacional e o fortalecimento do Estado e das suas instituições perdem grande parte do seu significado original. O adequado funcionamento das instituições e das liberdades democráticas, a recuperação da capacidade de coordenação, de planejamento e de execução do Estado brasileiro orientada pela participação popular, a garantia da soberania nacional, a partir da capacidade de dissuasão na defesa do território, a primazia da transparência e o combate à corrupção são desafios centrais desse eixo.
- **Desafios**: Democracia e cidadania / Participação social / Liberdade de imprensa como valor democrático / Transparência das instituições / Prevenção e combate à corrupção / Recuperação do planejamento e da gestão com participação social / Transformação e inclusão digital / Fortalecimento do pacto federativo / Cooperação internacional e integração regional / Soberania nacional
- **ODS**: 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e 17 – Parceria e meios de implementação

Fonte: Mensagem Presidencial do Plano Plurianual 2024-2027, adaptada.

*68. Para enfrentar os desafios expostos acima, foram definidos os **objetivos estratégicos**, que representam os resultados prioritários a serem alcançados no horizonte desse PPA. Os objetivos são*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declarações concisas que indicam as mudanças que precisam ser realizadas, em parceria entre governo e sociedade, para se atingir a visão de futuro. Devem, sempre que possível, ser quantificáveis a partir dos indicadores-chave nacionais de resultado, permitindo uma avaliação do seu andamento para que se atinjam os resultados desejados ou para que se faça a correção de trajetória, caso necessário.

*69. O PPA 2024-2027 apresenta **35 objetivos estratégicos** organizados nos três eixos, com respectivos indicadores-chave e metas associados. Esses **objetivos são o elo entre as dimensões estratégica e tática**, pois se conectam diretamente aos programas do PPA.*

Eixo 1 | Desenvolvimento social e garantia de direitos

- 1.1. Enfrentar a insegurança alimentar e a pobreza, retirando o Brasil do Mapa da Fome e beneficiando as pessoas em condição de vulnerabilidade social
- 1.2. Ampliar o acesso da população à saúde pública de qualidade por meio do fortalecimento do Sistema Único de Saúde
- 1.3. Ampliar o acesso e a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental, com foco no desenvolvimento integral de estudantes
- 1.4. Ampliar a qualidade dos ensinos médio, técnico e superior preparando cidadãos e cidadãs para lidar com os desafios profissionais e éticos em um mundo em intensa transformação tecnológica
- 1.5. Fortalecer a economia criativa, a memória e a diversidade cultural, valorizando a arte e a cultura popular em todas suas formas de expressão
- 1.6. Promover os direitos humanos como instrumento de inclusão social e proteção de pessoas e grupos vítimas de injustiças e opressões
- 1.7. Reforçar políticas de proteção e atenção às mulheres, buscando a equidade de direitos, a autonomia financeira, a isonomia salarial e a redução da violência
- 1.8. Promover os direitos dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, assegurando vida digna e cidadania com a valorização da sua cultura, tradições, modos de vida e conhecimentos
- 1.9. Combater o racismo e promover a igualdade racial de modo estruturante e transversal
- 1.10. Assegurar proteção previdenciária a todas as formas de ocupação, de emprego e de relações de trabalho, com sustentabilidade financeira
- 1.11. Incentivar a transição para cidades criativas e sustentáveis, com investimentos integrados em mobilidade, habitação, saneamento básico, equipamentos sociais e infraestrutura
- 1.12. Fortalecer a segurança pública cidadã e integrada, articulando prevenção e uso qualificado da ação policial
- 1.13. Ampliar o acesso ao esporte e às atividades físicas, com foco na formação, no desenvolvimento e na qualidade de vida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eixo 2 | Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática

- 2.1. Conservar, restaurar e usar de forma sustentável o meio ambiente
- 2.2. Ampliar as capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas
- 2.3. Fortalecer a agricultura familiar, o agronegócio sustentável, a pesca e a aquicultura
- 2.4. Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia
- 2.5. Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios
- 2.6. Ampliar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação para o fortalecimento do Sistema Nacional de CT&I, a cooperação Estado-institutos de pesquisa-empresas e a cooperação internacional para superação de desafios tecnológicos e ampliação da capacidade de inovação
- 2.7. Ampliar a geração de oportunidades dignas de trabalho e emprego com a inserção produtiva dos mais pobres
- 2.8. Garantir a segurança energética do país, com expansão de fontes limpas e renováveis e maior eficiência energética
- 2.9. Promover a transformação digital da economia, a inclusão digital e a disseminação da Internet de alta velocidade
- 2.10. Promover maior eficiência logística com a valorização dos modais aeroviário, ferroviário, hidroviário e de navegação de cabotagem
- 2.11. Ampliar a atuação do Brasil no comércio internacional de bens e serviços, diversificando a pauta e o destino das exportações brasileiras
- 2.12. Ampliar a segurança hídrica para garantir os usos múltiplos da água, priorizando a eficiência e o uso racional
- 2.13. Ampliar a qualidade e o valor agregado dos serviços, com destaque para o turismo
- 2.14. Reduzir as desigualdades regionais com maior equidade de oportunidades
- 2.15. Promover o setor mineral com atenção às oportunidades da fronteira tecnológica, garantindo sustentabilidade, segurança e permanência das condições locais de emprego e renda

Eixo 3 | Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania

- 3.1. Ampliar a democracia participativa, a transparência e o controle social
- 3.2. Promover a ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das capacidades estatais com o fim de prestar serviços públicos de qualidade para a população, com o fortalecimento da cooperação federativa, para maior coesão nacional
- 3.3. Intensificar a transformação digital nos três níveis de governo para ampliar a agilidade e a capacidade de entrega de resultados à população
- 3.4. Atuar na defesa da soberania, do território nacional e dos interesses nacionais
- 3.5. Promover a cooperação internacional e o desenvolvimento regional integrado
- 3.6. Assegurar um regime fiscal e tributário com credibilidade, previsibilidade e sustentabilidade, que promovam maior justiça social e ampliação de investimentos
- 3.7. Aperfeiçoar o sistema de justiça para ampliação do acesso e exercício de direitos

Fonte: Mensagem Presidencial do Plano Plurianual 2024-2027, adaptada.

Dimensão Tática

70. *A dimensão tática consiste nos programas com seus objetivos, objetivos específicos, indicadores, metas, entregas, investimentos plurianuais e medidas institucionais e normativas. Os programas possuem o papel de materializar os objetivos estratégicos e de espelhar as prioridades do governo e devem ser desenhados para que que seus resultados atuem diretamente sobre as suas causas, num encadeamento lógico. Nessa camada, optou-se por definir seis prioridades:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fonte: Mensagem Presidencial do Plano Plurianual 2024-2027

*71. No PPA 2024-2027, o **programa** pode ser **finalístico ou de gestão**. O programa finalístico é o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo e o programa de gestão, por seu turno, é o destinado a despesas com manutenção dos órgãos de cada Poder, Ministério Público da União (MPU) e Defensoria Pública da União (DPU) e empresas estatais, especialmente com gastos de pessoal e custeio indispensáveis ao funcionamento administrativo. A esses últimos, não estão associadas metas nem indicadores uma vez que se entende, conforme disposto no Manual Técnico do Orçamento (MTO), não corresponderem à entrega de produtos para a sociedade. Os programas no referido plano encontram-se assim distribuídos, conforme o tipo:*

Tipo	*Quantidade*
Finalístico	*88*
Gestão e Manutenção	*6*
Operações Especiais	*12*

Fonte: Siop

*72. A **camada legal** relaciona-se com os resultados a serem alcançados pelos programas, de modo que nela são estabelecidos o programa, com seu respectivo objetivo desdobrado em objetivos específicos, indicadores e metas associados, os quais, por vezes, encontram-se regionalizadas ou desagregadas em função do público-alvo. Distintamente do anterior, não há nesse PPA indicadores para o objetivo geral do programa.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



73. *Na camada gerencial do PPA 2024-2027, são declarados os produtos (bens e serviços), com seus respectivos indicadores e metas (entregas). Também na camada gerencial, as agendas transversais com foco territorial, para cada um dos Planos Regionais (PRDA/PRDNE/PRDCO), articulam-se com objetivos específicos e entregas estabelecidas pelos programas. Assim, o PPA 2024-2027 possui os seguintes elementos gerenciais:*

- ***Entrega****: comunica bens ou serviços relevantes a serem entregues diretamente à sociedade para o alcance do objetivo específico ao qual está vinculada.*
- ***Indicadores de entregas e respectivas meta****: medem e declaram o valor do alcance das entregas de bens ou serviços ao público-alvo, relacionados ao atributo 'Entregas' ao qual estiver vinculado. Os indicadores das entregas e suas respectivas metas fazem parte da camada gerencial da dimensão tática do PPA.*
- ***Ações não orçamentárias****: representam os recursos financeiros não constantes do Orçamento Geral da União que financiam a entrega de bens e serviços públicos que contribuem para o alcance do objetivo do programa.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fonte: Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 /Seplan/MPO e Siop. Adaptado.

74. Na elaboração dos programas, foram incluídos também atributos que refletem os aspectos de intersetorialidade do programa e de coerência com outros planos regionais e setoriais. São os seguintes: enfoque transversal, apontando o agrupamento das políticas públicas, segundo temas governamentais de interesse da sociedade ou públicos-alvo específicos; articulação federativa; relação com os ODS, enumerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados; e planos nacionais, setoriais e regionais, com indicação dos planos relacionados ao programa, quando existentes.

Dimensão Operacional

*75. A **dimensão operacional**, por seu turno, incorpora as medidas prioritárias de cada ministério, compreendendo o conjunto de ações orçamentárias incluídas na LOA, bem como ações não orçamentárias presentes nos programas finalísticos do PPA. Importante destacar que as ações não orçamentárias são um atributo exclusivo do Plano Plurianual enquanto as ações orçamentárias constarão apenas da Lei Orçamentária Anual, restando ausentes do PPA.*

II.3. Parâmetros macroeconômicos do projeto de lei do PPA 2024-2027

76. O projeto de lei referente ao PPA 2024-2027 tem como valor global estimado, para o período de 2024 a 2027, o dispêndio de R$ 13,3 trilhões, incluindo-se recursos orçamentários e não orçamentários (peça 46, p. 225). Esse montante é alocado da seguinte forma: R$ 1,83 trilhão são previstos para programas de gestão, voltados a despesas de cunho administrativo, e R$ 11,47 trilhões dirigem-se a programas finalísticos.

77. No que se referem aos recursos orçamentários, com exceção das ações orçamentárias vinculadas aos programas do tipo 'Operação Especial', a conexão entre o PPA e esses recursos ocorrem por meio dos programas, presentes tanto no PPA quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

78. Os recursos orçamentários distribuídos nos programas finalísticos (R$ 7.588 bilhões) estão associados aos três eixos do PPA (peça 46, p. 226 a 228):

i) Eixo 1 - Desenvolvimento social e garantia de direitos: os valores destinados a este eixo correspondem a 83% do valor global dos programas finalísticos e somam R$ 6.289 bilhões (o Programa Previdência Social representa 61% das alocações desse eixo, seguido pelo Bolsa Família, que representa 11%);

ii) Eixo 2 - Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática: concentra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cerca de 16% dos recursos dos programas finalísticos, representando R$ 1.220 bilhões (o Programa Petróleo, gás, derivados e biocombustíveis representa mais de 38% do eixo, seguido pelo Programa Promoção do trabalho decente, emprego e renda, que representa mais de 28%); e

iii) Eixo 3 - Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania: corresponde a 1% dos recursos dos programas finalísticos, totalizando R$ 79 bilhões (o Programa Defesa Nacional representa 82% das alocações do eixo.

79. Os recursos não orçamentários alcançam R$ 3.882,7 bilhões, cerca de 30% dos recursos estimados para o PPA 2024-2027, sendo 53,8% de subsídio tributário, 43,7% de crédito de instituição financeira e 2,5% de subsídio creditício. O programa com maiores estimativas (23%) de ações não orçamentárias é o Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, seguido pelo Moradia Digna (16%) e Agropecuária Sustentável (13%) (peça 46, p. 230-233 e 340).

80. Como visto anteriormente, o terceiro pilar do PPA 2024-2027 é a integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários, que tem por objetivo a observância ao realismo fiscal e a melhor identificação da relação entre metas dos programas e esses recursos (peça 47, p. 27).

81. Adicionalmente, a elaboração do PPA baseou-se nas seguintes premissas macroeconômicas para 2024-2027:

Grade de Parâmetros Macroeconômicos em 11/7/2023

	2024	2025	2026	2027
PIB: Variação % anual	2,3	2,8	2,4	2,6
IPCA: Variação % acumulada no ano	3,30	3,00	3,00	3,00
Taxa de Câmbio R$/US$: média anual	5,02	5,09	5,18	5,23
Taxa SELIC (% ao ano): média anual	9,80	7,82	7,05	7,06

Fonte: SPE/MF (peça 46, p. 336).

82. Nota-se que as projeções que embasaram a elaboração do PPA 2024-2027 são consideravelmente mais otimistas quando comparadas com as expectativas do mercado, o que pode afetar a credibilidade do planejamento governamental.

Expectativas do Mercado em 14/7/2023

	2024	2025	2026	2027
PIB: Variação % anual	1,3	1,88	1,90	-
IPCA: Variação % acumulada no ano	3,92	3,55	3,50	-
Taxa de Câmbio R$/US$: média anual	5,05	5,15	5,20	-
Taxa SELIC (% ao ano): média anual	9,50	9,00	8,75	-

Fonte: Relatório Focus/Banco Central do Brasil.

83. Em que pese a diferença entre as estimativas de mercado e as projeções do governo, entende-se que a análise dos parâmetros macroeconômicos pode ser mais bem avaliada em trabalhos específicos realizados de forma sistemática pelo TCU, como o acompanhamento do realizado anualmente, com o objetivo de examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União, em atenção à Decisão 324/2001-TCU-Plenário (TC 016.632/2000-8). Ademais, como será mencionado adiante, o PPA 2024-2027 contém mecanismos de ajustes, de forma a se adequar aos cenários fiscais dos exercícios vindouros.

84. Não obstante, deve-se ressaltar que o Plano foi elaborado sob a égide da Emenda Constitucional 114/2021, que limitou a alocação na proposta orçamentária anual das despesas com precatórios até o final do exercício de 2026. Nesse sentido, há risco para a execução das despesas públicas, pois o pagamento de precatórios para 2027 está estimado em aproximadamente R$ 203,9 a R$ 312,4 bilhões, conforme disposto no relatório que acompanha o TC 021.723/2023-0, ainda não julgado, abaixo transcrito. A análise sobre esse tema será retomada no capítulo III.1.1.

No cenário que considera o efeito combinado de todas as exposições fiscais analisadas, o aumento da dívida até 2027 é de 15,2 pontos percentuais, exigindo um superávit primário de 5,2% do PIB para estabilizá-la no último ano. O maior efeito identificado entre as exposições fiscais avaliadas foi o valor acumulado de precatórios após o fim da vigência do limite da EC 114/2021, cujo montante poderá representar de R$ 203,9 bilhões a R$ 312,4 bilhões, a depender do crescimento das despesas com Requisição de Pequeno Valor e dos valores de novos precatórios expedidos.

III. RISCOS, LACUNAS E OPORTUNIDADES DE MELHORIA

85. Em linha com a matriz de planejamento desta fiscalização, o presente trabalho voltou-se à identificação de riscos associados à proposta do plano plurianual referente ao quadriênio 2024-2027. As análises empreendidas tiveram como critérios, dentre outras normas e referências bibliográficas, as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deliberações anteriores do TCU visando ao aperfeiçoamento do PPA e do modelo de planejamento do governo federal, assim como os Referenciais para Avaliação da Governança do Centro de Governo e em Políticas Públicas. Foram detectados riscos, lacunas e oportunidades de melhoria, conforme exposto nos itens seguintes.

INSTITUCIONALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

*86. O **estabelecimento de planejamento estratégico de médio prazo**, coerente com a visão de longo prazo e devidamente institucionalizado após o processo de consulta e debate com as partes interessadas, deve estabelecer para cada área o objetivo estratégico, as linhas de ação e os indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos setoriais, regionais e operacionais dos ministérios e demais órgãos.*

*87. Tal arranjo institucional induz à administração pública à adoção de uma visão menos imediatista e desconexa e mais estruturada, cadenciada e coordenada no tempo. Provê, portanto, maior **previsibilidade e coerência aos investimentos e despesas públicas**, assim como um ambiente estável que serve de locus para a acomodação de expectativas de entrega de produtos e serviços públicos pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.*

*88. Cabe aos **órgãos do centro de governo**, atentos às principais oportunidades e mazelas sociais e econômicas, **realizar o gerenciamento estratégico do país** e estruturar as agendas governamentais de médio e longo prazo de todo o governo. Tais competências, no contexto nacional atual, encontram-se positivadas na CF/1988, art. 165, inciso I, § 1º, c/c art.84, inciso XXIII, afetos ao planejamento de médio prazo, assim como no art. 174, §1º, que dispõe sobre o planejamento de longo prazo.*

*89. Tal função **implica**, dentre outros pontos, a) alinhar os programas de governo com o orçamento, de maneira legitimada e institucionalizada, b) estabelecer prioridades, objetivos e metas coerentes entre si, c) sequenciar e delimitar as ações no tempo de maneira possível e mensurável, d) mapear interdependências, riscos, possíveis obstáculos e alternativas de atuação, incluindo ações de contingência e, por fim, e) prestar contas sobre o desempenho e formas de monitoramento e avaliação.*

*90. A adequada **institucionalização do planejamento** de médio prazo do país, desse modo, se refere a aspectos relacionados a capacidades organizacionais, normatização, padrões, procedimentos, competências e recursos que possibilitam o alcance dos objetivos e resultados pretendidos. Desse modo, espera-se que o planejamento plurianual esteja jurídica e oficialmente formalizado, com o estabelecimento de normas, padrões e procedimentos que definam adequadamente as arenas decisórias, a divisão de competências e as atribuições dos atores envolvidos.*

*91. Função dotada de menor grau de institucionalização do que o plano de médio prazo, encontra-se a **definição da visão de longo prazo do país** que, por sua vez, visa orientar a definição da agenda, das estratégias e planos de médio e curto prazos. Assim, a institucionalização formal da visão de longo prazo, definida em conjunto com diversas instituições governamentais, com a devida participação da sociedade e positivada por meio de norma legal adequada, constitui importante avanço no arcabouço de planejamento e orçamento do país. Vale destacar, contudo, que, por englobar período superior ao mandato presidencial, o planejamento de longo prazo detém naturalmente maior grau de nuances necessárias à adequada institucionalização, como restará demonstrado a seguir.*

*92. Também inclusa na importante função de planejamento governamental encontra-se a premissa esperada do Centro de Governo, assim como dos principais responsáveis pela governança e alta direção estatal, atuar no sentido de **induzir a tomada de decisão com base nas melhores e mais confiáveis evidências** disponíveis, inclusive econômicas e fiscais, de modo a a) prover a segurança e a melhor relação custo-benefício às intervenções desenhadas, e b) a responder adequadamente aos desafios econômicos, sociais e ambientais, demonstrando, ao mesmo tempo, o devido zelo na aplicação dos recursos públicos e ao bem estar da sociedade.*

*93. Vale destacar, portanto, que a **supressão de lacunas** quanto à institucionalização formal do PPA visa prover maior grau de governança ao arranjo institucional, ao possibilitar, dentre outros pontos, a) uma base sólida que estrutura e consolida o conjunto de políticas públicas, b) a definição clara das funções das organizações, das responsabilidades dos envolvidos em cada programa e dos recursos orçamentários e financeiros logicamente encadeados com os resultados (objetivos, entregas metas e indicadores) que o programa se propõe realizar.*

*94. Nesse contexto, a supressão de tais lacunas, que atualmente afastam o modelo orçamentário brasileiro de um quadro de despesas de médio prazo, objetiva r**eforçar e aprimorar o papel e o potencial dos recursos alocados por meio do planejamento de médio prazo** para fazer frente aos **desafios necessários***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao alcance do pleno desenvolvimento socioeconômico, *cujo efetivo enfrentamento demanda, naturalmente, mais de um exercício financeiro.*

95. Tendo em conta a contextualização preliminar, foi enviado o Ofício de Requisição 42413/2023 (peças 28, 29 e 30) ao Ministério do Planejamento e Orçamento, solicitando que fosse informado:

> *I.2.a) Se houve e como se deu o processo de pesquisa, diagnóstico do país e identificação das principais oportunidades e entraves ao desenvolvimento sustentável do país, visando à elaboração do PPA 2024-2027. Informar, se houver, as normas, manuais, referenciais, sistemas de TIC e encaminhar exemplos de documentos gerados ou empregados nesse processo;*
>
> *I.2.b) No que se refere às avaliações **ex-ante** e **ex-post**, encaminhar exemplos de estudos, diagnósticos ou documentos técnicos, se houver, produzidos e que foram considerados na elaboração do PPA 2024-2027;*
>
> *I.2.c) Como ocorreu a identificação dos principais stakeholders no processo de elaboração dos programas finalísticos do multicitado plano, em especial, na construção de agendas transversais? Informar, se houver, os documentos técnicos, manuais, normas que subsidiaram e evidenciaram a ocorrência desse processo;*
>
> *I.2.d) Como se deu a participação popular no processo de elaboração do PPA 2024-2027? Existem normas no âmbito do Ministério de Planejamento e Orçamento que institucionalizam a participação popular no processo de elaboração do PPA 2024-2027? Se sim, informar quais. Foram empreendidas outras ações além daquelas já publicizadas no sítio 'PPA Participativo' (https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/ppa-participativo/ppa-participativo-saiba-mais)? Como se planeja implementar a participação popular no monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027?*
>
> *I.2.e) Quais normas legais e infralegais que regulam as possibilidades de alteração do PPA 2024-2027?*
>
> *I.2.f) Informar como ocorreu o processo de distribuição de limites financeiros estimados para os diferentes órgãos/entidades visando à elaboração do PPA 2024-2027, assim como de que forma foram tratados os programas que eventualmente extrapolariam esses limites?*
>
> *I.2.g) Acerca dos atributos legais e gerenciais do PPA, informe, se houver, os prazos e os respectivos procedimentos relacionados à divulgação/monitoramento/revisão desses atributos, assim como normas correlatas;*
>
> *I.2.h) No que se refere ao relacionamento entre Planejamento e Orçamento, informar quais as providências estão sendo adotadas visando à compatibilização da estrutura de orçamento federal (PPA, LDO e LOA) com um quadro de despesas de médio prazo? Além disso, considerando a delegação disposta no art. 4º do PLDO 2024, as prioridades eleitas pelo novo PPA serão as mesmas durante toda a vigência desse novo plano ou há expectativa de que as futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias definam novas prioridades para os respectivos exercícios?*
>
> *I.2.i) Há iniciativas em curso visando à regulamentação dos artigos 165, § 9º, I, e 174, §1º, da CF/1988? Se houver, informar quais.*

96. Em resposta foram enviadas Nota Técnica 604/2023/MPO e o Ofício Circular 92/2023/MPO, juntados às peças 35 a 39. Com fulcro no exposto anteriormente, são apresentados os seguintes achados, relacionados às questões de auditoria 1 e 2 do presente trabalho:

Tabela 1 – Questões de auditoria e respectivos achados relacionados às dimensões de institucionalização e planejamento da gestão estratégica do país

QUESTÕES	ACHADOS
QUESTÃO 1: O processo de escolha das políticas públicas contempladas no PPA induz atuação preventiva ao surgimento e evolução dos problemas, de modo a mitigá-los de maneira custo-efetiva, e foi subsidiada por critérios técnicos, com a participação de atores relevantes?	III.1.3. Oportunidade de aprimoramento na evidenciação dos critérios para seleção dos investimentos plurianuais no PPA 2024-2027
	III.1.4. Melhorias possíveis na convenção, estabilização e promoção da transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais
QUESTÃO 2: A necessidade de compatibilização entre PPA e orçamento foi observada, de modo que o planejamento de médio prazo do país seja subsidiado por um quadro de despesas de médio prazo?	III.1.1. Necessidade de aprimoramento da institucionalização do planejamento de longo prazo do país
	III.1.2. Instabilidade conceitual e oportunidade de aprimoramento da institucionalização da elaboração e organização do PPA

Fonte: Elaboração própria.

III.1.1. Necessidade de aprimoramento da institucionalização do planejamento de longo prazo do país

97. De maneira similar ao quadro de despesas de médio prazo, verifica-se no Brasil a ausência de um planejamento de longo prazo que englobe o direcionamento estratégico consistente para o país, transcenda os mandatos presidenciais e busque promover um desenvolvimento equilibrado e inclusivo, enquanto atenua as disparidades socioeconômicas entre as diferentes regiões do país. Essa lacuna representa uma fragilidade administrativa significativa, observada ao longo dos anos no Brasil, não constituindo uma exclusividade da Administração atual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 'Diálogos para o Desenvolvimento', o estabelecimento de uma visão de longo prazo possibilita ao planejamento de médio prazo, bem como aos planos setoriais e regionais de desenvolvimento, um referencial crucial para o alinhamento, a articulação e a coordenação de esforços entre todos os entes da federação. Isso é especialmente relevante para atividades de grande importância para o país, as quais, devido à sua escala e complexidade, demandam a continuidade de ações ao longo de diversos mandatos presidenciais e a cooperação de vários níveis de governo.

99. A administração de problemas sociais complexos, como os principais desafios que o Brasil enfrenta, pode se beneficiar significativamente de uma estrutura de planejamento de longo prazo. Alguns dos principais problemas sociais do país que seriam melhor administrados dentro dessa estrutura incluem analfabetismo, evasão escolar, mortalidade infantil, taxas de homicídio, pobreza, dentre diversos outros.

100. A título exemplificativo, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS 2021, quase 100 milhões de brasileiros (44,2%) não têm acesso à coleta de esgoto e apenas 59,2% dos municípios contam com sistemas públicos de esgotamento sanitário, resultando em impactos ambientais, de saúde pública e de educação significativos. Segundo o Ipea (Comunicados do IPEA, Nº 75 Gastos com a Política Social - alavanca para o crescimento com distribuição de renda), cada R$ 1 gasto com educação pública gera R$ 1,85 para o PIB e o mesmo valor gasto na saúde gera R$ 1,70. Por sua vez, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada US$ 1 gasto em saneamento, são economizados US$ 4 com saúde pública.

101. Para universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico até 2033, seriam necessários investimentos da ordem de R$ 753 bilhões em água e esgoto, conforme informações do Instituto Trata Brasil de 2020. Em linha com o potencial virtuoso decorrente do tratamento estruturado de tal desafio, a Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON) aponta que investimentos em saneamento podem gerar até 1,5 milhão de empregos em 10 anos, além de atrair investimentos do setor privado, auxiliando a melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços de saneamento.

102. Equacionar tais mazelas enfrentadas pela sociedade sem uma estrutura de planejamento de longo prazo que ordene investimentos e esforços dos demais entes federados ao longo dos respectivos mandatos, torna a governança do problema extremamente desafiadora e pouco provável de ser devidamente equacionada em intervalo de tempo satisfatório ou mesmo razoável.

103. Vale destacar os esforços observados no PPA 2024-2027, no reconhecimento da transversalidade e da complexidade dos problemas enfrentados, denotada pela preocupação, observada ao longo do documento, com os arranjos institucionais necessários ao alcance da sustentabilidade do desenvolvimento do país e a preservação da capacidade de geração de riqueza das gerações futuras, tal como as agendas transversais, os programas multissetoriais e o enfoque no alinhamento entre os planos nacionais, regionais e setoriais. Importante rememorar que, por meio da ADPF 101, o STF reconheceu o desenvolvimento sustentável como direito e princípio fundamental e, por meio da promulgação da ADI 3540, confirmou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Desse modo, zelar pelo desenvolvimento sustentável consiste em um dever constitucional do Estado em contrapartida aos recursos arrecadados junto à sociedade.

104. Atenta às complexidades decorrentes da ausência de estratégia que institucionalize a visão de longo prazo do país e equacione os esforços em torno da efetiva mitigação dos desafios enfrentados de modo fiscalmente sustentável, esta Corte de Contas, apontou – em auditoria nos mecanismos de governança federais para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, apreciada por meio do Acórdão 1.968/2017-TCU- Plenário (rel. min. Augusto Nardes) –, que 'a ausência de uma estratégia de planejamento de longo prazo, multissetorial e orientada para o desenvolvimento nacional, prejudica a definição de prioridades nacionais, tornando as ações do governo mais sujeitas a descontinuidades e desalinhamentos'.

105. Na mesma linha, apontou no Acórdão 2.127/2017-TCU-Plenário (min. Rel. Marcos Bemquerer) que a ausência de um plano nacional de longo prazo como instrumento norteador do processo de desenvolvimento constitui-se fragilidade relevante do arcabouço do sistema nacional de planejamento e recomendou à Casa Civil da Presidência da República para que, em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com o Ministério da Fazenda, desenvolvesse:

> *9.3.1. edição de proposta legislativa para estabelecimento de 'diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado', em conformidade com o artigo 174, § 1º, da Constituição Federal,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando a relevância da definição de plano de desenvolvimento nacional de longo prazo e sua integração ao sistema de planejamento e orçamento federal previsto no art. 165 da Constituição Federal;

106. Em resposta aos referidos apontamentos, o Poder Executivo enviou ao parlamento o PL 9.163/2017, ainda não apreciado, contendo as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, em conformidade com a CF/1988, artigo 174, § 1º, e em 2018 concluiu a elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Endes), para os anos de 2020 a 2031. De acordo com o sítio eletrônico que apresenta o documento:

> *A visão de futuro da Endes 2020-2031 pretende catalisar todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, concebido como caminho da prosperidade. O documento contempla o cenário macroeconômico para os próximos doze anos e está organizado em 5 eixos: Econômico, Institucional, Infraestrutura, Ambiental e Social. Para cada um desses eixos, declaram-se megatendências, diretrizes, desafios e orientações, índices-chave e metas-alvo.*

107. Posteriormente, com a mudança de governo, o Poder Executivo lançou a Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), por meio da promulgação do Decreto 10.531, de 26/10/2020, também referente ao período de 2020 a 2031, organizada em cinco eixos: Econômico, Institucional, Infraestrutura, Ambiental e Social. Nota-se, portanto, a observância do disposto na CF/1988, arts. 21, inciso IX, e 84, inciso XXIII, abaixo transcritos, os quais estabelecem a competência da União para a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais.

> *Art. 21. Compete à União:*
> *IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;*
> *Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;*

108. Ao Congresso Nacional, por sua vez, cabe a apreciação dos planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, conforme disposto no arts. 48, incisos II e IV, e 58, § 2º.

> *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
> *II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;*
> *IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*
> *Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
> *§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*
> *VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*

109. Depreende-se do exposto, que a existência de orientações estratégicas de longo prazo de uma nação, tais como as dispostas na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e na Estratégia Federal de Desenvolvimento, institucionalizadas unicamente por meio de documento eletrônico ou decreto, sem apreciação pelo Parlamento, traz limitações quanto à legitimação e à integração não apenas com o planejamento de médio prazo vigente como aos vindouros, além de não se amoldar integralmente ao previsto na Carta Magna.

110. Se, ao passo que a institucionalização de um planejamento de médio prazo exige etapas indispensáveis à necessária legitimação perante a sociedade, os demais entes federados e, por fim, o Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, incisos II e IV, por decorrência lógica, tão mais necessárias se tornam tais etapas para um plano de longo prazo que sirva de ponto de convergência entre os diversas e difusas necessidades e interesses socioeconômicos ao longo de diferentes mandatos presidenciais.

111. Conforme disposto no art. 174 da Lei Maior, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, ao exercer a função de planejamento – na forma da lei e de modo determinante para o setor público – provê indicativo importante para apontar ao setor privado os principais objetivos e oportunidades de atuação e de investimento para, em conjunto, suprirem os mais determinantes déficits identificados. O planejamento de longo prazo desse modo, deve poder ser a fonte norteadora para a identificação dos principais investimentos plurianuais a constarem no PPA, sendo natural e periodicamente revisto e atualizado para refletir as mudanças na sociedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

112. *Sem prejuízo, as iniciativas até o momento desenvolvidas, notadamente a Endes e a EFD, constituem ricas fontes para o devido equacionamento da lacuna normativa, com o nível adequado de institucionalidade, sendo importante destacar a existência do PL 9.163/2017, ainda em tramitação no Parlamento.*

113. *Face o exposto, sugere-se por informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Congresso Nacional que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado – determinante para o setor público e indicativo para o privado, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal – constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado e cadenciado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial.*

Planejamento de longo prazo e sustentabilidade fiscal

114. *Além do aspecto normativo relacionado ao planejamento de longo prazo, a consecução dos objetivos de uma nação está diretamente ligada à existência de disponibilidades financeiras do Estado. Nesse sentido, vale trazer à baila as projeções de resultado primário para os próximos anos, as quais estão diretamente relacionadas à sustentabilidade da dívida pública, estabelecida pela Carta Magna, em seu art. 164-A, incluído no texto constitucional por intermédio da EC 109/2021:*

> *Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a **manter a dívida pública em níveis sustentáveis**, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.*
>
> *Parágrafo único. A **elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida**. (grifo nosso)*

115. *Nesse rumo, vale salientar que a adoção de agendas governamentais em descompasso e inobservância à higidez das contas públicas detém o condão de promover no médio e longo prazo o oposto do pretendido, podendo gerar subdesenvolvimento e pobreza, a exemplo do que se observa em países que enfrentam graves problemas relativos à credibilidade creditícia e monetária. Problemas esses que atualmente não têm se restringido a países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, mas também ameaçam atingir economias antes entendidas como sólidas, mas cujas políticas monetária e fiscal têm-se percebido insustentáveis pelos agentes de mercado.*

116. *A respeito da preocupação sobre a higidez e credibilidade das contas públicas, faz-se mister registrar que o Poder Executivo apresentou como premissa o cumprimento do Regime Fiscal Sustentável, previsto no PLP 93/2023, e aprovado pelo Congresso Nacional, originando a LC 200/2023. Nesse sentido, a Mensagem Presidencial que acompanha o projeto de lei referente ao PPA 2024-2027 apresenta as projeções de resultado primário do Governo Central para os exercícios de vigência do multicitado plano, conforme tabela abaixo (peça 46, p.90):*

Tabela 2 - Cenário fiscal de referência – Projeções PPA 2024-2027 (em % PIB)

	2024	2025	2026	2027
Resultado primário do Governo Central	0,00	0,50	1,00	-0,23*
Resultado nominal do setor público não financeiro	-6,7	-5,5	-4,6	-5,8
DBGG	77,20	77,30	76,90	77,70
DLSP	63,90	65,10	65,80	67,50
Juros nominais	6,60	5,90	5,50	5,60

*Fonte: SOF e STN. Elaboração: SPE Nota: *Cenário até 24 de agosto de 2023.*

117. *Ponto digno de relato se refere ao estoque estimado atinente aos precatórios a serem pagos em 2027 – a efeito da EC 114/2021 –, que poderá alcançar R$ 203,9 bilhões naquele ano, com potencial para comprometer a capacidade de o governo executar suas políticas públicas, conforme se verifica a partir da transcrição do excerto da Mensagem Presidencial (peça 46, p. 90-91):*

> *Estima-se que o montante a ser destinado ao pagamento de **precatórios em 2027 se situe próximo a R$ 200 bilhões**, considerando o estoque formado de 2022 a 2026.*
>
> *Caso não venham a ser adotadas medidas que permitam dar tratamento especial à quitação do referido passivo, sobretudo no que tange ao cumprimento do limite de despesa primária**, a capacidade de o governo executar suas políticas pode ser comprometida**. Em última análise, a realização das entregas previstas no último ano do Plano Plurianual também pode ser afetada.*
>
> *Sem desconsiderar o desafio fiscal e normativo identificado para o período, a elaboração do PPA 2024-2027 pautou-se na premissa de que o valor estimado do montante acumulado de precatórios não reduzirá o espaço fiscal para as demais despesas primárias. (grifou-se)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

118. *Nesse sentido, verificou-se preocupação quanto à manutenção das regras dispostas no EC 114/2021, que permitiu à União pagar apenas parte dos precatórios com vencimento nos cinco anos seguintes, de 2022 a 2026, além de mudar a metodologia para cálculo da correção do Teto de Gastos.*

119. *Visando à compatibilidade do novel PPA à realidade fiscal do país, a ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, signatária da EM 00057/2023 MPO (peça 46, p. 13-14), assevera que:*

> *19. Importante salientar que, caso não haja disponibilidade orçamentária compatível com as metas definidas no PPA 2024-2027, condicionadas à aprovação da supracitada Lei Complementar, aplicar-se-á o disposto no art. 20, inciso I, alínea c, do Projeto de Lei do PPA, compatibilizando-se as metas com os recursos disponibilizados nos orçamentos anuais.*
>
> *20. Importante mencionar que a consecução de várias **metas previstas para 2027 considera a premissa de equacionamento fiscal da questão do subteto dos precatórios, instituída pela Emenda Constitucional 114, de 2021**. No caso de não equacionamento, essas metas serão adequadas à disponibilidade de recursos do orçamento de 2027, conforme previsto na seção 'Da Revisão e Alterações' do PPA, presente no Projeto de Lei do PPA 2024-2027. (grifou-se)*

120. *Do ponto de vista normativo, verifica-se que há mecanismos que compatibilizem as metas do PPA aos resultados fiscais projetados para o quadriênio 2024-2027. Todavia, a redução da capacidade do Estado para financiar políticas públicas essenciais como aquelas estabelecidas no PPA e outras é preocupante. Caso não se equacione a quitação dos passivos com precatórios, no limite, boa parte das metas associadas a 592 entregas poderão ser impactadas.*

121. *Para além das despesas constantes do PPA, outros gastos discricionários essenciais ao funcionamento do Estado poderão ser comprimidos, se confirmado o cenário fiscal mais restritivo para o exercício de 2027 – considerando a formação de um passivo de R$ 203,9 bilhões, com precatórios. Conforme disposto no TC 021.723/2023-0, ainda não julgado, esse valor pode ser majorado, conforme transcrito a seguir.*

> *Com o objetivo de mensurar o impacto potencial de diversas exposições fiscais sobre a trajetória da dívida, foram elaborados cenários adicionais que consideram o efeito dessas variáveis. Em particular, analisamos as repercussões fiscais associadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), à dívida contraída por Estados e Municípios junto à União ou garantida por ela, e aos passivos decorrentes de precatórios judiciais com pagamento diferido pela Emenda Constitucional 114/2021.*
>
> *Essas análises servem para aprimorar a compreensão do ambiente de riscos fiscais e suas implicações para a sustentabilidade da dívida pública. No cenário que considera o efeito combinado de todas as exposições fiscais analisadas, o aumento da dívida até 2027 é de 15,2 pontos percentuais, exigindo um superávit primário de 5,2% do PIB para estabilizá-la no último ano. O maior efeito identificado entre as exposições fiscais avaliadas foi o valor acumulado de precatórios após o fim da vigência do limite da EC 114/2021, cujo montante poderá representar de R$ 203,9 bilhões a R$ 312,4 bilhões, a depender do crescimento das despesas com Requisição de Pequeno Valor e dos valores de novos precatórios expedidos.*

122. *Tendo em conta a missão constitucional-legal estabelecida pela Carta Magna e pela Lei de Responsabilidade fiscal, propõe-se alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que o elevado montante de passivos com precatórios poderá ensejar o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027, assim como comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos no exercício de 2027.*

III.1.2. Instabilidade conceitual e oportunidade de aprimoramento da institucionalização da elaboração e organização do PPA

123. *A CF/1988 representou um **marco importante para o planejamento de médio prazo** ao introduzir uma série de dispositivos que estabelecem a obrigatoriedade e a observância dos princípios do planejamento de médio prazo, com destaque para o PPA. No sistema democrático então estabelecido, todas as propostas das leis orçamentárias são de responsabilidade do Poder Executivo (CF/1988, art. 165, incisos I a III) e apreciadas pelo Parlamento, uma vez que ao Congresso Nacional, conforme disposto na CF/1988, art. 4º, incisos II e IV, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, 'especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, com a sanção do Presidente da República'.*

124. *Face a relevância do tema, a Carta Magna também estipulou a **institucionalização do processo orçamentário por meio de lei complementar**, que tratará do 'exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual', conforme positivado no **art. 165, § 9º, inciso I**.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

125. *Todavia, a **lei complementar sobre essa matéria não foi promulgada** até o presente momento, de modo que, até que essa lei entre em vigor, há carência regulamentadora que estabeleça o conteúdo e os prazos do PPA; a integração entre o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; e a articulação entre os planos plurianuais dos entes da Federação. Diante da lacuna legislativa, não há um comando normativo a padronizar a elaboração do PPA, nem de sua conexão com as demais leis orçamentárias, o que redunda em imensa variação na forma e no conteúdo do plano, ao sabor da vontade de cada governo.*

126. *Com isso, os gestores detêm latitude para mudar a metodologia do PPA a cada governo, inexistindo critérios mínimos fixados em lei (GARCIA, Ronaldo Coutinho, CARDOSO JR, José Celso. Texto para Discussão 2061. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), março de 2015. p. 15). A título exemplificativo, para a vigência do PPA, adota-se o disposto no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece a aprovação do PPA no final do primeiro ano de cada governo, devendo viger até o primeiro ano do governo subsequente. Como o mandato presidencial é atualmente de quatro anos, o PPA tem vigência quadrienal, do segundo ano do governo até o primeiro ano do subsequente, quando novo PPA deverá ser votado.*

127. *Tais fragilidades na institucionalização dessas informações podem, potencialmente, resultar em a) **baixa estabilidade** do planejamento de médio prazo, em decorrência da alternância metodológica e conceitual, gerando prejuízos à compreensibilidade, comparabilidade e rastreabilidade das informações, b) não admissão do arcabouço orçamentário brasileiro como um **quadro de despesas de médio prazo**, a despeito de as normas constitucionais preverem e possibilitarem o avanço do modelo nessa direção e c) dificuldades de **integração** do PPA federal com a lei orçamentária anual, assim como dos PPAs elaborados nos outros **níveis da federação**, o que pode comprometer a coerência e a sinergia das políticas públicas em todo o país, uma vez que a coordenação entre os níveis de governo torna-se naturalmente mais desafiadora. Essas fragilidades são expostas em pormenores nas seções a seguir.*

<u>*Instabilidade conceitual nos atributos legais e gerenciais do PPA*</u>

128. *As informações não financeiras, quantitativas e qualitativas, disponibilizadas no PPA e organizadas por meio de atributos legais e gerencias nas dimensões estratégica e tática são essenciais para se obter uma **percepção do desempenho** do país, dos objetivos estratégicos, dos programas ou organizações, a qual as informações financeiras isoladamente não são capazes de fornecer. São essenciais, portanto, para demonstrar, mensurar, acompanhar e assegurar o alcance dos objetivos estabelecidos pelos diferentes níveis do governo, auxiliando a explicar e fornecer um contexto para a análise das informações financeiras.*

129. *Ademais, tais informações **possibilitam vincular a certos aspectos da estratégia geral** do governo, uma vez que usualmente consistem em declarações de objetivos e visão baseadas em informações não financeiras e de desempenho. Em linha com o acima exposto, vale observar que, na esfera federal, o Relato Integrado – utilizado nos relatórios de gestão produzidos pelas Unidades Prestadoras de Contas – foi devidamente institucionalizado por meio da Decisão Normativa TCU 187/2020, passo entendido como primordial e estruturante para oferecer e estruturar o relato das informações de desempenho no setor público.*

130. *A estrutura das informações não financeiras e de desempenho do **PPA** relaciona-se, portanto, àquela que permite a **transposição da agenda do governo eleito** aos atributos legais e gerenciais – visão de futuro, objetivos estratégicos, programas, objetivos, indicadores-chave, dentre outros – e proveem, portanto, o encadeamento lógico ao planejamento de médio prazo do respectivo mandato presidencial.*

131. *Nesse rumo, a falta de institucionalização adequada de tais informações causa fragilidades quanto à relevância e à cogência do arranjo institucional enquanto lei de natureza orçamentária, assim como ao seu papel de instrumento central do planejamento de médio prazo nacional.*

132. *Face o cenário exposto, observa-se que o estabelecimento de uma **taxonomia** para a organização dos atributos legais e gerenciais dos planejamentos de médio prazo do país – a exemplo do esforço já realizado para as informações da lei orçamentária anual – permitiria a categorização e o alinhamento das informações não financeiras estratégicas e táticas, facilitando a compreensão e a integração dos programas e objetivos estabelecidos em cada área temática, tanto ao longo do tempo quanto entre diferentes governos.*

133. *Uma taxonomia consiste em uma classificação e padronização de informações, estabelecendo uma linguagem comum e uma estrutura para a divulgação dessas informações, a exemplo da que o governo federal pretende realizar por meio do recém anunciado 'Plano de Transformação Ecológica', em ação articulada entre o Ministério da Fazenda, o Ministério do Meio Ambiente e o Banco Central.*

134. *Conforme demonstrado na tabela abaixo, a **estruturação das informações financeiras e***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentárias *em torno de uma conformação de classificação funcional, foi realizada a contento pelo governo federal por meio da* ***Portaria MOG 42, de 14 de abril de 1999****, que trata da discriminação da despesa por funções e regula o disposto na Lei 4.320/1964, art. 2º, § 1º, inciso I e art. 8º, § 2º. A estrutura funcional é obrigatória para todos os entes federativos (União, estados/Distrito Federal e municípios), possibilitando, assim, a consolidação nacional dos gastos públicos.*

Tabela 3 – Estruturação e grau de institucionalização das informações de desempenho estratégico, tático e operacional presentes na PPA e na LOA, com adaptações.

Natureza da informação	*Lei orçamentária*	*Estruturação*		*Institucionalização*
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DE ***DESEMPENHO OPERACIONAL***	*LOA*	*Estrutura de Classificação*	***Institucional*** *(Lei 4.320/1964, art. 14; LDO)*	*Estrutura de classificação institucionalizada, possibilitando, assim, a consolidação federal ou nacional dos gastos públicos sob diferentes óticas ao longo dos mandatos presidenciais*
			Funcional *(Portaria MOG 42, de 14 de abril de 1999)*	
			Programática *(Portaria MOG 42/1999)*	
			Natureza da Despesa *(Portaria STN/SOF 163/2001, arts. 3º, § 5º, e 6º)*	
			Identificador de uso *(LDO)*	
			Fontes de Recurso *(LRF, arts. 8º e 50)*	
			Esfera Orçamentária *(CF, art. 165, § 5º)*	
			Identificador de Resultado Primário *(LDO)*	
			Identificador de Doações e de Operação de Crédito *(modificações são feitas por intermédio de procedimentos entre o Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (Siop) e o Siafi)*	
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DE ***DESEMPENHO ESTRATÉGICO E TÁTICO***	*PPA*	*Dimensão Estratégica*	***Visão de Futuro***	*Estrutura institucionalizada por meio de lei temporária, com constantes mudanças em relação a) aos atributos legais e gerenciais, b) às definições conceituais e metodológicas, c) ao relacionamento entre os atributos e d) aos pontos de conexão entre o planejamento e o orçamento.*
			Valores	
			Diretrizes	
			Eixos Temáticos	
			Objetivos Estratégicos	
			Indicadores-chave Nacionais	
			Metas	
		Dimensão Tática:	***Programa***	
			Objetivo	
			Objetivos Específicos	
			Indicador do Objetivo Específico	
			Entrega	
			Indicador da Entrega	
			Meta	
			Regionalização da Meta	
			Valor Anualizado por Esfera	

Utilidade dos índices, indicadores ou indicadores-chaves nacionais sob a ótica das funções de CdG. Fonte: Elaboração própria, com base no MTPPA 24/27 e normas que estruturam a lei orçamentária anual.

135. De maneira similar, uma ***taxonomia específica*** *para aspectos financeiros e não financeiros para as dimensões estratégica e tática do PPA poderia trazer benefícios significativos tais como a) identificar as interconexões entre as políticas públicas de diferentes setores, permitindo uma melhor articulação e coordenação das ações, em linha com os dispositivos constitucionais elencados abaixo, b) reduzir a alternância conceitual e metodológica entre os PPAs ao longo dos diferentes mandatos presidenciais, e c) promover o alinhamento vertical e horizontal entre os planejamentos setoriais dos demais entes federados, possibilitando o efetivo cumprimento das competências comuns da União, estados/Distrito Federal e municípios, a que faz menção o art. 23, abaixo transcrito.*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

[...]

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

136. *Importante destacar que a definição de uma taxonomia para as informações financeiras e não financeiras no âmbito do PPA não deve ser vista como uma solução isolada, mas sim como parte de um esforço mais amplo de fortalecimento da gestão pública e do planejamento governamental. A definição de diretrizes claras, a participação da sociedade civil e a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação constituem, igualmente, iniciativas fundamentais nesse processo.*

Oportunidade de alinhamento entre planejamento de médio prazo e o orçamento anual

137. *Dentre as fragilidades até aqui identificadas, mencione-se igualmente as decorrentes da falta de alinhamento entre o planejamento de médio prazo e a lei de orçamento. De forma exemplificativa, podem ser mencionadas: a) eventual dificuldade na identificação das prioridades mais relevantes para o alcance dos objetivos e das metas, o que pode levar à alocação de recursos de forma incoerente, resultando em gastos que não contribuem efetivamente para o alcance dos resultados almejados; b) risco de indisponibilidade de recursos no momento e local necessários e sobra em momento e local desnecessários, elevando o custo de oportunidade pelo não emprego devido desses recursos; iii) possível dificuldade de acompanhamento da execução física (PPA) e orçamentária (LOA), o que prejudica a avaliação do desempenho do Plano, impactando negativamente a confiança na capacidade do estado de planejar.*

138. *A título exemplificativo, no caso do PPA 2024-2027, mantiveram-se apenas os programas como pontos de conexão entre planejamento e orçamento, sem que fossem considerados na metodologia o alinhamento na camada gerencial, no que se refere à entrega de bens e serviços, tal como também observado em relação ao PPA vigente (PPA 2020-2023), no relatório que acompanhou o Acórdão 2.515-2019-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo.*

139. *Ocorre que o programa é um recorte amplo da política pública que abrange objetivos específicos e investimentos (na camada legal), e entregas (na camada gerencial). Os objetivos específicos comunicam cada resultado esperado para o alcance do objetivo do programa, decorrente da entrega de bens ou serviços diretamente à sociedade (peça 47, p. 41 a 43).*

140. *Quanto aos investimentos plurianuais, a metodologia de elaboração dos programas orienta que eles sejam considerados no valor global dos programas, bem como em um anexo com o custo total estimado. Esses investimentos também serão detalhados em anexos das leis orçamentárias e de créditos adicionais (peça 47, p. 47 e 48).*

141. *Quando se observam os objetivos específicos dos programas e a camada gerencial do Plano, tem-se que a proposta do PPA 2024-2027 não avançou muito nos elementos de conexão entre o planejamento e as informações de custos que possibilitariam o levantamento de custos diretos e indiretos atinentes à provisão de bens e serviços. A contabilidade de custos na administração pública está prevista nas Lei 4.320/1964, Decreto-Lei 200/1967 e Lei Complementar 101/2000, mas apenas em 2010 foi desenvolvido o Sistema de Informações de Custos do Governo Federal (SIC) para implementar essas normas na esfera federal. O emprego dessa ferramenta proveria maior confiabilidade e credibilidade à orçamentação pública, favorecendo a elaboração de um quadro de despesas de médio prazo e a revisão de gastos, assuntos tratados respectivamente no próximo subitem e na seção III.3.*

Institucionalização do PPA como quadro de despesas de médio prazo

142. *Ademais, a instabilidade conceitual do PPA coopera para a não admissão do arcabouço orçamentário brasileiro como um quadro de despesas de médio prazo, a despeito de as normas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionais preverem e possibilitarem o avanço do modelo nessa direção. Conforme aponta Giacomoni, em 'Bases normativas do plano plurianual: análise das limitações decorrentes da ausência de lei complementar',

> *Inúmeros países, buscando fugir das limitações impostas ao processo decisório pelo horizonte de curto prazo do orçamento anual, vêm adotando orçamentos plurianuais que, mesmo despossuídos de caráter autorizativo ou de apropriação, buscam* ***demonstrar metas e objetivos perseguidos a médio prazo, assim como garantir continuidade às políticas públicas.*** *(grifos inseridos)*

143. *Tal qual expresso em boa prática sobre a função de gerenciamento estratégico do CdG indicada pelo TCU, no Referencial para Avaliação de Governança do Centro de Governo (RAGCG):*

> *Prática E.4. Estabelecimento de vínculo entre a alocação de recursos e o plano estratégico nacional, garantindo que o orçamento esteja sincronizado e alinhado com o plano anual, este, por sua vez, alinhado com as* ***prioridades*** *governamentais, de modo a se encontrar com os objetivos estratégicos previamente definidos (Booz, 2010, p. 5-7; BID, 2014, p. 8).*
>
> *(...)*
>
> *E.4.5 Estabelecimento de mecanismos de coordenação para* ***reduzir a assimetria de informações entre as prioridades presidenciais e o processo de negociação do orçamento para que o orçamento siga o plano e não o contrário****. (grifos inseridos)*

144. *Abaixo, apresenta-se, para fins de compreensibilidade, pontos usualmente tratados na discussão afeta ao nível de maturidade do processo de planejamento e orçamento de um país, como o alcance do foco temporal, a capacidade de o governo projetar receitas e despesas e a plurianualidade dos arranjos institucionais em curso.*

Tabela 4 – Aspectos caracterizadores do nível de maturidade da capacidade de planejamento e orçamentação

Fase	***Foco***	***Projeções***	***Plurianualidade***
Inicial	*Visão de curto prazo, caracterizada pelo foco no orçamento anual. Não há planejamento de médio prazo, e as decisões são geralmente tomadas com base nas necessidades imediatas e emergenciais*	*O governo detém pouca ou nenhuma capacidade de projetar despesas e receitas para além do ano fiscal imediato*	*A alocação de recursos é feita principalmente para um único ano fiscal*
Intermediária	*O governo começa a considerar um horizonte de médio prazo para a alocação dos recursos, geralmente três ou mais anos à frente*	*Maior capacidade de projeção é desenvolvida, embora subsistam desafios na precisão das projeções*	*O governo começa a adotar um orçamento plurianual que abrange vários anos fiscais.*
Avançada	*O MTEF é integrado ao processo de planejamento e orçamento do governo e as decisões orçamentárias são baseadas em uma visão de médio prazo.*	*O governo aprimora sua capacidade de fazer projeções precisas de despesas e receitas a médio prazo*	*O orçamento cobre um horizonte de médio prazo e é revisado regularmente para refletir as mudanças nas condições econômicas e fiscais*
Excelência	*O governo expande seu MTEF para incluir um horizonte de planejamento de longo prazo (dez anos ou mais)*	*O governo desenvolve uma estratégia fiscal de longo prazo que alinha o planejamento fiscal com metas de desenvolvimento sustentável e estabilidade fiscal*	*A capacidade de planejamento e gestão a médio e longo prazo é continuamente aprimorada, e as melhores práticas são adotadas*

Fonte: Elaboração própria, com base no Beyond the Annual Budget – Global Experience with Medium Term Expenditure Frameworks

145. *O* ***Medium Term Expenditure Framework*** *(MTEF) consiste em ferramenta de gestão orçamentária que visa melhorar o planejamento e a alocação de recursos do governo a médio prazo, geralmente em um horizonte de três a cinco anos. A estrutura de maturidade do MTEF apresentada no modelo pode variar de acordo com o país, mas geralmente segue uma progressão que evolui a capacidade do governo de planejar, gerenciar e executar o orçamento a médio prazo. Nos termos do Banco Mundial expressos no documento* ***Beyond the Annual Budget – Global Experience with Medium Term Expenditure Frameworks****, tais capacidades são expressas nos três níveis descritos a abaixo.*

Tabela 5 – Níveis de capacidade do governo de planejar, gerenciar e executar o orçamento de médio prazo

Medium Term Fiscal Framework *(MTFF) ou Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP)*	*Um quadro fiscal de médio prazo (QFMP) abrange a especificação* ***top-down*** *do conjunto de recursos e sua alocação entre os ministérios de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

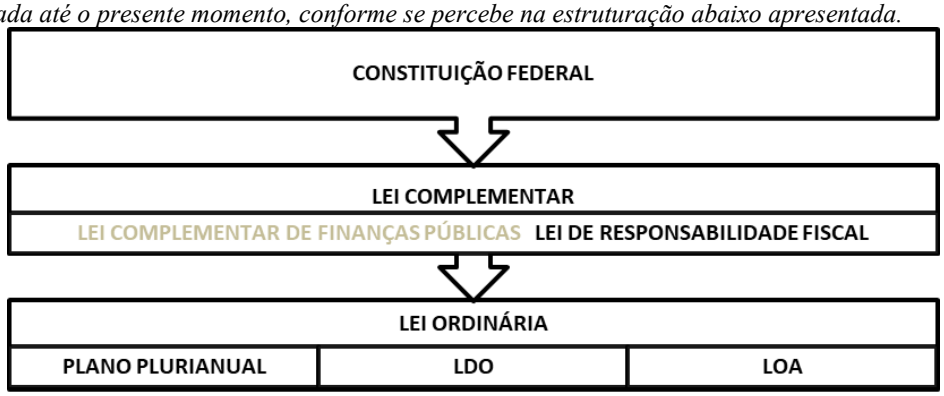
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	linha. A implementação de um QFMP é desejável independentemente do nível de capacidade de orçamentação de um país, uma vez que pode melhorar a qualidade da orçamentação anual, ainda que mais básica, orientada para os recursos financeiros ao fornecer um quadro macrofiscal de médio prazo para a preparação do orçamento.
Medium Term Budgetary Framework *(MTBF) ou Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)*	*Além das características de um QFMP, um quadro orçamentário de médio prazo (QOMP) inclui tanto a especificação* ***bottom-up*** *das necessidades de recursos dos ministérios de linha como a reconciliação destas com a totalidade dos recursos. A adoção de uma abordagem de médio prazo ao planeamento orçamentário pode melhorar a priorização das despesas, mesmo quando a ênfase é colocada nos insumos necessários para cumprir os objetivos setoriais mais amplos e as dotações são especificadas apenas ao nível do ministério de linha. Contudo, um QOMP mais avançado pode ser combinado com a orçamentação por programas para produzir um QDMP programático, onde as dotações estão ligadas aos objetivos e especificadas para programas individuais. Neste processo, um QOMP pode ser um passo na direção de uma orçamentação orientada para os resultados.*
Medium Term Performance Framework *(MTPF) ou Quadro de Desempenho de Médio Prazo (QDMP)*	*Partindo de um QOMP, um quadro de desempenho de médio prazo (QDMP) completa a mudança de foco dos insumos para os produtos, com ênfase na medição e avaliação do desempenho. Assim, serve não apenas como um meio de promover resultados, mas também como uma forma de utilizar as dotações para incentivar um melhor desempenho (ou seja, conectando-o ao financiamento aos resultados). O QDMP é um ápice alcançável apenas pelos países que implementaram um QOMP que funcione bem.*

Fonte: ***Beyond the Annual Budget – Global Experience with Medium Term Expenditure Frameworks****, Banco Mundial.*

A Lei de Finanças, o PPA e o quadro de despesas de médio prazo

146. Conforme repisado acima, a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, inciso I, não foi promulgada até o presente momento, conforme se percebe na estruturação abaixo apresentada.



147. A promulgação da referida lei poderia equacionar dificuldades históricas ao institucionalizar mecanismos que permitam ao governo estabelecer metas e limites de gastos não apenas para o ano seguinte, mas também para os próximos três anos, induzindo uma visão mais abrangente e estratégica das finanças públicas. Por sua vez, o regramento em relação à vigência do plano, poderia instituir a adoção de rolling plans que, em suma, consistem em planos de médio prazo em constante atualização, geralmente com vigência de três a cinco anos. Conforme explica Giacomoni,

> *Uma alternativa ao vigente modelo de PPAs estanques seria a adoção de mecanismo que rolaria permanentemente o plano, mediante a inclusão de exercícios, em substituição aos executados. [...] A maior parte desses orçamentos cobre período de três anos e, em geral, são revisados e atualizados a cada ano, com acréscimo de um novo exercício.*
>
> *No modelo americano, encontra-se outro bom exemplo para a questão aqui abordada. Com base no Government Performance and Results Act, de 1993, agências federais ficaram obrigadas a apresentar ao Congresso, até 30 de setembro de 1997, seus planos estratégicos cobrindo período não inferior a cinco anos, devendo cada plano ser revisado e atualizado, no mínimo, a cada três A transformação do PPA num rolling plan, afora o mérito principal de possibilitar a continuidade da ação planejada, teria a vantagem de resolver o problema do descompasso, antes mencionado, da aprovação de uma LDO sem que exista o PPA ao qual ela deveria reportar-se. Outro ponto positivo do mecanismo é o de favorecer efetiva integração entre o plano federal e os planos estaduais. Bastaria que eles fossem revistos após a atualização do plano federal.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

148. *Um arranjo institucional robusto e bem definido para regulamentar o disposto no art. 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, é essencial para garantir a relevância e a eficácia desse instrumento central do planejamento nacional, provendo critérios para a elaboração e organização do plano plurianual e sua vinculação com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Acertadamente, a Carta Magna estabelece como instrumento para tal regramento a proposição de lei complementar, uma vez que tais projetos de lei estipulam regras para cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.*

149. *Essa escolha se justifica pela importância desses instrumentos no contexto do sistema federativo brasileiro, considerando o quórum qualificado e matérias específicas, requisitos exigidos para edição de leis complementares, o que a torna adequada para estabelecer diretrizes gerais que devem ser seguidas por todas as esferas de governo, garantindo a harmonização e a coerência nas práticas orçamentárias e de planejamento em todo o país.*

150. *Conforme aponta Giacomoni, 'a necessidade de articulação vertical entre os planos elaborados pelos entes da Federação decorre, portanto, da própria natureza do sistema federativo pátrio, denominado federalismo cooperativo'. Por ser um sistema caracterizado por difusa divisão de responsabilidades entre os entes, existem diversas áreas em que a competência é concorrente ou comum à União, aos estados e aos municípios, tais como saúde, educação, assistência social e meio ambiente.*

151. *Ademais aponta que os planos plurianuais, desde que devidamente articulados, constituem-se nos instrumentos mais adequados para sediarem a pactuação, sendo o locus dos compromissos de todos em face dos resultados pretendidos. No atual marco jurídico, em que os PPAs federal e estaduais observam prazos idênticos de vigência, a articulação poderá ser eficaz se durante a elaboração dos planos da União e dos estados – além do natural intercâmbio de informações, diagnósticos e análises – forem identificadas possibilidades de sinergias entre compromissos, metas de trabalho e de resultados para os programas e ações de comum responsabilidade.*

152. *O esforço para enriquecer os planos plurianuais com entregas, metas físicas e indicadores-chave nacionais e de resultado pode ser de baixa valia caso não existam formas de pactuação entre os que, encarregados de enfrentar tais problemas, responsabilizam-se pela formulação de políticas, mobilização de recursos ou pela execução de programas e ações.*

153. *Portanto, ao utilizar a lei complementar como instrumento para regulamentar os aspectos fundamentais relacionados ao exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, a CF/1988 busca promover a coordenação e a integração adequadas entre os entes federativos, contribuindo para a coesão, estabilidade e eficiência do sistema orçamentário e de planejamento brasileiro.*

154. *Vale destacar que um projeto de lei complementar pode ser apresentado por qualquer deputado ou senador, comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso, pelo presidente da República, pelo procurador-geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal, por tribunais superiores ou, ainda, cidadãos. Conforme disposto na CF/1988, art. 24, incisos I e II, a competência para legislar sobre normas gerais de orçamento é da União, como ocorrido na própria Lei 4.320/1964, 'que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal'.*

155. *Face a relevante lacuna observada no arcabouço orçamentário do país, foi requerido ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por médio do Ofício de Requisição 42413/2023 (peças 33-34), que informasse se haveria iniciativas em curso visando à regulamentação dos artigos 165, § 9º, inciso I, e 174, § 1º, da CF/1988.*

156. *Em reposta, conforme disposto na Nota Técnica 604/2023/MPO (peça 39), o MPO informou existir o Projeto de Lei Complementar 229, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, com última tramitação no Congresso Nacional, registrada em 16/10/2018, para a Coordenação de Arquivo (Coarq). Informam ainda desconhecer iniciativas em curso sobre o referido Projeto de Lei Complementar no âmbito do Poder Executivo.*

157. *Faz-se mister registrar que, no âmbito do TC 015.377/2023-7 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), o TCU realiza levantamento com o objetivo de examinar as novas regras orçamentárias e fiscais que possam vir a compor a lei complementar de que tratam os arts. 163, incisos I e V, e 165, § 9º, da CF/1988, em substituição à Lei 4.320/1964, e promover uma discussão técnica a partir da análise de riscos e da obtenção de boas práticas sobre o tema.*

158. *No referido trabalho, ainda pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas, foram*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

identificados como projetos de lei que versam sobre a Nova Lei de Finanças os PLP 295/2016 e a 25/2022. Naquela mesma fiscalização, tratou-se da mora em se aprovar a lei que regulamenta, entre outros, o Plano Plurianual. Vale destacar que conforme disposto no ***Beyond the Annual Budget – Global Experience with Medium Term Expenditure Frameworks****, do Banco Mundial,*

> *O valor acrescentado da abordagem do MTEF advém da integração do envelope de recursos descendente com os programas setoriais ascendentes. É na Fase III que os processos de elaboração de políticas, planeamento e orçamentação são unidos. Note-se que este tipo de revisão setorial pressupõe uma orçamentação baseada em programas ou, pelo menos, um sistema de classificação orçamental funcional e organizacional.*

159. *Face o exposto, propõe-se* ***recomendar,*** *com base no art. 15, inciso III, art. 20, inciso V, e art. 26, inciso IV, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em articulação com o Ministério da Fazenda e com a Secretaria do Tesouro Nacional, que:*

i) com base no art. 15, inciso III, art. 20, inciso V, e art. 26, inciso IV, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, estabeleça a taxonomia das informações financeiras e de desempenho dispostas nas dimensões estratégica e tática do plano plurianual – o que poderá subsidiar os processos de elaboração de um quadro de despesas de médio prazo e a revisão de gastos, fornecendo elementos para as revisões do PPA – a exemplo do realizado para as informações orçamentárias dispostas na lei orçamentária anual, que permita aprimorar, estabilizar e alinhar os atributos legais e gerenciais do planejamento estratégico ao longo dos mandatos presidenciais e entre os entes da federação;

*iii) avaliem o atual estágio do PPA, LDO e LOA frente aos níveis de maturidade definidos no MTEF (****Medium Term Expenditure Framework****), de modo a identificar os arranjos institucionais ausentes ou que necessitam de aprimoramento para fortalecer a prática de orçamentação de médio prazo no contexto brasileiro;*

160. *Nesse mesmo rumo, propõe-se adicionalmente* ***recomendar*** *ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que, em observância ao disposto na CF/1988, arts. 23, 43 e 165, § 4º, realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, § 9º, inciso I, notadamente os PLP 295/2016 e a 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação.*

161. *De toda sorte, cabe* ***informar*** *ao Congresso Nacional que a regulamentação a que faz menção o disposto no art. 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, de modo a estabelecer diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário em direção a um quadro de despesas de médio prazo, suprindo lacunas que comprometem a relevância e a cogência do arranjo institucional enquanto lei de natureza orçamentária e cooperando para coesão e coerência das políticas de planejamento e orçamento do país.*

III.1.3. Oportunidade de aprimoramento na evidenciação dos critérios para seleção dos investimentos plurianuais no PPA 2024-2027

162. *Conforme exposto na seção anterior, a aderência entre os investimentos plurianuais e o PPA visa evitar a dispersão e a perda de foco na aplicação dos recursos, de modo que os investimentos sejam direcionados de acordo com as prioridades estabelecidas, contribuindo para o alcance dos objetivos e metas definidos durante sua vigência.*

163. *Tal racionalidade de médio prazo encontra guarida normativa, a começar pelo art. 165, § 1º, da CF/1988, ao definir que a lei do PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital. O § 7º do mesmo artigo destaca, inclusive, a compatibilização não apenas dos Orçamento Fiscal e a Seguridade Social (OFSS), mas também dos orçamentos fiscal e de investimentos das empresas estatais não dependentes, com o PPA e assinala a função de redução das desigualdades inter-regionais segundo o critério populacional. Já o § 15 estipula que a União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento, incluindo análises de viabilidade, custos estimados e detalhes sobre o progresso físico e financeiro, por Estado ou Distrito Federal.*

164. *A importância do planejamento orçamentário dos investimentos foi reconhecida pela Constituição (art. 167, § 1º) e configura crime de responsabilidade o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem a sua prévia inclusão no PPA, ou sem lei que a autorize. Ou seja, no mínimo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

requer-se uma análise de aderência dos investimentos a diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal (APF).

165. Em conformidade com esse mandamento, o art. 5º, § 5º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a lei orçamentária anual não consigne dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.

166. Adicionalmente, pela leitura do art. 45 da LRF, conclui-se que a continuidade dos projetos em andamento e a preservação do patrimônio público (que implica em despesas de manutenção) têm prioridade na alocação de recursos em relação aos novos projetos, que só podem ser incluídos nas leis orçamentária e de créditos adicionais após o adequado atendimento daqueles.

167. Cabe, ainda, mencionar que a Constituição também se preocupou com a coerência formal do PPA com as emendas parlamentares ao estabelecer que as emendas ao PLOA e ao PLDO somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano, conforme art. 166, § 3º, inciso I, e § 4º.

168. Essas exigências possuem o objetivo de promover uma gestão eficiente dos recursos públicos. Um planejamento orçamentário apropriado possibilita a realização de análises criteriosas para identificar os investimentos prioritários e necessários para o desenvolvimento do país. Além disso, evita-se o desperdício de recursos em investimentos que não estão alinhados com as políticas públicas estabelecidas.

169. As consequências dos problemas de conexão entre investimentos plurianuais e prioridades nacionais são amplamente conhecidas, tendo sido, inclusive, ressaltadas em vários relatórios que encaminharam decisões do Tribunal, a exemplo do recente Acórdão 2.695/2022-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz, que tratou da consolidação das fiscalizações relacionadas a investimentos em obras públicas, no exercício de 2022, em que trouxe informações sobre o universo de obras públicas federais no Brasil e o diagnóstico setorial das obras, além de uma visão geral das obras na LOA 2022 e perspectiva para 2023.

170. Dentre as conclusões do trabalho, faz-se oportuno destacar as grandes somas de recursos do orçamento público destinadas a setores da infraestrutura sem uma definição clara de projetos prioritários. Mesmo quando existem carteiras de projetos, muitas vezes não são baseadas em análises de custo-benefício, apesar da grande quantidade de referências legais, práticas e teóricas a respeito da necessidade de priorização com base em evidências.

171. Esses problemas são ainda mais acentuados no que se referem às alocações orçamentárias efetuadas por meio de emendas pelo Parlamento. Segundo TIMM (2023), o rigor nos procedimentos adotados no âmbito do Poder Executivo para a inclusão de obras na proposta orçamentária não se aplica ao Poder Legislativo. [TIMM, Luciana Lauser. Alocação do gasto público via Poder Legislativo: a visão do TCU sobre as emendas parlamentares. Brasília: ISC/TCU, 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/alocacao-do-gasto-publico-via-poder-legislativo-a-visao-do-tcu-sobre-as-emendas-parlamentares.htm]

172. Nesse contexto, foi proferido o voto do relator ministro Aroldo Cedraz que acompanhou o Acórdão 2.695/2022-TCU-Plenário enfatizando que a avaliação de priorização e seleção de projetos para investimentos em obras é essencial para garantir a qualidade dos investimentos em infraestrutura, o que requer critérios claros e baseados em evidências, além de um planejamento adequado, de modo a selecionar os projetos com potencial de produzir os melhores retornos, considerando as restrições fiscais e buscando a eficiência governamental.

173. Assim, algumas deliberações do Acórdão 2.695/2022-TCU-Plenário merecem ser destacadas:

> *9.3. comunicar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que: (...)*
>
> *9.3.1.1. as programações de investimentos propostos pelo Poder Executivo possuem maior grau de execução financeira quando comparadas a investimentos decorrentes de emendas parlamentares, pois aquelas observam as premissas do planejamento governamental;*
>
> *9.3.1.2. esse padrão de gestão orçamentária é uma das causas do grande estoque de obras paralisadas no país, as quais recebem recursos orçamentários sem a devida programação de planejamento, sem projetos estruturados e administradas por entes com baixa capacidade de gestão;*
>
> *9.3.1.3. o volume de recursos destinado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) por meio de emendas parlamentares tem sido massivamente aplicado na pavimentação de vias, o que pode não estar em consonância com planos estratégicos e regionais de desenvolvimento, como o PPA e o Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), privando, de investimentos, áreas e finalidades de maior interesse e carência econômico-social; (...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *9.3.3.* ***é importante mobilizar esforços no sentido de sistematizar a carteira de investimentos prioritários em obras públicas, examinados a partir de avaliações de custo-benefício ou outra metodologia aplicável****, utilizando o CIPI como plataforma preferencial de gestão, bem como disponibilizar essas informações com transparência e inteligibilidade à sociedade, órgãos de controle e Congresso Nacional.*
> *9.3.4. em sintonia com os Acórdãos 2.604/2018, 2.704/2019 e 1.213/2021, todos do Plenário, há riscos elevados à eficiência e à economicidade das ações pretendidas, ou seja, de inexecução das obras, atrasos substanciais, elevação de custos e baixa qualidade, a continuar o aumento da demanda por execução de obras e serviços de engenharia pela Codevasf, conforme visto nos últimos dois anos, sem que a empresa se estruture e adeque seus sistemas de governança e controle, de forma a melhorar a sua capacidade de fiscalizar elevados montantes pulverizados em diversas obras; (grifou-se)*

174. A falta de governança de obras públicas é um problema antigo. Existem decisões do TCU com quase três décadas endereçando essas questões, como, por exemplo, a Decisão 66/1995-TCU-Plenário, mencionada no relatório do Acórdão 1.188/2007-TCU-Plenário, relator ministro Valmir Campelo, tendo-se alertado as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre os problemas advindos de aprovação de emendas sem a existência de projetos básicos adequados assim como sobre os prejuízos de iniciar novas obras em detrimento de concluir as inacabadas (TIMM, 2023).

175. Grandes projetos públicos conformam em essência problemas complexos de planejamento, em que cada solução implementada tem repercussões significativas. De acordo com Rittel e Weber (1973), uma solução para esses problemas de planejamento deixa 'vestígios' que não podem ser desfeitos. Não é viável construir uma rodovia, observá-la em funcionamento e, em seguida, corrigi-la facilmente após um desempenho insatisfatório. Grandes projetos públicos são efetivamente irreversíveis, e suas consequências têm um impacto duradouro. Isso resultará em muitas vidas sendo afetadas de maneira irreversível e grandes quantidades de recursos financeiros sendo despendidas – o que também não pode ser revertido. [RITTEL, Horst.W.J. e WEBBER, Melvin.M. ***Dilemmas in a general theory of planning****. Policy Sciences, Amesterdã, v. 4, nº. 2, p. 155-169, jun. 1973. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/4531523]*

176. No que se refere à forma como os investimentos estão considerados dentro do PLPPA 2024-2027, verifica-se que são elementos constitutivos da camada legal e ligam-se diretamente aos objetivos específicos dos programas, na dimensão tática. As orientações dispostas no MTPPA 2024-2027 sobre a previsão de investimentos contemplaram aspectos conceituais e de gestão (tais como delimitação do escopo, custo total estimado, previsão de execução e cadastro em módulo específico do Siop – o que foi efetuado após a apresentação do relatório preliminar – peça 49 – para comentários dos gestores.

177. Igualmente, essas questões estão refletidas no texto do projeto de lei, especialmente nos art. 2º, incisos XVIII e XIX, art. 11 e art. 12 do PLPPA 2024-2027 (peça 46, p. 2-10). Também há previsão, no PLPPA 2024-2027, de se revisar ou atualizar os investimentos por ato próprio do Poder Executivo para conciliar o PPA com alterações promovidas pelas leis orçamentárias (art. 19 do PLPPA).

178. No entanto, não se identificaram no texto do PLPPA 2024-2027 e nem no MTPPA 2024-2027 orientações sobre os critérios de seleção e priorização que os órgãos setoriais deveriam perseguir, em harmonia com os objetivos específicos dos programas e os eixos e objetivos estratégicos do Plano como um todo, o que pode elevar a risco de seleção de empreendimentos não prioritários e sem viabilidade (peça 47, p. 47 e 48).

179. Além disso, não consta no PLPPA 2024-2027 a qualificação de 'investimento de grande vulto' como ocorreu no PPA 2020-2023, instituído pela Lei 13.971/2019, nos seguintes termos:

> *Art. 8º Entende-se por projeto de investimento de grande vulto aquele cujo valor seja superior a:*
> *I - R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se financiado com recursos do orçamento de investimentos das estatais independentes, sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou sua subsidiária; ou*
> *II - R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se financiado com recursos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, ou com recursos do orçamento de investimentos de empresa estatal que não se enquadre no disposto no inciso anterior.*
> *§ 1º Os projetos de investimentos de grande vulto somente poderão ser executados à conta de crédito orçamentário específico.*
> *§ 2º A partir de 2021, os novos projetos de investimentos de grande vulto somente poderão ser iniciados se constarem do* ***registro centralizado a que alude o § 15 do art. 165 da Constituição Federal, mediante prévio atesto da viabilidade técnica e socioeconômica, nos termos do que dispuser regulamento do Poder Executivo****. (grifou-se)*

180. Por outro lado, deve-se reconhecer que, no âmbito do Programa 2224 - Planejamento e Orçamento para o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do PPA 2024-2027, apresenta-se como medida institucional a 'previsão, no PPA, de Indicadores Chave Nacionais (KNI) referentes à infraestrutura, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivas metas, e identificação dos investimentos do Novo PAC [Programa de Aceleração do Crescimento] no PPA, propiciando o compartilhamento de dados e monitoramento do PPA com a gestão do Novo PAC', o que pode resultar em insumos para o processo de revisão dos investimentos contemplados no Plano.

181. O Novo PAC constitui uma das Agendas Prioritárias do governo, conforme arts. 3º e 15, § 2º, do texto do PLPPA e que estarão sob a sistemática de monitoramento intensivo, a qual ainda não foi regulamentada, conforme explanado no capítulo III.3.

182. A responsabilidade pelo monitoramento das prioridades recairá sobre a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento (SAM), que integra a Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 33, incisos I a III do Decreto 11.329/2023.

183. Outrossim, quando perguntada sobre os mecanismos de coordenação do Centro de Governo sobre as indicações de gastos, especialmente de investimentos, feitas por meio de emendas parlamentares com o PPA, a Seplan respondeu que a coerência nessas indicações depende de os parlamentares proporem suas emendas de maneira consistente com a programação do Plano. Além disso, foi mencionado que esse processo de coerência deve ser estimulado pelo órgão central de planejamento [MPO], em articulação com o Congresso Nacional (peça 28 e peça 39, p. 10 e 11).

184. Para promover essa coerência, a Seplan sugere que o PPA e seu conteúdo sejam amplamente divulgados aos parlamentares. Dessa forma, eles seriam incentivados a entender que propor emendas que estejam alinhadas com o PPA resultará em melhores resultados para a sociedade como um todo (peça 39, p. 10 e 11).

185. Considerando essa circunstância, convém ressaltar que a 'garantia de que as propostas legislativas sejam consistentes com o planejamento estratégico nacional' está catalogada como boa prática no Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo, de 2016.

186. Deve-se destacar que se facultou aos gestores a manifestação sobre propostas de recomendações dispostas no relatório preliminar (peça 49), as quais foram alteradas após a apresentação de comentários, conforme abordado no capítulo VII.

*187. Desse modo, sugere-se **informar ao Congresso Nacional** acerca da não formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA, o que fragiliza a capacidade de planejamento quanto às despesas de capital, estipulada pelo art. 167, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal.*

*188. Adicionalmente, sugere-se **recomendar** ao MPO, com base nos art. 7º, inciso III, e arts. 35-A e 35-B, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 1º, incisos I, II e VII, do Anexo I do Decreto 11.329/2023, que estabeleçam e formalizem junto ao Congresso Nacional mecanismos de coordenação com vistas a fomentar a coerência entre o as emendas parlamentares e o PPA, visando ao alcance dos objetivos estratégicos nacionais.*

III.1.4. Fragilidades na convenção, estabilização e promoção da transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais

189. Conforme exposto acima, observa-se grande esforço e mobilização de recursos públicos em definir nova metodologia e capacitar o corpo técnico envolvido a cada novo mandato presidencial, em detrimento da busca por compatibilidade e coesão metodológica.

190. Em contraponto a tal esforço, persistem fragilidades históricas, tal como a ausência de convenções em torno de índices capazes de representar – de modo relevante, confiável, neutro e compreensível e tão aderente à realidade quanto possível – as principais dimensões de atuação governamental expressas por meio das funções e subfunções governamentais (saúde, educação, previdência social, meio ambiente, dentre outras) e de centro de governo, a exemplo da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para desenvolver os ODS.

191. Vale destacar, contudo, o avanço observado ao longo dos últimos anos na estruturação da atuação governamental em torno de indicadores-chave nacionais, expressos nos documentos relativos à visão de médio e longo prazo do país. Antes que se verse sobre tais arranjos, é importante ressaltar que existem diferenças conceituais significativas entre a) os índices descritos no parágrafo anterior, b) os indicadores e c) os indicadores-chave nacionais, que são referenciados no PPA.

*192. Os **indicadores** são variáveis usualmente quantitativas utilizadas para medir e monitorar mudanças de natureza mais pontual ou setorial. Os **índices** buscam prover uma visão mais abrangente, simplificada e comparativa, por meio da agregação múltiplos indicadores em um único valor, geralmente fazendo uso de uma fórmula ponderada. Ao organizar tais indicadores em torno de pilares, os índices*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitem avaliar o desempenho geral da questão ou setor, assim como induzir a coordenação e coerência em várias áreas de políticas públicas pelo CdG.

*193. Assim, consistem em uma coleção de diferentes indicadores logicamente estruturados, utilizados para representar e monitorar aspectos mais transversais dos países, como o **Better Life Index** busca mensurar qualidade de vida, o **Global Competitiveness Index**, competitividade e, por fim, o próprio Produto Interno Bruto (PIB), a economia. São adequados quando se identifica a necessidade de se atuar a partir de uma visão abrangente, logicamente delimitada ou, ainda, quando a necessidade de coordenação abranger várias dimensões ou ministérios de linha.*

194. De todo modo, consiste em característica desejada – para fins de compreensibilidade por parte do usuário da informação, assim como instrumento útil aos responsáveis pela governança e gestão – que os indicadores estejam organizados por meio de índices que possibilitem tanto a agregação da informação quanto a sua desagregação. Desse modo, torna-se possível adequar a informação de desempenho ou mesmo financeiras à nível dos setores, ministérios, políticas, produtos, as ações ou insumos que concorrerão para o alcance do objetivo, a depender da necessidade de maior consolidação ou de maior granularidade por parte do usuário da informação, seja este um cidadão ou os próprios órgãos que integram o Centro de Governo.

*195. Por último, os **indicadores-chave nacionais** definem um conjunto de informações sobre o progresso ou, ainda, sobre um desafio que se pretenda enfrentar, selecionados dentre uma série de possibilidades. Portanto, o indicador-chave nacional difere-se do índice, como arranjo institucional, uma vez que não pretende ser exaustivo, mas sim fornecer uma imagem resumida das condições consideradas mais importantes para o progresso de uma nação por determinado governo. Desse modo seu processo de seleção é inerentemente político, representando as aspirações e os valores da sociedade em determinado momento, inexistindo um número 'certo' de indicadores-chave nacionais.*

196. Para enfrentar os desafios escolhidos pelo governo, o PPA 2024-2027 organiza-se na dimensão estratégica por meio dos atributos visão de futuro, valores, diretrizes, eixos, com os respectivos indicadores-chave nacionais, estabelecidos em linha com as recomendações desta Corte, sendo alguns desses atributos detalhados abaixo.

Tabela 6 – Eixos de atuação governamental, respectivos indicadores-chave nacionais e fontes de informação

Visão ou Eixo	*Indicador-chave nacional*	*Fonte*
Visão de Futuro 2027 *'Um país democrático, justo, desenvolvido e ambientalmente sustentável, onde todas as pessoas vivam com qualidade, dignidade e respeito às diversidades'*	*Taxa de extrema pobreza*	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções elaboradas pelo MPO com base em estimativas do Ipea e da SPE/MF.*
	Razão entre as rendas dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções elaboradas pelo MPO com base em estimativas do Ipea e da SPE/MF.*
	Produto interno bruto per capita (em R$ de 2022)	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções elaboradas pelo MPO com base em estimativas do Ipea e da SPE/MF.*
	Taxa de desemprego (média anual)	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções elaboradas pelo MPO com base em estimativas do Ipea e da SPE/MF.*
	Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Brasil (em Gg)	*Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene). Projeções elaboradas pelo MPO com base em informações do MMA.*
	Desmatamento anual no bioma Amazônia (em Km²)	*Portal TerraBrasilis/Inpe. Projeções elaboradas pelo MPO com base em informações do MMA.*
	Rendimento domiciliar per capita nas grandes regiões (em milhares de R$ de 2022)	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções elaboradas pelo MPO com base em estimativas do Ipea.*
Eixo 1 | Desenvolvimento social e garantia de direitos	*Prevalência da desnutrição (em % da população)*	*FAO. Projeções MPO, com base em informações do MDS e estimativas do Ipea.*
	Ideb Ensino médio	*Inep. Projeções MPO, com base em estimativas do MEC.*
	Taxa de mortalidade infantil neonatal	*SIM/Sinasc e Busca Ativa/MS. com base em informações do MS e estimativas do Ipea.*
	Razão entre o rendimento médio do trabalho de homens e o rendimento	*IBGE. Projeções MPO, com base em informações do MM e estimativas do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	médio do trabalho de mulheres	*Ipea.*
	Taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes	*SIM/MS. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea.*
	Proporção de população urbana vivendo em domicílios precários	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea.*
Eixo 2 | Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática	*Número de famílias com cadastro ativo no Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) (em milhões)*	*Damei/SE/MDA. Projeções MPO, com base em estimativas do MDA.*
	Valor adicionado da indústria de transformação em proporção do PIB (%)	*SCNT/IBGE. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea.*
	População ocupada de 16 a 59 anos entre os 40% mais pobres com proteção previdenciária (%)	*Pnad Contínua/IBGE. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea.*
	Dispêndio em P&D em proporção do PIB (em %)	*SCNT/IBGE e Siafi. Projeções MPO, com base em estimativas do MCTI.*
	Evolução das exportações de manufaturados de média-alta e alta intensidade tecnológica (em bilhões de US$ FOB)	*Siscomex/MDIC. Projeções MPO, com base em estimativas do MDIC.*
	Participação das energias limpas e renováveis na oferta interna de energia (em %)	*Balanço Energético Nacional – EPE/MME. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea.*
Eixo 3 | Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania	***Open Budget Index** (OBI)*	***International Budget Partnership**. Projeções MPO, com base em estimativas da SOF.*
	Investimento Federal como proporção do Orçamento Federal (sem Operações Especiais)	*Siop/MPO.*
	Posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento de Governo Eletrônico das Nações Unidas	*UN E-**Government Survey**. Projeções MPO, com base em estimativas do MGISP*
	Participação das exportações em proporção do PIB (em %)	*SNCT/IBGE. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea*
	Dívida bruta do Governo Geral em proporção do PIB	*Bacen. Projeções MPO, com base em estimativas da STN/MF*
	Percentual de arrecadação efetiva de tributos indiretos sobre a arrecadação total nas três esferas federativas	*STN/MF. Projeções MPO, com base em estimativas do Ipea*

Fonte: PLN 28/2023.

197. Conforme se depreende da tabela acima, o indicador-chave nacional pode ser tanto um índice, quanto um indicador, de modo que o equilíbrio entre o foco em determinada questão em detrimento da amplitude da cobertura do indicador-chave pode variar amplamente em função da necessidade de se induzir maior coordenação e coerência intra e intergovernamental. Uma forma de enfrentar tal equilíbrio consiste, exatamente, na diferenciação conceitual existente entre indicadores, índices e indicadores-chave nacionais, resumida abaixo.

Tabela 7 – Diferenças conceituais entre indicadores, índices e indicador-chave nacional.

Arranjo institucional	*Definição*	*Utilização*	*Função CdG*	*Exemplos*
Indicadores	*Variáveis qualitativas e quantitativas que medem e monitoram mudanças específicas de determinada área ou aspecto*	*Utilizados para acompanhar uma única dimensão ou variável, fornecem informações detalhadas sobre um **aspecto específico**, mas não oferecem uma visão completa da questão*	*Monitoramento e avaliação de aspectos específicos (KPI - **key performance indicators**)* *Necessidade de diagnóstico situacional específico ou escolha por indicador que consigne o próprio resultado almejado como, por exemplo, a expectativa de vida do país* *Eficácia, eficiência ou efetividade*	*Taxa de desemprego* *Taxa de mortalidade infantil* *Taxa de homicídio*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Índices	*Coleção de diferentes indicadores que, em conjunto, buscam representar e monitorar aspectos mais amplos e transversais de um país, região ou tema específico. Agregam múltiplos indicadores em um único valor, geralmente por meio de uma fórmula ponderada*	*Utilizados para oferecer uma **visão mais abrangente**, comparativa, sintetizada e **de fácil compreensão sobre o estado geral de um país**, região, um tópico específico, como qualidade de vida, competitividade ou desenvolvimento sustentável, ou, ainda, setorial, como saúde, educação e previdência*	*Monitoramento e avaliação do país ou setor* *Diagnóstico situacional nacional ou setorial* *Efetividade*	*Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)* ***Global Competitiveness Index*** *SDG **Index*** *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA*
Indicadores-chave nacionais	*Indicadores ou índices, selecionados a partir de uma ampla gama de possibilidades, para fornecer uma imagem resumida das questões consideradas mais importantes para o progresso de uma nação ou setor, por determinado governo*	*A seleção de indicadores-chave nacionais é **inerentemente política** e representa as aspirações e os valores da sociedade em um determinado momento* *Podem ser tanto indicadores individuais como índices, selecionados em função da necessidade de maior foco ou promoção da atuação coordenada e coerente entre os diferentes ministérios de linha em torno do objetivo estratégico, face à transversalidade da questão abordada*	*Planejamento estratégico de médio e longo prazo* *Planejamento tático* *Efetividade, eficácia*	*Índices ou indicadores, a critério da agenda do CdG*

*Fonte: Elaboração própria, com base no **Intosai Working Group on key National Indicators** e Referencial de Avaliação de Governança de Centro de Governo e de Políticas Públicas.*

198. Conforme demonstrado acima, a utilização de índices é tão mais adequada quanto a abrangência da questão que está tentando-se tratar e/ou monitorar, de modo a possibilitar a representação da questão de modo fidedigno, relevante, confiável e equilibrado, promovendo concomitantemente, maior coesão e coerência nas políticas de planejamento e orçamento. Portanto, caso o objetivo seja coordenar ações em áreas muito específicas, o uso de indicadores individuais pode ser mais apropriado. Outrossim, se o CdG deseja garantir uma visão geral do desempenho em várias áreas, promovendo maior coerência em políticas públicas abrangentes, a escolha de índice pode ser mais profícua.

199. Uma abordagem mista também pode ser adotada, em que indicadores individuais são utilizados para monitorar áreas específicas, enquanto os índices são escolhidos para expressar e captar o desempenho geral ou a coerência em um nível mais amplo. A escolha deve ser feita, portanto, considerando as necessidades de monitoramento e coordenação dos objetivos estratégicos e das políticas específicas. Outra forma de abordar a utilidade de tais arranjos institucionais para o CdG é apresentada no quadro abaixo.

Tabela 8 –Utilidade dos índices, indicadores ou indicadores-chaves nacionais sob a ótica das funções de CdG.

ATIVIDADE DO CDG	*ARRANJO INSTITUCIONAL*	*UTILIDADE DO ARRANJO INSTITUCIONAL*	*NÍVEL DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ARRANJO*
DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DO PAÍS	***ÍNDICE***	*Conjunto de indicadores organizado por pilares e traduzido em um único número para, por meio de fórmula ponderada, a **delimitação de um aspecto transversal, setorial ou multisetorial, cujo efetiva identificação, mitigação e monitoramento não é possível por meio de um único indicador**.* *Possibilita o aprimoramento da compressibilidade do usuário da informação por meio da agregação ou desagregação da informação, constitui fonte para seleção dos indicadores-chave nacionais pelos governos eleitos ao passo que oferta continuidade e rastreabilidade de informações históricas. Sem prejuízo, permite a desagregação em pilares e, posteriormente em indicadores específicos para a análise pormenorizada do desempenho.*	*Baixo* *(Inexiste no arcabouço normativo brasileiro norma que estruture e comunique adequadamente as informações de desempenho)*
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	***INDICADOR-CHAVE NACIONAL***	***Indicador ou índice decorrente da escolha política** do governo eleito, com base na agenda,*	*Médio* *(A ser positivado na PL*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		na avaliação do diagnóstico situacional e na necessidade de promoção de coordenação e coerência intra e intergovernamental. *Em teoria, as áreas prioritárias de atuação corresponderiam aos pilares que apresentam menor desempenho ou que possuem mais interdependências em outros pilares, tendo como base um olhar sistêmico sobre o desafio socioeconômico enfrentado (ex: impacto da baixa qualidade do saneamento na educação e na saúde)*	*28/2023, lei de natureza temporária)*
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	***ÍNDICE OU INDICADOR*** *(em função do escopo de análise)*	***Indicador ou índice utilizado para monitorar a evolução do país****, setor ou programa na direção almejada, promover a* ***accontability*** *referente as entregas, alcance dos objetivos e demais informações de desempenho e facilitação de* ***spending reviews***	*Baixo* *(Os índices que permitiram o monitoramento do país ou setor não se encontram institucionalizados)*

Fonte: Elaboração própria, com base no ***Intosai Working Group on key National Indicators*** *e Referencial de Avaliação de Governança de Centro de Governo e de Políticas Públicas.*

200. De todo modo, é recomendável a agregação de indicadores por meio de índices, uma vez que permite ao CdG e aos usuários da informação a) uma visão simplificada e objetiva dos alcances dos objetivos estratégicos e da situação do setor ou país e b) a desagregação para a identificação dos indicadores que performam ou não a contento, retroalimentando o planejamento e permitindo a correção de rumos e alteração da abordagem.

201. A esse respeito, consta no MTPPA 2024-2025 a justificativa apresentada para não utilização de índices para os programas (peça 47, p. 26):

> *A limitação de uma meta legal por programa no PPA 2020-2023 aumentou a complexidade do plano ao exigir que os órgãos setoriais, para conseguirem agrupar os principais resultados e produtos entregues à sociedade pelo programa, criassem uma 'meta composta' cuja apuração exigia o cálculo de um índice composto por vários produtos e resultados. Em alguns casos, a meta era uma composição de 15 variáveis. Com os objetivos específicos, além de possibilitar um número maior de indicadores com suas respectivas metas, torna-se possível detalhar e delimitar o objetivo do programa, declarar mais de um resultado esperado e melhorar a comunicação com a sociedade.*

202. A agregação dos indicadores por meio de índices tem exatamente o objetivo de aprimorar a comunicação com a sociedade, mantendo a gestão da complexidade com o próprio setor público, em vez de mantê-la com o usuário da informação. Com tal alteração, não mais é possível se obter de pronto uma percepção do acompanhamento do programa como um todo. Os índices, portanto, consistem em arranjo institucional que:

a) simplificam informações complexas, reunindo várias métricas em uma única medida mais fácil de entender do que uma série de indicadores individuais. Isso aprimora a ***compreensibilidade*** *sobre o desempenho do programa específico, tanto para o público em geral, como para o gestor tático ou estratégico do programa público.*

b) podem ser projetados para refletir aspectos específicos de ***relevância*** *para o programa público, permitindo que os gestores identifiquem e concentrem sua atenção em áreas de maior importância, e*

c) podem facilitar a ***comparação*** *do desempenho ao longo do tempo e entre diferentes programas de governo. Isso é particularmente útil para avaliar tendências, identificar melhores práticas e promover a correção de rumos, seja pelo CdG quanto pelo ministério de linha, cooperando para a implantação e fomento dos* ***spending reviews*** *na administração pública.*

203. Assim, o detalhamento e delimitação do objetivo do programa em objetivos específicos, além de consistir em medida útil, em nada obstaculiza a utilização de índices para prover compreensibilidade ao acompanhamento do programa, objetivo estratégico ou qualquer outro atributo do PPA, seja pelo gestor público quanto pelo usuário da informação. Pelo contrário, ao mesmo tempo que possibilita uma visão simplificada e holística por meio da agregação de indicadores, sua desagregação também permite declarar mais de um resultado esperado e melhorar a comunicação com setores específicos da sociedade.

204. Assim, a despeito da evolução decorrente da adoção dos ***indicadores-chave nacionais no planejamento*** *de médio prazo nacional, o desenvolvimento de índices para as funções e subfunções de governo – assim como para questões de natureza transversal, tal como bem-estar, produtividade e competitividade – poderia promover a estabilidade e a rastreabilidade das informações de desempenho ao longo do tempo.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*205. Tais arranjos institucionais são essenciais não apenas às funções de monitoramento e avaliação exercidas pelo Centro de Governo, expostas na tabela 8, mas igualmente a outras etapas que integram o cumprimento da função de planejamento estratégico do país, tais como a) a identificação de linhas de base e de chegada, b) a institucionalização de **spending reviews**, c) a elaboração do diagnóstico situacional do país e, idealmente, d) a posterior decisão quanto à alocação orçamentária.*

*206. De fato, para se obter uma percepção quanto à evolução do país de maneira fácil, compreensível e, portanto, mais próxima ao usuário da informação e aos cidadãos, entende-se oportuno, não desconsiderando as medidas até então estabelecidas pelo Poder Executivo, fazer uso de estudos de organismos internacionais que envidam esforços no sentido de traduzir aspectos – tipicamente tratados da camada estratégica e tática do planejamento de médio prazo – em índices de referência internacional, tais como, a título exemplificativo, produtividade (Instituto Internacional para Desenvolvimento de Gestão - IMD), competitividade (**World Competitiveness Ranking**), bem-estar (OCDE – **Better Life Index**) e desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável (**Social Progress Imperative** - Índice de Progresso Social).*

207. Vale destacar que a fonte das informações dos referidos índices, não raro, constituem exatamente as coletadas pelos institutos de pesquisa e estatísticas nacionais, de modo que, em contraponto ao esforço de estruturar nova metodologia a cada mandato presidencial, resta ausente o esforço em estruturar os indicadores já disponíveis em torno de índices e respectivos pilares capazes de representar de modo equilibrado e relevante as informações de desempenho setorial e do país, de modo geral, conforme demonstrado na tabela abaixo.

*208. Assim, consistem em medidas estruturantes às atividades de **monitoramento e avaliação** do país e, portanto, relacionadas às atividades estatais e não de governo, o estabelecimento de a) **índices atrelados às funções e subfunções de governo** estabelecidas na Portaria MOG 42/1999, de modo a prover possível fonte para a elaboração do diagnóstico situacional, assim como para a definição e escolha dos atributos visão de futuro, objetivos estratégicos e indicadores-chave nacionais do planejamento estratégico de médio prazo, e b) **estruturação das funções e subfunções de centro de governo,** ainda não existente, também correlacionando-se índices capazes de prover o adequado monitoramento e avaliação, conforme a ótica da competitividade, produtividade, desenvolvimento sustentável, ou qualquer outro tema a ser definido, conforme exemplificado na tabela abaixo.*

Tabela 9 – Tabela de caráter exemplificativo com funções de centro de governo, definições e índices de referência nacionais e internacionais.

Funções de Centro de Governo	*Definição*	*Índices de Referência*
01 – Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável	*O desenvolvimento econômico e social que oportuniza todas as camadas da sociedade, sem comprometer o desenvolvimento das gerações futuras.*	*Índice de Progresso Social (**Social Progress Imperative**)*
02 – Sustentabilidade Fiscal	*A capacidade do governo de manter suas finanças públicas em equilíbrio a curto, médio ou longo prazo, garantindo que receitas e despesas sejam sustentáveis.*	*Sustentabilidade Fiscal (OCDE)* *Índice de Sustentabilidade Fiscal (Instituição Fiscal Independente)*
03 – Competitividade	*Refere-se à capacidade do país competir eficazmente em nível global em termos econômicos, comerciais e industriais.*	***Global Competitiveness Index** (Fórum Econômico Mundial)*
04 – Produtividade Econômica	*Relaciona-se à eficiência com que uma economia utiliza seus recursos para gerar produção e crescimento.*	*Índice de Produtividade (OCDE e Banco Mundial)*
05 – Bem-estar	*Refere-se ao estado geral de prosperidade, saúde e qualidade de vida de uma população.*	***Better Life Index** (OCDE)*
06 – Fortalecimento da Democracia	*Envolve a promoção de princípios democráticos, como o Estado de Direito, a participação cívica e a proteção dos direitos humanos. O pode ser usado como referência*	*Índice de Democracia (**The Economist Intelligence Unit**)*
07 – Governança e gestão	*Sistema de regras, práticas e processos pelo qual uma organização é dirigida, administrada e controlada. Envolve a forma como as decisões são tomadas, como o poder é distribuído e como as partes interessadas (stakeholders) influenciam e participam das operações e da direção da organização.*	***World Governance Index** (Banco Mundial)*
08 – Pobreza	*Refere-se à condição em que as pessoas têm recursos financeiros, materiais e logísticos insuficientes para atender às suas necessidades básicas.*	*Índice de Pobreza Multidimensional não Monetário IPM-NM (IBGE)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9 – Segurança jurídica e estabilidade do ambiente de negócios	*Envolve a previsibilidade e confiabilidade do sistema legal e regulatório de um país, o que afeta a capacidade de fazer negócios. É um indicador relevante nesse contexto.*	*O Índice de Facilidade de Fazer Negócios (**Doing Business Index**)*

Fonte: Elaboração própria.

*209. A tabela abaixo apresenta – igualmente a título exemplificativo e para fins de clareza e comparabilidade – o desdobramento da função de CdG na promoção do 'Desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável', em razão nas funções de governo positivadas pela Portaria MOG 42/99, assim como do SDG **Index** para os ODS correspondentes.*

Tabela 10 – Associação exemplificativa entre as funções de governo institucionalizadas por meio da Portaria MOG 42-1999 e os índices ODS. Utilidade dos índices, indicadores ou indicadores-chaves nacionais sob a ótica das funções de CdG.

FUNÇÕES DO CDG

Funções de Centro de Governo	***Índice de referência nacional ou internacional (exemplos)***	***FUNÇÕES DE GOVERNO (Portaria MOG 42-1999. Associação meramente exemplificativa)***	***Desagregação do índice de referência internacional SDG Index para monitoramento, diagnóstico e possível escolha dos KNI (associação meramente exemplificativa)***
01 - Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável	✓ *SDG Index* ✓ *Social Progress Index - IPS* ✓ *Índice de Desenvolvimento Humano – IDH*	*06 – Segurança Pública*	*ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes*
		09 – Previdência Social	*10 - Redução das Desigualdades*
		10 – Saúde	*ODS 3 - Saúde e Bem-Estar -*
		11 – Trabalho	*ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico* *ODS 10 - Redução das Desigualdades*
		12 – Educação	*ODS 4 - Educação de Qualidade* *ODS 10 - Redução das Desigualdades*
		14 – Direitos da Cidadania	*ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes* *ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico*
		15 – Urbanismo	*ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis*
		17 – Saneamento	*ODS 6 - Água Potável e Saneamento* *ODS 3 - Saúde e Bem-Estar*
		18 - Gestão Ambiental	*ODS 12 - Consumo e Produção Sustentáveis* *ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima*
		22 – Indústria	*ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura* *ODS 12 - Consumo e Produção Sustentáveis -*

*Fonte: Elaboração própria, com base no **Intosai Working Group on key National Indicators** e Referencial de Avaliação de Governança de Centro de Governo e de Políticas Públicas.*

210. A convenção de índices para medir e monitorar o desempenho em diversas áreas além da dimensão econômica consiste em enfoque relevante para a abordagem estruturada para o monitoramento e a atuação governamental no respectivo setor. Assim como o PIB e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) são utilizados como referência para medir o desempenho econômico e a inflação, respectivamente, a criação de índices ou indicadores-chave em outras áreas consiste em uma maneira eficaz de avaliar o progresso e o desempenho em setores como saúde, educação, previdência social, sustentabilidade ambiental, segurança social dentre outros aspectos importantes da sociedade.

211. O estabelecimento de critérios e padrões governamentais para as informações de desempenho, organizadas de maneira estruturada e institucionalizada, a exemplo do que já ocorre para as informações financeiras, possibilitaria um contexto mais favorável tanto para o monitoramento e avaliação do país, como para a elaboração dos planejamentos estratégicos de médio e longo prazo. Exemplo de estruturação nesse sentido consiste no Performance Handbook, publicado pela Secretaria de Tesouro Nacional da África do Sul, no qual se afirma que,

> *[...] Fornecer informações de desempenho na mesma base de medição para ambos os anos, juntamente com divulgações sobre as mudanças nos acordos de gerenciamento [...] permitiria aos usuários comparar a eficácia dos novos acordos da administração nas novas circunstâncias, com a dos acordos anteriores nas circunstâncias anteriores.*

212. No entanto, deve-se ressaltar que a criação desses índices deve ser um processo cuidadoso e envolver especialistas nas áreas relevantes, de modo a garantir que os indicadores escolhidos sejam relevantes, confiáveis, compreensíveis e estáveis ao longo do tempo. Ademais, a transparência na definição e no cálculo desses índices consiste em requisito fundamental para assegurar a confiança do público e dos tomadores de decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

213. *Tendo em vista a ausência de índices que agreguem os indicadores dos objetivos específicos dos programas finalísticos do PPA 2024-2027, bem como a ausência de taxonomia relacionada à estruturação das funções de centro de governo e a existência de fragilidades na convenção, estabilização e promoção da transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais, notadamente, considerando a necessidade de aprimoramento dos multicitados índices,* ***recomenda****-se ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com demais atores julgados relevantes que:*

i) convencionem índices, a exemplo do PIB e IPCA na dimensão econômica, capazes de traduzir e monitorar, com o devido rigor metodológico e observância das nuances de cada área de atuação governamental, eventuais evoluções e retrocessos nas demais dimensões de atuação do governo federal, como saúde, educação e previdência social, e

ii) desenvolvam e implementem taxonomia relacionada à estruturação das funções de centro de governo, também correlacionando-se índices capazes de prover o adequado monitoramento e avaliação de temas cuja efetiva mitigação ou indução demandem a atuação coordenada de governo, tais como o combate à pobreza e à violência e a promoção da competitividade, produtividade, desenvolvimento sustentável, ou outro tema correlato.

214. *Entende-se que o estabelecimento desses índices servirá como possível fonte para a escolha dos indicadores-chave nacionais ao longo dos mandatos presidenciais e melhor compreensão e monitoramento do progresso em direção a metas e objetivos em áreas-chave da sociedade. Nesse mesmo rumo, a implementação de taxonomia relacionada à* ***estruturação das funções de centro de governo****, a exemplo do papel exercido pela Portaria MOG 42/1999 no que tange às funções e subfunções de governo, tem condão de aprimorar o monitoramento e avaliação de diferentes políticas públicas.*

COORDENAÇÃO E COERÊNCIA

215. *Conforme se depreende da seção III.1, uma adequada institucionalização do planejamento consiste em medida estruturante para a atuação coordenada e coerente do Estado em torno das competências comuns dos entes federados. Dentro do sistema federativo do Brasil, em que União, estados e municípios têm atribuições específicas, a coordenação efetiva é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e sustentável, assim como os objetivos fundamentais da República pactuados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 3º, transcritos em seguida.*

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania;*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político.*
> *Art. 3º Constituem* ***objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil****:*
> *I -* ***construir*** *uma sociedade livre, justa e solidária;*
> *II -* ***garantir*** *o desenvolvimento nacional;*
> *III -* ***erradicar*** *a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
> *IV -* ***promover*** *o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifos nossos)*

216. *A Constituição Federal, no art. 23, parágrafo único, destaca essa necessidade ao exigir leis complementares para regular a cooperação entre esses entes e garantir o desenvolvimento nacional equilibrado. Inclusive, conforme exposto, cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (CF, art. 165, § 9º, inciso I).*

217. *A Carta Magna estabelece, adicionalmente, alguns critérios que orientam a integração entre as políticas públicas considerando os diferentes setores e níveis de governo, dentre eles vale mencionar: a) a competência da União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX); b) a elaboração dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional (art. 165, § 4º); c) a aprovação das emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do orçamento anual somente caso sejam compatíveis com o plano plurianual (art. 166, § 3º, inciso I, e § 4º); e d) a compatibilização dos planos nacionais e regionais de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento, conforme lei que estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional (art. 174, § 1º).

*218. A quantidade de arranjos institucionais previstos pela CF/1988 é coerente e zelosa face a natureza complexa e interligada dos **problemas** que os CdG almejam enfrentar, de modo que se induza a adequada coordenação entre os diferentes setores governamentais e níveis de governo em uma abordagem integrada para resolução dos problemas. Na literatura afeta à administração pública, a própria relevância do CdG decorre da percepção da existência de dimensões e repercussões, que outrora a atuação em silos não permitiria alcançar.*

*219. De fato, conforme explica Rittel e Webber (1973), responsáveis pela introdução do conceito de '**wicked problem'** ou **problema complexo** (tradução nossa), em **Dilemmas in a General Theory of Planning**, existem problemas cujas soluções são difíceis de precisar, em que o contexto se caracteriza por sistemas abertos, com ambiguidades das conexões causais e dilemas entre as soluções propostas decorrentes do pluralismo crescente, que avaliam as propostas em escalas diversas e contraditórias.*

*220. Ainda de acordo com os autores, quando se trata de **lidar com um problema complexo**, o processo de encontrar uma solução está intrinsecamente ligado ao processo de entender a natureza desse problema, o que depende da forma como o problema é compreendido. Isso ocorre porque não existem critérios definitivos para uma compreensão completa e não há limites para as interações entre sistemas abertos, o que torna a busca por uma solução uma tarefa contínua, sendo que a busca de informações significativas requer a orientação de um conceito de solução.*

221. O Referencial de Controle de Políticas Públicas, de 2020, assinalou que, ao se analisarem os esforços de integração a partir da perspectiva institucional, normalmente a literatura internacional distingue três dimensões: a) integração horizontal, isto é, integração entre setores ou instituições; b) integração vertical, alinhamento entre ações de níveis nacionais e subnacionais, com vistas à produção de resultados coerentes; e iii) participação e engajamento de outras partes interessadas na realização de objetivos compartilhados.

222. Portanto, é crucial adotar uma estratégia integrada de governo, com envolvimento dos seus mais altos níveis, que leve em consideração diferentes perspectivas e promova a cooperação entre os diferentes setores, entes e partes interessadas, a fim de abordar eficazmente os desafios complexos e transversais enfrentados pela sociedade brasileira. Nesse sentido, o Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo do TCU cita como boa prática de coordenação das políticas públicas:

> *Existência de estrutura e mecanismos definidos para produzir coordenação de uma perspectiva integrada do governo, com a definição de papéis e responsabilidades, incluindo como o esforço cooperativo será liderado, detalhes da atividade que deverá ser empreendida e identificação dos recursos humanos, físicos e financeiros e de tecnologia da informação necessários para iniciar e manter o esforço cooperativo, levando a políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades conjuntas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento (BID, 2013b, p. 31 e OCDE, 2009, p. 4; GAO, 2005, p. 16-18; GAO, 2013, p. 7; ANAO, 2006, p. 14-15).*

223. A coordenação e a coerência das políticas públicas são, portando, atividades fundamentais para o funcionamento eficaz e eficiente do governo e para o atendimento das necessidades da sociedade e adequadamente previstas e positivadas pelo constituinte. A combinação desses elementos favorece, portanto, a boa alocação dos limitados recursos públicos, evitando-se duplicações, sobreposições e desperdícios. Face o exposto, o presente trabalho, no que se refere à coordenação e à coerência, objetivou responder às duas questões expostas a seguir:

- *O PPA 2024-2027 apresenta coerência interna e seus atributos legais e gerenciais estão adequadamente estabelecidos e serão devidamente divulgados?*
- *Há alinhamento entre os planos nacionais, regionais, setoriais e PEI com o PPA 2024-2027, conforme art. 165, § 4º, da CF/1988?*

III.2.1. Oportunidade de aprimoramento na definição do público-alvo e na desagregação e regionalização das informações

224. Em linha com a premissa de promover a participação popular, a adequada coordenação e coerência frequentemente envolve, primeiramente, a identificação de uma variedade de partes interessadas, incluindo governo, sociedade civil, setor privado e academia, promovendo o engajamento de múltiplos atores no processo de diagnóstico e tomada de decisões, resultando em soluções mais abrangentes e aceitáveis pelas partes envolvidas. Ademais, essa etapa consiste em medida fundamental para a identificação dos grupos de interesses e de instituições representativas da sociedade civil organizada para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os quais a informação pode vir a ser detalhada em pormenores, quando da apresentação dos resultados e do monitoramento e avaliação. Conforme explica o RAGCG,

> *No nível político, coordenar e assegurar coerência política da gestão é provavelmente a função mais essencial do CG. Assim, esta função de CG é normalmente a mais mencionada, tendo sido definida como 'o coração da missão do CG' (Goetz and Margetts, 1999:436 apud BID, 2014, p. 6).*
>
> *Na prática, isso implica a capacidade de interpretar a opinião popular, relacioná-la aos ideais políticos do governo, criar consenso, gerenciar o relacionamento entre os atores, poderes do governo e instituições políticas (partidos, Congresso, mídia, entre outros), e, especialmente, definir claramente o impacto, enquanto garante a coerência e dedicação em direção ao previamente estabelecido. Conforme estudo do IPEA, ao analisar casos que apresentaram alto nível de execução, percebeu-se a operação de mecanismos ativos de coordenação – seja no nível intragovernamental, intergovernamental, ou entre atores estatais e não estatais*

225. *No MTPPA consta como um dos pilares metodológicos – que constituem os alicerces ou diretrizes fundamentais que orientam a forma como o Plano deve ser elaborado – o 'resgate da participação social (pilar 5), que tem por desafios a consolidação de espaços de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, com o objetivo de alinhar melhor as ações governamentais às aspirações da sociedade' (peça 47, p. 29). Adicionalmente, observa-se que a exposição de motivos do MPO referente ao PLN 28/2023 (PLPPA) traz que 'as prioridades foram definidas pelo Centro de Governo, com base no processo de Participação Social, tendo sido aprovadas pela Junta de Execução Orçamentária (JEO)'.*

226. *Em linha com o exposto acima, conforme Mensagem Presidencial do PLN 28/2023, o processo de valorização da participação social na implementação das políticas públicas continuará na implementação, no monitoramento, na avaliação e na revisão do Plano. Nada obstante, face a preponderância do tema, foi enviado o Ofício de Requisição 42413/2023 (peças 28, 29 e 30) ao Ministério do Planejamento e Orçamento solicitando que fosse informado:*

> *I.2.d) Como se deu a participação popular no processo de elaboração do PPA 2024-2027? Existem normas no âmbito do Ministério de Planejamento e Orçamento que institucionalizam a participação popular no processo de elaboração do PPA 2024-2027? Se sim, informar quais. Foram empreendidas outras ações além daquelas já publicizadas no sítio 'PPA Participativo' (https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/ppa-participativo/ppa-participativo-saiba-mais)? Como se planeja implementar a participação popular no monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027?*

227. *Em resposta (peça 39), informou que as normas que instruíram a incorporação da participação social na elaboração do PPA foram levadas ao conhecimento dos órgãos via ofícios e, ademais, deu notícia do '**Relatório da Participação Social no PPA 2024-2027**', o qual contém o relato sobre a participação presencial nos Fóruns Interconselhos e nas Plenárias Estaduais, assim como a participação popular via a Plataforma Brasil Participativo (https://www.gov.br/planejamento/relatorio-ppaparticipativo). Conforme informado pela unidade jurisdicionada, no referido relatório é detalhada,*

> *...a forma de incorporação da participação social na camada estratégica, assim como o encaminhamento das propostas das propostas mais votadas e os percentuais de incorporação geral, por atributo e por ministério. No caso da camada gerencial do PPA (entregas e medidas institucionais), o processo de incorporação da participação social segue em andamento. Este processo prevê ainda que a marcação da participação social nos atributos do PPA ocorrerá a posteriori, englobando também a camada gerencial, que será encaminhada como subsídio para análise legislativa no Congresso, conforme prevê o PL PPA.*

228. *Na Nota Técnica SEI 604/2023/MPO (peça 39), informa-se que o tema foi discutido no último Fórum Interconselhos, mas que o assunto ainda será debatido pela equipe da Seplan e da Secretaria Geral, com o fim de definir uma proposta de participação ativa da sociedade. Acrescentam que uma possível outra forma de participação popular, prevista no art. 22, § 3º do PLPPA 2024-2027, é a instituição do **observatório** que poderá ser estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo federal, 'com o fim de acompanhar os objetivos estratégicos, indicadores-chave nacionais e metas, composto por entidades da sociedade civil, setor produtivo e por institutos de pesquisa e universidades'.*

229. *Adicionalmente, está anexado ao PLPPA o Relatório da Participação Social no PPA 2024-2027, no qual se detalham a metodologia de participação e a análise de incorporação das propostas apresentadas à dimensão tática do Plano, que resultou na orientação para que os Ministérios incorporassem 760 propostas ou indicassem outro encaminhamento cabível. Dessas, 528 foram analisadas por ministérios, com 404 propostas incorporadas ou parcialmente incorporadas (peça 46, p. 262 e 307). A seguir tem-se a síntese do uso da plataforma.*

Tabela 11 - Síntese do uso da Plataforma Brasil Participativo

Acessos à plataforma	***4.087.540***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Total de votos na plataforma	*1.529.826*
Total de propostas	*8.254*
Propostas com menos de 20 votos	*6.398*
Propostas rejeitadas	*80*
Propostas enviadas para avaliação dos Ministérios	*760*

Fonte: Relatório da Participação Social no PPA 2024-2027 (peça 46, p. 262).

230. A participação social promovida pelo PPA Participativo foi uma experiência exitosa e ensejou ajustes nas escolhas estratégicas (dimensão estratégica) e nas prioridades e políticas públicas (dimensão tática). Essa inciativa está aderente ao parágrafo único do art. 193 da Constituição, que assegura a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas sociais.

231. Vale ressaltar que os instrumentos de revisão, monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027 que possibilitarão a manutenção do engajamento desses atores estatais (promovido pelas oficinas) e da sociedade civil (promovido pelas plenárias e plataforma digital) ainda estão pendentes de regulamentação, conforme tratado na seção III.3 Monitoramento, Avaliação e Revisão. A expectativa da Seplan é de que coerência continue a ser perseguida no processo de gestão do Plano [entre o PPA, as ações de governo, as prioridades, os recursos orçamentários e não orçamentários] (peça 39, p. 12).

232. Conforme exposto acima, verificam-se iniciativas salutares à governança da elaboração do plano, que visam a inserir a participação popular nos processos de elaboração, monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027, em linha com a transparência e os princípios democráticos. No MTPPA, há uma conceituação inespecífica que agrega vários elementos, tal qual expresso a seguir: 'Informações complementares: relação com os ODS; resultados esperados; agentes envolvidos; articulação federativa; enfoque transversal; marco legal; e planos nacionais, setoriais e regionais'; e, no que concerne ao presente tópico, 'público-alvo' (peça 47, p. 42).

233. Nada obstante, em consulta ao Siop, identificou-se a necessidade de que cada ministério de linha, sob a coordenação do CdG, envide ***esforços para identificar e mapear o público-alvo de seus respectivos programas, de modo que a regionalização e a desagregação das informações de desempenho dispostas no plano contenham o detalhamento adequado, em linha com o*** *art. 165, § 1º, da CF/1988, que estabelece que a lei do PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e os programas de duração continuada.*

234. No que se refere às oportunidades de melhorias relacionadas à cadeia de informações que garantem a coerência interna dos programas, foram identificados os seguintes aspectos na camada legal e/ou gerencial do PPA 2024-2027, a partir de consulta ao Siop: menos da metade das metas dos objetivos específicos e pouco mais da metade das metas das entregas estão regionalizadas e a demarcação dessas metas por público-alvo é incipiente.

235. Metas regionais no PPA estimulam o desenvolvimento regional, considerando as localidades que mais necessitam, favorecem a identificação de necessidades do público-alvo, assim como a comunicação com os usuários da informação. Focar exclusivamente na regionalização durante a execução orçamentária gera uma visão das regiões que receberam financiamento, mas pode deixar de lado aquelas que têm necessidades mais urgentes. Muitas vezes, aquelas que mais precisam não possuem a infraestrutura necessária para captar esses recursos, especialmente considerando que o PPA se propõe ao planejamento das despesas discricionárias. Nesse sentido foram as orientações proferidas pela Seplan no 1º episódio de capacitação para elaboração do PPA (Episódio 1 – PPA: marcos constitucionais e legais e o seu papel como plano central do Governo – YouTube).

236. Foi esclarecido pela equipe da Seplan que existem ***dezenove possibilidades de seleção quanto ao módulo regionalização do Siop****, os quais não se restringem às macrorregiões, uma vez que abrangem estados, cidades, biomas e áreas de fronteira (Episódio 3 – Processo de elaboração do PPA 2024-2027). De acordo com o modelo do PPA 2024-2027, tanto as metas dos objetivos específicos quanto das entregas são regionalizáveis, quando possível.*

237. Em consulta ao Siop, verifica-se que existem 463 objetivos específicos cadastrados. Desses, 205 (44%) tiveram as metas regionalizadas, contra 258 (55%) não regionalizadas (item não digitalizável da peça 58). Com relação às 2.827 entregas cadastradas, 1.540 tiveram as metas regionalizadas (54%), e 1.287 não foram regionalizadas (45%) (item não digitalizável da peça 58).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

238. *Observa-se ainda que a demarcação das metas por público-alvo contempla principalmente os públicos considerados nas agendas transversais, sem informações que delimitem essas variáveis, como renda, classe social, localização, formação educacional etc. Mesmo com essa limitação do campo, apenas 24 metas de objetivos específicos e 126 entregas foram demarcadas por público-alvo no sistema (item não digitalizável da peça 58). A seguir tem-se o público-alvo associado aos objetivos específicos e às entregas no Siop.*

Público-alvo das metas dos objetivos específicos dos programas	***Público-alvo das metas das entregas associadas aos objetivos específicos***
Homens	*Criança e Adolescente*
Indígenas	*Homens*
Jovem	*Indígenas*
LGBTQIA+	*Jovem*
Mulheres	*LGBTQIA+*
Pessoa com Deficiência	*Mulheres*
Pessoa Idosa	*Pessoas com Deficiência*
População Negra	*Pessoa em Situação de Rua*
Povos e Comunidades Tradicionais	*Pessoa Idosa*
Quilombolas	*População Negra*
	Povos e Comunidades Tradicionais
	Quilombolas

Fonte: Siop.

239. *No nível dos programas finalísticos, a partir dos dados cadastrados no Siop, verifica-se, ainda, que alguns foram bastante genéricos na demarcação do público-alvo, a exemplo dos elencados a seguir (item não digitalizável da peça 58).*

	Programa	***Público-alvo dos programas***
1149	*Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia*	*População brasileira.*
2301	*Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento*	*Demais órgãos do Governo Federal, sociedade em geral*
2306	*Política Nuclear*	*Sociedade Brasileira*
2307	*Programa Espacial Brasileiro*	*Sociedade Brasileira*
2315	*Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo*	*A sociedade brasileira.*
4101	*Comunicação Pública e Governamental*	*População brasileira.*
4103	*Sistema Financeiro do Futuro*	*População brasileira*
4104	*Transparência, Integridade e Enfrentamento da Corrupção*	*Estado, envolvendo os gestores, e sociedade.*
4105	*Defesa da Democracia e Segurança Jurídica para Inovação em Políticas Públicas*	*Sociedade, Gestores públicos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Investidores estrangeiros*
5118	*Atenção Especializada à Saúde*	*População em Geral*
5119	*Atenção Primária à Saúde*	*População em Geral*
5123	*Vigilância em Saúde e Ambiente*	*População Geral*
6114	*Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios*	-

Fonte: Siop.

240. *Sem prejuízo da manutenção dessas classificações, as informações referentes à demarcação do público-alvo no Siop poderiam ser aprimoradas pelos órgãos gestores do programa, incorporando as referentes a outros setores e grupos de interesse afetados, tais como os grupos da sociedade civil cujos interesses encontram-se, a título exemplificativo, em torno de temas como produtividade, meio ambiente,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública, transparência, ambiente de negócios, dentre outros. Inclusive, o próprio MTPPA orienta que os órgãos setoriais delimitem a população que será atendida e priorizada nos programas finalísticos.

241. Deve-se destacar que se facultou aos gestores a manifestação sobre propostas de recomendações dispostas no relatório preliminar (peça 49), as quais foram alteradas após a apresentação de comentários, conforme abordado no Apêndice I.

*242. Tendo em conta os índices medianos de regionalização dos programas finalísticos do PLPPA e considerando que há possibilidade de aprimoramento da demarcação do público-alvo no Siop, propõe-se **recomendar**, com base no art. 1º, inciso IV, e art. 14, incisos I, III, X e XI, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, ao Ministério do Planejamento e Orçamento que oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades representativas dos respectivos interesses afetados pelo programa.*

*243. Complementarmente, com fundamento no art. 12, inciso V, alínea 'g', e art. 14, inciso I do Anexo I do Decreto 11.353/2023, **recomendar** ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 12, inciso V, alínea 'g', e art. 14, inciso I do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Siop, de modo a estimular a melhor focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal .*

III.2.2. Possibilidade de estruturação interna e aprimoramento na evidenciação dos vínculos e interdependências dos programas do PPA 2024-2027

Arranjos institucionais afetos a atuação coordenada e coerente do conjunto de governo no PPA

*244. No PPA 2024-2027, a **evidenciação das interconexões e interdependências entre programas e setores é realizada por meio do preenchimento dos campos textuais 'enfoque transversal',** apontando o agrupamento das políticas públicas, segundo temas governamentais de interesse da sociedade ou públicos-alvo específicos, **'planos nacionais, setoriais e regionais',** 'articulação federativa', 'relação com os ODS', enumerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados, 'agentes envolvidos', assim como das agendas transversais e dos programas multisetoriais.*

245. Embora os diferentes modelos de PPA até o momento não tenham alcançado grau de maturidade quanto a todos esses aspectos afetos à manutenção da coordenação e coerência, deve-se ressaltar iniciativas adicionais nesse sentido, contempladas no processo de elaboração do presente plano, apresentadas a seguir.

*a) **Articulação entre PPA e planos regionais**. Foram realizadas Oficinas de Planejamento Regional e houve a definição de atributos que permitirão a articulação entre os planos regionais (PRDNE, PRDA e PRDCO) e o PPA, em que há uma integração entre as ações definidas nesses planos regionais e as entregas dos programas finalísticos do PPA. Também está prevista a elaboração de agendas transversais com foco regional (peça 21, p. 3, e peça 39, p. 8);*

*b) **Programas multissetoriais**. Os programas multissetoriais no modelo conceitual proposto pelo MTPPA devem apresentar estrutura de gestão em comum entre os órgãos setoriais corresponsáveis pelo alcance dos objetivos, embora formalmente apenas um seja indicado como responsável. São o caso de três programas: i) Oceano, Zona Costeira e Antártica (sob a responsabilidade do Ministério da Defesa e coordenado no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do mar - Decreto 9.858/2019), ii) Política Nuclear e iii) Programa Espacial Brasileiro (ambos sob a responsabilidade e coordenação do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação – MCTI, em corresponsabilidade com Ministério da Defesa, Ministério de Minas e Energia, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Agência Espacial Brasileira, entre outros) (peça 39, p. 10);*

*c) **Agendas Prioritárias**. Foram definidas seis agendas prioritárias: i) combate à fome e redução das desigualdades; ii) educação básica; iv) saúde: atenção primária e atenção especializada; Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC; v) neoindustrialização, trabalho, emprego e renda; e vi) combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática. O anexo VI do PLPPA 2024-2027 aglutina os objetivos específicos por programa que compõe as referidas agendas e o art. 15, § 2º, do PLPPA informa que elas estarão sob a sistemática de monitoramento intensivo, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal (peça 46, p. 6 e 755-941). Em tese, ainda haveria margem para incorporação de mecanismos capazes de mensurar as sinergias e os conflitos relacionados a cada agenda.*

*d) **Agendas Transversais**. Foram definidas cinco agendas: i) crianças e adolescentes; ii) mulheres; iii) igualdade racial; iv) povos indígenas; e v) meio ambiente. As mesmas observações feitas para as Agendas Prioritária cabem aqui, exceto pelo fato de que a coordenação e o monitoramento serão feitos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

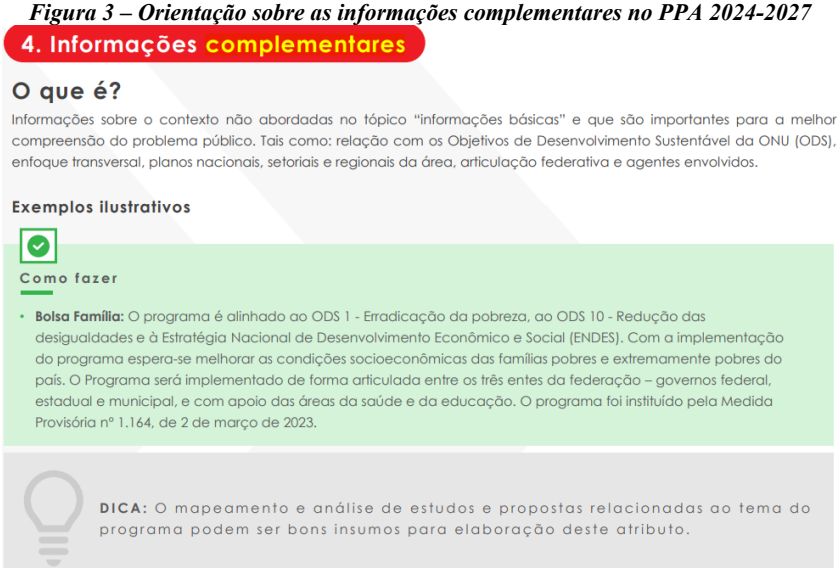
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo MPO (peça 45, p. 2). Ademais, de forma exemplificativa, a agenda mulheres possui sinergias com o art. 165, inciso III, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), que determina ao Poder Executivo elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e das ações destinados às mulheres com vistas à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação da mulher nas despesas do orçamento (Orçamento Sensível a Gênero).

246. Especificamente em relação ao campo 'enfoque transversal' e 'articulação federativa', contudo, não foi identificada a evidenciação sistemática a estudos que fortaleçam e embasem as informações apresentadas quanto à necessidade de regionalização e a interdependência entre os diferentes setores ou programas.

247. Quando se recorre ao Guia de Apoio à Elaboração do PPA 2024-2027 (peça 48), por sua vez, a conceituação não avança muito e não há uma orientação para que os órgãos setoriais apresentem uma informação estruturada com a demarcação clara dos vínculos entre esses elementos com os programas do PPA, com mapeamento das sinergias e conflitos entre os instrumentos. Logo abaixo, tem-se uma figura com conceituação disposta no Guia acompanhada de um exemplo para direcionar o preenchimento (peça 48, p. 26):

Figura 3 – Orientação sobre as informações complementares no PPA 2024-2027



Fonte: Guia de Apoio à Elaboração do PPA 2024-2027 (peça 48, p. 26).

248. Também no Guia, constam perguntas balizadoras para análise de consistência daqueles atributos associados às 'Informações complementares', porém não há orientações ou campo para demarcação da informação estruturada sobre as interações, nos casos dos atributos multissetoriais, transversais e que envolvam outras unidades da federação (peça 48, p. 47).

Figura 4 – Análise de consistência das informações complementares sobre o programa no PPA 2023-2024

Parte II. Informações complementares sobre o programa

Atributos do programa	Descrição	Perguntas balizadoras para a análise de consistência
4. Informações complementares	Informações sobre o contexto não abordadas no tópico "informações básicas" e que são importantes para a melhor compreensão do problema público. Tais como: relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), enfoque transversal, planos nacionais, setoriais e regionais da área, articulação federativa e agentes envolvidos.	• O programa está relacionado a algum Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Mais informações, acesse: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs)? • Os resultados complementares esperados estão explicitados? • O programa tem característica transversal ou multissetorial? • O programa será implantado de forma articulada com outros entes da Federação? • O programa terá a participação de outros atores públicos, privados ou do terceiro setor? • O programa está alinhado com algum plano nacional, setorial ou regional? • Há algum marco legal importante relacionado ao programa?

Fonte: Guia de Apoio à Elaboração do PPA 2024-2027 (peça 48, p. 47).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

249. *No 2º episódio de orientações da Seplan sobre a estrutura do PPA 2024-2027 e seus atributos, em parceria com a Enap, foi explicado como as responsabilidades são distribuídas nos níveis dos programas, objetivos específicos e entregas. De acordo com o modelo proposto, cada programa terá um responsável, mas dentro de cada programa, pode haver objetivos específicos e entregas que estarão sob a responsabilidade de outros órgãos setoriais.*

250. *Essa estruturação reforça aspectos de intersetorialidade/multissetorialidade entre os programas, na medida em que o responsável formal precisará dialogar com os demais responsáveis por atributos em seu programa, a fim de ofertar uma visão coerente do programa, assim como nos processos de monitoramento, revisão e avaliação do PPA (Episódio 2 – Estrutura do PPA 2024-2027 e seus atributos), que serão objeto do capítulo III.3.*

251. *De fato, é possível notar a percepção da transversalidade dos temas tratados pela política pública pelos formuladores dos planos, mas a ausência de critérios e de metodologia institucionalizada para lidar com a competência do CdG e dos ministérios de linha em manter a atuação coordenada e coerente de suas ações – tal como já realizado para a avaliação **ex-ante** de políticas públicas por meio do documento 'Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex-Ante' – ou de atividades e ferramentas devidamente institucionalizadas para lidar com tal competência, tendem a fragilizar a evidenciação dessas interconexões.*

252. *Em todo caso, além dos diversos planos nacionais e setoriais descritos nas 'Informações complementares' dos programas, existem iniciativas paralelas recentes, na própria esfera federal, que precisam ser harmonizadas às prioridades eleitas, a fim de se evitar atuação fragmentada. Por exemplo: Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto 11.556/2023); Novo PAC (Decretos 11.630, 11.631 e 11.632/2023); Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Decreto 11.464/2023); Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (Decreto 11.482/2023) etc. A coordenação e o monitoramento das prioridades serão realizados pela SAM/Casa Civil, com base no art. 33, incisos I a III, do Decreto 11.329/2023 (peça 45, p. 2).*

253. *Contudo, quando se trata de mensurar a coerência entre esses diversos aspectos e os programas do PPA, análises apenas narradas acerca dessas conexões podem não ser suficientes para evidenciar as complexas interferências de umas sobre as outras, de forma a demonstrar as sinergias e conflitos possíveis de serem identificados e municiar os decisores com melhores informações.*

254. *Considerando que os processos de elaboração dos mecanismos de coordenação das Agendas Prioritária e das Agendas Transversais do PPA 2024-2027 ainda não foram concluídos, é recomendável que a Casa Civil e o MPO levem em consideração o desenvolvimento de ferramentas e referencias técnicos voltados para avaliação e evidenciação de coerência dos programas relacionados a essas agendas, que permitem a identificação, a evidenciação e a projeção aproximada de sinergias e conflitos em políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável, a exemplo dos elaborados pelo governo do Reino Unido, pelo Instituto Millennium e pela OCDE, explanadas a seguir.*

Práticas internacionais de referência de abordagem de pensamento sistêmico para definição dos objetivos e adequada evidenciação das interrelações

255. *Em aprimoramento ao modelo lógico atualmente utilizado, verifica-se que o estabelecimento de uma **lógica de pensamento sistêmico (Systems Thinking) desempenha** papel fundamental na construção de diagnósticos nacionais e setoriais, assim como na evidenciação adequada das interrelações identificadas, especialmente quando se trata, dentre outros temas afetos à alta governança do país, do conceito de desenvolvimento inclusivo e sustentável. Tal metodologia permite a compreensão equilibrada das complexidades e desafios, geralmente interdependentes e interconectados, enfrentados em nível nacional e setorial.*

> *O pensamento sistêmico é uma estrutura para ver as interconexões em um sistema e uma disciplina para ver e compreender os aspectos relevantes de todo o sistema – as 'estruturas' que são subjacentes a situações complexas. (**Systems thinking: An Introductory Toolkit for Civil Servants**)*

256. *A despeito da discricionariedade acerca das variadas formas de compreensão/resolução dos problemas complexos, existem consensos sociais formalmente estabelecidos acerca dos problemas que se pretende enfrentar. As soluções baseadas em **pensamento sistêmico são geralmente mais holísticas**, abordando não apenas as dimensões econômicas, mas também as sociais, ambientais e culturais do desenvolvimento.*

257. *Tão mais importante se torna tal arranjo face a competência do CdG em estabelecer a coordenação e coerência ao conjunto de governo, para a) abordar as múltiplas dimensões da justiça social*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e da igualdade a que se refere o art. 3º da CF/1988, b) promover, em país caracterizado pelas dimensões continentais, o desenvolvimento nacional equilibrado, nos termos dos arts. 225 e 174, § 1º, e c) possibilitar o efetivo cumprimento das competências comuns da União, estados/Distrito Federal e municípios, a que faz menção o art. 23.

258. Ademais, a adoção do pensamento sistêmico para auxiliar o desenho das intervenções permite uma compreensão aprofundada das relações e interações entre diferentes variáveis, fatores e partes interessadas envolvidas nesses desafios e a ***identificação mais efetiva de causas-raiz****, mitigando o risco de tratar, por meio de percepções lineares e simplistas, apenas os sintomas superficiais. Ao considerar a identificação das interações entre diferentes partes do sistema como uma etapa necessária do processo de planejamento de médio prazo, é possível* ***antecipar e evitar efeitos colaterais*** *indesejados de determinados problemas, políticas ou ações entre si, auxiliando a* ***minimizar os impactos negativos não intencionais e a promoção de sinergias entre diferentes áreas****.*

*259. Em consonância com o disposto acima, vale mencionar o referencial técnico desenvolvido pelo Reino Unido '****Systems thinking: An Introductory Toolkit for Civil Servants, Government Office for Science*** *(2022)' (https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6290d241d3bf7f036cb7a09f/GO-Science_Systems_Thinking_Toolkit_2022_v1.0.pdf) que apresenta um conjunto de ferramentas introdutório para servidores públicos lidarem de maneira razoável com a complexidade e a incerteza inerentes aos problemas enfrentados pelo governo e, portanto,*

> *(...) visa atuar como uma alavanca para a utilização do pensamento sistêmico por funcionários públicos não familiarizados com esta abordagem. Apresenta-se uma pequena amostra de conceitos e ferramentas de pensamento sistêmico, escolhidos devido à sua acessibilidade e alinhamento com o desenvolvimento de políticas do serviço público, mas que não são de forma alguma abrangentes. Esperamos que isso atue como um primeiro passo no sentido de usar abordagens de pensamento sistêmico para lidar com problemas transversais e encorajamos fortemente o leitor a explorar mais o campo mais amplo do pensamento sistêmico.*

*260. Visou-se, por meio da referida iniciativa, permitir aos servidores públicos daquele país compreender o impacto total das intervenções além dos limites dos respectivos departamentos e das políticas públicas – conduzindo, em última análise, a melhores soluções. Também nesse sentido, consiste a ferramenta de simulação de políticas públicas iSDG (****Integrated Simulaton Tool****), concebida e desenvolvida pela organização não governamental Instituto Millennium (https://www.millennium-institute.org/isdg-simulator) para auxiliar os tomadores de decisão e outras partes interessadas a compreender a complexa rede de interconexões entre os referidos objetivos.*

261. Ao contrário das bases de dados e índices que fornecem uma medida da situação de um país, o iSDG centra-se nas interações dinâmicas dentro do sistema dos ODS para auxiliar a identificação dos melhores e mais efetivos caminhos para alcançá-los.

262. A referida ferramenta de simulação de políticas públicas ***possibilita o entendimento aproximado das complexas interconexões*** *entre os ODS, numa perspectiva de pensamento sistêmico, e foi projetada para auxiliar tomadores de decisões e outros interessados a entender e evidenciar essas intrincadas relações. Em sua página na internet, o instituto ressalta que, diferentemente de bancos de dados e índices tradicionais que avaliam a posição de um país em relação aos ODS, o modelo proposto foca nas dinâmicas interativas dentro do sistema, revelando as abordagens mais eficazes e os avanços em direção à realização desses objetivos.*

263. Também são elencadas as principais razões para se utilizar a ferramenta, dentre elas: o aprimoramento da coerência das políticas públicas em áreas de intervenção ao revelar sinergias e trade-offs; a facilitação do alinhamento dos ODS aos objetivos estratégicos nacionais; e a identificação de áreas específicas para priorização e os requisitos de investimento.

*264. A ferramenta foi aplicada em diferentes países, a exemplo da Nigéria, cujo relatório se mostra mais bem estruturado, contemplando capítulo específico para análise da sinergia e coerência das políticas públicas ('****Synergy and Policy Coherence'****). No caso, o modelo possibilitou comparar as sinergias entre diferentes políticas, considerando também diferentes cenários, variando de otimista a não desejável. Os resultados permitiram* ***quantificar as sinergias positivas e as negativas****, e nos casos em que sinergias negativas foram prevalentes indicou-se a necessidade de procurar combinações de políticas que aumentem as sinergias positivas e reduzam as sinergias negativas, a fim de melhorar a coerência das políticas (peça 59, p. 74-88).*

265. Por fim, mencione-se o 'OECD ***Knowledge Platform on Policy Coherence for Sustainable Development****' ou Plataforma de Conhecimento da OCDE sobre Coerência de Políticas Públicas para o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desenvolvimento Sustentável (tradução nossa). Trata-se de uma plataforma web que agrega informações significativas sobre a coerência das políticas públicas para promover o desenvolvimento sustentável em todos os países membros da OCDE. Esta plataforma reúne o conhecimento de diversos parceiros, incluindo organizações governamentais e não-governamentais em níveis nacional, regional e internacional, bem como a sociedade civil, instituições acadêmicas e empresas do setor privado (https://www.oecd.org/governance/pcsd/toolkit/).

266. O conteúdo da plataforma está estruturado em quatro pilares voltados para coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável: i) capacidades e habilidades institucionais; ii) práticas e suporte nacionais; iii) análise e dados; e iv) parcerias e aprendizado entre pares (tradução nossa).

*267. O terceiro pilar, no intuito de auxiliar os países a aprimorarem a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável a nível nacional, oferece uma estrutura metodológica de monitoramento, juntamente com um conjunto de indicadores, com o objetivo apoiar os países a capturarem: a) mecanismos institucionais (processos), em conformidade com a **metodologia global para o ODS 17.14 - Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável**; e b) **interações de políticas públicas entre setores** (vínculos entre valores econômicos/sociais/ambientais em termos de sinergias e **trade-offs**), e impactos transfronteiriços das políticas públicas (peça 60) (https://www.oecd.org/governance/pcsd/toolkit/pillar-three/).*

268. A estrutura metodológica abrange oito domínios, com destaque para: os mecanismos para avaliar sistematicamente os efeitos das políticas e as conexões intersetoriais durante os processos de política pública e planejamento; e mecanismos para alinhar prioridades, políticas e planos entre diferentes níveis de governo.

Aprimoramento técnico para identificação e evidenciação das sinergias e conflitos no PPA

269. Com base nessas experiências internacionais de sucesso na mensuração da coerência de políticas públicas, entende-se que lógica semelhante pode servir de inspiração para o aprimoramento dos vínculos multissetoriais/transversais e multiníveis dos programas do PPA 2024-2027, os quais se traduzem nas seguintes relações: i) relação interna entre programas; ii) entre programas e planos nacionais; iii) entre programas e planos regionais e setoriais; iv) entre programas e Agendas Prioritárias; e v) entre programas e Agendas Transversais.

*270. Ao considerar as dinâmicas de sistemas complexos, as estratégias podem ser **desenvolvidas com uma visão de longo prazo**, visando a resultados sustentáveis ao longo do tempo. Tal postura é crucial para garantir que as políticas públicas não apenas resolvam problemas imediatos, mas também contribuam para o alcance de objetivos de longo prazo, como inclusão social, sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento contemporâneo da riqueza, mantendo-se a segurança das gerações futuras. Assim, o pensamento sistêmico auxilia a criar resiliência, permitindo que os diagnósticos e políticas se adaptem a mudanças imprevistas e a cenários em evolução.*

*271. Nesse diapasão, tal metodologia **coopera para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas** uma vez que, assim como os objetivos estratégicos do PPA, igualmente requer uma abordagem sistêmica para alcançar resultados significativos em direção ao desenvolvimento inclusivo e sustentável. Mencione-se brevemente nesse ponto a preocupante situação apontada pelo VII Relatório Luz sobre a Agenda 2030, escrito por 82 especialistas de 41 instituições, que,*

> *(...) além da análise dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, ainda produziram mais de 160 recomendações ao Governo. Nesta edição, o relatório mostra que **102 metas (60,35%) estão em situação de retrocesso**, 14 (8,28%) ameaçadas, 16 (9,46%) estagnadas em relação ao período anterior, 29 (17,1%) com progresso insuficiente, apenas 3 (1,77%) com progresso satisfatório, 4 (2,36%) delas sem dados suficientes para classificação, sendo que 1 (0,59%) não se aplica ao Brasil. (destaques acrescidos)*

272. Ademais, a adoção de abordagem sistêmica pelo centro de governo pode ter um impacto positivo nas contas públicas ao promover melhor entendimento das interrelações entre os diferentes objetivos, ao permitir a identificação de eventuais sobreposições, lacunas ou duplicidades não desejadas e o decorrente rearranjo dos recursos ou, ainda, a identificação de sinergias entre diferentes áreas de gastos e receitas, levando a ações coordenadas que otimizem o uso dos recursos disponíveis e promovam a eficiência e a melhor alocação dos recursos públicos.

273. Consistem, portanto, em método de apoio adequado – complementarmente ao modelo lógico atualmente utilizado – ao tratamento da complexidade dos desafios enfrentados pelo CdG, assim como ao desenho das intervenções públicas setoriais e à adequada evidenciação das interconexões identificadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

durante a elaboração do planejamento plurianual, cooperando para a utilização custo-efetiva daqueles recursos cuja posse, em última instância, é dos cidadãos e das empresas brasileiras.

274. Deve-se destacar que se facultou aos gestores a manifestação sobre propostas de recomendações dispostas no relatório preliminar (peça 49), as quais foram mantidas ou ajustadas após a apresentação de comentários, conforme abordado no Apêndice I.

275. Face o exposto, visando ao adequado cumprimento das competências dispostas na Constituição Federal, arts. 21, inciso IX, 43 e 174, § 1º, Decreto 11.329/2023, art. 1º, inciso I, art. 33, incisos I, II e III, art. 25, art. 35 e art. 36, incisos II e XIV, do Anexo I e Decreto 11.353/2023, art. 1º, incisos I e IV, art. 14, incisos V, VI, VII e X, art. 18, inciso III, art. 21, inciso IV, art. 26, incisos X e XI, do Anexo I, propõe-se ***recomendar*** *à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento para que:*

i) desenvolvam referencial técnico que possibilite a mitigação de conflitos e a promoção de sinergias intersetoriais e federativas, visando à adequada orientação e instrumentalização dos órgãos administrativos responsáveis pela operacionalização dos produtos e processos de trabalho afetos à manutenção da atuação coordenada e coerente do conjunto de governo.

276. Adicionalmente, com base no Decreto 11.353/2023, art. 1º, incisos I e IV, art. 14, incisos V, VI, VII e X, art. 18, inciso III, art. 21, inciso IV, art. 26, incisos X e XI, do Anexo I, propõe-se ***recomendar*** *ao Ministério do Planejamento e Orçamento para que:*

i) adote medidas no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, ou outro sistema que venha a substituí-lo, para que sejam possíveis a identificação e a referenciação estruturada dos programas finalísticos entre si, ou entre os programas do PPA e os planos nacionais, regionais e setoriais, cujos objetivos gerais ou específicos possam conter potenciais sinergias ou conflitos.

277. Sugere-se que o desenvolvimento do mencionado referencial técnico ocorra com auxílio de órgãos de pesquisa e organismos internacionais entendidos como relevantes e pela identificação de iniciativas similares em países que, em específico, denotem grau avançado na institucionalização da referida competência de centro de governo.

III.2.3. Fragilidade na representatividade do planejamento na Junta de Execução Orçamentária

278. As estruturas interministeriais de articulação e orientação técnica são responsáveis por promover a coordenação entre os diferentes ministérios e órgãos envolvidos na elaboração e execução do PPA. Elas têm como objetivo garantir a integração das ações e políticas setoriais, evitando duplicidades e promovendo a eficiência na implementação das políticas públicas, conforme o RAGCG.

279. No que se refere ao processo de elaboração do PPA 2024-2027, ficou a cargo de unidades especializadas do Ministério do Planejamento e Orçamento o desempenho dessas atribuições, as quais foram formalizadas no art. 14 do Decreto 11.353, de 1º/1/2023, que atribuiu à Secretaria Nacional de Planejamento (Seplan/MPO) uma série de competências de coordenação, orientação e articulação dos órgãos setoriais, dentre as quais:

> *I - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a* ***coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de planejamento****;*
> *II -* ***coordenar a elaboração do planejamento*** *governamental de longo prazo e de estudos prospectivos;*
> *III - elaborar, acompanhar e avaliar o plano plurianual,* ***reforçando sua relação com as leis orçamentárias e outros instrumentos de planejamento****;*
> *IV - promover a* ***articulação entre os órgãos e as entidades para elaborar o planejamento*** *e realizar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, em colaboração com a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)*
> *V - promover a* ***articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios****, buscando o* ***alinhamento dos planos locais com o planejamento nacional****;*
> *VI - promover a* ***articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios****, visando a compatibilização de normas e o* ***desenvolvimento de projetos relacionados*** *ao* ***planejamento e gestão territorial****;*
> *VII - articular a* ***formulação e a gestão de agendas transversais e multissetoriais****, integrando-as aos objetivos e às metas expressos no plano plurianual e nos demais instrumentos de planejamento; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)*
> *(...)*
> *XII - participar, no âmbito do Ministério, da* ***elaboração de estudos ou propostas relacionados à modernização do Estado e ao planejamento e orçamento*** *governamental. (Incluído pelo Decreto nº 11.398, de 2023) (grifos nossos)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

280. Nesse sentido, o PLN 28/2023 (PLPPA 2024-2027) destacou a recriação do MPO e da Seplan como o primeiro e fundamental passo para a restauração do papel do planejamento como importante função governamental (peça 46, p. 33). Em sintonia com as boas práticas internacionais colacionadas pelo TCU (no RAGCG), depreende-se que está clara a responsabilidade do MPO, por intermédio da Seplan, pela liderança no esforço cooperativo de elaboração do PPA.

281. Nesse ponto, nota-se que não apenas a Seplan, mas outras secretarias do MPO possuem atribuições para realizar esse mandato (Decreto 11.353/2023), tal qual sumarizado no quadro seguir.

Tabela 12 - Competências de integração dos instrumentos de planejamento previstas no Decreto 11.353/2023

Secretaria Nacional de Planejamento (Seplan)	*- elaborar, acompanhar e avaliar o plano plurianual, reforçando sua relação com as leis orçamentárias e outros instrumentos de planejamento; (art. 14, III)* *- promover a harmonização e a integração dos planos setoriais de longo prazo; (art. 16, IV)*
Secretaria de Orçamento Federal (SOF)	*- fomentar a integração e a compatibilidade entre o plano plurianual e o orçamento em conjunto com a Secretaria Nacional de Planejamento; (art. 26, IV)*
Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos (SAM)	*- promover a incorporação dos resultados e das sugestões oriundos dos processos de avaliação de políticas públicas no ciclo orçamentário da União; (art. 34, VIII)* *- promover, em articulação com a SOF, a revisão periódica de gastos; (art. 34, X)* *- elaborar propostas de políticas macroeconômicas e fiscais, e analisar aquelas oriundas de entidades da administração pública, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas; (art. 35, I)*
Secretaria de Articulação Institucional (SAI)	*- promover a articulação com os demais órgãos federais, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Governos de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, e relações com a sociedade civil organizada. (art. 35-A, II)*

Fonte: Decreto 11.353/2023

282. Esse quadro evidencia que há uma distribuição de tarefas e responsabilidades entre as diferentes áreas dentro do MPO, visando à eficiência na integração entre os instrumentos de planejamento, quesito fundamental para aprofundamento, nas etapas vindouras, do engajamento promovido durante a elaboração do PPA 2024-2027.

283. Já a JEO constitui um dos mecanismos de coordenação de órgãos e entidades governamentais de assessoramento ao Presidente da República, em assuntos relacionados à execução orçamentária (Decreto 9.884/2019). Em boa medida, a JEO é responsável por avaliar e aprovar propostas de alteração no orçamento governamental, garantindo que as prioridades estejam alinhadas com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas pelo governo.

284. Observa-se que o MPO é um dos integrantes da JEO, cuja comissão de assessoramento técnico contempla algumas unidades especializadas desse ministério, mas não a unidade especializada em planejamento governamental, a Seplan.

285. Nesse sentido, faz-se necessário destacar o fato de que a unidade responsável pela coordenação e articulação do PPA (Seplan) não participa formalmente da assessoria técnica da JEO. A referida secretaria poderia atuar na referida junta, no intuito de reduzir a assimetria de informações entre as prioridades presidenciais e o processo de negociação do orçamento para que o orçamento siga o Plano. Ademais, como se depreende da leitura dos arts. 14 e 15 do Decreto 11.353/2023, figura entre as competências da Seplan a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de planejamento; a elaboração de estudos ou propostas relacionados ao planejamento e orçamento governamental; e a promoção da integração entre os instrumentos de planejamento, e destes ao ciclo orçamentário, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal.

286. A despeito das competências da Secretaria de Articulação e Monitoramento/Casa Civil previstas no art. 33, incisos I a III do Decreto 11.329/2023, no que concerne à coordenação e ao monitoramento das prioridades presidenciais, as competências da Seplan arroladas no Decreto 11.353/2023 espelham consideravelmente as boas práticas preconizadas pelo TCU no RAGCG quanto à definição de responsabilidades pelos esforços de coordenação das pastas setoriais; elas também refletem as prerrogativas da Seplan de garantir que o processo de orçamento seja feito em compasso com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

planejamento estratégico governamental amplo, tal qual expresso em boa prática sobre a função de gerenciamento estratégico indicada pelo TCU:

> *Prática E.4. Estabelecimento de **vínculo entre a alocação de recursos e o plano estratégico nacional**, garantindo que o orçamento esteja sincronizado e alinhado com o plano anual, este, por sua vez, alinhado com as prioridades governamentais, de modo a se encontrar com os objetivos estratégicos previamente definidos (Booz, 2010, p. 5-7; BID, 2014, p. 8).*
> *(...)*
> *E.4.5 Estabelecimento de mecanismos de coordenação para reduzir a assimetria de informações entre as prioridades presidenciais e o processo de negociação do orçamento para que o orçamento siga o plano e não o contrário. (grifos inseridos)*

287. *Conclui-se, desse modo, que a assessoria técnica da Seplan está sub-representada no processo de definição das prioridades do PPA, o que pode comprometer seu papel no processo de coordenação técnica do planejamento governamental em especial, no que tange à representatividade das informações de desempenho dispostas no referido plano. Ademais, os processos de planejamento e orçamentação devem ser integrados, visando concomitantemente à eficiência alocativa dos recursos públicos e à entrega de resultados à sociedade.*

288. *Deve-se destacar que se facultou aos gestores a manifestação sobre propostas de recomendações dispostas no relatório preliminar (peça 49), as quais foram mantidas ou ajustadas após a apresentação de comentários, conforme abordado no Apêndice I. No caso em tela, a proposição foi mantida.*

289. *Diante do exposto, propõe-se **recomendar** à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a inclusão da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019.*

MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Monitoramento, avaliação e revisão

290. *O monitoramento é um exame contínuo dos produtos, resultados e impactos das ações realizadas, que gera informações necessárias para verificar o desempenho das políticas públicas. Fornece dados para avaliar se as ações estão sendo implementadas de acordo com o planejado, se os recursos estão sendo utilizados de forma eficiente e se os resultados esperados estão sendo alcançados.*

291. *Um adequado monitoramento possibilita que eventuais problemas e desvios de rota sejam identificados e que decisões tempestivas sejam adotadas, com o fim de promover melhorias, corrigir ou reformular as ações, visando ao atingimento dos objetivos estabelecidos pelo Governo.*

292. *A avaliação constitui exame mais aprofundado e detalhado das políticas públicas, baseado em evidências propiciadas pelo monitoramento, de forma a retroalimentar a formulação das políticas públicas, para o seu aperfeiçoamento em termos de eficiência, eficácia e efetividade. Os principais objetivos desse processo são: a) avaliar as políticas públicas financiadas por gastos diretos ou subsídios da União; b) medir o benefício gerado ao cidadão; e c) arrecadar insumos para redirecionar ou aprimorar o desenho de políticas públicas [Casa Civil da Presidência da República. Referencial Centro de Governo. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2022. p. 25].*

293. *A revisão do gasto, referenciado na literatura como **spending review**, decorrente da identificação de eventual necessidade de mudanças de rumo, consiste na atividade de escrutínio sistemático dos gastos que visa subsidiar um debate mais custo efetivo sobre as escolhas orçamentárias, propiciando a repriorização de despesas ou até mesmo o cancelamento das que se mostrarem inoportunas, ineficazes, ineficientes ou inefetivas, com o objetivo de promover o uso mais eficiente dos recursos públicos e de **criar espaço fiscal**, eliminando despesas desnecessárias, cortando custos excessivos ou eliminando programas que não estão atingindo seus objetivos.*

294. *Consiste, portanto, em processo de atualização das ações e dos elementos do planejamento, de reformulação das políticas públicas, levando em consideração as mudanças de contexto, as necessidades da sociedade e os resultados do monitoramento e da avaliação, mitigando o risco de perpetuação de políticas públicas ineficazes por meio da promoção de ajustes e realinhamentos necessários ao alcance dos objetivos estabelecidos.*

295. *O monitoramento da execução das políticas públicas prioritárias, que cabe ao **CdG**, possui particularidades em relação ao monitoramento desempenhado no âmbito do órgão setorial gestor do projeto. O monitoramento do CdG detém um **escopo mais amplo**, no sentido de um acompanhamento panorâmico e sistêmico: das metas e entregas; da execução física e orçamentária global; dos riscos; do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plano de comunicação; e dos resultados para a sociedade [Casa Civil da Presidência da República. Referencial Centro de Governo. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2022. p. 49].

296. Compete ao CdG alinhar esforços, no sentido de priorizar os compromissos contidos no plano de governo, para garantir o bom desempenho e assegurar a alta qualidade dos serviços públicos. Para que isso possa ser realizado, é essencial que o sistema de entrega das prioridades governamentais seja mapeado e estruturado, conforme amplamente demonstrado no item III.1, para que o monitoramento propicie efetivamente os insumos necessários ao planejamento estratégico, a orçamentação, a análise de políticas, a avaliação dos programas e a correção de rumos ou mudança de prioridades.

297. Com fulcro nesse trabalho prévio de estruturação das informações de planejamento e desempenho, possibilita-se a adequada estruturação de relatos de desempenho ou integrados que, por sua vez, definem como as informações sobre o desempenho dos programas governamentais devem ser coletadas, organizadas, relatadas e utilizadas para fins de monitoramento, avaliação e prestação de contas.

298. A elaboração e institucionalização de um framework de relato de desempenho dos programas governamentais, que vigore além do PPA, tal como os já existentes para as informações financeiras (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício, dentre outros) visa a garantir que as informações sejam obtidas e comunicadas de forma transparente, imparcial, consistente, confiável, auditável e comparável ao longo dos anos. Além disso, visa a possibilitar que os gestores governamentais tenham uma visão clara do desempenho dos programas, identifiquem melhorias, tomem decisões baseadas em evidências e promovam o controle social

299. Nesse contexto, percebendo-se que a sustentabilidade fiscal não pode viabilizar-se unicamente à custa do aumento da receita, o monitoramento, a avaliação e revisão do gasto, se bem implementados, combatem desperdícios, inibem a corrupção e tornam possível maior racionalidade na alocação de recursos públicos e na priorização de políticas públicas. Isso é especialmente importante em um contexto de escassez de recursos, em que é preciso otimizar a aplicação dos recursos disponíveis e garantir que eles sejam direcionados para as áreas de maior impacto social e econômico.

300. Isso posto, quanto aos temas apresentados, objetivou-se responder as questões a seguir:

a. Como é exercido o papel de monitorar, revisar e avaliar os programas do PPA 2024-2027, levando em conta a coerência nas ações de governo?

*b. Existe um **framework** de relato de desempenho, institucionalizado e estável, para reportar e registrar os resultados alcançados pelos programas governamentais, que vise, entre outros, permitir a comparabilidade das informações ao longo dos anos?*

III.3.1. Oportunidade de aprimoramento do processo de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027

301. Da análise do PLPPA e das informações obtidas junto ao Poder Executivo, constatou-se que foram definidas regras gerais para o processo de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027, contudo as regras específicas, tais como a definição de atribuições, responsabilidades, rotinas, sistemas utilizados e prazos, referentes a cada processo, dependem de regulamentação pelo Poder Executivo federal e de outros normativos.

302. A integração entre planejamento e avaliação é um dos pilares metodológicos do PPA 2024-2027, o que constitui ponto bastante positivo. Nesse sentido, o monitoramento do plano poderá fornecer insumos para a escolha das políticas públicas a serem avaliadas e os resultados da avaliação deverão subsidiar aperfeiçoamentos nos programas e políticas durante o processo de revisão do PPA [MTPPA 2024-2027].

303. O PLPPA 2024-2027 trata do monitoramento e da avaliação nos arts. 15 a 17. Nos termos do art. 15, o monitoramento do PPA 2024-2027 abrangerá seus programas e os respectivos atributos legais e gerenciais, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

304. Conforme art. 16, do PLPPA 2027-2027, o Poder Executivo federal apresentará anualmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), até 30 de setembro de cada exercício, relatório anual de monitoramento do PPA 2024-2027, com o resultado do processo de monitoramento, que conterá:

> *I - comportamento das variáveis macroeconômicas e do cenário fiscal que embasaram a elaboração do PPA 2024-2027, explicitando as eventuais discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;*
>
> *II - acompanhamento da evolução das metas e dos indicadores-chave nacionais, previstos na dimensão estratégica;*
>
> *III - desempenho, por programa finalístico, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas, indicando os pontos de atenção para o cumprimento do objetivo do programa;*
>
> *IV - demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos investimentos plurianuais; e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - medidas institucionais e normativas implementadas no período.

305. Impende destacar que, para que o monitoramento seja adequadamente realizado, é fundamental que os objetivos, os principais insumos, processos, produtos, resultados e impactos da política tenham sido bem identificados e que haja indicadores para verificar sua evolução e o cumprimento das metas estabelecidas [Casa Civil da Presidência da República. Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex post. vol.2. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018, p. 15]. Nesse ponto, o PPA 2024-2027 traz avanços, como a identificação de objetivos estratégicos e objetivos específicos e definição de indicadores de desempenho e metas para os níveis estratégico (indicadores-chave nacionais), tático e das entregas declaradas.

306. Cumpre ressaltar, todavia, que não foram definidos indicadores e metas para o programa finalístico como um todo que permitam identificar o resultado consolidado do programa. Foram estabelecidos indicadores e metas somente para os seus objetivos específicos e suas entregas. Sobre isso, foi informado, por meio da Nota Técnica SEI 604/2023/MPO (peça 39), que o objetivo do programa finalístico 'será monitorado de forma descritiva, a qual deve buscar consolidar o desempenho dos objetivos específicos e entregas do Programa'.

307. Em que pese a legítima alegação da Pasta, é importante que se defina detalhadamente a maneira como será realizado o monitoramento descritivo do programa, a fim que a apresentação do resultado de seu desempenho seja adequada aos usuários das informações.

308. Acrescenta-se que são também aspectos importantes do monitoramento a definição de rotinas, com detalhamento das atribuições e com que grau de autonomia de tarefas; prazos; sistemas de informações utilizados; dentre outros. Quanto a isso, verifica-se que foram definidas somente regras gerais para o monitoramento do PPA 2024-2027, como definição do prazo máximo de apresentação do relatório anual à CMO e indicações genéricas do seu conteúdo. Está, assim, pendente de regulamentação por ato do Poder Executivo o detalhamento de como será todo o processo.

309. O monitoramento, a avaliação e a revisão foram também tratados na Mensagem Presidencial que encaminha o PLPPA 2024-2027, mais especificamente no Capítulo 5, Governança e gestão do PPA (peça 46, p. 6 a 8). Cita-se na Mensagem que o monitoramento, do mesmo modo que o gerenciamento, terá dois níveis de intensidade, sendo o monitoramento intensivo, aquele atrelado às prioridades, e o moderado, referente aos programas e aos objetivos não diretamente vinculados às prioridades. Contudo, não foram localizadas informações sobre as características e procedimentos que diferenciam o monitoramento intensivo do moderado.

310. Quanto à avaliação do PPA, de acordo com o PLPPA 2024-2027, informa-se que constitui processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise dos programas finalísticos e de seus atributos, das agendas transversais e das prioridades do Governo federal, com o objetivo de aprimorar as políticas públicas e a qualidade do gasto público. Será realizada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), e poderá ser realizada pelo órgão central de planejamento e orçamento e pelos órgãos setoriais, em articulação com o CMAP, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

311. Embora conste do PLPPA 2024-2027 que a avaliação constitui um processo institucionalizado, não foram apresentados dados referentes ao arranjo institucional nos documentos relativos ao PPA e nem nas respostas às diligências do TCU. Afirma-se que será realizada pelo CMAP, mas que também poderá ser realizada por outros órgãos. Assim, é importante que o regulamento defina a forma como será instituído o processo de avaliação, com detalhamento dos procedimentos e dos órgãos responsáveis por realizá-lo.

312. Também consoante o PLPPA 2024-2027, os resultados e as recomendações das avaliações produzidas no âmbito do CMAP constarão do relatório de avaliação de políticas públicas, a ser apresentado anualmente pelo Poder Executivo Federal à CMO, até 30 de setembro de cada exercício. A escolha das políticas públicas que constarão da lista anual de avaliações ocorrerá de acordo com critérios de materialidade, criticidade e relevância. Sobre isso, é importante que sejam previamente definidos e divulgados quais, especificamente, serão os critérios utilizados para a escolha das políticas públicas que constarão do relatório de avaliação, para que o processo avaliativo seja transparente e objetivo.

313. Conforme PLPPA 2024-2027, os Ministérios que gerenciem planos nacionais ou regionais estabelecerão mecanismos de monitoramento e avaliação anualmente e encaminharão, até abril do exercício seguinte, seus relatórios à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento (SMA), com o fim de possibilitar o alinhamento das revisões do PPA 2024-2027 e da evolução do processo de monitoramento e avaliação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federal. Nesse ponto, não está claro se será estabelecido um mecanismo de monitoramento e avaliação a cada ano ou se o mecanismo estabelecido prevalecerá por todo o período do PPA.

314. No que se refere à revisão e às alterações do plano, consta do art. 18 do PLPPA 2024-2027 que, durante o processo anual de revisão do PPA 2024-2027, devem ser atualizadas as previsões de despesas e receitas, de forma a manter o horizonte de planejamento de quatro anos. No art. 19, informa-se que o Poder Executivo federal fica autorizado a promover alterações no PPA 2024-2027, por ato próprio, para:

> *I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:*
> *a) adequar o valor global do programa;*
> *b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;*
> *c) revisar ou atualizar as metas; e*
> *d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII e VIII; e*
> *II - incluir, excluir ou alterar:*
> *a) unidade responsável por programa e objetivos específicos;*
> *b) indicadores e respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração ou necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos;*
> *c) programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;*
> *d) valor dos recursos não orçamentários;*
> *e) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e*
> *f) agendas transversais.*
> *Parágrafo único. Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em sítio eletrônico oficial, acompanhadas da justificativa da alteração.*

315. Depreende-se, do caput do art. 18, que haverá um processo anual de revisão do PPA 2024-2027, porém esse processo não foi detalhado em nenhum documento do PPA e nem nas respostas às diligências do TCU.

316. No que diz respeito à publicação dos resultados dos processos de monitoramento, avaliação e revisão, de acordo com o PLPA 2024-2027, menciona-se que serão publicados em sítio eletrônico oficial: dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do plano; o relatório anual e painel com os indicadores-chave nacionais (em página específica); e as modificações realizadas, acompanhadas da justificativa da alteração. Verifica-se uma preocupação com a divulgação e a transparência das informações. Nesse sentido, ressalta-se a importância de que os procedimentos específicos para a publicação das informações sejam definidos, tais como os referentes aos dados que especificamente serão publicados, aos prazos de publicações e aos responsáveis por realizá-las.

317. Na Mensagem Presidencial, consta que duas ações serão estruturadas após o envio do PPPA 2024-2027 ao Congresso Nacional. Uma será referente ao detalhamento do modelo de gestão do PPA, com a definição da governança, do processo decisório, dos responsáveis e da identificação das necessidades de adequação dos sistemas informatizados de gestão. E a outra será referente à transparência das informações e à participação social. Na mesma linha, no art. 23 do PLPPA 2024-2027 também há previsão de que ato posterior do Poder Executivo federal regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, à avaliação e à revisão do Plano.

318. Verifica-se evidente que os procedimentos, atribuições e responsabilidades quanto a monitoramento, revisão, avaliação, e participação popular nesses processos, ainda não estão bem definidos. Nessas condições, o desenho da sistemática da gestão do PPA 2024-2027 dependerá, em grande medida, do regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo. Embora haja uma intenção declarada de integrar monitoramento e avaliação, faltam elementos que sinalizem como isso será concretizado.

319. Assim, considerando-se que o regulamento dos processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA ainda está pendente, aproveita-se para apresentar boas práticas a serem observadas quando da sua elaboração, tais como as preconizadas nos Referenciais para Avaliação da governança do Centro de Governo (2016), e em Políticas Públicas (2014) do TCU, a seguir apresentadas:

a. detalhar as rotinas, atribuições e prazos referentes a cada processo de gestão do PPA;

b. identificar os principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações;

c. utilizar sistemas de monitoramento em tempo real, cujas informações são usadas regularmente em reuniões de feedback para avaliar o desempenho e definir mudanças que se mostrarem necessárias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d. no processo de avaliação, identificar se os serviços governamentais prestados estão indo ao encontro das necessidades dos seus cidadãos de forma apropriada, de modo a identificar se a política existente está aderente às demandas dos cidadãos;

e. comunicar os resultados do monitoramento/avaliação às partes interessadas internas e externas, incluindo o Chefe do Poder Executivo, ministros, Poder Legislativo, sociedade, entre outros; e

f. estabelecer comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas.

320. Cumpre ressaltar que a CF/1988, em seu art. 165, § 16, prevê que os resultados do monitoramento e da avaliação devem ser observados pelas leis dos orçamentos (leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais). Dessa forma, é importante que sejam instituídos mecanismos adequados e eficientes de monitoramento e avaliação, a fim de que as leis dos orçamentos sejam elaboradas com base em evidências, a partir de dados relevantes e fidedignos.

321. De todo o exposto, após análise dos comentários dos gestores (Apêndice I) em relação ao Relatório de Fiscalização preliminar (peça 49), propõe-se recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, incisos III, IV e VIII; e 33, inciso I, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base nos arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e art. 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, quanto aos processos de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027:

i) definam as atribuições, responsabilidades, rotinas, sistemas utilizados e prazos, referentes a cada processo, no regulamento e nos demais normativos a serem editados;

ii) definam detalhadamente como será apresentado o resultado consolidado do programa finalístico, de maneira que os usuários da informação possam ter uma visão geral do desempenho do programa;

iii) instituam processo de avaliação independente, imparcial e público, com participação da sociedade civil e dos beneficiários das políticas públicas, a partir de critérios especificamente definidos, para garantir a transparência, integridade e legitimidade do processo;

III.3.2. Oportunidade de aprimoramento do mapeamento do sistema de entregas e necessidade de plano de monitoramento específico dos indicadores-chave e das agendas prioritárias e transversais

322. Da análise empreendida no projeto de lei referente ao PPA 2024-2027 e nas respostas da Seplan e da CC/PR às diligências desta Corte de Contas, não foram identificados: i) mapeamento do sistema de entregas das agendas prioritárias e transversais; ii) regras específicas sobre o monitoramento da camada estratégica do PPA 2024-2027, das prioridades e das agendas transversais e sobre como esse monitoramento será gerenciado e articulado pelo CdG, estando o processo de monitoramento pendente de regulamento do Poder Executivo federal e de outros normativos.

323. O fortalecimento da dimensão estratégica, com o estabelecimento de um conjunto de indicadores-chave nacionais, a definição das prioridades de Governo, e a reincorporação das agendas transversais indicam um avanço do PPA 2024-2027 no sentido de tornar o PPA instrumento efetivo de planejamento estratégico de médio prazo do governo federal. No entanto, para que esse avanço seja de fato concretizado, é importante que seja instituído um plano de monitoramento específico, coordenado à parte pelo CdG, com a sistemática de entregas previamente estabelecida.

324. Conforme PLPPA 2024-2027 e Mensagem Presidencial que o encaminha (peça 46), para a medição de desempenho dos indicadores-chave (de impacto e de resultado), foram instituídas metas, em sistema de bandas. O estabelecimento de indicadores-chave nacionais indica uma melhoria do PPA, pois vai ao encontro de recomendações constantes de acórdãos anteriores do TCU, como o Acórdão 782/2016-TCU-Plenário, relativo ao PPA 2016-2019, e o Acórdão 2.127/2017-TCU-Plenário, referente ao Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP), para que fossem estabelecidos indicadores para o monitoramento da dimensão estratégica do Plano.

325. Com relação ao processo de monitoramento dos indicadores-chave e das agendas prioritárias e transversais, de acordo com o PLPPA 2024-2027 e com informações encaminhadas pelo MPO, o acompanhamento da evolução dos indicadores-chave fará parte do relatório de monitoramento anual e as prioridades serão objeto de monitoramento intensivo, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo; já o monitoramento das agendas transversais 'será objeto de relatório específico, cujo formato e elementos estão em processo de construção'.

326. Em resposta à diligência do TCU (peça 32), em que se questionou quanto aos procedimentos e metodologias utilizados para monitorar e avaliar os objetivos e metas prioritários definidos pelo Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da República, a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República (SAMCC/PR) informou, por meio da Nota Técnica 4/2023/SAM/CC/PR (peça 45), que pretende utilizar a plataforma 'Governa' para coordenar e monitorar os resultados dos programas considerados prioritários pelo Presidente, 'uma vez que estejam definidos os temas prioritários'. Ainda, a SAM destacou que o estabelecimento das prioridades ocorre por meio de proposições dos órgãos governamentais, consultas aos diversos níveis hierárquicos e alinhamento aos demais instrumentos, como o Plano Plurianual.

327. A SAM declarou, ainda, que buscará integrar os processos de monitoramento e revisão de forma a retroalimentar o processo decisório de governo e de revisão do PPA, mas reforçou que o detalhamento desses processos deverá ser regulamentado por atos do Poder Executivo.

328. Constata-se, da manifestação da SAM, que os temas prioritários, a serem acompanhados por ela, ainda serão definidos. Sobre isso, cumpre ressaltar a importância de que esses temas prioritários estejam alinhados às prioridades da administração pública elencadas no art. 3 do PLPPA 2024-2027, uma vez que essas expressam as prioridades do Governo e do atual Chefe do Executivo federal e condicionam o funcionamento da máquina pública. Nessa linha, considerando a competência da SAM para coordenar e monitorar os resultados dos programas e dos projetos considerados prioritários pelo Presidente da República (art. 33 do Decreto 11.329/2023), é relevante que sejam definidos temas prioritários que possibilitem monitorar todas as prioridades apresentadas no art. 3º do multicitado projeto de lei.

329. Importante ressaltar que os papéis relacionados a monitoramento, avaliação e revisão das políticas estratégicas de longo prazo devem estar bem delimitados. Dessa forma, é imprescindível a atuação do CdG no sentido de avaliar a alocação de competências afetas a esse processo com o objetivo de evitar sombreamentos, fragmentação e refração de esforços. [Casa Civil da Presidência da República, 2022. p. 21 e 48]. Visando a garantir melhores entregas, é importante ainda ter um mapeamento claro do sistema de entrega das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados [Tribunal de Contas da União (TCU). Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo. Brasília: TCU, 2016. p.37].

330. Além disso, é necessário que se estabeleça uma metodologia de monitoramento para as políticas estratégicas, integrando gestão de projetos, tratamento de dados e informações e articulações entre os órgãos. A metodologia adotada deve permitir o acompanhamento permanente da implementação, identificando gargalos de execução e buscando alternativas de superação dos desafios de efetivação da política pública e da oferta de serviços à população [Casa Civil da Presidência da República, 2022. p. 49].

331. Para ganho de eficiência, o monitoramento das políticas públicas prioritárias deve contar com o suporte tecnológico de um sistema, com painéis para acompanhamento do desempenho das metas prioritárias do Chefe do Executivo. Os painéis devem proporcionar uma visão sobre o desempenho, interpretando e usando os resultados para entender as lacunas de implementação e propor ações corretivas que reflitam a realidade e permitam a tomada de decisão com base em evidências [Casa Civil da Presidência da República, 2022. p. 49].

332. Com vistas à institucionalização de um processo de monitoramento, por parte do CdG, que seja efetivo, transparente e que sirva de base para decisões estratégicas do Governo, apresentam-se abaixo exemplos de boas práticas a serem consideradas em sua elaboração, indicadas no Referencial do TCU, 2016, e da Casa Civil, 2022, a seguir relacionadas:

a. Mapear o sistema de entrega das prioridades governamentais. Essa etapa ajudará a exploração dos dados reunidos durante o processo para que se possa claramente definir os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades, e detectar riscos e vulnerabilidades que possam afetar o atingimento de resultados;

b. utilizar tecnologias, rastrear o progresso do programa, fornecer alertas e corrigir problemas, além de entregar feedbacks de forma tempestiva (na forma de relatórios, reuniões com o Centro de Governo ou com o Chefe do Executivo etc.);

c. estabelecer Unidades de Entrega, estruturas temporárias compostas por um quadro altamente especializado, com a função de monitorar a integridade e o foco na estratégia previamente estabelecida pelo governo por meio do monitoramento dos compromissos no plano de governo;

d. monitorar como os ministérios e órgãos contribuem para o alcance dos objetivos e prioridades do governo como um todo, enviando relatórios regulares ao Chefe do Poder Executivo que o permitam monitorar o nível de conformidade dos ministérios e órgãos com o alcance dos objetivos prioritários;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e. realizar análise dos resultados dos indicadores-chave nacionais com vistas a melhorar a tomada de decisão para a alocação de recursos e revisões estratégicas;

f. conceber diretrizes específicas para o monitoramento das prioridades políticas a serem aplicadas em cada ministério setorial para fortalecer a qualidade do processo de coleta de dados;

g. produzir um plano de comunicação que inclua uma apresentação pública, uma vez por ano, do progresso do governo na implementação de suas prioridades políticas;

h. dedicar recursos específicos ao monitoramento, de modo a se ter uma massa relevante de servidores e gestores tecnicamente treinados, bem como ferramentas apropriadas de TC.

333. Diante do exposto, após análise dos comentários dos gestores (Apêndice I) em relação ao Relatório de Fiscalização preliminar (peça 49), propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base nos arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, e ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VII; e 33, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que:

i) realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

ii) instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de Tecnologia da Informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

III.3.3. Necessidade de institucionalização de um framework de relato de desempenho dos programas governamentais

*334. Constatou-se que não foi elaborado e nem institucionalizado um **framework** de relato de desempenho dos programas governamentais no âmbito do Governo Federal que permita a comparabilidade e o acompanhamento das informações ao longo dos anos. A cada PPA são estabelecidas regras próprias acerca do monitoramento e da avaliação de desempenho das políticas públicas.*

335. Ao analisar o MTPPA 2024-2027 (peça 47), o PLPPA 2024-2027 e a respectiva Mensagem Presidencial (peça 46), constatou-se que não foram institucionalizados critérios, diretrizes e regras com o objetivo de promover uma padronização de relato de desempenho dos programas governamentais que vigore por vários PPAs.

*336. Ao ser diligenciada sobre a existência de um **framework** de relato de desempenho dos programas governamentais (peça 28), o MPO, na Nota Técnica SEI 604/2023/MPO (peça 39), declarou que o processo de monitoramento do Plano Plurianual visa à padronização e à institucionalização do registro do desempenho dos objetivos e metas dos programas; citou a Seção II (Do Monitoramento e Avaliação), do PLPA 2024-2027, arts. 15 e 16, que trata do tema; e destacou que outros procedimentos relativos ao monitoramento do PPA deverão ser regulamentados por atos do Poder Executivo.*

337. Além disso, sobre o questionamento referente à utilização de modelos de relatos de desempenho em PPAs anteriores, na Nota Técnica SEI 604/2023/MPO (peça 39) foi declarado que 'os processos de monitoramento dos PPAs anteriores apresentavam variações a depender da metodologia de cada plano plurianual'.

338. Sobre o questionamento referente aos normativos utilizados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento que estabelecem regras ou institucionalizam a apresentação dos resultados de desempenho dos programas governamentais (peça 28), o MPO (peça 39) referenciou novamente o PLPPA 2024-2027, citando os arts 15, 16 e 17 e o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

339. A Casa Civil da Presidência da República também foi indagada a respeito do tema (peça 32). Solicitou-se informar se existe um framework de relato de desempenho referente aos objetivos estratégicos e aos programas prioritários. Em resposta, a CC/PR informou que a atribuição com relação ao assunto é de competência do Ministério de Planejamento e Orçamento (peça 45).

340. Com relação ao pronunciamento da CC/PR, cabe destacar que, conforme Decreto 11.329/2023, compete a ela assistir o Presidente da República no desempenho das suas atribuições quanto à avaliação e ao monitoramento da ação governamental, com o auxílio de suas unidades, conforme se verifica nos trechos a seguir:

> *Art. 1º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

III - na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

(...)

Art. 33. À Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento compete:

*I - **assessorar** o Ministro de Estado Chefe no **monitoramento dos objetivos e das metas** definidos como **prioritários pelo Presidente da República**;*

*II - **coordenar e monitorar os resultados dos programas e dos projetos** considerados **prioritários pelo Presidente da República**;*

(...)

Art. 35. Às demais Secretarias Adjuntas da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento compete o monitoramento e a coordenação de ações prioritárias nas áreas de políticas sociais, políticas de infraestrutura, política econômica, gestão pública, segurança pública e outras atribuídas pelo Secretário Especial de Articulação e Monitoramento. (destaques acrescidos)

341. *Conforme se depreende das transcrições acima, compete às unidades da CC/PR realizar atividades referentes ao monitoramento e à avaliação dos objetivos, metas, projetos e programas considerados prioritários pelo Presidente da República. No que se refere à manifestação encaminhada pelo MPO (peça 39), a remissão feita aos arts. 15 a 17 do PLPPA e ao futuro regulamento do Poder Executivo levam à conclusão de que não há, até o presente momento, de forma institucionalizada e estável, um framework de relato de desempenho dos programas governamentais.*

342. *Isso tendo em vista que os arts. 15 a 17 do PLPPA trazem somente normas gerais e se aplicam somente ao período do PPA, diferente de um framework de relato de desempenho que, quando devidamente elaborado e institucionalizado, traz maiores detalhamentos quanto à sistemática de monitoramento e apresentação de informações com diretrizes e regras estáveis ao longo dos anos.*

343. *Quando se questiona sobre a existência de um framework de relato de desempenho, o que se quer saber é se há, de forma institucionalizada e estável, para além do PPA, a padronização de como as informações de desempenho devem ser estruturadas e divulgadas, a fim de que sejam relevantes, íntegras, confiáveis, neutras e compreensíveis e permitam o monitoramento e a avaliação do progresso dos programas governamentais e da situação do país de forma transparente, acessível e efetiva aos usuários das informações.*

344. *O estabelecimento de critérios e padrões governamentais para as informações de desempenho, organizados de maneira estruturada e institucionalizada, a exemplo do que já ocorre para as informações financeiras, possibilitaria um contexto mais favorável tanto para o acompanhamento quanto para o monitoramento dessas informações. Reforçando esse argumento, a ausência de dados estruturados e atualizados sobre os resultados das políticas públicas foi identificada, pela Seplan, como um desafio enfrentado durante a elaboração do PPA, o qual perdurará durante a sua vigência, e como uma limitação importante para a realização do monitoramento (peças 21 e 39).*

345. *Estabelecer diretrizes e critérios para apresentação de informações de desempenho é essencial para que se adote um sistema abrangente de medição de desempenho. Segundo Diamond (2005), para ser totalmente eficaz, a informação de desempenho deve ser integrada a um sistema de medição de desempenho, a ser institucionalizado conforme orientações a seguir:*

a. é necessário ter certeza sobre quem utilizará as informações de desempenho, como as utilizarão e por que as utilizarão;

b. deve haver um esforço consciente para estabelecer prioridades entre as diferentes medidas de desempenho, a fim de evitar a sobrecarga de informação;

c. é recomendado que, em primeiro lugar, o foco esteja nas prioridades da entidade, ou seja, nos seus objetivos principais;

d. é necessário reconhecer que diferentes atividades criam diferentes necessidades de medição do desempenho;

e. deve haver um esforço consistente para melhorar a medição do desempenho; assim as medidas de desempenho selecionadas devem ser regularmente revistas e atualizadas para refletir mudanças nas prioridades e mudanças no foco das políticas públicas; e

f. as medidas de desempenho devem ser baseadas em dados confiáveis e oportunos. Os dados brutos básicos devem ser robustos, no sentido de serem obtidos de uma forma verificável, livre de preconceitos e, de preferência, comparáveis ao longo do tempo e entre diferentes organizações. Os dados também devem poder ser obtidos num período compatível com as necessidades dos decisores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

346. *Além disso, é importante que alguns pontos sejam considerados ao se instituir um framework de relato de desempenho, os quais podem ser seguidos como boas práticas, como os apresentados a seguir:*

a. incluir a participação de diferentes partes interessadas, como gestores governamentais, especialistas em avaliação de políticas públicas, representantes da sociedade civil e usuários dos programas (a colaboração e o diálogo entre essas partes são fundamentais para garantir a eficácia e a relevância do framework);

b. estabelecer indicadores de desempenho relevantes e confiáveis, coletar dados de forma consistente e comparável e analisar os resultados de maneira objetiva;

c. apresentar os resultados de maneira transparente e tempestiva aos cidadãos por meio de resultados periódicos e de sítio na web, com informações acerca do avanço da agenda de governo (TCU, 2016, p.93);

*d. estabelecer um Sistema de Indicadores-Chave Nacional (KNI – **Key National Indicator**) que informa sobre a posição e progresso da nação como um todo – ambos em bases absolutas e relativas comparados a outras nações – como um guia para ajudar a estabelecer os objetivos e prioridades dos órgãos e programas [TCU, 2016, p. 90];*

e. desenvolver um dashboard público para informar aos cidadãos e partes interessadas sobre o progresso do governo na implementação de prioridades políticas e resultado esperados [Casa Civil da Presidência da República, 2022, p. 118].

347. *Boas práticas internacionais também podem servir de norte para a adoção de um framework de relato de desempenho, a exemplo do Performance Handbook, publicado pelo Tesouro Nacional da África do Sul, disponível em: Microsoft Word - PI Handbook Master - 1 April 2011 (edited) (treasury.gov.za).*

348. *Conforme Guia Prático de Análise **ex post** da Casa Civil da Presidência da República, 2018, p.15, a experiência internacional mostra que utilizar metodologias bem-aceitas e roteiros padronizados gera resultados confiáveis e permite maior comparabilidade entre as diversas políticas públicas, por homogeneizar e sistematizar a linguagem e as informações. A credibilidade desses resultados contribui para a expansão, o reinvestimento ou a economia de recursos nas políticas públicas avaliadas.*

349. *É importante que sejam desenvolvidos quadros de avaliação de desempenho para acompanhamento dos principais objetivos sociais, econômicos, ambientais e institucionais estabelecidos nos instrumentos de planejamento governamental e na Constituição Federal. Para isso, faz-se necessária a escolha de indicadores que representem as principais dimensões do que se propões a medir. Sobre um quadro de avaliação de desempenho da área da saúde, por exemplo, a OCDE destacou que, para ser eficaz e abrangente, deve incluir todos os aspectos de um sistema de saúde e do seu desempenho. Deve, ainda, incorporar indicadores qualitativos e quantitativos e servir de base para comparação com outros países. Além disso, o quadro deve ser suficientemente flexível para se adaptar às novas circunstâncias, tais como a mudança das prioridades políticas; evolução dos objetivos e planos políticos estratégicos; e evolução do próprio sistema de saúde, como avanços tecnológicos e mudanças nas necessidades da população e da saúde (https://www.oecd.org/health/health-system-performance-assessment.htm).*

350. *Como benefícios decorrentes da institucionalização de um framework de relato de desempenho, destacam-se os seguintes:*

a. permite que o governo seja transparente em relação ao desempenho de seus programas. Ao comunicar os resultados de forma clara e acessível, o governo demonstra sua responsabilidade perante a sociedade e presta contas sobre o uso dos recursos públicos;

b. possibilita que o governo monitore e avalie o desempenho de seus programas de forma sistemática e consistente. Isso possibilita identificar áreas de melhoria, corrigir problemas e tomar decisões informadas com base em evidências;

c. envolve a participação das partes interessadas, como cidadãos, sociedade civil e usuários dos programas governamentais, o que promove o engajamento, a colaboração e o diálogo entre o governo e a sociedade, fortalecendo a confiança e a legitimidade das políticas públicas; e

d. auxilia o governo a definir objetivos estratégicos e metas claras para seus programas, contribuindo para que o governo alinhe seus esforços e recursos de acordo com suas prioridades e direcione seus programas para alcançar resultados significativos.

351. *Em linha com o acima exposto, o estabelecimento de padrão de relato de desempenho coopera com o disposto no PLN 28/2023, art. 22, §3º. Conforme informa o MPO (peça 39, p. 4), 'Está previsto que ato do Poder Executivo poderá estabelecer e regulamentar **observatório** com fim de acompanhar os*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos estratégicos, indicadores-chaves nacionais e metas, composto por entidades da Sociedade Civil, Setor Produtivo, institutos de pesquisa e universidades'.

352. De fato, a exemplo do observado na estruturação da informação financeira – para as quais existem padrões de relato de longa data institucionalizados e esforços no sentido de torná-las mais acessíveis e compreensíveis ao cidadão – as informações de desempenho carecem de estruturação que permita prover-lhes padrão de tratamento similar. Nada obstante, vale destacar que, a exemplo da iniciativa do governo brasileiro para a criação do Portal da Transparência, outros governos têm envidados esforços para aprimorar a apresentação dos resultados à sociedade, tais como o www.performance.gov, elaborado pelo governo dos Estados Unidos da América, o https://www.statssa.gov.za/, pela África do Sul e, por fim, o ***Wellbeing data for New Zealenders****, disponível em https://statisticsnz.shinyapps.io/wellbeingindicators/ da Nova Zelândia.*

353. Diante do exposto, após análise dos comentários dos gestores (Apêndice I) em relação ao Relatório de Fiscalização preliminar (peça 49), propõe-se recomendar ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VIII; e 33, inciso I, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que:

a) desenvolvam e institucionalizem um framework de relato de desempenho governamental, especialmente para apresentação dos resultados dos principais indicadores sociais, econômicos, ambientais e institucionais, a fim de que as informações apresentadas sejam claras, imparciais, consistentes, confiáveis, auditáveis e comparáveis ao longo dos anos e com outros países, visando a promover transparência, decisões governamentais baseadas em evidências e controle social.

b) com base no conhecimento adquirido para a estruturação das informações financeiras e orçamentárias no Portal da Transparência, estruturem sítio eletrônico de modo a prover o acesso e a compreensibilidade das informações referentes ao monitoramento e à avaliação do país, e avaliem se seria profícuo estruturar e institucionalizar o observatório a que faz menção o PLN 28/2023, art. 22, § 3º, para prover aos usuários o acesso a tais informações, além das informações de desempenho do PPA já previstas no texto do PLN 28/23.

V. CONCLUSÃO

354. O valor global de recursos previstos no PPA 2024-2027 atinge o montante de R$ 13,304 trilhões, sendo R$ 11,471 trilhões atinentes aos programas finalísticos, e R$ 1,832 trilhão relativo aos programas de gestão. O novo modelo escolhido para o Plano Plurianual 2024-2027 (presente no PLN 28/2023) para estruturar tais montantes decorre, primariamente, da escolha em prol da maior participação popular, do fortalecimento da dimensão estratégica e do maior detalhamento, dentro do próprio plano, dos indicadores-chave nacionais e de resultado.

355. Portanto, o plano oferece ampla evidenciação da visão estratégica do país e de diagnóstico situacional, devidamente embasada em indicadores nacional internacionalmente reconhecidos e alinhado à percepção de risco expressa por organismos internacionais. Apresenta ainda a retomada de arranjos institucionais voltados a lidar de maneira mais efetiva com a complexidade e transversalidade dos problemas que se buscam mitigar em um planejamento estratégico afeto a país dotado de amplas dimensões e diversidade econômica, social e cultural, tais como as agendas transversais, o enfoque transversal e os programas multissetoriais, instrumentos importantes para a gestão do CdG.

356. Encontra-se em sua camada tática, desse modo, os 88 programas finalísticos que visam atuar sobre as causas de problemas sociais específicos, com respectivos objetivos, objetivos específicos, indicadores e metas, por vezes regionalizadas ou desagregadas em função do público específicos. Foram vislumbradas, no decorrer da fiscalização, lacunas e oportunidades de melhoria no modelo.

*357. No que diz respeito ao eixo de análise '****Institucionalização e Planejamento'****, foram identificadas oportunidades de aprimoramento na apresentação da evidenciação dos programas do PPA (item III.1.1), instabilidade conceitual e oportunidade de aprimoramento da institucionalização da elaboração e organização do PPA (item III.1.2), oportunidade de aprimoramento na evidenciação dos critérios para seleção dos investimentos plurianuais no PPA 2024-2027 (III.1.3) e fragilidades na convenção, estabilização e promoção da transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais (III.1.4).*

*358. Sob a ótica estruturante de '****Coordenação e Coerência'****, função inerente ao CdG, foram identificadas oportunidade de aprimoramento na definição do público-alvo e na desagregação e regionalização das informações (III.2.1), possibilidade de estruturação interna e aprimoramento na evidenciação dos vínculos e interdependências dos programas do PPA 2024-2027 (III.2.2). fragilidade na*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representatividade do planejamento na Junta de Execução Orçamentária (III.2.3).

*359. Por fim, na dimensão afeta ao '**Monitoramento e Avaliação'**, apontou-se a oportunidade de aprimoramento do processo de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027 (III.3.1), do mapeamento do sistema de entregas e a necessidade de plano de monitoramento específico dos indicadores-chave e das agendas prioritárias e transversais (III.3.2) e a necessidade de institucionalização de um framework de relato de desempenho dos programas governamentais. (III.3.3). Diante dos resultados da fiscalização, propõem-se recomendações e alerta aos órgãos do Poder Executivo e informações ao Congresso Nacional expostos na seção a seguir.*

360. Nada obstante, vale destacar os avanços registrados com o modelo proposto, notadamente, a) a existência de indicadores-chaves nacionais e metas na camada estratégica do plano, b) maior grau de detalhamento na regionalização e nos 464 objetivos específicos, com os respectivos indicadores e metas, c) arranjos institucionais voltados a promover maior coerência e sinergia entre os programas que o integram tais como as agendas transversais e d) o alto grau de participação social na discussão de tão relevante alocação orçamentária.

361. É certo, contudo, que frente aos aprimoramentos na governança do PPA, persistem oportunidades de melhoria que possibilitem ao PPA o cumprimento da vocação de ser um efetivo de planejamento de médio prazo do Governo Federal, que oriente a distribuição de recursos em seu período de vigência, viabilize o acompanhamento e atendimento das metas estabelecidas e induza sustentabilidade fiscal, transparência e efetividade dos programas, e favoreça a gestão, a transparência e o controle. Conforme disposto no RITCU, art. 250, inc. III, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, cabe ao TCU expedir a adoção de providências por parte dos jurisdicionados, a serem implementadas conforme a conveniência e oportunidade do administrador.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

362. Face o exposto propõe-se, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

a) alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a existência de riscos fiscais, tal como o elevado montante de passivos com precatórios, que poderão ensejar o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027, assim como comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos no exercício de 2027 (item 122);

b) recomendar, com base no art. 15, inciso III, art. 20, inciso V, e art. 26, inciso IV, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em articulação com o Ministério da Fazenda, que (item 159);

b.1) estabeleça a taxonomia das informações financeiras e de desempenho dispostas nas dimensões estratégica e tática do plano plurianual – o que poderá subsidiar os processos de elaboração de um quadro de despesas de médio prazo e a revisão de gastos, fornecendo elementos para as revisões do PPA – a exemplo do realizado para as informações orçamentárias dispostas na lei orçamentária anual, que permita aprimorar, estabilizar e alinhar os atributos legais e gerenciais do planejamento estratégico ao longo dos mandatos presidenciais e entre os entes da federação;

*b.2) avalie o atual estágio do PPA, LDO e LOA frente aos níveis de maturidade definidos no MTEF (**Medium Term Expenditure Framework**), de modo a identificar os arranjos institucionais ausentes ou que necessitam de aprimoramento para fortalecer a prática de orçamentação de médio prazo no contexto brasileiro;*

c) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que, em observância ao disposto na CF/1988, arts. 23, 43 e 165, § 4º, Decreto 11.353/2023, Anexo I, art. 14. incisos V e VI, e Decreto 11.329/2023, Anexo I, art. 1º, incisos I e II, realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, § 9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação (item 160);

d) recomendar ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos art. 7º, inciso III, e arts. 35-A e 35-B, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 1º, incisos I, II e VII, do Anexo I do Decreto 11.329/2023, que estabeleçam e formalizem junto ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional mecanismos de coordenação com vistas a fomentar a coerência entre as emendas parlamentares e o PPA, visando ao alcance dos objetivos estratégicos nacionais (item 188);

e) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em observância ao disposto no Decreto 11.353/2023, Anexo I, art. 1º, inc. I a III, Decreto 11329/2023, art. 1º, III, e em articulação com demais atores julgados relevantes que (item 213):

e.1) convencionem índices, a exemplo do PIB e IPCA na dimensão econômica, capazes de traduzir e monitorar, com o devido rigor metodológico e observância das nuances de cada área de atuação governamental, eventuais evoluções e retrocessos nas demais dimensões de atuação do governo federal, como saúde, educação e previdência social; e

e.2) desenvolvam e implementem taxonomia relacionada à estruturação das funções de centro de governo, a exemplo do realizado por meio da Portaria MOG 42/1999, também correlacionando-se índices capazes de prover o adequado monitoramento e avaliação de temas cuja efetiva mitigação ou indução demandem a atuação coordenada de governo, tais como o combate à pobreza e à violência e a promoção da competitividade, produtividade, desenvolvimento sustentável, ou outro tema correlato;

f) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos art. 1º, incisos I e IV, Anexo I, do Decreto 11.329/2023 e art. 1º, inciso IV, e art. 14, incisos I, III, X e XI, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades representativas dos respectivos interesses afetados pelo programa (item 242);

g) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 12, inciso V, alínea 'g', e art. 14, inciso I do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Siop, de modo a estimular a melhor focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal (item 243);

h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, visando ao adequado cumprimento das competências dispostas na Constituição Federal, arts. 21, inciso IX, 43 e 174, § 1º, Decreto 11.329/2023, art. 1º, inciso I, art. 33, incisos I, II e III, art. 25, art. 35 e art. 36, incisos II e XIV, do Anexo I e Decreto 11.353/2023, art. 1º, incisos I e IV, art. 14, incisos V, VI, VII e X, art. 18, inciso III, art. 21, inciso IV, art. 26, incisos X e XI, do Anexo I, para que (itens 275 e 276):

h.1) desenvolvam referencial técnico que possibilite a coordenação, a promoção de sinergias intersetoriais e federativas e a mitigação de conflitos, visando à adequada orientação e instrumentalização dos órgãos administrativos responsáveis pela operacionalização dos produtos e processos de trabalho afetos à manutenção da atuação coordenada e coerente do conjunto de governo; e

h.2) adotem medidas no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, ou outro sistema que venha a substituí-lo, para que sejam possíveis a identificação e a referenciação estruturada dos programas finalísticos entre si, ou entre os programas do PPA e os planos nacionais, regionais e setoriais, cujos objetivos gerais ou específicos contenham potenciais sinergias ou conflitos;

i) recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a inclusão da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019 (item 289);

j) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, incisos III, IV e VIII; e 33, inciso I, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base nos arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e art. 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, quanto aos processos de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027 (item 321):

j.1) definam as atribuições, responsabilidades, rotinas, sistemas utilizados e prazos, referentes a cada processo, no regulamento e nos demais normativos a serem editados;

j.2) definam como será apresentado o resultado consolidado do programa finalístico, de maneira que os usuários da informação possam ter uma visão geral do desempenho do programa;

j.3) instituam processo de avaliação independente, imparcial e público, com participação da sociedade civil e dos beneficiários das políticas públicas, a partir de critérios especificamente definidos, para garantir a transparência, integridade e legitimidade do processo;

k) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, e ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VII; e 33, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que (item 333):

k.1) realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

k.2) instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de Tecnologia da Informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

l) recomendar ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VIII; e 33, inciso I, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que (item 353):

l.1) desenvolvam e institucionalizem um framework de relato de desempenho governamental, especialmente para apresentação dos resultados dos principais indicadores sociais, econômicos, ambientais e institucionais, a fim de que as informações apresentadas sejam claras, imparciais, consistentes, confiáveis, auditáveis e comparáveis ao longo dos anos e com outros países, visando a promover transparência, decisões governamentais baseadas em evidências e controle social;

l.2) com base no conhecimento adquirido para a estruturação das informações financeiras e orçamentárias no Portal da Transparência, estruturem sítio eletrônico de modo a prover o acesso e a compreensibilidade das informações referentes ao monitoramento e à avaliação do país, e avaliem a oportunidade e a conveniência de estruturar e institucionalizar o observatório a que faz menção o PLN 28/2023, art. 22, § 3º para prover aos usuários o acesso a tais informações, além das informações de desempenho do PPA já previstas no texto do PLN 28/23.

m) informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Congresso Nacional que, conforme disposto no art. 174, § 1º, da Constituição Federal, que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial (Item 113);

n) informar ao Congresso Nacional que a regulamentação a que faz menção o disposto no art. 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, de modo a estabelecer diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário em direção a um quadro de despesas de médio prazo, suprindo lacunas que comprometem a relevância e a cogência do arranjo institucional enquanto lei de natureza orçamentária e cooperando para coesão e coerência das políticas de planejamento e orçamento do país (item 161);

o) informar ao Congresso Nacional que a não formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento quanto às despesas de capital, estipulada pelo art. 167, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

p) retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento.

363. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas nos itens 'b' a 'l'."

3. O diretor da subunidade técnica promoveu ajustes na proposta de encaminhamento, conforme reproduzido a seguir (peça 76):

"1. Trata-se de fiscalização realizada no Ministério do Planejamento e Orçamento e na Casa Civil da Presidência da República com o objetivo de assegurar que o processo de planejamento governamental resulte em um Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 que reflita de forma precisa os compromissos governamentais e sirva como instrumento de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.

2. De partida, convém ressaltar os valiosos esforços dos Auditores que compõem a equipe técnica, sob coordenação do AUFC Rodrigo Araújo Vieira, para realizar um trabalho que pudesse contribuir para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o novel Plano Plurianual, referente aos exercícios de 2024 a 2027, constitua de fato instrumento de planejamento de médio prazo no Brasil.

3. Nesse rumo, o trabalho realizado pela equipe não se restringiu apenas aos escassos aspectos normativos legais que regem a formulação do PPA – fragilidade apontada pela equipe e pelo próprio Ministério do Planejamento e Orçamento, ante a inexistência da regulamentação da matéria, tendo em vista que ainda não foi editada a lei de finanças públicas a que faz referência o § 6º do art. 166 da Carta Magna.

4. A equipe técnica também se debruçou sobre aspectos relacionados à implementação das medidas previstas no PPA e à governança do plano. Assim, foram trazidas à baila questões relacionadas à atuação do centro de governo, coerência entre programas, mecanismos de coesão entre planejamento e orçamento, entre outros pontos muito bem examinados pela equipe técnica. Com efeito, o exame empreendido à peça 75 avançou para aspectos relacionados também à implementação e efetividade do novo PPA, uma vez que não é possível conceber o sucesso de um plano de médio prazo para uma nação sem a necessária participação, coordenação e empenho dos atores governamentais ocupantes dos mais elevados cargos da República.

5. No que se refere ao objeto propriamente dito, o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2023 (PLPPA 2024-2027) apresenta significativos avanços dignos de relato neste despacho.

6. De plano, verifica-se que o Ministério do Planejamento e Orçamento, em especial, a Secretaria Nacional de Planejamento (Seplan/MPO) implementou boa parte das deliberações emanadas desta Corte de Contas, com destaque para aquelas prolatadas no âmbito dos Acórdãos 782/2016 (rel. min. José Múcio Monteiro), 2.127/2017 (rel. min. Marcos Bemquerer), 2.608/2018 (rel. min. Benjamin Zymler) e 2.515/2019-Plenário (rel. min. Vital do Rego), todos do Plenário do TCU.

7. Além disso, foi possível constatar que a metodologia prevista no novo plano traz inovações que aproximam o modelo de planejamento brasileiro de práticas internacionalmente conhecidas, visando à boa governança do planejamento. Nesse sentido, citem-se o foco em resultados, o estabelecimento de indicadores-chave nacionais, o monitoramento das agendas prioritárias e a definição de agendas transversais, que podem fomentar a mitigação ou eliminação de problemas complexos da sociedade, os quais exigem atuação de diferentes órgãos e atores da estrutura estatal.

8. De outra banda, convém ainda destacar a participação social na construção do multicitado plano. A preocupação acerca da necessária participação da sociedade na construção dos programas e agendas transversais ficou evidente desde a formulação do PPA, o que foi também constatado nas reuniões preliminares com os gestores da Seplan, ocorridas nas fases iniciais desta fiscalização, e, por fim, verificada na construção dos programas e agendas.

9. Não obstante o consistente trabalho executado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, que culminou no PLN 28/2023, a equipe de fiscalização identificou riscos e possibilidades de melhoria, tanto na fase legislativa, quanto na execução/revisão do plano.

10. No que concerne a riscos, cabe aqui destacar o ambiente fiscal projetado para o exercício de 2027, em que se estima que o estoque de precatórios poderá superar R$ 200 bilhões. Tal fato aliado a outras exposições fiscais poderá impactar negativamente a execução de programas contidos no PPA 2024-2027, como também comprometer a execução de políticas públicas essenciais ao Estado, notadamente tendo em conta a magnitude do valor projetado – que consumiria grande parcela dos gastos discricionários da União. Nesse contexto, a equipe propôs a emissão de alerta ao Poder Executivo federal.

11. A percuciente análise da equipe de fiscalização ainda trouxe à luz a instabilidade conceitual e o escasso conjunto normativo que baliza o PPA, que possibilitam aos gestores ampla discricionariedade para modificar a metodologia do plano, a cada gestão, resultando em problemas relacionados à avaliação do desempenho das diferentes políticas públicas, à mensuração da eficiência na alocação do gasto, à necessária coordenação entre planejamento e orçamento e outros. Uma das possíveis causas desses problemas se refere à ausência de regulamentação a que faz menção o disposto no art. 165, § 9º, inciso I, da CF/1988. A nova lei de finanças públicas cumpre esse papel de regulamentar a elaboração do PPA, de forma a conferir estabilidade conceitual e metodológica. Cabe aqui pontuar que, no TC 015.377/2023-7 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), o TCU realizou levantamento com o objetivo de examinar as novas regras orçamentárias e fiscais que possam vir a compor a lei complementar de que tratam os arts. 163, incisos I e V, e 165, § 9º, da CF/1988, em substituição à Lei 4.320/1964. Tal processo ainda não foi apreciado pelo TCU.

12. Por fim, a equipe de fiscalização identificou propostas de melhoria no PPA 2024-2027, as quais foram materializadas em propostas de recomendação, que, nos termos da Resolução-TCU 315/2020,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possuem natureza colaborativa e apresentam ao destinatário oportunidade de melhoria, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

13. Nesse contexto, manifesto-me parcialmente de acordo com as propostas lançadas pelo AUFC Rodrigo Araujo Vieira, matr. 8146-9, e pelos demais integrantes da equipe, por entender que ainda não é cabível, neste momento, expedir a recomendação veiculada no item 'e.1', transcrita a seguir (peça 75, p. 92):

> *e) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em observância ao disposto no Decreto 11.353/2023, Anexo I, art. 1º, inc. I a III, Decreto 11329/2023, art. 1º, III, e em articulação com demais atores julgados relevantes que (item 213):*
>
> *e.1) convencionem índices, a exemplo do PIB e IPCA na dimensão econômica, capazes de traduzir e monitorar, com o devido rigor metodológico e observância das nuances de cada área de atuação governamental, eventuais evoluções e retrocessos nas demais dimensões de atuação do governo federal, como saúde, educação e previdência social; e*

14. Argumentam os gestores da Seplan/MPO (peça 67, p. 4-5), nos comentários oferecidos ao relatório preliminar, que os indicadores-chave nacionais e os indicadores-chave por eixo do plano 'cumprem função semelhante à pretendida pela recomendação'. Além disso, mencionam que 'índices sintéticos, ainda que tecnicamente bem elaborados, necessitam de consenso entre a rede de operadores das políticas, órgãos centrais e de controle para que ganhem centralidade e legitimidade no ciclo das políticas aos quais se referem'. Complementam que 'a construção de índices compostos e que permitam comparabilidade ao longo dos anos e internacionalmente constitui tarefa de elevado grau de complexidade'. Todavia, a equipe de fiscalização, na análise dos comentários dos gestores, optou por manter a recomendação em seu relatório final (peça 75, p. 109-111).

15. Entendo que, na linha do que propõe a equipe de fiscalização, o estabelecimento de índices nacionais e mais amplos tende a conferir maior estabilidade e utilidade aos tomadores de decisão, uma vez que indicadores atrelados aos programas do PPA variam conforme a estratégia do governo eleito. Nesse rumo, índices nacionais poderiam possibilitar avaliações mais fidedignas ao longo do tempo.

16. Todavia, proponho a supressão da referida recomendação uma vez que a discussão sobre esses índices nacionais carece de estudos adicionais e maior articulação de diferentes atores, tais como os ministérios setoriais envolvidos nas respectivas políticas públicas, IPEA, sociedade civil, academia, além do Ministério do Planejamento e Orçamento e Casa Civil da Presidência da República. Nesse rumo, embora louvável a proposta de recomendação da equipe, entendo que a discussão é deveras complexa e merece ser mais bem amadurecida, para que, então, se delibere sobre tema dessa natureza, o que eventualmente pode ser objeto de trabalhos futuros desta Corte de Contas.

17. Diante do exposto, submetam-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento, que consiste na proposta formulada pela equipe, ajustada conforme explicitado nos itens 13 a 15 do presente pronunciamento:

> *a) alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a existência de riscos fiscais, tal como o elevado montante de passivos com precatórios, que poderão ensejar o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027, assim como comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos no exercício de 2027 (item 122);*
>
> *b) recomendar, com base no art. 15, inciso III, art. 20, inciso V, e art. 26, inciso IV, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em articulação com o Ministério da Fazenda, que (item 159);*
>
> *b.1) estabeleça a taxonomia das informações financeiras e de desempenho dispostas nas dimensões estratégica e tática do plano plurianual – o que poderá subsidiar os processos de elaboração de um quadro de despesas de médio prazo e a revisão de gastos, fornecendo elementos para as revisões do PPA – a exemplo do realizado para as informações orçamentárias dispostas na lei orçamentária anual, que permita aprimorar, estabilizar e alinhar os atributos legais e gerenciais do planejamento estratégico ao longo dos mandatos presidenciais e entre os entes da federação;*
>
> *b.2) avalie o atual estágio do PPA, LDO e LOA frente aos níveis de maturidade definidos no MTEF (**Medium Term Expenditure Framework**), de modo a identificar os arranjos institucionais ausentes ou que necessitam de aprimoramento para fortalecer a prática de orçamentação de médio prazo no contexto brasileiro;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que, em observância ao disposto na CF/1988, arts. 23, 43 e 165, § 4º, Decreto 11.353/2023, Anexo I, art. 14. incisos V e VI, e Decreto 11.329/2023, Anexo I, art. 1º, incisos I e II, realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, § 9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação (item 160);

d) recomendar ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos art. 7º, inciso III, e arts. 35-A e 35-B, do Anexo I do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 1º, incisos I, II e VII, do Anexo I do Decreto 11.329/2023, que estabeleçam e formalizem junto ao Congresso Nacional mecanismos de coordenação com vistas a fomentar a coerência entre as emendas parlamentares e o PPA, visando ao alcance dos objetivos estratégicos nacionais (item 188);

e) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em observância ao disposto no Decreto 11.353/2023, Anexo I, art. 1º, inc. I a III, Decreto 11329/2023, art. 1º, III, e em articulação com demais atores julgados relevantes que desenvolvam e implementem taxonomia relacionada à estruturação das funções de centro de governo, a exemplo do realizado por meio da Portaria MOG 42/1999, também correlacionando-se índices capazes de prover o adequado monitoramento e avaliação de temas cuja efetiva mitigação ou indução demandem a atuação coordenada de governo, tais como o combate à pobreza e à violência e a promoção da competitividade, produtividade, desenvolvimento sustentável, ou outro tema correlato (item 213);

f) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos art. 1º, incisos I e IV, Anexo I, do Decreto 11.329/2023 e art. 1º, inciso IV, e art. 14, incisos I, III, X e XI, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades representativas dos respectivos interesses afetados pelo programa (item 242);

g) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 12, inciso V, alínea 'g', e art. 14, inciso I do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Siop, de modo a estimular a melhor focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal (item 243);

h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, visando ao adequado cumprimento das competências dispostas na Constituição Federal, arts. 21, inciso IX, 43 e 174, § 1º, Decreto 11.329/2023, art. 1º, inciso I, art. 33, incisos I, II e III, art. 25, art. 35 e art. 36, incisos II e XIV, do Anexo I e Decreto 11.353/2023, art. 1º, incisos I e IV, art. 14, incisos V, VI, VII e X, art. 18, inciso III, art. 21, inciso IV, art. 26, incisos X e XI, do Anexo I, para que (itens 275 e 276):

h.1) desenvolvam referencial técnico que possibilite a coordenação, a promoção de sinergias intersetoriais e federativas e a mitigação de conflitos, visando à adequada orientação e instrumentalização dos órgãos administrativos responsáveis pela operacionalização dos produtos e processos de trabalho afetos à manutenção da atuação coordenada e coerente do conjunto de governo; e

h.2) adotem medidas no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, ou outro sistema que venha a substituí-lo, para que sejam possíveis a identificação e a referenciação estruturada dos programas finalísticos entre si, ou entre os programas do PPA e os planos nacionais, regionais e setoriais, cujos objetivos gerais ou específicos contenham potenciais sinergias ou conflitos;

i) recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a inclusão da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019 (item 289);

j) recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, incisos III, IV e VIII; e 33, inciso I, Anexo I, do Decreto 11.353/2023, e à Casa Civil da Presidência da República, com base nos arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e art. 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, quanto aos processos de monitoramento, revisão e avaliação do PPA 2024-2027 (item 321):

j.1) definam as atribuições, responsabilidades, rotinas, sistemas utilizados e prazos, referentes a cada processo, no regulamento e nos demais normativos a serem editados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j.2) definam como será apresentado o resultado consolidado do programa finalístico, de maneira que os usuários da informação possam ter uma visão geral do desempenho do programa;

j.3) instituam processo de avaliação independente, imparcial e público, com participação da sociedade civil e dos beneficiários das políticas públicas, a partir de critérios especificamente definidos, para garantir a transparência, integridade e legitimidade do processo;

k) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no arts. 1º, inciso III; 33, incisos I e II; e 35, Anexo I, do Decreto 11.329/2023, e ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VII; e 33, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que (item 333):

k.1) realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

k.2) instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de Tecnologia da Informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

l) recomendar ao Ministério de Planejamento e Orçamento, com base nos arts. 1º, inciso IV; 14, inciso III, IV e VIII; e 33, inciso I, do Anexo I, do Decreto 11.353/2023, que (item 353):

l.1) desenvolvam e institucionalizem um framework de relato de desempenho governamental, especialmente para apresentação dos resultados dos principais indicadores sociais, econômicos, ambientais e institucionais, a fim de que as informações apresentadas sejam claras, imparciais, consistentes, confiáveis, auditáveis e comparáveis ao longo dos anos e com outros países, visando a promover transparência, decisões governamentais baseadas em evidências e controle social;

l.2) com base no conhecimento adquirido para a estruturação das informações financeiras e orçamentárias no Portal da Transparência, estruturem sítio eletrônico de modo a prover o acesso e a compreensibilidade das informações referentes ao monitoramento e à avaliação do país, e avaliem a oportunidade e a conveniência de estruturar e institucionalizar o observatório a que faz menção o PLN 28/2023, art. 22, § 3º para prover aos usuários o acesso a tais informações, além das informações de desempenho do PPA já previstas no texto do PLN 28/23.

m) informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Congresso Nacional que, conforme disposto no art. 174, § 1º, da Constituição Federal, que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial (Item 113);

n) informar ao Congresso Nacional que a regulamentação a que faz menção o disposto no art. 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, de modo a estabelecer diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário em direção a um quadro de despesas de médio prazo, suprindo lacunas que comprometem a relevância e a cogência do arranjo institucional enquanto lei de natureza orçamentária e cooperando para coesão e coerência das políticas de planejamento e orçamento do país (item 161);

o) informar ao Congresso Nacional que a não formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento quanto às despesas de capital, estipulada pelo art. 167, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

p) retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento.

q) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas nos itens 'b' a 'l'.

18. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Por fim, o Auditor-Chefe da AudFiscal manifestou concordância com a proposta do diretor (peça 77).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Tratam os autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental, de forma a obter um plano que reflita as prioridades de governo, atenda aos preceitos constitucionais e sirva como instrumento efetivo de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.

2. A fiscalização foi coordenada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), contemplando duas vertentes: a primeira, realizada pela própria AudFiscal, avaliou o atendimento dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria e os aspectos gerais do Plano Plurianual; a segunda, realizada por nove unidades especializadas do Tribunal, abordou os atributos legais e gerenciais dos programas do PPA.

3. Nesta oportunidade, trago ao Plenário o resultado da primeira parte do trabalho, que fornecerá uma visão abrangente do referido plano. Posteriormente, o relatório relativo aos aspectos específicos dos programas temáticos será submetido à deliberação deste Plenário.

4. Inicialmente, recordo que o Tribunal de Contas da União realizou trabalhos similares quando da elaboração do PPA 2016-2019, que resultou no Acórdão 782/2016-Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), e do PPA 2020-2023 (Acórdão 2.515/2019-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo). Nas duas ocasiões foram fornecidas ao Poder Executivo sugestões de melhorias nos atributos desses planos e, também, aperfeiçoamentos relativos à gestão, ao monitoramento, à avaliação e à transparência desses instrumentos.

5. Destaco que, considerando o prazo exíguo estabelecido na Constituição Federal para o Poder Executivo elaborar e encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei do PPA (PLPPA), a incorporação de eventuais ajustes sugeridos pelo Tribunal pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do projeto, como resultado deste acompanhamento, é praticamente inexequível. Todavia, a natureza concomitante desta fiscalização possibilita a entrega de informações relevantes para subsidiar a atuação do Parlamento na fase de tramitação do referido projeto de lei.

6. Feita essa contextualização, passo a discorrer brevemente sobre os principais resultados das análises empreendidas neste acompanhamento, manifestando, desde já, a minha concordância, em essência, com as conclusões da AudFiscal.

I

7. A unidade especializada informou que a proposta de PPA 2024-2027 foi elaborada a partir de nova concepção de planejamento para a administração pública baseada nos seguintes pilares:

- aperfeiçoamento metodológico em relação ao PPA anterior, como o estabelecimento de duas camadas, uma legal (declara resultados esperados) e uma gerencial (declara os produtos a serem entregues);
- fortalecimento da dimensão estratégica do PPA, que precede e orienta a elaboração dos programas;
- visão estratégica e foco em resultados para tornar o PPA um instrumento estratégico para as decisões do governo;
- integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários e entre o planejamento e a avaliação;
- resgate da participação social, visando alinhar as ações governamentais às aspirações da sociedade; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

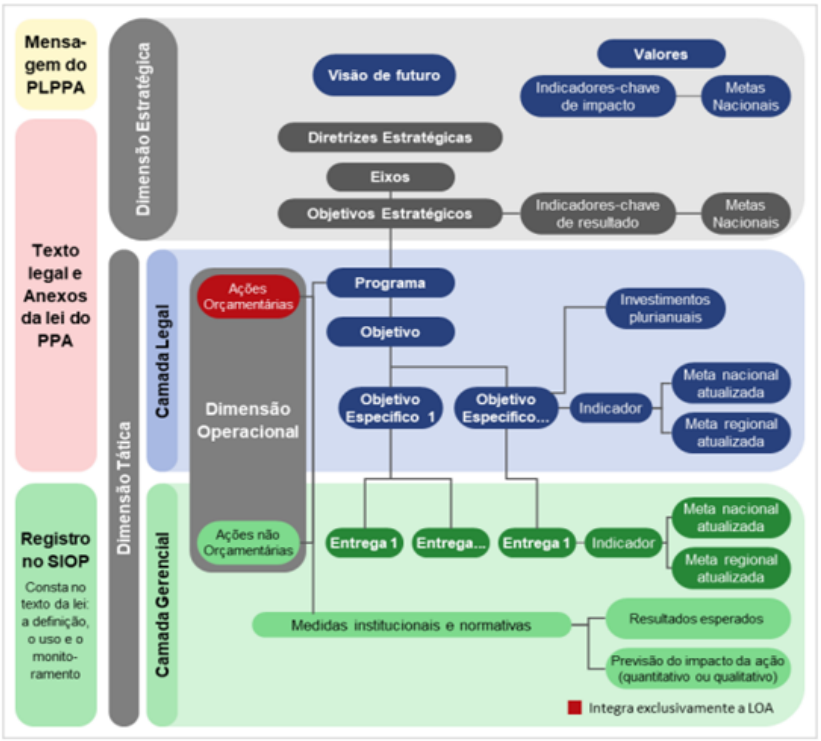
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- integração do território nos programas do PPA.

8. Em termos de estrutura, o programa finalístico permanece sendo a unidade fundamental do plano, ao qual foi associado um objetivo de caráter geral e um conjunto de objetivos específicos, com respectivos indicadores e metas.

9. No que se refere aos indicadores, o PPA 2024-2027 possui indicadores da dimensão estratégica (indicadores-chave nacionais) e da dimensão tática (indicadores dos objetivos específicos e das entregas). Os primeiros refletem impacto ou resultado dos programas, ao passo que os demais mensuram mudanças na realidade social observadas no curto prazo, como efeito dos produtos entregues. Há, ainda, os indicadores e metas de processo e insumo, que se referem às ações orçamentárias e não orçamentárias que viabilizarão a implementação do plano. No entanto, tais indicadores não serão elencados no PPA, mas sim nos Planos Estratégicos Institucionais.

10. Utilizou-se a metodologia do modelo lógico para a construção dos programas e de seus atributos com o objetivo de manter a coerência entre os elementos que compõem o plano. Para melhor compreensão desses elementos, reproduzo figura que apresenta o modelo do PPA 2024-2027 (peça 75, p. 11):



Fonte: Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027.

11. Na dimensão estratégica, foram definidos três eixos: "desenvolvimento social e garantia de direitos"; "desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática"; e "defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania". Associados a tais eixos, há 35 objetivos estratégicos, com seus respectivos indicadores-chave de resultado e metas.

12. A dimensão tática é composta por 88 programas finalísticos que visam a atuar sobre as causas de problemas sociais específicos mapeados durante a elaboração do plano. Cada programa possui um objetivo maior e objetivos específicos, para os quais foram definidos indicadores e metas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. A vinculação com o orçamento anual se dá por meio das entregas associadas a cada objetivo específico dos programas temáticos.

14. Por meio do exame dos riscos associados ao novo modelo do PPA, a equipe de fiscalização avaliou se a proposta do Poder Executivo é metodologicamente coerente e compreende os requisitos necessários para que "*o PPA seja considerado um instrumento efetivo de planejamento estratégico de médio prazo do governo federal, que expresse de forma adequada as intenções governamentais, oriente a execução do gasto público e viabilize o monitoramento e a avaliação da atuação governamental durante a sua vigência*" (peça 75, p. 4).

15. A soma dos valores globais dos programas finalísticos e de gestão do novo PPA considerando seus quatro anos de vigência, alcança R$ 13,3 trilhões.

II

16. Inicialmente, destaco a natureza extremamente desafiadora da tarefa de elaborar e implementar um modelo de plano de médio prazo para as ações governamentais, vocação constitucional do PPA, que seja efetivamente orientativo para priorização e alocação de recursos públicos e que contenha todos os elementos necessários para o monitoramento e a avaliação do desempenho dos programas do governo ao longo dos quatro anos de sua vigência.

17. Não é sem motivo que o tema planejamento governamental tenha gerado tantas recomendações deste Tribunal ao longo dos anos, conforme se observa nos diversos acórdãos mencionados no relatório de acompanhamento. Especificamente quanto ao plano plurianual, observo que, **mesmo com tantas mudanças metodológicas e estruturais ocorridas no PPA desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não logramos êxito em solucionar os diversos entraves de forma a construir um plano que não seja uma peça meramente formal.**

18. Acrescento que o Tribunal analisa anualmente, por meio do Relatório sobre as Contas do Presidente da República, as informações de desempenho associadas aos programas do PPA, visando verificar a confiabilidade e a qualidade dessas informações, bem como avaliar os resultados alcançados no exercício de referência. Ao longo dos anos, esse trabalho tem revelado deficiências nos atributos das metas dos programas e, também, fragilidades mais estruturais do modelo de planejamento adotado no Brasil, especialmente no que se refere ao plano plurianual.

19. No acompanhamento ora em apreciação, verificaram-se relevantes avanços no projeto de lei do PPA 2024-2027, como **a incorporação de Indicadores-Chave Nacionais (KNI) com respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano, que contempla "Visão de Futuro" e "Objetivos Estratégicos"; a vinculação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); e a definição de agendas prioritárias e agendas transversais**.

20. A definição de KNIs tem sido apontada como uma boa prática por relevantes instituições internacionais, como a OCDE e a Intosai, e já foi incentivada pelo Tribunal em trabalhos anteriores. Por exemplo, no acompanhamento da elaboração do PPA 2020-2023, registrou-se como fragilidade daquele plano a ausência de indicadores para a camada estratégica.

21. Para maior clareza, vale recordar considerações sobre o assunto contidas no relatório daquela fiscalização, que embasaram o item 9.2.2 do Acórdão 2.515/2019-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo):

> *"A discussão sobre o PPA 2020-2023 trata-se de ocasião propícia, portanto, para a retomada das discussões sobre a estratégia nacional de longo prazo.* ***O país padece da falta de uma estratégia que reflita os rumos anelados pela sociedade para o longo prazo, com a definição de prioridades a serem alcançadas além dos estreitos limites temporais de um mandato presidencial****, prevendo orientações para os agentes econômicos e coordenando as expectativas dos cidadãos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, ***a definição de um conjunto de índices-chave (ou indicadores-chave) nacionais proporciona a aferição do progresso do país, com caráter multidimensional, lastreado nas aspirações e nos valores da sociedade****. No contexto da estratégia de longo prazo, os índices-chave nacionais comunicam as variáveis que contribuem para o alcance dos objetivos definidos no longo prazo (Intosai Working Group on Key National Indicators (WGKNI). White Paper. 2013. pp. 9-16).*
Registre-se que o estabelecimento de Sistema de Indicadores-Chave Nacionais foi objeto de deliberação do Tribunal, no Acórdão 2127/2017-TCU-Plenário (rel. min. substituto Marcos Bemquerer), ao passo que a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social foi tema de deliberação, nos Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo) e 2.608/2018-TCU-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler). Por sua vez, o item 9.2.2 do Acórdão 2.608/2018 prevê recomendação para a 'integração e articulação do plano nacional integrado de longo prazo que vier a ser formalizado com os demais instrumentos de planejamento nacional, setorial e regional, em especial o Plano Plurianual'.
(...)
De toda sorte, ***cabe informar ao Congresso Nacional sobre a necessidade de definição de um sistema de indicadores-chaves nacional, o qual deve estar refletido nas diretrizes estratégicas do PPA e tem como finalidade informar periodicamente a posição e a evolução do nível do desenvolvimento nacional****, com fundamento no § 1º do art. 165 da CF/1988, que estabelece que o PPA deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal;* ***no art. 174 da CF/1988, que estabelece que o planejamento é determinante para o setor público, e seu § 1º, que preconiza o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual deve incorporar e compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento****; na alínea "a" do inciso VII do art. 7º da Lei 12.527/2011, que determina que os órgãos e entidades do Poder Público assegurem a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; no inciso III do art. 4º do Decreto 9.203/2017, que estabelece como diretriz da governança pública monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas."* (destaques acrescidos)

22. Desse modo, observo que, embora permaneça a lacuna de uma estratégia de longo prazo para o País, o novo PPA, caso aprovado nos termos do PLN 28/2023, será um importante passo na direção da melhoria dos mecanismos de medição do desempenho do País no tratamento de problemas complexos, por meio da adoção de indicadores-chave nacionais.

23. A título informativo, na proposta de plano, constam sete KNIs vinculados à visão de futuro sugerida pelo governo, conforme demonstra a tabela a seguir[1]:

VISÃO DE FUTURO	INDICADOR-CHAVE NACIONAL – VISÃO DE FUTURO (KNI-VF)	META PARA 2027
Um país democrático, justo, desenvolvido e ambientalmente sustentável, onde todas as pessoas vivam com qualidade, dignidade e respeito às diversidades	1. Taxa de extrema pobreza	Redução de pelo menos 20%
	2. Razão entre renda dos 10% mais ricos e 40% mais pobres	Redução de pelo menos 0,8%
	3. Rendimento domiciliar per capita nas grandes regiões	Elevação entre 1,7% e 19%
	4. Produto interno bruto per capita	Elevação de pelo menos 15%
	5. Taxa de desemprego	Redução de pelo menos 16%
	6. Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Brasil	Redução de pelo menos 19%
	7. Desmatamento anual no bioma Amazônia	Redução de pelo menos 75%

Fonte: Anexo I do PLN 28/2023 – Proposta de PPA 2024-2027

24. Considero muito positivo esse aperfeiçoamento da camada estratégica do PPA. Ainda que se possa discutir o grau de coerência e consistência entre os KNIs e a visão de futuro, a princípio, eles parecem refletir de uma forma abrangente o que se pretende alcançar em termos de desenvolvimento do País. **Nada obstante, pontuo apenas uma percepção de que as metas definidas são bastante audaciosas para o horizonte de tempo da vigência do plano plurianual**.

[1] Fonte: Nota Técnica Conjunta 4/2023 das Consultorias de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (p. 15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25. **Outro ponto a se destacar no processo de elaboração deste PPA foi a intensa participação social, por meio de fóruns e reuniões realizadas em todas as capitais brasileiras, contando com mais de 34 mil participantes, e da plataforma Brasil Participativo, que colheu mais de 8 mil propostas** (p. 31 do projeto de lei).

26. Ainda sobre os aspectos positivos do plano, entendo pertinente reproduzir síntese da equipe de acompanhamento (peça 75, p. 65):

> *"o plano oferece ampla evidenciação da visão estratégica do país e de diagnóstico situacional, devidamente embasada em indicadores nacional internacionalmente reconhecidos e alinhado à percepção de risco expressa por organismos internacionais. Apresenta ainda a retomada de arranjos institucionais voltados a lidar de maneira mais efetiva com a complexidade e transversalidade dos problemas que se buscam mitigar em um planejamento estratégico afeto a país dotado de amplas dimensões e diversidade econômica, social e cultural, tais como as agendas transversais, o enfoque transversal e os programas multissetoriais, instrumentos importantes para a gestão do Centro de Governo."*

III

27. No entanto, as análises da equipe do acompanhamento resultaram também na identificação de oportunidades de melhoria no novo modelo do PPA.

28. Trata-se, em síntese, da necessidade de: estabilização conceitual do plano plurianual; institucionalização do planejamento de longo prazo do País; transparência e compreensibilidade nos indicadores, índices e indicadores-chave nacionais; aprimoramento da definição do público-alvo e da regionalização das informações; definição de arranjos institucionais para identificar e promover a sinergia e a mitigação de conflitos entre os programas; e estruturação de relatos de desempenho dos programas, de maneira transparente e compreensível à sociedade.

29. Com isso, propôs-se a expedição de diversas recomendações e um alerta em busca do aprimoramento do planejamento governamental, visando também subsidiar as discussões a serem empreendidas no âmbito do Poder Legislativo.

30. O diretor da subunidade técnica se manifestou de acordo com as propostas elaboradas pela equipe de fiscalização, com exceção de sugestão de recomendação sobre a adoção de índices nacionais para a dimensão social da atuação do governo federal (item "e.1", peça 75, p. 92). O Auditor-Chefe da AudFiscal acompanhou essa proposição (peças 76 e 77).

31. Embora concorde, em essência, com as conclusões da AudFiscal, **entendo cabíveis alguns reparos nos encaminhamentos propostos a fim de melhor alinhar ao escopo do trabalho e ao teor da Resolução-TCU 315/2020.**

32. Observo que a maior parte das oportunidades de melhoria diz respeito a lacunas institucionais do planejamento governamental brasileiro, devidas, notadamente, à ausência de visão de longo prazo e de balizas normativas para a organização e a definição dos atributos do PPA, vácuo que poderia ser preenchido pela lei complementar prevista nos arts. 163, inciso I, e 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal.

33. Assim, entendo que, embora de grande relevância, a solução das questões apontadas, de um modo geral, demanda reflexão, discussão e amadurecimento institucional tanto no âmbito do Poder Executivo, como também no Parlamento. Pondero, ainda, que os acórdãos do TCU devem refletir os fatos examinados no processo e considerar a complexidade e a dimensão dos problemas identificados nas nossas auditorias à luz do espírito da Resolução-TCU 315/2020.

34. Tendo isso em conta, passo a discorrer objetivamente sobre os achados e os encaminhamentos que proponho ao Tribunal com base nas manifestações da AudFiscal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. Com relação aos itens ‘b’ e ‘h’ da proposta de encaminhamento contida no Relatório de Acompanhamento (peça 75), deixo de acolhê-las porque entendo que não preenchem os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 12 da Resolução-TCU 315/2020, especialmente quanto à objetividade, à viabilidade prática e à necessidade de as intervenções do Tribunal contribuírem para o tratamento das causas do problema identificado nas fiscalizações.

36. Quanto à questão abordada no item ‘c’, reputo por fundamental que esta Corte incentive o aprimoramento do arcabouço normativo de planejamento e orçamento. É de se destacar que, após 25 anos de promulgação da Carta Magna, a lei complementar prevista nos arts. 163, incisos I e V, e 165, § 9º, da CF/1988, ainda não foi publicada. Conhecida por “Nova Lei de Finanças Públicas”, em substituição à Lei 4.320/1964, a publicação dessa norma constitui oportunidade de realizar ampla reforma institucional das finanças públicas brasileiras, visando modernizar a gestão de recursos públicos, corrigir diversos problemas no arcabouço atual e melhorar a eficiência e a qualidade do gasto público. Desse modo, é pertinente expedir a recomendação nos termos propostos pela AudFiscal.

37. Além disso, em atenção à relevante preocupação da equipe da AudFiscal sobre a evolução do modelo orçamentário brasileiro em direção a um “quadro de despesas de médio prazo” (“*Medium Term Expenditure Framework*”), abordagem recomendada por relevantes organismos internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a OCDE, registrei na minuta de acórdão item de informação ao Congresso Nacional abordando a importância da publicação da “Nova Lei de Finanças Públicas”, levando em consideração as melhores práticas internacionais.

38. O item ‘d’ da proposta de encaminhamento, por sua vez, trata de uma questão que pode impactar significativamente o alcance dos resultados almejados pelo novo PPA, quando se trata de programas ou ações de natureza discricionária, que é **o risco de desconexão entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares e os objetivos dos programas do PPA**. Sobre isso, reproduzo trecho elucidativo do relatório de fiscalização:

> *“165. Em conformidade com esse mandamento, o art. 5º, § 5º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que **a lei orçamentária anual não consigne dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA** ou em lei que autorize a sua inclusão.*
>
> *166. Adicionalmente, pela leitura do art. 45 da LRF, conclui-se que a continuidade dos projetos em andamento e a preservação do patrimônio público (que implica em despesas de manutenção) têm prioridade na alocação de recursos em relação aos novos projetos, que só podem ser incluídos nas leis orçamentária e de créditos adicionais após o adequado atendimento daqueles.*
> *167. Cabe, ainda, mencionar que **a Constituição também se preocupou com a coerência formal do PPA com as emendas parlamentares ao estabelecer que as emendas ao PLOA e ao PLDO somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano,** conforme art. 166, § 3º, inciso I, e § 4º.*
> *168. Essas exigências possuem o objetivo de promover uma gestão eficiente dos recursos públicos. Um planejamento orçamentário apropriado possibilita a realização de análises criteriosas para identificar os investimentos prioritários e necessários para o desenvolvimento do país. Além disso, evita-se o desperdício de recursos em investimentos que não estão alinhados com as políticas públicas estabelecidas.”* (destaques acrescidos)

39. Concordo com a unidade técnica que **é salutar buscar coerência entre as emendas parlamentares e os objetivos dos programas do PPA**. Esse alinhamento pode contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, fortalecendo-o como efetivo instrumento de planejamento governamental.

40. No entanto, como a dinâmica das emendas é própria do processo legislativo orçamentário no âmbito do Congresso Nacional, entendo que, em lugar da recomendação sugerida pela equipe, cabe recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que considere a importância da vinculação entre as referidas emendas e o PPA, conforme dispõe o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

41. Quanto ao item 'e' da proposta de encaminhamento, observo que seu teor extrapola o escopo do trabalho na medida em que avança sobre questões atinentes às funções do centro de governo, o que, conforme se depreende do teor do referido relatório, não foi objeto de investigação aprofundada neste processo. Por essa razão, deixo de acolher a proposta.

42. A AudFiscal propõe recomendações visando aperfeiçoar as informações sobre o público-alvo dos programas do PPA (itens 'f' e 'g'), de forma a trazer maior clareza sobre a focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas e entregas, em atenção ao art. 165 § 1º, da Constituição Federal. Tais propostas foram incorporadas na minuta de acórdão.

43. Outro ponto relevante trazido pela unidade especializada é a ausência de representação da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Junta de Execução Orçamentária (JEO), instituída pelo Decreto 9.884/2019, o que fragiliza o exercício da função de planejamento do governo federal.

44. Na nova composição do Poder Executivo, essa secretaria detém competências regulamentares para liderar a gestão e a articulação necessária para a elaboração, a implementação e a avaliação do PPA, além de prestar apoio à avaliação de políticas públicas de um modo geral. A JEO, por sua vez, é um dos mecanismos de coordenação de órgãos e entidades e de assessoramento do Presidente da República nos assuntos orçamentários e fiscais.

45. No entanto, verificou-se que a Seplan não participa formalmente da assessoria técnica da JEO, e, conforme bem pontuado pela AudFiscal, *in verbis*:

> *"A referida secretaria poderia atuar na referida junta, no intuito de reduzir a assimetria de informações entre as prioridades presidenciais e o processo de negociação do orçamento para que o orçamento siga o Plano. Ademais, como se depreende da leitura dos arts. 14 e 15 do Decreto 11.353/2023, figura entre as competências da Seplan a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de planejamento; a elaboração de estudos ou propostas relacionados ao planejamento e orçamento governamental; e a promoção da integração entre os instrumentos de planejamento, e destes ao ciclo orçamentário, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal.*
> *(...)*
> *Conclui-se, desse modo, que a assessoria técnica da Seplan está sub-representada no processo de definição das prioridades do PPA, o que pode comprometer seu papel no processo de coordenação técnica do planejamento governamental em especial, no que tange à representatividade das informações de desempenho dispostas no referido plano. Ademais, os processos de planejamento e orçamentação devem ser integrados, visando concomitantemente à eficiência alocativa dos recursos públicos e à entrega de resultados à sociedade."* (peça 75, p. 78)

46. Em linha com esse entendimento, reputo por necessária a **adoção de medidas para maior integração entre planejamento e orçamento, não apenas quando da elaboração dos respectivos projetos de lei, mas também ao longo da execução orçamentária**. Nesse rumo, considero como uma falha de governança a desconexão do processo de tomada de decisões de ordem orçamentária pelo centro de governo com os processos de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho governamental no que se refere às diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual. Isso para que o plano tenha, de fato, relevância como direcionador da alocação de recursos públicos, especialmente no contexto de restrição fiscal.

47. Diante dessas considerações, acolho a proposta de recomendação para que se avalie a inclusão da Seplan/MPO na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da JEO (item 'i' da proposta de encaminhamento).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48. O item 'j' da proposta da equipe, por sua vez, apresenta sugestões relativas à futura regulamentação da lei do PPA 2024-2027, tais como: definição de atribuições e responsabilidades quantos aos processos de gestão do plano; definição da forma de apresentação dos resultados dos programas finalísticos; e instituição de processo de avaliação independente e imparcial dos referidos programas.

49. Observo, no entanto, que o PLPPA já prevê a regulamentação desses aspectos por parte do Poder Executivo, conforme trechos em destaque nas transcrições a seguir:

> *"Art. 15. O monitoramento do PPA 2024-2027 abrangerá seus programas e os respectivos atributos legais e gerenciais,* ***conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal****.*
> *(...)*
> *Art. 23. O Poder Executivo federal* ***regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, à avaliação e à revisão*** *do PPA 2024-2027."*

50. Destarte, desnecessário inserir tal medida na decisão desta Corte.

51. Especificamente quanto ao processo de monitoramento, o projeto de lei prevê mecanismo de prestação de contas sobre a implementação do PPA ao Congresso Nacional e à sociedade. Segundo o art. 16 do PLN, o Poder Executivo deverá enviar à CMO relatório anual do processo de monitoramento contemplando as seguintes informações:

> *"I - comportamento das variáveis macroeconômicas e do cenário fiscal que embasaram a elaboração do PPA 2024-2027, explicitando as eventuais discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;*
> *II - acompanhamento da* ***evolução das metas e dos indicadores-chave nacionais****, previstos na dimensão estratégica;*
> *III -* ***desempenho, por programa finalístico****, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas, indicando os pontos de atenção para o cumprimento do objetivo do programa;*
> *IV - demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos investimentos plurianuais; e*
> *V -* ***medidas institucionais e normativas implementadas no período****.*
> *Parágrafo único. O relatório anual previsto no caput e* ***o painel com os indicadores-chave nacionais devem ficar disponíveis para a população em página específica do sítio eletrônico oficial****."*

52. Já a avaliação do PPA 2024-2027 será empreendida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) e, também, pelos órgãos setoriais em articulação com o CMAP, conforme regulamentação a ser publicada. Além disso, o art. 17, § 6º, do PLN estabelece que o Poder Executivo apresentará anualmente à CMO, até 30 de setembro de cada exercício, relatório de "*avaliação de políticas públicas, com os resultados e as recomendações das avaliações produzidas no âmbito do CMAP*".

53. Destarte, entendo dispensável, no momento, expedir as recomendações relacionadas à regulamentação do plano (item 'j' da proposta), sem prejuízo de o Tribunal retomar essas questões futuramente por ocasião da apreciação das Contas do Presidente da República ou em fiscalização específica.

54. Do mesmo modo, divirjo da proposta de expedição das recomendações contidas no item 'l' da proposta da AudFiscal por carecerem de maior aprofundamento e clareza sobre o que se espera da atuação dos jurisdicionados.

55. Registrou-se, por fim, risco fiscal decorrente do elevado passivo com precatórios judiciais, cujo estoque poderá superar R$ 200 bilhões em 2027, o que pode comprometer a execução das políticas públicas veiculadas no PPA e, dada a magnitude do problema, inviabilizar despesas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discricionárias do Governo Federal. Diante disso, a AudFiscal propôs alertar o Poder Executivo Federal sobre esse risco, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal.

56. A Exposição de Motivos 57/2023 MPO, de 29/8/2023, que acompanha o PLN referente ao PPA, fez menção a esse risco, deixando explícito que "*a consecução de várias metas previstas para 2027 considera a premissa de equacionamento fiscal da questão do subteto dos precatórios, instituída pela Emenda Constitucional 114, de 2021*".

57. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7064, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em face das Emendas Constitucionais 113 e 114/2021, e considerou inconstitucional dispositivos inseridos na Carta Magna por tais emendas que, em suma, estabeleceram um limite anual para o pagamento de dívidas da União decorrentes de sentenças judiciais entre 2022 e 2026. Além disso, a decisão permite o pagamento do estoque de precatórios por meio da abertura de créditos extraordinários, sem afetar a meta de resultado primário do Governo Federal prevista na lei de diretrizes orçamentárias.

58. Esse assunto também é tratado no TC 021.723/2023-0 (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo objeto é o acompanhamento permanente da dívida pública.

59. Considerando essas circunstâncias, entendo inoportuna a expedição de alerta pelo Tribunal nos termos propostos. Ademais, as medidas a serem adotadas para o cumprimento da decisão do STF e o tratamento dos seus impactos nas contas públicas poderão ser avaliadas pelo Tribunal com maior acurácia nos acompanhamentos da gestão fiscal, bem como no âmbito do processo supramencionado.

IV

60. Registro, por fim, meus elogios à AudFiscal pelo trabalho realizado, que forneceu uma ampla gama de informações sobre o planejamento governamental, de um modo geral, e sobre o novo Plano Plurianual. Os encaminhamentos propostos contribuem para a compreensão e para o endereçamento dos entraves ainda existentes nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação da atuação governamental.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944526.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2516/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.885/2023-7
1.1. Apensos: 032.562/2023-3; 032.473/2023-0; 033.429/2023-5; 032.841/2023-0; 036.805/2023-8; 033.578/2023-0; 032.549/2023-7; 033.388/2023-7; 032.452/2023-3; 032.420/2023-4; 032.471/2023-8; 032.865/2023-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Acompanhamento
3. Interessados: Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento; Secretaria Nacional de Planejamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento
4. Unidade: Ministério do Planejamento e Orçamento
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 250 do RITCU, em:

9.1. encaminhar esta decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

9.1.1. a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

9.1.2. a ausência de formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento das despesas de capital, estipulada pelo art. 167, §1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

9.1.3. a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944528.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.2. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que avalie a vinculação entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares com os objetivos dos programas do novo PPA, o que contribuirá para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, atendendo, também, ao disposto no art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

9.3.1. oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades cujos interesses são afetados pelo programa;

9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que:

9.4.1. incluam a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019;

9.4.2. realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

9.4.3. instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, §9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação;

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.7. retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento;

9.8. autorizar o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão.

10. Ata n° 50/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-50/23-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944528.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74944528.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75125182.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.063/2023-GABPRES

Processo: 020.885/2023-7

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/12/2023

(Assinado eletronicamente)
Maria do Socorro de Lacerda Dantas
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
07/02/2024	11/02/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/02/2024		Despachado
12/02/2024	26/02/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
27/02/2024	04/03/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
05/03/2024	11/03/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24727.22044-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado Josenildo (PDT/AP),** como Titular, para a Comissão Mista Especial destinada a proferir parecer à **MP 1.206/24**, que altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Atenciosamente,

Deputado **AFONSO MOTTA**
Vice-Líder do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

LexEdit
CD247272204400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247272204400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24625.51339-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 016/2024 – Lid-PL

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.202/2023:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da titularidade;
- Retirar a Deputada **Soraya Santos (PL/RJ)** da suplência;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da suplência.
- Indicar o Deputado **Junior Mano (PL/CE)** para a **primeira titularidade**.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD246255133900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246255133900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24093.34641-73

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 004/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as CMMPVs nºs 1.198, 1.199, 1.201, 1.202, 1.203 e 1.205/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, submeto a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as Medidas Provisórias (MPVs) nºs 1.198, 1.199, 1.201, 1.202, 1.203 e 1.205 de 2023, conforme indicação da Líder dos Progressistas:

MPV nº 1.198/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

MPV nº 1.199/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Senador Luiz Carlos Heinze (PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24093.34641-73

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

MPV nº 1.201/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Senador Dr. Hiran (PP/RR)

MPV nº 1.202/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)

MPV nº 1.203/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Senador Luiz Carlos Heinze (PP/RS)

MPV nº 1.205/2023	
Titular	**Suplente**
Senador Luiz Carlos Heinze (PP/RS)	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24989.69443-73

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 187/BLDEM/2024

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para examinar Comissão Mista das Medidas Provisórias nº 1.201, 1.203, 1.205 de 2023 e 1.206 de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, observada a proporcionalidade partidária, os membros que irão compor as Comissões Mistas que apreciarão as Medidas Provisórias a seguir.

MPV nº 1.201, de 2023, que *"Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica"*

Titular	Suplente
Senador Jayme Campos (União/MT)	Senador Sérgio Moro (União/PR)

MPV nº 1.203, de 2023, que "*Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004"*.

Titular	Suplente
Senador Alan Rick (União/AC)	Senador Marcio Bittar (União/AC

MPV nº 1.205, de 2023, que *"Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER"*.

Titular	Suplente
Senador Efraim Filho (União/PB)	Senador Sérgio Moro (União/PR)

MPV nº 1.206, de 2024, que "*Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007"*.

Titular	Suplente
Senador Marcio Bittar (União/AC)	Senador Alan Rick (União/AC)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/24364.02344-11

Ofício nº 188/BLDEM/2024

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro do Bloco Parlamentar Democracia para examinar Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.205 de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar a substituição, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, do Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) pelo Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.205 de 2023, que *"Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER"*.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24432.95881-74

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 005/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Mista - CMMPV nº 1.206 de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, submeto a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.206, de 2024, conforme indicação dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

MPV nº 1.206/2024	
Titular	**Suplente**
Sen. Ciro Nogueira (PP-PI)	Sena. Tereza Cristina (PP-MS)
Sen. Cleitinho Azevedo (REP-MG)	Sena. Damares Alves (REP-DF)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1201, de 2023**, que *"Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	001
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1201
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1201, de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. ____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'*Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.*"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é, em respeito à Constituição, aplicar as alíquotas da tabela progressiva no cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho, sobretudo sobre os rendimentos da aposentadoria e da pensão, de domiciliados no exterior, pelas seguintes razões.

No que tange ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, contratada nessa condição, com ou sem vínculo empregatício, bem como dos rendimentos da aposentadoria e pensão, a incidência do IR deve observar o princípio constitucional da progressividade. Com efeito, a lei – em obediência a tal princípio – manda aplicar tabelas com alíquotas distintas conforme as faixas de renda (tabela progressiva), independentemente do local de domicílio do trabalhador, aposentado ou pensionista, se no Brasil ou no exterior. Foi nesse sentido que dispuseram as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.

Entretanto, por meio da Lei nª 9.779/1999, o governo FHC, rompendo com o princípio da progressividade, passou a tributar, à alíquota linear de 25%, os rendimentos do trabalho da pessoa física não-residente no Brasil, atingindo, inclusive, os isentos da tabela progressiva:

LexEdit
CD239647518000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239647518000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Não bastasse tamanha violência com o trabalhador ativo, o governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.315/2016, incluiu nesse nefasto regime dos 25% de IR os rendimentos de aposentados e pensionistas residentes no exterior, ignorando a Constituição e seu justo princípio da progressividade da renda – ao invés de o governo corrigir, aumentou ainda mais uma injustiça:

> Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão** e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Nas duas ocasiões, o Congresso Nacional de então, infelizmente, associou-se aos governos FHC e Temer para penalizar o trabalhador e – o que é mais injusto – o aposentado e pensionista, justamente no momento da vida em que mais precisa de recursos para cuidar da saúde.

Para que se possa visualizar o tamanho da injustiça, comparemos a situação de um domiciliado no Brasil com uma pessoa domiciliada no exterior, sem dependentes, tomando como base as alíquotas da tabela progressiva mensal vigente[1] e a incidência linear dos 25%. Consideremos os valores do salário mínimo (R$ 1.320,00) e do teto do INSS (R$ 7.507,49):

Salário Ativo/Aposentadoria (R$)	Residente		Não-residente	R$ vs. US Dólar (valor anualizado)	
	IR Mensal na Fonte (R$)	Alíquota Efetiva	IR Mensal /Tributação Exclusiva à alíquota efetiva linear de 25% (R$)	Diferença Anual + 13º (R$)	Diferença Anual + 13º em US Dólar à taxa de USD 1=R$ 5,00
1.320,00	**Isento**	0%	**330,00**	4.290,00	858,00
7.507,49	**954,03**[2]	12,70%	**1.876,87**	11.996,92	2.399,38
				Valor que seria economizado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista domiciliado no exterior se a tabela progressiva lhes fosse aplicada, como manda a Constituição, tendo em vista os princípios da progressividade, isonomia e não-confisco.	

Como se vê, o prejuízo é significativo para o trabalhador, aposentado ou pensionista não-residente, em flagrante desrespeito à isonomia e a progressividade da renda. Ora, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas que decidem residir fora do país, ainda que dispensados da declaração de ajuste anual do IR, continuam a ter seus rendimentos pagos no Brasil, em moeda nacional. A simples remessa do dinheiro fruto de seus rendimentos para o exterior não descaracteriza a origem dos recursos nem o fato gerador do IR.

Quanto ao trabalhador ativo, hoje, com a sofisticação da Internet, a execução do trabalho ultrapassa fronteiras e continentes, podendo ser conduzido de forma remota. A sede do empregador pode-se localizar no Brasil, mas o empregado pode realizar seu trabalho em qualquer local do mundo conectado com a rede mundial de computadores. Por essa razão é que

[1] Lei nº Lei nº 11.482/2007, recentemente atualizada pela Lei nº 14.663/2023.
[22] IR líquido, calculado com base no inciso IX do art. 1º da Lei n. 11.482/2007:
Salário/Aposentadoria/Pensão = **7.507,49 – 876,97**(INSS deduzido da base de cálculo) = **6.630,52 x 0,275 = 1.823,39 – 869,36** (parcela a deduzir) = **954,03** (IR devido), resultando numa alíquota efetiva de 12,70%.

LexEdit
CD239647518000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239647518000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

surgiram os chamados *nômades digitais*,[3] e vários países criaram um visto especial para esse tipo de atividade. Existe igualmente visto específico para aposentados e pensionistas, que, em alguns casos, deixam o Brasil para acompanhar familiares que se mudam para o exterior.

Esta emenda tem um único propósito de, respeitando a Constituição (que juramos salvaguardar), fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25%, no lugar das alíquotas progressivas, violando-se o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade[4].

Essa questão encontra-se judicializada, sendo considerada inconstitucional a não aplicação da tabela progressiva nas aludidas situações. Foi o que decidiu a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região:

> "....
>
> '1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [*Lei 13.315/2016*], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [*Lei 13.315/2016*], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento'
>
> (5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019)."

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, pendente de decisão, questiona esse entendimento. A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, mas ela diz respeito também a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

---

[3] "***Vistos para Nômades Digitais: quais países incentivam o trabalho remoto de estrangeiros?***" Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/vistos-para-nomades-digitais-quais-paises-incentivam-o-trabalho-remoto-de-estrangeiros Acesso em: 01/09/2023
"***Melhores países para aposentados: confira o ranking de 2023***" Disponível em: https://www.eurodicas.com.br/melhores-paises-para-se-aposentar/ Acesso em 01/09/2023

[4] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

LexEdit
CD239647518000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239647518000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Morar em outro país não é sinônimo de riqueza a justificar imposição tributária tão leonina. Um projeto de vida, o sonho de residir em outro país, ou até mesmo uma necessidade, não podem ser transformados pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos não provenientes do trabalho de domiciliados no exterior, como, por exemplo, aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, *royalties* de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002.[5] Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para, fazendo valer os princípios constitucionais e a jurisprudência aqui mencionados, aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Deputado **DORINALDO MALAFAIA**– PDT/AP

[5] Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil**.

LexEdit
CD239647518000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239647518000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1201
00002

EMENDA Nº - CMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020, para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul devem ser restituídos nos termos da legislação específica, observado o prazo do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.' (NR)"

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903568926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas aos créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício.

Os lançamentos de ofício são formas não espontâneas de cobrança do crédito tributário, formalizados pelas autoridades fiscais da Receita Federal, em razão da ausência de pagamento pelos contribuintes, quase sempre decorrentes de procedimentos investigatórios de fiscalização.

Ao se conceder remissão apenas aos casos em que houve resistência dos contribuintes ao pagamento de determinados tributos, por mais legítima que tenha sido essa resistência, acaba-se por estabelecer uma situação de injustiça em relação àqueles que recolheram espontaneamente os tributos indevidos.

Se os tributos são efetivamente indevidos, como bem demonstra a exposição de motivos, então a devolução feita pelo estado deve ser total, inclusive para os contribuintes que não resistiram ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do estado; o que representaria, em verdade, confisco e arbitrariedade.

Ao não se devolver os valores indevidos aos contribuintes que confiaram no estado, está se configurando uma situação de quebra de isonomia e de favorecimento aos que se utilizam do contencioso.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger todos os contribuintes: os espontâneos e os não espontâneos. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para que os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem das importações em comento sejam restituídos nos termos da legislação específica,

Por fim, mesmo as situações de devolução estão sujeitas a outros limites do ordenamento jurídico, a exemplo do prazo de decadência, mencionado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - o Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, de acordo com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade de tratamento entre os contribuintes

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903568926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passivos e os que resistiram legitimamente à tributação, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903568926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1201
00003

EMENDA Nº - CMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º .....**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas a dois tributos aduaneiros, quais sejam, o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger os demais tributos aduaneiros. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para estender a remissão concedida aos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8729067109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importação para os mesmos fatos que deram origem ao II e ao IPI vinculado à importação.

A equivalência da necessidade de mesmo tratamento aduaneiro entre o II e o IPI vinculado à importação com a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e com a COFINS - Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, está firmemente estabelecida por meio do art. 14 da citada lei, que determina que: "*as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei*".

A presente emenda representa aprimoramento necessário ao texto da Medida Provisória, sob pena de gerar apenas contencioso administrativo e judicial referente às contribuições aduaneiras e não representar qualquer arrecadação para o estado brasileiro, apenas custos de litigância e honorários, ainda mais sob a égide do referido art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004.

Por todo o exposto, de acordo com a coerência lógica, a razoabilidade e, principalmente, com a segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8729067109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1202, de 2023**, que *"Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	001; 136; 137; 138
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	002
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	003
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	004
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	005
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	006; 007; 008
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	009
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	010; 011; 012
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	013; 014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015; 016; 022; 023; 037
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	017; 152
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	018
Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)	019
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	020; 021; 024
Deputado Federal Delegado Caveira (PL/PA)	025; 028; 029; 030; 035
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	026
Deputada Federal Yandra Moura (UNIÃO/SE)	027
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	031; 088; 099; 101; 102
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	032; 033; 034
Deputado Federal Marcelo Queiroz (PP/RJ)	036
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	038; 039
Deputado Federal Marcos Soares (UNIÃO/RJ)	040; 041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	042; 043
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	044; 045; 046; 116; 117; 118
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	047; 048
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	055; 056
Senador Wilder Morais (PL/GO)	057
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	058
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	059; 061
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	060
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	062; 156
Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	063
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	064; 065
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	066
Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	067; 068
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	069; 096
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 089; 090; 100
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	077
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	078
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	079; 080
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	081; 092
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	082; 083; 084
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	085; 086; 087
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	091
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	093; 097; 098; 106; 110; 120
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	094
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	095
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	103; 104; 112; 113; 114; 115
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	105
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	107
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	108; 109
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	111
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	119; 121; 124; 125
Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	122
Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	123; 127
Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	126
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 140; 141; 142
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	139
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	143; 144; 145
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	146; 147; 148; 149
Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	150
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	151; 153
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	154; 160
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	155; 157

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	158; 161
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	159
Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	162
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	163; 164
Senador Jorge Seif (PL/SC)	165

TOTAL DE EMENDAS: 165

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202/2023

Suprime o Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023.

Art. 1° Suprime o Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo principal garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis.

O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei n° 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

A equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória n° 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, inclusive revogando a Lei promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.

Visando apenas uma sanha arrecadatória, o atual Governo incluiu dentro da Medida Provisória matérias estranhas visando uma compensação na não arrecadação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, onde o Governo volta a tributar estes setores econômicos de maneira parcial. Incluiu-se no escopo do Artigo 6° a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado via aprovação legislativa no ano passado e sancionada por meio da Lei n° 14.592/2023; tal medida coloca em risco empregos no setor de turismo, considerando que esta medida foi

LexEdit
CD241683954300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241683954300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada visando à recuperação do setor após a crise sanitária causada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Além disto, revoga-se também o Artigo da Lei n° 8.212/1991, que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 156.216 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal. Tal medida pode ser realizada em outro momento, considerando as dificuldades financeiras que estas cidades vêm atravessando em relação ao seu fluxo de caixa, não conseguindo honrar seus compromissos como o pagamento de salários a seus servidores e honrar fornecedores, levando assim o serviço público municipal de pequenas e médias cidades ao colapso total, considerando que boa parte destas municipalidades tem dificuldades em obter recursos via arrecadação tributária própria.

Outra revogação que chama a atenção é a revogação dos benefícios fiscais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais, fazendo com que empresas voltem a ser tributadas e não consigam usar seus créditos tributários na sua totalidade. Considerando que este Parlamento, por meio da derrubada do Veto 38 e consequente promulgação da Lei n°14.784/2023 pacificaram esta questão, não se fazendo razoável a existência do retorno da tributação nos setores econômicos citados acima.

Compreende-se o esforço do Governo Federal para se atingir um déficit zero nas contas públicas; entretanto, outras medidas podem ser realizadas, como a privatização de empresas estatais, a redução da máquina administrativa, a captação de recursos no mercado privado em modalidades como venda de títulos do Tesouro Nacional, títulos de fundos imobiliários de imóveis pertencentes à União, debêntures de infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas.

Considerando a defesa do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança jurídica em nosso país considerando que a promulgação da Lei n°

LexEdit
CD241683954300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241683954300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.784/2023 foi realizada há apenas um mês, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória, por haver entendimento que são matérias estranhas à desoneração da folha de pagamentos.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

LexEdit
CD241683954300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241683954300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de mitigar os gigantescos impactos causados pela pandemia de Covid-19 no Setor de eventos, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Entendemos que o Governo Federal deve buscar medidas para equilibrar as contas públicas, mas os dados apresentados pela exposição de motivos da presente Medida Provisória são superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados. Também entendemos que o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil.

Destacamos que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como o já citado R$ 20 bilhões de dividas junto a PGFN sendo que ainda tem

LexEdit
CD247113204600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247113204600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais 10 anos negociados, da mesma forma o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo - Fungetur, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor para arcar com estes passivos provocando inevitável agravamento das condições.

Em nome da segurança jurídica entendemos que as alterações propostas no PERSE prejudicam a efetividade do programa e todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando, dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho que mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, testemunhamos um notável crescimento de 46,6%, um feito verdadeiramente extraordinário, muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente. O que nos evidencia que o PERSE é uma política pública efetiva e que o setor de eventos merece ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD247113204600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247113204600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que, por sessenta meses, reduz a 0% as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep,

LexEdit
CD243505821000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243505821000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Os benefícios fiscais do PERSE apresentam-se imprescindíveis para mitigar os danos duradouros da pandemia de Covid-19 sobre a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral. O setor de eventos foi seriamente afetada pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Frente a esse contexto, a extinção dos benefícios fiscais por meio da Medida Provisória nº 1.202/2023 mostra-se não só imprópria, mas também intempestiva.

Além da inconveniência e da importunidade política, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. O art. 18, inciso III, da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 132, a qual promoveu a reforma tributária do consumo, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após a promulgação dessa emenda, “projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários”. Ao editar uma medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar novamente a folha de pagamentos de dezessete setores, inclusivo o de eventos, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Ademais, o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023 contraria o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN, que proíbe a revogação ou a modificação por lei das isenções concedidas “por prazo certo e em função de determinadas condições”. Levando em consideração o CTN, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, o Poder Executivo não poderia revogar, por medida provisória, que tem força de lei ordinária, os benefícios fiscais do PERSE antes do prazo certo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021.

LexEdit
CD243505821000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243505821000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE, provocada pela "sucessão de erros do governo federal"[1]. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, mais uma vez, as isenções previstas no PERSE, em afronta à vontade amplamente majoritária dos Deputados Federais e dos Senadores. O Congresso Nacional havia confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da derrubada do veto presidencial a esse dispositivo.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Renata Abreu
Podemos/SP

[1] PASCHOAL, Isabella; CAPUTO NETO, Francisco Queiroz. MP 1202: O Perse e a sucessão de erros do governo federal. **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perse-e-a-sucessao-de-erros-do-governo-federal-15012024 >. Acesso em: 19 jan. 2024.

LexEdit
CD243505821000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243505821000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos em 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria, destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

LexEdit
CD249272391900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais para permitir recompor as finanças das empresas: o reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União; e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses;

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei nº 14.592/2023. O texto final desta Lei foi resultado de acordo entre o Líder do Governo e o Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa que vigorou por apenas 6 meses. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei nº 14.592, de

LexEdit
CD249272391900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

Ademais, a revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado

LexEdit
CD249272391900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos impactados pela redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal. A desoneração da folha de pagamento de 17 setores econômicos, aprovada pelo Congresso Nacional, foi um passo crucial para preservar empregos e fomentar investimentos no país, como evidenciado pela derrubada do veto 38/2023 e promulgação da Lei n° 14.784/2023.

Entretanto, a Medida Provisória n° 1.202/2023 proposta pela equipe econômica do Governo Federal introduz uma desoneração parcial da folha de pagamentos, revogando a recente legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Essa abordagem, motivada por objetivos arrecadatórios, inclui matérias estranhas à desoneração, como a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e a alteração na alíquota previdenciária patronal para cidades com menos de 156.216 habitantes.

A revogação de benefícios fiscais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais também prejudicam setores econômicos, contrariando a pacificação alcançada com a promulgação da Lei n° 14.784/2023.

LexEdit
CD247099827600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247099827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compreendemos os esforços do Governo Federal para equilibrar as contas públicas, mas sugerimos que outras medidas, como a privatização de empresas estatais e a redução da máquina administrativa, sejam exploradas em vez de retornar à tributação de setores já beneficiados pela recente legislação. Em prol do desenvolvimento econômico e da segurança jurídica no país, e considerando a promulgação da Lei n° 14.784/2023 há apenas um mês, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

LexEdit
CD247099827600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247099827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** .....

.....

II – .....

.....

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)"

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, visa a reonerar integralmente a folha de pagamentos até 2028, indo de encontro à recente promulgação – após amplo debate no Congresso Nacional e rejeição de Veto Total aposto pelo Presidente da República – da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Essa reoneração ocasiona substanciais prejuízos à segurança jurídica, ao mercado de trabalho e à competitividade dos setores econômicos afetados, além

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3469172206

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de constituir um grave precedente em que uma MPV – que carece dos pressupostos constitucionais – é imediatamente utilizada, pelo Poder Executivo, para reverter uma medida extensamente debatida e por duas vezes ratificada pelo Congresso Nacional.

Nesse cenário, propomos esta emenda para suprimir o regime de reoneração da folha de pagamentos das empresas inaugurado pela MPV nº 1.202, de 2023, e assegurar que a decisão do Congresso Nacional seja respeitada, com a consequente manutenção do formato atual da desoneração até 31 de dezembro de 2027, nos termos da Lei nº 14.784, de 2023.

Ante o exposto e convicta da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3469172206

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, objetiva suprimir a revogação imposta pela citada MPV dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Serviços (PERSE), de modo que o programa possa funcionar no prazo de 60 meses, contados da promulgação da citada lei.

O PERSE se mostrou um importante catalisador para um dos segmentos econômicos mais afetados pela pandemia de Covid-19, a Cadeia Produtiva do Turismo.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC), o Setor do Turismo somou um prejuízo de R$ 485,1 bilhões desde o agravamento da pandemia do novo Coronavírus no país, em março de 2020, até janeiro de 2022[1].

Em janeiro de 2022, a ociosidade da capacidade instalada do setor de turismo gerou uma perda de R$ 11,8 bilhões, sendo que o fluxo de voos nos aeroportos de Guarulhos, Congonhas e Brasília ainda estava 30% abaixo do que era no período pré-pandemia[1].

Diante desta necessidade real por que passa toda a Cadeia Produtiva do Turismo de nosso país, apresento esta emenda para garantir a manutenção do incentivo tributário do o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Serviços (PERSE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493788057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[1] Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/cnc-turismo-acumula-perda-de-r-485-bi-na-pandemia/. Acesso em 31 Jan. 2023.

Sala da comissão, 31 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493788057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "a" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a visa preservar a redução de alíquota – de 20% para 8% – da contribuição previdenciária dos Municípios instituída pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que acrescentou o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Trata-se de uma medida essencial para que os Municípios enfrentem o grave quadro fiscal pelo qual estão passando, com receitas claudicantes e despesas ascendentes. A título de exemplo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) indica que mais de 51% dos Municípios do país estão insolventes e que esse cenário se revela presente, sobretudo, nos Municípios menores.

A redução de alíquota, portanto, mostra-se pertinente e devidamente focalizada ao conferir fôlego fiscal para os Municípios com até 156.216 habitantes – abarcando, assim, 96,6% dos Municípios do país.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta fundamental emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914844740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914844740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023.

Art. 1° Suprima-se o artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023.

JUSTIFICATIVA

Como presidente da Frente Parlamentar da Radiodifusão, setor significativamente impactado pela Medida Provisória nº 1.202/2023, viemos através desta emenda expressar a profunda preocupação em relação aos efeitos da referida MP, bem como na economia como um todo.

A radiodifusão desempenha um papel fundamental na disseminação de informações, conectando comunidades, promovendo a pluralidade de ideias e fortalecendo a identidade cultural de nossa nação. Contudo, a MP em questão, especialmente em seu Artigo 6°, traz preocupações que ameaçam a estabilidade e a continuidade desse setor essencial, bem como de vários outros importantes para a economia de nosso país.

LexEdit
CD243131125200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243131125200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

O setor de radiodifusão é vital para a manutenção de milhares de empregos nas emissoras de rádio e TV do país. Enfrentamos diariamente desafios como assimetria regulatória, avanço tecnológico e custos de produção elevados. A desoneração da folha de pagamento, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.784/2023, foi uma medida necessária para garantir a continuidade e o desenvolvimento dessas atividades.

No entanto, a Medida Provisória em questão propõe uma revisão parcial da desoneração, incluindo a revogação de benefícios fiscais essenciais para o funcionamento do setor, como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais. Essas mudanças podem impactar negativamente a sustentabilidade financeira das empresas do setor, comprometendo a geração de empregos e o papel fundamental da radiodifusão na sociedade.

Além disso, a MP aborda questões que extrapolam o escopo da desoneração da folha de pagamento, como a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, trazendo riscos iminentes para o setor de turismo. Outra preocupação é a revogação do Artigo da Lei n° 8.212/1991, que garante alíquota previdenciária patronal reduzida para cidades com menos de 156.216 habitantes, prejudicando financeiramente municípios de menor porte.

Compreendo os esforços do Governo Federal para equilibrar as contas públicas, mas é essencial considerar alternativas que não comprometam setores estratégicos para a economia e que respeitem a autonomia parlamentar já expressa na Lei n° 14.784/2023.

Diante disso, apresentamos a presente emenda supressiva que visa garantir previsibilidade e segurança jurídica aos setores afetados pela MP. Além disso, a bem do equilíbrio entre os Poderes, é necessário respeitar a decisão do Congresso Nacional, que recentemente aprovou a Lei n° 14.784/2023, pacificando as questões relacionadas à desoneração da folha de pagamento.

Aprovar esta Emenda Supressiva é um passo crucial para preservar a integridade democrática e jurídica do país, assegurando que

LexEdit
CD243131125200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243131125200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

medidas significativas para a economia sejam discutidas e implementadas de forma consciente e ponderada.

Agradeço a atenção dos Nobres Pares e reitero meu compromisso em defender os interesses do setor de radiodifusão e, por extensão, contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2024

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

LexEdit
CD243131125200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243131125200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

X – o valor do crédito que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

....." (NR)

"**Art. 74-A.** O valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido por:

I – 12, para créditos cujo valor total seja de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II – 20, para créditos cujo valor total seja de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III – 30, para créditos cujo valor total seja de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a R$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6167204092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 40, para créditos cujo valor total seja de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a R$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

V – 50, para créditos cujo valor total seja de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

VI – 60, para créditos cujo valor total seja igual ou superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput aplica-se apenas aos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....

§ 3º Os valores dos créditos estabelecidos nos incisos do caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades que os empreendedores brasileiros precisam vencer para sustentar suas famílias, criar emprego e gerar riquezas são assombrosas. Além de arcarem uma carga tributária altíssima, precisam conviver com a insegurança jurídica e o ataque contra direitos assegurados pela Constituição Federal.

É isso que a Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, faz. Ao criar uma limitação para compensação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, na verdade, cria uma restrição ao sagrado direito de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6167204092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedade. Pior ainda, isso ocorre por ato do Ministro de Estado da Fazenda, a partir de balizas frouxas concedidas pela MPV.

Não podemos aceitar isso. Assim, proponho que o Congresso Nacional retire a competência atribuída ao Ministro e avoque a prerrogativa de definir os parâmetros para limitação da compensação. A Portaria nº 14, de 5 de janeiro de 2024, editada pelo Ministro, serviu-nos de inspiração, mas tomamos o cuidado de simplificar a regra prevista em seu corpo a fim conferir maior clareza e segurança jurídica.

Além disso, aumentamos o patamar mínimo para aplicação do limite mensal, de R$ 10 milhões de reais para R$ 50 milhões de reais. Com isso, garantimos que apenas vultosos créditos sejam limitados.

Diante da relevância desta medida, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6167204092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, conduz o País no rumo oposto ao que precisa seguir. Das autoridades públicas, o cidadão espera a proteção dos seus direitos fundamentais e incentivo à produtividade. Essa MPV, no entanto, pune dois setores, turismo e eventos, que são responsáveis por inúmeros postos de trabalho e que têm contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico da nação.

O Congresso Nacional não pode se manter inerte a esse ataque contra a criação de riquezas e a geração de renda. Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a revogação do benefício fiscal do Perse, promovida pela MPV.

Diante do exposto, peço apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9991743021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** .....

.....

II – (Suprimir)"

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir a severa reoneração da folha de pagamentos promovida pela Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

A partir das informações divulgadas no documento "Resumo Desonerações" pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, a MPV realiza, já em 2024, uma reoneração da folha de R$ 6,66 bilhões – equivalentes à diferença entre a desoneração de R$ 12,26 bilhões promovida pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, e os R$ 5,6 bilhões advindos da desoneração promovida pelo art. 1º da MPV.

Ou seja, a MPV corta, de imediato, mais da metade da redução de carga tributária aprovada pelo Congresso Nacional para 2024 – haja vista

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5004072744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que os R$ 6,66 bilhões representam 54,33% da desoneração de R$ 12,26 bilhões resultante da Lei nº 14.784, de 2023 –, onerando gravemente setores fundamentais para o devido funcionamento do mercado de trabalho e da economia brasileira.

Além de onerar agressivamente os setores já em 2024, a MPV também realiza uma transição acelerada, com aumentos draconianos de carga tributária a cada ano. Assim, a desoneração de R$ 5,6 bilhões, em 2024, será reduzida para R$ 4,2 bilhões, em 2025, para R$ 2,8 bilhões, em 2026, e para R $ 1,4 bilhão, em 2027. Dito de outro modo, a cada ano que passa, a folha de pagamentos será onerada em mais R$ 1,4 bilhão, impactando negativamente os postos de emprego, a massa salarial e a atividade econômica.

Destaca-se, ainda, que enquanto o Congresso Nacional aprovou, a partir da Lei nº 14.784, de 2023, uma redução total de carga tributária sobre a folha de pagamentos de R$ 49,05 bilhões até 31 de dezembro de 2027, a MPV pretende reduzir esse valor em 71,5%, ou seja, até essa data, o valor total desonerado pela MPV é de R$ 14 bilhões. O Poder Executivo, portanto, visa tornar letra morta a vontade exarada pelo Congresso Nacional quando aprovou a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos e derrubou o veto aposto pelo Presidente da República, em um claro e deletério ímpeto arrecadatório que causará graves danos ao mercado de trabalho, à segurança jurídica e ao desenvolvimento do país.

Ainda quanto à desoneração, deve-se registrar que a sanção disposta no parágrafo único do art. 3º da MPV revela-se pró-cíclica, isto é, as empresas que estão passando por períodos de crise serão ainda mais fustigadas por essa sanção, e absolutamente desarrazoada. Para notar a desproporção da sanção, basta ver uma empresa com uma folha de pagamentos de 500 empregados em 1º de janeiro que, durante o ano, precise reduzir tal quadro para 499 – por conta de uma crise no setor ou mesmo em caso de demissão por justa causa. Essa empresa, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da MPV, terá toda a sua folha de pagamentos, do ano inteiro, reonerada. Trata-se de uma sanção com potencial para, literalmente, falir qualquer empresa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5004072744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registra-se também que esta emenda preserva a redução de alíquota – de 20% para 8% – da contribuição previdenciária patronal dos Municípios, disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, ao contrário da MPV, reputamos que o quadro fiscal dos Municípios tem se deteriorado rapidamente e, por isso, essa redução de alíquota é essencial para reverter tal cenário de desequilíbrio orçamentário sistêmico e garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à nossa população.

Em função do exposto e convicto da pertinência dos pontos aqui aventados, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5004072744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de eventos e turismo são responsáveis por mais de 93 mil postos de trabalho, distribuídos por cerca de 77 mil empresas, segundo informações da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape).

A sanha arrecadatória do atual governo percebe esses números apenas como remendos para tentar tapar os furos do seu arcabouço fiscal. Mas não é disso que se trata. Esses números representam famílias tentando ganhar o seu sustento e servem de fonte para o desenvolvimento do mercado de trabalho, crescimento econômico e aumento do bem estar social.

Portanto, não podemos admitir o retrocesso em relação aos direitos conquistados pelos empreendedores do nosso País. Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a revogação do incentivo tributário relativo ao Perse, de tal forma que o setor de eventos possa persistir em sua trajetória ascendente de desenvolvimento.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação desta importante medida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404536645

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404536645

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir: "Art. 1º (Suprimir)' "Art. 2º (Suprimir)" "Art. 3º (Suprimir)" "Art. 6º.....
II – (Suprimir)" "Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.""

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva à Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, visa retirar do escopo da MPV os dispositivos referentes à desoneração da folha de pagamentos. Assim, os arts. 1º a 3º – que definem, para o setor privado, a reoneração da folha de pagamentos – são suprimidos, bem como o inciso II do art. 6º, que revoga o atual regime de desoneração da folha de pagamentos e a previsão da alíquota de contribuição previdenciária patronal de 8% para os Municípios com até 156.216 habitantes – previsão essa que consta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ainda, há necessidade de um ajuste redacional na cláusula de vigência disposta no art. 7º da MPV. Trata-se de supressões necessárias e adequadas, uma vez que o atual regime de desoneração da folha de pagamentos foi recentemente ratificado e prorrogado pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro 2023, a qual foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593269230

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promulgada após rejeição de Veto Total aposto pelo Presidente da República através do voto de 60 Senadores e 378 Deputados Federais. Portanto, a MPV visa reinaugurar, por via transversa e inoportuna, uma discussão recém-exaurida e por duas vezes realizada nas vias legislativas do Congresso Nacional – durante a apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, e do Veto Total supracitado – em prejuízo à segurança jurídica, à higidez do mercado de trabalho e ao crescimento econômico do país. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593269230

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O art. 4º da Medida Provisória altera o teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula o instituto da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, através da inserção do inciso X, no § 3º do artigo. O dispositivo limita a compensação tributária dos créditos que superem o montante de R$10.000.000,00, nos termos do art. 74-A, também inserido na lei pela Medida Provisória.

Além da limitação quantitativa, o art. 74-A, institui limite temporal à apresentação da declaração do valor a ser compensado, uma vez que condiciona a compensação à entrega da declaração no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, excluindo, portanto, o crédito das empresas que não apresentarem a declaração dentro do prazo.

O acréscimo desses dispositivos a norma é realizado sob o fundamento de proporcionar aos contribuintes previsibilidade acerca dos valores

LexEdit
CD243674009200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243674009200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passíveis de compensação. Contudo, de forma diversa à pretensão inicial, o teor do art. 4º da Medida Provisória gera aos empresários um cenário de incertezas aos contribuintes, que tiveram seu direito à compensação tributária, garantido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, restrito.

O art. 170 do CTN, além de assegurar o direito à compensação, determina que a autorização para tal seja realizada por meio de Lei, tendo em vista que as questões de obrigação e crédito tributário são matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 146 da CF, restando, assim, configurada inconstitucionalidade no rito de deliberação da matéria por meio de medida provisória.

Assim, a restrição de um direito já legalmente estabelecido, como o da compensação do crédito, além de ser flagrantemente inconstitucional, viola a segurança jurídica, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, assegurado pelo disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, em razão dos vácuos acerca da eficácia da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário, a sua compensação, e seus impactos de ordem econômica aos setores atingidos pela limitação.

A Medida Provisória também viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), face a apropriação indevida de recursos recolhidos injustificadamente pelos contribuintes em razão da limitação monetária e da perda de créditos quando da não possibilidade de compensação integral no período de 5 anos, comprometendo a garantia da regular satisfação de suas necessidades básicas, por prejudicar a prática profissional, ao não garantir previsibilidade fiscal.

Gera, ainda, aos contribuintes na condição de credores da União, dever de desembolsar recursos não previstos para fazer frente às suas obrigações tributárias, cuja única alternativa configura-se a via do precatório, ocasionando anos de postergação e imprevisibilidade, finalmente resultando em um sistema de recolhimento que está na similaridade de um empréstimo compulsório indireto da União.

Ultimamente, demonstra-se, através dos fatos elencados, a necessidade de manutenção dos instrumentos de compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, visando a previsibilidade

LexEdit
CD243674009200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243674009200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributária e a preservação do direito constitucional para os contribuintes, que já operam em um ambiente de negócios altamente dispendioso no plano tributário e contam com os recursos decorrentes da compensação tributária para o balanço anual. Em se tratando dos setores da economia que mais empregam no país, a medida provisória ensejará no aumento dos indicadores de desemprego e consequente impacto econômico, anulando quaisquer benefícios fiscais pretendidos pela medida.

Desse modo, recomenda-se a supressão do art. 4º, a fim de garantir a sustentabilidade econômica, a previsibilidade tributária e os direitos constitucionais dos contribuintes.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD243674009200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243674009200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:"

"**Art. 4-A** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – e imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ)."

JUSTIFICAÇÃO

O PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, instituído pela Lei nº 14.148/2021, definiu condições voltadas à mitigação dos prejuízos sofridos pelo "setor de eventos" durante a vigência das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

A norma contempla algumas atividades econômicas que integram o setor de eventos, como setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica, e prestação de serviços turísticos, contudo,

LexEdit
CD246892194600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246892194600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a abrangência do PERSE é restrita, não alcançando diversos outros setores que tiveram suas atividades interrompidas, e consequente prejuízos econômicos.

Como ferramenta de inclusão de setores no rol de beneficiados, ficou previsto no art. 2º, § 2º, a atribuição do Ministério da Economia ao dever de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de aplicação da lei.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

O objetivo central do programa é compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, nesse sentido, a interpretação e aplicação da Lei nº 14.148/2021, não pode ser realizada de forma restritiva e excludente, à medida que outras atividades econômicas integrantes do setor de eventos não contempladas no teor da referida lei, fazem jus ao benefício fiscal, dentre eles o setor de shopping centers, gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia, em razão do fechamento compulsório por longos meses.

Atualmente, associar, exclusivamente, a figura dos shopping centers como um centro de compras representa grande equívoco, uma vez que esses estabelecimentos vêm se tornando cada vez mais um ambiente de diversão, entretenimento, cultura e socialização, estando, portanto, inserido no setor de eventos.

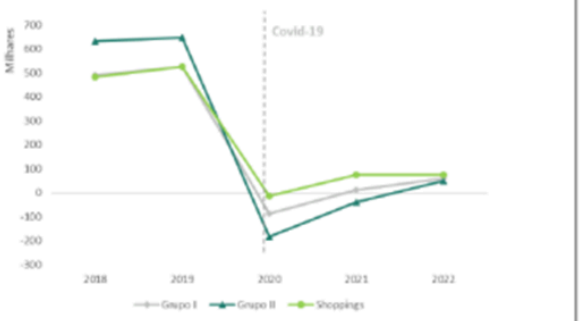
A ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada, que veicula análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia

LexEdit
CD246892194600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246892194600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021.

Observando os índices de emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o "Grupo I", correspondente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, e o "Grupo II", referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021 e os Shoppings:

Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAES selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE



Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.

De acordo com os dados levantados, restou comprovado que as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego. Conforme os indicadores do gráfico, o setor de shoppings tem apresentado recuperação lenta em relação aos setores dos Grupos I e II.

Tendo como referência crescimento econômico, baseado no nível de atividade econômica, o estudo traça comparações individuais, do setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas resultando no seguinte comparativo:

LexEdit
CD246892194600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246892194600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Ao término do estudo, conclui-se que: "as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de

LexEdit
CD246892194600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246892194600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings."

Portanto, os impactos econômicos sofridos pelos shoppings se assemelham aos demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19, resultando em lenta recuperação desse setor.

Com vistas para os dados apresentados, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.202, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD246892194600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246892194600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00017

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos:

I) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua

LexEdit
CD249265816700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249265816700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável

LexEdit
CD249265816700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249265816700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta.

Sala da Comissão, 06 de Fevereiro de 2024.

Deputado Romero Rodrigues

Podemos - PB

LexEdit
CD249265816700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249265816700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** .....

.....

II – .....

.....

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)"

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4411787832

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária a supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha e daqueles que introduzem um regime contributivo previdenciário alternativo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4411787832

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00019

EMENDA Nº. CMMPV 1202/2023

(à MPV 1202/2023)

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202/2023

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento os danos e os impactos que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Em resposta a tudo isso, o Congresso Nacional deliberou aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) — transformada em norma jurídica nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ocorre que os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

LexEdit
CD243982523800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243982523800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores que foram criticamente abalados durante a pandemia.

Há que se considerar que o Programa se balizava em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Não menos relevante, cabe ressaltar que o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Portanto, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes onde muitos segmentos ainda buscam uma retomada plena de suas atividades.

Importante apontar, ainda, a insegurança jurídica da medida, porquanto que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo

LexEdit
CD243982523800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243982523800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Para finalizar, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, novamente, as isenções previstas no PERSE, como contraponto à vontade amplamente majoritária e soberana do Congresso Nacional.

As duas Casas haviam confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da apreciação do veto presidencial a esse dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2024.

DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

LexEdit
CD243982523800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243982523800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais

LexEdit
CD248369391300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369391300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD248369391300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369391300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais

LexEdit
CD247765513900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247765513900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD247765513900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247765513900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se no Anexo I da Medida Provisória nº 1.202/2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE – Código	Classe CNAE – Descrição
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo

LexEdit
CD249223501300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249223501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

A reoneração da folha de pagamento encontra amparo no art. 1º da MP nº 1202/2023, que define o valor de redução das alíquotas e quais empresas serão alcançadas pela reoneração da folha de pagamento, conforme consta nos Anexos I e II da MP. Essa determinação será feita com base no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na qual as empresas deverão considerar o código relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Nesse sentido, serão alçadas pela reoneração, nos termos do Anexo I da Medida Provisória, os códigos CNAE referentes às atividades de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. A inclusão desse setor reflete a relevância para a sociedade em dispor de transporte rodoviário coletivo público e/ou privado de passageiros, a um preço módico.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, se permanecer a decisão de extinguir a desoneração da folha de pagamento, que seja assegurada a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento também para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes

LexEdit
CD249223501300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249223501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Por essa razão, devem ser aplicados esforços com o foco em inviabilizar o aumento do custo também dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Assim, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.202/2023, para a inserção dos códigos CNAE 29.20-4-01, 29.30-1-02 e 29.49-2-99 no Anexo I desta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD249223501300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249223501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A reoneração da folha de pagamento dos setores contemplados pela desoneração aprovada pelo Congresso Nacional, coloca em risco empregos e investimentos a serem realizados no país. Impera destacar que o setor da indústria de ônibus emprega atualmente 18.200 pessoas de forma direta, esse número reflete 68.400 empregos indiretos em todo o território nacional, assim como forma de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos setores econômicos afetados pela redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, propomos a presente emenda.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser

LexEdit
CD241462471100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241462471100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, a manutenção da desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa. É relevante para a sociedade dispor de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros a preços módicos.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Com vistas para os dados apresentados, mostra-se imprescindível a concentração de esforços com o fito de evitar o aumento do custo dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda supressiva à MP nº 1.202, de 2023, mantendo-se a possibilidade de as fabricantes de ônibus e encarroçadoras optarem pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desonerando-se a folha de pagamento nos termos já previstos

LexEdit
CD241462471100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241462471100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 14.784/2023.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD241462471100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241462471100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa primordialmente assegurar a segurança jurídica para os distintos setores econômicos, com foco especial no Setor de Formatura e Eventos, o qual tem sido impactado pela redação do artigo 6º da Medida Provisória 1.202/2023 (MP), com a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), proposta pelo Governo Federal.

Antes de entrar no mérito da proposta, é de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023.

A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais

LexEdit
CD249471680900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249471680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a revogação de benefícios fiscais concedidos ao setor de eventos no âmbito do PERSE.

A relevância econômica do PERSE evidencia sua importância para a estabilidade do setor de formaturas e eventos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do País. A revogação proposta compromete o dinamismo desse setor ao prejudicar não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também setores correlacionados, como o turismo.

Todas as empresas do setor de eventos, beneficiadas pelo PERSE, já firmaram contratos e realizaram orçamentos para prestação de serviços e venda de produtos considerando a desoneração dos impostos federais que teriam nos termos do PERSE. A reoneração das empresas do setor de eventos, nos termos da MP em questão, as colocará novamente em situação de grande vulnerabilidade, pois estas terão que honrar com obrigações assumidas e precificadas considerando um cenário de desoneração fiscal que não se concretizará.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal. Ademais, a revogação do PERSE fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, acarretando insegurança jurídica e indo de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos riscos apontados, esta emenda busca resguardar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, propondo a supressão dos dispositivos relativos à revogação do PERSE na MP 1.202/2023. Dessa forma, o Congresso Nacional, ao rejeitar tais dispositivos, poderá contribuir para a manutenção do crescimento do setor de eventos e para a preservação dos empregos e da estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD249471680900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249471680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202 00025

MPV Nº 1202/2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se artigo na Medida Provisoria nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

I – períodos a que se refiram os fatos geradores;

II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;

III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e

IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso,

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a divida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prrevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA

LexEdit
CD247414134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247414134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESIVA
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº1.202/2023 e renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

No encerramento de 2023, a MP 1202/2023 foi divulgada como parte das iniciativas do governo federal para aumentar a arrecadação. Esta medida provisória restringiu a compensação tributária de créditos provenientes de ações judiciais e reintroduziu a contribuição previdenciária (cota patronal) em substituição à contribuição sobre a receita bruta para vários setores da economia.

Além dessas duas medidas de grande impacto nas projeções de arrecadação do governo federal, a MP, pelo artigo o qual a presente emenda busca suprimir, revogou o benefício fiscal concedido ao setor de eventos, estabelecido pela Lei 14.148/2021 - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O programa mencionado foi criado como resposta ao forte impacto da crise causada pela pandemia de Coronavírus (Covid-19) no setor de eventos, cultura e entretenimento no Brasil. Esse setor, que enfrentou uma situação de paralisação total das atividades, escassez de recursos e aumento do desemprego, demonstrou notável resiliência e solidariedade. A título ilustrativo, destaca-se que, em 2020, a paralisação afetou aproximadamente 97% desse setor, resultando no cancelamento de cerca de 350 mil eventos e uma perda estimada de pelo menos R$ 90 bilhões em receitas.

Dessa forma, ao conceder o Perse, o governo transmitiu uma mensagem clara e segura aos empresários do setor de eventos sobre a possibilidade de retomada e

LexEdit
CD243783305000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

continuidade das atividades empresariais por meio da concessão de benefícios fiscais, devido às condições específicas geradas pela pandemia.

Portanto, não é justificável permitir que, com base apenas no argumento de uma significativa perda de arrecadação, o Poder Público revogue abruptamente a desoneração fiscal concedida por um prazo determinado, enquanto as condições econômicas de recuperação e reestruturação do setor ainda estão em andamento.

Aceitar a extinção repentina do Perse, contrariando o zelo pela segurança jurídica e estabilidade econômica e social do país, colocando em risco e desestrutura novamente um setor econômico importante, que foi severamente impactado durante o período pandêmico e ainda depende do prazo original concedido para completa reestruturação.

Outrossim, percebe-se que a medida afronta diretamente o art. 178 do CTN. No caso do Perse, entende-se que o benefício fiscal foi concedido, por um período de 60 meses, mediante a condição de recuperação econômica das empresas no setor de eventos e áreas correlatas. Portanto, cumprida a ressalva legal do artigo 178 do CTN, o qual impede o Poder Público de retirar benefícios fiscais concedidos por um prazo determinado e sob condição específica.

Assim sendo, considerando a defesa do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança jurídica no Brasil, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória, por haver entendimento que a matéria contraria estabilidade jurídica, social e econômica, bem como vai de encontro a ordem tributária brasileira, estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Sala de Reuniões, em 05 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO ÁTILA LIRA
(PP-PI)

LexEdit
CD243783305000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional reafirmou o PERSE três vezes, incluindo uma nesta legislatura e com acordo com o Governo Federal, há apenas sete meses. Reavivar, sem qualquer fato novo, o debate legislativo sobre o tema, especialmente com efeitos imediatos e drásticos de uma Medida Provisória, é um atentado grave à soberania do parlamento (art. 2º, CR) e à segurança jurídica (corolário do devido processo legal e do direito à propriedade), portanto ferimento de cláusula pétrea (Art. 60, §4º, CR). Aliado a isto, não há urgência apta a justificar a matéria. O PERSE está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024, com os recursos necessários para tal. A economia brasileira cresceu mais do que o previsto em 2023 e não há fato novo originador de desequilíbrio nas contas públicas.

O mais relevante para o país é a construção de um ambiente de negócios positivo, com respeito à segurança jurídica e política, com estabilidade e previsibildiade. Isto permitirá o desenvolvimento econômico e social. A decisão repentina do Ministro da Fazenda gera incerteza no futuro e freia bruscamente os investimentos e o apetite por novos negócios no país. Por isso, conclamamos a supressão do artigo 6º da referida Medida Provisória.

LexEdit
CD241008982800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241008982800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Yandra Moura
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD241008982800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241008982800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00028

MPV Nº 1202/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera a redação do parágrafo único do art.1º, da Medida Provisória n.º 1.202/2023;

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação ao parágrafo único do art.1º:

"Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

(...)

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de **três salários-mínimos**, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- **Melhorar a renda dos trabalhadores:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três

LexEdit
CD248434901900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248434901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R$ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R$ 4.236,00 pagariam alíquotas de contribuição reduzidas. **Essa medida representaria uma economia de R$ 202,40 a R$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado**. **Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.**

- **Facilitar o acesso à aposentadoria:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.

- **Reduzir a desigualdade social:** a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD248434901900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248434901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV Nº 1202/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA

LexEdit
CD248434901900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248434901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00029

MPV Nº 1202/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação dos art. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, que modificam a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - revogado

(...)

"Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

§ 1º O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da

LexEdit
CD243921372500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243921372500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023. A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais e a revogação de benefícios fiscais concedidos aos setores.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado Delegado Caveira

PL-PA

LexEdit
CD243921372500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243921372500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00030

MPV Nº 1202/2023

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º; o inciso I do artigo 6º e as alienas “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 6º; todos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas publicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%-4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro

LexEdit
CD242745483900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242745483900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA

LexEdit
CD242745483900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242745483900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, nos termos a seguir:

"Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

.....

XI – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.824,00	-	-
De 2.824,01 até 3.779,57	7,5	211,80
De 3.779,58 até 5.015,61	15	495,27
De 5.015,62 até 6.237,24	22,5	871,44
Acima de 6.237,24	27,5	1183,30

....." (NR)

LexEdit
CD244574304300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Y A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV –.....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

....." (NR)

"Art. Z A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III -.....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R$ 253,50 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....

VI -.....

LexEdit
CD244574304300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. ” (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

11. R$ 4.762,16 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2023;

LexEdit
CD244574304300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. R$ 3.042,06 (três mil e quarenta e dois reais e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

....." (NR)

"Art. 10.....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

X – R$ 22.402,58 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

....." (NR)

LexEdit
CD244574304300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos (R$ 2.824,00), qual seja, 33,71%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência, e que esteja em constante atualização.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada e, portanto, corroendo o seu poder de compra. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física, notadamente a de menor renda.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o

LexEdit
CD244574304300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD244574304300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574304300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00032

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória, oferecemos emenda supressiva que reforça a posição do Parlamento acerca do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, atualizado em maio de 2023.

O PERSE é uma política pública voltada à recuperação dos setores de turismo, entretenimento e cultura, que estão entre os maiores geradores de empregos no Brasil e que foram duramente atingidos pela crise sanitária causada pela pandemia. Ainda durante a vigência do PERSE, o Parlamento voltou a legislar sobre o programa, de forma a delimitar a sua abrangência e dar segurança jurídica aos envolvidos.

São setores e empresários que ainda se encontram fragilizados e muitas vezes endividados com os desdobramentos da pandemia. Daí a importância de garantirmos na legislação previsibilidade e segurança. O Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1762008814

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não pode permitir a extinção injustificada do PERSE para atender uma sana arrecadatória.

Este Parlamento tem demonstrado constantemente seu comprometimento com o equilíbrio nas contas públicas, mas é inadmissível permitirmos que seja imposto ônus de tamanha magnitude a quem ainda tenta se recuperar dos efeitos da pandemia.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1762008814

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00033

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Adicione-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, renumerando-se os demais:

"**Art. 6º** Os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 3 de fevereiro de 2020 e 22 de abril de 2022, período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), não serão acrescidos de juros moratórios ou multas referentes a esse mesmo período."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e da revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória neste Congresso Nacional, oferecemos emenda aditiva com o objetivo de contribuir no tratamento tributário justo e adequado aos créditos cujos fatos geradores ocorreram durante o período de pandemia do coronavírus.

Isso porque, haja vista as condições econômicas imprevisíveis, graves e desfavoráveis aos contribuintes em tal período, reputamos que não se pode impor sobre seus débitos tributários os gravames dos juros moratórios e das

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5569815120

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multas tributárias – sob pena de existir uma segunda penalização, além do impacto pandêmico em si, sem que haja qualquer dolo preexistente ou mesmo mera possibilidade de previsão por parte dos contribuintes.

Assim, a emenda adiciona um art. 6º à MPV para fazer com que não incidam juros moratórios ou multas sobre os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 3 de fevereiro de 2020 – data em que foi declarada, pela Portaria/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020[1] , a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov)– e 22 de abril de 2022 – data em que a referida ESPIN foi encerrada, pela Portaria/MS nº 913, de 22 de abril de 2022[2] . Ademais, a vedação ao acréscimo de juros moratórios e multas refere-se, tão somente, ao período pandêmico – ou seja, de 3 de fevereiro de 2020 até 22 de abril de 2022.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/portaria-188-20-ms.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5569815120

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00034

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 1202, de 2023, que trata da reoneração da folha de pagamento e da revogação de outros benefícios fiscais, constitui uma afronta à decisão do Congresso Nacional sobre estas matérias que foram, recentemente, debatidas e votadas com ampla maioria. As medidas propostas na MPV trazem insegurança jurídica e impõem ônus ao setor produtivo, colocando em risco milhares de empregos.

Em que pese a discussão ainda pendente sobre o futuro da referida Medida Provisória, oferecemos emenda supressiva que reforça a posição do Parlamento acerca da desoneração da Folha de Pagamentos e do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE.

Além do impacto devastador em todos os setores abrangidos pelo PERSE, a Medida Provisória também impacta o avanço da saúde, ao reonerar a folha de pagamentos, em especial em setores como o de tecnologia. Conforme já explicitado no Ofício no 001/2024 da Frente Parlamentar Mista de Inovação e Tecnologias em Saúde para Doenças Raras, da qual sou integrante, há risco de comprometimento da inovação, da realização de estudos clínicos e da implementação de tecnologias avançadas de saúde. Assim, a MP interfere diretamente no progresso das pesquisas sobre doenças raras e compromete o acesso a opções de tratamento inovadoras e mais eficazes para a população.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2012718190

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este Parlamento tem demonstrado constantemente seu comprometimento com o equilíbrio nas contas públicas, mas é inadmissível permitirmos que seja imposto ônus de tamanha magnitude à saúde, ao setor produtivo e às famílias brasileiras.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2012718190

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00035

MPV Nº 1202/2023

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os

LexEdit
CD246066791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246066791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional.** No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.

LexEdit
CD246066791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246066791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PL-PA

LexEdit
CD246066791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246066791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como intuito revogar o artigo da Medida Provisória que reduziu a 0 (zero) as alíquotas dos benefícios fiscais concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), referente ao imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Esta emenda tem como intuito manter o benefício fiscal ao setor pelo período fixado na Lei n.º 14.148, de 2021, em razão da crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, que afetou drasticamente estes profissionais e empresas.

Nota-se que a redução da alíquota não foi concedida com um estímulo de forma unilateral, simplesmente para locupletar um determinado setor em razão aos outros, mas sim pelo fato que em decorrência de uma crise de saúde publica que alastrou no período de 2020 e 2021, no qual não era possível ter contato direto com outras pessoas em razão do risco de aumentar o contágio viral. Assim, as pessoas físicas e jurídicas que vivem e dependem exclusivamente da prestação de serviços de eventos, festas e outros, foram extremamente afetados, razão pela qual, após

LexEdit
CD240049744800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240049744800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inúmeros debates pelo parlamento, foi concedida esta benesse com objetivo de ajudar a reparar os danos vividos por esta pessoa.

Portanto, revogação do artigo e manutenção do benefício está de acordo com o direito a saúde, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, a livre iniciativa e a propriedade privada. Assim, não se trata de um benefício incondicionado por parte do Estado, mas sim de uma imposição constitucional, para permitir que as empresas e profissionais afetados consigam reparar ao longo dos próximos anos os danos sofridos e continue gerando renda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)
Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados

LexEdit
CD240049744800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240049744800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se ao Anexo I da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as seguintes atividades:

75.00-1 – Atividades veterinárias;

86.10-1 - Atividades de atendimento hospitalar;

86.21-6 – Serviços móveis de atendimento a urgências;

86.22-4 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

86.30-5 – Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos;

86.40-2 – Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;

87.11-5 – Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares;

87.12-3 – Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;

85.11-2 – Educação infantil – creche;

85.12-1 – Educação infantil – pré-escola;

85.13-9 – Ensino fundamental;

85.20-1 – Ensino médio;

LexEdit
CD247007500700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247007500700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

85.31-7 – Educação superior – graduações;

85.32-5 – Educação superior – graduação e pós-graduação;

85.33-3 – Educação superior – pós-graduação e extensão;

85.41-4 – Educação profissional de nível técnico;

85.42-2 – Educação profissional de nível tecnológico;

85.50.3 – Atividades de apoio à educação;

85.91-1 – Ensino de esportes;

85.92-9 – Ensino de arte e cultura;

85.93-7 – Ensino de idiomas;

85.99-6 – Atividades de ensino não especificadas anteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é acrescentar dentre as atividades contempladas com a redução da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, as atividades de saúde, de educação e veterinárias.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a imensa relevância dos serviços de saúde, de educação e veterinárias para a geração de emprego e renda, para a qualidade de vida dos brasileiros e dos animais domésticos, e para a inserção no mercado de trabalho.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre relator da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, nesta Comissão, e dos nobres pares nesta Casa, para o acolhimento desta emenda e aprovação em plenário do projeto de lei de conversão.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD247007500700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247007500700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 5º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória que (i) revogam a chamada "desoneração da folha", relacionada à substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre receita bruta ("CPRB") para as empresas que exercem atividades especificadas em lei; e (ii) estabelecem limitações à transmissão de declarações de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A incidência de tributos sobre a folha de salários das companhias é medida que desincentiva a oferta de emprego e, por conseguinte, o desenvolvimento nacional. Ademais, a incidência que a Medida Provisória retoma privilegia o contribuinte que automatiza a sua produção e reduz sua folha salarial, resultando em um danoso incentivo econômico à redução de oferta de empregos.

Para além disso, a emenda supressiva busca fortalecer a separação de poderes e a soberania da vontade popular manifestada por este Congresso Nacional, considerando que os trechos citados da Medida Provisória revogam a

LexEdit
CD241252376600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241252376600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desoneração que havia sido recentemente prorrogada por este Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.784/23.

Quanto o estabelecimento dos limites ao direito à compensação, cabe mencionar que as alterações promovidas pela medida limitam, em última instância o direito de propriedade dos contribuintes, que, além de terem que ir ao Poder Judiciário buscar seus direitos — o que, por si só, representa um empreendimento custoso e demorado —, ainda são duplamente penalizados pela "diluição" do aproveitamento dos créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado.

Não pode a União querer que o contribuinte pague tributos quando existe uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito creditório. Trata-se de evidente tentativa de "calote" no, já debilitado, setor produtivo brasileiro, que deverá seguir com o pagamento dos tributos e esperar pacientemente a devolução de valores que nunca deveriam ter sido subtraídos de seu patrimônio.

Por fim, a limitação também premia o contribuinte que, em uma dúvida jurídica, cessa imediatamente o pagamento de seus tributos — que não tem seu patrimônio reduzido —, em detrimento daquele contribuinte que segue adimplente com os seus débitos tributários enquanto discute a exigibilidade deles — que tem seu patrimônio reduzido e depois tem que "diluir" o aproveitamento dos créditos relativos aos indébitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD241252376600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241252376600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00039

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados - Gabinete Deputada Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir o dispositivo da Medida Provisória que estabelece limitações à transmissão de declarações de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

As alterações promovidas pela medida limitam, em última instância o direito de propriedade dos contribuintes, que, além de terem que ir ao Poder Judiciário buscar seus direitos — o que, por si só, representa um empreendimento custoso e demorado —, ainda são duplamente penalizados pela "diluição" do aproveitamento dos créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado.

Não pode a União querer que o contribuinte pague tributos quando existe uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito creditório. Trata-se de evidente tentativa de "calote" no, já debilitado, setor produtivo brasileiro, que deverá seguir com o pagamento dos tributos e esperar pacientemente a devolução de valores que nunca deveriam ter sido subtraídos de seu patrimônio.

LexEdit
CD243836007600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243836007600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a limitação também premia o contribuinte que, em uma dúvida jurídica, cessa imediatamente o pagamento de seus tributos — que não tem seu patrimônio reduzido —, em detrimento daquele contribuinte que segue adimplente com os seus débitos tributários enquanto discute a exigibilidade deles — que tem seu patrimônio reduzido e depois tem que "diluir" o aproveitamento dos créditos relativos aos indébitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD243836007600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243836007600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00040

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22.** .....

.....

§ 18. Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 19. A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 20. Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual,

LexEdit
CD246035285000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246035285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

§ 21. O disposto no § 18º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2024 a Receita Federal suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que dispunha sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

A suspensão do ato gera grave insegurança jurídica para a correta interpretação e aplicação dos §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991, afronta os preceitos basilares da Constituição Federal deixando uma lacuna na legislação levando em consideração apenas a interpretação pessoal dos Auditores Fiscais. Dessa forma, as instituições, escolas e seminários poderão voltar a receber multas, muitas vezes, com valores altíssimos que inviabiliza financeiramente muitas dessas instituições, só porque o Auditor assim entende.

A emenda visa deixar de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que institui os §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

LexEdit
CD246035285000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246035285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD246035285000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246035285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00041

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Federal Marcos Soares

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime do anexo I e II da Medida Provisória Nº 1202 de 2023 a Classe CNAE- Códigos 60.10-1, 60.21-7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2.

Art. 1 - Ficam suprimidos no Anexo I e II da Medida Provisória Nº 1202 de 2023 as Classes de CNAE - Códigos 60.10-1, 60.21-7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que a medida provisória em questão versa foi votada no ano de 2023 por duas vezes nas Casas Legislativas, houve a aprovação de um projeto de lei e posteriormente o veto foi derrubado por ampla maioria nas duas casas legislativas. É uma mostra da vontade dos parlamentares que representam a população desse país em não realizar a cobrança de impostos e similares sobre a folha de pagamento de diversos setores da economia, sobretudo os que empregam grande quantidade de mão de obra.

O objetivo é aumentar as facilidades e incentivos à contratação de mais trabalhadores por meio da redução dos custos destas contratações.

Diante do exposto solicito apoio dos meus nobres pares para o acolhimento da emenda.

LexEdit
CD247920215300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247920215300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD247920215300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247920215300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2024

Suprima-se o art. 4º da MP 1.202 de 2023.

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direto do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos

LexEdit
CD242450468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242450468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática – IVA Federal – CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário a **supressão do art. 4º da MP 1.202 de 2023**.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões em de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

LexEdit
CD242450468100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242450468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 74 A – Os valores devidos pela Receita Federal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

LexEdit
CD243599709700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243599709700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direto do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática – IVA Federal – CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para dar o mesmo tratamento dos precatórios e, com isso, a União terá tempo hábil para ajustar seu orçamento para o exercício seguinte.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

LexEdit
CD243599709700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243599709700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00044

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, o qual é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R$ 2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o

LexEdit
CD241565624600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241565624600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins (inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios (inciso II, alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

LexEdit
CD241565624600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241565624600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD241565624600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241565624600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00045

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso

LexEdit
CD242742910300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742910300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional.** No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.

LexEdit
CD242742910300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742910300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, equivalendo a um impacto de R$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD242742910300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742910300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00046

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 74-A; e acrescente-se art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ambos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

I – (Suprimir)

....." (NR)

"**Art. 74-B.** A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total, ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

Parágrafo único. O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária, total, ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte."

LexEdit
CD248199364300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248199364300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total, ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R$ 5,7 trilhões. Desse valor, R$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.

LexEdit
CD248199364300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248199364300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda modificativa proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD248199364300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248199364300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00047

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-A. .....
§ 1º .....
I - .....
II - .....
III - .....
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, **interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.**
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a limitação prevista no caput se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

LexEdit
CD248996400100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248996400100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.". (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direto do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática – IVA Federal – CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para que se interrompa o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito e que as alterações na Lei nº 9.430/1996

LexEdit
CD248996400100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248996400100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

passem a valer somente aos processos iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das comissões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

LexEdit
CD248996400100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248996400100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00048

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-A. .....
§ 1º .....
I - .....
II - não poderá ser inferior a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e
III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

LexEdit
CD243990567700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243990567700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

§ 3º Caso limite mensal estabelecido no presente artigo não atingido o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.”

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direto do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática – IVA Federal – CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal não possa ser inferior a 1/48; o valor total do crédito não seja inferior a R$ 50.000.000,00; o ressarcimento se

LexEdit
CD243990567700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243990567700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

interrompa o prazo previsto no art. 168 do CTN e suspenso enquanto não finalizado seu crédito e que as alterações na Lei nº 9.430/1996 passem a valer somente aos processos iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das comissões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

LexEdit
CD243990567700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243990567700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, ao suprimir os direitos fiscais ali contidos, representa quebra de confiança entre o estado brasileiro e os diversos contribuintes e setores econômicos, que legitimamente obtiveram esses direitos ao longo do tempo, de acordo com o devido processo legislativo, e traz grande insegurança jurídica, bem como causa instabilidade econômica e imprevisibilidade, tendo em vista desconsiderar os planejamentos das diversas empresas em contratação de empregados, investimentos etc.

A insegurança jurídica é evidente ao se constatar que a mudança afronta o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 178, que prevê que a isenção, espécie de desoneração fiscal como a analisada no caso, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anualidade. Assim, como as desonerações fiscais que estão sendo revogadas foram concedidas por prazo certo, não poderiam ser modificadas por lei a qualquer tempo, ainda menos sem observar a anualidade.

Dessa forma, a revogação implicará em legítima resistência por parte dos contribuintes, pelo descumprimento da lei maior tributária e da ausência de segurança jurídica, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais, que resultará em aumento de custos de litigância para as empresas, bem como

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em gastos com honorários, tanto por parte do estado quanto dos contribuintes, frustrando a expectativa de arrecadação do atual governo.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base do Governo. Na sequência, o Presidente da República vetou a desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país.

No dia 14/12/2023, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o veto nº 38/2023 foi derrubado, resultando na Lei n° 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Em menos de quinze dias depois, o Presidente da República editou esta Medida Provisória visando revogar, por meio do seu art. 6º, II, a Lei oriunda do veto derrubado. Assim, a nosso ver, essa medida representa ação que interfere na harmonia entre os Poderes e desvaloriza o trabalho do congressista, refletindo uma imposição da vontade do Poder Executivo, que discorda do veto, sobre o Poder Legislativo.

Há diversos dispositivos no art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, tratando da extinção de diferentes direitos, demonstrando a sanha arrecadatória por parte de um governo incapaz de realizar as reformas necessárias para o desenvolvimento do país e de equilibrar as contas públicas sem transferir o ônus para os pagadores de tributos.

O inciso I do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado no mesmo ano da MP através da Lei n° 14.592, de 2023. Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

A alínea "a" do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social (n° 8.212, de 1991), que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

E quanto às demais alíneas do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, que procura revogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a folha de pagamentos, desonerando-a, certamente a medida implica em aumento de custos para esses importantes 17 setores, dificulta a geração de empregos e renda, prejudica a realização de investimentos e torna os produtos brasileiros menos competitivos no exterior, significando perda de divisas.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para o povo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado no mesmo ano da MP através da Lei n° 14.592, de 2023.

Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

Entre eles estão a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, bares e restaurantes, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

Recorde-se que o setor de eventos foi seriamente afetado pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Assim, o estado, que os afetou no passado, deve agora continuar ajudando-os a se restabelecerem.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o setor de eventos, com a segurança jurídica, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para os trabalhadores brasileiros desse setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3958224780

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3958224780

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social (n° 8.212, de 1991), que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6755029380

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os pequenos Municípios, bem como com os serviços de saúde básica e educação infantil.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6755029380

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, ao suprimir os direitos fiscais ali contidos, representa quebra de confiança entre o estado brasileiro e os diversos contribuintes e setores econômicos, que legitimamente obtiveram esses direitos ao longo do tempo, de acordo com o devido processo legislativo, e traz grande insegurança jurídica, bem como causa instabilidade econômica e imprevisibilidade, tendo em vista desconsiderar os planejamentos das diversas empresas em contratação de empregados, investimentos etc.

A insegurança jurídica é evidente ao se constatar que a mudança afronta o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 178, que prevê que a isenção, espécie de desoneração fiscal como a analisada no caso, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anualidade. Assim, como as desonerações fiscais que estão sendo revogadas foram concedidas por prazo certo, não poderiam ser modificadas por lei a qualquer tempo, ainda menos sem observar a anualidade.

Dessa forma, a revogação implicará em legítima resistência por parte dos contribuintes, pelo descumprimento da lei maior tributária e da ausência de segurança jurídica, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais, que resultará em aumento de custos de litigância para as empresas, bem como

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5444171740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em gastos com honorários, tanto por parte do estado quanto dos contribuintes, frustrando a expectativa de arrecadação do atual governo.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base do Governo. Na sequência, o Presidente da República vetou a desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país.

No dia 14/12/2023, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o veto nº 38/2023 foi derrubado, resultando na Lei n° 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Em menos de quinze dias depois, o Presidente da República editou esta Medida Provisória visando revogar, por meio do seu art. 6º, II, a Lei oriunda do veto derrubado. Assim, a nosso ver, essa medida representa ação que interfere na harmonia entre os Poderes e desvaloriza o trabalho do congressista, refletindo uma imposição da vontade do Poder Executivo, que discorda do veto, sobre o Poder Legislativo.

As alíneas "b" a "d" do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procuram revogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, desonerando-a. Certamente a mudança implica em aumento de custos para esses importantes 17 setores, dificulta a geração de empregos e renda, prejudica a realização de investimentos e torna os produtos brasileiros menos competitivos no exterior, significando perda de divisas.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5444171740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o art. 18, inciso III, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativa à reforma tributária do consumo, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após a promulgação da citada emenda, "*projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários*". Ao editar uma medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar novamente a folha de pagamentos de dezessete setores, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para o povo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5444171740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Conforme consta em sua exposição de motivos: "para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo".

Se um tributo é indevido e a justiça assim o reconhece, não há razão para que o estado permaneça com o recurso do contribuinte. Essa mudança consiste em uma desconsideração para com as decisões do Poder Judiciário e para com a coisa julgada, protegida constitucionalmente, e refletem a tentativa de limitar o usufruto de um direito definitivamente reconhecido em razão do desequilíbrio das contas de um governo sem responsabilidade fiscal.

Essa regulação que se busca estabelecer sobre o direito adquirido modifica a natureza do próprio direito, constituindo um outro tipo de direito, mais limitado e depreciado; sendo, portanto, um desrespeito ao instituto do direito adquirido e da coisa julgada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924102893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com o direito adquirido e a coisa julgada.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924102893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo e no art. 74, § 3º, X, aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Conforme consta em sua exposição de motivos: "A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Ou seja, o Governo propõe uma mudança definitiva em toda a sistemática de compensação, justificando em razão das decisões judiciais tratando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6759489471

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especificamente de determinado tema. Há, assim, descompasso entre o problema e a solução, demonstrando a irracionalidade da medida.

De forma a trazer coerência lógica à questão e estabelecer equivalência entre as causas e consequências, proponho emenda para que a modificação proposta pelo Governo se aplique apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a coerência lógica entre os fins e os meios, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6759489471

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8667798883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8667798883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8667798883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 ("Lei do PERSE"), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir "*um conjunto de medidas que objetivam garantir a* ***sobrevivência do setor*** *– que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como* ***gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar*** *, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de*

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9138639211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

giro necessário, bem como a margem para ***cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado****".*

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravaria ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9138639211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela Jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9138639211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9138639211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00057

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º, I, da Medida Provisória n. 1.202, de 29 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria, o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos. Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB.

Por este motivo, foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais, que gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União, e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, para permitir a recomposição das finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu a renegociação de débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, o cumprimento de compromissos com os consumidores, a manutenção e ampliação dos empregos e o investimento na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas para o nosso país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619719911

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo. O Ministério da Fazenda apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPv 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente ao benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619719911

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619719911

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** .....

.....

II – .....

.....

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)"

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nos meios políticos e empresariais a necessidade da desoneração da folha de salários como forma de assegurar geração e manutenção de empregos. Representantes do Governo, tanto no Executivo como no Legislativo tem vindo a público para manifestar o desejo de promover uma reforma na legislação de suporte da previdência que contemple estimulo aos empreendedores que geram empregos no país.

A desoneração da folha não pode ser entendida como a simples redução da contribuição das empresas sobre a folha de salários. A experiência

LexEdit
CD241588423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241588423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iniciada desde a Lei nº 12.546 de 2011 da substituição da contribuição eliminando encargo trabalhista que penaliza quem gera emprego revelou-se eficiente e acertada, propiciando aos 17 setores de atividade econômica usuários intensivos de mão de obra a preservação e geração de novos postos de trabalho em maior quantidade, comparados com setores não contemplados com a desoneração.

A substituição da contribuição sobre a folha salarial por contribuição sobre o faturamento é mais justa com as empresas, atrelando-se a participação na obrigação constitucional de dar sustento à previdência ao resultado efetivo obtido na sua atividade, permitindo por outro lado a tão almejada recuperação do poder aquisitivo dos salários do trabalhador pela eliminação de encargo que comprime a remuneração do emprego.

A MP 1202/2023, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e eficaz modelo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra, criado em 2011, objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última para estender essa política até 31 de dezembro de 2027, através da Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional em mais de uma votação, posto que objeto de derrubada de veto aposto pelo Presidente da República.

A manifestação inequívoca do Congresso Nacional pela substituição da contribuição sobre a folha por Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta merece ser mantida até 2027 conforme estabelecido na Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, fruto da vontade dos representantes do povo, vontade popular que não pode ser revogada por "ato do príncipe", individualmente, através de medida provisória.

A supressão dos dispositivos elencados está em consonância com a posição clara do Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 em favor da desoneração da folha de salário, da preservação e geração de empregos, merecendo ser aprovada a amenda ora submetida à consideração dos nobres parlamentares..

LexEdit
CD241588423000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241588423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD241588423000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241588423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00059

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"
"**Art. 2º** (Suprimir)"
"**Art. 3º** (Suprimir)"
"**Art. 6º** .....
.....
II – (Suprimir)"
"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, revoga a desoneração da folha de pagamentos veiculada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Essa medida representa uma grave ofensa ao Congresso Nacional e um notório retrocesso perante o setor produtivo do país.

Os dados mais recentes da Secretaria de Política Econômica (SPE) indicam que a desoneração promovida pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.784, de 2023, equivale a uma redução da carga tributária de R$ 12,26 bilhões, em 2024, sobre a folha de pagamentos dos setores albergados. A MPV, por outro lado, institui, em seu art. 1º, uma desoneração que soma R$ 5,6 bilhões em 2024.

Assim, a MPV fustiga, já em 2024, 54,33% da desoneração envidada pelo Congresso Nacional, onerando a folha de pagamentos em R$ 6,66 bilhões – o que causará evidentes danos à segurança jurídica, ao mercado de trabalho e ao crescimento econômico do Brasil.

Nos anos seguintes, porém, a drástica reoneração promovida pela MPV se torna ainda mais evidente. A Lei nº 14.784, de 2023, prevê uma desoneração estável de R$ 12,26 bilhões em 2025, 2026 e 2027. A MPV, por outro lado, reduz o

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3304579901
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor desonerado a cada ano, sendo ele de R$ 4,2 bilhões em 2025, de R$ 2,8 bilhões em 2026 e de R$ 1,4 bilhão em 2027.

Dessa forma, o ímpeto arrecadatório do Poder Executivo tenta impor um acelerado ritmo de reoneração sobre a folha de pagamentos – de R$ 1,4 bilhão ao ano – e, ao mesmo tempo, reduzir em 71,5% a diminuição total de carga tributária realizada pela Lei nº 14.784, de 2023.

Deve-se pontuar, também, que o art. 3º da MPV institui uma regra pró-cíclica cuja sanção é nitidamente desproporcional, dado que uma redução no quadro de pessoal de uma empresa poderá resultar na oneração integral de sua folha de pagamentos do ano inteiro. Assim, a regra dissuade as empresas de aderirem à desoneração e limita os efeitos positivos envidados por tal política econômica.

Quanto à desoneração voltada aos Municípios, é de conhecimento que muitos desses entes encontram-se em situação de grave desequilíbrio fiscal e que a redução de alíquota disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revela-se adequada e devidamente direcionada àqueles com até 156.216 habitantes.

Por fim, podemos afirmar que, caso a MPV prospere, o saldo será um Poder Legislativo enfraquecido e um severo abalo sobre o mercado de trabalho, a segurança jurídica e as perspectivas de investimentos e de crescimento do país. Não podemos admitir que isso ocorra.

Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a reoneração da folha de pagamentos pleiteada pela MPV.

Convicto da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3304579901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00060

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Causou espécie, quase uma afronta do Governo Federal (e mesmo uma ilegalidade), o envio de MPV revogando lei recém-aprovada e confirmada pelas duas Casas Legislativas, por ampla maioria (60 Senadores e 378 Deputados Federais).

Considerando a recente ratificação e prorrogação do regime de desoneração da folha de pagamentos, por meio da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, promulgada após a rejeição do Veto Total pelo Presidente da República, com amplo apoio no Congresso Nacional, está evidenciada a solidez do processo legislativo. Assim, a MPV 1202, ao reabrir uma discussão já exaustivamente tratada, pode comprometer a segurança jurídica, a estabilidade do mercado de trabalho e o crescimento econômico do País, justificando a total supressão dessa Medida.

Pelo exposto, de acordo com a coerência lógica, a razoabilidade e, principalmente, com a segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4184389692

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00061

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o vasto prejuízo financeiro suportado pelas empresas dos setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, revelam-se insuficientes para respaldar a necessidade e eficácia das medidas propostas, pois o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, além da sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

O setor precisou adquirir crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1961648373

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, muito superior a outras categorias.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores turístico e de eventos necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Convicto da relevância da emenda, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1961648373

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

LexEdit
CD242262320000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242262320000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo

LexEdit
CD242262320000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242262320000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD242262320000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242262320000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00063

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha PT/ES

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

§ 1º Para que as empresas possam aplicar as alíquotas reduzidas de que trata art. 1º, deverão observar o cumprimento da legislação trabalhista em vigor, bem como o cumprimento das normas coletivas de trabalho, o respeito à organização sindical e a representação sindical no âmbito do local de trabalho, e ainda garantir a realização de negociações coletivas com as entidades sindicais quando assim solicitadas, e ainda, a estabelecer política de proteção ao emprego digno, conforme as normas internacionais convencionadas pelo Brasil, política de qualificação profissional e saúde e condições de trabalho, em conjunto com a representação sindical e políticas para incentivo à diversidade no quadro funcional.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no **no §1º**, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o caput durante todo o ano-calendário.

§ 3º As empresas beneficiadas com a desoneração, havendo mudança de estrutura tecnológica, estabelecerão o compromisso em implementar negociação coletiva sobre redução da jornada de trabalho atual sem diminuição de salários, com manutenção dos empregos e postos de trabalho.

§ 4º Caso decorra a hipótese prevista no §3º, o instrumento da negociação coletiva deverá prever a remessa anual ao Ministério do Trabalho e Emprego das metas percentuais referentes à geração de postos de trabalho e empregos na empresa.

LexEdit
CD244936379700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244936379700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá garantias formais e mecanismos de controle efetivo, por meio de aferição das contrapartidas estabelecidas neste artigo, para que seja possível a fiscalização de seu cumprimento, comunicando às entidades sindicais interessadas."

JUSTIFICAÇÃO

Os subsídios governamentais ou as "renúncias fiscais" têm o condão de estimular a atividade econômica de determinado segmento. Evidentemente que os beneficiários de tais subsídios passam a ser privilegiados em detrimento de outros segmentos da sociedade que contribuem financeiramente para que seja possível manter tais privilégios. E assim, os segmentos privilegiados devem observar o que já dispõe a legislação vigente, bem como aos princípios derivados da Constituição federal, principalmente aqueles atinentes à relação de trabalho, e ao sistema de representação e proteção dos trabalhadores.

Desta forma, para que uma empresa possa ser beneficiária do esforço da sociedade e, principalmente, dos trabalhadores, os quais contribuem com a arrecadação e tributos, que de forma indireta possibilitarão os subsídios, deverão cumprir com a legislação trabalhista vigente, respeitando ainda a organização sindical e o direito as negociações coletivas.

Com esse propósito, apresentamos a presente emenda, certa do apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Jack Rocha
(PT - ES)

LexEdit
CD244936379700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244936379700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00064

CONGRESSO NACIONAL

Supressão do inciso I do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a preocupação do Governo Federal com a redução de receitas devido ao impacto do Perse, uma possibilidade seria manter o benefício para as empresas com faturamento anual de até 78 milhões. Este grupo é responsável por uma parcela ínfima da arrecadação, porém é responsável por parcela significativa na geração de emprego.

Este critério é razoável uma vez que as grandes empresas possuem equipes jurídicas que permitem a utilização do benefício no momento de sua publicação. Já os demais empresários precisam de um tempo maior de ajuste junto à sua equipe administrativa e às respectivas contabilidades, sem falar na demora para tomarem conhecimento do benefício.

A maioria dos empresários do segmento está utilizando o apoio do Perse para regularizar as pendências tributárias advindas da pandemia e dos empréstimos adquiridos para sobreviver à crise de 2020 a 2022. Portanto, entendemos que essa solicitação atende de maneira razoável ao interesse público de reduzir a perda de arrecadação, porém mantendo os impactos positivos na geração de renda e emprego geradas pelo programa do Perse.

LexEdit
CD245483169400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245483169400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD245483169400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245483169400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00065

CONGRESSO NACIONAL

Acrescenta novo artigo e suprime o inciso I do artigo do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 5º-1; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-1.** O caput do artigo 4º da Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, alterado pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, que tenham faturamento anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de

LexEdit
CD245713738900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245713738900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):.....'"

"**Art. 6º** .....

I – (Suprimir)

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD245713738900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245713738900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a preocupação do Governo Federal com a redução de receitas devido ao impacto do Perse, uma possibilidade seria manter o benefício para as empresas com faturamento anual de até 78 milhões. Este grupo é responsável por uma parcela ínfima da arrecadação, porém é responsável por parcela significativa na geração de emprego.

Este critério é razoável uma vez que as grandes empresas possuem equipes jurídicas que permitem a utilização do benefício no momento de sua publicação. Já os demais empresários precisam de um tempo maior de ajuste junto à sua equipe administrativa e às respectivas contabilidades, sem falar na demora para tomarem conhecimento do benefício.

A maioria dos empresários do segmento está utilizando o apoio do Perse para regularizar as pendências tributárias advindas da pandemia e dos empréstimos adquiridos para sobreviver à crise de 2020 a 2022. Portanto, entendemos que essa solicitação atende de maneira razoável ao interesse público de reduzir a perda de arrecadação, porém mantendo os impactos positivos na geração de renda e emprego geradas pelo programa do Perse.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD245713738900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245713738900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00066

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 assolou a vida de toda população, uns perderam a própria vida e muitos outros perderam empregos, renda e sua dignidade. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por essas razões foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais, o reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução

LexEdit
CD244086422300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244086422300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPv 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um

LexEdit
CD244086422300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244086422300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala das Sessões, _____ de_____ de 2024.

FRED LINHARES

Deputado Federal Republicanos/DF

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD244086422300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244086422300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

.....

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202/2023.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar as regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas aos princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R$ 10 milhões, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram ao contribuinte o direito de compensar o crédito com outros débitos de sua titularidade sem qualquer limitação temporal, violando o direito do contribuinte de reaver os valores dos tributos cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme assegura o art. 170 do Código Tributário Nacional. Inclusive, da forma como

LexEdit
CD245366130500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245366130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foi prevista na MP nº 1.202, de 2023, a restrição alçará também os créditos tributários que foram constituídos por decisões judiciais que transitaram em julgado em momento anterior à sua edição, o que viola a coisa julgada e causa ampla instabilidade jurídica, impactando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda busca justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária se apliquem somente para as decisões judiciais que tenham transitado em julgado após a publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
Deputado Federal

LexEdit
CD245366130500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245366130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00068

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

.....

II – não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial cujo valor total seja inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202, de 2023.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar os princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) às regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R$ 10 milhões, impedindo que sejam utilizados de uma única vez, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram o direito de compensar o crédito sem qualquer limitação

LexEdit
CD241558525900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241558525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temporal, violando também o direito do contribuinte de reaver os valores cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a primeira alteração que está sendo sugerida pretende elevar para R$ 200 milhões o limite fixado pela MP nº 1.202, de 2023, para compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O aumento do patamar mínimo a partir dos quais incidem as regras as que limitam a compensação de débitos tributários visa assegurar que somente o uso de créditos em valores elevados seja condicionado, tal qual estabelece o princípio da capacidade contributiva.

Afora isso, a inclusão de um inciso IV ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, busca impedir que a restrição à compensação impacte também os créditos oriundos de decisões judiciais que transitaram em julgado antes da edição MP nº 1.202, de 2023, de modo a evitar a ofensa a coisa julgada. É que a aplicação imediata das novas regras para aquelas decisões judiciais que se tornaram definitivas antes da edição da MP nº 1.202, de 2023, causa ampla instabilidade jurídica, prejudicando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda sugerida tem como finalidade justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária sejam válidas somente para as decisões judiciais cujo trânsito em julgado seja posterior à publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD241558525900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241558525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "a" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restauração de uma disposição da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que reduz a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de 20% para 8% para municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, os quais não são contemplados com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) Reserva. Esta medida afetaria mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira.

Embora a medida tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, fortaleça as finanças dos entes federados e melhore a qualidade de vida das pessoas em regiões mais necessitadas, argumenta-se que não há impacto fiscal para o setor público, pois se trata de um ajuste no pacto federativo - a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, resultando em um efeito líquido neutro para o setor público. Em termos numéricos, o governo federal deixaria de arrecadar R$ 9 bilhões anualmente, valores considerados menores diante dos benefícios para os demais entes federativos.

Além disso, nota-se a necessidade de revisão das contribuições previdenciárias dos municípios devido ao alto número de renegociações e ao montante da dívida desses entes federativos. Nos últimos 20 anos, antes do parcelamento proporcionado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a ultrapassar os R$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios. Atualmente, esse valor está próximo aos R$ 75 bilhões, mas está crescendo rapidamente devido às multas e à incapacidade das prefeituras de contribuir com 20% sobre a folha de pagamentos.

É importante ressaltar que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode resultar em várias sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039375838

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de assistência aos municípios para que possam manter os serviços prestados à população.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039375838

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00070

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão**. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de ações judiciais transitado em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

LexEdit
CD247978025000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247978025000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitão.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitado em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“**segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

> “As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 1º, inciso II**: que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. O efeito

1 https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.
2 AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.
3 Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD247978025000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247978025000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico e jurídico da medida equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD247978025000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247978025000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e

LexEdit
CD242396526000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242396526000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicar o crescimento econômico.

- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R$ 20 bilhões.

- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional.** No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até

LexEdit
CD242396526000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242396526000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.

- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.
- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD242396526000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242396526000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º; o inciso I do artigo 6º e as alienas “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 6º; todos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas publicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do

LexEdit
CD244847213300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244847213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

LexEdit
CD244847213300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244847213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD244847213300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244847213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão**. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

LexEdit
CD241259989100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241259989100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“**segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

> “As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88**: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos

1 https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.
2 AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.
3 Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD241259989100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241259989100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente

LexEdit
CD241259989100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241259989100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD241259989100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241259989100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Altera a redação dos art. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, que modificam a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - revogado

(...)

"Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

§ 1º O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos.

LexEdit
CD245038223800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245038223800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte

LexEdit
CD245038223800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245038223800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R$ 5,7 trilhões. Desse valor, R$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.

Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD245038223800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245038223800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Inclui-se artigo na Medida Provisoria nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

I – períodos a que se refiram os fatos geradores;

II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;

III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e

IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido,

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

LexEdit
CD244461638800

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a divida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não

LexEdit
CD244461638800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prrevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R$

LexEdit
CD244461638800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD244461638800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244461638800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, conforme segue:

"Art. 74-A .....

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II –as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)[1].

[1] Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação" (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original

LexEdit
CD240648025100

GED_LS - 2985527v1

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240648025100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, "*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*". No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF[2], em seu Livro Segundo (intitulado "Normas Gerais de Direito Tributário"), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

> "*O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.*
> (...)
> *6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)*
> *6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto,* ***como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo***."

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

> IN/RFB 1.717/2017
> "*Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*

e atualização do crédito a ser repetido (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021). Habilitado o crédito, o contribuinte poderá transmitir sua declaração de compensação, sendo que na primeira constará novamente o valor total do crédito a que o contribuinte tem direito. Na eventualidade de remanescer crédito após a primeira declaração de compensação, o contribuinte poderá apresentar declarações de compensação subsequentes até que seu crédito seja realizado e exaurido.

[2] O CTN já havia sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967, tendo recebido a denominação de "Código" pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967.

LexEdit
CD240648025100
GED_LS - 2985527v1
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240648025100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

IN/RFB 2.055/2021
"*Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido[3]:

"(...)
2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).*
(...)"
(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que "***o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente***."

[3] Ainda nesse sentido, do E. STJ: **(i)** REsp n. 1.994.986, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2022; **(ii)** REsp n. 1.936.617, Ministro Og Fernandes, DJe de 09/09/2021; **(iii)** AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2015; **(iv)** REsp n. 1.480.602/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/10/2014. E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): **(v)** AI n. 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, 3ª Turma, publicado em 26/6/2018; **(vi)** ApReeNec 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, publicado em 9/8/2017; **(vii)** AI 5009784-95.2017.4.03.0000, Rela. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, publicado em 12/9/2018

GED_LS - 2985527v1

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240648025100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
LexEdit
CD240648025100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD240648025100

GED_LS - 2985527v1

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240648025100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00077

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Afonso Hamm)

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.202/2023, e renumerem-se os artigos subsequentes.

Justificação

A presente emenda tem com intuito suprimir os artigos que alteraram o prazo de validade da Lei da Desoneração aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 2023. A lei foi instituída com intuito de estimular alguns setores da economia, sendo imprescindível para sua manutenção.

É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada. O desejo louvável de acabar com o Déficit Fiscal, não pode ocorrer às custas do emprego e do salário do trabalhador, e não pode ser justificativa para distorcer a realidade e dizer que reduzir encargos diretos não melhora o mercado de trabalho.

O Brasil precisa deixar de ser um dos campeões mundiais de encargos sobre o emprego formal e a manutenção de um modelo com foco em tributar a folha salarial tornará nossa Previdência insustentável. Neste cenário, é preciso buscar novas bases de

LexEdit
CD248984057900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248984057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financiamento e o modelo da CPRB, aplicado aos 17 setores, tem se mostrado adequado e merece ser preservado enquanto se buscam novas soluções transversais. Assim decidiu o Congresso Nacional ao prorrogar a CPRB até 2027.

A MP 1202/2023, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto integral*, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional. Neste sentido, a própria inconstitucionalidade da MP 1202/2023 neste tema tem sido arguida por diversos juristas.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. O Congresso precisa afastar logo a proposta de mudanças, pois os setores já experimentam muita insegurança e o fechamento de postos começará já no primeiro trimestre, bem como teremos péssimos reflexos futuros.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária à supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha.

Sala da Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado Federal Afonso Hamm
PP/RS

LexEdit
CD248984057900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248984057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.202/2023, publicada no final de 2023, promove a revogação gradual do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, o Perse.

A presente emenda tem como objetivo principal de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis. O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei n° 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

Ainda em contrário ao decidido por essa Casa a equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória n° 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.

LexEdit
CD249723661300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249723661300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Perse foi instituído pela Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021, com o propósito de compensar os setores da economia afetados pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19. Essa compensação foi realizada mediante redução a zero das alíquotas dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante o período de 60 meses, condicionado o benefício à satisfação dos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei e pela Portaria ME n. 7.163/2021.O art. 24 da MPV nº 1.184, de 2023, por seu turno, altera radicalmente tal dispositivo legal de modo que o número mínimo de cotistas, para que o fundo possa usufruir da isenção, passa a ser 500.

A publicação da referida alteração legislativa, entretanto, desafia preceitos legais e jurisprudenciais em matéria, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 178/CTN: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Súmula n. 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

O Programa Perse constitui benefício tributário concedido por prazo certo (60 meses), condicionado a enquadramento específico do contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), segundo os códigos listados pela Portaria ME n. 7.163/2021, que justifique a concessão do benefício.

Vale dizer, pelo texto do próprio Código Tributário Nacional, o Perse enquadra-se, a rigor, como isenção irrevogável, ademais, não passível de livre supressão, segundo a jurisprudência do STF.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Amaro Neto
(REPUBLICANOS - ES)

LexEdit
CD249723661300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249723661300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00079

MPV Nº 1202/2023

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1202 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária

LexEdit
CD242561707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242561707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R$ 20 bilhões.

- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional.** No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.

- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até

LexEdit
CD242561707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242561707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1%.

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Rosangela Moro
Deputada Federal – UNIÃO/SP

LexEdit
CD242561707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242561707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00080

MPV Nº 1202/2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se artigo na Medida Provisoria nº 1202 de 203 para instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários, renumerando os demais artigos.

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

I – períodos a que se refiram os fatos geradores;

II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;

III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e

IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VI - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III - aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10 As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11 O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12 Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso,

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a divida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras, controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prrevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Rosangela Moro
Deputada FederaL – UNIÃO/SP

LexEdit
CD248873170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248873170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00081

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda supressiva à Medida Provisória 1.202/2023, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e o desenvolvimento do país, combatendo medidas inconstitucionais e prejudiciais ao setor produtivo e à geração de empregos.

I. Insegurança jurídica e inconstitucionalidade da MP 1202/2023:

A MP 1202/2023 apresenta diversos vícios de inconstitucionalidade que geram insegurança jurídica para os empreendedores e impactam negativamente o ambiente de negócios.

1. Desfazimento de lei promulgada pelo Congresso Nacional:

A MP revoga a Lei Complementar nº 192/2022, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, violando o princípio da separação dos poderes e a hierarquia das normas.

LexEdit
CD240851375900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851375900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Aumento de impostos para setor em recuperação:

A MP aumenta a tributação sobre o setor de serviços por três anos, ignorando o contexto de fragilidade econômica e a necessidade de recuperação após a pandemia.

3. Dificulta o acesso a créditos tributários:

A MP altera as regras para a compensação de créditos tributários, alongando o prazo para cinco anos, o que impede que as empresas utilizem seus recursos para investir e gerar empregos.

II. Aumento da carga tributária e desestímulo ao investimento:

A MP 1202/2023, somada a outras medidas recentes, aumenta significativamente a carga tributária sobre as empresas, contrariando a necessidade de um ambiente de negócios mais propício ao investimento e à geração de empregos.

1. Obsessão fiscal e corte de gastos insuficientes:

O Governo Federal demonstra obsessão pela arrecadação, sem priorizar o corte de gastos públicos ineficientes.

2. Aumento de impostos sobre o diesel e investimentos:

LexEdit
CD240851375900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851375900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento do imposto sobre o diesel e a tributação de incentivos a investimentos produtivos prejudicam a competitividade das empresas e o desenvolvimento do país.

III. Desoneração da folha de pagamentos e geração de empregos:

A desoneração da folha de pagamentos é fundamental para a geração de empregos, especialmente em um contexto de alta taxa de desocupação.

1. Evidências comprovam a efetividade da desoneração:

Dados do Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados (CAGED) demonstram que os setores desonerados da folha apresentaram maior crescimento na geração de empregos do que os setores tributados.

2. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - solução para a sustentabilidade da Previdência Social:

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma solução mais justa e sustentável para a Previdência Social, desonerando a folha de pagamentos e incentivando a formalização do mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva para rejeitar integralmente a Medida Provisória 1202/2023, preservando a segurança jurídica, o ambiente de negócios e o desenvolvimento do país.

LexEdit
CD240851375900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851375900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD240851375900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851375900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.202, de 28/12/2023, visa revogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ) promovida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE, instituído pela Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, procurava originalmente compensar o setor de eventos pelos prejuízos advindos das medidas de isolamento decretadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Ocorre que essa redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o veto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

Não obstante, o Poder Executivo incluiu no inciso I do art. 6º desta MP 1.202, de 28/12/2023, dispositivo que intenta novamente acabar com a redução

LexEdit
CD247582426000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247582426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos tributos no âmbito do PERSE. É justamente no intuito de frear essa sanha arrecadatória do governo que ora apresentamos esta emenda, a qual visa a revogação do inciso I do art. 6º da presente Medida Provisória.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD247582426000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247582426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao art. 74-A; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado..

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a "tese do século". Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a

LexEdit
CD241063144600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063144600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da presente Medida Provisória a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241063144600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063144600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, visam retomar de forma paulatina a tributação das empresas sujeitas à substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta (o que ficou popularmente conhecido como desoneração da folha).

Além disso, os citados dispositivos legais estabelecem que as alíquotas reduzidas passam a só se aplicar sobre os salários de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo. Ou seja, em relação ao valor que ultrapassar esse limite, passa a ser aplicada a alíquota padrão de 20%. Com isso, após o período da "escadinha" proposta no art. 1º da MP, a alíquota integral será retomada em 2028 para todos os setores e para todos os salários de contribuição.

Ocorre que atualmente as empresas que ainda mantêm essa desoneração compõem 17 setores da economia que foram responsáveis pela criação de mais de 8,93 milhões de empregados desde que a desoneração foi aprovada em 2011 (segundo dados divulgados pelo setor e constantes do relatório do PL 334/2023).

Além disso, há um aspecto político que precisa ser considerado. Em 14/12/2023, o Congresso Nacional derrubou em sessão conjunta o veto presidencial à medida que prorrogava a desoneração da folha de salários por mais 4 anos. Esse fato reflete de forma cristalina o entendimento do Parlamento Brasileiro

LexEdit
CD247705080100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247705080100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação a esse assunto, o qual está sendo desrespeitado pelo governo ao aprovar a presente medida poucos dias após a derrubada do veto.

É por esses motivos que propomos a revogação dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, a fim de garantir que a desoneração da folha seja mantida e a vontade do Parlamento Brasileiro seja respeitada nos termos da Constituição Federal de 1988.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD247705080100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247705080100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00085

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** .....

.....

II – .....

.....

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)"

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A política da desoneração da folha de pagamento foi instituída no longínquo ano de 2011. Atualmente 9,14 milhões de trabalhadores estão empregados formalmente (carteira assinada) nos setores que estão contemplados com esta iniciativa. As evidências são muitas e os resultados efetivos no ano de 2023 foram: os setores desonerados cresceram a base de empregados em mais 215 mil trabalhadores; comparando os salários médios dos 17 setores desonerados com os demais setores a diferença é de $ 4.056 ante $ 2.861; os 17 setores, desde 2019, tiveram um crescimento no número

LexEdit
CD248055546500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248055546500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de empregos de 17,7% até dezembro de 2023, enquanto os setores reonerados cresceram 13,5%, diante deste cenário caso os 17 setores não estivessem na política da desoneração da folha, deixariam de serem gerados 728.170 empregos. Quando a avaliação é sobre renúncia fiscal do orçamento 2023, tem-se $9,36 milhões contra uma arrecadação adicional de $ 19,4 milhões, em função da dinâmica econômica advinda da política. Em um momento grave crise de empregos, o Brasil deixou de gerar 1,4 milhões de empregos em 2023, frente a 2022 e abdicar de uma política estruturante para o emprego e o salário é algo ilógico e não compreensível, apesar de ninguém discordar de que o déficit zero é um objetivo a ser perseguido, mas não às custas do trabalhador.

A casa legislativa cumpridoras das suas responsabilidades para com a sociedade brasileira manifestou incontestavelmente a sua vontade na manutenção da política até dezembro de 2027, ou seja, diante dos números, das evidências positivas e da legalidade da medida, a retirada do artigo que contempla a desoneração deve ser acatada como no mínimo uma medida coerente diante dos fatos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD248055546500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248055546500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de três salários mínimos, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- Melhorar a renda dos trabalhadores: a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R$ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R$ 4.236,00 pagariam alíquotas de contribuição reduzidas. Essa medida representaria uma economia de R$ 202,40 a R$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado.

LexEdit
CD245097078800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245097078800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.

- Facilitar o acesso à aposentadoria: a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.
- Reduzir a desigualdade social: a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal

LexEdit
CD245097078800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245097078800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00087

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas publicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o

LexEdit
CD246778310200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246778310200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins- importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

Dessa forma, conforme o que foi exposto são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

LexEdit
CD246778310200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246778310200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal

LexEdit
CD246778310200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246778310200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00088

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação às alíneas "a" a "d" do inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas "a" a "d" do inciso II do *caput* do art. 1º; e suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

I – .....

a) cinco por cento em 2024;

b) sete inteiros e cinco décimos por cento em 2025;

c) dez por cento em 2026; e

d) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II – .....

a) dez por cento em 2024;

b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;

c) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e

d) treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada em 2011, pela então Presidente Dilma Roussef, para dar fomento àquelas empresas que possuíssem um elevado potencial de empregabilidade, como eram as empresas de tecnologia da informação e comunicação, bem como call center e as integrantes dos setores de vestuário e calçadista.

LexEdit
CD240932057900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240932057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alíquota foi inicialmente de 1% e 2% sobre a receita bruta da empresa, dependendo do setor. Posteriormente, em 2012 e 2013, o rol de empresas contempladas pela medida cresceu com a inclusão de novos setores.

Em 2015, ainda no governo Dilma, houve uma tendência de diminuição do benefício, de sorte que as alíquotas foram elevadas para 2% e 4,5%, respectivamente à alíquota inicial. Além disso, nessa alteração, permitiu-se escolher dentre as 2 formas de tributação: sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta (o que fosse mais conveniente para a empresa). Assim, a empresa optaria dentre a melhor forma de tributação para ela, ainda que dentro do mesmo setor.

Cabe frisar que essa modalidade de tributação tinha vigência prevista até 31/12/2014. Mas foi sendo sucessivamente prorrogada, ainda que com mitigação de setores beneficiados: até 2020; depois até 2023; e a lei 14.784, de 2023, que prorrogou até 2027.

De acordo com o governo à época (2017 - Michel Temer), a redução dos encargos não surtiu o efeito esperado na economia, qual seja, a maior geração de emprego e consequentemente elevação de renda da população. Por isso foi proposta a decisão de retomar a modalidade inicial de tributação (20% sobre a folha) preservando-se excetuados somente os setores com alta geração de emprego e acirrada competição com o mercado externo (reoneração da folha - 2017).

A bem da verdade, a medida visa fomentar o mercado de trabalho dos setores beneficiados (indústria, serviços, transportes e construção), já que são grandes empregadores de mão de obra e que estão mais vulneráveis à concorrência externa.

Nesse cenário, a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contração de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

LexEdit
CD240932057900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240932057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os setores envolvidos na desoneração citada são importantes setores intensivos em mão de obra, dos quais dependem um número relevante de empregos que não podem ser perdidos. Portanto, esse setores não podem ter esse aumento de custos fiscais que a inércia legislativa poderia representar, no caso de ausência das prorrogações pretendidas.

Nesse sentido, a emenda reduz as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a folha para os setores, mantendo o escalonamento. No mesmo diapasão, suprime o parágrafo que limita a aplicação da alíquota reduzida a apenas um salário mínimo, permitindo, destarte, que a alíquota reduzida incida sobre a totalidade da folha de pagamentos.

Pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD240932057900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240932057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, acrescendo o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

"Art. 74-A. .....

[...]

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art. 191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

LexEdit
CD247329602600

GED_LS - 2985737v2

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247329602600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "*Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL*."

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:

> "*Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.*
> *Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.*"

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

> "*23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu que **ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não haja condição ou evento para que ela se realize**. A título de exemplo, podem-se citar os Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.*
> *24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica.*"

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

LexEdit
CD247329602600
GED_LS - 2985737v2
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247329602600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de "definitividade" exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo, por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD247329602600

GED_LS - 2985737v2

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247329602600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, acrescendo o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

"Art. 74-A. .....

[...]

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos

LexEdit
CD248812184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248812184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente" deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente na imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "*a limitação das compensações pode ter impacto positivo de R$20 bilhões na arrecadação*".

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD248812184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248812184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD240608079700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240608079700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00092

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Zé Trovão

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade

LexEdit
CD248535887900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535887900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPv 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a

LexEdit
CD248535887900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535887900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPv 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

LexEdit
CD248535887900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535887900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD248535887900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535887900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição revoga o mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra a partir de 1/4/2024.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/ prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Este diploma legal foi promulgado após derrubada do veto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional. Com tudo, a porcentagem disposta pelas empresas à contribuição, destinada à seguridade social, acaba superando, muito além, do justo e da razoabilidade.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD242953717600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953717600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Any Ortiz

Deputada Federal

Cidadania/RS

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD242953717600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953717600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 3º e 6º do texto da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A intervenção direta do Governo Federal ao ditar o quantitativo de empregados que integrarão o quadro de funcionários de uma empresa, descaracteriza o modelo econômico do livre mercado. A economia deve ser regulada por meio de seus próprios mecanismos internos como a Lei da oferta e demanda.

A liberdade de escolha tanto da empresa quanto do consumidor é que possibilita ao empresário a autonomia na tomada de decisões, nos preços que serão cobrados de acordo com os gastos que

LexEdit
CD249556142200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249556142200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tiveram, como também os salários dos funcionários e quantos funcionários poderão constituir e manter o seu negócio funcionando de forma lucrativa.

Portanto, o Governo não pode determinar com quantos funcionários uma empresa deve funcionar e muito menos condicioná-la a manter o quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado anualmente.

Todo empreendedor trabalha para que o seu negócio seja próspero e lucrativo, mas fatores relacionados à sazonalidade, crises econômicas e até mesmo outras crises que por ventura venha a enfrentar, podem interferir de forma positiva ou negativa em sua existência.

Dessa forma, entendemos que o **art. 3º da Medida Provisória** em comento, não pode prosperar. Entendemos também que o **art. 6º** que revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) prejudica não apenas os setores envolvidos em eventos, mas uma parcela significativa da economia brasileira fomentada por esse setor.

É de amplo conhecimento os dados e os impactos que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Em resposta a tudo isso, o Congresso Nacional deliberou aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) — transformada em norma jurídica nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ocorre que os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão

LexEdit
CD249556142200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249556142200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores que foram criticamente abalados durante a pandemia.

Há que se considerar que o Programa se balizava em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Não menos relevante, cabe ressaltar que o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Portanto, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes onde muitos segmentos ainda buscam uma retomada plena de suas atividades.

Importante apontar, ainda, a insegurança jurídica da medida, porquanto que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

LexEdit
CD249556142200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249556142200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Para finalizar, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, novamente, as isenções previstas no PERSE, como contraponto à vontade amplamente majoritária e soberana do Congresso Nacional.

As duas Casas haviam confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da apreciação do veto presidencial a esse dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VERMELHO PL/PR

LexEdit
CD249556142200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249556142200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade

LexEdit
CD246109829100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246109829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPv 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a

LexEdit
CD246109829100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246109829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPv 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

LexEdit
CD246109829100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246109829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)

LexEdit
CD246109829100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246109829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00096

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a desoneração de 17 setores da economia. Estes setores estão dentre os que mais empregam no país, sendo responsáveis por quase 9 milhões de empregos.

Apenas como ilustração da importância desses segmentos, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, call centers, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Por isso, peço apoio na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7678994524

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do modelo atual de desoneração contradiz os princípios que nortearam a implementação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e presume impactos significativos na manutenção da sustentabilidade das empresas que utilizam mão de obra intensiva e na empregabilidade dos trabalhadores em todo o território nacional.

A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/ prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do veto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

LexEdit
CD240243398900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240243398900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD240243398900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240243398900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Frisa-se o art. 3º da MP sobre a imposição às empresas de manterem o seu quadro funcional, quantitativo de empregos igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano. Do contrário, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota.

Por este fato, tal imposição acaba restringindo na organização financeira das empresas, principalmente em momentos de abalo monetário.

A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/ prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do veto, mostrando o posicionamento majoritário da representação política nacional.

Em conclusão, faz-se determinante a supressão do dispositivo que revoga o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

LexEdit
CD242501564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242501564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD242501564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242501564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e ao § 1º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado **observará o valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:**

I – créditos cujo valor total seja de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II – créditos cujo valor total seja de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III – créditos cujo valor total seja de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV – créditos cujo valor total seja de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais

LexEdit
CD241529523600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241529523600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V – créditos cujo valor total seja de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI – créditos cujo valor total seja igual ou superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o **caput** não poderão **ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões. A partir de R$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa afastar a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda ao prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinas possam

LexEdit
CD241529523600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241529523600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD241529523600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241529523600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00100

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2024	MP 1.202/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Kim Kataguiri	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão**. Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

LexEdit
CD245522646000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245522646000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI DA CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (**"segurança jurídica") que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

> "As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais."[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88**: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos

1 https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.
2 AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.
3 Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD245522646000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245522646000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.
3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente

LexEdit
CD245522646000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245522646000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

Deputado Kim Kataguiri
União/SP

LexEdit
CD245522646000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245522646000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Informação Interna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o limite mensal previsto no *caput* se aplica somente ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões. A partir de R$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

Buscando evitar que a limitação da utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado para compensação com tributos administradores pela Receita Federal gere graves prejuízos às empresas, a emenda visa prever, de forma expressa, que essa limitação não alcançará créditos

LexEdit
CD241166691300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241166691300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes de decisões que tenham transitado em julgado antes da edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É ponto crítico a possibilidade de a nova regra imposta pela MP alcançar créditos que foram reconhecidos por decisão definitiva antes da sua edição, limitando o valor a ser compensado mensalmente nesses casos pretéritos, o que representa violação à segurança jurídica e torna o ambiente de negócios no Brasil imprevisível e inseguro.

A Receita Federal divulgou, em 24 de janeiro de 2024, guia de perguntas e repostas sobre a interpretação e aplicação dos limites de compensação, no qual afirma que a limitação mensal às compensações alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de fevereiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024, abrangendo inclusive créditos habilitados antes das alterações legislativas, mas ainda não compensados. O referido guia de perguntas e respostas da Receita Federal informa que a limitação também é aplicável aos créditos que já estão em fase de utilização (utilizados parcialmente).

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o

LexEdit
CD241166691300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241166691300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD241166691300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241166691300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º Cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal ao qual se refere o caput, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões. A partir de R$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa prever que compete ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de atualização monetária do limite mensal e das faixas de valor dos créditos, com base no IPCA, de modo a recompor as perdas sofridas em decorrência da inflação.

LexEdit
CD248441896400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248441896400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É preocupante a ausência de previsão de correção monetária dos valores de referência - a partir de R$ 10,0 milhões, dispostos, atualmente, em 6 faixas, de acordo com a Portaria Normativa MF nº 14, de 5 de janeiro de 2024.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD248441896400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248441896400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária.

LexEdit
CD242443038400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242443038400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte. Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando.

Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor: (i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente" deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente. Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa

LexEdit
CD242443038400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242443038400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R$20 bilhões na arrecadação". Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente.

Ou seja, seriam R$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas. Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas.

Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda. Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD242443038400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242443038400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Artigo** 74-B. Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta proposta torna-se medida de justiça, pois garante ao contribuinte tratamento

isonômico perante o Estado na hipótese de ele recepcionar decisão transitada em julgado

reconhecendo o débito tributário.

Ou seja, considerando a imposição da limitação de compensação de créditos tributários

reconhecidos judicialmente trazida pelo art. 74-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 –

inserido pelo art. 4º da MP 1.202, de 2023, em situação inversa, deveria o contribuinte fruir do

LexEdit
CD249078586900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078586900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direito de se extinguir o débito tributário, também atestado pelo Poder Judiciário,

proporcionalmente e da mesma forma estabelecida aos créditos tributários pelo Ministro do

Estado da Fazenda.

A paridade de procedimentos respeitaria o desdobramento igualitário na seara da administração

pública, garantindo isonomia ao sujeito passivo (contribuintes) e ao sujeito ativo (autoridade

fazendária).Com efeito, o sistema que versa sobre a paridade de armas não reflete hierarquia

sobre este princípio – sendo plenamente aplicável.

Ademais, não é razoável que o contribuinte tenha limitação de usufruir o crédito tributário

reconhecido pelo Poder Judiciário, prejudicando o seu fluxo de caixa, e não tenha, em situação

invertida, a possibilidade de extinguir o débito tributário com os mesmos critérios impostos ao

crédito, eis que também teria seu caixa afetado se o desencaixe considerasse o valor integral do

débito tributário. Com efeito, as empresas alavancariam novos investimentos, garantindo,

inclusive, a empregabilidade no país.

Sucede ainda que a aplicação de procedimentos isonômicos, neste caso, traria neutralidade

econômica ao contribuinte, em especial, às empresas e indústrias que, de fato, suportam e

LexEdit
CD249078586900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078586900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ajudam no desenvolvimento econômico do país.

Informação Interna

Isto posto, torna-se fundamental a aprovação desta proposta, em respeito ao princípio da

isonomia e paridade de armas – Princípios Constitucionais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD249078586900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078586900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00105

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos o enorme impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

LexEdit
CD241309713500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta

Sala das Sessões, de Fevereiro de 2024.

LexEdit
CD241309713500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.202 de 2023 revoga os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, além da reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a revogação da alíquota reduzida da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios e a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais passíveis de serem utilizados para a restituição ou de ressarcimento, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Destaquemos os fatos, onde a revogação do PERSE é inconstitucional e ilegal, onde a cessação antes do prazo final previsto na Lei 14.148/21 demonstra-se no sentido contrário do ordenamento jurídico, tendo em vista que há quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica e ao direito adquirido.

Em ocasião supracitada, a doutrina refulge-se de acordo o professor Eduardo Sabbag explicando sobre a segurança jurídica em matéria tributária:

LexEdit
CD247483569600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas:

I. o cidadão deve saber antecipadamente qual norma é vigente, o que sinaliza a lógica precedência da norma perante o fato por ela regulamentado, no contexto da irretroatividade, e o antecipado conhecimento do plano eficacial da lei, no bojo da anterioridade. Assim, a segurança jurídica toma a irretroatividade e a anterioridade como seus planos dimensionais, primando pela possibilidade de o destinatário da norma se valer de um prévio cálculo, independentemente, pelo menos, de início, do conteúdo da lei;

II. o cidadão deve, em um segundo momento, compreender o conteúdo da norma, no que tange à sua clareza, calculabilidade e controlabilidade." *[1]*

Em conformidade com a CF/88, a segurança jurídica deve-se proferir aos atos pelos entes estatais, nos quais tem o dever de primar pelas garantias constitucionais dos contribuintes e pelo objetivo que se encontram no bojo do benefício instituído na Lei 14.148/21. Senão vejamos nos termos do art. 5, XXXVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Implementar a revogação via medida provisória reforça mais ainda a discussão quanto a inconstitucionalidade, visando que, é necessário que haja relevância e urgência para a sua edição, o que, evidentemente, não se faz presente nesse caso, de acordo com a própria justificativa do Ministro da Fazenda de que a MP 1.202/23 foi editada para ajudar a zerar o déficit primário em 2024.

Na ocasião, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, poderá adotar medidas provisórias em caso de **relevância e urgência** , no qual segue-se a letra da lei:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

No que tange às ofensas ao ordenamento vigente perpetradas pela Medida Provisória nº 1.202/2023, pode-se destacar, de início, a desconsideração à reserva de lei, tendo em vista que, nos termos do art. 146, III, b c/c art. 62, §1º, III da CF, a matéria em questão deveria ser delimitada por lei complementar, no qual se segue:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 62.

(...)

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar.

Destaca-se o fato de que os contribuintes organizaram suas planilhas e planejamentos financeiros de seus negócios com o intuito de usufruir da isenção de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ para as receitas pertencentes ao setor de eventos pelos próximos 60 meses. Infelizmente não estavam contando com a astúcia do governo em protocolar uma MP com o único propósito de "ajudar" zerar o déficit primário em 2024.

Baseado na Lei, fica claro e evidente que a MP 1.202/23 viola a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes beneficiados, além do mais, violou os parâmetros da relevância e urgência quando editada fora dos padrões constitucionais e com nítido caráter arrecadatório.

In verbis, observa-se a violação do art. 178, do CTN, que veda a interrupção de isenção condicionada antes do fim do benefício, nos termos a seguir:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Por esta apreciação, pontua-se o §5º, do art. 4º, da lei 14.148/21, no qual, estabelece algumas condições para usufruir do benefício do PERSE:

"Art. 4º

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da lei 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: (...)" (grifamos)

O art. 4º, §5º da lei 14.148/21, não deixa dúvida de que para ter o benefício do PERSE pressupõe condição. Por outro ângulo, pode-se afirmar e acrescentar que, a Lei do PERSE não prevê requisitos, mas apenas e tão somente, condições.

Nesse sentido, há diferença efetiva e direta entre **condição e requisito** e para tanto, reproduz-se o fundamento do professor Leandro Paulsen, nos termos em que se segue:

"Quanto aos requisitos e condições, vale distingui-los, porquanto se prestam para a classificação das isenções em simples ou onerosas. O estabelecimento de requisitos remete à caracterização do objeto ou do sujeito alcançado pela norma em face de uma situação preexistente ou atual, que lhe é inerente, exigida como mero critério de enquadramento na sua hipótese de incidência. Já a fixação de condições induz à conformação da situação ou da conduta futura do sujeito ao que é pretendido pelo legislador e que deve ser cumprido para que os efeitos jurídicos prometidos sejam aplicados." *[2]*

Por tanto, de acordo com a explanação do Professor Paulsen, compreende-se que o benefício previsto na lei do PERSE é precedido de hipótese de condição, logo, não há que se permitir a revogação do benefício fiscal antes do prazo legal que foi estabelecido na lei 14.148/21.

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do mais, menciona-se jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a revogação antes do prazo final é medida ilegal, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN.

1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital - PID, disposto nos arts. 28 a 30 da lei 11.196/05. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da lei 13.097/15, até 31.12.18. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.18.

(...)

4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero.

(...)

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento." (grifamos). STJ. REsp 1.987.675/SP. Segunda Turma. DJe 27/6/22.

Destarte, o STF tratou do mesmo debate quando da edição da Súmula 544, no qual se segue:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

Assim, não resta dúvida de que a MP 1.202/23 é inconstitucional, vislumbrando a revogação dos benefícios do PERSE previsto na medida proposta pelo poder executivo, antes do término previsto na lei, violando a segurança jurídica e o direito adquirido.

Visto que a lei 14.148/21 foi amplamente debatida, construída e aprovada em ambas as casas, a revogação imposta na MP em questão afronta a separação dos poderes.

Destaca-se ainda, a relevância e a urgência que não foram levadas em consideração em relação a MP, art. 62, CF/88, sendo considerada apenas a meta de déficit zero que o Ministro Haddad propôs.

Por fim, ficou claro a violação ao princípio da legalidade tributária, visto que vai de encontro com o que dispõe o art. 178, do CTN, sendo que em situações exatamente iguais, como a supressão de benefício fiscal sob condição, a jurisprudência do STJ e STF seguem no sentido de decretar, respectivamente, a ilegalidade e inconstitucionalidade de medida provisória que extingue vantagem antes do prazo final previsto em lei.

LexEdit
CD247483569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, suprimir este dispositivo é fundamental para garantir que a economia continue a crescer e se fortalecer com a geração de empregos, movimentando o mercado e fazendo a máquina pública girar, respeitando os direitos dos contribuintes. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir a justiça econômica e o respeito às legalidades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD247483569600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247483569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00107

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro| REPUBLICANOS/DF

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) desempenha um papel crucial na recuperação e sustentabilidade desse segmento econômico tão impactado pela há época pela pandemia da COVID-19, e que perduram até hoje, visando o crescimento econômico do país.

No entanto, a Medida Provisória revoga os efeitos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, o que poderia acarretar em graves consequências para milhares de empresas e trabalhadores envolvidos nessa cadeia produtiva.

Desta feita, a emenda tem por objetivo suprimir inciso I do caput do art. 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD241471447000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471447000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00108

CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi criado em 2021 para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena durante a pandemia. Acontece que o programa se mostrou viável no que diz respeito sustentabilidade dos negócios e à garantia de emprego de setores do turismo, entretenimento, hotelaria, feiras de negócios, casas de shows etc.

Essas empresas podem ainda renegociar com a União dívidas tributárias e não tributárias, aplicado o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses.

A MP 1202/2023 publicada pelo governo federal que acaba com a desoneração das empresas do Perse tem o intuíto meramente arrecadatório além de querer por fim ao programa com a justificativa de que empresas acusadas de lavagem de dinheiro tem usado o Perse para não pagar impostos.

O governo não pode usar a justificativa para acabar com uma política pública que deneficia setores fundamentais de geração de emprego do País porque falha em sua função de fiscalizar as empresas. O dever de fiscalizar é do Estado brasileiro e não pode por fim a uma política que vem gerando emprego e renda aos trabalhadores.

LexEdit
CD242632617500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242632617500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, solicitamos aos nobres colegas o apoio na aprovação da referida emenda que tem por objetivo suprimir o art. 6º da MP em tela para possibilitar a continuidade do Perse.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD242632617500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242632617500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00109

CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou no ano passado a Lei 14.784, de 2023, que prorroga por quatro anos a desoneração da folha salarial para 17 setores da economia, oriunda do Projeto de Lei nº 334/23 do senador Efraim Filho (União/PB). Na contramão das medidas aprovadas por este Congresso, o Governo Federal acabou vetando a proposta sob o falso argumento de vício de inconstitucionalidade e renúncia fiscal alegando que o projeto foi aprovado sem apresentar demonstrativo de impacto financeiro e sem indicação de medidas de compensação.

Com a desoneração, as empresas beneficiadas podem substituir o recolhimento de 20% de imposto sobre a folha de salários por alíquotas de 1% até 4,5% sobre a receita bruta. A equipe econômica do Governo apresentou a Medida Provisória n° 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, inclusive revogando a Lei promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.

LexEdit
CD246383651300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246383651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, com o fito de resgatar a normalidade e previsibilidade jurídica ao setor intensivo em mão de obra que emprega cerca de nove milhões de pessoas, solicitamos o apoio no acolhimento da referida emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-líder

LexEdit
CD246383651300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246383651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição revoga o mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra a partir de 1/4/2024. Vigente desde à Lei nº 12.546, de 2011 e com diversas alterações/ prorrogações, a desoneração foi tema de um longo debate no Congresso em 2023, quando, por maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Este diploma legal foi promulgado após derrubada do veto, mostrando o posicionamento majoritário da representação da política nacional.

A extinção do modelo atual de desoneração contradiz os princípios que nortearam a implementação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e presume impactos significativos na manutenção da sustentabilidade das empresas que utilizam mão de obra intensiva e na empregabilidade dos trabalhadores em todo o território nacional. A correlação entre a redução de encargos trabalhistas e o estímulo à criação de empregos e melhores salários é inequívoca, apesar de haver manifestações contrárias, os números do CAGED dos últimos anos mostram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

LexEdit
CD248659021800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248659021800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por tanto, faz-se determinante a supressão dos dispositivos que revogam o atual modelo da desoneração da folha e aqueles que implementam um novo regime contributivo previdenciário alternativo.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD248659021800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248659021800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade

LexEdit
CD242163942600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242163942600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPv 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a

LexEdit
CD242163942600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242163942600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPv 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

LexEdit
CD242163942600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242163942600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Pezenti

LexEdit
CD242163942600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242163942600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez,

LexEdit
CD245305609900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245305609900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções.

Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente" deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII,

da Carta Magna;

LexEdit
CD245305609900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245305609900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R$20 bilhões na arrecadação".

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD245305609900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245305609900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 74-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil. (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional

LexEdit
CD242041838500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)[1].

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, "seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF[2], em seu Livro Segundo (intitulado "Normas Gerais de Direito Tributário"), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

"O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas

sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da

LexEdit
CD242041838500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e

Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria

Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento

daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168

do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O

que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito

decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo

prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de

crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN.

Entretanto, **como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente**

de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem

(assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao

LexEdit
CD242041838500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intérprete fazê-lo."

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

"Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser

apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da

decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido

entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a

ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de

1932."

IN/RFB 2.055/2021

"Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada

no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou

da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período

LexEdit
CD242041838500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito

decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o

disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido[3]:

"(...)

2. **A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de**

que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por

meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art.

168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la

integralmente . Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).

(...)"

LexEdit
CD242041838500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe

em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que **"o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente."**

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD242041838500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242041838500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o caput deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art.

LexEdit
CD245084634700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245084634700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

"Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados

pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados

como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:

LexEdit
CD245084634700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245084634700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas

em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a

serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se

declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento

em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da

primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais

valores devem ser oferecidos à tributação."

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

"23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)

esclareceu que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não

LexEdit
CD245084634700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245084634700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

haja condição ou evento para que ela se realize. A título de exemplo, podem-se citar os

Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro

de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a

Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de

Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação

quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se

reconhece a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É

desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da

contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade

jurídica."

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente

LexEdit
CD245084634700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245084634700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de "definitividade" exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo, por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD245084634700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245084634700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez,

LexEdit
CD246368630300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246368630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente"

deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o

Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal -

CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII,

LexEdit
CD246368630300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246368630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Carta Magna;

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com

o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito

passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Receita Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R$20 bilhões na arrecadação".

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

LexEdit
CD246368630300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246368630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD246368630300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246368630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00116

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R$ 10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

LexEdit
CD243991087500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243991087500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD243991087500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243991087500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00117

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Somado a isso, a Receita Federal entende haver prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu

LexEdit
CD247184121400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247184121400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247184121400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247184121400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00118

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

.....

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória nº 1202, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de

LexEdit
CD245301539900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245301539900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD245301539900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245301539900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do teto do regime geral da previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o limite estabelecido pelo governo para aplicação das alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária devida pelo empregador, de um salário mínimo, para o valor do teto do regime geral da previdência social, hoje estabelecido no patamar de R$ 7.786,02.

Como as alíquotas reduzidas visam promover tratamento favorecido aos setores econômicos referenciados nos anexos I e II da Medida Provisória em apreço, nos termos permitidos pelo § 9º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, não faz sentido restringir o benefício tributário a apenas parte do valor dispendido pela empresa com o empregado, ou seja, ao limite de um salário mínimo.

LexEdit
CD243709337400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243709337400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, nada mais justo do que permitir que as alíquotas reduzidas sejam aplicáveis à totalidade da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o teto do regime geral da previdência social.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD243709337400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243709337400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Texto aprovado no Senado contemplou os municípios na desoneração reduzindo suas contribuições de 20% para 8%, sustentando que, que assim como os 17 setores desempenham papel fundamental à economia, é necessário fazer referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

Ainda a própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 (dezessete) setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Por fim, fica claro a violação ao princípio da legalidade tributária, visto que vai de encontro com o que dispõe o art. 178, do CTN, sendo que em situações exatamente iguais, como a supressão de benefício fiscal sob condição,

LexEdit
CD243768854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243768854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a jurisprudência do STJ e STF seguem no sentido de decretar, respectivamente, a ilegalidade e inconstitucionalidade de medida provisória que extingue vantagem antes do prazo final previsto em lei.

Nesse sentido, suprimir este dispositivo é fundamental para garantir que a economia continue a crescer e se fortalecer com a geração de empregos, movimentando o mercado e fazendo a máquina pública girar, respeitando os direitos dos contribuintes. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir a justiça econômica e o respeito às legalidades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD243768854200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243768854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** As empresas que aplicarem alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em 31 de dezembro de cada ano, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior a noventa por cento da média de empregados contratados no respectivo ano-calendário, excluídos desse montante aqueles contratados temporariamente.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no **caput**, as empresas deverão reduzir o benefício tributário na mesma proporção daquela observada no referencial estabelecido neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo diminuir o rigor proposto pelo governo sobre a obrigatoriedade de manutenção do quantitativo de trabalhadores empregados para fazer *jus* ao benefício tributário de redução de alíquotas da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Ao invés de estabelecer o mês de janeiro como referencial do quantitativo de empregados contratados, define este como sendo noventa por cento da média apresentada ao longo de todo exercício financeiro, de forma a respeitar duas questões fundamentais na dinâmica das empresas: as oscilações do tamanho da folha de pagamento ao longo do ano, em função da sazonalidade do

LexEdit
CD245970008800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245970008800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado, bem como de eventuais contratações concentradas no final do ano e início do exercício financeiro, em função do período natalino.

Além do mais, é absolutamente inadmissível definir um referencial absolutamente rígido, em que qualquer variação negativa acaba com o benefício tributário, tal como a redação proposta pelo governo no parágrafo único do artigo terceiro. É necessário corrigir essa distorção, permitindo que o benefício tributário seja diminuído na mesma proporção da redução do referencial estabelecido no caput do artigo terceiro, por questões de isonomia e razoabilidade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD245970008800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245970008800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda pretende suprimir os arts. 1º a 3º e 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023. Esses artigos revogam diversos dispositivos de variadas leis, a fim de acabar com importantes benefícios fiscais instituídos visando a manutenção do emprego no país.

A desoneração da folha de pagamento, por exemplo, é medida que objetiva aliviar a carga tributária sobre as empresas, proporcionando uma série de benefícios tanto para empregadores quanto para trabalhadores. O incentivo proporciona: estímulo à geração de empregos; aumento da competitividade das empresas; formalização das relações empregatícias e alívio financeiro às empresas em momento de instabilidade econômica.

Da mesma forma, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) favorecem de forma relevante a manutenção das atividades que foram gravemente abaladas pela pandemia de Covid-19, com a decorrente conservação dos empregos gerados.

Assim, não podemos concordar com a encerramento desses importantes estímulos à economia, que contribuem enormemente para a manutenção e geração de empregos, sobretudo nesse momento em que o país luta para atingir a recuperação econômica.

LexEdit
CD248198320300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248198320300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Paulinho Freire
(UNIÃO - RN)

LexEdit
CD248198320300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248198320300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 ("Lei do PERSE"), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir "*um conjunto de medidas que objetivam garantir a* ***sobrevivência do setor*** *– que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como* ***gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar*** *, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de*

LexEdit
CD240031805900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240031805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

giro necessário, bem como a margem para ***cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado****".*

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravaria ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.

LexEdit
CD240031805900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240031805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela consolidada jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o

LexEdit
CD240031805900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240031805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Jorge Goetten
(PL - SC)

LexEdit
CD240031805900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240031805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação às alíneas "a" a "c" do inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas "a" a "c" do inciso II do *caput* do art. 1º; e suprimam-se a alínea "d" do inciso I do *caput* do art. 1º e a alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

I – .....

a) cinco por cento em 2025;

b) dez por cento em 2026; e

c) quinze por cento em 2027; e

d) (Suprimir)

II – .....

a) cinco por cento em 2024 e 2025;

b) dez por cento em 2026; e

c) quinze por cento em 2027;

d) (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que o fim da desoneração da folha de pagamentos ocorra de forma menos gravosa que aquela proposta pelo governo, além de permitir um tratamento mais favorecido aos setores econômicos referenciados no anexo II da Medida Provisória em apreço, promovendo isonomia entre as empresas.

LexEdit
CD247166396500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247166396500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, em respeito ao princípio da não surpresa, altera o início do término da desoneração da folha de pagamentos para 2025, uma vez que os dezessete setores da economia referenciados no anexo I da Medida Provisória já fizeram seu planejamento financeiro de 2024 com base no previsto na Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Embora a contribuição previdenciária submeta-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o planejamento das empresas tem horizonte diferente, qual seja, do exercício financeiro, de modo que o início do término da desoneração da folha de pagamentos deveria ocorrer somente a partir do próximo ano, de forma progressiva e menos gravosa, tal como propomos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD247166396500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247166396500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

.....

II – não poderá ser inferior a 1/36 (um trinta e seis avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que somente créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja superior a R$ 100.000.000,00 sejam submetidos à limitação proposta pela medida provisória para compensações tributárias, aumentando o limite proposto pelo poder executivo em 10 vezes.

Além disso, a presente emenda visa diminuir de 60 para 36 meses o prazo máximo para usufruir o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ao alterar o prazo proposto pelo governo no art. 74-A, §1º, inciso II.

LexEdit
CD243595786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243595786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado é um direito do contribuinte e a limitação de sua utilização sob a justificativa de "resguardar a arrecadação federal", constante da exposição de motivos da Medida Provisória n. 1202/2023, não é motivo justo e suficiente para cerceá-lo, quando muito, estabelecer uma limitação moderada, tal como está sendo proposto pela presente emenda modificativa.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD243595786400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243595786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 ("Lei do PERSE"), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir "*um conjunto de medidas que objetivam garantir a* ***sobrevivência do setor*** *– que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como* ***gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar*** *, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de*

LexEdit
CD240173973700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240173973700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

giro necessário, bem como a margem para ***cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado****".*

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravaria ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.

LexEdit
CD240173973700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240173973700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela Jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o

LexEdit
CD240173973700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240173973700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
(PL - SP)

LexEdit
CD240173973700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240173973700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1202
00127

MPV Nº 1202/2023

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º O Art. 6º da Medida Provisória nº 1202, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027, assegurando a continuidade das ações voltadas para a recuperação econômica do setor de eventos e a preservação dos empregos afetados pela crise decorrente da pandemia de COVID-19."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva visa a manutenção do prazo de vigência do PERSE até 28 de fevereiro de 2027, conforme estabelecido originalmente pela Lei nº 14.148/2021. A prolongação é fundamental para assegurar estabilidade ao setor de eventos, um dos mais afetados pela pandemia de COVID-19, permitindo uma recuperação econômica e financeira completa para as empresas e os trabalhadores envolvidos.

Reconhecendo os impactos prolongados e profundos da pandemia sobre o setor de eventos, a manutenção do prazo de vigência do PERSE é crucial. Esta medida garante a implementação efetiva das ações de apoio previstas, essenciais para a recuperação das empresas, a preservação dos empregos e a estabilidade econômica do setor.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

JORGE GOETTEN

Deputado Federal – PL/SC

CD249509903000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249509903000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido

LexEdit
CD242288587800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária. O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte.

Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando. Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor:

(i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente" deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

(ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;

LexEdit
CD242288587800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente.

Isto posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "*a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R$20 bilhões na arrecadação*".

Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente. Ou seja, seriam R$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas.

Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas. Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa

LexEdit
CD242288587800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD242288587800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade

LexEdit
CD247719151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art. 191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

"*Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*"

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:

LexEdit
CD247719151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"*Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.*

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação."

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

"*23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu que* ***ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não haja condição ou evento para que ela se realize*** *. A título de exemplo, podem-se citar os Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.*

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação auantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece

LexEdit
CD247719151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica."

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte ; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de "definitividade" exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo,

LexEdit
CD247719151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247719151400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 74-A e aos incisos I e II do § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou

LexEdit
CD249543393200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)[1].

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, "*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*". No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF[1], em seu Livro Segundo (intitulado "Normas Gerais de Direito Tributário"), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

"*O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da*

LexEdit
CD249543393200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, ***como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo*** *."*

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

"*Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

LexEdit
CD249543393200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IN/RFB 2.055/2021

"*Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido[1]:

"(...)

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente *. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).*

(...)"

LexEdit
CD249543393200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veêm sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que " ***o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*** ."

[1] Ainda nesse sentido, do E. STJ: **(i)** REsp n. 1.994.986, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2022; **(ii)** REsp n. 1.936.617, Ministro Og Fernandes, DJe de 09/09/2021; **(iii)** AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2015; **(iv)** REsp n. 1.480.602/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/10/2014. E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): **(v)** AI n. 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, 3ª Turma, publicado em 26/6/2018; **(vi)** ApReeNec 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, publicado em 9/8/2017; **(vii)** AI 5009784-95.2017.4.03.0000, Rela. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, publicado em 12/9/2018

[1] O CTN já havia sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967, tendo recebido a denominação de "Código" pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967.

[1] Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou

LexEdit
CD249543393200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reembolso e Declaração de Compensação" (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original e atualização do crédito a ser repetido (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021). Habilitado o crédito, o contribuinte poderá transmitir sua declaração de compensação, sendo que na primeira constará novamente o valor total do crédito a que o contribuinte tem direito. Na eventualidade de remanescer crédito após a primeira declaração de compensação, o contribuinte poderá apresentar declarações de compensação subsequentes até que seu crédito seja realizado e exaurido.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD249543393200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543393200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

LexEdit
CD244289554900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão** . Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito

LexEdit
CD244289554900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“**segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

LexEdit
CD244289554900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir 1. empréstimos compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados

LexEdit
CD244289554900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

LexEdit
CD244289554900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

[1] https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD244289554900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD244289554900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244289554900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§ 3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

I – períodos a que se refiram os fatos geradores;

II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;

III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e

IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023."

"**Art. 6º-2.** 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VII – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II – será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III – aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10. As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12. Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo."

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 6º-3.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo. § 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido."

"**Art. 6º-4.** A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo."

"**Art. 6º-5.** A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas."

"**Art. 6º-6.** Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos."

"**Art. 6º-7.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis,

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a divida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras,

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prrevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

LexEdit
CD249010084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD249010084800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

LexEdit
CD243341036500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão** . Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de ações judiciais transitado em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas. Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitão.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitado em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma

LexEdit
CD243341036500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

década, pelo direito de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“**segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

LexEdit
CD243341036500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 1º, inciso II: que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. O efeito econômico e jurídico da medida equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e 1. certo dos contribuintes;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando

LexEdit
CD243341036500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

[1] https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD243341036500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243341036500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243341036500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de três salários-mínimos, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado de até o valor de um salário-mínimo para até o valor de três salários mínimos é uma medida que traria benefícios para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para:

- **Melhorar a renda dos trabalhadores:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária para os trabalhadores com salários de até três salários-mínimos significaria um aumento real na renda desses trabalhadores. Atualmente, o salário-mínimo é de R $ 1.412,00. Com a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas, os trabalhadores que recebem até R$ 4.236,00 pagariam alíquotas

LexEdit
CD245472460600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245472460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de contribuição reduzidas. **Essa medida representaria uma economia de R$ 202,40 a R$ 564,80 por ano para cada trabalhador beneficiado. Para um trabalhador que recebe o salário-mínimo, essa economia seria equivalente a 14,2% do seu salário anual.**

- **Facilitar o acesso à aposentadoria:** a redução das alíquotas de contribuição previdenciária também contribuiria para facilitar o acesso à aposentadoria dos trabalhadores com salários de até três salários-mínimos. Isso ocorre porque as alíquotas reduzidas significariam uma menor contribuição para o regime previdenciário, o que reduziria o tempo de contribuição necessário para se aposentar.
- **Reduzir a desigualdade social:** a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade social no Brasil. Isso ocorre porque a medida beneficiaria diretamente os trabalhadores com menores salários, que são os que mais contribuem para a desigualdade social. A ampliação do benefício de alíquotas reduzidas contribuiria para reduzir a desigualdade de renda no Brasil em 0,5 pontos percentuais.

Em suma, a ampliação do benefício de alíquotas reduzidas sobre o salário de contribuição do segurado é uma medida que seria benéfica para a sociedade brasileira como um todo, pois contribuiria para melhorar a renda dos trabalhadores, facilitar o acesso à aposentadoria e reduzir a desigualdade social.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD245472460600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245472460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 74-A; e dê-se nova redação ao art. 74-B, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

I – (Suprimir)

....." (NR)

"**Art. 74-B.** A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor

Paragrafo O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos" (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte."

LexEdit
CD243924213300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243924213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na lei para que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é justificada pelos seguintes motivos:

Proteção do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que deve ser protegido pelo Estado. A cobrança de crédito tributário de forma excessiva, que ultrapasse o limite mensal estabelecido pela lei, pode representar uma violação desse direito.

Equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado

A cobrança de crédito tributário é um direito do Estado, mas deve ser exercido de forma equilibrada, com respeito aos direitos dos contribuintes. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor é uma forma de garantir esse equilíbrio, pois permite que o contribuinte reduza o valor do crédito tributário a ser cobrado.

Redução da judicialização

A cobrança de crédito tributário de forma excessiva pode levar o contribuinte a recorrer à justiça para buscar a redução do valor do crédito tributário. A compensação de créditos tributários do contribuinte devedor pode reduzir a necessidade de judicialização, pois permite que o contribuinte resolva o problema administrativamente.

Dados

De acordo com dados da Receita Federal, em 2022, o valor total de créditos tributários inscritos em dívida ativa era de R$ 5,7 trilhões. Desse valor, R$ 2,8 trilhões estavam em fase de cobrança administrativa e R$ 2,9 trilhões estavam em fase de cobrança judicial.

LexEdit
CD243924213300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243924213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dos créditos tributários em fase de cobrança administrativa, R$ 1,2 trilhão estavam acima do limite mensal estabelecido pelo art. 74-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Esses dados mostram que a cobrança de crédito tributário de forma excessiva é um problema significativo no Brasil. A alteração na lei proposta contribuiria para reduzir esse problema, protegendo o direito de propriedade dos contribuintes, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e do Estado e reduzindo a judicialização.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243924213300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243924213300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

§ 1º .....

.....

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação

LexEdit
CD240795416300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240795416300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD240795416300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240795416300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD240795416300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240795416300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento

LexEdit
CD240786690900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240786690900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R$10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

LexEdit
CD240786690900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240786690900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD240786690900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240786690900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** .....

.....

§ 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932. (NR)

§ 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

LexEdit
CD248090757100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248090757100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD248090757100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248090757100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Inclua-se, na tabela disposta no Anexo I da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, a Classe CNAE de código **78.20-5** e de descrição **"Locação de mão de obra temporária"**.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, implementa a reoneração da folha de pagamentos. Essa medida representa não apenas uma afronta ao Poder Legislativo como também um ataque ao crescimento econômico, à criação de empregos e à geração de riquezas.

Embora discordemos de sua intenção, entendemos que se trata de oportunidade única para corrigir uma injustiça histórica. As empresas que exercem a atividade de locação de mão de obra temporária sofreram com o aumento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na transição para o regime não cumulativo e também não foram contempladas com a política de desoneração da folha de pagamentos.

Trata-se de setor cujo único insumo é o trabalho humano. Não há aquisição de mercadorias que justifiquem a concessão de crédito para abate com os débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por ser intensivo em mão de obra, o pesado encargo tributário sobre a folha de salários reflete, negativamente, na prosperidade das empresas do segmento.

Portanto, apresentamos esta emenda para incluir o CNAE do serviço de locação temporária de mão de obra no Anexo I da MPV nº 1.202, de 2023, e, consequentemente, permitir a redução, já em 2024, da carga tributária desse setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336968818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa medida resultará não apenas no impulsionamento das empresas do setor, mas também em mais contratações por outros segmentos que se valem dos serviços de locação temporária de mão de obra, propiciando um ciclo virtuoso para a economia nacional.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Laércio Oliveira

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336968818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023 pretende limitar a compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

A justificativa da proposta é que o incremento de volume em compensações teria forte impacto negativo na arrecadação esperada, como se infere a partir dos seguintes aspectos mencionados em sua Exposição de Motivos:

(i) forte incremento nesse tipo de compensação estimado em R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023)

(ii) no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais), considerando apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, estimando-se que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados nessas compensações sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

LexEdit
CD241298674000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Exposição de Motivos também menciona que os créditos oriundos de ações judiciais, normalmente abrangem período superior a um ano e representam um "acúmulo de créditos". Logo, a limitação proposta (1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado teria por objetivo "resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos", fracionando sua utilização no tempo.

Por fim, a medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Ocorre que **o próprio argumento utilizado para motivar a proposta é suficiente para justificar a sua supressão** . Os contribuintes que fazem jus a créditos decorrentes de medidas judiciais transitadas em julgado, na prática, financiaram o Estado brasileiro, ao recolherem tributos que entendiam como indevidos, enquanto aguardavam que o Poder Judiciário decidisse suas causas.

Isso significa que, por anos, contribuintes anteciparam caixa ao erário, enquanto discutiram inconstitucionalidades que, posteriormente, foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais. Trata-se, portanto, de crédito decorrente de pagamentos reconhecidamente indevidos e que incrementaram o caixa da União que, sempre teve a ciência do caráter precário desses ingressos que ainda seriam julgados nos respectivos processos em tramitação.

Logo, estabelecer uma limitação à utilização dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado significa prejudicar os mesmos contribuintes que aguardam há muitos anos, em alguns casos, mais de uma década, pelo direito

LexEdit
CD241298674000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reaverem valores pagos de forma indevida, como reconhecido pela Suprema Corte do País.

Para além disso, o direito a receber de volta tributos pagos a maior, via compensação, decorre da própria essência do conceito de tributo, contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e dos princípios constitucionais contidos na Seção II **(Limitação ao Poder de Tributar)**, do Capítulo I, do Título **VI da CF/88, os quais protegem o valor jurídico da segurança (“**segurança jurídica”) que deve ser observado de forma a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito[1]. Vale trazer à lume a lição de Humberto Ávila:

“As limitações ao poder de tributar são uma espécie das várias limitações estabelecidas ao ente estatal por meio de regras de competência, de princípios, de garantias e de direitos fundamentais.”[2]

O Doutrinador elucida que as limitações ao poder de tributar instituem restrições ao poder estatal que, paradoxalmente, precisam do seu próprio reconhecimento e intermediação para ser realizadas[3].

O pagamento de tributo faz parte da relação jurídica, sendo uma etapa tão relevante quanto a ocorrência do fato gerador. O pagamento reconhecidamente indevido gera um crédito contra o Estado que, se não satisfeito por meio da monetização, acaba eivando a relação jurídica tributária de todos os vícios que a Carta Magna pretendeu evitar.

Tributo não é sanção e, em *contrario sensu*, o crédito tributário não é um benefício concedido ao contribuinte, mas sim, um direito que decorre de sua condição na relação tributária de trato continuado e dos próprios princípios que regem toda a legislação tributária brasileira.

LexEdit
CD241298674000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, resta claro que os princípios que protegem o sujeito passivo enquanto sujeito da relação tributária, também devem ser observados quanto ao direito de que o seu dever de pagar tributos não extrapole os limites determinados pelo legislador.

Além dessa relevante motivação, que já seria mais do que suficiente, a supressão do dispositivo se justifica também pelos seguintes fatores:

1. **Infração ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o art. 148, todos da da CF/88**: o art. 62 veda a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens. Já o art. 148 determina que A União só pode instituir empréstimos compulsórios mediante lei complementar e para: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". O efeito econômico e jurídico da Medida Provisória equivale a "deter" bem (crédito tributário) líquido e certo dos contribuintes o qual será usado para financiar a União, logo, o efeito econômico e jurídico da medida acaba sendo equivalente à detenção compulsória, pelo Estado, de um bem dos contribuintes em geral, o qual lhes é devido em decorrência de decisão judicial, e cujo pagamento, declaradamente, será retido para financiar o Estado, se convertendo num verdadeiro empréstimo compulsório, instituído de forma inconstitucional por meio de Medida Provisória;

2. **Infração ao artigo 62 da CF/88, parágrafo 2º**: que requer que a medida provisória que implique na majoração de impostos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Essa previsão legal tem por corolário o princípio da "não surpresa". A Medida Provisória foi editada em 28.12.2023, com vigência imediata, sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil, frustrando os planejamentos estratégicos e processos orçamentários já aprovados

LexEdit
CD241298674000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas companhias, sociedades e contribuintes que observam rigorosa governança corporativa e que devem satisfação a seus stakeholders. Alterar as regras de compensação de tributos significa, pragmaticamente, majorar a carga tributária dos contribuintes pois altera por completo o seu fluxo de caixa, exigindo adequações financeiras e orçamentárias equivalentes a majorações de alíquotas ou de base de cálculo dos tributos.

3. **Ameaça à harmonia e independência entre os Poderes da União**. A medida visa minimizar os efeitos da "Tese do Século" (RE nº 574.706/PR), obstaculizando o cumprimento pleno das decisões judiciais, demonstrando verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes da União, em afronta ao art. 2º da CF/88.

Por fim, importa esclarecer, finalmente que, apesar de parecer um limite semelhante ao previsto na legislação para fins de compensação gradual de prejuízo fiscal, conforme previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a natureza do direito à compensação de prejuízos fiscais, nos termos definido no Recurso Extraordinário 591.340 – SP é completamente distinta do direito à utilização de um crédito tributário (indébito) como moeda de pagamento de débitos tributários vincendos.

A "trava" na utilização do prejuízo fiscal foi considerada constitucional, pelo STF, com base nos argumentos de (i) não haver direito adquirido a deduzir os prejuízos passados e (ii) não caber ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal.

Esses dois argumentos não são válidos para justificar a limitação à compensação de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, nos termos reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

LexEdit
CD241298674000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a natureza jurídica do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgada se perfaz em direito adquirido, de propriedade do contribuinte, de reaver valor recolhido indevidamente, diferentemente de prejuízo fiscal.

Tanto é assim que o crédito tributário deve ser "selicado" quando da compensação, por ter natureza de dívida tributária devida pela União. Reforça-se esse direcionamento ao trazer que a dívida tributária devida pela União adota o mesmo tratamento de dívida contraída pelo sujeito passivo, eis que são considerados os encargos moratórios quando da compensação. Distintamente do que ocorre com o prejuízo fiscal que, por ser mero benefício concedido por lei, não é passível de atualização.

Sendo assim, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado torna-se propriedade do contribuinte para, enfim, gozar de sua autonomia para administrar o valor do crédito que utilizará em cada compensação, considerando os seus débitos tributários apurados e suas obrigações ordinárias.

Isto posto, não é razoável equiparar o crédito tributário em comento com prejuízo fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento.

[1] https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Tribut%C3%A1rio%20PUC%20Ponto%203%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es.docx.

[2] AVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário.* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 71.

[3] Ob. Cit, p. 72.

LexEdit
CD241298674000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241298674000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298674000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas publicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisoria acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o

LexEdit
CD245367791900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245367791900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar

a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins-importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.

LexEdit
CD245367791900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245367791900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD245367791900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245367791900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202, de 2023, revoga benefícios fiscais, reonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Tais medidas são extremamente prejudiciais à sociedade, de modo a implicar:

- **Impacto negativo na economia:** A revogação dos benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) terá um impacto negativo na economia brasileira. O PERSE beneficiava empresas do setor de eventos, que foram duramente impactadas pela pandemia de COVID-19. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. O setor aéreo por exemplo, ainda luta com recuperações judiciais, para evitar o fechamento de companhias. Já a CPRB é um regime tributário que beneficia empresas que produzem bens de capital, bens intermediários e serviços intensivos em tecnologia. A revogação deste regime pode reduzir a competitividade dessas empresas e prejudicar o crescimento econômico.
- **Efeitos regressivos:** A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é uma medida regressiva, pois afeta mais os trabalhadores de baixa renda. Isso

LexEdit
CD247227362000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247227362000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorre porque a contribuição previdenciária é um percentual do salário, e os trabalhadores de baixa renda têm salários menores. A reoneração da contribuição previdenciária, portanto, significa que esses trabalhadores terão uma redução ainda maior em seu poder de compra.

- **Comprometimento do orçamento público:** A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais é uma medida que compromete o orçamento público. Essa limitação impede que os contribuintes compensem créditos tributários que já foram reconhecidos judicialmente. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de tributos e a um aumento do déficit público. De acordo com estimativas do Ministério da Economia, a revogação da CPRB deve gerar uma arrecadação adicional de R$ 13,3 bilhões em 2024. No entanto, esse valor é menor do que os custos estimados para a economia, que podem chegar a R$ 20 bilhões.
- Além disso, a revogação da CPRB é uma **medida que contraria a decisão do Congresso Nacional.** No dia anterior à publicação da MP, o Congresso derrubou um veto presidencial e aprovou a Lei nº 14.784/23, que prorroga a vigência do regime da CPRB até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesses argumentos, a revogação total da Medida Provisória nº 1202, de 2023, é uma medida necessária para proteger a economia brasileira, a população de baixa renda e o orçamento público.

A seguir, são apresentados alguns dados e estimativas que reforçam esses argumentos:

- O PERSE beneficiou cerca de 100 mil empresas e gerou mais de 1 milhão de empregos. A revogação deste benefício pode levar ao fechamento de até 30 mil empresas e à perda de até 300 mil empregos.
- A CPRB beneficia cerca de 10 mil empresas, que representam 10% do PIB brasileiro. A revogação deste regime pode reduzir o PIB brasileiro em até 1%.

LexEdit
CD247227362000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247227362000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- A reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode reduzir o salário líquido dos trabalhadores de baixa renda em até 10%.
- A limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais pode reduzir a arrecadação de tributos em até R$ 10 bilhões.
- Impacto sobre os custos das empresas: a revogação da CPRB representa um aumento de custos de 20% para as empresas. Isso pode levar a uma redução de 0,5% no lucro das empresas, o que equivale a um impacto de R$ 20 bilhões para a economia.
- Impacto sobre a geração de empregos: a redução do lucro das empresas pode levar a uma redução de investimentos e, consequentemente, de geração de empregos. Estima-se que a revogação da CPRB pode levar à perda de 200 mil empregos.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247227362000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247227362000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.202, de 28/12/2023, visa revogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ) promovida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE, instituído pela Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, procurava originalmente compensar o setor de eventos pelos prejuízos advindos das medidas de isolamento decretadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Ocorre que essa redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o veto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

Não obstante, o Poder Executivo incluiu no inciso I do art. 6º desta MP 1.202, de 28/12/2023, dispositivo que intenta novamente acabar com a redução

LexEdit
CD249687847200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249687847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos tributos no âmbito do PERSE. É justamente no intuito de frear essa sanha arrecadatória do governo que ora apresentamos esta emenda, a qual visa a revogação do inciso I do art. 6º da presente Medida Provisória.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD249687847200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249687847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao art. 74-A; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74-A.** É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a "tese do século". Esse é um bom exemplo de um caso bilionário

LexEdit
CD249601331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249601331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da presente Medida Provisória a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD249601331700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249601331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, visam retomar de forma paulatina a tributação das empresas sujeitas à substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta (o que ficou popularmente conhecido como desoneração da folha).

Além disso, os citados dispositivos legais estabelecem que as alíquotas reduzidas passam a só se aplicar sobre os salários de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo. Ou seja, em relação ao valor que ultrapassar esse limite, passa a ser aplicada a alíquota padrão de 20%. Com isso, após o período da "escadinha" proposta no art. 1º da MP, a alíquota integral será retomada em 2028 para todos os setores e para todos os salários de contribuição.

Ocorre que atualmente as empresas que ainda mantêm essa desoneração compõem 17 setores da economia que foram responsáveis pela criação de mais de 8,93 milhões de empregados desde que a desoneração foi aprovada em 2011 (segundo dados divulgados pelo setor e constantes do relatório do PL 334/2023).

Além disso, há um aspecto político que precisa ser considerado. Em 14/12/2023, o Congresso Nacional derrubou em sessão conjunta o veto presidencial à medida que prorrogava a desoneração da folha de salários por mais 4 anos. Esse fato reflete de forma cristalina o entendimento do Parlamento Brasileiro

LexEdit
CD247613995400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247613995400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação a esse assunto, o qual está sendo desrespeitado pelo governo ao aprovar a presente medida poucos dias após a derrubada do veto.

É por esses motivos que propomos a revogação dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/2023, a fim de garantir que a desoneração da folha seja mantida e a vontade do Parlamento Brasileiro seja respeitada nos termos da Constituição Federal de 1988.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD247613995400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247613995400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00146

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se ao Anexo II da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.51-1	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.40-5	**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**
13.51-1	**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**
13.52-9	**Fabricação de artefatos de tapeçaria**
13.53-7	**Fabricação de artefatos de cordoaria**
13.54-5	**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**
13.59-6	**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**
14.11-8	**Confecção de roupas íntimas**
14.12-6	**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**
14.13-4	**Confecção de roupas profissionais**
14.14-2	**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**
14.21-5	**Fabricação de meias**
14.22-3	**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
18.11-3	**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**
18.12-1	**Impressão de material de segurança**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18.13-0	**Impressão de materiais para outros usos**
27.10-4	**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**
27.21-0	**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**
27.22-8	**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**
27.31-7	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**
27.32-5	**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**
27.33-3	**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**
27.40-6	**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**
27.51-1	**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**
27.59-7	**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**
27.90-2	**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**
28.11-9	**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**
28.12-7	**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**
28.13-5	**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**
28.14-3	**Fabricação de compressores**
28.15-1	**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**
28.21-6	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**
28.22-4	**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28.23-2	**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**
28.24-1	**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado**
28.25-9	**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**
28.29-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**
28.31-3	**Fabricação de tratores agrícolas**
28.32-1	**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**
28.33-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**
28.40-2	**Fabricação de máquinas-ferramenta**
28.51-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**
28.52-6	**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**
28.53-4	**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**
28.54-2	**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**
28.61-5	**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**
28.62-3	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**
28.63-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**
28.64-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**
28.65-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28.66-6	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**
28.69-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**
29.10-7	**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**
29.20-4	**Fabricação de caminhões e ônibus**
29.30-1	**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**
29.41-7	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**
29.42-5	**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**
29.43-3	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**
29.44-1	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**
29.45-0	**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**
29.49-2	**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**
29.50-6	**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**
41.20-4	**Construção de edifícios**
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8	**Demolição e preparação de canteiros de obras**
43.12-6	**Perfurações e sondagens**
43.13-4	**Obras de terraplenagem**
43.19-3	**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**
43.21-5	**Instalações elétricas**
43.22-3	**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**
43.29-1	**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**
43.30-4	**Obras de acabamento**
43.91-6	**Obras de fundações**
43.99-1	**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa incluir na lista de atividades desoneradas os setores industriais que não foram contemplados, quais sejam: proteína animal; têxtil, confecção e vestuário; indústria de impressão e reprodução; máquinas e equipamentos; veículos; e construção civil.

A reoneração da folha de pagamentos pela MP 1.202/2023 representa potencial aumento do custo da mão-de-obra, podendo comprometer as decisões de contratação e até mesmo a manutenção de empregos nos setores afetados, além de prejudicar a flexibilidade da empresa em dimensionar o seu quadro de trabalhadores e gera insegurança jurídica.

A medida resultará em aumento do custo com a contribuição para a previdência em praticamente todos os setores, inclusive aqueles que ainda terão direito a desoneração parcial da contribuição previdenciária patronal até 2027.

Os critérios usados pela MP para selecionar setores que permanecem ou não na desoneração penalizam a indústria, vez que todos os setores que foram retirados da desoneração são da indústria e, dos setores mantidos na desoneração, apenas 3 são industriais (mas ainda sofrerão aumento de custos).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379318567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00147

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Altere-se a redação do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Art. 74-A. .....

§ 3º Cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal ao qual se refere o caput, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa prever que compete ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de atualização monetária do limite mensal e das faixas de valor dos créditos, com base no IPCA, de modo a recompor as perdas sofridas em decorrência da inflação.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867614839

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É preocupante a ausência de previsão de correção monetária dos valores de referência - a partir de R$ 10,0 milhões, dispostos, atualmente, em 6 faixas, de acordo com a Portaria Normativa MF nº 14, de 5 de janeiro de 2024.

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867614839

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 4º.....

Art. 74-A. .....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o limite mensal previsto no *caput* se aplica somente ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023."

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscando evitar que a limitação da utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado para compensação com tributos administradores pela Receita Federal gere graves prejuízos às empresas, a emenda visa prever, de forma expressa, que essa limitação não alcançará créditos decorrentes de decisões que tenham transitado em julgado antes da edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9702335009

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É ponto crítico a possibilidade de a nova regra imposta pela MP alcançar créditos que foram reconhecidos por decisão definitiva antes da sua edição, limitando o valor a ser compensado mensalmente nesses casos pretéritos, o que representa violação à segurança jurídica e torna o ambiente de negócios no Brasil imprevisível e inseguro.

A Receita Federal divulgou, em 24 de janeiro de 2024, guia de perguntas e repostas sobre a interpretação e aplicação dos limites de compensação, no qual afirma que a limitação mensal às compensações alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de fevereiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024, abrangendo inclusive créditos habilitados antes das alterações legislativas, mas ainda não compensados. O referido guia de perguntas e respostas da Receita Federal informa que a limitação também é aplicável aos créditos que já estão em fase de utilização (utilizados parcialmente).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9702335009

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 4º.....

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II - créditos cujo valor total seja de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III - créditos cujo valor total seja de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9820482219

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o caput não poderão ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinas possam ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro),

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9820482219

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9820482219

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00150

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 5º-1; e suprima-se o art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-1.** O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00):

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2113386509
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00).' (NR)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem se revelado sensível aos pleitos do governo federal de ajuste nas contas públicas. Para isso, tem aprovado uma série de medidas que seguem essa direção. Uma destas, foi a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que deu origem à Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

Referida lei limitou substancialmente os beneficiários do incentivo fiscal do Perse. Não obstante, essa redução apenas produziu seus efeitos a partir de maio de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e de janeiro do corrente ano em relação ao IRPJ.

Portanto, a tendência é que as providências já tomadas pelo Congresso Nacional para limitar a amplitude do rol de beneficiários da alíquota

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2113386509

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

zero do IRPJ no âmbito do Perse provoquem, em 2024, uma redução significativa do volume de recursos relativos a esse gasto tributário.

Evidente, contudo, que há espaço para reduções ainda mais significativas. O que não podemos aceitar é a completa supressão desse incentivo tributário que representa um amparo aos setores mais afetados pela pandemia de Covid-19. É nessa direção que esta emenda segue.

Propomos, por intermédio desta emenda, a supressão de 28 CNAE do rol do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Com isso, reduzimos a quantidade de atividades econômicas com direito ao benefício de 44 para 16. Nosso foco é preservar o setor de turismo, essencial para o desenvolvimento econômico de Santa Catarina e do Brasil, e particularmente sensível a aumentos abruptos de carga tributária.

Certa da relevância desta medida, solicito apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2113386509

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00151

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória que revogam a chamada "desoneração da folha", relacionada à substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre receita bruta ("CPRB") para as empresas que exercem atividades especificadas em lei.

A incidência de tributos sobre a folha de salários das companhias é medida que desincentiva a oferta de emprego e, por conseguinte, o desenvolvimento nacional. Ademais, a incidência que a Medida Provisória retoma privilegia o contribuinte que automatiza a sua produção e reduz sua folha salarial, resultando em um danoso incentivo econômico à redução de oferta de empregos.

Para além disso, a emenda supressiva busca fortalecer a separação de poderes e a soberania da vontade popular manifestada por este Congresso Nacional, considerando que os trechos citados da Medida Provisória revogam a desoneração que havia sido recentemente prorrogada por este Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.784/23.

LexEdit
CD245347038200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245347038200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD245347038200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245347038200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00152

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o enorme impacto que a pandemia de Covid19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos:

I) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão superdimensionados, não havendo como o programa passar do R$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R$ 17 bilhões e R$ 32 bilhões alegados.

LexEdit
CD240123801900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240123801900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

Considerando que o Programa consistia em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Do mesmo modo, o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim, renovada vênia, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.

Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

LexEdit
CD240123801900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240123801900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores por ele agraciados necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)
Presidente da Comissão de Turismo

LexEdit
CD240123801900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240123801900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00153

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º e o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nos meios políticos e empresariais a necessidade da desoneração da folha de salários como forma de assegurar geração e manutenção de empregos. Representantes do Governo, tanto no Executivo como no Legislativo tem vindo a público para manifestar o desejo de promover uma reforma na legislação de suporte da previdência que contemple estimulo aos empreendedores que geram empregos no país.

A desoneração da folha não pode ser entendida como a simples redução da contribuição das empresas sobre a folha de salários. A experiência

iniciada desde a Lei nº 12.546 de 2011 da substituição da contribuição eliminando encargo trabalhista que penaliza quem gera emprego revelou-se eficiente e acertada, propiciando aos 17 setores de atividade econômica usuários intensivos de mão de obra a preservação e geração de novos postos de trabalho em maior quantidade, comparados com setores não contemplados com a desoneração.

A substituição da contribuição sobre a folha salarial por contribuição sobre o faturamento é mais justa com as empresas, atrelando-se a participação na obrigação constitucional de dar sustento à previdência ao resultado efetivo obtido na sua atividade, permitindo por outro lado a tão almejada recuperação do poder

LexEdit
CD248783672000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248783672000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aquisitivo dos salários do trabalhador pela eliminação de encargo que comprime a remuneração do emprego.

A MP 1202/2023, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e eficaz modelo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra, criado em 2011, objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última para estender essa política até 31 de dezembro de 2027, através da Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional em mais de uma votação, posto que objeto de derrubada de veto aposto pelo Presidente da República.

A manifestação inequívoca do Congresso Nacional pela substituição da contribuição sobre a folha por Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta merece ser mantida até 2027 conforme estabelecido na Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, fruto da vontade dos representantes do povo, vontade popular que não pode ser revogada por "ato do príncipe", individualmente, através de medida provisória.

A supressão dos dispositivos elencados está em consonância com a posição clara do Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 em favor da desoneração da folha de salário, da preservação e geração de empregos, merecendo ser aprovada a amenda ora submetida à consideração dos nobres parlamentares

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD248783672000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248783672000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00154

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se ao Anexo II da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.51-1	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha

LexEdit
CD246949054700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.40-5	**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**
13.51-1	**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**
13.52-9	**Fabricação de artefatos de tapeçaria**
13.53-7	**Fabricação de artefatos de cordoaria**
13.54-5	**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**
13.59-6	**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**
14.11-8	**Confecção de roupas íntimas**
14.12-6	**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**
14.13-4	**Confecção de roupas profissionais**
14.14-2	**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**
14.21-5	**Fabricação de meias**
14.22-3	**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
18.11-3	**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**
18.12-1	**Impressão de material de segurança**

LexEdit
CD246949054700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18.13-0	**Impressão de materiais para outros usos**
27.10-4	**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**
27.21-0	**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**
27.22-8	**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**
27.31-7	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**
27.32-5	**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**
27.33-3	**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**
27.40-6	**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**
27.51-1	**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**
27.59-7	**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**
27.90-2	**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**
28.11-9	**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**
28.12-7	**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**
28.13-5	**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**
28.14-3	**Fabricação de compressores**
28.15-1	**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**
28.21-6	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**
28.22-4	**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**

LexEdit
CD246949054700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28.23-2	**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**
28.24-1	**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado**
28.25-9	**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**
28.29-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**
28.31-3	**Fabricação de tratores agrícolas**
28.32-1	**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**
28.33-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**
28.40-2	**Fabricação de máquinas-ferramenta**
28.51-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**
28.52-6	**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**
28.53-4	**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**
28.54-2	**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**
28.61-5	**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**
28.62-3	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**
28.63-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**
28.64-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**
28.65-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**

LexEdit
CD246949054700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28.66-6	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**
28.69-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**
29.10-7	**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**
29.20-4	**Fabricação de caminhões e ônibus**
29.30-1	**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**
29.41-7	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**
29.42-5	**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**
29.43-3	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**
29.44-1	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**
29.45-0	**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**
29.49-2	**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**
29.50-6	**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**
41.20-4	**Construção de edifícios**
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

LexEdit
CD246949054700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8	**Demolição e preparação de canteiros de obras**
43.12-6	**Perfurações e sondagens**
43.13-4	**Obras de terraplenagem**
43.19-3	**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**
43.21-5	**Instalações elétricas**
43.22-3	**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**
43.29-1	**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**
43.30-4	**Obras de acabamento**
43.91-6	**Obras de fundações**
43.99-1	**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir na lista de atividades desoneradas os setores industriais que não foram contemplados, quais sejam: proteína animal; têxtil,

LexEdit
CD246949054700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confecção e vestuário; indústria de impressão e reprodução; máquinas e equipamentos; veículos; e construção civil.

A reoneração da folha de pagamentos pela MP 1.202/2023 representa potencial aumento do custo da mão-de-obra, podendo comprometer as decisões de contratação e até mesmo a manutenção de empregos nos setores afetados, além de prejudicar a flexibilidade da empresa em dimensionar o seu quadro de trabalhadores e gera insegurança jurídica.

A medida resultará em aumento do custo com a contribuição para a previdência em praticamente todos os setores, inclusive aqueles que ainda terão direito a desoneração parcial da contribuição previdenciária patronal até 2027.

Os critérios usados pela MP para selecionar setores que permanecem ou não na desoneração penalizam a indústria, vez que todos os setores que foram retirados da desoneração são da indústria e, dos setores mantidos na desoneração, apenas 3 são industriais (mas ainda sofrerão aumento de custos).

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246949054700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246949054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00155

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos foi instituído pela Lei n.º 14.148, de 2021 e ratificado pela Lei n.º 14.592, de 2023. O PERSE é um programa fundamental para o setor de eventos e turismo no Brasil, que sofreu um grande abalo em razão das medidas restritivas adotadas por ocasião da pandemia da Covid-19. Uma das medidas mais relevantes para o setor é a redução a zero da alíquota do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de maneira temporária - 5 anos a partir de maio de 2021, e surpreendentemente revogada pela Medida Provisória n.º 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Todos sabemos que as estratégias de mercado e a precificação de serviços para o ano subsequente são definidas com base na análise de cenário que leva em consideração a legislação e carga tributária vigentes. O aumento abrupto de tributos - dos atuais 0% para a pesadíssima carga anterior, deixam vulneráveis inúmeras empresas com contratos e comercializações em andamento, expondo-as a novos riscos e desafios não imaginados, deixando o setor, que está em processo de recuperação, a um novo e preocupante déficit.

Além disso, a tentativa de se revogar um benefício fiscal importantíssimo para um setor tão sensível e relevante para a economia brasileira por meio da simples edição de uma Medida Provisória atenta gravemente contra a segurança jurídica, além de ofender, de maneira inquestionável, o artigo 178 do Código Tributário Nacional que estabelece:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2966953713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo".

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2966953713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1202, DE 28 DE FEREVEREIRO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº___, DE 2023

(à MPV 1202/2023)

Art. 1º O Art. 6º da Medida Provisória nº 1202, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027, assegurando a continuidade das ações voltadas para a recuperação econômica do setor de eventos e a preservação dos empregos afetados pela crise decorrente da pandemia de COVID-19."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva visa a manutenção do prazo de vigência do PERSE até 28 de fevereiro de 2027 conforme estabelecido originalmente pela Lei nº 14.148/2021. A prolongação é fundamental para assegurar estabilidade ao setor de eventos, um dos mais afetados pela pandemia de COVID-19, permitindo uma recuperação econômica e financeira completa para as empresas e os trabalhadores envolvidos.

Reconhecendo os impactos prolongados e profundos da pandemia sobre o setor de eventos, a manutenção do prazo de vigência do PERSE é crucial. Esta medida garante a implementação efetiva das ações de apoio previstas, essenciais para a recuperação das empresas, a preservação dos empregos e a estabilidade econômica do setor. Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado Bibo Nunes

PL/RS

CD246987790000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987790000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00157

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada. O desejo louvável de acabar com o Déficit Fiscal, não pode ocorrer às custas do emprego e do salário do trabalhador, e não pode ser justificativa para distorcer a realidade e dizer que reduzir encargos diretos não melhora o mercado de trabalho.

O Brasil precisa deixar de ser um dos campeões mundiais de encargos sobre o emprego formal e a manutenção de um modelo com foco em tributar a folha salarial tornará nossa Previdência insustentável. Neste cenário, é preciso buscar novas bases de financiamento e o modelo da CPRB, aplicado aos 17 setores, tem se mostrado adequado e merece ser preservado enquanto se buscam novas soluções transversais. Assim decidiu o Congresso Nacional ao prorrogar a CPRB até 2027.

A MP 1202/2023, entre outras medidas, especificamente no tocante à desoneração da folha de pagamentos, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e bem-sucedido mecanismo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra. Vigente desde a Lei n.º 12.546, de 2011, com sucessivas alterações/prorrogações, foi objeto de longo debate no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548268689
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

congresso em 2023, onde, por ampla maioria, decidiu-se estender essa política até 31 de dezembro de 2027, originando a Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Vale destacar que *este diploma legal foi promulgado após derrubada de veto integral*, evidenciando, mais uma vez, o posicionamento majoritário reiterado da representação política nacional. Neste sentido, a própria inconstitucionalidade da MP 1202/2023 neste tema tem sido arguida por diversos juristas.

A revogação do atual modelo de desoneração, colide com os fundamentos que nortearam a implantação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e fazem presumir efeitos drásticos em relação à manutenção da sustentabilidade das empresas intensivas em mão de obra e à empregabilidade dos trabalhadores em todo o País. O Congresso precisa afastar logo a proposta de mudanças, pois os setores já experimentam muita insegurança e o fechamento de postos começará já no primeiro trimestre, bem como teremos péssimos reflexos futuros.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente em prol da preservação e geração de empregos, faz-se necessária a supressão dos dispositivos que revogam a desoneração da folha.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548268689

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00158

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o disfarce de ajuste fiscal, a Medida Provisória 1202/2023 camufla um retrocesso em políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do País. Ao reonerar a folha de pagamentos de 17 setores da economia, a MP 1202 eleva o custo de empregar no Brasil, prejudica a competitividade da indústria e do comércio e ignora as decisões do Congresso Nacional.

Por duas vezes em 2023, o Congresso decidiu pela manutenção da desoneração da folha, derrubando o veto presidencial e aprovando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. A MP 1202 desrespeita essa vontade, demonstrando descaso com o processo democrático e com os anseios da população.

A reoneração da folha de pagamentos eleva os custos das empresas, reduzindo sua competitividade e capacidade de investimento. Setores intensivos em mão de obra serão especialmente prejudicados, com risco de demissões e retração da atividade econômica. Mais do que um mero ajuste fiscal, a medida representa um enorme retrocesso para o setor produtivo, principal gerador de riquezas e empregos que impulsionam o desenvolvimento econômico e social sustentável.

A reoneração da folha de pagamentos também gera um ambiente de incerteza jurídica e insegurança para as empresas. As alterações constantes nas

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3554480840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regras tributárias dificultam o planejamento e o investimento, prejudicando o ambiente de negócios e, por conseguinte, a economia do País.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3554480840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. A resposta para conter a transmissão do vírus foram as medidas de suspensão de atividades e distanciamento social que afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.

Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5241995465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais. O reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União. E a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses, iria permitir recompor as finanças das empresas.

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei 14.592/2023. Esta Lei teve como relator na Câmara o Líder do Governo e acordo com o texto final pelo Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa apenas 6 meses depois. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.

A Exposição de Motivos alega dois fundamentos: i) excesso da despesa tributária realizada sobre a projetada; ii) falta de estudos sobre os benefícios sociais da medida.

O valor previsto no orçamento de 2024 (R$ 4,2 bi) foi definido pelo Ministério da Fazenda enviado em 31/08/2023, após a sanção da Lei 14.592, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5241995465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30 de maio de 2023, a qual reduziu o escopo do programa. Estes cálculos foram realizados após a entrega das declarações referentes ao ano de 2022. Diversas iniciativas solicitaram dados abertos à Receita Federal sobre os cálculos que motivam a MPV 1202/23, sem sucesso. Portanto, é inevitável questionar tamanha alteração nas estimativas do Poder Executivo.

Quanto aos benefícios sociais, estão demonstrados na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

A revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para esta sugestão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Líder do União Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5241995465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do caput do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi criado em 2021 para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento durante a pandemia do Covid-19. Essa foi uma medida urgente de amparo aos milhares de empresários e empregados que viram suas atividades laborais interrompidas e o seu sustento comprometido por conta dos efeitos da pandemia e das medidas sanitárias drásticas que tiveram que ser implementadas.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape), 10 mil empresas encerraram as atividades durante a pandemia, número correspondente a 1/3 do total. A restrição das atividades, aliada ao fechamento de vários negócios, resultou na demissão de 450 mil pessoas. O Perse surgiu para garantir a capacidade econômica desses agentes empresariais, possibilitando uma tomada de crédito e a manutenção de empregos.

Assim, a redução de tributos continua sendo necessária, pois está servindo para auxiliar esse importante setor da economia a se recuperar totalmente dos efeitos prolongados da pandemia. Por esse motivo, o Congresso Nacional houve por bem derrubar no ano passado o veto presidencial ao dispositivo legal que trata da redução das alíquotas, mantendo assim o benefício.

De acordo com dados do Sebrae, o setor de eventos é responsável por R$ 209,2 bilhões em faturamento, gerando 2 milhões de empregos direta e indiretamente, recolhendo R$ 48 bilhões em impostos, o que demonstra sua

LexEdit
CD246470524300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246470524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importância para a economia nacional. Muitas dessas empresas adquiriram dívidas — algumas com o próprio poder público — ou tomaram empréstimos para garantir a sua capacidade de pagamento. Algumas dessas dívidas foram tomadas para o pagamento à União em 12 anos, com a expectativa de cinco anos de isenção fiscal pontual, garantindo a recuperação econômica.

Ainda, segundo números do IBGE e do Ministério do Trabalho, o setor de eventos foi o maior gerador de empregos em 2023, com um crescimento de 46,6%.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir a continuidade do Programa e impedir que o Governo Federal, com sua sanha arrecadatória, prejudique milhares de empregos no Brasil.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246470524300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246470524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00161

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio aos desafios da pandemia global, o setor de eventos e turismo enfrentou uma crise sem precedentes. Aumento do endividamento das empresas, explosão dos juros e demandas judiciais contra agências de turismo marcam este cenário. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) surgiu como uma iniciativa crucial para mitigar os impactos devastadores sobre a economia.

Inspirado em ações internacionais, o PERSE foi criado para minimizar as perdas durante o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). O objetivo, desde a justificativa do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (Lei nº 14.148/2021), era garantir a sobrevivência do setor até a retomada sem restrições, além de gerar capacidade econômica para o futuro.

Um dos principais incentivos foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, respeitando uma série de requisitos estabelecidos por lei. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos a longo prazo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151955695

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O programa estabelece o prazo até março de 2027, período estimado para recuperação econômica pós pandemia dos setores contemplados, revogando permanentemente o programa. Antecipar o fim do benefício antes disso compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo, impactando toda a cadeia.

Encerrar prematuramente o PERSE seria um erro estratégico com graves consequências para o setor de eventos e para a economia brasileira resultando em aumento do desemprego, perda de receitas para os locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços, restrições ao crédito, dificuldades financeiras para empresas de menor porte, gerando também extrema insegurança jurídica e excessiva judicialização do tema.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151955695

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

De -se nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023, conforme segue:

"Art. 74-A.....

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II –as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou

LexEdit
CD247623850900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247623850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações). Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação" (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, "*seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*". No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF, em seu Livro Segundo (intitulado "Normas Gerais de Direito Tributário"), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

LexEdit
CD247623850900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247623850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"*O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.*
(...)
6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)
6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, ***como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo*** *."*

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017
"*Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

IN/RFB 2.055/2021
"*Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para

LexEdit
CD247623850900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247623850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido:

> "(...)
> ***2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*** *. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).*
> (...)"
> (REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veem sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que " ***o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente*** ."

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Carla Zambelli
(PL - SP)

LexEdit
CD247623850900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247623850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00163

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação integral da Medida Provisória - MP - 1202/23 se apoia em três pilares principais: os efeitos da desoneração da folha de pagamentos, a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse -, e as implicações da limitação à compensação de créditos tributários.

A desoneração da folha de pagamentos, implementada pela Lei 12.546/2011, visou a redução dos encargos trabalhistas de setores econômicos específicos, substituindo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha por alíquotas reduzidas sobre a receita bruta. Esta medida teve como objetivo principal estimular a geração de empregos e a competitividade de setores considerados estratégicos para a economia. A manutenção da MP 1202/23, que reintroduz a oneração para 17 setores da economia, poderia representar um retrocesso nas políticas de incentivo ao emprego e na recuperação econômica, especialmente em um momento de retomada póspandemia, aumentando o custo da mão de obra e potencialmente levando à redução do número de postos de trabalho.

A Lei 14.148/2021, que criou o Perse, representou uma resposta crucial à crise sem precedentes enfrentada pelo setor de eventos e hotelaria, severamente impactado pelas restrições de locomoção e aglomerações impostas pela pandemia da Covid-19. A concessão de alíquota zero sobre tributos federais por cinco anos foi uma medida vital que permitiu a sobrevivência de muitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6308350713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas, promovendo a manutenção de empregos e a continuidade das atividades econômicas. A revogação antecipada desses benefícios pelo governo atual, como parte da MP 1202/23, pode levar a uma quebra de confiança do empresariado, que contava com esses incentivos para o planejamento e a sustentabilidade de suas operações até 2027, além de representar um duro golpe para a recuperação de um dos setores mais afetados pela pandemia.

A restrição imposta pela MP 1202/23 à compensação de créditos tributários, especialmente aqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, introduz uma insegurança jurídica significativa para o ambiente de negócios. Tal medida não apenas contraria a expectativa legítima de direito das empresas, como também pode afetar negativamente o fluxo de caixa e a capacidade de investimento, prejudicando ainda mais a recuperação econômica. A possibilidade de judicialização dessa restrição, dada como certa por especialistas, sinaliza para um cenário de litigiosidade e incerteza que pode desestimular investimentos e afetar a estabilidade econômica.

A revogação integral da MP 1202/23 se justifica, portanto, pela necessidade de preservar medidas que têm se mostrado eficazes no suporte à recuperação e ao desenvolvimento de setores estratégicos da economia brasileira, além de manter a segurança jurídica e a confiança do setor empresarial nos incentivos governamentais. É fundamental que o governo reavalie os impactos econômicos e sociais da retirada dessas políticas, buscando alternativas que promovam o crescimento, a geração de empregos e a estabilidade dos negócios no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6308350713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00164

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo eliminar os artigos da Medida Provisória que arevogam a denominada "desoneração da folha de pagamentos". Esta desoneração consiste na substituição da contribuição previdenciária, que incide sobre a folha de salários, por uma contribuição sobre a receita bruta - CPRB - para empresas atuantes em setores específicos definidos por lei.

A aplicação de tributos sobre a folha de salários das empresas é uma prática que desestimula a criação de empregos e, consequentemente, o desenvolvimento econômico do país. Além disso, a reativação dessa tributação pela Medida Provisória favorece as empresas que optam por automatizar sua produção e diminuir o número de empregados, promovendo, assim, um incentivo prejudicial à redução de vagas de trabalho.

Adicionalmente, a emenda visa reforçar a autonomia dos poderes e a expressão da vontade popular por meio do Congresso Nacional. Isso se dá pelo fato de que os artigos revogados pela

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3151914912
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória eliminam a desoneração que havia sido estendida recentemente pelo Legislativo, através da Lei nº 14.784/23. Este ato busca garantir que as decisões legislativas prevaleçam, respeitando-se a separação dos poderes e as escolhas feitas representativamente pela população.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3151914912

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1202
00165

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que versa sobre a reoneração da folha de pagamentos, emitida pelo Poder Executivo, contraria e desafia diretamente a vontade expressa pelo Congresso Nacional, ao revogar e tornar ineficazes políticas públicas estabelecidas pelo Legislativo, que é o órgão constitucionalmente designado para representar a população brasileira e seus interesses.

Dada a recente confirmação e ampliação do regime de desoneração da folha de pagamento, através da promulgação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, após o veto total ser rejeitado pelo Presidente da República com amplo respaldo no Congresso Nacional, torna-se evidente a robustez do processo legislativo.

O artigo 6º da medida revoga os benefícios fiscais concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), os quais deixarão de ter efeito a partir de 2025 para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (inciso I, alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (inciso I, alínea b). Além disso, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária para determinados municípios (inciso II, alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins-importação (alínea b); a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específicos (alínea c); e revoga integralmente a Lei 14.784/23, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional (alínea d).

Os dispositivos citados, tratam da supressão de diversos direitos, o que evidencia uma postura ávida pela arrecadação por parte de um governo que demonstra dificuldades na implementação das reformas requeridas para o progresso nacional e na manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Diante do fato da abolição da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) concedida pelo PERSE, o Poder Executivo revoga uma medida pública destinada a auxiliar na recuperação das empresas que sofreram grandes impactos durante a pandemia e considerando nosso apelo pelo respeito ao processo legislativo e pela restauração da política de desoneração da folha, bem como dos benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), solicitamos a exclusão dos dispositivos que alteram a legislação previamente estabelecida.

Portanto, com base nas justificativas apresentadas, fundamentamos a necessidade e a oportunidade da emenda supressiva proposta que submetemos à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1203, de 2023**, que *"Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Dr. Allan Garcês (PP/MA)	001; 002; 003
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 018; 019
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	006
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	007
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	008; 009; 015
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	010
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	011; 012
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	013
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	014; 032
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	016; 045
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	017; 078; 079
Deputado Federal Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)	020
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	021; 062; 064
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	022
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	023; 025; 065
Deputada Federal Reginete Bispo (PT/RS)	024; 036
Senador Paulo Paim (PT/RS)	026*; 029
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	027
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	028
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	030
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	033; 034
Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ)	035*; 052
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	037; 038
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	039
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	040; 041; 042; 043
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	044
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	046; 047; 048; 049; 050
Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	051
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	053
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	054
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	055; 056; 057; 058
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	059; 060
Deputado Federal Josias Gomes (PT/BA)	061
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	063
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	074
Deputado Federal Gutemberg Reis (MDB/RJ)	075; 076
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	077

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 79

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 51-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 51-1.** A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** Revogam-se os incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do artigo 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do artigo 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é essencial para atualizar a norma, editada em 1993, e que sofreu diversas alterações em sua estrutura.

Também objetiva adaptar o texto proposto à emenda anterior, de inclusão do Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/93, para garantir aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDAC.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD244236184000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244236184000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês
(PP - MA)
Deputado

LexEdit
CD244236184000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244236184000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 51-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 51-1.** O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §4º:

'**Artigo** Art. 1º.....

.....

§ 4º Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído por esta Lei, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.

LexEdit
CD241552693500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241552693500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

O novo parágrafo quarto a ser acrescido ao art. 1º, objetiva retirar qualquer interpretação que gere diferenciação entre os servidores públicos da carreira de Ciência e Tecnologia, uma vez que serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, integrando por consequência o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.

A medida proposta não gera aumento de gasto público, uma vez que o Plano de Carreiras e o de Classificação de Cargos já foram devidamente criados e implementados no âmbito do Ministério da Saúde.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD241552693500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241552693500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 53-1 ao Capítulo XI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 53-1.** A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

XXXVII – omissis;

XXXVIII – Ministério da Saúde.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.

Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.

LexEdit
CD240370707700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240370707700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De maneira que o texto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/93, para abarcar estes servidores no Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD240370707700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240370707700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

PROPOSTA DE EMENDA Nº de 2024

Alteram-se os artigos 23º, 25º, 27º, 28º, 36º e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, ***os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de provimento efetivo de nível superior voltados à área de tecnologia da informação****, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º ***Os*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. "* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X."* ***(NR)***

.....

"Art. 25. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do****s*** *cargo****s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. "* ***(NR)***

"*Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargo****s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: "* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. "* ***(NR)***

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

*Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

.....

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD249548213100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVAS PARA INCLUSÃO DE EMENDAS AO TEXTO ORIGINAL

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

> *"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. "*

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. "*

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

6. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

> *"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;*
> *(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;*
> *(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "*

7. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

8. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

9. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

> ***Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991***
>
> *Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)*
> *§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:*
>
> *I - da categoria de Analista de Orçamento;*
>
> *II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);*
>
> *III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;*
>
> *...*
>
> ***Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992***

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.*
> *Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:*
>
> *I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:*
>
> *a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;*
>
> *b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;*
>
> *c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;*
>
> *...*

10. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

11. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

12. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. "*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> "**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** *relativas* aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

14. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

> *Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*
> *Art. 2º O SISP tem por finalidade:*
> *...*
> ***IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)***

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*
> ***VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)***
> ***VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)***
>
> *Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*
> *...*
> ***III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)***

15. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

16. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD249548213100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts.	GDPGPE (*) 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)
Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

LexEdit
CD249548213100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

LexEdit
CD249548213100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	**536**

Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ em 03/01/2024

Sala das Comissões, de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

LexEdit
CD249548213100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249548213100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3860073580

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias'."

"**Art.** Inclua-se no art. 292 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 45, o seguinte inciso

'**Art.**

292.....

Inciso – Escola de Administração Fazendária – ESAF;' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3860073580

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3860073580

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituida a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729566740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729566740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729566740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se aos arts. 23, 25 e 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X."

"**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

X – (Suprimir)"

"**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."

"**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."

"**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista	ESPECIAL	III

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação		
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação,

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.					Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/ MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. "

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2o parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. "

6. Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto no 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. ”

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

18. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

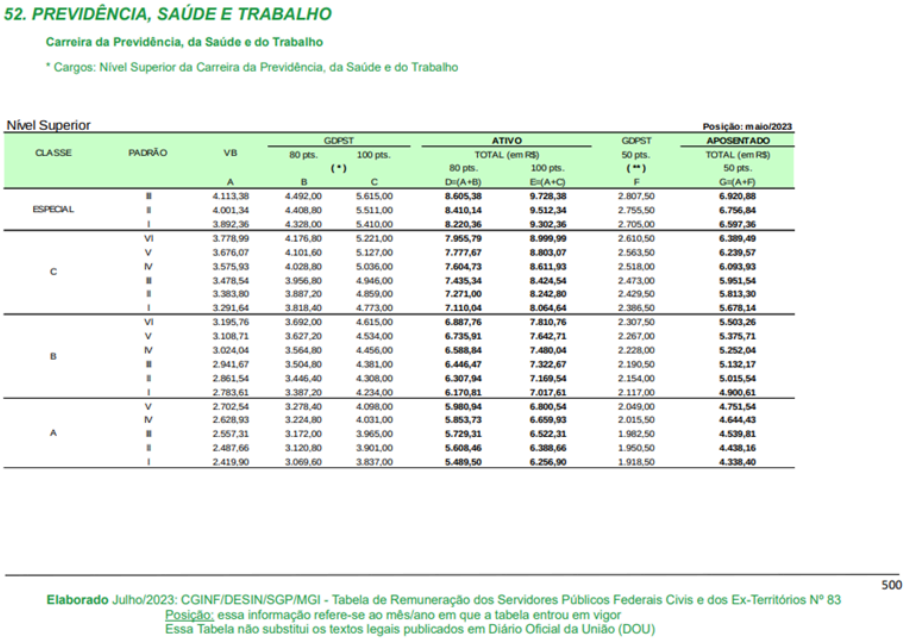
Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD249226712400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	**536**

Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ em 03/01/2024

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)

LexEdit
CD249226712400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 54-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 54-1.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória ficam os empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, incorporados à administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão da redação acima que para abarcar aqueles servidores que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou, ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. A inclusão dos servidores previstos na Lei 8.878, de 1994, justifica-se, pois a regra aplica-se consoante os mesmos méritos constitucionais àqueles do art. 23 da MP.

O art. 19 da ADCT da Constituição é muito claro quanto o enquadramento destes servidores, mas que lutam há anos para tentar conseguir tal pretensão. O efeito da denominada "anistia", prevista constitucionalmente, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de mais de 15 anos, em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878, de 1994.

LexEdit
CD243165242700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165242700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa mora administrativa jamais poderia ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica. Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, um longo tempo.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, grifamos:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União ***, dos ex-Territórios*** *, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União* ***, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943*** *, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1o Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica foi ainda afrontada pela edição da Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que se sobrepôs ao texto da lei, *litteris:*

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos as a vagas daqueles enquadrados na Lei 8.878, de 1994.

LexEdit
CD243165242700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165242700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Instrução Normativa nº 3, de 1995, cometeu o equívoco de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874, de 1994, corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, pois não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes. Nesse ponto, a MP 1203, de 2023, por simetria de aplicação legal objetiva o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878, de 1994.

Por todo o exposto, por ser medida de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD243165242700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165242700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, e os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a última alteração a Lei nº 11.907, de 2009, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal. (NR)

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o caput manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25 desta Medida Provisória.

§ 4º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o caput."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda a MP 1203, de 2023, objetiva alterar artigo do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e da de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.

LexEdit
CD247136939600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados à Tecnologia da Informação (TI), vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Os recursos orçamentários estão previsto e é baixo o quantitativo de cargos. Aliado a isso, o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG informa que:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção".

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, conforme o art 28 da MP1203/2023, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a impessoalidade na referida Medida Provisória.

Para tanto, aprofunda-se a justificativa nos seguintes termos:

I. Do Cargo

No art. 23, introdutório deste capítulo, a MP explicita que *"a Carreira de Tecnologia será organizada com base nos cargos, de nível superior, de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a lei nº 11.357".* Trata-se de cargos vinculados ao MGI, que atualmente estão em **512 ocupados** de um total de 849 aprovados (Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 conforme **ITEM VIII**). Consta

LexEdit
CD247136939600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda neste item, a informação de que há outros 4 cargos de nível superior voltados à atividade de tecnologia da informação, atualmente dentro do mesmo Plano de Cargos (PGPE), **totalizando 146 servidores ativos** que não estão sendo incluídos na proposição da referida carreira, a saber:

CARGO	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS
ANALISTA DE SISTEMA	246	**143**	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	**0**	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	**0**	2
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	**3**	12

O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que *"§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior".* Todos os cargos supracitados se enquadram neste critério com fundamento na própria resposta de pedido de informação nº 03950.000610/2016-38o qual foi solicitado e relacionado apenas a cargos de nível superior. Em complemento, a tabela de remuneração dos servidores públicos federais, página nº 442, em seu título enfatiza **cargos de nível superior** do PGPE (disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf)

II. Da Organização e do Exercício

Nos parágrafos de nº 1 ao 5 informa-se que:

§ 1º O concurso público a que se refere o ***caput*** *poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.§ 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 23.§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior. § 4º Os ocupantes do cargo de que trata o* ***caput*** *terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em*

LexEdit
CD247136939600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o ***caput*** *terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.*

Os atuais ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados já atuam nos órgãos setoriais, de entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, não havendo qualquer incompatibilidade com os dispositivos propostos. Além disso, os cargos mencionados, dado a uniformização de atribuições, complexidade e plano de cargos (PGPE), poderiam a cargo do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) serem redistribuídos ao MPOG, conforme prevê a lei 8.112, de 1990 em seu art. 37. Esta medida pode ser vista como de organização administrativa e funcional, em nada ferindo os dispositivos constitucionais.

III. Das Atribuições

Nos incisos de I ao X do art. 25 a MP trata das atribuições do cargo de ATI da seguinte forma:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas; II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados; V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo; VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal; VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal; VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração

LexEdit
CD247136939600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública federal; IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

Para fins de comparativo, após pesquisa em editais de concurso seletivo, o que se presume obedecer todas as denominações legais do cargo, as atribuições do cargo de Analista de Sistema nos Ministérios da Educação e Saúde são as seguintes por exemplo:

Ministério da Saúde

"Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e Controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados."

Ministério da Educação

"Realizar atividades de execução qualificada referentes à análise de sistemas e de programação, bem como o levantamento de serviços e a participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados"

Nota-se que fora a evolução tecnológica que trouxe novos conceitos, metodologias e terminologias, não há qualquer incompatibilidade de atribuições entre o cargo de ATI, a ser considerado na carreira, e os demais cargos. Pelo contrário, há uma equivalência de atividades com pelo menos os incisos de I ao X.

IV. Da Remuneração

Não há qualquer distinção remuneratória do cargo de ATI dos demais mencionados no item I – DO CARGO, conforme tabela remuneratória dos servidores públicos federais abaixo (constante do item VIII desta proposta de emenda), disponível http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf.

V. Dos Critérios de Progressão e Promoção

LexEdit
CD247136939600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além da estruturação da carreira por si só a MP em questão, disciplina os critérios de progressão e promoção nos seguintes termos:

"*Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006;III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009;IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;X - abonos; XI - valores pagos a título de representação; XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;XIII - adicional noturno; XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 30. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009"

Nos termos dos arts. 27 e 28, a promoção considerará o desenvolvimento intelectual e técnico do servidor mediante participação em cursos e comprovação de experiência, o que não existe atualmente.

LexEdit
CD247136939600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A preterição dos demais cargos voltados à tecnologia da informação (PGPE) representa não só a extinção do cargo, como a estagnação e desmotivação dos servidores por, dentre outros motivos, não serem estimulados a se desenvolverem e se reciclarem profissionalmente.

VI. QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**		
	APROVADOS	**OCUPADOS**	**VAGOS (*)**
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	849	512	337
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12
TOTAL	**1112**	**658**	**458**

(*) Total 658 está considerando 4 excedentes a lotação

Fonte: Extração de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (DW), posição fevereiro de 2016 e SIAPE (Extrator) em 29 de março de 2016, para quadro de aprovados.

Dessa forma, por ser medida de justiça, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD247136939600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247136939600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º ***Os*** *cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*....." **(NR)***

*"Art. 26. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

*....." **(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º." (NR)

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI." **(NR)***

***"**Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o**s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. " **(NR)***

*"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. " **(NR)***

.....

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		IV III II I	IV III II I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD245002381900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantesé fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

> ***Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991***
>
> *Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior,*

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados.Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD245002381900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST (*) 80 pts.	GDPST (*) 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST (**) 50 pts.	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

LexEdit
CD245002381900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

LexEdit
CD245002381900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

LexEdit
CD245002381900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2024

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

LexEdit
CD245002381900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00011

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1203/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23, ao § 2º do art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** *A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os ca* ***rgos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âm*** *bito do Poder Executivo Federal.*

.....

§ 2º *Os atuais ocupantes* ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4."

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 25.** *São atribuições* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal*:

....."

"**Art. 26.** *A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicialis do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º. "

"**Art. 27.** *A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.*"

"**Art. 28.** *A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

....."

"**Art. 36.** *Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos* ***cargos mencionados no art. 23*** *, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de Analista	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III	C	VI	VI	C	Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descriçõesão, atribuições e remuneraçõesão equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamentalsão fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o** art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 **, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei º 11.357, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		III	III		Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		

.....

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descriçõesão, atribuições e remuneraçõesão equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamentalsão fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade*

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		60 pts.	TOTAL (em R$) - 60 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*) B	GDPST 100 pts. (*) C	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts. D=(A+B)	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts. E=(A+C)	GDPST 50 pts. (**) F	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts. G=(A+F)
		A						
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

5(

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/20

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas,	ESPECIAL	III
		II
		I

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema,
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro		II	II	Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		I	I	
	B	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descriçõesão, atribuições e remuneraçõesão equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamentalsão fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

5(

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/20

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/20

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1

LexEdit
CD249785136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)

LexEdit
CD249785136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00012

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.203/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23.** .....

.....

§ 3º A partir da data de publicação desta Medida Provisória que transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Ao art. 23º propõe-se nova redação ao dispositivo, visto que, a situação elencada no texto originário já fora solucionada no decorrer da tramitação do presente projeto de emenda e dá-se nova redação para incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.

A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

O art. 19 da ADCT é muito claro quanto o enquadramento destes servidores que vem lutando anos a fio.

LexEdit
CD249301893400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica.

Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, serodiamente, após o transcurso de vários anos.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União ***, dos ex-Territórios*** *, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União* ***, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943*** *, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1o Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi afrontada ilegalmente quando pela Instrução

LexEdit
CD249301893400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, quis se sobrepor ao texto de uma Lei do Congresso Nacional assim redigido, *litteris:*

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos os anistiados da Lei 8.878/94.

Como visto, a citada Instrução Normativa nº 3/95 cometeu o equívoco capital de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874/94 corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os Anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, visto que não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes, quanto a presente MP 1203/2023 que por simetria de aplicação legal e objetiva visa o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878/94.

LexEdit
CD249301893400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição.

Por estes motivos para corrigir esta clara injustiça, peço vênia aos colegas para inclusão deste termo à MP 1203/2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD249301893400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD249301893400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.203, DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se os artigos 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 36º e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º ***Os*** *cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. "* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." ***(NR)***

.....

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

"Art. 25. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

"Art. 26. A investidura nos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." ***(NR)***

.....

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do****s*** *cargo****s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."* ***(NR)***

"*Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargo****s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: "* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. "* ***(NR)***

.....

Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos mencionados no art. 23****, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

> *"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. "*

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. "*

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

6. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

> *"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;*
>
> *(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;*
>
> *(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "*

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

7. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

8. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

9. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n° 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

> ***Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991***
>
> *Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)*

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

10. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

11. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

12. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

13. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. "*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> "**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** *relativas* aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

14. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

> *Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP,* ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*
>
> *Art. 2º O SISP tem por finalidade:*
>
> *...*
>
> ***IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)***
>
> *VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*
>
> ***VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)***
>
> ***VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)***
>
> *Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*
>
> *...*
>
> ***III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)***

15. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

16. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

LexEdit
CD249859536200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST (*) 80 pts.	GDPST (*) 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST (**) 50 pts.	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

		QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**		
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0

LexEdit
CD249859536200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**

Fonte:
http://painel.pep.planejamento

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

LexEdit
CD249859536200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249859536200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00014

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

*§ 1º O****s*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." ***(NR)***

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas*

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

....." ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º." (NR)

"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."* ***(NR)***

"*Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. "* ***(NR)***

"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos mencionados no art. 23****, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. "* ***(NR)***

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Tecnologia da Informação		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		II	II		Tecnologia da Informação
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantesé fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.

LexEdit
CD241501091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados.Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD241501091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-

LexEdit
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD241501091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

LexEdit
CD241501091500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

LexEdit
CD241501091500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD241501091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024

Deputado REIMONT

LexEdit
CD241501091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescente-se § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º O**s** cargo**s** a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

LexEdit
CD249678468100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4."

"**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

....."

"**Art. 26.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º."

"**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."

"**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria,

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente".*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de

LexEdit
CD249678468100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se à consideração a proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD249678468100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678468100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1203
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023.

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.203, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se nova redação ao art. 42 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 42**. Aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. .....

II. .....

c) exercer outra atividade profissional pública ou privada que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....

§ 4º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....

Art. 36-A. Sem prejuízo das proibições previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos

LexEdit
CD247495700200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247495700200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei exercer outra atividade, pública ou privada, que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, por força dos arts. 23, II, "c)" e 36-A da Lei nº 10.871/2004, os servidores de carreira das agências reguladoras federais, de maneira apriorística, estão proibidos de exercer quaisquer outras atividades profissionais com regularidade, ainda que fora do horário de trabalho, durante gozo de férias ou quando licenciados sem remuneração.

Não se encontra restrição semelhante aplicável às demais carreiras típicas de Estado não-policiais, as quais, conforme esquematizado na tabela abaixo, são todas reguladas pela Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Carreira	Previsão legal
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho	art. 3º da Lei nº 11890/2008
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Quadros suplementares da Advocacia-Geral da União	art. 6º da Lei nº 11890/2008
Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	art. 17 da Lei nº 11890/2008
Especialista do Banco Central do Brasil	art. 22 da Lei nº 11890/2008
Diplomata	art. 31 da Lei nº 11890/2008
Analista Técnico da Susep	art. 65 da Lei nº 11890/2008
Analista da CVM Inspetor da CVM	art.100 da Lei nº 11890/2008
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	art. 133 da Lei nº 11890/2008
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	art. 8º da Lei nº 12775/2012
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	art. 17 da Lei nº 12775/2012

LexEdit
CD247495700200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247495700200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A não observância dos mesmos critérios para os servidores de carreira das agências reguladoras federais constitui medida discriminatória que só diminui a atratividade desse cargos, o que, somado à desvalorização salarial que essas carreiras vêm sofrendo na última década, vem provocando o esvaziamento dessas agências, cujo funcionamento demanda profissionais experientes, especializados e antenados à dinâmica social global, pois são, a todo momento, demandados a lidar com mudanças dos mercados regulados, como aquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias ou por variações nos regimes hídricos, por exemplo.

Com isso, tem sido constante para as agências reguladoras federais a perda de servidores para instituições privadas e instituições de pesquisa internacionais, o que, acaba por dificultar a entrada rápida de novas tecnologias no Brasil, a atração de investimentos estrangeiros e a oferta de serviços públicos mais adequados às necessidades dos consumidores e empresários brasileiros.

Desse modo, a redação atual dos art. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004 extrapola o regime vigente para as carreiras típicas de estado não-policiais, dispensando tratamento anti-isonômico para as carreiras das agências reguladoras federais de maneira antiquada e desproporcional, pois já existe a Lei nº 12.813/2013, que é mais moderna e eficaz.

Trazer as restrições previstas na Lei nº 10.871, de 2004 para os servidores da Agência Nacional de Mineração (ANM) só serviria para ampliar essa situação legislativa discriminatória e retrógrada, reduzindo, também na ANM, a manutenção de servidores especializados e preparados.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Rafael Prudente

(MDB - DF)

LexEdit
CD247495700200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247495700200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: ***"Art. 10.....§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.' (NR)*** "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vinculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vinculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

LexEdit
CD247285111600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247285111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alice Portugal

Deputada Federal - PCdoB/BA

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD247285111600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247285111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 1. O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

'**Art. 120.** .....

§ 7º *Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.*

§ 8º *O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1° do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo.* '"

ANEXO.....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:
Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei n º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira	

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3727376511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.

Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura do Servidor

Recebido em:____/____/_____.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa "ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação".

Em que pese ser meritória essa iniciativa, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

No tocante ao seu mérito, cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3727376511
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa especifica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda que essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3727376511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

'**Art. 23.** *A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de* ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º *O* ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º *Os atuais ocupantes* ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º ***O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.*** ' (NR)

'**Art. 25.** *São atribuições* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal*

.....

§ 6º ***Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.*** ' (NR)

'**Art. 27.** *A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.*' (NR)

'**Art. 28.** *A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias*

Parágrafo único. *A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o* ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.* ' (NR)

'**Art. 36.** *Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos* ***cargos mencionados no art. 23*** *, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.* ' (NR)"

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV,		V	V		Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades,

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se ao art. 23, ao *caput* do art. 25, ao art. 27, ao *caput e ao parágrafo único* do art. 28, ao art. 36 e aos Anexos IX, X e XI da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, ***os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação*** *, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X." (NR)*

"Art. 25. São atribuições dos ***cargos da Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." (NR)*

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do ***s*** *cargo* ***s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI." (NR)*

"Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargo ***s da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o ***s cargos da Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009." (NR)*

"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos constantes no art. 23*** *, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória." (NR)*

"*ANEXO IX*

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XI

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. "

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. "

6. Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto no 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** *relativas* aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

18. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD244352105300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD244352105300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NIVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	**536**

Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ **em 03/01/2024**

Cargo contemplado na MP
Cargo não incluído

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Ronaldo Nogueira
(REPUBLICANOS - RS)

LexEdit
CD244352105300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352105300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de*

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." ***(NR)***

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

....." ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º." (NR)

"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."* ***(NR)***

" *Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos mencionados no art. 23*** *, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."* ***(NR)***

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantesé fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições*

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados.Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

LexEdit
CD242405971700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1

LexEdit
CD242405971700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD242405971700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009, na forma proposta pelo art. 45 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 292.** .....

.....

IV – escola de Administração Fazendária – ESAF.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 46-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 46-1.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

LexEdit
CD240977650700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240977650700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção, observadas as normas aplicáveis a cada carreira;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Diretor da ESAF será designado pelo Ministro da Fazenda dentre os servidores das carreiras fazendárias.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

§ 3º A implementação do previsto no caput deste artigo e o dimensionamento da estrutura e das despesas previstas no §2º ficam condicionados e limitados á disponibilidade em dotação orçamentária incluída pelo Executivo em projeto de lei orçamentária ou de lei autorizativa de crédito adicional especial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo

LexEdit
CD240977650700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240977650700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG,

LexEdit
CD240977650700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240977650700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD240977650700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240977650700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00023

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33-A.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, aos do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e aos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a classe de professor titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8211486872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma medida de justiça àqueles que no processo de formação dos entes federativos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex–Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação por ocasião da criação dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, hoje chamados de professores pioneiros (contratados até 1988).

O que se pretende, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é a unificação dos critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório. Assim, repara-se o desnivelamento ocasionado em decorrência das progressões nas tabelas dos magistérios dos ex-Territórios pela utilização como parâmetro o mesmo requisito temporal de classificação utilizado para os professores optantes pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado ao magistério dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser questão de justiça aos nossos professores que foram pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, rogamos aos nossos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8211486872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

Modifique-se o artigo nº 37 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º

.....

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

.....

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à

LexEdit
CD245627336000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245627336000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

JUSTIFICATIVA

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024

Reginete Bispo

Deputada Federal (PT/RS)

LexEdit
CD245627336000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245627336000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00025

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I – indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3437538272

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3437538272

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão "no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento" para "no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento".

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3437538272

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00026

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6732551683

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais. O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6732551683

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII; e suprima-se todo o Capítulo XIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**CAPÍTULO XI-1**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53-1. Ficam revogados:

I – o Anexo IX à Lei nº 8.460, de 1992;

II – as alíneas "a" e "b' do inciso II e o inciso III do **caput** e o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.046, de 2004;

III – os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006;

IV – os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009:

a) o § 5º do art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 18; e

c) o art. 23.

Art. 53-2. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023, é dividida em doze Capítulos. O último deles, que trata das disposições finais, no entanto, foi equivocadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7398703139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

numerado como Capítulo XIII. A emenda que apresentamos corrige essa balda, causada possivelmente pelo açodamento do governo em reunir os diversos temas abordados na norma.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7398703139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.203, de 2023, o seguinte CAPÍTULO IV-A:

"CAPÍTULO IV-A

DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TECNÓLOGO FORMAÇÃO/ÁREA DE INFORMÁTICA E CORRELATOS, DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - PCCTAE

Art. 44-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Tecnólogo Formação/Área de Informática do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 40 (quarenta) horas semanais.

LexEdit
CD248215824900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248215824900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Tecnólogo Formação/Área de Informática de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XXVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

.....(NR)"

ANEXO XXVI

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Tecnólogo/Formação pertencentes ao Nível E do Plano de Carreira dos Cargos

Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TECNÓLOGO / FORMAÇÃO	P31	9.113,85	1			
	P32	9.469,29	2	1		
	P33	9.838,59	3	2	1	
	P34	10.222,30	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,02	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,90			16	15
	P49	18.146,03				16

LexEdit
CD248215824900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248215824900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A disparidade salarial existente entre os profissionais de Tecnologia da Informação no setor público emerge como uma problemática premente, exigindo uma abordagem imediata e focada.

A reavaliação e reestruturação dos vencimentos nesse segmento se revelam cruciais, sendo imprescindíveis para assegurar não apenas a eficiência operacional, mas também fomentar a inovação e promover a retenção dos talentos fundamentais que desempenham papel vital no êxito das iniciativas de Tecnologia da Informação nos órgãos governamentais.

No contexto contemporâneo, a valorização da carreira de TI transcende a mera questão salarial, envolvendo uma perspectiva mais abrangente que abarca reconhecimento e estímulo ao desenvolvimento profissional. O investimento em salários competitivos, assim, não apenas equilibra a equação financeira, mas também constitui um gesto simbólico de reconhecimento da importância estratégica dos profissionais de TI. Esse reconhecimento, por sua vez, alimenta um ciclo virtuoso, motivando os especialistas em Tecnologia da Informação a se dedicarem ainda mais ao aprimoramento contínuo e à busca incessante por soluções inovadoras.

Ao tratar da revalorização da carreira de TI, é imperativo destacar o papel crucial que a Tecnologia e a Inovação desempenham na atualidade.

O avanço tecnológico rápido e constante exige profissionais altamente capacitados e comprometidos, capazes não apenas de acompanhar as transformações, mas também de liderar iniciativas que impulsionam a inovação e o progresso. Portanto, ao abordar a defasagem salarial, é essencial considerar não apenas a necessidade imediata de equidade financeira, mas também o impacto a longo prazo na capacidade do setor público de se manter na vanguarda da Tecnologia e Inovação. A expectativa de que a atenção devida seja dispensada a essa questão reflete a confiança na compreensão da relevância estratégica e na implementação de medidas que promovam um ambiente propício ao florescimento da Tecnologia da Informação no setor público.

LexEdit
CD248215824900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248215824900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, a questão salarial é fundamental para a atração e retenção de profissionais de TI extremamente qualificados. Essa manutenção de qualificação, por exemplo, exige estudos contínuos, para tanto, exigem recursos financeiros para fazer investir em plataformas de treinamento, certificações, aquisições de dispositivos para estudo, experimentos e testes, dentre outros.

Portanto, em contrapartida, os resultados esperados serão maximizados, com os profissionais motivados e principalmente com o nível alto de profissionalismo, conseguindo aprimorar, automatizar, inovar e manter serviços de qualidade que fazem uso o ensino, a pesquisa e extensão nessas instituições.

Toda essa construção de soluções de TI são a base, ou seja, componente fundamental na formação de profissionais das diversas áreas que acreditam e atuam no seu desenvolvimento pessoal e profissional e, por conseguinte, irão contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-290

LexEdit
CD248215824900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248215824900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149797059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais. O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149797059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00030

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º ***Os*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." (NR)

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

....." (NR)

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º." (NR)

LexEdit
CD244349996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI." **(NR)***

***"**Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o**s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. " **(NR)***

*"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. " **(NR)***

.....

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

LexEdit
CD244349996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

LexEdit
CD244349996600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD244349996600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantesé fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD244349966600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349966600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

> ***Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991***
>
> *Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior,*

LexEdit
CD244349966600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349966600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Glauber Braga
Deputado Federal - PSOL-RJ

LexEdit
CD244349996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados.Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD244349996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

LexEdit
CD244349996600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST (*) 80 pts.	GDPST (*) 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST (**) 50 pts.	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD244349996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

LexEdit
CD244349996600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

LexEdit
CD244349996600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**

Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/

Sala das Comissões, 07 de Fevereiro de 2024.

Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL-RJ

LexEdit
CD244349966000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349966000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e

LexEdit
CD240324803100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240324803100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.346/2023, as competências do Ministério da Igualdade Racial são intrinsecamente relacionadas às políticas sociais, especialmente se consideramos que a carreira sob tratativa foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do referido Ministério (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, evidencia-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, o que objetivamos garantir com a inclusão de menção explícita à temática "igualdade racial" no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Dandara
(PT - MG)

LexEdit
CD240324803100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240324803100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00032

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

*§ 1º O****s*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." ***(NR)***

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas*

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” ***(NR)***

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”* ***(NR)***

“*Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ”* ***(NR)***

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos mencionados no art. 23****, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ”* ***(NR)***

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Tecnologia da Informação		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		II	II		Tecnologia da Informação
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD243238104700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantesé fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.

LexEdit
CD243238104700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados.Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD243238104700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

LexEdit
CD243238104700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

LexEdit
CD243238104700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

LexEdit
CD243238104700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD243238104700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024

Deputado REIMONT

LexEdit
CD243238104700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para a criação de Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.
.....

Parágrafo único: A partir da data de publicação desta Medida Provisória transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de nova redação ao dispositivo, visa incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.

LexEdit
CD246563232700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563232700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

Devido à demora injustificada do Poder Executivo em cumprir a Lei nº 8.878/94, o efeito da Anistia, que deveria ser imediato, foi adiado por mais de 15 anos. Essa demora administrativa não pode ser atribuída ao servidor anistiado, nem prejudicá-lo legalmente.

Embora a assertiva seja clara, na prática não foi o que aconteceu. As demissões ou exonerações ocorreram entre 1990 e 1992, mas o retorno aos cargos anteriores só se concretizou entre 2008 e 2009, ou seja, muitos anos depois.

A situação dos servidores anistiados piorou quando foram convocados para retomar suas funções, voltando ao vínculo anterior sob as mesmas condições em que foram demitidos. Seus salários foram corrigidos pelo INSS e os contratos de trabalho foram reassinados, o que contradiz o que é estabelecido no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

> Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União**,** dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
>
> § 1o Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa situação jurídica ilegal, em desacordo com o estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi desafiada de maneira ilegítima pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que tentou sobrepor-se ao texto de uma lei do Congresso Nacional redigida nos seguintes termos:

> “Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da

LexEdit
CD246563232700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563232700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam."

A Administração Pública cometeu um grave erro ao não converter os anistiados pela Lei 8.878/94 em cargos efetivos. A Instrução Normativa nº 3/95 confundiu a transformação de emprego público mencionada no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90 com o provimento derivado, que é diferente. A morosidade e os equívocos não foram culpa dos anistiados, cujos direitos foram adiados pela ampla Lei de Anistia. A Administração Pública retrocedeu sua situação funcional sem considerar as mudanças ocorridas em outras carreiras ao longo dos anos. Ao enquadrar os anistiados em uma tabela obsoleta e regê-los pela CLT, a Administração agiu ilegalmente, congelando suas oportunidades de progressão funcional e financeira.

Com as devidas considerações, a emenda proposta busca resolver de forma definitiva as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema. Isso inclui a regulamentação tanto das legislações anteriores em vigor quanto da atual MP 1203/2023, que busca, de forma coerente e objetiva, o enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/94 em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta.

Por tudo o que foi exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Por esses motivos, visando corrigir essa clara injustiça, peço a permissão aos colegas para a inclusão deste termo na MP 1203/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD246563232700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563232700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para a criação de Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, **e os cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata em última alteração a Lei nº 11.907/2009**, ficam reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o caput manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25.

LexEdit
CD243713491600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243713491600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 4º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o caput." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Submete-se as Vossas Senhorias a presente proposta de emenda a MP 1203/2023. Especificamente, a presente emenda altera os artigos do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.

A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados à Tecnologia da Informação (TI) e vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

O Projeto de Lei teve início com a EM nº 00231/2015 de 20 de dezembro de 2016, do então Ministro do Planejamento Nelson Henrique Barbosa Filho. Em seu item 5, descreve a importância da área de Tecnologia de Informação para o Governo Federal e para a população, e a intenção de valorizar o Cargo de Analistas em Tecnologia da Informação – ATI.

Os recursos orçamentários estão previstos com base no que diz o Art 23 § 2. e os Anexos IX, X e XI da mesma Medida Provisória 1203/2023, bem como ao baixo quantitativo de acréscimo de cargos envolvidos nesta proposta de emenda. Aliado a isso o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG que se encontra como documento anexo a este (Fonte: MPOG. http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html) diz nos seguintes termos "Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos

LexEdit
CD243713491600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243713491600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, citada no art. 28 da MP1203/2023, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração para que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a impessoalidade na referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD243713491600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243713491600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 23 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistemas, Analista de Suporte e Analista de Processamentode Dados de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, fica reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como foi editada contemplou apenas os Analistas em Tecnologia da Informação, deixando à margem diversos profissionais dos cargos de Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de Dados que durante décadas trabalharam no planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação, além de conceberem, desenvolverem e darem suporte a sistemas estruturantes de diversos órgãos do governo federal.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lindbergh Farias
(PT - RJ)

RETIRADA

LexEdit
CD245436056900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245436056900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e

LexEdit
CD249944660300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249944660300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Reginete Bispo
(PT - RS)

LexEdit
CD249944660300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249944660300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00037

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 23, 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação**, no âmbito do Poder Executivo Federal.

.....

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação."

LexEdit
CD240748781700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 25.** São atribuições **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação**, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

....."

"**Art. 26.** A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º."

"**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."

"**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de** Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o**s cargos da referida Carreira de** Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."

"**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

LexEdit
CD240748781700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi

LexEdit
CD240748781700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

LexEdit
CD240748781700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

LexEdit
CD240748781700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área, cerca de 555, ficarão em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreiras detentoras de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD240748781700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240748781700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00038

CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD244323257900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD244323257900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

ANEXO XI

SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art.

LexEdit
CD244323257900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

LexEdit
CD244323257900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes:*

LexEdit
CD244323257900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o** art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 **, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

LexEdit
CD244323257900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área, cerca de 555, ficarão em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreiras detentoras de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD244323257900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323257900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de*

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." ***(NR)***

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

....." ***(NR)***

"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."* ***(NR)***

" *Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares* ***dos cargos da Carreira*** *de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. "* ***(NR)***

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos ***cargos mencionados no art. 23*** *, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."* ***(NR)***

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrição, atribuições e remuneração equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria,

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* ***, far-se-á nos termos deste Decreto.***

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

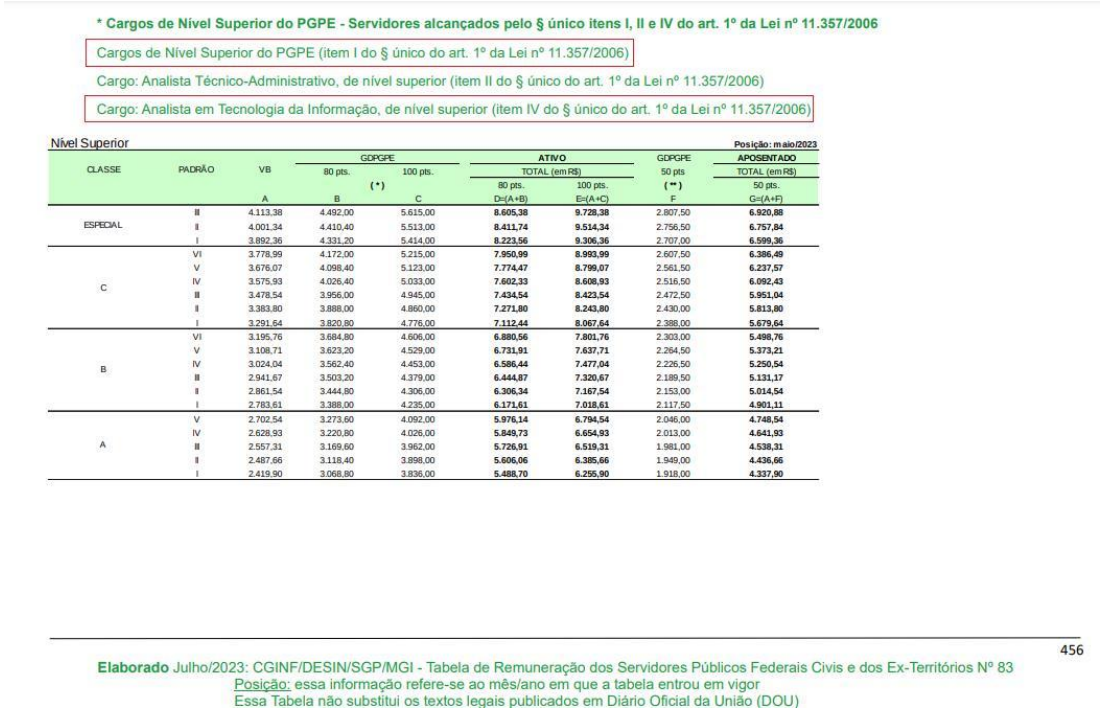
Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD248290255100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA 60 pts. (*)	GDATA 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 60 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDATA 60 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

LexEdit
CD248290255100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	

LexEdit
CD248290255100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD248290255100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290255100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 11, ao art. 13, à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 34 e ao art. 36; e acrescentem-se alíneas "c" e "d" ao inciso I do *caput* do art. 11 e alíneas "c" e "d" ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

I – .....

a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.

....." (NR)

"**Art. 13.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

"**Art. 34.** .....

I – .....

LexEdit
CD240351689600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240351689600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo;

....."

"**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 17, ao *caput* do § 2º do art. 17, ao inciso II do *caput* do art. 17-A e ao parágrafo único do art. 17-A, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

§ 1º .....

I – .....

a) cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

"**Art. 17-A.** .....

.....

II – reposicionamento de um padrão para cada 24 meses completos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior

LexEdit
CD240351689600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240351689600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a 24 meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.203 de 2023 introduz alterações com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento profissional e a eficiência no serviço público federal. Estas alterações estão alinhadas com os princípios de gestão eficiente e qualificação contínua, fundamentais para a prestação de um serviço público de qualidade.

Primeiramente, a emenda aumenta o interstício para progressão funcional e promoção de 12 para 24 meses. Este ajuste é crucial para assegurar que os servidores tenham um período adequado para adquirir experiência e competência em seus cargos atuais antes de avançarem na carreira. Este período mais extenso permite uma melhor avaliação do desempenho e das contribuições dos servidores, garantindo que as promoções sejam baseadas em mérito e desempenho comprovado, em vez de apenas no tempo de serviço.

Além disso, a emenda adiciona requisitos de certificação em eventos de capacitação e qualificação profissional na área de atuação de cada cargo para progressão e promoção. Este foco na capacitação contínua assegura que os servidores se mantenham atualizados com as melhores práticas e conhecimentos em suas áreas de especialização. Isso não apenas melhora a qualidade do serviço público, mas também incentiva o desenvolvimento profissional contínuo, um pilar fundamental para um serviço público eficaz e responsivo.

A emenda também prevê que, até a edição de um regulamento específico, as progressões funcionais e promoções serão concedidas com base nas normas vigentes aplicáveis ao cargo. Isso indica uma abordagem pragmática e estruturada para a transição para as novas regras, minimizando a confusão e garantindo uma aplicação consistente das políticas durante o período de transição.

Por fim, o reposicionamento na tabela remuneratória dos ocupantes de cargos efetivos, com base no tempo de efetivo exercício, assegura que a experiência e dedicação dos servidores sejam devidamente reconhecidas. Isso não

LexEdit
CD240351689600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240351689600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas valoriza o tempo de serviço já prestado, mas também estabelece um sistema justo e transparente para o avanço na carreira.

Em resumo, as alterações propostas visam fortalecer o serviço público federal por meio da promoção de uma cultura de excelência, eficiência e desenvolvimento profissional contínuo.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD240351689600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240351689600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se inciso XVIII ao *caput* do art. 28, § 2º ao art. 28 e Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 30 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** .....

.....

XVIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....

§ 2º A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XVIII do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e;

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.' (NR)."

"**Art. 30.** .....

.....

III – (Suprimir)

....."

"**CAPÍTULO XI-1**

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 53-1. Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.

LexEdit
CD243692732000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243692732000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no *caput* do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Acrescentem-se inciso XV ao *caput* do art. 5º-D e parágrafo único ao art. 5º-D; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 5º-F, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-D.** .....

.....

XV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026." (NR)

"**Art. 5º-F.** .....

.....

III – (Suprimir)

....." (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 1º-C; acrescente-se parágrafo único ao art. 1º-C; e suprima-se o inciso III do *caput* do art.

LexEdit
CD243692732000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243692732000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1º-E, todos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-C.** .....

.....

XIV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XIV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026." (NR)

"**Art. 1º-E.** .....

.....

III – (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta introduz alterações importantes no que se refere ao abono de permanência para os servidores públicos federais. A proposta, alinhada à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, reflete uma abordagem mais estratégica e financeiramente sustentável em relação à política de remuneração dos servidores que já cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade.

Atualmente, todos os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade, recebem o abono no valor equivalente à contribuição para a Previdência Social - RPPS.

A justificativa para essas mudanças pode ser embasada na necessidade de otimizar os gastos públicos e de incentivar uma renovação mais dinâmica no quadro de servidores públicos. Ao propor a redução gradual e eventual eliminação do abono de permanência a partir de 2024, a emenda visa auxiliar no equilíbrio das contas públicas, reduzindo despesas a longo prazo, menor custo político para

LexEdit
CD243692732000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243692732000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a implementação da medida e incentivando o planejamento de aposentadoria dos servidores de maneira mais efetiva.

Essa abordagem está alinhada com a tendência de modernização da gestão pública, em que se busca uma maior eficiência fiscal e a sustentabilidade financeira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD243692732000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243692732000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 20 e 33; e acrescente-se Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.

§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário."

"**Art. 33.** Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Tecnologia da Informação poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.

LexEdit
CD245840071600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245840071600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário."

"**CAPÍTULO XI-1**

CESSÃO DO SERVIDOR PARA ATUAÇÃO EM
OUTROS ÓRGÃOS ENTIDADES OU PODERES

Art. 53-1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Os titulares dos cargos de provimento efetivo da União poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades, independente do atendimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 3º Na hipótese de cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 4º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 6º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em

LexEdit
CD245840071600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245840071600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 7º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 3º e 4º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 3º e 4º deste artigo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para:

I –.o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou;

II – para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos

LexEdit
CD245840071600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245840071600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

III – no interesse da Administração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta representa uma iniciativa significativa para reformar e modernizar a gestão de recursos humanos na Administração Pública Federal. As alterações sugeridas no texto têm implicações importantes para a mobilidade e flexibilidade dos servidores públicos, bem como para a eficiência operacional do governo.

A primeira mudança proposta é a ampliação da liberdade dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI e da Carreira de Tecnologia da Informação para exercerem suas funções em diferentes órgãos e entidades. Esta medida não apenas aumenta as oportunidades de desenvolvimento profissional para os servidores, mas também permite que a Administração Pública aloque melhor seus recursos humanos, direcionando-os para áreas onde são mais necessários.

O aspecto de autonomia e agilidade administrativa trazido pela emenda é outro ponto chave. Permitindo que o exercício em outros órgãos ou entidades ocorra a pedido do servidor ou de ofício, sempre no interesse da Administração, a emenda introduz um nível de flexibilidade que pode agilizar processos e melhorar a resposta do governo às demandas emergentes e variáveis.

Além disso, a emenda esclarece as regras de requisição e cessão de servidores, definindo claramente as autoridades responsáveis (Presidência ou Vice-Presidência da República) e as condições sob as quais a cessão pode ocorrer, seja com ou sem ônus para o órgão cessionário. Essa clarificação é fundamental para garantir a transparência e a legalidade no processo de transferência de servidores, assegurando que tais movimentações sejam realizadas de forma justa e adequada.

As alterações propostas na Lei nº 8.112 de 1990, especificamente no artigo 93, são também uma parte importante da emenda. Essas mudanças

LexEdit
CD245840071600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245840071600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visam modernizar e expandir o escopo da legislação existente sobre a gestão de pessoal e, ao flexibilizar totalmente a movimentação de pessoal, de forma a adequar a estrutura às necessidades contemporâneas da Administração Pública e introduzindo uma maior adaptabilidade nas políticas de recursos humanos.

Com essas mudanças, espera-se que a eficiência administrativa no serviço público seja significativamente aprimorada. A maior mobilidade dos servidores facilitará a implementação de políticas públicas e a prestação de serviços, especialmente em áreas críticas que enfrentam falta de especialização ou um aumento na demanda de trabalho.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD245840071600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245840071600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 109-A, os §§ 2º e 4º do art. 109-A e o art. 110; e dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 109-A, todos da Lei nº 11.907, de 2009, como propostos pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 109-A.** .....

.....

II – .....

.....

b) (Suprimir)

III – Banda I - unidades situadas em cidades fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul.

.....

§ 2º (Suprimir)

.....

§ 4º (Suprimir)

....." (NR)

"**Art. 110.** (Suprimir)

Item 2 – Suprimam-se o art. 16, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 19; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** (Suprimir)"

"**Art. 17.** .....

LexEdit
CD247661174600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247661174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III – (Suprimir)"

"**Art. 19.** (Suprimir)"

"**Art. 54.** .....

.....

IV – o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009 e os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca refinar a abordagem da Medida Provisória nº 1.203 de 2023 em vários aspectos fundamentais, visando uma gestão mais eficiente e criteriosa dos recursos públicos e uma melhor adequação das políticas às realidades práticas do serviço público. A proposta de alteração do artigo 109-A da Lei nº 11.907 de 2009, que trata da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN), é um exemplo disso. Ao especificar as localidades de exercício para a concessão da GAPIN e estabelecer que servidores cedidos a órgãos que não atuam diretamente na política indigenista não farão jus à gratificação, a emenda visa garantir que este benefício seja concedido de maneira mais justa e alinhada com as atividades efetivamente realizadas pelos servidores, refletindo um uso mais racional e objetivo dos recursos públicos.

Havia distinção entre as localidades que não sejam capitais ou suas regiões metropolitanas e as capitais, fazendo com que as primeiras percebessem GAPIN superior às segundas. Dessa forma, haverá incremento na remuneração somente para as localidades realmente relacionadas às atividades indígenas e de difícil provimento.

Ainda, foram revogadas as disposições que permitiam promover a alteração de servidor para banda superior da GAPIN e a que determina que até a regulamentação sobre os critérios para pagamento das bandas da GAPIN todos os servidores perceberiam a Banda I. A retirada desses dispositivos garante

LexEdit
CD247661174600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247661174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a impessoalidade na definição da GAPIN, além de incentivar o Executivo a regulamentar a matéria.

Outra alteração diz respeito à supressão dos dispositivos que tratam sobre Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN. A medida foi necessária para evitar a sobreposição de pagamento de gratificações, em especial pelo fato de a GDAIN está diretamente relacionada ao tempo de serviço, sem considerar o mérito e o desempenho do servidor.

Em suma, a emenda busca alinhar a Medida Provisória com uma visão de gestão pública que valoriza a eficiência, a responsabilidade fiscal e a adequação das normas à realidade operacional dos servidores públicos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD247661174600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247661174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

MPV 1203
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo nº 37 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....
.....
.....
I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à

CD249487317500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249487317500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

.....

.....

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

JUSTIFICATIVA

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda

CD249487317500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249487317500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2024.

Carol Dartora
Deputada Federal PT/PR

CD249487317500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249487317500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1203
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023.

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.203, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.203, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei:

..... " (NR)

LexEdit
CD245220295200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245220295200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto da medida provisória, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

Em brevíssima síntese, cuida a emenda da previsão de opção por estrutura remuneratória especial, na forma prevista no artigo 19 e seguintes da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, pelos atuais servidores ocupantes de cargos de Administrador de Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112/1990, nos diversos órgãos da Administração Pública Federal.

Nesse diapasão, a proposta prevê a adoção, por opção dos atuais ocupantes dos cargos de Administrador, de estrutura remuneratória já existente na Administração Pública para os cargos efetivos de efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, com a majoração e a alteração da estrutura remuneratória atual com a incorporação das gratificações atualmente percebidas. Ou seja, quem percebe a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, passará a perceber a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

A proposta visa, ainda, a atrair e reter profissionais com adequada formação em Administração e Gestão, além de fortalecer e consolidar a política de gestão e governança dos recursos públicos da Administração Pública Federal. O valor do impacto orçamentário nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 será pouco significativo, na medida em que poucos são os ocupantes de cargos efetivos de Administrador, haja vista a longa ausência de concursos públicos para o referido cargo.

Nesse contexto, a presente Emenda tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira.

No mérito, a medida justifica-se pela urgente e oportuna necessidade de quadros qualificados em administração e gestão da coisa pública. Fenômeno recente em políticas de gestão de pessoas, a exigência de qualquer formação para o provimento de cargos públicos mostrou-se pouco efetiva, pois, ainda que respeitemos todas as profissões, apenas os

LexEdit
CD245220295200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245220295200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administradores frequentaram os bancos de instituições de ensino superior, reconhecidos pelo MEC, para estudar a ciência da Administração. Senso comum, todos administram alguma coisa, mas administrar de forma profissional e com base em ciência, somente aqueles formados e registrados em seu conselho de classe.

Os servidores Administradores têm plenas condições de bem administrar e gerir a coisa pública e a sociedade brasileira só tem a ganhar com a valorização dos seus quadros..

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Rafael Prudente

(MDB - DF)

LexEdit
CD245220295200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245220295200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória e renumere os seguintes artigos:

"Art. 1° Os cargos de Especialista em Recursos Minerais, Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrantes das carreiras das agências reguladoras federais listadas no art. 2º da Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019, de que tratam as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 e n° 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a denominar-se Auditor Federal de Regulação e Fiscalização.

Art. 2° São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Regulação e Fiscalização:

I - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Minerais, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle

LexEdit
CD242811809300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, inerentes à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle que inerentes à gestão de recursos hídricos, a prestação de serviços públicos na área de saneamento básico, à elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, à implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, à promoção e fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas, à promoção de ações educacionais em recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos sobre despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos, promoção do uso integrado de solo e água, à operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas, referentes à regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos,

III - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

LexEdit
CD242811809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

V - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades, à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

VI - no âmbito da Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares,

LexEdit
CD242811809300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

XIII - elaboração de normas para regulação do mercado;

XIV - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

XV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

XVI - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso;

XVII - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

LexEdit
CD242811809300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral;

XIX - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

XX - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

XXI - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras listadas no art. 2º da Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019,

XXII - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras listadas no art. 2º da Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura

LexEdit
CD242811809300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar.

A ANM, assim como as demais dez agências reguladoras listadas no art. 2º da Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências), vem sofrendo com a constante desvalorização de seus recursos humanos. O objetivo da presente proposta é modernizar a nomenclatura das carreiras dessas agências para valorizar as atividades desempenhadas por esses importantes servidores.

Não apenas o setor mineral, como todos os demais setores regulados pro agências federais podem se beneficiar com a valorização dos ocupantes dos cargos das carreiras dessas autarquias.

Tal iniciativa já foi instituída com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato,

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, fiscalização governança, transparência e controle social no setores regulados pelas Agências Reguladoras.

LexEdit
CD242811809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD242811809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00047

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. A Lei n° 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25-C Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, composto por representantes da Agência Nacional de Mineração, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato a que se refere o § 1º, e estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Agência Nacional de Mineração e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 3º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais a ser distribuído aos beneficiários do programa terá como fonte orçamentária parte das receitas indicadas no §3º do art. 19 da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, sendo que sua base de cálculo, forma de divisão e pagamento serão definidos no mesmo ato do Poder Executivo Federal referido no § 1º.

§ 4º O Índice de Eficiência Institucional será definido em ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, conforme definido no § 2º do **caput**."

"Art. 25-D Os ocupantes dos cargos das carreiras da ANM terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, na proporção de:

I- 1 (um inteiro), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível superior.
II- 0,6 (seis décimos), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam o III e IV do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível médio.

LexEdit
CD245125279300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não será devido aos servidores das carreiras da ANM em estágio probatório.
§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo VIII desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.
§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:
I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto no Anexo VIII desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituído, com a condição que o servidor falecido tenha cumprido o período de estágio probatório;
II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor que deveria ser pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei."

"Art. 25-E. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - para atividade política;
II - para exercício de mandato eletivo;
III - não remunerada."

"Art. 25-F. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais somente será devido e pago após a edição do ato referido no § 2º do art. 25-C desta Lei e sua previsão orçamentária incluída em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, a ser recebido pelo servidor, aposentado, ou pensionista, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração básica ou subsídio correspondente à classe e padrão que ocupa, ou que ocupava no momento do falecimento ou da passagem para a inatividade.

"Art. 25-Gº. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não integrará o vencimento básico ou subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária."

ANEXO VIII

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM

LexEdit
CD245125279300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APOSENTADOS/PENSIONISTAS	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

"Art. A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....
.....
§ 3º As receitas relacionados nos incisos II, III, IV, VIII, IX poderão custear o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais devido aos servidores das carreiras da ANM" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão

LexEdit
CD245125279300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos**. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

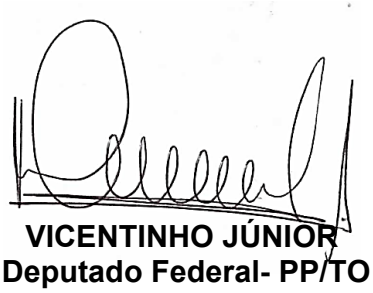
A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Portanto, o objetivo da emenda é instituir o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

Tal programa já foi instituído com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato, sendo apenas uma previsão limitada. O bônus somente seria pago após regulamentação pelo Governo Federal, bem como após a inclusão de sua previsão orçamentária em Lei Anual Orçamentária.

LexEdit
CD245125279300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/TO

LexEdit
CD245125279300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Altere-se, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. 42. A partir **de 1º de janeiro de 2026**, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que, apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

Entretanto, a redação original do art. 42 aplicava as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 na data de sua publicação.

Entendemos que, se o alinhamento definido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos foi parcelado e somente em 1º de janeiro de 2026 é que os servidores da ANM terão sua remuneração transformada para subsídio e de fato equiparada as demais agências, então somente a partir dessa data que deveria ser aplicado o art. 42.

LexEdit
CD249495324900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249495324900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD249495324900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249495324900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 25º-A Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das demais agências reguladoras."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras. São regidas pela

LexEdit
CD249589932900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249589932900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O que se busca com a emenda aditiva é aprimorar e flexibilizar a alocação de recursos humanos entre as 11 agências reguladoras, para que os seus servidores possam atuar como uma carreira única transversal, garantindo ao maior eficiência em sua gestão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD249589932900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249589932900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.21.....

.....

II-A - 11 (onze) CGE-I;

III - 10 (dez) CGE-II;

III-A - 11 (onze) CGE-III;

.....

V - 60 (sessenta) CGE-IV;

.....

LexEdit
CD242055437000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - 11 (onze) CA-II;

VIII - 22 (vinte e dois) CA-III;

IX - 2 (dois) CAS-I;

X - (revogado);

XI - 3 (três) CCT-I;

XII - (revogado);

XIII - 9 (nove) CCT-III;

XIII-A - 109 (cento e nove) CCT-IV;

.....

XV - 96 (noventa e seis) CCT-V.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento, relatado inúmeras vezes pela mídia e em audiências públicas no Congresso Nacional, a grave situação de defasagem de estrutura organizacional, remuneratória e orçamentária da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

LexEdit
CD242055437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Verificou-se que ***a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências*** *e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)*

Nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais

LexEdit
CD242055437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos**. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

LexEdit
CD242055437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltamos que também é necessária a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100). Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional. O previsto na minuta de MP busca sanar essa defasagem, que deixa a ANM como a penúltima agência em termos de estrutura, atrás até mesmo da Ancine, que tem um setor, complexidade, abrangência e competências bem menores:

Pretende-se então, como esta iniciativa, e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres que está previsto em seu texto original, ainda que de forma parcelada, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Outrossim, o adequado funcionamento da ANM é fundamental para que o desenvolvimento do setor mineral brasileiro se dê em bases sustentáveis, contribuindo para coibir efetivamente também o garimpo ilegal, controlar a cadeia do ouro como se propõe o STF, bem como para que eventos como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e Maceió não venham a se repetir.

A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento penaliza a ANM, seus servidores e todo o país, desde que foi criada.

Considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida, portanto, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de estruturação proposta, de alinhamento não apenas

LexEdit
CD242055437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da remuneração das carreiras da ANM com as demais agências reguladoras federais, mas também dos cargos e funções que compõe a estrutura organizacional.

Em julho de 2023, o poder executivo editou uma MP1181/2023 que criou 3.970 unidades DAS/CCE e destacou na motivação, o atendimento da ANM dentre as áreas prioritárias e urgentes. A Agência é a única da lista que ainda não foi atendida mesmo após a sanção da Lei 14.724/2023 que confirmou a criação desses cargos.

A Ministra de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, afirmou em 18/07/2023 durante entrevista coletiva: *"...e a Agência Nacional de Mineração que vocês já devem conhecer essa demanda, ela, enfim, tem aparecido muito. Os próprios parlamentares têm questionado muito, que era um departamento nacional de política de mineração, em 2017, se tornou agência, mas não foi feita nenhuma adequação do órgão para isso. Inclusive a lei de criação de agências determina uma estrutura mínima para uma agência e a ANM não atende essa estrutura mínima. Portanto a gente precisa adequá-la e a para isso precisa de cargos."*

Apesar da declaração da ministra, no contexto que explicava prioridades para serem atendidas com a criação de cargos que ocorreu há mais de 6 meses, a ANM ainda não foi contemplada até agora embora explicitada na apresentação da MP como uma das urgência. Os 386 CCE unitários adicionais de que trata essa emenda é o quantitativo absolutamente mínimo necessário para corrigir distorções na ANM e iniciar sua estruturação.

Dessa forma, a presente emenda corrige a MP que apenas uniformiza a remuneração dos servidores da ANM.

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio da planilha no processo SEI 14021.147986/2023-41 (MGI) protocolado em 31/05/2023, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida de ampliação de cargos em R$ 18.476.273,50 (dezoito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) anual para os exercícios de 2024 e 2025.

LexEdit
CD242055437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses valores representam menos de 1% do que se encontra previsto no Anexo V da LOA 2024 em seu Item I, 5.1. “criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - civis” que totaliza R$1.96 bilhões.

Assim, a emenda apresentada finalmente dota a ANM com os cargos e meios necessários para exercer suas atividades frente às novas competências atribuídas para a Agência em comparação com o DNPM, e resolve a defasagem de cargos em comissão e dos cargos comissionados técnicos em relação às demais agências reguladoras, os quais, hoje, encontram-se em patamar inferior.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD242055437000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242055437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00051

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha PT/ES

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução

LexEdit
CD247829540900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829540900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos custos;identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas

LexEdit
CD247829540900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829540900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Jack Rocha
(PT - ES)

LexEdit
CD247829540900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829540900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23, ao § 2º do art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista emTecnologia da Informaçãoe de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B,Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia dainformação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

.....

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos dos cargos a que se refere o caputserão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para

LexEdit
CD240042709100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.'"

"**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

....."

"**Art. 26.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º."

"**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."

"**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."

"**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

LexEdit
CD240042709100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descriçõesão, atribuições e remuneraçõesão equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem

LexEdit
CD240042709100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamentalsão fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins

LexEdit
CD240042709100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lindbergh Farias
(PT - RJ)

LexEdit
CD240042709100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00053

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2023 – CMMPV 1203/23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

*"§ 1º O****s*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. "* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X."* ***(NR)***

*"****§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.****" (NR)***

.....

"Art. 25. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 26. A investidura nos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." ***(NR)***

.....

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do**s** cargo**s** **da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI."* ***(NR)***

"*Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargo**s** **da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: "* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o**s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. "* ***(NR)***

.....

*Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

.....

Sala das Comissões, de Janeiro de 2024

Airton Faleiro
Deputado Federal
PT/PA

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		I	I		

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente".

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

CD247030580200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

CD247030580200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

CD247030580200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

		QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**		
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**

Fonte:
http://painel.pep.planejamento.gov.br/

Sala das Comissões, de Janeiro de 2024

CD247030580200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Altere-se o Anexo XXV, na Medida Provisória, para incluir adicionalmente a transformação dos seguintes cargos em sua última linha, antes do total:"

"**Art.** Na tabela CARGOS EXISTENTES: I – código do órgão: 32396; II – denominação do grupo: Carreira de Técnico em Atividades de Mineração; III – código do cargo: 439001; IV – nome do cargo: Técnico em Atividades de Mineração; V – nível: NS; VI – quantidade: 400. Na tabela CARGOS CRIADOS: I – código do órgão: 32396; II – denominação do grupo: Carreira de Especialista em Recursos Minerais; III – código do cargo: 439003; IV – nome do cargo: Especialista em Recursos Minerais; V – nível: NS; VI – quantidade: 196."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

O que se busca com a emenda aditiva é considerando a pertinência temática, aprimorar a gestão de recursos humanos na ANM e na mesma linha do que o Poder Executivo tem feito, de transformar cargos de nível médio em nível superior, fazer o mesmo com os cargos da área finalística da ANM.

A agência possui mais de 500 cargos vagos de Técnico em Atividades de Mineração e entendemos que a necessidade de concurso que é urgente para

LexEdit
CD242085259300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242085259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor mineral demanda muito mais cargos de especialistas do que de técnicos. Tal transformação seria sem impacto orçamentário, proporcional a remuneração dos cargos.

Dessa forma a presente emenda tem o objetivo de fortalecer a regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro para que a ANM possa ser dotada de recursos humanos adequados para despenhar suas atividades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD242085259300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242085259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. A Lei n° 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25-C Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos Recursos Minerais, composto por representantes da Agência Nacional de Mineração, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato a que se refere o § 1º, e estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Agência Nacional de Mineração e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 3º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais a ser distribuído aos beneficiários do programa terá como fonte orçamentária parte das receitas indicadas no §3º do art. 19 da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, sendo que sua base de cálculo, forma de divisão e pagamento serão definidos no mesmo ato do Poder Executivo Federal referido no § 1º.

§ 4º O Índice de Eficiência Institucional será definido em ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, conforme definido no § 2º do **caput**."

"Art. 25-D Os ocupantes dos cargos das carreiras da ANM terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, na proporção de:

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I- 1 (um inteiro), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível superior.

II- 0,6 (seis décimos), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam o III e IV do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível médio.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não será devido aos servidores das carreiras da ANM em estágio probatório.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo VIII desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto no Anexo VIII desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituído, com a condição que o servidor falecido tenha cumprido o período de estágio probatório;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor que deveria ser pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei."

"Art. 25-E. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minerais quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - não remunerada."

"Art. 25-F. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais somente será devido e pago após a edição do ato referido no § 2º do art. 25-C desta Lei e sua previsão orçamentária incluída em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, a ser recebido pelo servidor, aposentado, ou pensionista, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração básica ou subsídio correspondente à classe e padrão que ocupa, ou que ocupava no momento do falecimento ou da passagem para a inatividade.

"Art. 25-Gº. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não integrará o vencimento básico ou subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária."

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM

APOSENTADOS/PENSIONISTAS	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

"Art. A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

§ 3º As receitas relacionados nos incisos II, III, IV, VIII, IX poderão custear o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e Fiscalização dos Recursos Minerais devido aos servidores das carreiras da ANM" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos**. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Portanto, o objetivo da emenda é instituir o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

Tal programa já foi instituído com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato, sendo apenas uma previsão limitada. O bônus somente seria pago após regulamentação pelo Governo Federal, bem como após a inclusão de sua previsão orçamentária em Lei Anual Orçamentária.

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida.

LexEdit
CD245140257800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)
Líder da Oposição

LexEdit
CD245140257800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art.... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso

LexEdit
CD245476470600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245476470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vinculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vinculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD245476470600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245476470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.21.....

.....

II-A - 11 (onze) CGE-I;

III - 10 (dez) CGE-II;

III-A - 11 (onze) CGE-III;

.....

V - 60 (sessenta) CGE-IV;

.....

VII - 11 (onze) CA-II;

VIII - 22 (vinte e dois) CA-III;

IX - 2 (dois) CAS-I;

X - (revogado);

XI - 3 (três) CCT-I;

LexEdit
CD248947388100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XII - (revogado);

XIII - 9 (nove) CCT-III;

XIII-A - 109 (cento e nove) CCT-IV;

.....

XV - 96 (noventa e seis) CCT-V.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento, relatado inúmeras vezes pela mídia e em audiências públicas no Congresso Nacional, a grave situação de defasagem de estrutura organizacional, remuneratória e orçamentária da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

"Verificou-se que ***a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências*** *e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)*

Nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de

LexEdit
CD248947388100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

LexEdit
CD248947388100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

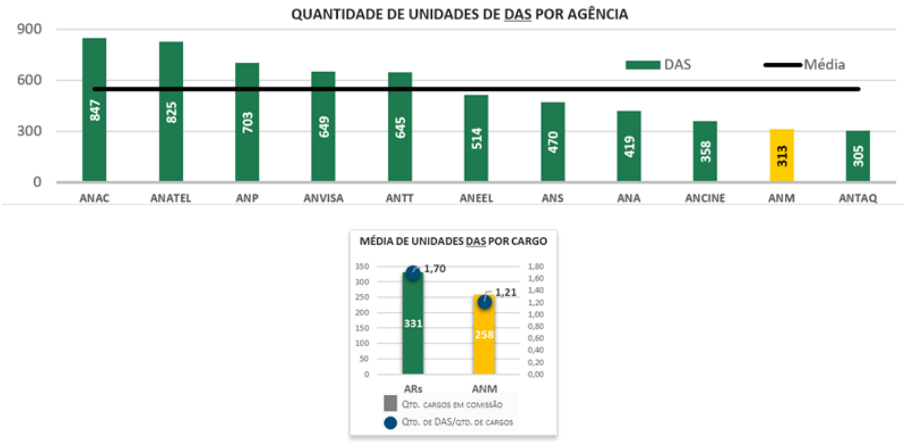
Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos**. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Ressaltamos que também é necessária a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100). Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional. O previsto na minuta de MP busca sanar essa defasagem, que deixa a ANM como a penúltima agência em termos de estrutura, atrás até mesmo da Ancine, que tem um setor, complexidade, abrangência e competências bem menores:

LexEdit
CD248947388100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Pretende-se então, como esta iniciativa, e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres que está previsto em seu texto original, ainda que de forma parcelada, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Outrossim, o adequado funcionamento da ANM é fundamental para que o desenvolvimento do setor mineral brasileiro se dê em bases sustentáveis, contribuindo para coibir efetivamente também o garimpo ilegal, controlar a cadeia do ouro como se propõe o STF, bem como para que eventos como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e Maceió não venham a se repetir.

A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento penaliza a ANM, seus servidores e todo o país, desde que foi criada.

Considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida, portanto, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e

LexEdit
CD248947388100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oportunidade da iniciativa de estruturação proposta, de alinhamento não apenas da remuneração das carreiras da ANM com as demais agências reguladoras federais, mas também dos cargos e funções que compõe a estrutura organizacional.

Em julho de 2023, o poder executivo editou uma MP1181/2023 que criou 3.970 unidades DAS/CCE e destacou na motivação, o atendimento da ANM dentre as áreas prioritárias e urgentes. A Agência é a única da lista que ainda não foi atendida mesmo após a sanção da Lei 14.724/2023 que confirmou a criação desses cargos.

A Ministra de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, afirmou em 18/07/2023 durante entrevista coletiva: *"...e a Agência Nacional de Mineração que vocês já devem conhecer essa demanda, ela, enfim, tem aparecido muito. Os próprios parlamentares têm questionado muito, que era um departamento nacional de política de mineração, em 2017, se tornou agência, mas não foi feita nenhuma adequação do órgão para isso. Inclusive a lei de criação de agências determina uma estrutura mínima para uma agência e a ANM não atende essa estrutura mínima. Portanto a gente precisa adequá-la e a para isso precisa de cargos."*

Apesar da declaração da ministra, no contexto que explicava prioridades para serem atendidas com a criação de cargos que ocorreu há mais de 6 meses, a ANM ainda não foi contemplada até agora embora explicitada na apresentação da MP como uma das urgência. Os 386 CCE unitários adicionais de que trata essa emenda é o quantitativo absolutamente mínimo necessário para corrigir distorções na ANM e iniciar sua estruturação.

Dessa forma, a presente emenda corrige a MP que apenas uniformiza a remuneração dos servidores da ANM.

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio da planilha no processo SEI 14021.147986/2023-41 (MGI) protocolado em 31/05/2023, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida de ampliação de cargos em R$ 18.476.273,50 (dezoito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) anual para os exercícios de 2024 e 2025.

LexEdit
CD248947388100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses valores representam menos de 1% do que se encontra previsto no Anexo V da LOA 2024 em seu Item I, 5.1. “criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - civis” que totaliza R$1.96 bilhões.

Assim, a emenda apresentada finalmente dota a ANM com os cargos e meios necessários para exercer suas atividades frente às novas competências atribuídas para a Agência em comparação com o DNPM, e resolve a defasagem de cargos em comissão e dos cargos comissionados técnicos em relação às demais agências reguladoras, os quais, hoje, encontram-se em patamar inferior.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD248947388100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947388100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art.... A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

§3º Os cargos da Diretoria Colegiada da ANM serão regidos pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei." (NR)

Inclua-se o seguinte inciso no Art. 54 da Medida Provisória:

"Art. 24. Ficam revogados:

...

...

VI- os arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017. (NR)"

LexEdit
CD243741773500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243741773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

O que se busca com a emenda aditiva é justamente corrigir outra distorção que existe entre os cargos da Diretoria Colegiada da ANM com os das demais Agências Reguladoras. Enquanto na ANM o mandato é de 4 anos sendo permitida recondução, nas demais agências, o mandato e de 5 anos, sendo vedada a recondução.

Dessa forma busca-se uniformizar as regras para entre as 11 agências reguladoras, no mesmo espirito do que se buscou ao alinhar a remuneração dos cargos. Não existe motivo para a ANM continuar diferenciada das demais nessa questão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD243741773500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243741773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00059

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao art. 23; e acrescente-se § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal os seguintes cargos de nível superior:

I – Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009;

II – Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009;

III – Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IV – Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e

V – Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º A carreira a que se refere o caput fica estruturada em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora da capital federal manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7397809320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo Federal e a correção salarial oferecida para a categoria são medidas positivas, por favorecer a manutenção de profissionais qualificados dessa área no serviço público. A MPV 1.203, de 2023, no entanto, deixou de contemplar diversos cargos que exercem atribuições similares na área de tecnologia da informação, que devem ter seu talento e dedicação profissional reconhecidos na mesma medida. A emenda que apresentamos tem o objetivo de fazer a inclusão desses cargos na nova Carreira, promovendo, com isso, uma sistematização mais adequada dos profissionais de tecnologia da informação no serviço público federal e valorizando o conjunto de servidores da área.

Acrescentamos, ainda, § 6º ao art. 26 da Medida Provisória para estabelecer determinação no sentido de que os servidores da nova Carreira que estejam em exercício fora da capital federal sejam mantidos em suas unidades, desde que se observe identidade nas funções atualmente desempenhadas em relação às atribuições do cargo.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7397809320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os empregados públicos anistiados nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que, na data da edição desta Medida Provisória, se encontrem em exercício em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional da União."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos que foram anistiados por força da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, têm sido submetidos a uma série de injustiças muito graves, a começar pelas próprias dispensas com violação de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar, ocorridas entre os anos de 1990 e 1992, que motivaram a edição do diploma legal em questão. Apesar de a anistia ter sido concedida em 1994, os primeiros retornos efetivos ao serviço de que temos notícia só se concretizaram a partir de 2008, e o enquadramento dos empregados não contemplou o desenvolvimento e a progressão funcionais que teriam sido observados nesse longo lapso temporal. Além disso, os empregados em referência foram prejudicados pela manutenção da sua submissão ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em detrimento da pretendida aplicação do regime jurídico dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266470953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda que apresentamos tem o objetivo de promover a correção das iniquidades sofridas pelos empregados públicos anistiados, trazendo justiça para essa categoria tão valorosa.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266470953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00061

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

"Art. 25. São atribuições ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:*

....." (NR)

"Art. 26. A investidura ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial~~is~~ do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.*

....." (NR)

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º." (NR)

LexEdit
CD242512510700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI." **(NR)***

***"**Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:*

.....

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o**s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. " **(NR)***

*"Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. " **(NR)***

.....

ANEXO IX

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

LexEdit
CD242512510700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		I

.....

ANEXO X

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

LexEdit
CD242512510700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD242512510700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Formatado: Fonte: 12 pt

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descriçõesão, atribuições e remuneraçõesão equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo ~~a mesma~~ remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes ~~–~~é fundamental~~são fundamentais~~, pois busca~~m~~m~~ garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

LexEdit
CD242512510700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:*"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4.* ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos****. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

> ***Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991***
>
> *Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior,*

LexEdit
CD242512510700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, -conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.

LexEdit
CD242512510700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. ~~Ademais, a~~Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

LexEdit
CD242512510700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts.	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.848,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)
Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

LexEdit
CD242512510700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST 80 pts. (*)	GDPST 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

LexEdit
CD242512510700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts. (*)	GDAC 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDAC 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

LexEdit
CD242512510700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior — **Posição: maio/2023**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		60 pts.	TOTAL (em R$) - 60 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	**6.628,03**	**9.728,83**	4.651,20	**6.628,03**
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	**6.491,69**	**9.518,49**	4.540,20	**6.491,69**
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	**6.359,26**	**9.314,46**	4.432,80	**6.359,26**
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	**6.139,63**	**8.974,83**	4.252,80	**6.139,63**
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	**6.017,01**	**8.786,61**	4.154,40	**6.017,01**
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	**5.895,92**	**8.600,72**	4.057,20	**5.895,92**
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	**5.778,13**	**8.420,13**	3.963,00	**5.778,13**
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	**5.664,24**	**8.245,84**	3.872,40	**5.664,24**
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	**5.553,06**	**8.075,86**	3.784,20	**5.553,06**
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	**5.368,47**	**7.792,47**	3.636,00	**5.368,47**
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	**5.264,64**	**7.634,24**	3.554,40	**5.264,64**
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	**5.162,91**	**7.479,31**	3.474,60	**5.162,91**
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	**5.064,45**	**7.329,65**	3.397,80	**5.064,45**
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	**4.967,46**	**7.182,26**	3.322,20	**4.967,46**
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	**4.873,13**	**7.039,13**	3.249,00	**4.873,13**
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	**4.717,32**	**6.801,72**	3.126,60	**4.717,32**
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	**4.629,09**	**6.668,29**	3.058,80	**4.629,09**
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	**4.543,55**	**6.539,15**	2.993,40	**4.543,55**
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	**4.460,07**	**6.413,27**	2.929,80	**4.460,07**
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	**4.378,64**	**6.290,64**	2.868,00	**4.378,64**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

LexEdit
CD242512510700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	**555**	**309**	**79**
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, de Janeiro de 202

LexEdit
CD242512510700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção, observadas as normas aplicáveis a cada carreira;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Diretor da ESAF será designado pelo Ministro da Fazenda dentre os servidores das carreiras fazendárias.

LexEdit
CD243276357300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243276357300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

§ 3º A implementação do previsto no caput deste artigo e o dimensionamento da estrutura e das despesas previstas no §2º ficam condicionados e limitados à disponibilidade em dotação orçamentária incluída pelo Executivo em projeto de lei orçamentária ou de lei autorizativa de crédito adicional especial."

"**Art.** Inclua-se no Art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009, alterado pelo Art. 45 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, o seguinte inciso: "Art. 45, Art 292 IV - Escola de Administração Fazendária – ESAF."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, também esvaziada pelo governo anterior, não conseguiu desenvolver quaisquer ações

LexEdit
CD243276357300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243276357300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP,

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD243276357300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243276357300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 44-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 44-1.** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22.** .....

.....

§ 4º *Fica facultado ao titular do procedimento administrativo, que tenha ou não feito a extração de substâncias minerais em área titulada, na forma do §2º do art. 22, apresentar os estudos que faz referência o inciso V do art. 22, no prazo desse, em conjunto com os documentos descritos nos incisos do art. 38, em especial o plano de aproveitamento econômico da jazida, oportunidade que haverá análise conjunta de ambos, com vistas à análise concessão da lavra em até cento e vinte dias.*

§ 5º *O estudo conjunto a que faz referência o Parágrafo quarto deste artigo será regido pela simplificação de exigências, sendo priorizada a análise onde já houve mineração na área titulada, na forma do §2º do art. 22, e que já se tem concretamente a dimensão do aproveitamento econômico da mesma, podendo, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.*

§ 6º *A Agência Nacional de Mineração regulamentará o termo de referência do estudo conjunto a que faz referência os parágrafos quarto e quinto deste artigo em até cento e vinte dias desde a publicação desta alteração, podendo suprimir itens previstos no art. 38 desta lei, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.*

LexEdit
CD249372200600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249372200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º *O titular de procedimento minerário que optar pelo expediente previsto no parágrafo quarto e seguintes deste artigo, fica isento da obrigação prevista no art. 31 desta lei.*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É púbica e notória a morosidade dos procedimentos administrativos pelos regimes de autorização e concessão, levando em média oito anos, mas, em alguns casos, perduram por décadas. Com efeito, dados apontam que em 2010 havia 1196 vagas ocupadas na estrutura do DNPM e hoje são 664 na ANM, o que representa uma redução de 44,48% entre 2010 e 2022[1].

Sob o enfoque estratégico da desburocratização e simplificação de procedimentos, bem como com o surgimento de diversas novas tecnologias, é imperioso que os procedimentos administrativos na ANM observem tais desideratos, inclusive para comtemplar inovações como o da inspeção acreditada[2].

Muitos setores da mineração contam com o expediente da Guia de Utilização (GU), previsto no §2º do art. 22, do Decreto-lei nº 227/1967, para desenvolver a pesquisa mineral e mesmo a construção de demandas e mercados, se baseando nesse para a sua produção, ocorre que hoje existe uma limitação temporal para o uso da GU, imposto pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto 9.409/2018[3]. Resultado, as lavras baseadas em GU podem ter que ser paralisadas, pela impossibilidade de prorrogação do prazo desse instrumento e não se vislumbra que essas obtenham a respectiva Portaria de Lavra em tempo hábil para continuar a abastecer mercados, inclusive internacionais.

A propósito, de acordo com o relatório "Mineração em Números"[4] da Agência Nacional de Mineração, entre 2020 e 2023, os estados de Espírito Santo (ES), Bahia (BA) e Minas Gerais (MG) tiveram as seguintes quantidades de guias de utilização emitidas:

LexEdit
CD249372200600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249372200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- No Espírito Santo, foram emitidas 48 guias em 2020, 58 em 2021, 30 em 2022, e 38 em 2023.

- Na Bahia, o número de guias emitidas foi de 64 em 2020, aumentou significativamente para 148 em 2021, manteve-se elevado com 135 em 2022, e reduziu para 73 em 2023.

- Minas Gerais apresentou a maior quantidade, com 350 guias emitidas em 2020, 279 em 2021, 237 em 2022, e uma diminuição para 130 em 2023.

Ao total, esses estados contribuíram com 1.590 guias de utilização durante esse período, representando percentual relevante do total nacional. Esses números indicam uma participação significativa desses estados na atividade de mineração no Brasil, com uma tendência de redução nas emissões de guias de utilização em Minas Gerais, enquanto Espírito Santo e Bahia mostraram variações anuais em suas emissões.

Essa amostragem se justifica na medida em que o setor de rochas naturais está presente primordialmente nos estados de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo e também no fato de que a limitação de prazo supra mencionada passou a surtir seus efeitos em 2020 (com a publicação da Resolução ANM nº 37/2020).

Nesse contexto, esse universo de guias acima mencionadas[5] (que é cerca do dobro do de portarias de lavras publicadas no mesmo período – 797), estarão sujeitas aos **prazos máximos** de 3 mais 3 anos, ou seja, já na reta final da validade ou em meados da primeira prorrogação.

Outrossim, é mais que justo e razoável dar prioridade de análise a quem já minerou na área titulada através de guia de utilização.

Sendo assim, a emenda busca otimizar o uso de recurso humanos e financeiros da ANM, simplificando o procedimento administrativo minerários que têm se eternizado na agência, tendo assim pertinência temática com a referida MP, dando dinâmica e resposta rápida ao setor regulado, que inclusive é um dos objetivos do Plano de Ação para a Neoindustrialização 2024-2026, a Nova Indústria Brasil (NIB), do Governo Federal, que cita como meta de ampliação da

LexEdit
CD249372200600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249372200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

infraestrutura o de “incentivar a agregação de valor sobre recursos minerais no país”, primando pela redução das ineficiências regulatórias do país.

[1] https://unareg.org.br/noticia/a-anm-e-os-desafios-da-regulacao-mineral-no-pais#:~:text=Desestrutura%C3%A7%C3%A3o%20da%20carreira%20%E2%80%93%20A%20ANM,48%25%20entre%202010%20e%202022.

[2] https://www.gov.br/mme/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/2023/portaria-normativa-n-70-gm-mme-2023.pdf/view

[3] Art. 24. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra por meio de autorização prévia da ANM, denominada guia de utilização, observada a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.

[4] https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros

[5] Esse quantitativo de guias de utilização não é exclusivamente de minerais qualificados como rochas naturais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD249372200600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249372200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(à MPV 1203/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1203, de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo....." (NR)"

ANEXO.....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:

LexEdit
CD249679732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249679732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei n º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato. Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura do Servidor	
Recebido em:____/____/_____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC	

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa "ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação".

É inegável o mérito da iniciativa, no entanto, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que

LexEdit
CD249679732400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249679732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

Cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa especifica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda que essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD249679732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249679732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00065

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

IX – Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliar Operacional em Agropecuária, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir grave injustiça com os Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária que deixaram de ser contemplados para receberem a indenização do chamado "adicional de fronteira".

Para tanto, trazemos a reivindicação dos ocupantes dos referidos cargos técnicos de fiscalização que desempenham suas funções nas mesmas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mormente em exercício nas localidades reputadas estratégicas de fronteira, já contemplados através da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A criação de uma indenização por dia efetivo de trabalho a ser concedida ao servidor público que esteja em exercício nas unidades situadas em

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596608256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, denominada adicional de fronteira, representou um avanço no sentido de possibilitar a União a fixação de efetivos em postos de fronteira.

No entanto, pelo princípio da isonomia, acreditamos que a injustificável discriminação legislativa no caso presente não pode se perpetuar. Assim, propomos que o pagamento desse adicional seja concedido também aos Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária.

Isto posto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596608256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.'"

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2153811828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2153811828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º**.....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

. XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

....." (NR)

"**Art. 8º**.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem." (NR)

"**Art. 28-A**. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º."

"**Art. 29**. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, **municipal** , autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.....” (NR)

“**Art. 33-A**. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei".

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012."

"**Art. 33-B**. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34."

"**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito."

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....

§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I". (NR)

"**Art. 4º-B**. A estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões."

"**Art. 4º-C.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 16.....**

§ 1º.....

I –.....

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II –.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas "a" dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura". (NR)

"**Art. 4º**.....

.....

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º." (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"**Art. 10**.....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

"Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal."

"**Art.** A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta medida provisória e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo - CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAExAP-5
CCE 17	16.944,90	CAExAP-4
CCE 15	13.623,39	CAExAP-3
CCE 13	10.373,30	CAExAP-2
CCE 10	5.734,58	CAExAP-1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316630810

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento estabelecido na MP e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à MP 1203, de 2023, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316630810

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316630810

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9202343221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9202343221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9202343221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

"Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392678751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392678751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392678751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1991, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8225091787

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8225091787

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9873687287

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9873687287

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1511309127

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1511309127

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 110.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai, quando lotado para serviço presencial e dentro de terras indígenas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista, como o próprio nome pressupõe, deve ser devida àqueles profissionais que efetivamente atuam em contato com os indígenas, promovendo o bem-estar daquelas populações, dentro de suas terras. A alteração visa prestigiar o princípio constitucional da moralidade, da Probidade Administrativa e da Finalidade, uma vez que os indigenistas representam o Estado Brasileiro frente aos indígenas dentro de suas Terras.

Nesse sentido, como a lei precisa ser o mais clara possível, para que se evitem interpretações extensivas quanto ao emprego de recursos públicos, bem como para privilegiar o princípio aristotélico da justiça, onde iguais são tratados dentro de suas igualdades e desiguais, na medida de suas desigualdades; portanto é necessário que servidores que laboram dentro de

LexEdit
CD245853358600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245853358600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

terras indígenas sejam privilegiados em detrimento daqueles que trabalham em escritórios, por gratificação condizente com o serviço direto ao público.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Silvia Waiãpi
(PL - AP)
Deputada Federal

LexEdit
CD245853358600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245853358600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 33 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 33.** .....

.....

III – ser cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa autorizar a cessão pelo Governo Federal de servidores da carreira de Analista de Tecnologia da Informação para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios do Brasil. Esta medida é justificada pela necessidade de fortalecer e otimizar a capacidade técnica dessas unidades federativas, promovendo uma gestão mais eficiente da tecnologia da informação em âmbito regional.

A descentralização desses profissionais contribuirá para o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às demandas específicas de cada localidade, fomentando o progresso e a inovação em todo o país. Além disso, a iniciativa visa promover a colaboração entre as esferas de governo, consolidando uma abordagem integrada para o avanço tecnológico e a prestação de serviços públicos de qualidade.

LexEdit
CD245891549500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245891549500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD245891549500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245891549500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 33 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 33.** .....

.....

III – ser cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa autorizar a cessão pelo Governo Federal de servidores da carreira de Analista de Tecnologia da Informação para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios do Brasil. Esta medida é justificada pela necessidade de fortalecer e otimizar a capacidade técnica dessas unidades federativas, promovendo uma gestão mais eficiente da tecnologia da informação em âmbito regional.

A descentralização desses profissionais contribuirá para o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às demandas específicas de cada localidade, fomentando o progresso e a inovação em todo o país. Além disso, a iniciativa visa promover a colaboração entre as esferas de governo, consolidando uma abordagem integrada para o avanço tecnológico e a prestação de serviços públicos de qualidade.

LexEdit
CD240877707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240877707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD240877076000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240877076000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

CONGRESSONACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023 (à MPV1203/2023)

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Senador/Deputado Federal XXXXXXXXXX)

artigos:

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória osseguintes

"Art. Fica recriada, na estrutura básica do Ministério daFazenda, a

LexEdit
CD248339994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Escola de Administração Fazendária – ESAF, com asseguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que

§ 1º A direção-geral da ESAF será exercida por integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias'."

LexEdit
CD248339994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. Inclua-
se no art. 292 da Lei nº 11.907, de 02 defevereiro de 2009, alterado pelo art. 45, o seguinte inciso:

'Art. 292.....

Inciso – Escola de Administração Fazendária –ESAF;' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em2019,deformaabrupta,oGovernoencerradoem31.12.2022promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criadapelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, oPresidenteCollordeMellohaviapropostoamesmamedida,rejeitadapeloCongresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades eatribuiçõessãodiferenciadasserequeremrecrutamentoregular,formaçãopermanentee continuada e alinhamento àsdiretrizes ministeriais.

LexEdit
CD248339994100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, que exercem atividades específicas da administração tributária e aduaneira no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, essenciais ao funcionamento do Estado, como determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, é essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, e exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho da Receita Federal.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante de cargo integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, a sua direção-geral.

LexEdit
CD248339994100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG,visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação àENAP.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Em2019,deformaabrupta,oGovernoencerradoem31.12.2022promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criadapelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, oPresidenteCollordeMellohaviapropostoamesmamedida,rejeitadapeloCongresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades eatribuiçõessãodiferenciadasserequeremrecrutamentoregular,formaçãopermanentee continuada e alinhamento àsdiretrizes ministeriais.

LexEdit
CD248339994100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica paranenhumadasinstituições.AESAF,extinta,perdeusuaidentidade;aENAP,esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem,contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Analistas Tributários, que exercem atividades específicas da administração tributária aduaneira no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, essenciais ao funcionamento do Estado, como determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, é essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, e exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho da Receita Federal.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante de cargo integrante da Carreira Tributária eAduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal ouAnalista-Tributário, a sua direção-geral.

LexEdit
CD248339994100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG,visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação àENAP.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2024

Luiz Carlos Busato/Deputado FederalXXXXXXXXXX)

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)
Vice líder União Brasil

LexEdit
CD248339994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248339994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00078

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(À MPV 1203/2023)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. ... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado

CD242688750400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242688750400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que pudessem ser servidores sem vinculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vinculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2024.

Alice Portugal

Deputada Federal – PcdoB/BA

CD242688750400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242688750400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1203
00079

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(À MPV 1203/2023)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1203, de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 .....

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1° do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo ....." (NR)"

ANEXO .....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:
Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei n º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.

Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data _____, _____/_____/_____.

CD243798881900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243798881900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

_____ Assinatura do Servidor
Recebido em:____/____/_____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa "ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação".

Em que pese ser meritória essa iniciativa, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

No tocante ao seu mérito, cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa especifica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o

CD243798881900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243798881900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CD243798881900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243798881900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1204, de 2023**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 314.000.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, terão seu vencimento transferido para o final do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes perdas na produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que os participantes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, tenham o vencimento das parcelas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, transferidas para o final do contrato.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD240862821500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240862821500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Art. 4º da Lei 13.340, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação."

"**Art.** 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de julho de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e perda da produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que as instituições financeiras não poderão executar ou encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União as parcelas dos financiamentos da agricultura familiar, vincendas e vencidas durante os anos de 2023 e 2024, garantindo assim um pouco de tranquilidade para que voltem os esforços para a produção de alimentos.

LexEdit
CD243900820900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243900820900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD243900820900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243900820900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam suspensas as parcelas dos financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único.: as parcelas suspensas serão automaticamente transferidas para o final do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos perda da produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que as instituições financeiras transfiram para o final do contrato as parcelas vencidas ou vincendas nos anos de 2023 e 2024, garantindo assim um pouco de tranquilidade ao produtores rurais para que voltem os esforços para a produção de alimentos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD244472979600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244472979600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento, vencidas ou vincendas de 1º de janeiro de 2023 a 30 de dezembro de 2025, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais e pelas cooperativas de produção agropecuária que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2023 até 30 de dezembro de 2024."

"**Art.** Fica autorizada a concessão de crédito de custeio aos produtores rurais enquadrados no Pronamp que desenvolvem as atividades descritas no MCR 10-4-2-' a", bem como as atividades de floricultura, aquicultura e pesca, e cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2023 até 30 de dezembro de 2024, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronamp, admitida a concessão do crédito mediante proposta simplificada."

"**Art.** Autoriza a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da

LexEdit
CD244689411600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244689411600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Minas Gerais passou por um longo período de estiagem em 2023. Diferentemente dos outros anos, a estiagem que teve início em janeiro adentrou o mês de dezembro, resultando em agravamento da crise hídrica, e graves prejuízos para os produtores rurais.

Ondas de calor intensas foram retratadas em diversas regiões do País, com o gado morrendo de fome e de sede, rios, córregos e lagos secos, além das famílias desabastecidas, dependendo de caminhões-pipa.

A Empresa de Assistência Técnica e Assistência e Extensão Rural de Minas Gerais (Emater-MG) divulgou relatório Agriclimatológico e apontou que os prejuízos na safra agrícola no Norte de Minas somaram R$ 1,823 bilhão, segundo relatório “o quadro é de desespero. Faltam água e pasto, e os agricultores familiares estão descapitalizados para manter e alimentar o gado e até os pequenos animais, como porcos e galinhas”, assombra-se

Os efeitos da seca na safra agrícola 2022/2023 somam prejuízos de R$ 770,5 milhões em decorrência da redução na produção de carne, leite e derivados. As perdas financeiras com a destruição das pastagens pelo sol causticante alcançam R$ 692,2 milhões, enquanto o aniquilamento dos plantios de sequeiro de grãos – especialmente de milho, feijão e sorgo – nas mesmas circunstâncias resultou em R$ 361 milhões de prejuízos, com uma redução de 52,1% na produção. O relatório abrange 89 municípios da região norte, numa extensão de 128, 48 mil quilômetros quadrados.

Por estas razões, conto com o apoio à presente emenda.

LexEdit
CD244689411600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244689411600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD244689411600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244689411600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Os artigos 1°, 2°, 3° e da Lei. 13.340 de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:"

"**Art.** 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:..... (NR)"

"**Art.** 2ºFica autorizada, até 30 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:..... (NR)"

LexEdit
CD244706988600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244706988600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art.** 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é de vital importância para a economia e política agrícola, visto que aumenta o capital disponível para que o produtor rural invista no plantio, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos, de forma a contribuir para o combate à inflação, para a geração de emprego e renda, para garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, portanto, para desenvolvimento econômico e social do país.

A rentabilidade da produção rural está muito atrelada a questões de alta volatilidade e que não estão sob o domínio do produtor, os quais, dependendo do cenário, podem dificultar a sua capacidade de pagamento de dívidas, como preço das commodities no mercado internacional e as imprevisibilidades climáticas podem comprometer a capacidade de pagamento de dívidas do produtor rural.

Nesse sentido, esta emenda visa a alterar a Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para apresentar solução às dividas já existentes no setor, propondo ampliação do prazo para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD244706988600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244706988600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O caput do Artigo 20 e o § 4º do referido artigo, da lei 13.606/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que Advocacia-Geral da União esteja autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos

LexEdit
CD245630793700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245630793700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD245630793700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245630793700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1204
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada a concessão de rebate, de até 90% (noventa por cento), nas dívidas relacionadas às parcelas dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, para liquidação até 31 de dezembro de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade faz-se necessária a concessão de descontos, para liquidação de dívidas relacionadas as parcelas dos projetos de assentamentos, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)

LexEdit
CD249507420100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249507420100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1205, de 2023**, que *"Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	001; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	002; 177
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	003; 004; 005; 006; 007
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	008; 108
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 110; 111; 112; 113; 115; 116; 117
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 131
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	031; 032; 033; 034; 035; 157
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	036; 037; 038; 049
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	039
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	050; 051; 053; 056; 063; 064; 066; 097
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	052; 061*; 062; 102; 109; 118; 119; 120; 138; 139
Deputado Federal Mauricio Neves (PP/SP)	054
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	055; 082
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	057; 058; 059; 060; 068
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	065
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	067
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	069; 070; 071; 072; 199
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	073; 074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Giordano (MDB/SP)	083; 084; 085
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	086
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	087
Deputado Federal Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)	088; 089; 090; 091; 099; 100
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	092; 093; 094; 095
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	096
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	098
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	101
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	103; 144
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	104; 141; 170
Senador Weverton (PDT/MA)	105
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	106; 107
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	114
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	121
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	130
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	132
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	133; 134; 135; 136; 137
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	140
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	142; 143
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	145; 146; 147
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	148
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	149; 150; 151; 152
Deputado Federal Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)	153
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	154; 155; 156
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	158; 159
Deputado Federal Adriano do Baldy (PP/GO)	160; 161; 162; 163; 165; 166; 167; 171; 172; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	164
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	168; 169
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	173
Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)	174
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	175
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	176
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	195
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	196
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	197
Deputado Federal Duarte Jr. (PSB/MA)	198; 200
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	201
Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	202
Senador Jorge Seif (PL/SC)	203; 204; 205; 206; 207; 208

*** Emenda retirada pelo autor**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL DE EMENDAS: 208

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MPV 1205
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

§ 6º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecerá, para fins de apuração do atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono, os valores de ICE e a participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica.

....." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Política Energética Nacional é construída reconhecendo-se todo o caráter transversal que um processo de tomada de decisão neste setor requer. Sua construção obedece a princípios, atende requisitos e é definida dentro de uma governança plural e revestida de legitimidade, nos termos da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Capítulo 1 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, evidencia todos os princípios norteadores e os objetivos das decisões em Política Energética que devem ser considerados visando o racional aproveitamento das fontes de energia.

Assim, respeitando os princípios e objetivos enumerados acima, a Política Energética Nacional é materializada em decisões que equilibram os requisitos impostos com as opções discricionárias legitimamente priorizadas pela política de governo.

Compreendendo que os objetivos apresentados abrangem aspectos inequívocos de política pública revestida de caráter transversal, o legislador houve por bem criar uma governança própria para o processo decisório: o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

LexEdit
CD247299681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247299681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

O CNPE é órgão colegiado de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que conta com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético, regulamentado por meio do Decreto 3.520 de 21 de junho de 2000.

A atual composição do CNPE, refletindo a estrutura ministerial do novo governo empossado em 1º de janeiro de 2023, conta com a participação de 16 Ministros de Estado, além do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, de representante dos Estados e de 2 representantes da sociedade civil, especialistas em energia e outros 2 representantes, igualmente especialistas em energia, oriundos da academia.

Cabe ressaltar que as decisões emanadas do CNPE dependem de apreciação pelo colegiado, conforme rito estabelecido em Regimento Interno (Resolução CNPE nº 14, de 2019), no qual se estabelece que:

i) A convocação dos membros do CNPE será realizada com antecedência mínima de quinze dias, informando a data, horário e local das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como divulgando a pauta dos assuntos a serem tratados.

ii) No caso específico das reuniões extraordinárias, nas situações em que for impossível cumprir a antecedência mínima acima estabelecida para a convocação dos membros do CNPE sem prejuízo dos trabalhos, poderá o Presidente observar, excepcionalmente, antecedência menor para a convocação, não sendo esta, todavia, inferior a cinco dias.

iii) Os assuntos que os integrantes do Plenário desejarem discutir nas reuniões ordinárias deverão ser previamente encaminhados ao Secretário-Executivo do CNPE, com antecedência mínima de vinte dias, a fim de serem instruídos e encaminhados aos demais integrantes do Conselho.

iv) Considerando-se a dinâmica dos assuntos tratados, e a necessidade de preparação adequada dos participantes, admitir-se-á atualização da pauta das reuniões do Conselho posteriormente à convocação, devendo a sua divulgação definitiva, todavia, ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas horas, de forma a possibilitar, também, a eventual manifestação prévia dos Conselheiros quando algum assunto a ser tratado indicar conflito de interesses.

Em relação à participação dos combustíveis na matriz energética nacional e aos valores de intensidade de carbono da fonte de energia - ICE, destaca-se que o CNPE, segundo art. 3º do Decreto 3.520 de 21 de junho de 2000, poderá constituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de

LexEdit
CD247299681200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247299681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

representantes da sociedade civil, dos agentes, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito.

Desse modo, para maior transparência, clareza e economia processual, sugere-se explicitar na Medida Provisória que o CNPE, a mais alta instância deliberativa do Poder Executivo na área de energia, é quem será responsável por estabelecer, para fins de apuração do atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono, os valores de ICE e a participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica.

Sala das comissões, em de de 2024

Deputado Zé Vitor

LexEdit
CD247299681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247299681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-7 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente."

"**Art. 11-2.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

LexEdit
CD243971448300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI."

"**Art. 11-3.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II – Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III – Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV – Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V – Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI – Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)."

"**Art. 11-4.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

LexEdit
CD243971448300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-5.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação; m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

l) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

LexEdit
CD243971448300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m) confecção em couro ou laminado sintético;

n) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-6.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais."

"**Art. 11-7.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria

LexEdit
CD243971448300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas,

LexEdit
CD243971448300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para

LexEdit
CD243971448300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2024.

MARANGONI

(UNIÃO BRASIL-SP)

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD243971448300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00003

CONGRESSO NACIONAL

Estabelece regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, a seguinte Seção Única:

"Seção Única

Da tributação para veículos de propulsão humana

Art. 11-1. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16 de julho de 2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011, respectivamente.

Art. 11-2. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 11-3. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

II – Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

III – Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

IV – Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V – Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

VI – Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 11-4. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável;

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 11-5. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anticorrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior;

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 11-4 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 11-6. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 11-7. As disposições contidas nesta seção aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16 de julho de 2020, e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16 de julho de 2020, e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011, que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas,

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para

LexEdit
CD244362830600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD244362830600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362830600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00004

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º .....

I – do Certificado de Segurança e do código de marca-modelo-versão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, obtido junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem apenas a finalidade de adequar a redação do Inciso I do § 3º da MP 1205/2023 ao que já dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a evitar interpretações equivocadas da finalidade da Lei. Vejamos:

O CTB utiliza apenas a expressão órgão máximo executivo de trânsito da União, sem informar qual seria esse órgão dentro da estrutura administrativa da União nem a qual Ministério se vincularia. A atual Secretaria Nacional de Trânsito já foi Departamento Nacional de Trânsito, vinculando-se um tempo no Ministério da Justiça, depois Ministério das Cidades e ainda Ministério da Infraestrutura. Este assunto não é tratado no CTB. Referindo-se ao órgão máximo executivo de trânsito da União temos, em especial, os artigos 9º, 10 e 19 do CTB, **in verbis**:

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

LexEdit
CD245895119900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245895119900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10.....

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

Conforme textos extraídos do CTB, acima, a competência referente ao código marca-modelo é do órgão máximo executivo de trânsito da União. Além, disso, atribui ao Presidente da República a designação do Ministério ao qual estará subordinado esse órgão máximo executivo, sem mencionar seu nome e a qual estrutura organizacional ele pertenceria.

Especificamente, sobre o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT mencionado no texto que propomos alterar, o § 1º do art. 103 do CTB utiliza a expressão "certificado de segurança" ao invés de CAT, sendo que esta expressão aparece apenas nas normas infralegais. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

Nesse contexto, o adequado é que a Medida Provisória utilize as expressões já consolidadas na legislação de trânsito. No caso especifico do CAT, caso se pretenda manter esta expressão deve haver a modificação do § 1º do art. 103 do CTB também, caso contrário poderá haver a interpretação de que se trata de dois tipos de documentos.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentes para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD245895119900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245895119900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo VII da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1

POLÍTICA DE INCENTIVOS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Art. 29-1. Serão adotadas iniciativas visando promover a substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural, com o objetivo de promover a mobilidade sustentável com baixos índices de emissão de carbono.

Art. 29-2. Para os fins desta Lei, considera-se o gás natural movimentado por meio de dutos de distribuição e também utilizado para o abastecimento dos veículos pesados.

Art. 29-3. São considerados combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular e o biometano para fins de inclusão nas metas do Programa MOVER e do combustível do futuro.

Seção I

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS DE SUBSTITUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS POR GÁS NATURAL E BIOMETANO

Art. 29-4. As iniciativas e medidas adotadas no âmbito do RenovaBio, do Combustível do Futuro, do Programa MOVER e do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão se dar de forma integrada, a fim de promover a mobilidade sustentável de baixo carbono, visando à substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural.

Art. 29-5. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Tecnologias Sustentáveis de Matriz Limpa do Gás Natural e Biometano - REIDETEC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDETEC.

Art. 29-6. É beneficiária do REIDETEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de

LexEdit
CD241556660800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDETEC.

§ 2º A adesão ao REIDETEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 29-7. No caso da substituição efetiva de máquinas, aparelhos e equipamentos do ativo imobilizado de pessoa jurídica, vinculadas a um processo industrial, por tecnologias mais sustentáveis de baixo carbono, que consumam gás natural canalizado ou biometano, inclusive os custos financeiros com pesquisa, desenvolvimento e inovação dos protótipos, implicará no direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de:

I – Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS vinculados aos custos financeiros de implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, movidas a gás natural ou biometano, além dos custos financeiros dos ativos intangíveis gerados internamente, que forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens, máquinas e equipamentos forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo regulamentar as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC.

§ 2º 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS do REIDETEC:

I – a apropriação será feita à razão de um vinte avos por período de apuração do tributo, segundo o valor total do investimento por bem, máquina, equipamento ou projeto do ativo intangível gerado internamente;

LexEdit
CD241556660800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados, cumulativamente, com os créditos de PIS/PASEP e COFINS do regime não-cumulativo de tributação; e

III – os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados para se abater o saldo devedor de PIS/PASEP e COFINS por período de apuração do tributo, desde que se observe o limite de utilização do inciso I deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de repotenciação de usinas termelétricas, movidas a combustíveis fósseis, quando houver a substituição desses insumos por gás natural canalizado ou biometano, mediante critérios e requisitos técnicos a serem regulamentados pelo Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo da regulamentação do Poder Executivo prevista no §1º quanto à apropriação dos créditos incentivados e dos deveres instrumentais a serem cumpridos pelo beneficiário do REIDETEC.

Art. 29-8. O incentivo fiscal de que tratam os artigos 29-5 ao 29-7 desta Lei poderá ser usufruído pelo beneficiário do REIDETEC no período de 15 (quinze) anos, contados da data da habilitação ou da coabilitação da pessoa jurídica que arcou com os custos financeiros das tecnologias sustentáveis de baixo carbono e de sua implementação, previstas no Capítulo I desta Lei.

Art. 29-9. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre equipamentos para conversão, compressão, distribuição por dutos e abastecimento de biometano e gás natural ficam reduzidas a zero.

Art. 29-10º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos I e II classificados nos códigos relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

Seção II

DAS CONCESSÕES DE TRANSPORTE COLETIVO E DAS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 29-11. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biometano e a gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os veículos que atendam as condições estabelecidas no caput terão um período adicional de 10 (dez) anos no cálculo da depreciação.

LexEdit
CD241556660800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 29-12. O edital de licitação poderá prever a isenção de tarifas em rodovias federais por um período de 5 (cinco) anos para veículos pesados movidos a biometano e gás natural veicular.

Art. 29-13. Os editais de licitação deverão constar um percentual mínimo de 20% para a aquisição de veículos movidos a gás natural e biometano.

Seção III

DA INSTITUIÇÃO DOS CORREDORES DE BAIXO CARBONO

Art. 29-14. Os corredores de baixo carbono têm como objetivo a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano, possibilitando o abastecimento de postos por meio e gasodutos de distribuição.

Art. 29-15. As rotas sustentáveis serão definidas em conjunto com o Poder Executivo Federal e as distribuidoras de Gás Canalizado, com a instalação de uma infraestrutura de abastecimento.

Art. 29-16. Ficam instituídos os seguintes Anexos:

I – equipamentos para conversão, compressão, transporte e abastecimento de biometano e gás natural; e

II – máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo imobilizado, destinados a usinas de biometano."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificativa contida na Medida Provisória nº 1205/2023, o Programa MOVER, que substitui o Programa Rota 2030, "guarda como objetivo **apoiar o desenvolvimento tecnológico**, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, **a descarbonização**, o alinhamento a uma **economia de baixo carbono** no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas, e de autopeças".

LexEdit
CD241556660800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É exatamente nesse contexto que se insere a emenda que apresentamos, pois dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões, sendo um complemento essencial para a proposta contida no Programa MOVER.

É sabido que o Brasil possui grandes reservas de gás natural, principalmente oriundas do pré-sal, assim como já possui uma das matrizes energéticas mais limpas. Entretanto, visando enfatizar a necessidade de cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente no que tange à transição energética, bem como incrementar a produção de gás no país, é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar a criação de incentivos.

Neste sentido, visando estimular o crescimento efetivo do mercado, o aproveitamento das reservas energéticas brasileiras, bem como o atingimento das metas de descarbonização, as quais visam uma redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa é que se propõe o presente Projeto de Lei como forma, inclusive, de buscar estímulos para que haja a substituição do diesel pelo gás natural e pelo biometano.

No que tange ao incentivo fiscal do REIDETEC, os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS visam a desonerar os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante a aquisição e importação de bens, máquinas e equipamentos, que promovam a implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, em especial aquelas que consumam gás natural canalizado ou biometano.

O gás natural canalizado e o biometano têm uma importância crucial no regime de transição do uso de combustíveis fósseis até a viabilização de tecnologias de matrizes energéticas mais limpas, visto que já podem gerar investimentos e benefícios mais imediatos no cumprimento das metas ambientais internacionais de redução da emissão de gases poluentes pelo Brasil.

Considerando a possibilidade de calibração dos incentivos fiscais do REIDETEC pelo Poder Executivo, segundo uma política extrafiscal de proteção ao meio ambiente e de compensação financeira dos custos de investimentos em tecnologias sustentáveis de matrizes energéticas mais limpas, a adoção de créditos

LexEdit
CD241556660800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivados de PIS/PASEP e COFINS se revela como uma política fiscal mais racional.

Por sua vez, o controle do impacto orçamentário desta medida de renúncia de receitas públicas derivadas, segundo preconiza o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é assegurado pela limitação do montante de créditos incentivados passíveis de utilização pelo contribuinte por período de apuração mensal do tributo em questão, o que garante uma meta de arrecadação mínima e sustentada do PIS/PASEP e da COFINS, enquanto permite, a médio ou longo prazo, um aumento da eficiência energética da indústria brasileira, da potência instalada e do desenvolvimento de tecnologia de ponta no país.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentes para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD241556660800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241556660800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00006

CONGRESSO NACIONAL

ANEXOS I E II, inseridos por meio da emenda que adicionou o CAPITULO VI-1 à Medida Provisória nº 1205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

ANEXO I

Equipamentos para conversão, compressão, transporte e abastecimento de biometano e gás natural.

Descrição	NCM
Recipientes para gases compri**mido**s ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	7311.00.00
Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - Outros - Compressores de gases (exceto ar) - De pistão	8414.80.31
Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição - Contadores de gases - Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	9028.10.11
Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para uma tensão não superior a 1.000 V - Controladores programáveis	8537.10.20
Equipamentos de alta pressão: Sistema de GNV, Suporte de Cilindro, Carroceria específica para suportar o peso dos cilindros	

LexEdit
CD249246814300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Kits para conversão de veículos a diesel ou gasolina para novas tecnologias de propulsão	
Suporte para cilindros de GNV fabricados sob normativa NBR 11439 do Tipo 3 e 4	87089990
Recipientes para gases liquefeitos, de alumínio	7613.00.00
Cilindros e válvulas de cilindro para GNV fabricados sob norma ABNT NM NBR ISO 11439 do Tipos 3 e 4	
Cilindros de alta pressão Tipo 1 segundo ABNT NM NBR ISO 11439	73110000
Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes -- Outros	8716.39.00
Sistemas completos de compressão de GNV ou Biometano até 25 Mpa, composto de: Painel Eletrico e controle com Inversor de frequencia, motor eletrico do compressors (a prova de explosão), vasos de pressão (blow down e vaso de coleta de condensados), compressor alternativo com pistões, filtros de gás, reguladores de pressão, refriadores (ar, agua ou mistos), motor eletrico à prova de explosão, valvulas de segurança do tipo PSV's, valvulas de controle automatico e manual, manômetros e termometros para gás, pressostatos e termostatos, sistema de descarte seguro de gás, detectores de gás, com ou sem cabine acustica.	
Dispenser completopara alta vazão composto de: medidor do tipo coriollis de alta vazão, central eletronica, mangueiras, display eletronico, valvulas reguladoras, válvulas de fechamento eletrico ou pneumatico, filtros, valvulas de segurança da mangeira de abastecimento do tipo breakaway, valvula de abastecimento com bico de abastecimento do tipo NGV2 com tubulação de descarga em local seguro (Vent), suporte para valvula de abastecimento e estrutura/carenagem do dispenser.	
Sistemas completos de armazenagem até 25 Mpa, compostos de: cilindros de aço para GNV, paineis	

LexEdit
CD249246814300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletricos e/ou pneumaticos prioritáriosde abastecimento, valvulas de cilindros, estrutura para cilindros, valvulas de segurança do tipo PSV's, sistemas de vent para local seguro e sistema de dreno da armazenagem,	

ANEXO II

Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo imobilizado, destinados a usinas de biometano.

Descrição	NCM
Sistema para tratamento de efluentes	8479.89.99
Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás, fabricados em aço inoxidável, em corpo cilíndrico.	8479.89.99
Sistemas de armazenamento de gás para planta de biogás, fabricados sob medida, para instalação em tanque de pós-digestão, dotados de membrana dupla de PVC com 25m de diâmetro e 11,30m de altura com capacidade de armazenamento de até 3.257m3 de biogás sob pressão de 5mbar, temperaturas entre -30 e +60ºC; ventilador para bombeamento	8479.89.99
Distribuidor de água para lavagem interna das janelas de controle e visualização, equipado com válvulas de aço	8479.89.99
Equipamento de bombeamento e distribuição de substratos, com regulagem automatizada, 7,5 kW e 4 dutos	8479.89.99
Painel de controle	8537.20.90
Subestação de energia	8537.20.90
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição por centelha Modelo Jmc 416 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 1.871 Kva	8502.20.19
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição Modelo Jmc 416 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 1.871 Kva	8502.20.19
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição por centelha Modelo Jmc 420 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 2.183 Kva	8502.20.19

LexEdit
CD249246814300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Moto gerador em container	8502.20.19
Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal	7311.00.00
Conjunto membrana dupla para biogás gasômetro	7311.00.00
Agitador horizontal de fundo (fixo)	8479.82.10
Agitador horizontal de superfície do biorreator	8479.82.10
Agitador inclinado do biorreator	8479.82.10
Agitador vertical do biorreator	8479.82.10
Agitador submersível completo 18,5 kW, altura de 6m/380V/60Hz	8479.82.10
Desumificador ar 2,0kg 3/4 rwg anilag	8421.39.90
Filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora vazão de projeto 20 T/H	8421.39.90
Planta de upgrade de biometano	8421.39.90
Sistema de purificação	8421.39.90
Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de biogás	8421.39.90
Transformador	8504.34.00
Desumidificador biogás 0ca-2950/840-1x30/16x1-ll01-6 composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
Desumidificador biogás 0ca-750/450-1x15/10x1-ll01-10 composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
Unidade controladora de temperatura Sat-Ar carga térmica 43,7/53,7 Kw, tipo de condensação ar, temperatura de saída Op.+5,0°C, temperatura de retorno Op.+10°C, vazão 8,1/9,3m³/H, fluido anticongelante, módulo comunicação Modbus No Clp	8419.89.99
Tanque em chapas de aço vitrificados	7309.00.90
Decanter centrífugo rotativo horizontal	8421.19.90
Sistema biodigestor	8405.90.00
Soprador de biogás	8414.59.90
Cromatógrafo	9027.20.11

LexEdit
CD249246814300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificativa contida na Medida Provisória nº 1205/2023, o Programa MOVER, que substitui o Programa Rota 2030, "guarda como objetivo **apoiar o desenvolvimento tecnológico**, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, **a descarbonização**, o alinhamento a uma **economia de baixo carbono** no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas, e de autopeças".

É exatamente nesse contexto que se insere a emenda que apresentamos, pois dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões, sendo um complemento essencial para a proposta contida no Programa MOVER.

É sabido que o Brasil possui grandes reservas de gás natural, principalmente oriundas do pré-sal, assim como já possui uma das matrizes energéticas mais limpas. Entretanto, visando enfatizar a necessidade de cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente no que tange à transição energética, bem como incrementar a produção de gás no país, é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar a criação de incentivos.

Neste sentido, visando estimular o crescimento efetivo do mercado, o aproveitamento das reservas energéticas brasileiras, bem como o atingimento das metas de descarbonização, as quais visam uma redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa é que se propõe o presente Projeto de Lei como forma, inclusive, de buscar estímulos para que haja a substituição do diesel pelo gás natural e pelo biometano.

No que tange ao incentivo fiscal do REIDETEC, os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS visam a desonerar os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante a aquisição e importação de bens, máquinas e

LexEdit
CD249246814300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equipamentos, que promovam a implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, em especial aquelas que consumam gás natural canalizado ou biometano.

O gás natural canalizado e o biometano têm uma importância crucial no regime de transição do uso de combustíveis fósseis até a viabilização de tecnologias de matrizes energéticas mais limpas, visto que já podem gerar investimentos e benefícios mais imediatos no cumprimento das metas ambientais internacionais de redução da emissão de gases poluentes pelo Brasil.

Considerando a possibilidade de calibração dos incentivos fiscais do REIDETEC pelo Poder Executivo, segundo uma política extrafiscal de proteção ao meio ambiente e de compensação financeira dos custos de investimentos em tecnologias sustentáveis de matrizes energéticas mais limpas, a adoção de créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS se revela como uma política fiscal mais racional.

Por sua vez, o controle do impacto orçamentário desta medida de renúncia de receitas públicas derivadas, segundo preconiza o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é assegurado pela limitação do montante de créditos incentivados passíveis de utilização pelo contribuinte por período de apuração mensal do tributo em questão, o que garante uma meta de arrecadação mínima e sustentada do PIS/PASEP e da COFINS, enquanto permite, a médio ou longo prazo, um aumento da eficiência energética da indústria brasileira, da potência instalada e do desenvolvimento de tecnologia de ponta no país.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentes para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD249246814300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29-1.** A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** O processo de desmontagem de veículos deverá permitir a reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, 85 %, em massa, do veículo, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Contran e pelos órgãos competentes do Sisnama, que definirão o calendário de implementação progressiva das disposições deste artigo.

§ 1º O comando estabelecido no *caput* deste artigo implica estarem as unidades de desmontagem proibidas de realizarem disposição final em aterros sanitários de mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para aprimoramento da infraestrutura de unidades de desmontagem e de reciclagem de veículos e de renovação da frota de veículos.'"

"**Art. 29-2.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 328.** .....

.....

§ 19. Os responsáveis pelo depósito de veículos classificados como sucata ou de veículos constantes no § 18 deverão adotar as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio

LexEdit
CD247952477000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

§ 20. Os proprietários de veículos irrecuperáveis ou não aptos a trafegar ficam obrigados a encaminhar o veículo à unidade de desmontagem ou a mantê-lo em depósito privado, desde que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, para o ar ou para o solo, nem para a fauna e flora, em conformidade com os critérios e exigências técnicas aplicáveis.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de inserir no Programa MOVER, ora instituído pela presente Medida Provisória, metas mínimas de reciclagem de veículos destinados a unidades de desmontagem e para determinar que depósitos de veículos adotem medidas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Este assunto é preocupante e merece nossa atenção.

De acordo com dados de 2022 da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran)[1], o Brasil já conta com uma frota de mais de 115 milhões de veículos, entre automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus e outros tipos.

A elevação vertiginosa da frota não tem sido acompanhada, no entanto, de medidas práticas para dar tratamento adequado aos veículos que atingiram o final de sua vida útil ou que, por outros motivos, deixaram de possuir as condições necessárias para trafegar.

A publicação intitulada 'Veículos em fim de vida como resíduos: Panorama, desafios e perspectivas de gerenciamento no Brasil'[2] revela que, 98,5% da frota nacional termina em desmanches e depósitos, e apenas 1,5% da frota vai para o processo de reciclagem, em grande contraste com o que acontece nos Estados Unidos e em muitos países da Europa, que reciclam até 95% de seus veículos.

LexEdit
CD247952477000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos que se refere aos veículos destinados aos depósitos, a mesma publicação chama a atenção para o risco que representam para o meio ambiente e para a saúde das pessoas, visto que, em muitos casos, os veículos são depositados em locais sem qualquer tratamento, como proteção do solo ou instalação de drenagem de fluidos. Os veículos são expostos às mais variadas intempéries climáticas e abandonados, tornando-se fonte de contaminação do solo e da água, em fonte das mais variadas doenças, além de servirem de criadouros de animais nocivos, como cobras e ratos.

Dessa forma, vislumbram-se aqui dois problemas que a presente emenda pode ajudar a solucionar, quais sejam, a baixa implementação da reciclagem de veículos e a falta de tratamento dos depósitos de veículos, que não adotam medidas adequadas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Conforme Aguiar e Filho (2012)[3]:

Há iniciativas e programas para destinação de veículos em fim de vida útil que poderiam ser estudas e aproveitadas. Por exemplo, na Europa existe a Diretiva 2000/53/CE, atualizada até 2009 com metas de desempenho, cujo objetivo é proporcionar uma destruição ambientalmente adequada dos veículos sob responsabilidade dos fabricantes (EUROPA, 2011). As metas incluem 15% máximo do peso enviado para aterro ou incineração sem recuperação de energia, sendo que para modelos a partir de 2002 o limite é 10% e para modelos a partir de 2015 o limite é 5%. A legislação obriga os cidadãos europeus a entregarem os carros inutilizados em um operador licenciado.

Inspirando-se nos exemplos apresentados pelos citados autores, propõe-se que a Lei nº 12.977, de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, seja alterada para incluir meta mínima de reutilização, reciclagem ou outro tipo de destinação final ambientalmente adequada para os veículos que receber. Mais especificamente, propõe-se que não mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados possam ser destinados a aterros sanitários.

Com vistas a contribuir para a solução dos problemas causados por depósitos de veículos sem tratamento, propõe-se, também, alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para: a) obrigar os proprietários de veículos não mais aptos a trafegar a destiná-los a unidades de desmontagem

LexEdit
CD247952477000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou a mantê-los em depósito que não traga riscos de poluição ambiental ou à saúde das pessoas; e b) obrigar os responsáveis por depósitos de veículos a adotarem as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.

Acreditamos que, dessa forma, as medidas propostas tendem a contribuir para aprimoramento do tratamento de veículos em fim de vida ou sinistrados, destinados a depósitos ou unidades de desmontagem. Também contribuem para a implementação efetiva de gestão e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos gerados por veículos e para a redução dos problemas causados pelo elevado volume de veículos destinados a aterros sanitários, lixões ou abandonados em depósitos sem o preparo adequado.

Viver em um ambiente mais seguro e saudável depende de cada um de nós. Vale destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 1º, § 5º, estabelece que "Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente". Destaque-se que um meio-ambiente saudável e equilibrado é um objetivo não apenas do Sistema Nacional de Trânsito, mas deve ser de todos os brasileiros, especialmente das políticas públicas que estão sendo implementadas por meio de iniciativas como a da presente Medida Provisória.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentes para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

[1] Frota de Veículos 2022. Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022. Acesso em 01/02/2024.

[2] AGUIAR, Alexandre de Oliveira e FILHO, Jose Joaquim. Veículos em fim de vida como resíduos: Panorama, desafios e perspectivas de gerenciamento no Brasil.Simpoi. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/

LexEdit
CD247952477000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publication/304940577_Veiculos_em_fim_de_vida_como_residuos_Panorama_desafios_e_p em 01/02/2024.

[3] IBIDEM.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD247952477000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente."

"**Art.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI."

LexEdit
CD241922479600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

II – soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

III – pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

IV – montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V – centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

VI – montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)."

"**Art.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

LexEdit
CD241922479600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) niple, quando aplicável;

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

LexEdit
CD241922479600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior;

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e **Seção I Da tributação para veículos de propulsão humana**

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais."

"**Art.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta

LexEdit
CD241922479600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também se alinhando aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e

LexEdit
CD241922479600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma

LexEdit
CD241922479600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível. Propõe-se que emenda s constitua em Seção no capítulo III "Da Tributação e dos veículos sustentáveis", intitulada "**Da tributação para veículos de propulsão humana".**

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

- *[1]https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.*
- *[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html*

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD241922479600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922479600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 3º Os investimentos compulsórios estabelecidos no caput deste artigo deverão ser direcionados prioritariamente para projetos que promovam a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética e a inclusão de tecnologias voltadas à mobilidade acessível, contribuindo assim para o avanço do setor automotivo de forma socialmente responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo visa assegurar que os investimentos compulsórios provenientes das multas sejam direcionados de maneira estratégica para projetos que promovam não apenas a inovação tecnológica, mas também a sustentabilidade ambiental e a acessibilidade. Dessa forma, além de impulsionar a indústria automotiva, os recursos serão aplicados em iniciativas que beneficiem a sociedade e o meio ambiente, alinhando-se com os objetivos do Programa MOVER.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD246212791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246212791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 10 ao art. 18 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 10. Fica estabelecido que, para as empresas habilitadas nos termos do art. 13, será concedido um crédito adicional de 5 pontos percentuais sobre o crédito financeiro de que trata o art. 16, caso promovam parcerias com instituições de pesquisa e universidades para desenvolvimento conjunto de soluções tecnológicas para mobilidade verde."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estimular a colaboração entre empresas e instituições de pesquisa, promovendo a inovação e o desenvolvimento de soluções sustentáveis em conjunto. A parceria entre setor privado e acadêmico pode acelerar o progresso tecnológico e impulsionar a competitividade do setor.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD246536510600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246536510600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 25-1 à Seção V do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 25-1.** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental, visando informar a população sobre os benefícios ambientais e sociais do uso de veículos sustentáveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa emenda destaca a importância da conscientização ambiental para o sucesso do Programa MOVER. Educar a população sobre os benefícios dos veículos sustentáveis é crucial para incentivar a adoção dessas tecnologias e promover uma mudança de comportamento em direção à mobilidade verde.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD241410362100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241410362100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 26-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 26-1.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o texto anterior, esclarecendo que os incentivos são de natureza fiscal, o que proporciona maior clareza e coerência ao texto.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD243093596500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243093596500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** As empresas beneficiárias do regime de autopeças não produzidas serão incentivadas a estabelecer parcerias com pequenas e médias empresas brasileiras para fomentar a inovação, mediante a concessão de créditos específicos para atividades colaborativas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe aprimorar a redação, incluindo a concessão de créditos específicos para atividades colaborativas entre as empresas beneficiárias e as pequenas e médias empresas nacionais, visando uma maior viabilidade dessas parcerias.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD247618982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247618982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 3º Os investimentos compulsórios estabelecidos no caput deste artigo deverão ser direcionados prioritariamente para projetos que promovam a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética e a inclusão de tecnologias voltadas à mobilidade acessível, contribuindo assim para o avanço do setor automotivo de forma socialmente responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo visa assegurar que os investimentos compulsórios provenientes das multas sejam direcionados de maneira estratégica para projetos que promovam não apenas a inovação tecnológica, mas também a sustentabilidade ambiental e a acessibilidade. Dessa forma, além de impulsionar a indústria automotiva, os recursos serão aplicados em iniciativas que beneficiem a sociedade e o meio ambiente, alinhando-se com os objetivos do Programa MOVER.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD245033929400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245033929400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 10 ao art. 18 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 10. Fica estabelecido que, para as empresas habilitadas nos termos do art. 13, será concedido um crédito adicional de 5 pontos percentuais sobre o crédito financeiro de que trata o art. 16, caso promovam parcerias com instituições de pesquisa e universidades para desenvolvimento conjunto de soluções tecnológicas para mobilidade verde."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estimular a colaboração entre empresas e instituições de pesquisa, promovendo a inovação e o desenvolvimento de soluções sustentáveis em conjunto. A parceria entre setor privado e acadêmico pode acelerar o progresso tecnológico e impulsionar a competitividade do setor.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD249191777300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249191777300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 25-1 à Seção V do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 25-1.** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental, visando informar a população sobre os benefícios ambientais e sociais do uso de veículos sustentáveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa emenda destaca a importância da conscientização ambiental para o sucesso do Programa MOVER. Educar a população sobre os benefícios dos veículos sustentáveis é crucial para incentivar a adoção dessas tecnologias e promover uma mudança de comportamento em direção à mobilidade verde.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD243869952900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243869952900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 26-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 26-1.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o texto anterior, esclarecendo que os incentivos são de natureza fiscal, o que proporciona maior clareza e coerência ao texto.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD246254670800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246254670800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** As empresas beneficiárias do regime de autopeças não produzidas serão incentivadas a estabelecer parcerias com pequenas e médias empresas brasileiras para fomentar a inovação, mediante a concessão de créditos específicos para atividades colaborativas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe aprimorar a redação, incluindo a concessão de créditos específicos para atividades colaborativas entre as empresas beneficiárias e as pequenas e médias empresas nacionais, visando uma maior viabilidade dessas parcerias.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD240262620800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240262620800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 28-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** O Poder Executivo federal, em parceria com entidades do setor privado, deverá promover programas de capacitação e treinamento para profissionais da indústria automotiva, com ênfase em tecnologias sustentáveis e inovações voltadas à mobilidade verde, destinando recursos específicos para essa finalidade.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aprimorar a proposta, adicionando a alocação de recursos específicos para os programas de capacitação e treinamento, garantindo a efetiva implementação dessa medida.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD243783879700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 29-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29-1.** O BNDES, ao instituir o FNDIT, deverá destinar, no mínimo, 30% dos recursos para financiamento de projetos de pesquisa e inovação liderados por instituições científicas e tecnológicas brasileiras, assegurando, assim, o desenvolvimento local de conhecimento e tecnologia."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe tornar mais específica a destinação de recursos do FNDIT, estabelecendo uma porcentagem mínima para projetos liderados por instituições científicas e tecnológicas nacionais.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD242262743300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242262743300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso X ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – promoção da inclusão social e oportunidades de emprego para pessoas com 60 anos de idade ou mais."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reforçar o compromisso do Programa MOVER com a inclusão social e a valorização da experiência profissional dos indivíduos com 60 anos de idade ou mais, contribuindo para oportunidades de emprego e participação ativa dessas pessoas na economia.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD244602531700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244602531700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 7º do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 7º .....

I – Os fabricantes e importadores de veículos serão incentivados a oferecer programas de capacitação técnica específicos para profissionais com 60 anos de idade ou mais, visando promover a inclusão e a qualificação desses trabalhadores no setor de mobilidade e logística.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe estímulos para que os fabricantes e importadores desenvolvam programas de capacitação técnica voltados para profissionais com 60 anos de idade ou mais, contribuindo para a inclusão e qualificação desses trabalhadores no setor automotivo.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD246512823200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246512823200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 10 ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 10. O Poder Executivo, ao definir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá considerar a aplicação de incentivos fiscais adicionais para veículos adaptados para pessoas com mobilidade reduzida, priorizando tecnologias que facilitem o acesso e a condução segura desses veículos por pessoas idosas."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe que ao definir as alíquotas do IPI, o Poder Executivo leve em consideração a concessão de incentivos fiscais adicionais para veículos adaptados, priorizando aqueles que atendam às necessidades de pessoas idosas com mobilidade reduzida.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD248926583200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248926583200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 4º do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º .....

.....

IV – compromisso de destinar parte dos recursos de pesquisa e desenvolvimento para projetos que visem melhorias na mobilidade e acessibilidade de pessoas idosas, incluindo a adaptação de veículos e tecnologias assistivas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe que as empresas habilitadas ao regime de incentivos à pesquisa e desenvolvimento tenham o compromisso de destinar recursos para projetos que melhorem a mobilidade e acessibilidade de pessoas idosas, incluindo adaptações de veículos e desenvolvimento de tecnologias assistivas. Isso reforça a importância da inclusão dessa faixa etária no contexto do Programa MOVER.

Sala da comissão, 22 de janeiro de 2024.

LexEdit
CD249650751900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249650751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 7º A metodologia de maturidade tecnológica da manufatura é adotada para designar os níveis de maturidade de um processo de produção (ativo intangível), de modo a indicar o quão pronto se encontra um processo em sua escala de desenvolvimento, conforme detalhado em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de **MRL** tem correlação direta com o **TRL** e expressam a evolução da maturidade de uma tecnologia Nova, a primeira da manufaturabilidade e a segunda da nova tecnologia desde a fase de conceituação até chegar no "mercado".

Os veículos e os processos de manufatura são complexos com centenas de componentes, subsistemas e sistemas que se integram e se interagem, resultando no produto final.

Há muita discussão no meio acadêmico com relação a capacidade destes conceitos de forma isolada representarem o nível de maturidade tecnológica de um produto e um sistema complexo. Há muita discussão sobre a necessidade de se considerar a maturidade da integração de componentes, subsistemas e sistemas em diferentes níveis de maturidade TRL e MRL, resultando

LexEdit
CD241561924700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241561924700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em dois novos conceitos, o **IRL** (Integration Readness Level) e o **SRL** (System Readness Level). O **IRL** mede a maturidade da integração de componentes, subsistemas e sistemas em diferentes estágios de maturidade, e o **SRL** é o resultado desta integração complexa.

Portanto a proposta de adoção de um conceito o **MTM** (Maturidade Tecnológica de Manufatura) que além simplificar todos os conceitos está plenamente adequado ao estágio das novas tecnologias a serem implementadas no País.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD241561924700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241561924700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Adicionalmente ao disposto no caput, a partir de 2027, poderão ser estabelecidos requisitos obrigatórios relacionados à pegada de carbono do produto, na forma prevista no regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do Programa MOVER trata dos requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos e deve se restringir às atividades que podem ser realizadas pelas empresas. O conceito "berço ao túmulo" abrange atividades não realizadas pelas montadoras e outras ligadas ao fim de vida do veículo. Assim, não é possível estabelecer requisitos obrigatórios que só serão definidos futuramente. Não é correto implementar uma metodologia após a empresa aderir ao programa, pois seria aderir a algo que ainda não está definido.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD249938055700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249938055700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 4º .....

.....

IV – para empresas que se enquadrem em mais de um segmento, deve ser considerado aquele preponderante nas suas atividades, entendendo-se como preponderante o que seja superior a 50% da sua receita bruta total no ano calendário imediatamente anterior ao da apuração.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a existência de empresas que operam em mais de um segmento, tais como automóveis e caminhões, é necessário definir como a mesma deverá se enquadrar para obtenção do crédito financeiro.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD249871081900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249871081900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Adicionalmente ao disposto no caput, a partir de 2027, serão estabelecidos critérios para medição relacionados à pegada de carbono do produto, na forma prevista no regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do Programa MOVER trata dos requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos e deve se restringir às atividades que podem ser realizadas pelas empresas. O conceito "berço ao túmulo" abrange atividades não realizadas pelas montadoras e outras ligadas ao fim de vida do veículo. Assim, não é possível estabelecer requisitos obrigatórios que só serão definidos futuramente. Não é correto implementar uma metodologia após a empresa aderir ao programa, pois seria aderir a algo que ainda não está definido.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD249736185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249736185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 9º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 9º Para fins do disposto no caput deste artigo, não serão consideradas as máquinas autopropulsadas classificadas no código 8701."

JUSTIFICAÇÃO

Máquinas autopropulsadas, não devem ser objeto dos requisitos obrigatórios definidos no Programa MOVER, visto tratar-se de bens de capital e produtos que não são sujeitos a metas de eficiência energética, rotulagem veicular integrada e desempenho estrutural e tecnologias assistivas.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD248720926400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248720926400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 31.** Ficam revogados em 1º. De abril de 2024 os art.1º. a art. 29 da Lei 13.755, de 2018, mantidas as metas de eficiência energética e de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção nos termos e prazos dispostos no Decreto 9557 de 8 de novembro de 2018, Anexos III e IV."

JUSTIFICAÇÃO

Com o cancelamento dos Artigos da Lei 13.755/2018, é preciso garantir, para todas as empresas aderentes ao ROTA 2030, que não haverá interrupção ou alteração do cumprimento daquelas metas, até o final do prazo previsto (setembro de 2026).

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD241622003400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241622003400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

I – corresponderá a cinquenta por cento dos dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca tão somente adequar a redação para que, tanto os dispêndios quanto a receita bruta considerada para fins de limite ao crédito financeiro, possam se referir ao mesmo mês-calendário, a exemplo do que foi previsto na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Inovar-Auto, em nada alterando o teor ou o objetivo do novo programa, sendo neutra em relação aos valores que serão apurados de incentivos relacionados ao referido crédito financeiro.

A não alteração desta redação, além do descasamento entre os períodos de apuração, conforme acima mencionado poderá trazer dificuldades para as empresas beneficiárias no momento de utilização do crédito financeiro.

LexEdit
CD240448262100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240448262100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD240448262100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240448262100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 27 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27.** .....

.....

§ 2º Os aportes correspondentes a dois por cento do valor aduaneiro em projetos de pesquisa previsto no caput serão devidos após o fim do prazo para habilitação previsto no Art. 26, § 5º, correspondente a cento e vinte dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir previsibilidade e segurança jurídica para aplicação de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia previstos no regime.

Considerando que as habilitações vigentes para a importação de autopeças não produzidas foram concedidas com base em legislação que previa apenas o pagamento do Imposto de Importação, não sendo condicionada à realização de investimentos no País, a criação desta nova obrigação não está contemplada no escopo do compromisso assumido pelas empresas que se habilitaram anteriormente.

LexEdit
CD249410545100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410545100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, é necessário que este compromisso seja exigido apenas após a obtenção de nova habilitação, nas condições estabelecidas no âmbito do MOVER, cujo prazo para obtenção é de 120 dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD249410545100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410545100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Poder Executivo poderá definir condições diferenciadas em relação ao disposto nos Capítulos II a V desta Medida Provisória ou ainda criar uma política própria para as empresas, que tenham realizado investimentos no País de acordo com o disposto no inciso III do § 3º, do artigo 9o. da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e inciso III do § 2º. do artigo 13 do Decreto no. 9.557, de 8 de novembro de 2018, ou os dispostos no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e inciso III do § 5º. do artigo 12 do Decreto no. 7.819, de 3 de outubro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação mencionada acima refere-se ao enquadramento dado às empresas de baixo volume no Rota Fase 1 e no Inovar Auto, que definem a sua conceituação.

Incluir a disposição no Capítulo final permite reavaliar as condições dos capítulos anteriores para um melhor e adequado enquadramento de empresas de baixo volume – limitação de produção de até 35.000 unidades por ano - tanto nos requisitos obrigatórios, como processos fabris, como nos investimentos em P&D, por exemplo, criando alternativas para possam participar do Programa MOVER de forma mais efetiva.

LexEdit
CD249352864800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249352864800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Permite também ao agente público desenvolver políticas especificas para este segmento que normalmente é o precursor de novas tecnologias e novos equipamentos de segurança e de inovação nos veículos.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD249352864800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249352864800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023:

"Art.... A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.....

§ 10º Para efeito de interpretação, o parágrafo 1º do caput, não limita o período de utilização do crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 desta Lei. O crédito presumido de IPI não utilizado até 31 de dezembro de 2017 poderá ser utilizado nos meses subsequentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca esclarecer a possibilidade de utilização do crédito presumido de IPI do Programa Inovar Auto após 2017, uniformizando a interpretação do Art. 40, §1º da Lei 12.715/12. Entendimentos dissonantes de parte da Receita Federal do Brasil estão limitando a utilização do crédito presumido de IPI ao período de vigência do programa Inovar Auto.

Está correto o entendimento de que a apuração do crédito presumido de IPI cessa em 31/12/2017, mas os créditos devidamente escriturados são válidos e não prescrevem ou expiram, pelo contrário, a própria RFB editou em data posterior a 2017 a Instrução Normativa nº 2.055/2021 mantendo a previsão de utilização do

LexEdit
CD247082437100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247082437100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito presumido do Inovar-Auto, isto é, a partir de 2018, a norma continuou a garantir o direito do contribuinte do IPI de transferir e usar o crédito presumido.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade a política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Considerar que o programa acaba por completo em 31/12/2017 e todos os seus efeitos desaparecem é incoerente, a interpretação literal e teleológica enseja o reconhecimento de que a data limite de 31/12/2017 se aplica única e exclusivamente à apuração do crédito presumido de IPI e não estipula prazo para a utilização.

A consequência esperada desta interpretação é a segurança jurídica e a garantia de que os créditos presumidos de IPI vinculados aos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas realizados durante a vigência do programa Inovar Auto são válidos e não tem restrição temporal de 31/12/2017.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD247082437100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247082437100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 3º do art. 26 e ao *caput* do art. 27 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 3º As empresas importadoras que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento integral do Imposto de Importação do bem, enquanto as empresas que aderirem ao regime terão a alíquota do imposto de importação reduzida a zero por cento.

....."

"**Art. 27.** A habilitação prevista no art. 26 fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondentes a dois por cento do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes às diretrizes previstas no § 2º do art. 1º, em substituição ao imposto de importação, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tão somente garantir que não ocorra a duplicação dos encargos envolvidos no Regime de Autopeças Não Produzidas.

LexEdit
CD248573754400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248573754400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta elevação prejudica a efetividade deste regime de grande importância para a competitividade e o desenvolvimento do setor automotivo, que estimula a absorção de novas tecnologias e o adensamento da cadeia produtiva.

Neste contexto é essencial o investimento em pesquisa e desenvolvimento, uma das principais motivações da criação do Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER.

Contudo, o texto original da MP 1.205/2023 estabelece encargos de 4%, incluindo 2% de imposto de importação e 2% de aplicação no FNDIT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e tecnológico.

A oneração em cerca de R$ 400 milhões adicionais na aquisição de componentes de última geração e que ainda não são produzidos no país é particularmente prejudicial neste momento decisivo para a indústria brasileira se posicionar na rota das inovações do setor. A perda de competitividade nestas compras dificultará o ganho de escala e a capacidade do Brasil concorrer com os demais produtores internacionais e se destacar como fornecedor de novas tecnologias na região.

Assim, frisamos a necessidade de redução da alíquota do I.I. a 0% para que os 2% possam ser direcionados para aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia previstos no regime.

Esta alteração é essencial para promover a neoindustrialização, evitando a duplicação dos custos desse mecanismo vital para a competitividade e a absorção de novas tecnologias.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD248573754400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248573754400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** A comercialização dos veículos de que trata o art. 2º sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, por parte do fabricante ou importador, acarretará multa compensatória de um por cento, incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.

Parágrafo único. Na hipótese de veículos importados, as multas compensatórias de que trata o **caput** incidirão no momento da nacionalização sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes nas operações de importação dos veículos que não cumpram os requisitos obrigatórios de que trata o § 2º do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Artigo 5º da Medida Provisória nº 1.205/2023 tem como objetivo aprimorar as disposições relacionadas à multa compensatória incidente sobre a comercialização de veículos, especificamente considerando a necessidade de adequação dos percentuais previstos, de modo a evitar possíveis conflitos com princípios legais já estabelecidos.

O texto atual do Artigo 5º estabelece uma multa de vinte por cento sobre a receita decorrente da venda dos veículos em caso de importação ou comercialização sem o devido registro dos compromissos, o que, em sua aplicação prática, poderia configurar um percentual que, em alguns casos, beira a caracterização de confisco. Para mitigar essa possibilidade e alinhar a

LexEdit
CD247224564700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247224564700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislação às práticas já aceitas na legislação aduaneira, propomos a alteração do artigo.

Esta proposta ajusta os percentuais de multa, tornando-os mais proporcionais e condizentes com as práticas adotadas em legislações afins, garantindo coerência com as demais multas estabelecidas na MP, especialmente aquelas descritas no Artigo 6º e Artigo 7º. Ademais, a imposição de uma penalidade no percentual de 20% sobre a receita decorrente da venda de veículos pode representar uma barreira desproporcional à atuação de empresas não diretamente vinculadas aos fabricantes, prejudicando a dinâmica do mercado.

Agradecemos a atenção e colaboração de todos para a aprovação desta emenda, que busca equilibrar a eficácia das medidas previstas na Medida Provisória com a necessidade de não impor ônus excessivos aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD247224564700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247224564700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou por pessoa jurídica sem vínculo direto com o fabricante, limitadas a 02 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até no máximo 20 (vinte) unidades por importador pessoa jurídica por ano.

§ 0º A pessoa física ou jurídica importadora, ao realizar a importação mencionada no caput, deverá notificar imediatamente o importador autorizado da marca, quando existir, sobre a entrada do veículo no País. Tal notificação é obrigatória para fins de realização de recall e de revisões do veículo, ficando o importador autorizado da marca sujeito às seguintes responsabilidades:

I – executar os procedimentos necessários para a efetiva realização de recall e revisões do veículo importado;

II – apresentar à autoridade de trânsito o comprovante de ciência do recall, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, juntamente com os demais documentos pertinentes;

III – em caso de descumprimento do recall, ficará o importador autorizado da marca sujeito a multa diária equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada a partir do término do prazo estabelecido para a realização do recall, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)"

LexEdit
CD245548350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aprimorar o texto do Artigo 4º da Medida Provisória nº 1.205/2023, visando otimizar as disposições relativas à dispensa de emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante.

Em uma economia globalizada e dinâmica, é imperativo adaptar as normativas vigentes para proporcionar um ambiente mais favorável ao comércio de veículos, sem desconsiderar a importância da segurança e da qualidade dos produtos importados. Desta forma, a presente emenda propõe a extensão da dispensa de registro para importadores pessoas jurídicas, desde que limitadas a quantidades específicas, evitando excessos que possam comprometer o mercado interno.

Adicionalmente, a inclusão do parágrafo único objetiva reforçar a responsabilidade do importador autorizado da marca no que concerne à realização de recalls e revisões dos veículos importados. Esta obrigatoriedade visa assegurar a proteção dos consumidores e a conformidade com os padrões de segurança estabelecidos, contribuindo para a preservação da integridade dos usuários e a manutenção da confiança no mercado.

A imposição de penalidades, como a multa diária em caso de descumprimento do recall, busca garantir a efetividade das medidas de segurança e incentivar a pronta correção de eventuais falhas nos veículos importados.

Assim, esta emenda representa um equilíbrio entre a facilitação do comércio e a proteção dos interesses dos consumidores e da segurança viária, promovendo uma legislação mais moderna e alinhada às necessidades do setor automotivo no contexto atual.

LexEdit
CD245548350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o texto original do Artigo 4º apresenta incompatibilidade com o sistema normativo, em razão da delegação de poderes fiscalizatórios aos particulares. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, tombada sob o n. 1106, na qual são questionados diversos dispositivos da Lei Ferrari (Lei n. 6.729/1979), que interviriam indevidamente na economia, violando os princípios constitucionais como o da livre concorrência, defesa do consumidor e da repressão ao abuso de poder econômico.

Os artigos que pretendemos sejam modificados também dizem respeito à solicitação de envio de informações ao fabricante no exterior quanto a possíveis licenciamentos anteriores de veículo automotor importado, quando, na verdade, este ônus é de incumbência da Receita Federal do Brasil, na qualidade de agente fiscalizador aduaneiro, nos moldes previstos no artigo 237 da Constituição Federal. O ato de delegar a um particular localizado no exterior o referido ônus fere, diametralmente, a presunção de inocência que pesa sobre os particulares, e gera um ônus a mais para os importadores de veículos no Brasil.

No direito aduaneiro brasileiro a importação de veículos usados é proibida, sendo este critério o físico, ou seja, não o jurídico. Significa que eventual licenciamento anterior do veículo no exterior não o torna usado, salvo tiver ocorrido uso físico do bem, conforme já externado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela COANA/RFB, na Portaria PGFN/CAT n. 68/2014 e Nota COANA n. 150/2014.

Agradecemos a atenção e colaboração de todos para a aprovação desta emenda, que contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável às importações de veículos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD245548350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, que propõe a supressão do inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.205/2023, é fundamentada em argumentos que visam não apenas aprimorar a legislação, mas também ampliar a participação de empresas importadoras no Programa MOVER, promovendo benefícios significativos para o setor automotivo brasileiro.

A emenda também propõe a supressão do Artigo 4º da MP 1.205/2023 devido a inúmeras inconstitucionalidades e contradições com pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e normativas vigentes. Destacamos alguns pontos críticos:

Restrição à Livre Transferência de Propriedade:

O inciso II do § 1º estabelece uma restrição de transferência de propriedade por três anos a partir do primeiro licenciamento do veículo, medida que pode ser considerada excessivamente onerosa e contrária ao princípio da livre transferência de propriedade.

Vedação à Importação de Veículo Usado:

LexEdit
CD243266418700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243266418700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A imposição de restrições à importação de veículos usados, condicionando tal proibição à informação de emplacamento anterior, enfrenta contestações quanto à sua constitucionalidade. O entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), expresso no Parecer PGFN/CAT n. 68/2013, conclui pela inadequação do uso da legislação estrangeira para definir veículos como novos ou usados, ressaltando que o critério físico deve prevalecer para o controle aduaneiro. A Nota Coana n. 150/2014 ratifica essa posição, orientando os servidores a adotarem o critério físico na definição de veículo usado, conforme o parecer mencionado.

A modificação proposta pela MP afronta não apenas o entendimento vigente na Constituição quanto à competência do Ministério da Fazenda, mas também o conceito já estabelecido de veículo novo ou usado na legislação brasileira desde 2013.

Delegação Inadequada de Verificações a Particulares:

A Constituição Federal, em seu artigo 237, estabelece que o controle e fiscalização sobre o comércio exterior são atribuições do Ministério da Fazenda. Assim, a MP, ao pretender delegar a particulares a produção de prova sobre a condição de veículo novo ou usado, entra em conflito com a competência constitucional do Ministério da Fazenda e com o entendimento consolidado pela PGFN.

Diante dessas inconsistências, a supressão do Artigo 4º é imprescindível para garantir a conformidade da MP com a Constituição e normas aduaneiras. A emenda visa assegurar uma legislação alinhada aos princípios constitucionais, preservando a autonomia do Ministério da Fazenda e mantendo critérios já estabelecidos para a importação de veículos.

LexEdit
CD243266418700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243266418700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o respaldo dos colegas para aprovação dessa emenda, contribuindo para a correção dessas inadequações e para a construção de uma legislação coesa e eficaz.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD243266418700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243266418700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-7 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** Art. 12. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente."

"**Art. 11-2.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

LexEdit
CD246004405300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI."

"**Art. 11-3.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

II – soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

III – p;intura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

IV – montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V – centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

VI – montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)."

"**Art. 11-4.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

LexEdit
CD246004405300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável;

j) niple, quando aplicável.

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-5.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

LexEdit
CD246004405300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior;

i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-6.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais."

"**Art. 11-7.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

LexEdit
CD246004405300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas

LexEdit
CD246004405300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às

LexEdit
CD246004405300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)
Vice-líder do PT

LexEdit
CD246004405300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246004405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00040

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos incisos I a V do § 2º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 2º .....

I – 2024 - R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

II – 2025 - R$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais);

III – 2026 - R$ 7.800.000.000,00 (sete bilhões e oitocentos milhões de reais);

IV – 2027 - R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V – 2028 - R$ 8.200.000.000,00 (oito bilhões e duzentos milhões de reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa o atendimento aos requisitos do Programa Mover, os fabricantes deverão implementar novas tecnologias e rotas tecnológicas nos veículos que serão comercializados no País.

Para que estas inovações tecnológicas sejam estudadas e desenvolvidas no Brasil, é importante que os incentivos financeiros disponibilizados no Programa sejam suficientes para abarcar todas as necessidades de pesquisas de todos os fabricantes, gerando assim empregos, conhecimento e competitividade para o País, conforme os limites financeiros apresentados.

Daí as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7859707708

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7859707708

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00041

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Supressão do artigo 10, que cria metodologia de bônus e *malus* para fins de quantificação das externalidades negativas a partir de 1º de janeiro de 2027, deve-se ao fato de que o termo "externalidades negativas" implica a possibilidade de inclusão dos veículos no Imposto Seletivo, como forma de compensação à quase extinção (alíquota zero) do IPI do nosso ordenamento jurídico a partir de 2027.

Logo, o objetivo desta emenda é se adequar à reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, considerando que não há previsão de inclusão dos veículos no campo de incidência do Imposto Seletivo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4025074335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00042

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar efetividade ao crédito financeiro concedido às empresas habilitadas no programa MOVER, como forma de incentivar o incremento de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e investimentos em produção tecnológica realizados no País.

Não excluir as receitas relativas ao crédito financeiro da base de cálculo dos tributos mencionados nesta emenda resultará em uma redução de quase 50% destes créditos com base na legislação tributária atual.

A consequência esperada desta tributação será a redução dos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas.

Como se vê, o objetivo do programa, que é incentivar os investimentos e dispêndios das empresas no desenvolvimento de veículos com maior eficiência energética, segurança, reciclabilidade e alinhados com uma economia de baixo

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3075255670

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carbono, restará prejudicado ou será em muito reduzido, na contramão do esperado pelas políticas industriais e ambientais.

Daí as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3075255670

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00043

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca a supressão da necessidade por parte da pessoa jurídica em obter autorização prévia dos projetos perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Justifica-se a presente Emenda tendo em vista que, ao condicionar a pessoa jurídica à obtenção de autorização prévia junto ao referido Ministério, acaba por burocratizar e limitar seu direito ao crédito financeiro no ano-calendário, considerando que há um valor global por ano para que todas as empresas do setor se beneficiem.

Portanto, o objetivo desta emenda é tornar ágil o processo de submissão dos projetos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento para que a pessoa jurídica possa usufruir dos créditos financeiros.

Daí as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4824239710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00044

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, de que trata Lei 8.894, de 21 de junho de 1994 (IOF), será reduzida a zero nas operações envolvendo o veículo sustentável de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca desenvolver estratégia no País que incentive uma economia sustentável, tendo em vista a eficiência energética do veículo, melhorando, inclusive, a posição do País como um dos mais ativos no uso de impostos como ferramenta para impulsionar o comportamento sustentável e atingir os objetivos de uma política verde – ou ecológica.

Ademais, a redução da alíquota a zero do usualmente chamado "impostos sobre operações financeiras", além de não caracterizar renúncia fiscal, promoverá verdadeiro efeito indutor na economia, efetivando a função extrafiscal deste tributo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7619657780

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00045

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada metodologia de bônus e malus, de acordo com *os critérios técnicos* dos veículos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa atribuir critérios técnicos para fins de definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos veículos, com objetivo de atender a requisitos específicos de eficiência energética, segurança, de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos.

Por conseguinte, a tributação incidente no sistema de produção favorecerá a sustentabilidade, a produção de novas tecnologias e inovações, além de uma promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes visando a mobilidade e a logística do País.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9682686018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00046

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa eliminar possíveis riscos, pois veículos importados por pessoa física, na maioria das vezes, são veículos que não tem previsão de importação oficial pelos fabricantes/importadores (OEMs) no Brasil.

Além disso, os fabricantes e importadores desses veículos não conseguem proceder com *recall* ou em realizar/suportar as revisões/manutenções destes veículos, haja vista que a rede de concessionários não está treinada e preparada para recebê-los, afora a incapacidade de atendimento por conta da falta de infraestrutura e equipamentos, peças de reposição, preparação de funcionários e falta de ferramental adequado na rede.

Em outras palavras, é dizer: os fabricantes e importadores não possuem capacidade de realizar a análise e rastreabilidade referente aos emplacamentos anteriores de um veículo importado, conquanto tal obrigação esteja fora do escopo e da responsabilidade da montadora, considerando que são os órgãos Governamentais os responsáveis pela gestão dos emplacamentos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948507164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00047

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 5º do art. 2º; e suprima-se o inciso V do § 5º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – intensidade de carbono da fonte de energia - ICE - relação entre a emissão de GEE, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível ou da fonte energética e em seu uso, expresso em gramas de dióxido de carbono equivalente por megajoule (gCO2eq./MJ); e

IV – reciclabilidade - percentual em massa de um veículo novo potencialmente passível de ser reutilizada, reciclada ou recuperada energeticamente;

V – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de berço ao túmulo deve ser retirado diante da impossibilidade de se ter requisitos obrigatórios futuros em relação aos quais não estão claros as metodologias e os compromissos que serão assumidos pelas montadoras.

Em relação ao conceito de reciclabilidade, registre-se que o texto publicado pela MPV 1.205/23 não está harmonizado com a *International Organization for Standardization* (ISO) 22628 quanto à reciclabilidade/ recuperabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4751745578

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A parte final da frase abre ainda possibilidades para haver uma definição das tecnologias aplicadas aos materiais dos veículos, o que exige uma decisão estratégica de cada montadora.

Metas obrigatórias de reciclabilidade devem ser baseadas em requisitos já estabelecidos e consolidados como é o caso dos 3Rs aplicados internacionalmente (Reuso/Reciclagem/Recuperação).

De mais a mais, esclareça-se que para veículos pesados, a reciclabilidade não se aplica por não possuir referências internacionais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4751745578

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00048

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do Programa MOVER trata dos requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos e deve se restringir às atividades que podem ser realizadas pelas empresas.

Entretanto, o conceito "berço ao túmulo" abrange atividades não realizadas pelas montadoras e outras ligadas ao fim de vida do veículo.

Assim, não é possível estabelecer requisitos obrigatórios que só serão definidos futuramente, haja vista o risco de se implementar determinada metodologia após a adesão da empresa ao programa, diante da imprevisibilidade da insegurança e do efeito surpresa de se aderir a algo ainda indeterminado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1846969714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea "c" ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – .....

.....

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; ou

c) na ausência da autorização mencionada na alínea b, o importador estará dispensado do ato de registro de compromisso, limitando as importações, sem a incidência da multa prevista no artigo 5º, a até 20 (vinte) veículos por ano-calendário, sendo 02 (dois) veículos de mesma marca, modelo e versão, por estabelecimento. Essa dispensa estará condicionada à obtenção das licenças necessárias para as respectivas importações, conforme estabelecido pela legislação aduaneira em vigor;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o texto do Artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.205/2023, introduzindo a alínea C, a fim de proporcionar maior flexibilidade e adequação aos requisitos para a importação de veículos no Brasil.

LexEdit
CD242026818900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026818900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão da alínea C visa permitir que importadores, que não possuam autorização formal para utilizar as marcas do fabricante, possam realizar a importação de até 20 (vinte) veículos por ano, sendo 02 (dois) veículos de mesma marca/modelo/versão por ano-calendário, por estabelecimento. Isso, desde que obtenham as licenças necessárias conforme a legislação aduaneira vigente. Desta forma, a proposta se alinha com as normas já estabelecidas pelo IBAMA e DENATRAN, que preveem limites razoáveis para empresas não vinculadas aos fabricantes.

A Medida Provisória nº 1.205/2023 tem como objetivo instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) e estabelecer requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil. Entretanto, o texto original pode resultar em perda de arrecadação e desfavorecer o livre comércio, ao criar uma reserva de mercado em favor das concessionárias autorizadas de veículos importados.

Destacamos que a limitação imposta pelo inciso I do art. 3º pode ser interpretada como uma restrição excessiva ao mercado, criando um cenário oligopolístico e prejudicando a competitividade. A emenda proposta, ao flexibilizar tais requisitos, busca preservar princípios de livre concorrência e promover um ambiente mais favorável aos objetivos de neoindustrialização e descarbonização propostos pela MP.

Ademais, a inclusão da alínea C visa alinhar o dispositivo à lógica do MIDIC e da ANFAVEA, garantindo que a legislação esteja coerente com os objetivos gerais da MP, sem criar distorções que possam prejudicar setores específicos do mercado.

LexEdit
CD242026818900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026818900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que busca harmonizar as exigências da MP com as normativas já estabelecidas e promover um ambiente de comércio mais justo e equilibrado.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD242026818900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026818900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

MPV 1205
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 26 da Medida Provisória 1.205:

"Art. 4º .....

.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á em operações realizadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem ou por encomenda." (NR)

"Art.26.....

.....

.....

§2º As empresas importadoras interessadas ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no caput.

§ 3º As empresas importadoras, que realizem importação de autopeças não produzidas de forma direta por conta própria, e que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.

.....

§ 6º As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda."

Acrescente-se art. 26-A à Medida Provisória 1205, com a seguinte redação:

*"**Art. 26-A.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa,*

LexEdit
CD242328766600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242328766600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo federal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

LexEdit
CD242328766600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242328766600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

> Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
>
> § 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não

LexEdit
CD242328766600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242328766600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

DA VITORIA
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD242328766600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242328766600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Acrescente-se o artigo 26-A à Medida Provisória 1205, nos seguintes termos:

> *"Art. 26-A. O beneficiário do regime poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem ou por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora, ficando as obrigações decorrentes dos arts 27 e 28 a serem cumpridas pelo adquirente ou encomendante, conforme a modalidade contratada."*

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira

LexEdit
CD247520448800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247520448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

> Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
>
> § 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento

LexEdit
CD247520448800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247520448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD247520448800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247520448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º .....

I – fonte de energia e tecnologia de propulsão considerando a eficiência energética do veículo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda, ao complementar o inciso I com o termo "considerando a eficiência energética do veículo" visa garantir que o critério de eficiência energética será considerado no momento de atribuir qualificação para fins tributários ao veículo.

A política industrial automotiva desde 2012 prioriza a eficiência energética dos veículos e a redução das emissões de carbono. Portanto, a tributação dos veículos deve incorporar em sua metodologia como ponto primordial a eficiência energética mantendo a lógica de que veículos mais eficientes devem ter uma tributação mais favorável do que um modelo menos eficiente.

A eficiência energética deve ser o motor de políticas industriais e tributárias visando coibir impactos negativos para o meio ambiente e protegendo as futuras gerações.

LexEdit
CD245759652800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245759652800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa lógica incentiva também o consumidor que pode adquirir veículos mais eficientes pagando tributos menores, privilegiando o meio ambiente e a própria saúde.

Usar bem a energia, independente da fonte, é uma forma inteligente de gerir adequadamente as demandas e melhorar a produtividade em qualquer contexto, tanto na área ambiental como na econômica.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD245759652800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245759652800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Acrescente-se o art. 5º-A à Medida Provisória 1.205, na forma da seguinte redação:

"Art. Art. 5-A Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do Ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e

LexEdit
CD244885233900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885233900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

> Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
> § 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda

LexEdit
CD244885233900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885233900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD244885233900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885233900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00054

CONGRESSO NACIONAL
Acresce capítulo à MP 1205/23

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se Capítulo VI-1 antes do Capítulo VII e arts. 30-1 e 30-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI-1

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 29-1. Fica instituído o FTEI - Fundo de Transição para a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de financiar a substituição da frota nacional de veículos de transporte coletivo movidos a combustível fóssil por frota de veículos elétricos.

§ 1º Constituirão recursos do FTEI:

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental praticada por concessionárias ou permissionárias operadoras de serviços de transporte coletivo;

IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município para o livre trânsito de veículos de transporte coletivo;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doações de entidades nacionais e internacionais;

VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ligados à transição para a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

IX – 1% da arrecadação fiscal de tributo que tenha por fato gerador o uso de combustível fóssil em veículos de transporte coletivo e os rendimentos obtidos com a aplicação destes recursos;

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais em razão do desrespeito às exigências desta Lei;

XI – compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantido e administrado pelo BNDES.

§ 3º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos ao FTEI.

§ 4º Os recursos do FTEI serão aplicados pelo BNDES no financiamento de projetos e atividades que tenham por objetivo a fabricação, por empresa nacional, de veículos movidos à eletricidade e a realização da infraestrutura necessária para que eles possam circular.

§ 5º Não poderão ser financiados pelo FTEI projetos incompatíveis com a transição do uso de motores de combustão interna para a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 29-2. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

'Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – quanto à adequação ambiental:

a) poluente;

b) não poluente.

§ 3º .....

.....

IV-A – pontos de recarga elétrica;

.....

XIV – tecnologias do futuro: técnica, recurso, meio, método, indústria, engenharia, mecanismo, equipamento, artifício e ou conhecimento usados no desenvolvimento de mobilidade urbana cujo emprego substitua tecnologia mais poluente em uso;

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XV – adequação ambiental: atendimento a princípios técnicos, éticos, científicos e legais pela atividade de transportes urbanos capaz de garantir a existência de equilíbrio ambiental das cidades às gerações futuras;

XVI – eletromotricidade integral: a fabricação de carros, motos, ônibus e caminhões elétricos, o uso destes veículos movidos à eletricidade e a infraestrutura necessária para que eles possam circular;

XVII – ..... ’

‘**Art. 5º** .....

.....

X – prevalência do uso de modos de transporte rodoviário não poluentes sobre modos de transporte rodoviário poluentes.’ (NR)

‘**Art. 6º** .....

I – .....

II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, dos motorizados menos poluentes sobre os motorizados mais poluentes e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – .....’ (NR)

‘**Art. 7º** .....

.....

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

.....

VI – atingir a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.’ (NR)

‘**Art. 16.** .....

.....

VI – fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei;

.....

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – substituir a frota de veículos automotores movidos a combustível fóssil de sua propriedade ou sob sua responsabilidade administrativa por veículos elétricos; e

IX – promover a constituição de consórcios públicos com os Estados e Municípios a fim de atingir a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana no âmbito dos serviços de transporte público interestadual.' (NR)

'**Art. 17.** .....

.....

II – propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

.....

IV – substituir os veículos movidos a combustível fóssil de sua propriedade ou sob sua responsabilidade administrativa por veículos elétricos; e

V – promover a constituição de consórcios públicos com Municípios a fim de atingir a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana no âmbito dos serviços de transporte público intermunicipal.' (NR)

'**Art. 18.** .....

.....

V – substituir a frota de ônibus e outros veículos movidos a combustível fóssil de sua propriedade ou sob sua responsabilidade administrativa por veículos elétricos; e

VI – promover a constituição de consórcios públicos com a União e ou o Estado a que pertence a fim de atingir a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana no âmbito dos serviços de transporte público municipal urbano e ou de transporte público intermunicipal.' (NR)

'**Art. 21.** .....

I – a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo tendo em vista a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a identificação dos possíveis benefícios fiscais e dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III – a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos gerais estabelecidos e, em especial, os referentes à maior adequação ambiental gradativa do sistema de mobilidade local; e

IV – a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo elétrico, monitorados por indicadores preestabelecidos.' (NR)

'**Art. 22.** .....

I – planejar e coordenar os diferentes modos e serviços tendo em vista a substituição gradual de motores de combustão interna por motores elétricos até atingir a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II – avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de adequação ambiental, de universalização e de qualidade;

III – .....' (NR)

'**Art. 23.** .....

.....

II-A – concessão de benefícios fiscais à iniciativa privada que investir em eletromotricidade;

III – aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada à eletromotricidade integral do sistema e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV – ..... ' (NR)

'**Art. 24.** .....

.....

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos; e

XII – o estudo do impacto local, regional e geral na demanda de energia elétrica causado pelas adequações voltadas para a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

.....

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, e, na medida de seu crescimento urbano, no transporte motorizado elétrico, de acordo com a legislação vigente.

.....

§ 4º .....

I – até 12 de abril de 2024, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II – até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.' (NR)

'CAPÍTULO V-A

DAS REGRAS GERAIS DA TRANSIÇÃO PARA A ELETROMOTRICIDADE INTEGRAL DO SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA' (NR)

'**Art. 24-A.** Os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus integrantes do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana promoverão a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO2) de origem fóssil até a eliminação total de veículos movidos a motores de combustão interna por meio de sua substituição integral por motores elétricos.

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A substituição de veículos movidos por motores à combustão por veículos movidos à eletricidade dar-se-á de modo gradual segundo as regras contratuais de idade máxima permitida aos veículos em uso que, ao a atingirem, serão retirados da frota a que pertence.

§ 2º O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, mediante acordo e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, com o objetivo de sua adequação ambiental.'

'**Art. 24-B.** No prazo máximo de 10 (dez) anos, as emissões totais de dióxido de carbono (CO2) de origem fóssil, relativamente às emissões totais das frotas em uso, deverão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento); e no prazo máximo de 20 (vinte) anos, deverão ser reduzidas em 100% (cem por cento).

§ 1º Independentemente do alcance dos objetivos de que trata o *caput*, o percentual das metas de redução de emissões totais de dióxido de carbono (CO2) de origem fóssil refletir-se-á em percentual de ônibus elétricos das frotas dos operadores dos serviços de transporte coletivo, de modo que no prazo máximo de 10 anos este percentual deverá ser de pelo menos 50%, e de 100% no prazo máximo de 20 anos.

§ 2º A evolução da adequação ambiental das frotas de transportes coletivos urbanos será permanentemente acompanhada com o objetivo de oportunizar, de modo tempestivo, os arranjos necessários à garantia do cumprimento das metas estabelecidas no *caput*, obedecidas as seguintes regras gerais:

I – o método usado no cálculo das emissões será definido pelo poder Concedente no contrato de concessão segundo fatores típicos de emissão e critérios amplamente utilizados e aceitos pelas autoridades ambientais municipais, estaduais e federais;

II – as empresas operadoras de frotas de transporte coletivo apresentarão ao Poder Concedente:

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) relatório mensal de emissões dos veículos em uso detalhando o consumo de combustível e o número de quilômetros por cada um deles rodados, e o total das emissões de cada poluente e gases de efeito estufa emitidos pela frota;

b) relatório semestral sobre as medidas de controle já tomadas e as providências a serem implementadas para a redução do consumo de combustíveis e de emissões de gases poluentes;

c) programa anual de substituição de lotes de veículos elétricos individualizando com clareza os veículos substituídos e substitutos e respectiva projeção dos benefícios ambientais a serem com a substituição auferidos;

III – os relatórios a que se refere o inciso II deverão ser submetidos à aprovação do Ministério Público e, se for o caso, à auditoria externa;

IV – deverá ser fixada multa para cada veículo que desobedecer as exigências e cronogramas de transição estabelecidos pelo Poder Concedente no edital e contrato de concessão, e suspensas as atividades da empresa infratora, nos casos considerados graves, até a regularização da unidade veicular ou frota em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei.' (NR)

'**Art. 24-C.** As exigências, critérios e prazos para a realização das intervenções ambientais previstas nesta Lei constarão de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais atendendo metas gradativamente mais rigorosas estabelecidas pelo Poder Concedente para redução das emissões de gases poluentes pelos veículos de transporte coletivo urbano até atingir a eletromotricidade integral do sistema de mobilidade urbana do Ente concedente.' (NR)

'**Art. 25.** O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, tendo em vista os seguintes objetivos comuns:

I – redução da poluição local e das doenças por ela provocada;

II – criação e emprego de tecnologias do futuro;

III – desenvolvimento da indústria nacional e de peças de reposição de veículos elétricos; e

IV – redução gradativa do uso de meios de transportes dependentes de combustível fóssil e adoção progressiva da eletricidade até torná-la fonte única de mobilidade dos transportes coletivos urbanos no Brasil.' (NR)

'**Art. 27-A.** Fica vedado, a partir de dois anos contados da data de publicação desta Lei, o uso de ônibus escolar e os de apoio a passageiros em aeroportos movidos a combustível fóssil em todo o território nacional.' (NR)

'**Art. 27-B.** Com o fim de fomentar a transição para a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, todas as licitações realizadas para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros exigirão o percentual mínimo de 10% dos veículos fornecidos pela futura concessionária ou permissionária sejam movidos à eletricidade.' (NR)"

"**Art. 30-1.** Às contratações do Poder Público para aquisições de bens e serviços com as finalidades previstas no Capítulo VI-1, aplica-se o disposto nos §§ 5º a 15 do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

"**Art. 30-2.** As empresas nacionais que investirem em eletromotricidade receberão certificado de que reduziu a emissão de gases de efeito estufa com valor de ativo financeiro para comercialização em bolsa de valores como crédito de carbono, na forma de regulamentação específica expedida pela autoridade competente."

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Trata-se de Política que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, tendo por princípio e objetivo, dentre outros, promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades.

Tem por diretriz o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes. **Tem pertinência temática**, **pois, com o teor da MP 1205/23** que Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER – que ora está sob a análise do Congresso Nacional.

É neste contexto que ora me valho da presente emenda para promover, no âmbito da iniciativa do Presidente da República sob exame, também a transição do uso de motores de combustão interna que hoje caracteriza os sistemas de mobilidade urbanas em nossos municípios para o uso da eletricidade como meio de propulsão dos veículos de transporte coletivos urbanos a fim de conquistar, no prazo de até duas décadas, a eletromotricidade integral do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Acreditando que a presente medida é capaz de promover, primeiro, a redução e, depois, a eliminação total das emissões totais de dióxido de carbono

LexEdit
CD240329863600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CO2) de origem fóssil por nossas frotas de transporte coletivo urbano no prazo máximo de 20 (vinte) anos, espero apoio na sua rápida aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Mauricio Neves
(PP - SP)

LexEdit
CD240329863600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240329863600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.205/2023 a seguinte redação, alterando o art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I – 13% (treze por cento) a partir de 1º de abril de 2024;

II – 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de abril de 2025;

III – 15% (quinze por cento) a partir de 1º de abril de 2026;

IV – 16% (dezesseis por cento) a partir de 1º de abril de 2027;

V – 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de abril de 2028;

VI – 18% (dezoito por cento) a partir de 1º de abril de 2029;

VII – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de abril de 2030;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.216/2023, de minha autoria, que *"dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional"*. Desse modo, por economia processual e

LexEdit
CD241848139100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241848139100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em harmonia com a economia de baixo carbono no ecossistema, apresento esta emenda, a fim de viabilizar o uso de biocombustível.

Cabe destacar, conforme defendido na justificativa daquele projeto, que o aumento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final pode dar expressiva contribuição para a redução das emissões de gases de efeito estufa e, consequentemente, para o cumprimento de metas propostas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris. Adicionalmente, pode ajudar a reduzir a elevada dependência do Brasil de óleo diesel importado.

Para alcançar esse resultado é imprescindível a realização de expressivos investimentos no aumento da capacidade produtiva de biodiesel em nosso País. Isso, por outro lado, somente ocorrerá caso haja a percepção de existência de mercado para esse produto.

Nesse sentido, faz-se necessário o estabelecimento, em lei, de cronograma de aumento gradual do mencionado percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel. Com esse propósito, a presente proposição altera a Lei nº 13.033, de 2014, de modo a elevar o percentual de adição de biodiesel atualmente em vigor, de 13% (treze por cento), para 20% (vinte por cento) em 1º de abril de 2030.

Assim, tendo em conta os relevantes benefícios energéticos e ambientais desta proposta, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PSD -BA

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD241848139100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241848139100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Acrescente-se o art. 7º à Medida Provisória 1.205, com a seguinte redação:

"Art. 7º A empresa que obtiver o ato de registro de compromissos de que trata o §2º do art. 2º poderá realizar a importação de veículos diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem ou por encomenda.

Parágrafo único. Na hipótese de importação indireta, por conta e ordem ou por encomenda, fica dispensada a empresa jurídica importadora intermediária do comprimento de multa compensatória de que trata o art. 5º, caput."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

LexEdit
CD244399791200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244399791200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

> Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
>
> § 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão

LexEdit
CD244399791200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244399791200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica em renúncia fiscal, pois não cria ou reintroduz benefício fiscal algum.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD244399791200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244399791200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00057

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O poder público deve incentivar, como alternativa ao processo de renovação de frota e reciclabilidade em veículos pesados, buscando a redução de emissões e eficiência energética, troca completa de motor a diesel usado em veículos ou equipamentos com idade igual ou superior a dez anos, especialmente aqueles superiores a vinte anos, por motor novo devidamente homologado pelos órgãos certificadores, sendo necessário comprovar redução de emissões de gases de efeito estufa e de materiais particulados.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, terão preferência, na forma do regulamento, os motores movidos a gás natural ou a biogás-biometano.

§ 2º Os recursos utilizados para incentivar a substituição dos motores serão delimitados no regulamento.

§ 3º Além do disposto no caput deste artigo, também serão incentivados a troca de motores usados por motores remanufaturados, sendo o motor usado destinado para operações de remanufatura em fábricas autorizadas na forma do regulamento, que proporcionarão novo ciclo de vida útil ao motor, resguardadas algumas limitações eletrônicas, mas garantindo desempenho superior do que o motor usado.

§ 4º No caso dos itens descritos no § 3º deste artigo, deve-se evitar a dupla tributação, uma vez que o motor original, antes de ser remanufaturado, já foi tributado.

§ 5º Só deverá incidir tributação sobre o serviço de remanufatura, descrito no § 3º deste artigo."

LexEdit
CD240703330200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240703330200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Com foco na descarbonização da matriz energética, propomos a presente emenda, para que no processo de renovação de frota dos pesados, possa também ser inserida como opção a troca de motores velhos e movidos a diesel por motores novos movidos a gás natural ou a biometano.

Sendo a ação de maior impacto da redução das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE), a renovação da frota deve ser promovida, especialmente nos veículos pesados. Por sua vez, o impacto em custo de um veículo antigo para um veículo novo, usualmente, torna as atividades de troca de veículos pouco efetiva.

Por isso, é importante identificar passos de renovação acessível. Para a redução de consumo de combustível, aumento de durabilidade e redução de emissões de gases de efeito estufa ou de poluentes, deve-se ser considerado o incentivo à troca de motores. Essa troca pode acontecer de diferentes maneiras.

A primeira maneira mais acessível é a prática da remanufatura em que um motor usado é destinado para uma sequência de operações de remanufatura que o atualizará em condições de novo, resguardadas algumas limitações eletrônicas, mas sempre garantindo desempenho superior do que o motor usado. Essa prática é conhecida como "REMAN". A prática do REMAN, conhecida internacionalmente, segue os preceitos da economia circular. Buscando incentivar este processo, é imperioso que o poder público, na formatação/ regulamentação do MOVER, evite mecanismos de dupla tributação, limitando a incidência de tributos somente ao processo de remanufatura, e não no motor completo.

Como exemplo, no processo de remanufatura dos motores, nem todas as peças precisam ser trocadas/reformadas. Há uma análise criteriosa de quais componentes precisam ser alterados, dando uma nova vida útil ao motor, reduzindo consumo de combustível e emissões e trazendo uma solução de renovação de frota justa e com custo mais acessível ao consumidor final.

LexEdit
CD240703330200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240703330200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A segunda alternativa é pela troca de motor usado por motor novo. Nessa modalidade é possível inclusive se considerar a troca de combustível por outro de menor pegada de carbono, o que obviamente pede adaptação do veículo para esse novo combustível e as respectivas homologações nos órgãos competentes. Um exemplo é a troca de um motor diesel em um caminhão ou ônibus por um motor a gás (GNV ou Biogás/Biometano). Essa troca representa cerca de 25% de redução das emissões de CO2 quando utilizado gás natural ou 95% quando utilizado o biometano.

Novamente as duas opções são de impacto financeiro muito reduzido do que um veículo novo e deveriam ser incentivadas para acelerar a renovação da frota.

Este é um mecanismo capaz de ser eficiente na transição energética, já que o gás natural, mesmo estando na categoria de combustíveis fósseis, é uma energia com pegada de carbono menor em relação ao diesel. E, se utilizado o biometano, a redução de gases de efeito estufa e de particulado é ainda maior.

Para que este processo seja seguro e eficiente, é necessário que haja um processo homologado pelos órgãos certificadores (INMETRO, por exemplo).

Ademais, entendendo que quando da renovação de frota não se busca apenas a redução de emissões, mas sim também a busca pelo aumento da segurança e a diminuição de acidentes, propomos que este processo seja incentivado em veículos pesados com vida útil igual ou superior a dez anos. Contudo, é importante ressaltar que o mecanismo de troca de motores pode ocorrer em qualquer fase da vida útil do veículo.

O que se propõe, além de reduzir emissões, também permitirá maior demanda para uma economia circular, na busca por utilizar dejetos de animais e resíduos de plantações para a produção de combustível sustentável, no caso o biometano, como fonte energética para a frota circular.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

LexEdit
CD240703330200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240703330200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD240703330200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240703330200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD240703330200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240703330200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00058

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10º:

'**Art. 33.** .....

.....

§ 9º A logística reversa de baterias de veículos elétricos e híbridos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes, para seu reaproveitamento como insumo na fabricação de novas baterias.

§ 10. Será de responsabilidade da montadora ou da comercializadora de veículos elétricos o recolhimento das baterias ao fim da vida útil, buscando destinar corretamente esses itens para reciclagem.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

O uso de veículos elétricos é cada vez maior. Em 2020, havia em torno de 10 milhões de carros elétricos no mundo, um número aparentemente pequeno, contudo representando um crescimento de 43% em relação ao ano anterior. Previsões apontam um crescimento anual em torno de 30% do mercado de carros elétricos, com o aumento da competitividade nos preços em relação a carros movidos a combustão, inclusive a partir de incentivos fiscais em diversas

LexEdit
CD246875636300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246875636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nações, sobretudo devido à menor poluição atmosférica da tecnologia elétrica, no ciclo do poço à roda. Além dos carros, observa-se tendência crescente de uso de bicicletas, motocicletas e ônibus elétricos.

No Brasil, ainda que o carro elétrico seja um veículo em geral muito caro, o custo de consumo por quilômetro quadrado é aproximadamente seis vezes menor em comparação ao carro movido a combustível fóssil ou etanol, o que indica sua atratividade econômica para os usuários de automóveis. Com a tendência futura de popularização e diminuição dos preços desse tipo de veículo, precisaremos encontrar solução adequada para um de seus maiores problemas: a destinação das baterias após o final da sua vida útil, que é de aproximadamente 8 a 10 anos.

Assim, embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono pelo escapamento, é preocupante o nível de emissões quando se analisa o ciclo de vida completo chamado de "berço ao túmulo". Tanto na produção da bateria quanto no seu descarte, há uma enorme pegada de emissões.

As baterias são compostas de uma variedade de matérias-primas metálicas e de terras raras. Por exemplo, uma bateria de 400 quilos, com capacidade de 50 kWh (cinquenta quilowatts por hora), que confere uma autonomia aproximada de 360 Km, tem na maior parte de sua composição alumínio, aço e plástico, além de: 100 kg de grafite, 32 kg de níquel, 11 kg de cobalto, 10 kg de manganês e 6 kg de lítio.

Especialistas apontam que, a longo prazo, a reciclagem de baterias poderá recuperar até 95% das matérias-primas para fabricação, como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação podem vir da reciclagem, que pode inclusive gerar insumos para fabricar outros tipos de baterias para, por exemplo, celulares e equipamentos hospitalares.

A recuperação dessa matéria-prima, objetivo desta emenda, é fundamental para viabilizar a tecnologia do veículo elétrico, garantindo-se a destinação ambiental adequada dos rejeitos, após o aproveitamento por meio da logística reversa prevista no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010.

LexEdit
CD246875636300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246875636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É preciso deixar claro o papel da montadora ou comercializadora no caso dos importados de ser a responsável pelo recolhimento dessas baterias ao fim da vida e com isso destinar corretamente para reciclagem.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD246875636300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246875636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD246875636300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246875636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00059

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 13, ao § 1º do art. 13, ao *caput* do art. 15, ao § 1º do art. 15, ao inciso I do *caput* do art. 18, aos §§ 5º e 8º do art. 18 e aos arts. 19 e 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Poderão habilitar-se ao regime de que trata o art. 12 os grupos econômicos que:

.....

§ 1º Os grupos econômicos de que trata o **caput** deverão:

....." (NR)

"**Art. 15.** O grupo econômico habilitada no regime de que trata o art. 12, que atender aos requisitos de que trata esta Seção, poderá usufruir de créditos financeiros relativos a:

.....

§ 1º Para fruição dos créditos financeiros de que trata esta Medida Provisória, o grupo econômico interessado deverá:

....." (NR)

"**Art. 18.** .....

I – realização pelo grupo econômico, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

.....

§ 5º No caso dos grupos econômicos habilitados que realizem, no País, desenvolvimento e gestão global de tecnologia e de marca própria de veículo ou de autopeça, o limite de que trata o § 4º será de dezesseis por cento da receita bruta total decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

LexEdit
CD248233569500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248233569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 8º Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 13 poderão ter o crédito financeiro acrescido em até vinte pontos percentuais, de acordo com o volume de investimentos realizados no País, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

....."

"**Art. 19.** O grupo econômico habilitado nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 13, que tenha projeto para desenvolvimento e produção dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do art. 18, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, fará jus a crédito financeiro em contrapartida aos investimentos realizados em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva.

....."

"**Art. 20.** Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto na alínea "a' do inciso I do § 4º do art. 13, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, poderão apurar crédito financeiro correspondente ao:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Buscando otimizar a Medida Provisória e trazendo maior segurança jurídica, propomos a presente emenda, considerando imprescindível que a avaliação de obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) aconteça por grupo econômico e não por CNPJ como ocorrido na primeira fase do Programa Rota2030.

Normalmente as atividades principais de P&D são realizadas em equipes corporativas atendendo a várias áreas de negócio das diferentes empresas do grupo econômico, e não se limita apenas ao CNPJ.

LexEdit
CD248233569500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248233569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD248233569500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248233569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD248233569500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248233569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00060

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A promoção de incentivos fiscais para veículos elétricos e híbridos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 e no código 87.11 da Tipi, cujos preços máximos de venda serão definidos em ato do Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente, respeitar o limite de tamanho de baterias iguais ou inferiores a 30 kWh."

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

As emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na produção de baterias para veículos eletrificados é maior quanto maior o seu tamanho e essa pegada de carbono pode representar parcela importante do total de emissões durante o ciclo de vida do veículo. Dada a incerteza da necessidade de substituição dessa bateria durante a vida útil do veículo, seu impacto pode ser dobrado.

Por isso, deve-se ter cuidado nos incentivos à eletrificação, em que eles não promovam o uso de baterias de grandes dimensões, o que poderia levar a prejuízos de emissões comparadas com veículos a combustão, mesmo que a gasolina. Ainda é importante citar que a produção das baterias tem outros efeitos sobre recursos naturais, uma vez que o refino do lítio é altamente dependente de água, cerca de 325 litros por kWh, além de grande movimentação de terra para os materiais críticos, cerca de 3 toneladas de terra para cada kWh de bateria.

LexEdit
CD249599528900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249599528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta é incentivar a eletrificação com baterias até 30 kWh, o que seria adequado para híbridos em todas as categorias de veículos leves e veículos compactos puramente elétricos.

O processo de descarbonização no Brasil precisa ser viável e entender as minúcias e singularidades que possuímos em nossa matriz energética. Não obstante que o Poder Executivo encaminhou para análise desta Casa o PL Combustível do Futuro e esta MP nº 1.205 do MOVER, dando uma maior pegada na utilização de biocombustíveis e não defendendo apenas uma rota tecnológica com a mais viável para a descarbonização justa.

Vale destacar que temos um caminho muito vasto em nosso país para realizar a transição energética, saindo dos fósseis, perpassando pelas misturas, para então chegar nos biocombustíveis puramente e outras soluções de matrizes mais limpas. Há de se destacar que grande parte dos biocombustíveis não serão apenas instrumentos da transição energética, mas seguirão sendo utilizados no futuro, pela sua comprovada redução de emissões, em especial quando analisado o ciclo de vida "berço ao túmulo".

No caso dos elétricos, as baterias são a principal razão de falta de descarbonização. Carros elétricos podem emitir até 3x mais CO2 do que um carro a combustão, somente considerando o seu processo de produção.

Neste sentido, soluções híbridas devem ser a rota principal de incentivo, juntamente com veículos movidos a combustão, desde que utilizem biocombustíveis.

No caso de veículos híbridos, significa que as baterias sejam iguais ou menores do que 30 kWh, o que já é suficiente inclusive para cobrir a inclusão do Hidrogênio, ou outras rotas tecnológicas que venham a se apresentar.

Esse tipo de ação está em linha com as principais ações em andamento no mundo. A consequência é que nas regiões com maior penetração de veículos elétricos há uma dependência enorme dos incentivos e basicamente a massiva maioria das compras são feitas por empresas e não pessoas físicas. Na Europa, o número citado no Simpósio de Viena foi que 80% das vendas de veículos elétricos são feitas para empresas.

LexEdit
CD249599528900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249599528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, quando se analisa veículo elétrico no Brasil, tem que se tomar um cuidado ímpar para que os subsídios do Governo Federal não sejam alocados para os mais ricos. Não pode o Governo, na esteira de um ajuste fiscal, com aumento de arrecadação, ampliar benefícios para carros de luxo.

Sendo assim, parte da discussão é sobre o efeito dos incentivos como meio de alavancagem tecnológica para o cidadão. Hoje, são veículos muito caros e por consequência de alto padrão. O quanto esse incentivo realmente beneficia emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), sendo que o valor do incentivo deve estar na mesma ordem monetária do incentivo da renovação de frota de caminhões que teria pegada de carbono maior e ainda contribuiria diretamente para caminhoneiros autônomos.

Outro ponto a considerar é a pegada de carbono na produção do veículo é maior para o elétrico, o que requer um certo "*payback*" com a pegada menor do uso da eletricidade frente o combustível. Mas quando isso se compara com o Etanol, não há *payback* suficiente, a menos que haja descarbonização dos meios de produção do veículo, o que é algo bem distante de acontecer.

Ante o exposto, louvamos ao relator desta MP pelo acatamento da presente emenda, para que possamos ampliar o leque de transição energética, que perpassa pelos veículos movidos a motores a combustão, com utilização de biocombustíveis, como é o caso do etanol, e com limitação em especial de tamanho/potência de baterias, para que na esteira de se buscar um apelo ambiental, acabe-se por prejudicar ainda mais o meio ambiente.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD249599528900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249599528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD249599528900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249599528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00061

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 40.** .....

.....

§ 10. Para as empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º deste Art., especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei:

I – os créditos de que trata este paragrafo poderão ser utilizados somente para dedução dos impostos federais incidentes sobre vendas devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pelas empresas no país;

II – os créditos de que trata este paragrafo poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração dos impostos do estabelecimento matriz, no campo "Outros Créditos', devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (dez por cento) ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei;

LexEdit
CD242490417100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242490417100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% (dez por cento) do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim

RETIRADA
LexEdit
CD242490417100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242490417100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o oposto, dão efetividade à política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

RETIRADA

LexEdit
CD242490417100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242490417100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

"CAPÍTULO IV-1

DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA

Art. 25-1. Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva.

§ 1º Ficam suspensos na importação:

I – imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – imposto de Importação - II;

III – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços -PIS/Pasep-Importação; e

IV – contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação.

§ 2º Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I – imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III – contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.

LexEdit
CD248950872600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem.

Art. 25-2. A suspensão de que trata este Regime:

I – não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

II – não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

III – se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

IV – perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

V – não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

§ 1º Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de imobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração.

Art. 25-3. São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:

LexEdit
CD248950872600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3, da TIPI; e

II – produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3 da TIPI.

§ 1º A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 87.11 8716.20.00,8716.3,90.32 e 94.01 da TIPI, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

§ 3º A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três) anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total.

§ 4º Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 5º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

LexEdit
CD248950872600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 25-4. Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do art. 25-3, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

Parágrafo único. Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do art. 25-3, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

Art. 25-5. As pessoas jurídicas que aderirem ao Regime de que trata este Capítulo deverão apresentar projeto de investimentos para construção ou modernização de suas plantas industriais, desenvolvimento de novos produtos ou ampliação de negócios, a fim de que possam se apropriar dos créditos fiscais acumulados até o início de vigência do art. 25-1.

§ 1º Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do Regime, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o ressarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

Art. 25-6. Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA."

LexEdit
CD248950872600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1205/2023 tem como objetivo instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), que busca apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo no setor de transportes do país e abarca os produtores de automóveis, caminhões e seus implementos rodoviários, ônibus, chassis com motor, máquinas autopropulsadas e autopeças.

O escopo da Medida Provisória evidencia a necessidade de se ter a indústria nacional como protagonista na transição da matriz energética do setor de transportes, em consonância com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a meta estabelecida pelo Brasil durante a COP26 de neutralizar as emissões de carbono até 2050, tendo em vista que o setor de transportes é responsável por 47% das emissões de dióxido de carbono (CO2) no país.

O Setor de Transportes tem observado redução nos indicadores econômicos nos últimos anos, com 2,32 milhões de veículos fabricados em 2023, cerca de 20% a menos do total de 2018, mesmo ano de introdução do Programa Rota 2030, primeira etapa de um plano quinquenal em que se configura o (MOVER) como segunda fase.

As condições enfrentadas pelo setor não só podem ocasionar o desestímulo de investimentos, como já vem causando a fuga de capacidade industrial instalada e, como consequência, aumento do número de demissões. Em 2018, 112 mil pessoas estavam empregadas diretamente pela indústria de produção automobilística, em 2023 esse número chega a 100 mil contratados, com o mercado de veículos importados observando uma alta de 55,4% se comparado o ano de 2023 com 2022, devido à chegada de marcas com preços mais competitivos.

LexEdit
CD248950872600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dados se tornam ainda mais alarmantes quando se leva em consideração o nível de emprego indireto no setor, responsável por 1,3 milhão de vagas em 2018, número que caiu para 1,2 milhão em 2024, representando redução de 7,7%.

Outro ponto relevante sobre o setor refere-se a substituição da frota dos meios de mobilidade do país, pois segundo levantamento realizado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) em 2021, a idade média da frota de veículos automotores no país é de 10 anos e 3 meses, incluindo automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus, essa informação, aliado ao aumento populacional e consequente movimentação de cargas, reforça a necessidade de maiores investimentos no setor, voltados a sua expansão e ao rejuvenescimento do mercado automotivo no país.

As diretrizes do programa, assim como os objetivos macro da transição energética do setor de transporte são de suma importância para o país e fazem parte de um movimento de modernização que já teve início, todavia, ignorar as questões estruturantes que atrasam a modernização do parque industrial instalado, associados aos custos de produção no Brasil, surtiria o efeito de prolongar os resultados observados, e elencados neste documento, ao longo da fase do Rota 2030.

Os números expressam a necessidade de alterações significativas na estruturação do programa que objetiva incentivar a expansão da participação da indústria nacional nas cadeias globais de valor. Com o objetivo de aprimorar e subsidiar a efetividade das diretrizes do programa, a emenda propõe a instituição de regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva, com o foco de suspender os impostos e contribuições federais na cadeia de suprimentos do setor.

Como forma de impulsionar o crescimento, e consequente geração de empregos, a emenda objetiva aplicar o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva em duas situações específicas, correspondentes a importação e a aquisição no mercado interno de suprimentos da indústria automotiva.

LexEdit
CD248950872600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, propõe-se a suspensão dos seguintes impostos e contribuições no momento da importação: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto de Importação (II); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação); e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

No âmbito das aquisições de suprimentos da indústria automotiva no mercado interno, a emenda objetiva a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, entende-se que o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva, além de fomentar o crescimento do setor automobilístico, possibilitará o alcance das metas do programa e expansão da participação nacional nas cadeias globais de valor, tendo em vista que as pessoas jurídicas que aderirem ao Regime deverão apresentar projetos de investimento na construção ou modernização de suas plantas industriais, desenvolvimento de novos produtos, ampliação de negócios, resultando na consequente geração de empregos.

Em face do exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva no escopo do Programa Mobilidade Verde e Inovação, ao tempo em que rogamos aos nobres Pares sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD248950872600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248950872600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo V da Medida Provisória 1.205:

CAPÍTULO V

DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

Art. 26. Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

Art. 27. Será concedida tratamento tributário favorecido no âmbito do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 26 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem e por encomenda.

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto do benefício a que se refere o caput deste artigo por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).”

J U S T I F I C A Ç Ã O

LexEdit
CD240230459200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240230459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os

LexEdit
CD240230459200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240230459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

> Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
>
> § 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

LexEdit
CD240230459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240230459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD240230459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240230459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 26 da Medida Provisória 1.205:

"Art. 3º .....

.....

I - comprovar que está formalmente autorizada a:

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; e

II - apresentar, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;

b) .....

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas "a" e "b" para o disposto neste item."

J U S T I F I C A Ç Ã O

LexEdit
CD244699086100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244699086100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O artigo 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no País e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD244699086100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244699086100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao CAPÍTULO VII da Medida Provisória nº 1.250, de 30 de dezembro de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. 30. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 68-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis**, independentemente do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizada pela ANP.**

....."

"Art. 31. A Lei nº 13.576, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º .....

I – .....

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, **ou com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;**

....."

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD245947639300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

"Art. 32. Ficam revogados o inciso V e o § 2º do art. 10, da Lei nº 9.847, de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o objetivo de modificar a MP para alterar diplomas relacionados à produção de biocombustíveis e incentivos à sua aquisição pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em linha com os objetivos do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

a) Alteração do Art. 68-A da Lei nº 9.478/1997

Inicialmente, a alteração do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), sobre o exercício de atividades da indústria de biocombustíveis, visa explicitar a possibilidade de verticalização entre tais atividades e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões a seguir expostas.

Atualmente a possibilidade de cumulação de atividades de produção e distribuição de biocombustíveis é injustificadamente vedada pela regulação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante da inexistência de autorização expressa na lei. Note-se que o mesmo não acontece com a regulação aplicável à produção de combustíveis derivados de petróleo, cuja verticalização por um mesmo agente é permitida pela ANP.

Assim, faz-se necessária a criação de previsão legal que paute a regulação, explicitando a necessidade de sua adequação ao princípio da livre iniciativa e da ampla competição, previstos no art. 68-A, par. 1º, da mesma Lei do Petróleo (segundo o qual as autorizações para atuar na indústria dos biocombustíveis "destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição"), e no art. 170 da CF/88.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD245947639300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Além disso, a modificação do dispositivo sugerido, a fim de assegurar a possibilidade de cumulação das autorizações, é também oportuna em função da edição da Lei Federal nº 13.874/2019 ("Lei de Liberdade Econômica") e tipificação das hipóteses que configuram "abuso de poder regulatório" (art. 4º). Os impactos da alteração legislativa ora proposta serão justamente aqueles fomentados pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de fundamentar medidas que possibilitem a entrada de novos competidores nas atividades relacionadas à biocombustíveis, a redução de custos de transação de agentes desverticalizados, e a redução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

Em observância aos princípios e legislação superveniente acima mencionados, trata-se, assim, de oportunidade de dotar a Lei do Petróleo e os investimentos na produção de biocombustíveis de maior segurança jurídica. Ao prever expressamente a possibilidade de cumulação dessa atividade com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, a proposta vai ao encontro dos deveres do Estado de proporcionalidade e razoabilidade de suas intervenções sobre a ordem econômica, além de concretizar os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, conforme assegurados pelo art. 170 da Constituição. Diga-se, ademais, que a diminuição de barreiras para investimentos na produção de etanol combustível, a fim de proporcionar um aumento da capacidade produtiva nacional, vai ao encontro das motivações e objetivos do Programa MOVER.

b) Alteração do Art. 8º da Lei nº 13.576 /2017

Quanto à alteração proposta na Lei nº 13.576 (Lei do RenovaBio), visou-se dotar de isonomia o tratamento atualmente dispensado às empresas comercializadoras de etanol, estendendo-o para produtores de etanol que comercializam produtos de outros produtores.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD245947639300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

De forma mais detalhada, a Lei do RenovaBio foi recentemente alterada, para fazer constar que farão jus ao benefício do abatimento das metas de aquisição de CBios os distribuidores que formalizarem contratos de longo prazo com empresas comercializadoras de etanol, além daqueles que formalizarem contratos diretamente com produtores de etanol.

A empresa comercializadora de etanol é agente regulado pela ANP, definida como a pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que não produz ou de nenhuma outra forma industrializa etanol. Trata-se, portanto de agente intermediário na cadeia de comercialização do etanol combustível, papel que também pode ser exercido por produtores.

Isso porque os produtores de biocombustíveis, dentre os quais inclui-se o etanol, podem comprar e vender produtos entre si, com a finalidade de comercialização para terceiros – tratando-se, igualmente, de atuação como intermediário, idêntica à da empresa comercializadora de etanol.

Dessa forma, é necessário que seja incluída na Lei do RenovaBio a possibilidade de que contratos de longo prazo com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis seja capaz de gerar ao mesmo benefício que o distribuidor obtém com a contratação de empresa comercializadora de etanol. A inclusão desse novo arranjo comercial fomentará a celebração de contratos de longo prazo que possibilitem aos produtores primários de etanol combustível um adequado planejamento financeiro e forneçam segurança para que esses realizem investimentos capazes de aumentar sua capacidade produtiva, em linha com os objetivos do Programa MOVER, sem, contudo, limitar sua liberdade contratual e livre iniciativa de promover seus negócios da forma mais eficiente dentro de sua realidade corporativa.

CD245947639300

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

c) Revogação do art. 10, V, e § 2º da Lei nº 9.847/1999

Por fim, sugere-se a revogação de dispositivos da Lei nº 9.847/1999 (Lei de Penalidades), uma vez que a pena de "revogação de autorização para exercício de atividade" impacta no exercício do direito de liberdade econômica, na capacidade produtiva nacional de biocombustíveis, e pode ser aperfeiçoada.

A previsão do § 2º do art. 10 da Lei de Penalidades contém regra que afronta diretamente o princípio ne bis in idem. Isso porque eventual condenação pelo CADE já terá previsto penalidades e remédios a serem adotados pelo agente, de forma que a revogação automática de sua autorização de atividade configurará a aplicação de duas penalidades sobre a mesma conduta.

Ademais, a redação de mencionados dispositivos abarca a possibilidade de revogação automática da autorização para operar em decorrência do reconhecimento de infração da ordem econômica por decisão judicial. Não há o estabelecimento de qualquer critério relacionado, por exemplo, à irrecorribilidade da decisão judicial, nível jurisdicional, ou outro. Em um mercado especialmente competitivo como o setor de combustíveis, a possibilidade de revogação da autorização de operação em decorrência de qualquer decisão judicial – obtida por qualquer pessoa - afronta a segurança jurídica do setor e o princípio da continuidade da atividade empresarial, além de caracterizar bis in idem, como já mencionado.

A revogação automática prevista § 2o do art. 10 da Lei de Penalidades ainda ofende os princípios da proporcionalidade – considerando que, como já citado, não há qualquer consideração quanto à conduta da infração para a aplicação automática da mais dura dentre as sanções – da ampla defesa e do contraditório – considerando que não é prevista sequer a abertura de processo administrativo em que o agente tenha a possibilidade de se manifestar.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD245947639300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A ausência de precedentes de revogação automática com fundamento no dispositivo demonstra sua inaplicabilidade, sendo que sua exclusão da Lei, por outro lado, garantirá uma maior segurança jurídica aos agentes regulados, que hoje convivem com um dispositivo legal que constantemente ameaça o exercício de suas atividades, além, é claro, da própria segurança do abastecimento nacional, em linha com as premissas do Programa MOVER.

É importante notar que o sucesso de qualquer iniciativa que incentive a utilização de biocombustíveis por veículos automotores pressupõe a existência de capacidade produtiva de tais biocombustíveis, e seu incremento no tempo, de forma capaz de atender ao mercado que se visa promover.

Assim, as alterações ora propostas têm o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço jurídico afeito aos produtores de etanol combustível, a fim de garantir o exercício de suas atividades em um ambiente de livre concorrência, segurança jurídica, e isonomia, conforme acima detalhado.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD245947639300

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245947639300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 13 e 26 da Medida Provisória 1.205:

"Art. 13 .....

.....

I – produzam, no País, ou importem os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

II - tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do caput, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; ou

III - desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor.

.....
"(NR)

Art.26.....
.....
..... § 7º A importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos mencionados no caput, de origem estrangeira,

LexEdit
CD247731146000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247731146000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

§ 8º A suspensão do IPI, estabelecida no § 7º, alcança a saída do bem importado da importadora, com destino ao estabelecimento do industrial encomendante da importação, ou, que o importou por sua conta e ordem."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da Medida Provisória, a alteração proposta visa a ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileira, permitindo que empresas que atuam no seguimento pela importação de autopeças possam ser incentivadas a efetuarem pesquisa e desenvolvimento.

No atual cenário, a importação de veículos e autopeças já é uma realidade no setor automotivo, visto que parte da tecnologia necessária para produção de determinados equipamentos não são disponíveis no país. Nesse sentido, a prática da importação é uma realidade no setor, mas ela se dá dissociada do compromisso com o desenvolvimento do know-how do mercado interno.

A emenda propõe, portanto, a possibilidade de habilitação de empresas importadoras ao regime de incentivos à realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica. Nesse sentido, as importações de veículos e peças poderão ser incentivadas, mas contarão com a exigência de que se instale e operacionalize um

LexEdit
CD247773114600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247773114600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

centro de custo de pesquisa e desenvolvimento, gerando o intercâmbio de conhecimento entre o mercado estrangeiro e o interno.

No âmbito da importação de autopeças, também convém observar que a proposta enviada pelo Poder Executivo indevidamente restringiu sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, sem fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

A MP limitou o usufruto dos benefícios aos fabricantes dos produtos automotivos abrangidos pelo Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, mas, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, os importadores destes produtos deveriam ter a mesma possibilidade, o que permitiria agregação de tecnologia e opções para evitar oi desabastecimento.

A alteração do inciso I, art. 13, permitirá que os importadores sejam incluídos nas possibilidades do Programa Mover.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com isenção do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na

LexEdit
CD247731146000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247773114600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Para resguardar o equilíbrio no usufruto dos benefícios a Lei nº 13.755/2018, alterou a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, para que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças não produzidas possam ser desembaraçadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando importados por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial, e sejam destinados na montagem dos produtos automotivos.

Por esta razão, propomos a inclusão do § 7º no art. 26 da MP, de maneira que a cadeia produtiva continue usufruindo, de forma ampla, dos incentivos e benefícios instituídos, especialmente da suspensão do IPI na importação destas autopeças e componentes.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitoria
Deputado Federal - PP/ES

LexEdit
CD247731146000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247773114600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do art. 9º da Medida Provisória, a seguinte Seção Única:

"Seção Única

Art. 8º-1. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Art. 8º-2. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

LexEdit
CD249170525400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 8º-3. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II – Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III – Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV – Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V – Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI – Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 8º-4. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados: a) selim; b) pedal; c) pedivela; d) raio, quando aplicável; e) maçaneta do freio, quando aplicável; f) para-lama com haste, quando aplicável; g) pneu; h) câmara de ar, quando aplicável; i) roda lateral, quando aplicável; e j) niple, quando aplicável.

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

LexEdit
CD249170525400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 8º-5. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros); b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo; c) forjamento; d) sinterização; e) usinagem; f) pintura; g) polimento; h) moldagem plástica; i) vulcanização; j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros); l) soldagem e/ou cravação; m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros); n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros); o) confecção em couro ou laminado sintético; p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir: a) tubo de direção; b) suporte do motor; c) caixa e/ou suporte de bateria; d) suporte do selim; e) suporte dos amortecedores; f) suporte do garfo traseiro; g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos; h) tubo estrutural superior; e i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi.

IV – montagem: a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

LexEdit
CD249170525400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 8º-6. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 8º-7. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

LexEdit
CD249170525400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020_[1]_ e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011_[2]_, respectivamente) a fim

LexEdit
CD249170525400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

LexEdit
CD249170525400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD249170525400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170525400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, a seguinte Seção Única:

"Seção Única

Da tributação para veículos de propulsão humana

Art. 11-1. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Art. 11-2. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

LexEdit
CD243866313400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 11-3. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II – Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III – Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV – Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V – Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI – Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 11-4. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados: a) selim; b) pedal; c) pedivela; d) raio, quando aplicável; e) maçaneta do freio, quando aplicável; f) para-lama com haste, quando aplicável; g) pneu; h) câmara de ar, quando aplicável; i) roda lateral, quando aplicável; e j) niple, quando aplicável.

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

LexEdit
CD243866313400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 11-5. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros); b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo; c) forjamento; d) sinterização; e) usinagem; f) pintura; g) polimento; h) moldagem plástica; i) vulcanização; j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros); l) soldagem e/ou cravação; m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros); n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros); o) confecção em couro ou laminado sintético; p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir: a) tubo de direção; b) suporte do motor; c) caixa e/ou suporte de bateria; d) suporte do selim; e) suporte dos amortecedores; f) suporte do garfo traseiro; g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos; h) tubo estrutural superior; e i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi.

IV – montagem: a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

LexEdit
CD243866313400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 11-6. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 11-7. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

LexEdit
CD243866313400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de

LexEdit
CD243866313400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, XX de fevereiro de 2024.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Sem%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

LexEdit
CD243866313400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD243866313400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243866313400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – dois pontos percentuais quando produzidos na região da Amazônia Legal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5437663843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância da Amazônia Legal no contexto da preservação do meio ambiente. Entretanto, a importância da Amazônia Legal para a preservação ambiental é imensa e pode ser destacada por diversos motivos: biodiversidade, regulação climática, ciclo hidrológico, combate às mudanças climáticas e bem-estar humano. Portanto, a preservação da Amazônia Legal é vital não apenas para a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas da região, mas também para o bem-estar humano e a estabilidade climática global.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade ambiental, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para a Amazônia Legal, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Nesse sentido, proponho emenda permitindo o Poder Executivo federal definir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com vistas a uma tributação destinada à sustentabilidade da mobilidade e logística do País, de acordo com os atributos dos veículos, considerando a diferenciação de dois pontos percentuais quando produzidos na região da Amazônia Legal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios ambientais gerados pela Amazônia Legal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5437663843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

II – origem na região da Amazônia Legal ou diversificação de mercados dos produtos e serviços desenvolvidos ou produzidos no País, com integração às cadeias globais de valor; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância da Amazônia Legal no contexto da preservação do meio ambiente. Entretanto, a importância da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4371269443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Amazônia Legal para a preservação ambiental é imensa e pode ser destacada por diversos motivos: biodiversidade, regulação climática, ciclo hidrológico, combate às mudanças climáticas e bem-estar humano. Portanto, a preservação da Amazônia Legal é vital não apenas para a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas da região, mas também para o bem-estar humano e a estabilidade climática global.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade ambiental, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para a Amazônia Legal, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Nesse sentido, proponho emenda determinando que o crédito financeiro de que trata o art. 16 da MP poderá ser acrescido cumulativamente pelo indicador da origem na região da Amazônia Legal, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios ambientais gerados pela Amazônia Legal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4371269443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – dois pontos percentuais quando produzidos em Áreas de Livre Comércio.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4582017664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância das Áreas de Livre Comércio (ALCs) no contexto do desenvolvimento tecnológico, da competitividade global e da integração nas cadeias globais de valor e na cidadania.

As ALCs foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS.

Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Ressalte-se que as ALCs desempenham um papel significativo no desenvolvimento tecnológico por várias razões: facilitação do comércio de tecnologia, estímulo à competição, acesso a recursos e *expertise* internacionais, transferência de tecnologia, incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento e desenvolvimento de *clusters* tecnológicos.

As ALCS assumem um papel crucial na promoção da competitividade global ao reduzir barreiras comerciais, aumentar a eficiência, estimular a inovação, facilitar o acesso a mercados externos, atrair investimentos estrangeiros e promover o desenvolvimento de cadeias de suprimentos globais.

Por fim, as ALCs exercem um papel fundamental na integração nas cadeias globais de valor, proporcionando um ambiente propício para a especialização produtiva, o acesso a insumos e tecnologias estrangeiras, a inovação, o desenvolvimento de parcerias estratégicas e o crescimento econômico e criação de empregos com a geração de renda do trabalho, o que promove a real cidadania.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para as Áreas de Livre Comércio, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4582017664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, proponho emenda permitindo o Poder Executivo federal definir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com vistas a uma tributação destinada à sustentabilidade da mobilidade e logística do País, de acordo com os atributos dos veículos, considerando a diferenciação de dois pontos percentuais quando produzidos em Áreas de Livre Comércio.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios sociais e econômicos gerados pelas Áreas de Livre Comércio.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4582017664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso III do *caput* do art. 18 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

III – .....

.....

d) bens em Áreas de Livre Comércio.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5130157629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância das Áreas de Livre Comércio (ALCs) no contexto do desenvolvimento tecnológico, da competitividade global e da integração nas cadeias globais de valor e na cidadania.

As ALCs foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS.

Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Ressalte-se que as ALCs desempenham um papel significativo no desenvolvimento tecnológico por várias razões: facilitação do comércio de tecnologia, estímulo à competição, acesso a recursos e *expertise* internacionais, transferência de tecnologia, incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento e desenvolvimento de *clusters* tecnológicos.

As ALCS assumem um papel crucial na promoção da competitividade global ao reduzir barreiras comerciais, aumentar a eficiência, estimular a inovação, facilitar o acesso a mercados externos, atrair investimentos estrangeiros e promover o desenvolvimento de cadeias de suprimentos globais.

Por fim, as ALCs exercem um papel fundamental na integração nas cadeias globais de valor, proporcionando um ambiente propício para a especialização produtiva, o acesso a insumos e tecnologias estrangeiras, a inovação, o desenvolvimento de parcerias estratégicas e o crescimento econômico e criação de empregos com a geração de renda do trabalho, o que promove a real cidadania.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para as Áreas de Livre Comércio, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5130157629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, proponho emenda determinando que o crédito financeiro de que trata o art. 16 da MP poderá ser acrescido cumulativamente pelo indicador de produção nas Áreas de Livre Comércio, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios sociais e econômicos gerados pelas Áreas de Livre Comércio.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5130157629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00073

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 5º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 5º Até 31 de dezembro de 2026, os veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (*flexible fuel engine*) terão diferenciação de alíquota em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor, nos termos do disposto no regulamento, com os seguintes diferenciais:

I – no mínimo quatro pontos percentuais os veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol; e

II – até dois pontos percentuais os veículos híbridos equipados com motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (*flexible fuel engine*).

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mover, instituído pela MPV nº 1.205, de 2023, corretamente prevê, em seu art. 9º, § 5º, um diferencial de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em favor dos veículos híbridos, assim entendidos aqueles que apresentam um motor eletrificado associado a um motor a combustão. Trata-se de incentivo tributário para que as montadoras aumentem a oferta desse tipo de veículo, que produz menos emissões de gases de efeito

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429941507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estufa (GEE), em razão dos trechos em que se locomove utilizando apenas o motor eletrificado.

Ocorre que esse dispositivo merece aperfeiçoamento, pois trata da mesma forma os veículos híbridos equipados com motor que utiliza exclusivamente etanol com aqueles dotados de motor *flex*. Infelizmente, no Brasil, o motor *flex* (que equipa a 95% da frota) é usualmente abastecido com gasolina, como mostram os dados de consumo da Agência Nacional do Petróleo e dos Biocombustíveis (ANP). Em 2023, foram consumidos 46 milhões de metros cúbicos de Gasolina C, contra 16 milhões de metros cúbicos de Etanol Hidratado Combustível (EHC).

Considerando que a emissão de GEE do etanol é inferior à da gasolina, é fundamental que o incentivo tributário com viés ambiental reflita essa diferença.

Ciente do impacto ambiental positivo da emenda ora proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429941507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00074

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 7º ao art. 29 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 7º Entre os programas e projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico de que trata o *caput*, deverão constar, obrigatoriamente, o financiamento de pesquisas com vistas ao desenvolvimento de:

I – veículos movidos exclusivamente a biocombustíveis ou a fontes alternativas de propulsão, inclusive as hibridizações entre motores a etanol e elétrico;

II – células de combustível a etanol;

III – utilização dos biocombustíveis em aeronaves e embarcações."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.205, de 2023, cria importantes fontes de recursos para a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no setor automotivo. Ocorre, entretanto, que esses recursos deveriam ser focalizados naquilo que é mais essencial para a sustentabilidade da indústria automotiva e dos biocombustíveis a longo prazo, qual seja, prepará-la para um futuro mais limpo sem a utilização de petróleo e demais combustíveis fósseis.

Nesse sentido, propomos a focalização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico em três áreas temáticas:

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3852621921

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a) veículos que dispensem o uso de gasolina e diesel, em particular os híbridos de etanol e eletricidade; (b) desenvolvimento de células de combustível a etanol, que podem permitir uma rota tecnológica interessante para os caminhões e veículos pesados, para os quais a eletrificação completa pode não ser viável tecnologicamente; e (c) a pesquisa para utilização dos biocombustíveis em aplicações que vão além daquela sobre rodas, particularmente em embarcações e aeronaves.

De fato, embora importantes, esses recursos não são infinitos, e não deveriam ser utilizados em pesquisas irrelevantes para o setor automotivo e dos biocombustíveis. Nesse sentido, ao impor, em lei, destinos obrigatórios para a utilização desses recursos, evita-se sua completa captura para utilizações estranhas ao setor.

São esses os motivos que nos levam a apresentar tal emenda, e que esperamos possam sensibilizar os demais Congressistas para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3852621921

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do Ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar

LexEdit
CD240651940000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240651940000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem** , por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD240651940000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240651940000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD240651940000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240651940000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 13; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

I – produzam, no País, ou importem os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do caput, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; ou

....."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 6º A importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos mencionados no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

§ 7º A suspensão do IPI, estabelecida no § 7º, alcança a saída do bem importado da importadora, com destino ao estabelecimento do industrial encomendante da importação, ou, que o importou por sua conta e ordem."

LexEdit
CD243736556900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243736556900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da Medida Provisória, a alteração proposta visa a ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileira, permitindo que empresas que atuam no seguimento pela importação de autopeças possam ser incentivadas a efetuarem pesquisa e desenvolvimento.

No atual cenário, a importação de veículos e autopeças já é uma realidade no setor automotivo, visto que parte da tecnologia necessária para produção de determinados equipamentos não são disponíveis no país. Nesse sentido, a prática da importação é uma realidade no setor, mas ela se dá dissociada do compromisso com o desenvolvimento do know-how do mercado interno.

A emenda propõe, portanto, a possibilidade de habilitação de empresas importadoras ao regime de incentivos à realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica. Nesse sentido, as importações de veículos e peças poderão ser incentivadas, mas contarão com a exigência de que se instale e operacionalize um centro de custo de pesquisa e desenvolvimento, gerando o intercâmbio de conhecimento entre o mercado estrangeiro e o interno.

LexEdit
CD243736556900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243736556900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No âmbito da importação de autopeças, também convém observar que a proposta enviada pelo Poder Executivo indevidamente restringiu sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, sem fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

A MP limitou o usufruto dos benefícios aos fabricantes dos produtos automotivos abrangidos pelo Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, mas, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, os importadores destes produtos deveriam ter a mesma possibilidade, o que permitiria agregação de tecnologia e opções para evitar oi desabastecimento.

A alteração do inciso I, art. 13, permitirá que os importadores sejam incluídos nas possibilidades do Programa Mover.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com isenção do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD243736556900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243736556900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Para resguardar o equilíbrio no usufruto dos benefícios a Lei nº 13.755/2018, alterou a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, para que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças não produzidas possam ser desembaraçadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando importados por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial, e sejam destinados na montagem dos produtos automotivos.

Por esta razão, propomos a inclusão do § 7º no art. 26 da MP, de maneira que a cadeia produtiva continue usufruindo, de forma ampla, dos incentivos e benefícios instituídos, especialmente da suspensão do IPI na importação destas autopeças e componentes.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD243736556900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243736556900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos arts. 26 e 27 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 26.** Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)"

"**Art. 27.** Será concedido tratamento tributário favorecido no âmbito do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 26 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem e por encomenda.

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto do benefício a que se refere o caput deste artigo por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

LexEdit
CD246323891900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246323891900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os

LexEdit
CD246323891900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246323891900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem** , por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não

LexEdit
CD246323891900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246323891900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246323891900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246323891900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 26-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 26-1.** O beneficiário do regime poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem ou por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora, ficando as obrigações decorrentes dos arts 27 e 28 a serem cumpridas pelo adquirente ou encomendante, conforme a modalidade contratada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias

LexEdit
CD246934630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246934630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

LexEdit
CD246934630500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246934630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem** , por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

LexEdit
CD246934630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246934630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246934630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246934630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 3º e à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea "c" ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – .....

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou

.....

II – .....

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas "a' e "b" para o disposto neste item.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos,

LexEdit
CD247213369000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247213369000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O artigo 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no País e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD247213369000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247213369000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se § 4º ao art. 4º, § 6º ao art. 26 e art. 26-1; e dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á em operações realizadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º As empresas importadoras interessadas ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no caput.

§ 3º As empresas importadoras, que realizem importação de autopeças não produzidas de forma direta por conta própria, e que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.

.....

§ 6º As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26-1.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo federal."

LexEdit
CD247867197400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247867197400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

LexEdit
CD247867197400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247867197400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem** , por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

LexEdit
CD247867197400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247867197400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD247867197400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247867197400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

§ 1º .....

.....

III – realização de etapas fabris em um dos países signatários do Acordo de Complementação n 14 (ACE 14); e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a fundamentação legal do Programa "MOVER" é o Acordo de Complementação Econômica firmado entre Brasil e Argentina (ACE n 14) e que há no referido acordo o compromisso mútuo das partes em velar por um comércio bilateral em condições igualitárias, conforme disposto no art. 24 do Capítulo VIII – "Administração do Acordo" do#Decreto nº 60, de 15 de março de 1991:

"Neste contexto, o Grupo Mercado Comum Brasil-Argetina velará para que o comércio entre ambos os países se desenvolva em condições equitativas, evitando, entre outras, as práticas de 'dumping' e ***subsídios*** *".*

Considerando que o compromisso mútuo assinado inicialmente em 1990 é reassumido em praticamente todos os Protocolos Adicionais posteriores, inclusive o 38 PA em vigor (Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008);

LexEdit
CD249725599100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249725599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que o art. 11 do referido programa automotivo engloba tanto veículos leves quanto comerciais leves;

Considerando que o Brasil é o maior produtor de veículos leves mas que, em contrapartida, no tocante à produção de Veículos Comerciais Leves, o Brasil é o principal destino das exportações Argentinas;

Considerando que o volume total exportação em 2021 soma 251.287un (66,3% produção), sendo **167.322 (64,49%) de comerciais leves**, cujas empresas produtoras na Argentina são as mesmas que também possuem produção de veículos leves no Brasil.

A presente emenda busca não apenas garantir tratamento isonômico entre países signatários do referido Acordo de Complementação Econômica mas, e principalmente, reforçar o compromisso, respeito e interesse brasileiro em preservar o mercado automotivo internacional bilateral desenvolvido entre os países signatários.

Assim, é necessário que este comprometimento internacional seja zelado e mantido também no âmbito do MOVER, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD249725599100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249725599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IV – apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas (NR).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a obrigatoriedade de apresentação prévia de certidão negativa de débitos trabalhistas para as empresas que requeiram a habilitação ao Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER. Ao verdar a habilitação das empresas que compõem o polo passivo em ações trabalhistas em fase de execução, pretende-se coibir possíveis injustiças cometidas aos trabalhadores que, sabidamente, é a parte mais vulnerável da relação trabalhista.

São vários os direitos e garantias elencados na Carta Constitucional de 88 e na legislação infraconstitucional trabalhista, porém, não são raras as vezes que nos deparamos com a ausência de inobservância dos referidos direitos.

LexEdit
CD248055023500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248055023500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, tendo em conta os relevantes benefícios que se espera proporcionar aos trabalhadores do setor automotivo, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)
Deputado

LexEdit
CD248055023500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248055023500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** A importação ou comercialização dos veículos, de que trata o art. 2º, sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, por parte do fabricante ou do importador, acarretará multa compensatória de R $500,00 (quinhentos reais) por veículo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da multa compensatória para R $500,00 por veículo importado, em substituição ao percentual de vinte por cento previsto no texto original do Artigo 5º da MP 1.205/2023.

Principais Pontos Justificativos:

Proporcionalidade das Multas:

A proposta visa alinhar a penalidade prevista no Artigo 5º da MP à lógica de uma proporcionalidade de penalidades, garantindo coerência com as demais multas estabelecidas na MP, especialmente aquelas descritas no Artigo 6º e Artigo 7º. Dessa forma, a multa de R$500,00 por veículo importado é mais condizente com as práticas vigentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4068059791

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estímulo à Conformidade:

Reduzir o valor da multa pode incentivar os fabricantes e importadores a aderirem mais prontamente aos compromissos de registro, promovendo a conformidade com as disposições da MP, sem, no entanto, impor um ônus excessivo que possa comprometer a competitividade e operação dos fabricantes e importadores.

Adequação ao Contexto Econômico:

Em um contexto econômico variável, a flexibilização do valor da multa para um montante fixo proporciona maior previsibilidade e adaptabilidade aos fabricantes e importadores, considerando diferentes realidades econômicas e volumes de vendas.

A emenda busca, portanto, estabelecer uma penalidade mais justa e proporcional, incentivando a conformidade com a legislação, sem prejudicar de forma desproporcional os fabricantes e importadores.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda, que contribuirá para aprimorar a efetividade e equidade das penalidades previstas na Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Giordano
(MDB - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4068059791

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física, ou jurídica, sem vínculo com o fabricante, limitadas a 02 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até no máximo 20 (vinte) unidades por importador pessoa jurídica por ano.

§ 0º-1. A pessoa física ou jurídica importadora deverá informar o importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada do veículo no País, para realização de recall e de revisões do veículo.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprimorar o Artigo 4º da Medida Provisória nº 1.205/2023, buscando melhorar as disposições relacionadas à dispensa de registro para importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante.

Em uma economia globalizada, adaptar as normativas é essencial para facilitar o comércio de veículos, mantendo o foco na segurança e qualidade dos produtos importados. A emenda propõe estender a dispensa de registro

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5972782258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a importadores pessoas jurídicas, com limites específicos para evitar excessos prejudiciais ao mercado interno.

Adicionalmente, o parágrafo único fortalece a responsabilidade do importador autorizado da marca em relação a recalls e revisões, garantindo a proteção dos consumidores e a conformidade com padrões de segurança.

A emenda representa um equilíbrio entre facilitar o comércio e proteger os consumidores, promovendo uma legislação alinhada às necessidades do setor automotivo. Além disso, destaca-se a incompatibilidade do texto original com o sistema normativo, evidenciando a delegação inadequada de poderes fiscalizatórios a particulares, em consonância com questionamentos apresentados perante o Supremo Tribunal Federal.

Há também uma correção em relação à solicitação de informações ao fabricante estrangeiro sobre licenciamentos anteriores, atribuindo tal ônus à Receita Federal do Brasil, em conformidade com o artigo 237 da Constituição Federal. Isso evita imposição injusta sobre importadores brasileiros e respeita a presunção de inocência.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação desta emenda, que contribuirá significativamente para o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável às importações de veículos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Giordano
(MDB - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5972782258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00085

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, que propõe a supressão do inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.205/2023, é fundamentada em argumentos que visam não apenas aprimorar a legislação, mas também ampliar a participação de empresas importadoras no Programa MOVER, promovendo benefícios significativos para o setor automotivo brasileiro.

Fomento à Concorrência e Livre Comércio:

A supressão do inciso I propicia a entrada de um maior número de empresas importadoras no programa, fomentando a concorrência e contribuindo para um mercado mais dinâmico e competitivo.

Ampliação da Participação no Programa MOVER:

Ao eliminar requisitos que podem ser restritivos, a emenda possibilita que um espectro mais amplo de empresas importadoras possa aderir ao Programa MOVER, ampliando os benefícios econômicos e ambientais esperados pela Medida Provisória aumentando a arrecadação federal e estadual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4815688703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estímulo à Inovação e Diversidade:

A flexibilização das exigências favorece a entrada de empresas inovadoras e diversificadas no setor, promovendo a introdução de novas tecnologias e modelos no mercado nacional.

Adaptação às Práticas de Mercado:

A supressão alinha a legislação com as práticas já aceitas e regulamentadas em normativas específicas, promovendo uma convergência normativa que facilita a compreensão e aplicação das regras do setor.

Facilitação do Processo de Importação:

A emenda remove barreiras burocráticas que podem desencorajar a participação de empresas, facilitando o ingresso no programa e promovendo uma adesão mais ampla.

Em resumo, a supressão do inciso I busca não apenas otimizar a legislação, mas também criar condições mais favoráveis para que um número maior de empresas importadoras adira ao Programa MOVER. Isso não só impulsionará o setor automotivo, mas também contribuirá para o alcance dos objetivos socioeconômicos e ambientais propostos pela Medida Provisória.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que visa fortalecer e diversificar a participação no Programa MOVER, promovendo benefícios abrangentes para a economia e o meio ambiente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4815688703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Giordano
(MDB - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4815688703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00086

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, ao inciso V do § 2º do art. 1º, aos incisos II e III do *caput* do art. 13 e aos incisos II e III do § 1º do art. 13; e acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 13 e § 1º-1 ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos,** automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças.

§ 2º .....

.....

V – promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana,** e valorização da matriz energética brasileira;

....." "

"**Art. 13.** .....

.....

II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314353861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtos existentes a que se refere o inciso I do **caput**, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

III – desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor; ou

IV – produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos.

§ 1º .....

.....

II – possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento;

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais; e

§ 1º-1. Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314353861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, a maioria da população ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte estão cada dia mais presentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314353861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314353861

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00087

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 68-A.** Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis**, independentemente do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizada pela ANP.**' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º .....**

I – .....

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, **ou com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o objetivo de modificar a MP, para alterar diplomas relacionados à produção de biocombustíveis e incentivos à sua aquisição

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em linha com os objetivos do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

a) Alteração do Art. 68-A da Lei nº 9.478/1997

Inicialmente, a alteração do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), sobre o exercício de atividades da indústria de biocombustíveis, visa explicitar a possibilidade de verticalização entre tais atividades e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões a seguir expostas.

Atualmente a possibilidade de cumulação de atividades de produção e distribuição de biocombustíveis é injustificadamente vedada pela regulação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante da inexistência de autorização expressa na lei. Note-se que o mesmo não acontece com a regulação aplicável à produção de combustíveis derivados de petróleo, cuja verticalização por um mesmo agente é permitida pela ANP.

Assim, faz-se necessária a criação de previsão legal que paute a regulação, explicitando a necessidade de sua adequação ao princípio da livre iniciativa e da ampla competição, previstos no art. 68-A, par. 1º, da mesma Lei do Petróleo (segundo o qual as autorizações para atuar na indústria dos biocombustíveis "destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição"), e no art. 170 da CF/88.

Além disso, a modificação do dispositivo sugerido, a fim de assegurar a possibilidade de cumulação das autorizações, é também oportuna em função da edição da Lei Federal nº 13.874/2019 ("Lei de Liberdade Econômica") e tipificação das hipóteses que configuram "abuso de poder regulatório" (art. 4º). Os impactos da alteração legislativa ora proposta serão justamente aqueles fomentados pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de fundamentar medidas que possibilitem a entrada de novos competidores nas atividades relacionadas à biocombustíveis, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redução de custos de transação de agentes desverticalizados, e a redução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

Em observância aos princípios e legislação superveniente acima mencionados, trata-se, assim, de oportunidade de dotar a Lei do Petróleo e os investimentos na produção de biocombustíveis de maior segurança jurídica. Ao prever expressamente a possibilidade de cumulação dessa atividade com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, a proposta vai ao encontro dos deveres do Estado de proporcionalidade e razoabilidade de suas intervenções sobre a ordem econômica, além de concretizar os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, conforme assegurados pelo art. 170 da Constituição. Diga-se, ademais, que a diminuição de barreiras para investimentos na produção de etanol combustível, a fim de proporcionar um aumento da capacidade produtiva nacional, vai ao encontro das motivações e objetivos do Programa MOVER.

b) Alteração do Art. 8º da Lei nº 13.576 /2017

Quanto à alteração proposta na Lei nº 13.576 (Lei do RenovaBio), visou-se dotar de isonomia o tratamento atualmente dispensado às empresas comercializadoras de etanol, estendendo-o para produtores de etanol que comercializam produtos de outros produtores.

De forma mais detalhada, a Lei do RenovaBio foi recentemente alterada, para fazer constar que farão jus ao benefício do abatimento das metas de aquisição de CBios os distribuidores que formalizarem contratos de longo prazo com empresas comercializadoras de etanol, além daqueles que formalizarem contratos diretamente com produtores de etanol.

A empresa comercializadora de etanol é agente regulado pela ANP, definida como a pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que não produz ou de nenhuma outra forma industrializa etanol. Trata-se, portanto de agente intermediário na cadeia de comercialização do etanol combustível, papel que também pode ser exercido por produtores.

Isso porque os produtores de biocombustíveis, dentre os quais inclui-se o etanol, podem comprar e vender produtos entre si, com a finalidade de comercialização para terceiros – tratando-se, igualmente, de atuação como intermediário, idêntica à da empresa comercializadora de etanol.

Dessa forma, é necessário que seja incluída na Lei do RenovaBio a possibilidade de que contratos de longo prazo com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis seja capaz de gerar ao mesmo benefício que o distribuidor obtém com a contratação de empresa comercializadora de etanol. A inclusão desse novo arranjo comercial fomentará a celebração de contratos de longo prazo que possibilitem aos produtores primários de etanol combustível um adequado planejamento financeiro e forneçam segurança para que esses realizem investimentos capazes de aumentar sua capacidade produtiva, em linha com os objetivos do Programa MOVER, sem, contudo, limitar sua liberdade contratual e livre iniciativa de promover seus negócios da forma mais eficiente dentro de sua realidade corporativa.

É importante notar que o sucesso de qualquer iniciativa que incentive a utilização de biocombustíveis por veículos automotores pressupõe a existência de capacidade produtiva de tais biocombustíveis, e seu incremento no tempo, de forma capaz de atender ao mercado que se visa promover.

Assim, as alterações ora propostas têm o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço jurídico afeito aos produtores de etanol combustível, a fim de garantir o exercício de suas atividades em um ambiente de livre concorrência, segurança jurídica, e isonomia, conforme acima detalhado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00088

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 13, ao § 1º do art. 13, ao *caput* do art. 15, ao § 1º do art. 15, ao *caput* do art. 18, ao inciso I do *caput* do art. 18, aos §§ 5º e 8º do art. 18 e aos arts. 19 e 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Poderão habilitar-se ao regime de que trata o art. 12 os grupos econômicos que:

.....

§ 1º Os grupos econômicos de que trata o **caput** deverão:

....." (NR)

"**Art. 15.** O grupo econômico habilitado no regime de que trata o art. 12, que atender aos requisitos de que trata esta Seção, poderá usufruir de créditos financeiros relativos a:

.....

§ 1º Para fruição dos créditos financeiros de que trata esta Medida Provisória, o grupo econômico interessado deverá:

....." (NR)

"**Art. 18.** Para os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 13, o crédito financeiro de que trata o art. 16 poderá ser acrescido cumulativamente pelos seguintes indicadores, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I – realização pelo grupo econômico, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

.....

§ 5º No caso dos grupos econômicos habilitados que realizem, no País, desenvolvimento e gestão global de tecnologia e de marca própria de veículo ou de autopeça, o limite de que trata o § 4º será de dezesseis por cento da receita

LexEdit
CD242408903600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408903600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bruta total decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

.....

§ 8º Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 13 poderão ter o crédito financeiro acrescido em até vinte pontos percentuais, de acordo com o volume de investimentos realizados no País, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

....." (NR)

"**Art. 19.** O grupo econômico habilitado nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 13, que tenha projeto para desenvolvimento e produção dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do art. 18, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, fará jus a crédito financeiro em contrapartida aos investimentos realizados em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva.

....." (NR)

"**Art. 20.** Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto na alínea "a' do inciso I do § 4º do art. 13, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, poderão apurar crédito financeiro correspondente ao:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Buscando otimizar a Medida Provisória e trazendo maior segurança jurídica, propomos a presente emenda, considerando imprescindível que a avaliação de obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) aconteça por grupo econômico e não por CNPJ como ocorrido na primeira fase do Programa Rota2030.

LexEdit
CD242408903600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408903600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Normalmente as atividades principais de P&D são realizadas em equipes corporativas atendendo a várias áreas de negócio das diferentes empresas do grupo econômico, e não se limita apenas ao CNPJ.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD242408903600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408903600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00089

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O poder público deve incentivar, como alternativa ao processo de renovação de frota e reciclabilidade em veículos pesados, buscando a redução de emissões e eficiência energética, troca completa de motor a diesel usado em veículos ou equipamentos com idade igual ou superior a dez anos, especialmente aqueles superiores a vinte anos, por motor novo devidamente homologado pelos órgãos certificadores, sendo necessário comprovar redução de emissões de gases de efeito estufa e de materiais particulados.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, terão preferência, na forma do regulamento, os motores movidos a gás natural ou a biogás-biometano.

§ 2º Os recursos utilizados para incentivar a substituição dos motores serão delimitados no regulamento.

§ 3º Além do disposto no caput deste artigo, também serão incentivados a troca de motores usados por motores remanufaturados, sendo o motor usado destinado para operações de remanufatura em fábricas autorizadas na forma do regulamento, que proporcionarão novo ciclo de vida útil ao motor, resguardadas algumas limitações eletrônicas, mas garantindo desempenho superior do que o motor usado.

§ 4º No caso dos itens descritos no § 3º deste artigo, deve-se evitar a dupla tributação, uma vez que o motor original, antes de ser remanufaturado, já foi tributado.

§ 5º Só deverá incidir tributação sobre o serviço de remanufatura, descrito no § 3º deste artigo."

LexEdit
CD244510118300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244510118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Com foco na descarbonização da matriz energética, propomos a presente emenda, para que no processo de renovação de frota dos pesados, possa também ser inserida como opção a troca de motores velhos e movidos a diesel por motores novos movidos a gás natural ou a biometano.

Sendo a ação de maior impacto da redução das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE), a renovação da frota deve ser promovida, especialmente nos veículos pesados. Por sua vez, o impacto em custo de um veículo antigo para um veículo novo, usualmente, torna as atividades de troca de veículos pouco efetiva.

Por isso, é importante identificar passos de renovação acessível. Para a redução de consumo de combustível, aumento de durabilidade e redução de emissões de gases de efeito estufa ou de poluentes, deve-se ser considerado o incentivo à troca de motores. Essa troca pode acontecer de diferentes maneiras.

A primeira maneira mais acessível é a prática da remanufatura em que um motor usado é destinado para uma sequência de operações de remanufatura que o atualizará em condições de novo, resguardadas algumas limitações eletrônicas, mas sempre garantindo desempenho superior do que o motor usado. Essa prática é conhecida como "REMAN". A prática do REMAN, conhecida internacionalmente, segue os preceitos da economia circular. Buscando incentivar este processo, é imperioso que o poder público, na formatação/ regulamentação do MOVER, evite mecanismos de dupla tributação, limitando a incidência de tributos somente ao processo de remanufatura, e não no motor completo.

Como exemplo, no processo de remanufatura dos motores, nem todas as peças precisam ser trocadas/reformadas. Há uma análise criteriosa de quais componentes precisam ser alterados, dando uma nova vida útil ao motor, reduzindo consumo de combustível e emissões e trazendo uma solução de renovação de frota justa e com custo mais acessível ao consumidor final.

LexEdit
CD244510118300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244510118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A segunda alternativa é pela troca de motor usado por motor novo. Nessa modalidade é possível inclusive se considerar a troca de combustível por outro de menor pegada de carbono, o que obviamente pede adaptação do veículo para esse novo combustível e as respectivas homologações nos órgãos competentes. Um exemplo é a troca de um motor diesel em um caminhão ou ônibus por um motor a gás (GNV ou Biogás/Biometano). Essa troca representa cerca de 25% de redução das emissões de CO2 quando utilizado gás natural ou 95% quando utilizado o biometano.

Novamente as duas opções são de impacto financeiro muito reduzido do que um veículo novo e deveriam ser incentivadas para acelerar a renovação da frota.

Este é um mecanismo capaz de ser eficiente na transição energética, já que o gás natural, mesmo estando na categoria de combustíveis fósseis, é uma energia com pegada de carbono menor em relação ao diesel. E, se utilizado o biometano, a redução de gases de efeito estufa e de particulado é ainda maior.

Para que este processo seja seguro e eficiente, é necessário que haja um processo homologado pelos órgãos certificadores (INMETRO, por exemplo).

Ademais, entendendo que quando da renovação de frota não se busca apenas a redução de emissões, mas sim também a busca pelo aumento da segurança e a diminuição de acidentes, propomos que este processo seja incentivado em veículos pesados com vida útil igual ou superior a dez anos. Contudo, é importante ressaltar que o mecanismo de troca de motores pode ocorrer em qualquer fase da vida útil do veículo.

O que se propõe, além de reduzir emissões, também permitirá maior demanda para uma economia circular, na busca por utilizar dejetos de animais e resíduos de plantações para a produção de combustível sustentável, no caso o biometano, como fonte energética para a frota circular.

LexEdit
CD244510118300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244510118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD244510118300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244510118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00090

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10º:

"Art. 33.....

.....

§ 9º A logística reversa de baterias de veículos elétricos e híbridos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes, para seu reaproveitamento como insumo na fabricação de novas baterias.

§ 10º Será de responsabilidade da montadora ou da comercializadora de veículos elétricos o recolhimento das baterias ao fim da vida útil, buscando destinar corretamente esses itens para reciclagem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

O uso de veículos elétricos é cada vez maior. Em 2020, havia em torno de 10 milhões de carros elétricos no mundo, um número aparentemente pequeno, contudo representando um crescimento de 43% em relação ao ano anterior. Previsões apontam um crescimento anual em torno de 30% do mercado de carros elétricos, com o aumento da competitividade nos preços em relação a carros movidos a combustão, inclusive a partir de incentivos fiscais em diversas

LexEdit
CD245228086100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245228086100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nações, sobretudo devido à menor poluição atmosférica da tecnologia elétrica, no ciclo do poço à roda. Além dos carros, observa-se tendência crescente de uso de bicicletas, motocicletas e ônibus elétricos.

No Brasil, ainda que o carro elétrico seja um veículo em geral muito caro, o custo de consumo por quilômetro quadrado é aproximadamente seis vezes menor em comparação ao carro movido a combustível fóssil ou etanol, o que indica sua atratividade econômica para os usuários de automóveis. Com a tendência futura de popularização e diminuição dos preços desse tipo de veículo, precisaremos encontrar solução adequada para um de seus maiores problemas: a destinação das baterias após o final da sua vida útil, que é de aproximadamente 8 a 10 anos.

Assim, embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono pelo escapamento, é preocupante o nível de emissões quando se analisa o ciclo de vida completo chamado de "berço ao túmulo". Tanto na produção da bateria quanto no seu descarte, há uma enorme pegada de emissões.

As baterias são compostas de uma variedade de matérias-primas metálicas e de terras raras. Por exemplo, uma bateria de 400 quilos, com capacidade de 50 kWh (cinquenta quilowatts por hora), que confere uma autonomia aproximada de 360 Km, tem na maior parte de sua composição alumínio, aço e plástico, além de: 100 kg de grafite, 32 kg de níquel, 11 kg de cobalto, 10 kg de manganês e 6 kg de lítio.

Especialistas apontam que, a longo prazo, a reciclagem de baterias poderá recuperar até 95% das matérias-primas para fabricação, como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação podem vir da reciclagem, que pode inclusive gerar insumos para fabricar outros tipos de baterias para, por exemplo, celulares e equipamentos hospitalares.

A recuperação dessa matéria-prima, objetivo desta emenda, é fundamental para viabilizar a tecnologia do veículo elétrico, garantindo-se a destinação ambiental adequada dos rejeitos, após o aproveitamento por meio da logística reversa prevista no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010.

LexEdit
CD245228086100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245228086100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É preciso deixar claro o papel da montadora ou comercializadora no caso dos importados de ser a responsável pelo recolhimento dessas baterias ao fim da vida e com isso destinar corretamente para reciclagem.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD245228086100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245228086100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00091

CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A promoção de incentivos fiscais para veículos elétricos e híbridos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 e no código 87.11 da Tipi, cujos preços máximos de venda serão definidos em ato do Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente, respeitar o limite de tamanho de baterias iguais ou inferiores a 30 kWh."

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

As emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na produção de baterias para veículos eletrificados é maior quanto maior o seu tamanho e essa pegada de carbono pode representar parcela importante do total de emissões durante o ciclo de vida do veículo. Dada a incerteza da necessidade de substituição dessa bateria durante a vida útil do veículo, seu impacto pode ser dobrado.

Por isso, deve-se ter cuidado nos incentivos à eletrificação, em que eles não promovam o uso de baterias de grandes dimensões, o que poderia levar a prejuízos de emissões comparadas com veículos a combustão, mesmo que a gasolina. Ainda é importante citar que a produção das baterias tem outros efeitos sobre recursos naturais, uma vez que o refino do lítio é altamente dependente de água, cerca de 325 litros por kWh, além de grande movimentação de terra para os materiais críticos, cerca de 3 toneladas de terra para cada kWh de bateria.

LexEdit
CD245507469700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245507469700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta é incentivar a eletrificação com baterias até 30 kWh, o que seria adequado para híbridos em todas as categorias de veículos leves e veículos compactos puramente elétricos.

O processo de descarbonização no Brasil precisa ser viável e entender as minúcias e singularidades que possuímos em nossa matriz energética. Não obstante que o Poder Executivo encaminhou para análise desta Casa o PL Combustível do Futuro e esta MP nº 1.205 do MOVER, dando uma maior pegada na utilização de biocombustíveis e não defendendo apenas uma rota tecnológica com a mais viável para a descarbonização justa.

Vale destacar que temos um caminho muito vasto em nosso país para realizar a transição energética, saindo dos fósseis, perpassando pelas misturas, para então chegar nos biocombustíveis puramente e outras soluções de matrizes mais limpas. Há de se destacar que grande parte dos biocombustíveis não serão apenas instrumentos da transição energética, mas seguirão sendo utilizados no futuro, pela sua comprovada redução de emissões, em especial quando analisado o ciclo de vida "berço ao túmulo".

No caso dos elétricos, as baterias são a principal razão de falta de descarbonização. Carros elétricos podem emitir até 3x mais CO2 do que um carro a combustão, somente considerando o seu processo de produção.

Neste sentido, soluções híbridas devem ser a rota principal de incentivo, juntamente com veículos movidos a combustão, desde que utilizem biocombustíveis.

No caso de veículos híbridos, significa que as baterias sejam iguais ou menores do que 30 kWh, o que já é suficiente inclusive para cobrir a inclusão do Hidrogênio, ou outras rotas tecnológicas que venham a se apresentar.

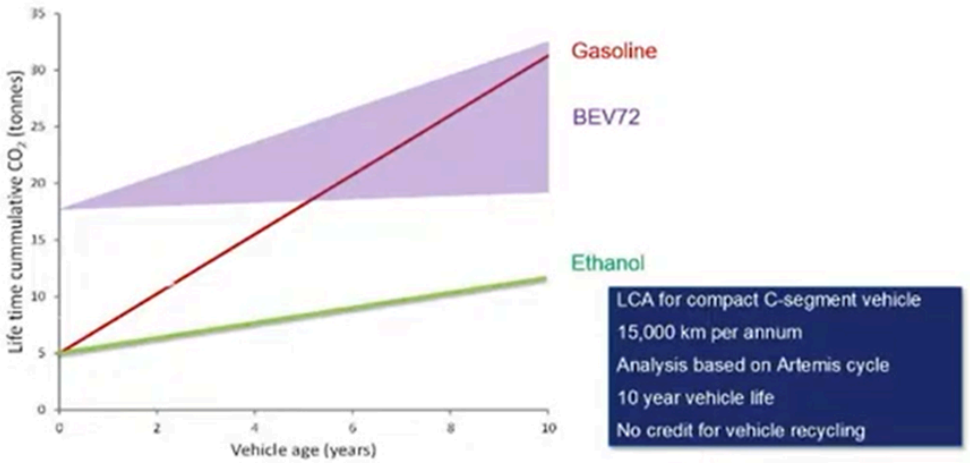
Esse tipo de ação está em linha com as principais ações em andamento no mundo. A consequência é que nas regiões com maior penetração de veículos elétricos há uma dependência enorme dos incentivos e basicamente a massiva maioria das compras são feitas por empresas e não pessoas físicas. Na Europa, o número citado no Simpósio de Viena foi que 80% das vendas de veículos elétricos são feitas para empresas.

LexEdit
CD245507469700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245507469700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, quando se analisa veículo elétrico no Brasil, tem que se tomar um cuidado ímpar para que os subsídios do Governo Federal não sejam alocados para os mais ricos. Não pode o Governo, na esteira de um ajuste fiscal, com aumento de arrecadação, ampliar benefícios para carros de luxo.

Sendo assim, parte da discussão é sobre o efeito dos incentivos como meio de alavancagem tecnológica para o cidadão. Hoje, são veículos muito caros e por consequência de alto padrão. O quanto esse incentivo realmente beneficia emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), sendo que o valor do incentivo deve estar na mesma ordem monetária do incentivo da renovação de frota de caminhões que teria pegada de carbono maior e ainda contribuiria diretamente para caminhoneiros autônomos.

Outro ponto a considerar é a pegada de carbono na produção do veículo é maior para o elétrico, o que requer um certo "*payback*" com a pegada menor do uso da eletricidade frente o combustível. Mas quando isso se compara com o Etanol, não há *payback* suficiente, a menos que haja descarbonização dos meios de produção do veículo, o que é algo bem distante de acontecer.



Veja gráfico do Simpósio da AEA de 2020

Ante o exposto, louvamos ao relator desta MP pelo acatamento da presente emenda, para que possamos ampliar o leque de transição energética, que perpassa pelos veículos movidos a motores a combustão, com utilização de biocombustíveis, como é o caso do etanol, e com limitação em especial

LexEdit
CD245507469700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245507469700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de tamanho/potência de baterias, para que na esteira de se buscar um apelo ambiental, acabe-se por prejudicar ainda mais o meio ambiente.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD245507469700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245507469700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

§ 1º Na importação de veículo por pessoa física, **o órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá**:

I – registrar no Certificado de Registro do Veículo - CRV **a condição de "Veículo importado diretamente por pessoa física'** ; e

II – comunicar ao fabricante ou ao importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada do veículo no País, para fins de sua inclusão no banco de dados de recall da marca. (NR).

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1205 busca inviabilizar, na prática, as importações de veículos novos realizadas por pessoas físicas. Isto porque transfere para o consumidor brasileiro o ônus de, primeiramente, descobrir se há empresa importadora autorizada oficialmente pela marca do veículo. E depois disso ainda caberá ao consumidor informar a essa empresa autorizada oficial sobre a entrada do veículo no País, para fins de recall e de revisões do veículo.

Além disso, o consumidor deverá apresentar o comprovante de ciência ao órgão de trânsito. Nesta parte, o texto é ambíguo, não deixa claro quem será o responsável por emitir essa ciência, permitindo a clara interpretação

LexEdit
CD249904702600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249904702600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que o consumidor, antes da importação, deverá conseguir um documento de ciência emitido pelo importador oficial da marca. Ora, por óbvio não é interesse do importador oficial emitir esse documento, pois concorre com a importação direta feita pelo consumidor. No linguajar popular, é um dispositivo legal que induz o importador autorizado a "sentar em cima" do processo, para não permitir a importação direta por pessoas físicas.

A presente Emenda corrige esse erro da Medida Provisória que quer inviabilizar a liberdade individual de pessoas físicas brasileiras fazerem a importação direta de veículos. Na forma que propomos, para a importação de veículos novos por pessoa física, o órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo é que deverá comunicar ao fabricante ou ao importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada do veículo no País, para fins de recall. Elimina-se com esta Emenda a ciência prévia a ser emitida por esse fabricante ou importador.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD249904702600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249904702600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se incisos X e XI ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – redução das emissões veiculares poluentes e nocivas à saúde;

XI – promoção dos veículos elétricos, sem emissões poluentes e nocivas à saúde, e com baixa intensidade de carbono no ciclo de vida, observada a elevada participação de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo criou o Programa MOVER, lastreado em diversas diretrizes elencadas no § 2º do art. 1° da Medida Provisória n° 1205, de 2023. Há claramente um viés de buscar a descarbonização da frota veicular brasileira e, em especial, promover o uso de biocombustíveis como vetores de baixa pegada de carbono no ciclo de vida, como são o etanol e o biodiesel.

Contudo, o Governo foi omisso, ou se esqueceu que não basta ser bom para o aquecimento global ou querer fazer bonito para o público estrangeiro. A política pública não pode ser desenhada olhando apenas a descarbonização ou os biocombustíveis. A poluição do ar local e, por conseguinte, a saúde da população brasileira são sobremaneira pontos importantes a serem considerados

LexEdit
CD247124164700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247124164700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em uma política que quer desenhar o futuro da indústria automobilística brasileira e não podem ser esquecidos pelo Governo. Vale lembrar que mesmo os carros movidos a biocombustíveis, a partir da combustão nos motores, emitem pelo escapamento substâncias carcinogênicas e nocivas à saúde, como aldeídos e óxidos de nitrogênio.

No texto original da Medida Provisória, há menção expressa à promoção do uso de biocombustíveis e de outros combustíveis de baixo teor de carbono. Isso é louvável e nada contra o etanol ou contra o biodiesel. Mas, ao contrário, o texto não menciona expressamente os veículos elétricos, que permitem zerar os poluentes locais. A verdade é que poluição local e aquecimento global, em um programa automotivo, não podem estar desassociados na política pública. Diferentemente dos veículos a combustão interna, movidos a etanol, gasolina, GNV, diesel e biodiesel, esses carros elétricos não emitem poluentes pelo escapamento. A razão é simples e óbvia: não possuem escapamento para liberar os gases poluentes da combustão, porque não há combustão.

A Medida do Governo se restringiu a mencionar "formas alternativas de propulsão", sem fazer uma menção sequer aos veículos elétricos, sem saber claramente o que o Governo entende por essas formas alternativas. Carro elétrico é alternativo nessa visão governamental? Ou carroças puxadas a tração animal é propulsão alternativa de baixo carbono? Essa falta de clareza assegura que a legislação infralegal, a ser escolhida pelo governo, poderá tão somente privilegiar biocombustíveis e veículos a combustão interna - e suas emissões poluentes -, deixando de lado carros com zero emissões cancerígenas.

Para corrigir esses equívocos do Governo, a presente Emenda inclui novas diretrizes, para deixar claro que o Programa MOVER não pode ser excludente, olhando apenas os biocombustíveis ou os motores a combustão interna. Deve também considerar a redução das emissões veiculares poluentes e nocivas à saúde - e não somente a descarbonização que é responsável pelo aquecimento global. Precisa também incorporar a diretriz de promover os veículos elétricos, o Brasil não pode ficar de fora da tendência veicular mundial, até mesmo porque esses veículos, como dito, não emitem substâncias poluentes pelo cano de descarga. Ademais, cabe lembrar que o Brasil se orgulha e é papel de destaque

LexEdit
CD247124164700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247124164700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional por possuir elevadíssima participação de fontes renováveis na matriz elétrica (hidrelétricas, eólicas, fotovoltaica, biomassa etc), sendo este mais um motivo para contribuir para a descarbonização através de carros elétricos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD247124164700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247124164700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 5º; e acrescente-se § 9º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos voluntários para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, relativos a:

.....

§ 9º Os requisitos de que trata este artigo somente poderão ser exigidos para a adesão voluntária ao Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER e fruição dos benefícios previstos nesta Lei, ficando vedada a definição de requisitos que possam ser usados, ainda que indiretamente, para cercear a concorrência ou o ambiente competitivo.' (NR)."

"**Art. 5º** A importação ou a comercialização dos veículos de que trata o art. 2º sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, por parte do fabricante ou do importador, **poderá ser realizada quando não houver a fruição dos benefícios previstos nesta Lei, sendo voluntário, neste caso, o atendimento de tais compromissos.**' (NR).

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Com a Medida Provisória n° 1205, de 2023, o Governo adota uma solução extremamente intervencionista para equacionar os desafios do setor automobilístico brasileiro. A Medida coloca o Estado como centro tomador das

LexEdit
CD241471716200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471716200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decisões de uma indústria que deveria ser vista, integralmente, como privada, sem a interferência estatal direta.

Um dos pilares desse modelo intervencionista é obrigar toda indústria automobilística (montadoras, importadores, fabricantes de peças e até mesmo comercializadores) a cumprir "requisitos obrigatórios". E quais são esses requisitos? Não sabemos. A Medida Provisória é um cheque em branco. Os requisitos obrigatórios serão todos estabelecidos de forma infralegal, com gigante poder de "canetadas". Esse é o primeiro equívoco.

Além disso, a empresa que não cumprir deverá pagar uma multa de 20% sobre a receita decorrente da venda dos veículos. Na prática, trata-se da criação de um novo tributo sobre a importação ou sobre a fabricação, mas disfarçado na forma de multa. Mais um equívoco.

A mensagem que está por trás disso é forçar importadores, montadoras e comercializadores a cumprirem o imposto desejado pelo Governo. Como se não fosse o bastante, o Governo poderá destinar o recurso arrecadado com essas "multas" para subsidiar ou financiar os fabricantes que cumprem os critérios escolhidos pelo próprio Governo. Ou seja, na prática, o governo Lula vai poder fazer o "papel de Robin Hood", no qual tira dinheiro de algumas montadoras para doar a outras montadoras. Trata-se do Governo Lula usando sua mão nada invisível para escolher vencedores e perdedores dentro do setor automobilístico. O próprio Governo será a fonte de criação de distorções competitivas entre empresas que concorrem em um mesmo segmento. Terceiro equívoco.

Volta ao passado, com resultados bastante conhecidos.

Como consequência dessa Medida Provisória intervencionista, com pano de fundo protecionista, as montadoras e as fábricas de autopeças não escolhidas pela política governamental irão fechar suas portas, mais cedo ou mais tarde. Vai causar desemprego. Vai reduzir importações e vai prejudicar o ambiente competitivo. Haverá menos investimentos em capacidade produtiva. O brasileiro vai pagar ainda mais caro para ter um carro. Os caminhões custarão mais caro também, encarecendo o transporte coletivo de passageiros e o transporte

LexEdit
CD241471716200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471716200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de cargas. Uma bola de neve crescente para congelar a economia nacional. Não podemos permitir, neste Congresso Nacional, tais consequências.

Por isso, apresentamos esta Emenda, que torna os requisitos voluntários e sem a criação do novo imposto disfarçado de "multa". Esses requisitos, nos termos ora propostos, poderão ser exigíveis somente se o fabricante ou o importador, voluntariamente, desejar aderir ao Programa MOVER para, então, fruir dos diversos benefícios da política pública.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241471716200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471716200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos seminovos, com até três anos de uso, oriundos dos Estados Partes e dos Estados Associados do Mercosul, em bom estado de conservação, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4° da Medida Provisória editada pelo Poder Executivo dispensa a emissão de "ato de registro de compromissos" para as importações de veículos realizadas por pessoa física. Na sua essência, este dispositivo trata apenas da importação de veículos novos - zero quilômetro. Acontece que essa possibilidade de importação deveria ser estendida também aos veículos seminovos, até mesmo para assegurar a liberdade do consumidor brasileiro escolher pela compra de um carro usado - se assim o desejar.

Considerando que a regra vigente proíbe há dezenas de anos essa importação de seminovos e usados, procuramos ser conservadores neste momento. Por isso, na forma ora proposta nesta Emenda, que altera o supracitado art. 4°, libera-se a importação de apenas veículos seminovos, em bom estado de conservação, com até três anos de uso, e desde que oriundos do Mercosul. Ainda que nossa votante fosse ter uma medida mais ampla, não precisamos nessa ocasião

LexEdit
CD241121386400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241121386400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dar um passo maior. A importação de seminovos também ficará condicionada ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil, relativamente ao de fabricação e categoria do veículo.

Assim, de maneira inequívoca, queremos liberar a importação e, paralelamente, respeitar a saúde do ser humano e garantir que os carros atendam às regras brasileiras de emissões de poluentes. Similarmente, evitar a narrativa falaciosa de que queremos incentivar a importação de velharias, de modo a tornar o Brasil um ferro velho de países ricos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241121386400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241121386400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00096

CONGRESSO NACIONAL
Senado Federal

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – ciclo do berço ao túmulo - conceito de ciclo de vida que considera as emissões de GEE incorporadas no ciclo do poço à roda, acrescidas aquelas geradas desde a extração de recursos e na fabricação de autopeças, na montagem e no descarte dos veículos (inclusive partes e fluidos removidos antes do fim de sua vida útil) leves e pesados de passageiros e comerciais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de avaliação do berço ao túmulo deve contemplar todo o impacto ambiental ao longo da vida útil dos veículos, incluindo as peças e fluidos que vão sendo trocados durante seu período de utilização, como pastilhas de freio, filtros, lubrificantes, entre outros, e não apenas o que está contido no veículo no momento de seu descarte. Nesse sentido, a emenda que ora apresentamos visa justamente deixar clara essa diretriz, e dar maior efetividade ao comando expresso na MPV.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9797864567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo esses os motivos pelos quais apresentamos esta emenda, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9797864567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00097

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº_____:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.205:

*"Art. **XX**. A Lei Complementar º 116, 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no país; (NR)

(...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados. (NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas "exportações de serviços para o exterior" está prevista na Constituição Federal.

LexEdit
CD248530604100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530604100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, determina que o imposto não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País (art. 2º, inciso I). Entretanto, são excluídos da isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único).

Contudo, a LC 116/2003 não fixou uma definição direta para “exportação de serviços”, limitando-se a prever, no parágrafo único do art. 2º, uma hipótese que não deve ser enquadrada como exportação de serviços.

O fato de não existir um conceito expresso do que seja “exportação de serviços” no ordenamento jurídico brasileiro abre margem a interpretações divergentes entre os contribuintes e as autoridades fiscais municipais que alimenta volumoso passivo judicial.

A nova redação para o art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003, prevista nesta emenda inscreve no marco legal uma definição coerente e inteligível para exportação de serviços aclarando os limites da competência tributária dos Munícipios para o lançamento do ISSQN e afastando a insegurança jurídica que inibe e prejudica a atividade dos exportadores de serviços.

A proposta de redação envolve a adoção de três critérios básicos:

i. o prestador do serviço deve ser residente ou domiciliado no Brasil;
ii. o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior; e
iii. a caracterização da exportação do serviço não deve ter como referência o local onde o serviço é prestado ou executado, mas sim onde ocorre o consumo, fruição, uso, exploração ou aproveitamento desse serviço.

Importante salientar que a inclusão da seguinte emenda tem capacidade de gerar 1,65 milhão de empregos adicionais diretos e indiretos, de ampliar as exportações de serviços em até US$ 45 bilhões até 2030, de estabelecer o Brasil como uma base segura para empresas exportadoras de serviços e de atrair mais

LexEdit
CD248530604100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530604100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **DA VITÓRIA – PP/ES**

investimentos estrangeiros, segundo dados do Banco Central e da Organização Mundial de Comércio (OMC).

A urgência do cenário é tamanha para as exportações de serviços no país, visto que cerca de 5% das operações ainda suportam algum tipo de tributação do ISS. Ou seja, algo em torno de US$ 1,5 bilhão apenas nessas operações que, se desoneradas, tem o potencial de implicar no crescimento das exportações e a geração de empregos com a ampliação de US$ 1 milhão em exportações de serviços.

Por fim, além de contribuir para maior efetividade de preceito de ordem constitucional, a emenda é aderente ao princípio da tributação no destino adotado amplamente no comércio internacional e prestigiado na reforma da tributação sobre o consumo (EC n° 132/2023), o qual prescreve que não se deve exportar tributos sob pena de corrosão da competitividade dos serviços e mercadorias nacionais no mercado externo.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

DA VITORIA
Deputado Federal PP/ES

LexEdit
CD248530604100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530604100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 21-A à Seção III do Capítulo IV da Medida Provisória 1205/2023, com a seguinte redação:

"**Art. 21-A.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), priorizará na concessão de financiamento da compra de veículos, com tecnologias de tração de baixo carbono e equipamentos de maior eficiência energética e/ou redução de emissões de carbono com tração, a substituição de veículos destinados à prestação de serviços a terceiros com mais de 10 (dez) anos de circulação e com uso de tecnologia de combustível abaixo do Sistema Euro 5.

Parágrafo único. O BNDES será o responsável por cadastrar as empresas que farão o desmanche e reciclagem do veículo, tendo o valor deste abatido no financiamento a ser concedido para renovação de frota."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo em que a emissão de gases poluentes são cada vez mais sentidos nas mudanças climáticas e influenciam a ocorrência de fenômenos naturais extremos, é fundamental que o governo brasileiro busque investir

LexEdit
CD244223925800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223925800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em políticas voltadas à redução de emissão de carbono e com maior eficiência energética. Uma dessas medidas é o incentivo à renovação de frota de veículos destinados ao transporte de cargas e de passageiros, seja com concessão de benefícios fiscais ou com a oferta de políticas de crédito mais favoráveis ao setor produtivo.

Sendo assim, a inclusão no texto da Medida Provisória de dispositivo que determine as faixas de crédito do financiamento para aquisição e produção de ônibus e caminhões, elétricos, híbridos, outros modelos com tração elétrica ou a gás natural ou biometano com maiores índices de eficiência energética ou que contribuam para redução da emissão de gases de efeito estufa, como o BNDES - Finam - Meio Ambiente, devam ser prioritariamente destinados à aquisição de veículos novos quando da substituição de veículos com mais de 10 (dez) anos de uso e com tecnologias de combustíveis abaixo do Sistema Euro 5 é fundamental para estimular a renovação da frota brasileira.

Buscando um transporte mais eficiente e menos poluente, solicitamos apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda, de forma à incentivar a reciclagem veicular, o incremento da produtividade e à eficiência logística.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
(PDT - CE)
Deputado

LexEdit
CD244223925800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223925800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00099

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

Suprima-se o §2º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023

JUSTIFICAÇÃO

Visando o atendimento aos requisitos do Programa Mover, os fabricantes deverão implementar novas tecnologias e rotas tecnológicas nos veículos que serão comercializados no país.

Para que estas inovações tecnológicas sejam estudadas e desenvolvidas no Brasil, é importante que os incentivos financeiros disponibilizados no Programa sejam suficientes para abarcar todas as necessidades de pesquisas de todos os fabricantes, gerando assim empregos, conhecimento e competitividade para o país

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

CD240063441100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240063441100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00100

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

Suprima-se o inciso I do § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa eliminar possíveis riscos, pois veículos importados por pessoa física, na maioria das vezes são veículos que não tem previsão de importação oficial pelos fabricantes/importadores (OEMs) no Brasil, e para estes veículos, os fabricantes e importadores não conseguem proceder com recall e ou em realizar/suportar as revisões/manutenções destes veículos, pois a rede de concessionários não está treinada e preparada para receber estes veículos, e não tem capacidade para fazer atendimento, visto a falta de infraestrutura e equipamentos, peças de reposição, preparação de funcionários, e falta de ferramental adequado na rede.

Os fabricantes e importadores não possuem capacidade de realizar a análise e rastreabilidade referente aos emplacamentos anteriores de um veículo importado. Isto foge do escopo e responsabilidade da montadora, visto que quem faz a gestão dos emplacamentos são os órgãos Governamentais responsáveis.

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

CD247255823100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247255823100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00101

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 9º; e acrescente-se § 5º-1 ao art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 5º Até 31 de dezembro de 2026, os veículos híbridos equipados com motor que utilize alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (**flexible fuel engine**) terão diferenciação de alíquota de até três pontos percentuais em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor, nos termos do disposto no regulamento.

§ 5º-1. Até 31 de dezembro de 2026, os veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol terão diferenciação de alíquota de dez pontos percentuais em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor, nos termos do disposto no regulamento.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil foi pioneiro a apostar em biocombustíveis como fonte de energia sustentável ainda na década de 1970. Tema importante mundial da atualidade a descarbonização da matriz energética já é realidade no nosso país há 5 décadas. Neste período os motores que eram exclusivamente a etanol ou exclusivamente a gasolina evoluíram para bi-combustível, podendo funcionar com qualquer proporção entre os dois combustíveis.

Esta emenda propõe criar diferenciação de preços através de alíquota de imposto sobre produtos industrializados 10 pontos percentuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4873331280

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menor para veículos exclusivamente a etanol. Com este dispositivo espera-se que a indústria brasileira escolha alguns veículos de sua linha para oferecer motores que atendam a meta de menor impacto ambiental. Entende-se que veículo com menos impostos e portanto mais barato será o veículo de entrada de cada montadora.

Esta emenda aperfeiçoa a medida provisória ampliando os instrumentos para atingir os objetivos de descarbonização e levar a indústria automotiva a uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4873331280

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 40.** .....

.....

§ 10. Para as empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º deste artigo, especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei, sendo:

I – objeto de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, incidentes sobre os veículos comercializados no país; e

II – escriturados pela pessoa jurídica, devendo ser utilizados, no limite de 20% (vinte por cento) ao ano do saldo existente, até 31 de dezembro de 2028.' (NR)"

LexEdit
CD241776531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241776531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade à política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

LexEdit
CD241776531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241776531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD241776531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241776531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos *plug-in* no País.

§ 1º O MOBE aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Poder-se-ão habilitar ao MOBE as empresas que estejam em situação regular quanto ao pagamento dos tributos federais e:

I – produzam, no País, veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – produzam, no País, conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos; ou

III – tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica, ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção dos veículos e itens de que tratam os incisos I e II deste parágrafo."

"**Art.** No âmbito do MOBE, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

I – os veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I deste artigo;

LexEdit
CD248872492200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Parágrafo único. A venda de veículos elétricos, híbridos e híbridos *plug-in*, com a isenção de que trata o *caput* deste artigo, somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos tributos incidentes, não seja superior a:

I – R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para motocicletas (incluindo os ciclomotores);

II – R$ 100.000,00 (cem mil reais), para veículos automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, exceto os do inciso II, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*);

III – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para veículos automóveis para transporte de mercadorias; ou

IV – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista."

"**Art.** As empresas habilitadas no MOBE ficam isentas do Imposto de Importação referente aos seguintes produtos:

I – baterias, acumuladores, motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos."

"**Art.** Às empresas e entidades beneficiárias do MOBE serão concedidas condições especiais de financiamento junto a instituições oficiais de fomento, relativamente a projetos a serem desenvolvidos e executados no País."

"**Art.** Ficam os bancos públicos autorizados a criar linhas de crédito especiais para financiamento dos custos de conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos."

"**Art.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará

LexEdit
CD248872492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o montante da renúncia de receita decorrente do MOBE e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição."

"**Art.** O Poder Executivo editará regulamento para a efetiva aplicação deste Capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1205, de 2023, que cria a Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER, traz uma oportunidade de aprofundar a discussão sobre a importância dos incentivos à mobilidade elétrica.

Os veículos elétricos se mostram uma alternativa viável para reduzir as emissões de gases formadores do efeito estufa e estabelecer as bases de economia de baixo carbono. Nesse contexto, diversos países estão criando proibições para a fabricação e venda de veículos com motor a combustão.

Acreditamos que a Medida Provisória nº 1205, de 2023, precisa avançar nesse tema e nessa rota tecnológica e ambiental, por meio da incorporação do Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, que apresentamos no Projeto de Lei nº 539, de 2022.

No MOBE, pretendemos apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1205, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD248872492200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** O Poder Executivo federal definirá as alíquotas reduzidas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semiacabados - e pneumáticos, quando comprovado, pelas respectivas empresas fabricantes, o investimento em produtos e processos produtivos mais avançados e sustentáveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, dispõe que o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31 de outubro de 2023. O Programa MOVER foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los, se configurando ao mesmo tempo uma janela de oportunidades ou um risco para a base produtiva instalada no País.

Conforme prevê o art. 1º, §1º, da Medida Provisória em tela, o Programa MOVER tem por objetivo "*apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de*

LexEdit
CD242655535800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242655535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças".

Em seu art. 9º, a Medida Provisória em tela, com vistas a uma tributação destinada à sustentabilidade da mobilidade e logística do País, atribui ao Poder Executivo federal definir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os atributos dos veículos novos produzidos no País e para importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, relativos a:

I - eficiência energética veicular no ciclo do tanque à roda e emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental) no ciclo do poço à roda;

II - reciclabilidade veicular;

III - rotulagem veicular integrada; e

IV - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.

Contudo, é preciso que o programa alcance o setor de autopeças que desempenha um papel crítico na cadeia de suprimentos da indústria automotiva. A ampliação do incentivo para beneficiar esse setor ajuda a garantir a disponibilidade e a competitividade das peças necessárias para a produção de veículos.

Por fim, a medida servirá também como incentivo ao aumento da capacidade de exportação, objetivo expresso na exposição de motivos da própria Medida Provisória, gerando receitas adicionais para o País.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

LexEdit
CD242655535800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242655535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD242655535800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242655535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00105

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescenta-se à Seção I ao capítulo III, "Da Tributação e dos veículos sustentáveis", nos seguintes termos e onde couber, renumerando-se os demais artigos:

Seção I

Da tributação para veículos de propulsão humana

Art. 12. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 13. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 14. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II - Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III - Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV - Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V - Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI - Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 15. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

Parágrafo Único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 16. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

l) soldagem e/ou cravação;

m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

o) confecção em couro ou laminado sintético;

p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do chassi.

IV - montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 17. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 18. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A expectativa da emenda é baratear o preço final das bicicletas, fazendo com que mais consumidores tenham a oportunidade de adquirir um veículo sustentável. O preço médio de uma bicicleta para adulto no Brasil é de R$ 1000,00, o que é inacessível para muitas famílias brasileiras. No Estado do Maranhão, onde a renda média da população é R$ 814,00, é inviável comprar uma bicicleta nova, por isso, dar incentivos para baratear esse tão importante meio de locomoção, é necessário e urgente.

Além disso, a relevância deste acréscimo à medida provisória reside também na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397099699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente."

"**Art.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI."

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

II – Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

III – Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

IV – Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V – Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

VI – Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)."

"**Art.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável;

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) niple, quando aplicável.

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi.

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final."

"**Art.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais."

"**Art.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros,

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 [1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 [2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7271611002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se inciso X ao § 2º do art. 1º e inciso V ao *caput* do art. 2º; e dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 9º e ao inciso III do § 1º do art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – promoção da segurança veicular ativa e passiva."

"**Art. 2º** .....

.....

V – aumento da participação da indústria nacional na produção dos veículos e de seus insumos e componentes.

....."

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – potência e peso do veículo; e

....."

"**Art. 11.** .....

§ 1º .....

.....

III – realização de etapas fabris no País para a fabricação do veículo e de seus insumos e componentes; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6028857473

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) proposto pela Medida Provisória busca promover transformações importantes para o setor automotivo brasileiro com o objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização da mobilidade.

O Programa também possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

No contexto sustentabilidade a Medida Provisória estabelece o conceito 'poço à roda', sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

No mesmo sentido, a presente emenda foca no desenvolvimento industrial sustentável de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo e propõe medidas mais claras relacionadas a redução da pegada de carbono do veículo.

O texto estabelece uma norma de conteúdo local na produção de veículos novos, como forma de estimular a aquisição de insumos nacionais e a promoção da segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

O texto também incentiva a redução de peso do veículo, o que implica em diversos benefícios, como:

· Aumento expressivo da redução da emissão de GEE durante a rodagem dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6028857473

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;

· Aumento da capacidade de transporte de cargas respeitando o limite de peso permitido diminuendo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;

· Maior conservação de estradas; e

· Maior autonomia de veículos.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6028857473

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.05, 87.11 e 8712.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, relativos a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa expandir o escopo do Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), ao incluir os códigos dos veículos de motocicletas (incluindo os ciclomotores) e bicicletas, para além do inicialmente proposto que contempla apenas tratores, ônibus, vans, e caminhões/caminhonetas.

A inclusão de bicicletas e motos elétricas e não-elétricas representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Ao realizar a adição das bicicletas elétricas, estimula-se o mercado no investimento em uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo, assim, para a facilitação da transição energética. Já as motos elétricas, mostram-se eficientes nos quesitos relacionados à sustentabilidade e menores níveis de poluição, considerando que funcionam a partir de um propulsor eletrificado que se alimenta de energia limpa.

LexEdit
CD249132677100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249132677100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, tanto uma moto elétrica, quanto uma bicicleta elétrica, não emitem gases poluentes prejudiciais ao meio ambiente, tornando-se, assim, opções limpas e alternativas para o deslocamento da população que merecem ser contempladas e fomentadas pelo Programa. Os benefícios são ainda maiores quando se olha para grandes centros urbanos, onde a poluição por queima de combustíveis fósseis ainda é uma adversidade a ser enfrentada pelos governos locais.

A promoção do uso de veículos elétricos como um todo, não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para a adição dos citados veículos no Programa MOVER.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD249132677100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249132677100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00109

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do Art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar

LexEdit
CD248136740700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136740700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, no Art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030:

"Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD248136740700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136740700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD248136740700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136740700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do Ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e

LexEdit
CD243556305000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243556305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD243556305000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243556305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD243556305000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243556305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 3º e à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea "c" ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – .....

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ourealizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; reutilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País;

II – .....

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País; registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País; e

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas "a' e "b' para o disposto neste item.

....." (NR)

LexEdit
CD247902241800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247902241800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O artigo 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no País e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

LexEdit
CD247902241800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247902241800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD247902241800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247902241800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se § 4º ao art. 4º, § 6º ao art. 26 e art. 26-1; e dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á em operações realizadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º As empresas importadoras interessadas ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no caput.As empresas importadoras ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no caput.

§ 3º As empresas importadoras, que realizem importação de autopeças não produzidas de forma direta por conta própria, e que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.As empresas importadoras que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.

.....

§ 6º As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26-1.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos

LexEdit
CD249272533800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14,

LexEdit
CD249272533800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos. § 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

LexEdit
CD249272533800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD249272533800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249272533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 26 e 27 e ao § 1º do art. 27; e acrescente-se § 2º ao art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos. O regime de autopeças não produzidas, de que trata o art. 6º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, para importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, destinados à produção de produtos automotivos, deverá obedecer ao disposto neste Capítulo.

....." (NR)

"**Art. 27.** Será concedida tratamento tributário favorecido no âmbito do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 26 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos. A habilitação prevista no art. 26 fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondentes a dois por cento do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes às diretrizes previstas no § 2º do art. 1º, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

....."

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por sua conta e

LexEdit
CD240864725700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240864725700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordem e por encomenda.Para fins de controle e gerenciamento da adequação da aplicação do valor previsto no caput, o Poder Executivo federal poderá prever a obrigatoriedade de centralização dos aportes em fundo privado, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto do benefício a que se refere o caput deste artigo por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos

LexEdit
CD240864725700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240864725700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos. § 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os

LexEdit
CD240864725700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240864725700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD240864725700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240864725700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Ficam dispensados do cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º nessa Lei:

I – os produtos classificados no código 8702 da TIPI caracterizados como veículos de aplicação especial, em conformidade com a norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – os produtos classificados no código 8706.00.10 e 8706.00.10 Ex 01 da TIPI; e

III – os produtos classificados no código 8707 da TIPI fabricados por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, inclusive quando encomendados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos desta Medida Provisória, o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 30 de novembro de 2023. Além disso, o documento destaca a sinalização das profundas transformações nos veículos pelo setor automotivo mundial, sendo relevante garantir o desenvolvimento e a competitividade global da indústria nacional.

Considerando-se que o Programa MOVER é lançado como o segundo ciclo da Estratégia Rota 2030, apresentando importantes avanços em relação à

LexEdit
CD243043788200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243043788200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislação do Rota 2030, e busca conferir a previsibilidade necessária para que as empresas possam se adaptar e programar seus investimentos, é imprescindível que os produtos classificados nos códigos 8702, 8706.00.10, 8706.00.10 Ex 01 e 8707 da TIPI fiquem dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.205/2023, a exemplo do que era previsto no Decreto nº 9.557/2018, em seus artigos 3º e 4º.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

Ressalta-se que o transporte público é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, e continuará exercendo papel central nas políticas de redução das emissões de carbono.

Com efeito, deve ser incluído o artigo 2º-1 proposto no texto da Medida Provisória nº 1.205/2023, para assegurar ao setor a previsibilidade necessária para planejamento dos seus investimentos.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD243043788200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243043788200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 13; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

I – produzam, no País, ou importem os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes; produzam, no País, os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do caput, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; outenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do caput, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; ou

III – desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor.desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor.

LexEdit
CD248308629100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248308629100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"**Art. 26.** .....

.....

§ 6º A importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos mencionados no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

§ 7º A suspensão do IPI, estabelecida no § 7º, alcança a saída do bem importado da importadora, com destino ao estabelecimento do industrial encomendante da importação, ou, que o importou por sua conta e ordem."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da Medida Provisória, a alteração proposta visa a ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileira, permitindo que empresas que atuam no seguimento pela importação de autopeças possam ser incentivadas a efetuarem pesquisa e desenvolvimento.

LexEdit
CD248308629100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248308629100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No atual cenário, a importação de veículos e autopeças já é uma realidade no setor automotivo, visto que parte da tecnologia necessária para produção de determinados equipamentos não são disponíveis no país. Nesse sentido, a prática da importação é uma realidade no setor, mas ela se dá dissociada do compromisso com o desenvolvimento do know-how do mercado interno.

A emenda propõe, portanto, a possibilidade de habilitação de empresas importadoras ao regime de incentivos à realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica. Nesse sentido, as importações de veículos e peças poderão ser incentivadas, mas contarão com a exigência de que se instale e operacionalize um centro de custo de pesquisa e desenvolvimento, gerando o intercâmbio de conhecimento entre o mercado estrangeiro e o interno.

No âmbito da importação de autopeças, também convém observar que a proposta enviada pelo Poder Executivo indevidamente restringiu sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, sem fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra se no seu 44º aditivo.

A MP limitou o usufruto dos benefícios aos fabricantes dos produtos automotivos abrangidos pelo Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, mas, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, os importadores destes produtos deveriam ter a mesma possibilidade, o que permitiria agregação de tecnologia e opções para evitar o desabastecimento.

LexEdit
CD248308629100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248308629100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração do inciso I, art. 13, permitirá que os importadores sejam incluídos nas possibilidades do Programa Mover.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com isenção do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Para resguardar o equilíbrio no usufruto dos benefícios a Lei nº 13.755/2018, alterou a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, para que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças não produzidas possam ser desembaraçadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando importados por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial, e sejam destinados na montagem dos produtos automotivos.

Por esta razão, propomos a inclusão do § 7º no art. 26 da MP, de maneira que a cadeia produtiva continue usufruindo, de forma ampla, dos

LexEdit
CD248308629100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248308629100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivos e benefícios instituídos, especialmente da suspensão do IPI na importação destas autopeças e componentes.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD248308629100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248308629100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do Ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e

LexEdit
CD247436574000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247436574000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD247436574000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247436574000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD247436574000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247436574000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00117

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 26-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 26-1.** O beneficiário do regime poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem ou por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora, ficando as obrigações decorrentes dos arts 27 e 28 a serem cumpridas pelo adquirente ou encomendante, conforme a modalidade contratada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas

LexEdit
CD249498785600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498785600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

LexEdit
CD249498785600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498785600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter

LexEdit
CD249498785600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498785600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD249498785600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498785600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00118

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se § 4º ao art. 4º, § 6º ao art. 26 e art. 26-1; e dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á em operações realizadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º As empresas importadoras interessadas ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no **caput**.

§ 3º As empresas importadoras, que realizem importação de autopeças não produzidas de forma direta por conta própria, e que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bemAs empresas importadoras que não aderirem ao regime mencionado no **caput** ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.

.....

§ 6º As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda."

"**Art. 26-1.** As empresas habilitadas no regime de autopeças não produzidas poderão contar com incentivos fiscais adicionais à pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a comprovação da destinação de recursos

LexEdit
CD243442296800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específicos para projetos nessas áreas, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024 institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14,

LexEdit
CD243442296800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o art. 21, §1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os

LexEdit
CD243442296800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD243442296800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 26-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 26-1.** O beneficiário do regime poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem ou por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora, ficando as obrigações decorrentes dos Arts. 27 e 28 a serem cumpridas pelo adquirente ou encomendante, conforme a modalidade contratada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei 13.755/2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias

LexEdit
CD244801455200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o Art. 21, § 1º que previa a possibilidade de beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

"Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o Art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

LexEdit
CD244801455200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter

LexEdit
CD244801455200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD244801455200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 3º e à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea "c" ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – .....

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou

.....

II – .....

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas "a' e "b" para o disposto neste inciso.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755/2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos,

LexEdit
CD240963230000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240963230000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O Art. 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no país e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da Lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD240963230000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240963230000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o § 5º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O carro híbrido é uma tendência do universo automotivo que está ganhando forças em todo mundo, especialmente no Brasil, pois combina, em um único produto, dois motores, um a combustão e um elétrico. A tecnologia possibilita reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE's) de até 60% quando comparado com os motores convencionais, principalmente com a utilização de biocombustíveis

Para incentivar o desenvolvimento da tecnologia, a Lei 13755/2018, que institui o Programa Rota 2030, estabeleceu uma redução na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos carros híbridos em relação aos veículos a combustão. Atualmente, o Brasil produz carros híbridos flex pra atender o mercado nacional e internacional. Esse benefício não foi concebido com limite temporal, por entendermos que o pleno domínio da tecnologia demanda anos de investimentos.

O diferencial tributário é importante também para induzir as montadoras a desenvolver soluções de mobilidade cada vez menos impactantes ambientalmente. O fim desse diferencial, em 31 de dezembro de 2026, vai

LexEdit
CD242672901900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242672901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interromper a pesquisa e o avanço do setor automotivo, em de encontro às premissas ambientais e sustentáveis que resultou no Programa MOVER.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD242672901900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242672901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos incisos I e II do § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º .....

I – ciclo do tanque à roda: conceito de análise de ciclo de vida que considera a eficiência energética associada à operação de veículos leves e pesados dentro de um ciclo de uso padronizado, expressa em megajoule por quilômetro (MJ/km);

II – ciclo do poço à roda: conceito de ciclo de vida que considera as emissões de gases do efeito estufa (GEE), medido em gramas de gás carbônico equivalente por quilômetro (gCO2eq./Km), que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil

LexEdit
CD240749545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240749545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD240749545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240749545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º .....

I – dois pontos percentuais em relação ao requisito de eficiência energético-ambiental, considerado como parâmetro o ciclo do tanque à roda;;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD240990557300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240990557300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD240990557300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240990557300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso IV do § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º .....

.....

IV – intensidade de carbono da fonte de energia - ICE - relação entre a emissão de GEE, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível ou da fonte energética e em seu uso, expresso em gramas de dióxido de carbono equivalente (GEE) por megajoule (gCO2eq./MJ); e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD242680171900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242680171900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD242680171900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242680171900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

I – incremento da eficiência energético-ambiental, do desempenho estrutural e da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;

....."

"**Art. 2º** .....

I – eficiência energética veicular no ciclo do tanque à roda e emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE) (eficiência energético-ambiental) no ciclo do poço à roda;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD244350904000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244350904000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para garantir que os objetivos de descarbonização e sustentabilidade trazidos pela MP sejam atendidos, é fundamental que se evite dubiedade nas expressões técnicas e unidades de medida utilizadas ao longo do texto.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD244350904000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244350904000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 11 e ao inciso I do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

§ 1º Será considerado sustentável o automóvel ou veículo comercial leve que atender, além dos quesitos previstos no Art. 9º, os critérios adicionais relativos a:

I – emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE) (eficiência energético-ambiental);

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD244504655700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244504655700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD244504655700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244504655700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00127

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 7º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 7º Os fabricantes e os importadores de veículos não poderão ser penalizados pelo não atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE) devido a divergências entre os valores de ICE médio e de participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica, de que trata o § 6º, e aqueles observados de maneira efetiva ao longo do período para o qual as metas foram definidas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD248099078200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248099078200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD248099078200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248099078200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se às alíneas "a" a "d" do inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

I – .....

a) R$ 70,00 (setenta reais), para até o primeiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida;

b) R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a partir do primeiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, até o segundo grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida;

c) R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a partir do segundo grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, até o terceiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida; e

d) R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do terceiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, para cada grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida.; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização

LexEdit
CD248816549300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248816549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD248816549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248816549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 6º O Poder Executivo federal estabelecerá, para fins de apuração do atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE), os valores de ICE e a participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

LexEdit
CD249009299700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249009299700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249009299700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249009299700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00130MPV 1205/23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 29 da Medida Provisória Nº 1.205, de 2023 a seguinte redação:

Art. 21.

.....

.....

§ 4º Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a participação de representantes do setor industrial.

.....

.....

JUSTIFCAÇÃO

O dispositivo modificado nesta emenda prevê a criação de um Conselho Diretor para o FNDIT, cuja composição e competências serão definidas por meio de regulamentação.

Contudo, apesar texto legal citar o caráter colegiado deste Conselho, o que remete a observância da diversidade entre seus componentes, é importante ter a garantia expressa da presença do setor industrial, principal fonte de recursos e cujo desenvolvimento é um dos objetos finalísticos do Fundo.

A participação da sociedade civil, notadamente dos setores mais impactados por políticas públicas e investimentos de fundos criados por Lei, é usual e constitui uma boa prática de governança para garantir o cumprimento de seus objetivos legais e prevenir ingerências políticas indevidas.

No presente caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT nasce com o objetivo central de conferir apoio financeiro a programas e projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico.

Por outro lado, a medida estabelece como sua finalidade a captação de recursos oriundos de políticas industriais voltadas para a inovação, incluindo os valores da aplicação de multas no âmbito do Programa Mover.

Desta forma, a exemplo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, que possuem em seus Conselhos Gestores a presença de

CD249802590500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249802590500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representantes do setor privado, nada mais natural e necessário que o setor industrial tenha voz na gestão e na definição das prioridades a serem apoiadas pelo FNDIT.

Pelas razões expostas é que apresento esta emenda, para qual solicito o apoio de meus pares.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

CD249802590500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249802590500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 4º Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a participação de representantes do setor industrial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo modificado nesta emenda prevê a criação de um Conselho Diretor para o FNDIT, cuja composição e competências serão definidas por meio de regulamentação.

Contudo, apesar texto legal citar o caráter colegiado deste Conselho, o que remete a observância da diversidade entre seus componentes, é importante ter a garantia expressa da presença do setor industrial, principal fonte de recursos e cujo desenvolvimento é um dos objetos finalísticos do Fundo.

A participação da sociedade civil, notadamente dos setores mais impactados por políticas públicas e investimentos de fundos criados por Lei, é usual e constitui uma boa prática de governança para garantir o cumprimento de seus objetivos legais e prevenir ingerências políticas indevidas.

LexEdit
CD242733654600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242733654600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No presente caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, nasce com o objetivo central de conferir apoio financeiro a programas e projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico.

Por outro lado, a medida estabelece como sua finalidade a captação de recursos oriundos de políticas industriais voltadas para a inovação, incluindo os valores da aplicação de multas no âmbito do Programa Mover.

Desta forma, a exemplo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, que possuem em seus Conselhos Gestores a presença de representantes do setor privado, nada mais natural e necessário que o setor industrial tenha voz na gestão e na definição das prioridades a serem apoiadas pelo FNDIT.

Pelas razões expostas é que apresento esta emenda, para qual solicito o apoio de meus pares.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD242733654600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242733654600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº____, de 2024

Propõe a inclusão de artigo à Medida Provisória nº 1.205/2023, para adequar a redação do art. 49 da Lei nº 12.305/2020 aos objetivos do Programa Mobilidade Verde – MOVER.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. [...] A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características sejam nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação, ressalvada a hipótese estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. Fica excepcionalmente autorizada a importação de resíduos sólidos perigosos, para o Brasil, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

a) que já haja o cumprimento dos índices de logística reversa previstos em acordo setorial pelo importador, em relação à venda de seus produtos no mercado nacional;

b) que a importação seja destinada exclusivamente para fins de reciclagem, para fins de atendimento do propósito indicado na alínea "a" acima;

c) que não haja qualquer prejuízo ao meio ambiente; e

d) que somente seja autorizada quando houver escassez da respectiva matéria-prima, originada do processo da reciclagem, no Brasil.

LexEdit
CD247478907400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247478907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º. No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, a quantidade de resíduos autorizados para importação deverá ser proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador para o mercado internacional, com vistas à ampliação do cumprimento da obrigação ambiental em âmbito global.

§ 3º. Os rejeitos gerados pelo processo industrial de reciclagem dos resíduos importados deverão ser objeto de um projeto de pesquisa e desenvolvimento financiado pelo setor produtivo, que manifeste interesse em se utilizar da exceção prevista nesta Lei, nos termos e prazos a serem aprovados pelo órgão ambiental federal, para que se busque, em médio prazo, o reaproveitamento integral dos resíduos importados.

§ 4º. A importação de resíduos sólidos perigosos é condicionada à prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que deverá ser concedida mediante apresentação de requerimento administrativo.

§5° Deverá ser aplicado ao procedimento previsto no § 4°, no que couber, as disposições relativas à importação de resíduos controlados.

Justificativa

Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.205/2023, o Programa Mobilidade Verde – MOVER foi elaborado "*em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los, se configurando ao mesmo tempo* ***uma janela de oportunidades ou um risco para a base produtiva instalada no País***.

Ainda segundo a referida exposição de motivos, o MOVER visa solucionar dificuldades estruturais enfrentadas pela indústria brasileira para a mobilidade, incluindo a competitividade do Brasil no mercado internacional. Nesse contexto, é importante destacar que, devido à escassez de certas matérias-primas, a metalurgia de produtos secundários representa importante fonte do insumo na fabricação de produtos novos, privilegiando os mais modernos conceitos de economia circular.

O Brasil já dispõe de uma legislação ambiental de referência no que se refere ao controle de gerenciamento de produtos perigosos. A Lei Federal n° 12.305/2012, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe, em seu art. 33, inciso II, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

O princípio do poluidor-pagador impõe a coleta da sucata pelo fabricante como meio de gestão adequada de resíduos perigosos e para a promoção da sustentabilidade ambiental.

O dispositivo que se pretende alterar é o art. 49 da referida Lei n° 12.305/2012, que proíbe a importação de resíduos sólidos no Brasil, que possam causar dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal: *"Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos*

LexEdit
CD247478907400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247478907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação".

No entanto, nos casos em que a motivação para a importação seja a reciclagem para reutilização, no contexto da logística reversa, não haverá dano ambiental ao país, além de fomentar o fornecimento de matéria-prima cuja escassez encarece o produto final e contribuir com a retirada de resíduos de países que não possam promover a mesma destinação ambientalmente adequada. Esse ponto é ainda mais relevante quando resíduos existentes em outros países decorrem de exportações de produtos realizados por empresas brasileiras. Ou seja: atualmente, a legislação brasileira não permite que sejam trazidos ao país, para reciclagem e reuso, os resíduos sólidos gerados no exterior pelas próprias empresas brasileiras exportadoras. É um cenário que pode e deve ser mudado, considerando, inclusive, que um dos objetivos do MOVER é solucionar as dificuldades da indústria brasileira quando ao incremento das exportações conforme o potencial do País e retomar a sua participação em mercados internacionais que vem perdendo espaço.

A vinculação da possibilidade de importação de resíduos sólidos à quantidade de produtos colocados no mercado internacional trazem o equilíbrio necessário entre a necessidade de matéria-prima e o cumprimento da obrigação ambiental de realização da logística reversa para além das fronteiras do nosso país. Isso, somado à geração de empregos inequívoca, com o aumento da capacidade de reciclagem em nosso país, torna o projeto conectado com a sustentabilidade em seus três eixos: social, econômico e ambiental.

A alteração proposta à Lei nº 12.305/2012 também está em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basiléia), que conta com a adesão do Brasil desde 1993. O artigo 4°, parágrafo 9°, desse tratado internacional prevê que o transporte internacional de resíduos sólidos deve ser permitido quando: (a) o Estado de origem do resíduo não tiver condições para realizar o seu depósito de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou (b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no país de destino. O preâmbulo da Convenção estabelece, ainda, que os resíduos devem ser depositados ou tratados, preferencialmente, no país em que foram gerados.

Todos esses princípios são atendidos pela presente proposta. De acordo com a redação sugerida, a importação do resíduo será vinculada às exportações de produtos novos anteriormente realizadas pelo importador do resíduo, relativos a produtos que haja a escassez da matéria-prima no país, além de haver a obrigatoriedade de submissão do resíduo importado à reciclagem e respectiva aplicação no processo produtivo da empresa importadora. Isto permitirá que os resíduos gerados por empresas brasileiras retornem ao país para receberem tratamento ambientalmente adequado, além de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Como indicado, além da escassez de determinadas matérias-primas no país, a utilização de produtos reciclados, além de ter a função de dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos, privilegia os mais modernos conceitos de economia circular. A mudança proposta evita, também, que estes produtos inservíveis, ante a escassez de

LexEdit
CD247478907400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247478907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matéria-prima, entrem no país como contrabando. Além disso, a mudança será incentivo para que países que não disponham de tecnologia de reciclagem insuficientes ou tecnicamente desatualizadas não necessitem manter, em seus territórios, resíduos perigosos acondicionados e descartados de maneira irregular.

Outrossim, a criação de critérios para autorização, prevista nos parágrafos a serem inseridos ao artigo da Lei, traz a segurança necessária para que o processo não cause impactos ao meio ambiente.

No mais, resta indubitável que esta proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.205/2023, além de privilegiar o mercado nacional, traduz-se em uma demonstração, pelo Brasil, de reponsabilidade ambiental para com a comunidade internacional.

LexEdit
CD247478907400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247478907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos incisos I a V do § 2º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 2º .....

I – 2024 a 2027 - R$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais), totalizando R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro bilhões) no quinquênio.

II – suprimido;

III – suprimido;

IV – suprimido; e

V – suprimido.

....."

LexEdit
CD249554837600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249554837600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é fundamental para equalizar os recursos entre Mover e Regime do Nordeste, assim diminuir a discrepância competitiva entre as empresas beneficiadas dos regimes.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Delegado Federal

LexEdit
CD249554837600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249554837600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

§ 1º No caso de veículos importados, o somatório das multas compensatórias de que tratam os arts 6º e 7º, está limitado a 20% (vinte) por cento incidente sobre o respectivo valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização.

§ 2º Transformado no §1º."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do parágrafo 1º do Art. 8º é necessária para evitar a desigualdade de tratamento entre os fabricantes, bem como preserva o justo tratamento para o eventual descumprimento dos critérios de inserção no programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD242790375200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242790375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do **caput**, a ser implementado no prazo máximo de três anos, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

III – supressão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 13, inciso II da Medida Provisória visa estabelecer um prazo máximo de três anos para a implementação de projetos de desenvolvimento e produção tecnológica de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes. Representa um ajuste importante que tornar o programa MOVER mais flexível, atrativo e compatível com a realidade do setor automotivo brasileiro. Também impede o acesso de empresas sem produção nacional, operando exclusivamente como importadoras, aos benefícios tributários concedidos pelo MOVER.

LexEdit
CD245855033600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855033600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, o inciso III foi suprimido por não permitir empresas importadoras sem fabricação no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD245855033600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855033600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 2º do art. 9º; e acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º .....

.....

II – um ponto percentual em relação ao requisito de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;

III – dois pontos percentuais em relação ao requisito de reciclabilidade, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

IV – dois pontos percentuais em relação ao requisito de densidade produtiva, conforme definição no art. 2º, inciso V.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV no artigo 9º é uma medida importante para o desenvolvimento sustentável da indústria automotiva brasileira. A diferenciação de 2 pontos percentuais na alíquota do IPI para veículos com maior densidade produtiva é um incentivo importante para que os fabricantes invistam no desenvolvimento de fornecedores nacionais. Estimular a produção de veículos com maior densidade contribuirá para a geração de benefícios para toda a economia nacional.

LexEdit
CD240920137000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240920137000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

LexEdit
CD240920137000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240920137000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – rotulagem veicular integrada;

IV – desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; e

V – elevação da densidade produtiva, compreendida como o nível de agregação de valor à atividade produtiva e de efeito de transbordamento para atividades correlatas, medido por meio do Índice de Conteúdo Regional (ICR), no caso dos veículos novos produzidos no país.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso V visa fortalecer o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) como um instrumento para o desenvolvimento sustentável da indústria automotiva brasileira, focando na elevação da densidade produtiva e na geração de benefícios para a economia nacional. A densidade produtiva é um indicador chave para a competitividade da indústria automotiva.

A exclusão do parágrafo 7º **é necessária para garantir a efetividade do programa no que se refere às metas de emissão veicular, proteção da saúde pública e promoção da competitividade da indústria automotiva brasileira.**

LexEdit
CD249837995500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249837995500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD249837995500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249837995500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 13; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

I – produzam, no País, ou importem os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

....."

"**Art. 26.** .....

.....

§ 6º As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda.

§ 7º A importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos mencionados no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

§ 8º A suspensão do IPI, estabelecida no paragrágo anterior, alcança a saída do bem importado da importadora, com destino ao estabelecimento do industrial encomendante da importação, ou, que o importou por sua conta e ordem."

LexEdit
CD248665765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248665765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei 13.755/2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da MP, a alteração proposta visa a ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileira, permitindo que empresas que atuam no seguimento pela importação de autopeças possam ser incentivadas a efetuarem pesquisa e desenvolvimento.

No atual cenário, a importação de veículos e autopeças já é uma realidade no setor automotivo, visto que parte da tecnologia necessária para produção de determinados equipamentos não são disponíveis no país. Nesse sentido, a prática da importação é uma realidade no setor, mas ela se dá dissociada do compromisso com o desenvolvimento do know-how do mercado interno.

A emenda propõe, portanto, a possibilidade de habilitação de empresas importadoras ao regime de incentivos à realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica. Nesse sentido, as importações de veículos e peças poderão ser incentivadas, mas contarão com a exigência de que se instale e operacionalize um centro de custo de pesquisa e desenvolvimento, gerando o intercâmbio de conhecimento entre o mercado estrangeiro e o interno.

LexEdit
CD248665765800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248665765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No âmbito da importação de autopeças, também convém observar que a proposta enviada pelo Poder Executivo indevidamente restringiu sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, sem fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

A MP limitou o usufruto dos benefícios aos fabricantes dos produtos automotivos abrangidos pelo Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, mas, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, os importadores destes produtos deveriam ter a mesma possibilidade, o que permitiria agregação de tecnologia e opções para evitar oi desabastecimento.

A alteração do inciso I, Art. 13, permitirá que os importadores sejam incluídos nas possibilidades do Programa Mover.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com isenção do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por

LexEdit
CD248665765800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248665765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Para resguardar o equilíbrio no usufruto dos benefícios a Lei nº 13.755/2018, alterou a redação do § 1º do Art. 5º da Lei 9.826/1999, para que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças não produzidas possam ser desembaraçadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando importados por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial, e sejam destinados na montagem dos produtos automotivos.

Por esta razão, propomos a inclusão do § 7º no Art. 26 da MP, de maneira que a cadeia produtiva continue usufruindo, de forma ampla, dos incentivos e benefícios instituídos, especialmente da suspensão do IPI na importação destas autopeças e componentes.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD248665765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248665765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo VII da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1

DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

Art. 29-1. Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

Art. 29-2. Será concedida tratamento tributário favorecido no âmbito do imposto de importação para os produtos a que se refere ao previsto no artigo anterior quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem e por encomenda.

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto do benefício a que se refere o caput deste artigo por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei 13.755/2018.

LexEdit
CD240050175200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240050175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com benefício do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030 e o reintroduziu no Programa Mover de forma completamente distinta e restritiva. A medida revogou o Art. 21, § 1º que previa a possibilidade de

LexEdit
CD240050175200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240050175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiários do regime tributário realizarem a importação indiretamente, por conta e ordem.

"Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o Art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

A importação por conta e ordem é uma modalidade de importação indireta na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa em nome do adquirente as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter

LexEdit
CD240050175200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240050175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD240050175200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240050175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00140

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física e pessoa jurídica que seja importadora independente de veículos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória institui o Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação), que objetiva apoiar a descarbonizarão dos veículos brasileiros, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade global. Para tanto, ela cria um rol de procedimentos obrigatórios para todos aqueles que fabricam, comercializam ou importam automóveis novos, de forma a adequar a indústria automobilística a uma realidade mais verde.

Contudo, essas regras podem restringir ou até mesmo inviabilizar a importação de automóveis por importadores independentes. Isso porque, alguns dispositivos da presente MP *criam "reserva de mercado", ao exigir dos importadores a comprovação de que está formalmente autorizada a:*

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; e

LexEdit
CD247306410200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247306410200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - apresentar, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País; e

b) registro da pegada de carbono dos veículos comercializados no País, conforme o disposto no regulamento.

Quem não apresentar essas documentações pagará multa compensatória de vinte por cento, incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.

Diante dos claros prejuízos ao consumidor e aos importadores independentes é que apresentamos essa Emenda que dispensa a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizados por importadoras independentes.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD247306410200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247306410200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os incentivos previstos nos art. 15 a art. 20 desta Medida Provisória terão vigência pelo prazo de cinco anos, na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, contados a partir da data da publicação do Ato do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que conceder a habilitação da respectiva empresa que realizar as atividades de pesquisa e desenvolvimento incentivadas, nos termos previstos no art. 13, §2º, inciso I, desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, prevê a obrigatoriedade de haver a prévia habilitação da empresa junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para que haja o gozo dos respectivos incentivos destinados à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica pelas indústrias de mobilidade e logística.

Pela atual redação do art. 30 da Medida Provisória em tela, o incentivo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos que, a princípio, seriam contados da entrada em vigor da norma. Este prazo não reflete a data de início da possibilidade da utilização do benefício, haja vista que não há prazo determinado para apreciação do pedido de habilitação, que dependerá de ato do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

LexEdit
CD244957524500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244957524500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para evitar que os contribuintes sejam penalizados por eventual morosidade na concessão da autorização, propõe-se a alteração do art. 30 da Medida Provisória em tela, para consignar que os 5 (cinco) anos do gozo dos incentivos presentes nos arts. 15 a 20 apenas serão contados a partir da publicação do Ato que concedeu a respectiva habilitação da empresa.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD244957524500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244957524500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Ficam alterados os arts. 13, 20 e 29 da Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 13.....

§ 7º Nos projetos de que tratam o inciso II do *caput* e o § 4º deste artigo, a importação de bem usado será permitida apenas em caso de inexistência de bem similar de produção nacional. § 8º As empresas fabricantes de produtos automotivos de que dispõe o inciso I do artigo 13 desta Lei beneficiárias do regime de incentivos previsto neste Capítulo deverão utilizar em seu processo produtivo percentuais mínimos de produtos e serviços nacionais definidos em regulamento, além de percentuais mínimos adicionais na produção de insumos, matérias-primas e componentes estratégicos específicos dos veículos, entre os quais se incluem baterias, células de combustíveis, motores, conversores e inversores. § 9º No caso de indisponibilidade técnica para o cumprimento dos percentuais mínimos de que trata o § 8º deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir esses requisitos de maneira fundamentada em cada caso.' "Art. 20..... I – Imposto de Importação incidente na importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção, bem como equipamentos e aparelhos para controle da qualidade do processo fabril e para realização de pesquisa e desenvolvimento, apenas no caso em que inexista bem similar de produção nacional; e....." "Art. 29.....

§ 7º O Poder Executivo definirá percentual mínimo de recursos do FNDIT destinados a apoiar a produção nacional ou no âmbito do Mercosul de autopeças

LexEdit
CD244576416400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244576416400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiadas pelo regime de que dispõe o Capítulo V desta Lei, especialmente autopeças estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e ambiental.":

"....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que cria o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER, faz parte da nova política industrial que foi lançada pelo Governo Lula e está direcionada ao desenvolvimento produtivo, tecnológico e ambiental em um setor com grande capacidade impulsionar investimentos ao longo de tecido industrial brasileiro.

Essa Medida Provisória, que já está no caminho correto, pode ainda receber alguns aprimoramentos durante a discussão no Congresso Nacional, para incentivar ao máximo o desenvolvimento produtivo pelo território nacional e impulsionar encadeamentos produtivos para frente e para trás na estrutura industrial brasileira.

Acreditamos que é necessário prever a importação de bem usado em projetos de investimento apenas em caso de inexistência de bem similar de produção nacional, para incentivar diversos setores produtores brasileiros.

Nesse contexto de estímulo às indústrias nacionais, propomos que as empresas beneficiárias utilizem em seu processo produtivo percentuais mínimos de produtos e serviços nacionais definidos em regulamento, além de percentuais mínimos adicionais na produção de insumos, matérias-primas e componentes estratégicos específicos dos veículos, entre os quais se incluem baterias, células de combustíveis, motores, conversores e inversores.

Ainda prevemos que o Poder Executivo definirá percentual mínimo de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT destinados a apoiar a produção nacional ou no âmbito do Mercosul de autopeças que são beneficiadas pelo regime de importação facilitada existente, especialmente autopeças estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e ambiental.

LexEdit
CD244576416400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244576416400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD244576416400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244576416400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** Altere-se o art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 16.....

§ 6º No caso de pessoa jurídica habilitada no regime de que trata este Capítulo que tenha domicílio e atividade produtiva na Região Nordeste e que realize dispêndios em pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis em projetos direcionados a esta Região, o crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 15 desta Lei: I – corresponderá a setenta por cento dos dispêndios realizados; e II – estará limitado a dez por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.':

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que cria o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER, faz parte da nova política industrial que foi lançada pelo Governo Lula e está direcionada ao desenvolvimento produtivo, tecnológico e ambiental em um setor com grande capacidade impulsionar investimentos ao longo de tecido industrial brasileiro.

Essa Medida Provisória, que já está no caminho correto, pode ainda receber alguns aprimoramentos durante a discussão no Congresso Nacional,

LexEdit
CD249559071500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249559071500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para incentivar ao máximo o desenvolvimento produtivo pelo território nacional e impulsionar encadeamentos produtivos para frente e para trás na estrutura industrial brasileira.

Prevemos um estímulo adicional para investimentos em energia renovável na Região Nordeste, para fomentar o desenvolvimento regional. No caso de empresa que tenha domicílio e atividade produtiva na Região Nordeste e que realize dispêndios em pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis em projetos direcionados a esta Região, o crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento passará de cinquenta para setenta por cento dos dispêndios realizados, estando sujeito a limite maior, de cinco para dez por cento, da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD249559071500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249559071500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos *plug-in* no País.

§ 1º O MOBE aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Poder-se-ão habilitar ao MOBE as empresas que estejam em situação regular quanto ao pagamento dos tributos federais e:

I – produzam, no País, veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – produzam, no País, conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos; ou

III – tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica, ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção dos veículos e itens de que tratam os incisos I e II deste parágrafo."

"**Art.** No âmbito do MOBE, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

I – os veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I deste artigo;

LexEdit
CD242796555900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242796555900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Parágrafo único. A venda de veículos elétricos, híbridos e híbridos *plug-in*, com a isenção de que trata o *caput* deste artigo, somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos tributos incidentes, não seja superior a:

I – R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para motocicletas (incluindo os ciclomotores);

II – R$ 100.000,00 (cem mil reais), para veículos automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, exceto os do inciso II, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*);

III – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para veículos automóveis para transporte de mercadorias; ou

IV – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista."

"**Art.** As empresas habilitadas no MOBE ficam isentas do Imposto de Importação referente aos seguintes produtos:

I – baterias, acumuladores, motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;

II – conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos."

"**Art.** Às empresas e entidades beneficiárias do MOBE serão concedidas condições especiais de financiamento junto a instituições oficiais de fomento, relativamente a projetos a serem desenvolvidos e executados no País."

"**Art.** Ficam os bancos públicos autorizados a criar linhas de crédito especiais para financiamento dos custos de conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos."

"**Art.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará

LexEdit
CD242796555900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242796555900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o montante da renúncia de receita decorrente do MOBE e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição."

"**Art.** O Poder Executivo editará regulamento para a efetiva aplicação deste Capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1205, de 2023, que cria a Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER, traz uma oportunidade de aprofundar a discussão sobre a importância dos incentivos à mobilidade elétrica.

Os veículos elétricos se mostram uma alternativa viável para reduzir as emissões de gases formadores do efeito estufa e estabelecer as bases de economia de baixo carbono. Nesse contexto, diversos países estão criando proibições para a fabricação e venda de veículos com motor a combustão.

Acreditamos que a Medida Provisória nº 1205, de 2023, precisa avançar nesse tema e nessa rota tecnológica e ambiental, por meio da incorporação do Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, que apresentamos no Projeto de Lei nº 539, de 2022.

No MOBE, pretendemos apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1205, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242796555900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242796555900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo terceiro da proposição, em seu inciso I, determina que as empresas interessadas em obter o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, deverão comprovar que estão formalmente autorizadas a realizar, em território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, de organização de rede de distribuição e a utilizar as marcas do fabricante dos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País.

Ocorre que os critérios criam um limite às operações do mercado de importações, resultando em restrições operacionais, um aumento significativo da burocracia e prejuízos financeiros decorrentes do subsequente fechamento do mercado, além de impor, dessa forma, barreiras à entrada de novas empresas, restringindo a concorrência e o livre mercado.

Ademais, destacamos que o artigo carece de uma definição clara e objetiva do que seria considerado "utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País". A falta de clareza da alínea leva a interpretações distintas e subjetivas, resultando na criação de potenciais reservas de mercados no setor.

Destaca-se que as regulamentações servem para desempenhar um papel fundamental na proteção dos consumidores e na certeza da qualidade

LexEdit
CD243892307200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243892307200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos produtos, entretanto, é imperativo que essas normas sejam equilibradas de maneira a fomentar a concorrência e estimular a inovação no âmbito do livre mercado.

Ressaltamos que a imposição de penalidades como o cancelamento do ato de compromisso em virtude do não cumprimento de exigências burocráticas impostas pelas alíneas questionadas pode gerar um clima de insegurança jurídica e temor de consequências legais para as empresas relacionadas.

Por fim, o excesso de burocracias, como já apontado, pode afugentar os agentes do setor, o que inevitavelmente impacta na arrecadação advinda deste tipo de negociação.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD243892307200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243892307200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00146

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos seminovos, em bom estado de conservação, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para a importação de veículos seminovos, conforme estabelecido na emenda proposta, é uma medida que visa ampliar as opções disponíveis no mercado automobilístico brasileiro, promovendo a diversificação e competitividade, além de beneficiar os consumidores.

A emenda proposta busca permitir a importação de veículos seminovos em bom estado de conservação, desde que atendam aos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil. Isso significa que os veículos importados devem cumprir com os padrões de emissões estabelecidos para o seu ano de fabricação e categoria, garantindo que não representem um impacto negativo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Essa medida traz benefícios significativos para os consumidores brasileiros. Em primeiro lugar, amplia as opções de escolha, permitindo o acesso a uma gama mais diversificada de veículos, incluindo modelos e marcas que

LexEdit
CD246117606100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246117606100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não estão disponíveis no mercado interno. Isso pode resultar em uma maior concorrência entre os fabricantes e importadores, levando a uma redução dos preços.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD246117606100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246117606100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos novos, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta destaca-se por proporcionar uma maior liberdade de escolha para os consumidores e por promover benefícios significativos para a liberdade econômica.

Ao permitir a importação de carros novos, os consumidores brasileiros ganham acesso a uma gama mais ampla de opções de veículos, possibilitando a escolha de modelos, marcas e tecnologias que antes não estavam disponíveis no mercado interno. Essa liberdade de escolha coloca o poder nas mãos dos consumidores, permitindo que eles façam compras de acordo com suas preferências e necessidades individuais.

Além disso, a permissão para importação de carros novos fomenta a competição no mercado automobilístico, incentivando os fabricantes nacionais a melhorar seus produtos e serviços para acompanhar os modelos estrangeiros.

LexEdit
CD240302815900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240302815900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse ambiente competitivo pode resultar em preços mais competitivos, melhor qualidade e maior inovação, beneficiando diretamente os consumidores.

Do ponto de vista da liberdade econômica, a autorização para importação de carros novos promove um ambiente mais aberto e dinâmico, permitindo que as forças do mercado determinem os melhores produtos e preços. Essa abertura para importação também pode estimular investimentos estrangeiros e contribuir para o crescimento econômico, criando oportunidades de negócios e empregos em setores relacionados à importação, distribuição e comercialização de veículos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD240302815900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240302815900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1205
00148

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.205, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

CD242476347100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242476347100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

.....

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana

CD242476347100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242476347100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

CD242476347100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242476347100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado (a) xxxxxxxx
xxxxx

CD242476347100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242476347100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....
.....
V – promoção da segurança veicular ativa e passiva (NR).
....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) proposto pela Medida Provisória busca promover transformações importantes para o setor automotivo brasileiro com o objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização da mobilidade.

O Programa também possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

No contexto sustentabilidade a Medida Provisória estabelece o conceito 'poço à roda', sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

No mesmo sentido, a presente emenda foca no desenvolvimento industrial sustentável de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo

LexEdit
CD240658098500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240658098500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e propõe medidas mais claras relacionadas a redução da pegada de carbono do veículo.

O texto estabelece uma norma de conteúdo local na produção de veículos novos, como forma de estimular a aquisição de insumos nacionais e a promoção da segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

O texto também incentiva a redução de peso do veículo, o que implica em diversos benefícios, como:

· Aumento expressivo da redução da emissão de GEE durante a rodagem dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;

· Aumento da capacidade de transporte de cargas respeitando o limite de peso permitido diminuendo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;

· Maior conservação de estradas; e

· Maior autonomia de veículos.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD240658098500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240658098500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00150

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

V – aumento da participação da indústria nacional na produção dos veículos e de seus insumos e componentes (NR).

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) proposto pela Medida Provisória busca promover transformações importantes para o setor automotivo brasileiro com o objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização da mobilidade.

O Programa também possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

No contexto sustentabilidade a Medida Provisória estabelece o conceito 'poço à roda', sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

LexEdit
CD249649986900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649986900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, a presente emenda foca no desenvolvimento industrial sustentável de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo e propõe medidas mais claras relacionadas a redução da pegada de carbono do veículo.

O texto estabelece uma norma de conteúdo local na produção de veículos novos, como forma de estimular a aquisição de insumos nacionais e a promoção da segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

O texto também incentiva a redução de peso do veículo, o que implica em diversos benefícios, como:

· Aumento expressivo da redução da emissão de GEE durante a rodagem dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;

· Aumento da capacidade de transporte de cargas respeitando o limite de peso permitido diminuendo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;

· Maior conservação de estradas; e

· Maior autonomia de veículos.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD249649986900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649986900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00151

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – potência e peso do veículo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) proposto pela Medida Provisória busca promover transformações importantes para o setor automotivo brasileiro com o objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização da mobilidade.

O Programa também possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

No contexto sustentabilidade a Medida Provisória estabelece o conceito 'poço à roda', sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

LexEdit
CD245741603400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245741603400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, a presente emenda foca no desenvolvimento industrial sustentável de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo e propõe medidas mais claras relacionadas a redução da pegada de carbono do veículo.

O texto estabelece uma norma de conteúdo local na produção de veículos novos, como forma de estimular a aquisição de insumos nacionais e a promoção da segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

O texto também incentiva a redução de peso do veículo, o que implica em diversos benefícios, como:

· Aumento expressivo da redução da emissão de GEE durante a rodagem dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;

· Aumento da capacidade de transporte de cargas respeitando o limite de peso permitido diminuendo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;

· Maior conservação de estradas; e

· Maior autonomia de veículos.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD245741603400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245741603400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00152

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

§ 1º .....

.....

III – realização de etapas fabris no País para a fabricação do veículo e de seus insumos e componentes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) proposto pela Medida Provisória busca promover transformações importantes para o setor automotivo brasileiro com o objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização da mobilidade.

O Programa também possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

No contexto sustentabilidade a Medida Provisória estabelece o conceito 'poço à roda', sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

LexEdit
CD245959338400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959338400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, a presente emenda foca no desenvolvimento industrial sustentável de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo e propõe medidas mais claras relacionadas a redução da pegada de carbono do veículo.

O texto estabelece uma norma de conteúdo local na produção de veículos novos, como forma de estimular a aquisição de insumos nacionais e a promoção da segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

O texto também incentiva a redução de peso do veículo, o que implica em diversos benefícios, como:

· Aumento expressivo da redução da emissão de GEE durante a rodagem dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;

· Aumento da capacidade de transporte de cargas respeitando o limite de peso permitido diminuendo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;

· Maior conservação de estradas; e

· Maior autonomia de veículos.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD245959338400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959338400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00153

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescenta-se à Seção I ao capítulo III, "Da Tributação e dos veículos sustentáveis", nos seguintes termos e onde couber, renumerando-se os demais artigos:

Seção I

Da tributação para veículos de propulsão humana

Art. 12. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

LexEdit
CD244718016400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 13. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 14. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II - Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III - Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV - Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V - Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI - Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 15. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

Parágrafo Único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 16. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

l) soldagem e/ou cravação;

m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

o) confecção em couro ou laminado sintético;

p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do chassi.

IV - montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 17. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 18. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020[1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011[2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma

LexEdit
CD244718016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus.

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Juninho do Pneu
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD244718016400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00154

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo terceiro da MPV, em seu inciso I, determina que as empresas interessadas em obter o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, deverão comprovar que estão formalmente autorizadas a realizar, em território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, de organização de rede de distribuição e a utilizar as marcas do fabricante dos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País.

Ocorre que os critérios criam um limite às operações do mercado de importações, resultando em restrições operacionais, um aumento significativo da burocracia e prejuízos financeiros decorrentes do subsequente fechamento do mercado, além de impor, dessa forma, barreiras à entrada de novas empresas, restringindo a concorrência e o livre mercado.

Ademais, destacamos que o artigo carece de uma definição clara e objetiva do que seria considerado "utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País". A falta de clareza da alínea leva a interpretações distintas e subjetivas, resultando na criação de potenciais reservas de mercados no setor.

Destaca-se que as regulamentações servem para desempenhar um papel fundamental na proteção dos consumidores e na certeza da qualidade dos produtos, entretanto, é imperativo que essas normas sejam equilibradas de

LexEdit
CD240588189500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588189500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maneira a fomentar a concorrência e estimular a inovação no âmbito do livre mercado.

Ressaltamos que a imposição de penalidades como o cancelamento do ato de compromisso em virtude do não cumprimento de exigências burocráticas impostas pelas alíneas questionadas pode gerar um clima de insegurança jurídica e temor de consequências legais para as empresas relacionadas.

Por fim, o excesso de burocracias, como já apontado, pode afugentar os agentes do setor, o que inevitavelmente impacta na arrecadação advinda deste tipo de negociação.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD240588189500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588189500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00155

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos seminovos, em bom estado de conservação, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria."

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para a importação de veículos seminovos, conforme estabelecido na emenda proposta, é uma medida que visa ampliar as opções disponíveis no mercado automobilístico brasileiro, promovendo a diversificação e competitividade, além de beneficiar os consumidores.

A emenda proposta busca permitir a importação de veículos seminovos em bom estado de conservação, desde que atendam aos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil. Isso significa que os veículos importados devem cumprir com os padrões de emissões estabelecidos para o seu ano de fabricação e categoria, garantindo que não representem um impacto negativo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Essa medida traz benefícios significativos para os consumidores brasileiros. Em primeiro lugar, amplia as opções de escolha, permitindo o acesso a uma gama mais diversificada de veículos, incluindo modelos e marcas que

LexEdit
CD244544436700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244544436700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não estão disponíveis no mercado interno. Isso pode resultar em uma maior concorrência entre os fabricantes e importadores, levando a uma redução dos preços.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD244544436700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244544436700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 9º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 9º Fica autorizada a importação de veículos usados para comercialização no território nacional, observadas as disposições desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo, que trata da importação de veículos usados para comercialização em território nacional, fundamenta-se na harmonização de princípios constitucionais e legais, com o intuito de promover a livre iniciativa, a liberdade econômica e o respeito aos tratados internacionais.

A autorização proposta alinha-se aos preceitos da Constituição Federal, notadamente os princípios da livre concorrência e da liberdade econômica, proporcionando um ambiente propício à dinamização do mercado automotivo. Tal medida, ao viabilizar a entrada de veículos usados, respeitando as normativas pertinentes, busca fortalecer a competitividade, estimulando a inovação e o empreendedorismo no setor.

Além disso, a medida se insere na perspectiva de acordos comerciais internacionais, proporcionando uma integração mais efetiva do Brasil no cenário global. Essa abertura para a importação de veículos usados respeita os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, fortalecendo

LexEdit
CD248161892900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248161892900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações comerciais e contribuindo para a inserção internacional da economia brasileira.

No âmbito do respeito ao consumidor, a proposta atende às demandas por uma maior variedade de opções de veículos, considerando critérios econômicos e sustentáveis. Essa adaptação às expectativas do consumidor é relevante, garantindo a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais.

Portanto, a inclusão do parágrafo supracitado na legislação busca equacionar as necessidades econômicas do mercado automotivo com os princípios e normas jurídicas que regem a atividade comercial, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, ao empreendedorismo e à competitividade, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que norteiam a economia brasileira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD248161892900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248161892900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00157

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA

Art. Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva.

§ 1º Ficam suspensos na importação:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – Imposto de Importação - II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação; e

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - CofinsImportação.

§ 2º Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.

§ 4º Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem.

LexEdit
CD245203084800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245203084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. A suspensão de que trata este Regime:

I – não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

II – não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

III – se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

IV – perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

V – não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

§ 1º Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de imobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração.

Art. São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:

I – produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3, da Tipi; e

LexEdit
CD245203084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245203084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3 da Tipi.

§ 1º A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 87.11 8716.20.00,8716.3,90.32 e 94.01 da Tipi, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

§ 3º A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três) anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total.

§ 4º Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 5º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

II – receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria

LexEdit
CD245203084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245203084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às saídas não tributadas, isentas, imunes ou tributadas à alíquota zero, bem como às saídas dos bens cedidos em comodato exclusivamente para serem utilizados pelos comodatários na fabricação de produtos destinados aos beneficiários deste Regime, inclusive nas saídas de subprodutos, sucatas, aparas e resíduos decorrentes do processo industrial.

Art. As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão apropriar e utilizar os créditos fiscais acumulados até o início de vigência desta Lei.

§ 1º Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do programa, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o ressarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

Art. Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA.'"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, estabelecendo requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa

LexEdit
CD245203084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245203084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da MP, a emenda proposta visa o aumento da competitividade e ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileiro, promovendo a eliminação de resíduos tributários e de acúmulo de crédito, a simplificação na apuração, diferindo o recolhimento dos tributos federais até a saída do produto do estabelecimento do beneficiário.

Nesse passo, fica estabelecido que tal medida não caracteriza renúncia fiscal, considerando que os tributos efetivamente serão recolhidos na saída dos produtos. Além disso, a sua implementação ampararia o período de transição do atual sistema tributário para o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformou todo o arcabouço tributário previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD245203084800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245203084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00158

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se inciso X ao § 2º do art. 1º, inciso IV ao *caput* do art. 18 e §§ 10 e 11 ao art. 18; e dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – promoção da expansão das cadeias de logística reversa das autopeças e dos produtos automotivos, especialmentequanto aos pneumáticos, fluidos e às baterias e acumuladores elétricos."

"**Art. 18.** .....

.....

IV – implantação, no País, de cadeia de logística reversa, direramente ou por terceiros, para destinação final dos seus produtos automotivos, autopeças ou componentes.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, o crédito adicional não poderá exceder o valor de duzentos e trinta e deverá ser ponderado pela maturidade tecnológica da manufatura para o desenvolvimento ou a produção no País.

§ 4º Em cumprimento ao disposto no § 3º, o crédito financeiro de que trata o art. 16 será acrescido de até duzentos e trinta pontos percentuais e estará limitado a treze por cento da receita bruta total decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do segundo mês-calendário anterior ao mês de

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573405922

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

.....

§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, o crédito adicional não poderá exceder o valor de vinte e deverá ser ponderado segundo o escopo de produtos e autopeças atingidos, o alcance geográfico e a redução no impacto ambiental proporcionado.

§ 11. Em cumprimento ao disposto no § 10, o crédito financeiro de que trata o art. 16 será acrescido de até vinte pontos percentuais e estará limitado a sete por cento da receita bruta total da venda de bens e servios do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda."

JUSTIFICAÇÃO

Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa MOVER),instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 1.205, de 30 de dezembro de2023, tem por objetivo não apenas apoiar o desenvolvimento tecnológico, acompetitividade global e a integração do Brasil nas cadeias globais de valor,mas incentivar a descarbonização e o alinhamento a uma economia de baixocarbono no ecossistema produtivo e inovativo dos veículos automotores. Ou seja,a preocupação ambiental está no cerne da medida, transparecendo, inclusive, nopróprio nome do programa.

Em diversos pontos, o Programa Mover estabelece requisitosrelacionados à seara ambiental, tais como a promoção do uso de biocombustíveis,de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas depropulsão (que não utilizem combustíveis fósseis) e requisitos relacionados àsustentabilidade dos veículos novos comercializados no País (eficiência energéticaveicular; reciclabilidade veicular e rotulagem veicular integrada).

Identificamos, contudo, espaço para aperfeiçoamentos.

Apesar de ser bastante abrangente, o Programa Mover não previuincentivos para a implantação, no País, de cadeias de logística reversa

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573405922

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos produtos automotivos e autopeças. Ora, é sabido que há pelo menos três componentesautomotivos que acarretam considerável impacto ambiental: os pneumáticos,os fluidos usados, e as baterias e acumuladores elétricos. No caso das bateriase acumuladores, é provável que esses impactos se tornem cada vez maissignificativos com o aumento nas vendas de veículos elétricos. Isso impõe anecessidade premente do estabelecimento de cadeias de logística reversa paraesses componentes.

Nesse contexto, propomos a presente emenda, que prevê a concessãode um crédito financeiro de CSLL adicional de até vinte pontos percentuaisàs empresas habilitadas no Programa Mover que implantarem tais cadeias delogística reversa, diretamente ou por meio de terceiros.

Importante notar que a emenda não causa impacto orçamentário-financeiro adicional, pois tivemos o cuidado de reduzir, na mesma proporção,os créditos financeiros adicionais concedidos para a produção no País detecnologias de propulsão avançadas e sustentáveis e de veículos com essastecnologias e de sistemas eletrônicos embarcados em veículos que possibilitem adireção autônoma. Nessa hipótese, os créditos adicionais passaram de duzentose cinquenta para duzentos e trinta, redução que não parece capaz de afetar suaatratividade.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobresPares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573405922

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

MPV nº 1.205, de 2023, propõe que a potência dos veículos sejautilizada como atributo para a estipulação das alíquotas do Imposto sobreProdutos Industrializados (IPI) dos veículos, como era prática comum no passado.Entendemos, contudo, que esse critério poderá criar um incentivo negativo,desencorajando as montadoras a investirem em tecnologias mais eficientes eambientalmente sustentáveis. Focar apenas na potência pode desviar a atençãodas características essenciais, como eficiência energética e emissões de poluentes.Ou seja, as montadoras não se sentirão estimuladas a inovar para conseguir maiseficiência de seus trens de força, pois um esforço para se extrair mais potênciade um mesmo tamanho de motor ou de um teto de emissões de poluentes serápenalizada com alíquotas maiores.

Nesse sentido, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovaçãoda emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4096314847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00160

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

a. Incluir dispositivo prevendo que gastos com construção e modernização de novas plantas podem ser considerados para fins de atingimento do limite de investimento mínimo de 10% do valor do credito presumido.

Justificativa: Incentivar a modernização de plantas já existentes e construção de novas plantas fabris na região.

Atual	Proposta
Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.	Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. **§ 8º Os investimentos de que trata o § 4º do**

LexEdit
CD245548435700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548435700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	caput poderá compreender gastos incorridos na modernização de plantas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD245548435700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548435700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00161

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

a. Alteração do caput do Art. 11-C para estender período de receitas amparadas pelo benefício da Lei 9.440 para compreender o prazo final do Art. 19 da EC 132/2023.

Justificativa: A Lei 9.440/1997 encontra-se desatualizada prevendo que o incentivo seja calculado sobre receitas auferidas apenas até 31 de dezembro de 2025. Como a EC 132/2023 estendeu o prazo de fruição desse benefício, a Lei Ordinaria deve ser atualizada para compreender o período determinado pela EC 132/2023.

Atual	Proposta
Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de **janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025**, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.	Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de **janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2032**, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD247314437600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247314437600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00162

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. **Lei 9.440, Art. 11-C**
   a. Alteração do § 2º do caput do Art. 11-C para fixar as alíquotas de PIS/COFINS nos percentuais hoje existentes, prevenindo redução do incentivo em caso de alteração das alíquotas advindos da EC 132/23 (Reforma Tributária)

Justificativa: Como a EC 132/23 já prevê a redução gradativa dos incentivos em 20% anualmente, caso o legislador reduza as alíquotas nominais do PIS/COFINS em atendimento a fase de transição da reforma tributária, haverá redução desproporcional dos incentivos concedidos as empresas.

Atual	Proposta
Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de **janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025**, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. § 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas **previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:	Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. § 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas **da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente**, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD242166179800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242166179800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00163

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

a) Alteração do § 2 do at. 7º da Lei 9.440/1997 para esclarecer a possibilidade das empresas recém instaladas de apurar o índice médio de nacionalização anual de 50% até o quarto ano de operação de forma gradativa e também para uniformizar a sistemática de cálculo do índice médio de nacionalização com a sistemática já amplamente utilizada pelo BNDES.

Justificativa: Trazer segurança jurídica das empresas obrigadas a atender níveis mínimos de conteúdo local ao utilizar a mesma metodologia já usada pelo BNDES para concessão do FINAME. O Decreto 2.179/1997 regulamentou esse dispositivo porém não deixou clara a possibilidade de atendimento gradativo do índice médio de nacionalização anual de 50% até o quarto ano de operação, abrindo margem para exigência de atingimento logo nos primeiros anos de operação o que seria inviável.

Atual	Proposta
Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1o do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.	Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1o do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano-calendário.	§ 1º **O índice médio de nacionalização anual será calculado seguindo a mesma metodologia imposta pela entidade de que trata a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.**
§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até quatro anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o	§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo **será de 50% e deverá** ser atendido **gradativamente até 31 de dezembro do quarto ano de operação**, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subseqüente, findo o qual se utilizará o critério do ano-calendário.

LexEdit
CD245785187500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245785187500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subseqüente, findo o qual se utilizará o critério do ano-calendário.	

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD245785187500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245785187500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00164

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se o art. X ao CAPÍTULO VII, das DISPOSIÇÕES FINAIS da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. X As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do Art. 40, especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão escriturar e utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017 de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto a referida Lei, por meio de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, incidentes sobre os veículos comercializados no país, no limite de 20% (vinte por cento) ao ano do saldo existente, até 31 de dezembro de 2028.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012 foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as

CD245119969800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245119969800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Com isso os veículos importados foram submetidos, durante a implementação do projeto, a um IPI adicional de 30 pontos percentuais, que poderiam ser abatidos mediante a venda de veículos fabricados no Brasil.

Para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores pagos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização dos veículos fabricados no país, sobre o IPI devido na saída.

Importante ressaltar que essa medida não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Essa proposta tem como finalidade de possibilitar a utilização do referido saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

BETO RICHA

(PSDB - PR)

CD245119969800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245119969800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00165

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

a. Alteração do art. 1º da Lei 9.440/1997 para renovar os benefícios aplicáveis à importação de ativos da empresas instaladas na região.

Justificativa: Incentivar a modernização de plantas já existentes e construção de novas plantas fabris na região.

Atual	Proposta
Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:	Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, **com vigência até 31 de dezembro de 2032**:
I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;	I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;
II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;	II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;
III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1o deste artigo;	**III - redução de cem por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;**
IV - redução de cinqüenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;	~~III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1o deste artigo;~~
V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de	

LexEdit
CD247801107200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247801107200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos; VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM; VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados; VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1o deste artigo.	~~V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;~~ ~~VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;~~ ~~VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;~~ ~~VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;~~ ~~IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1o deste artigo.~~

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD247801107200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247801107200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00166

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

1. Lei 11.484, Art. 2º

a. Alteração do Art. 2º da Lei 11.484/2007 para estender o benefício do PADIS - as baterias para veículos elétricos de fabricação nacional.

Justificativa: Incentivar a oferta de produção local de baterias de veículos elétricos.

Atual	Proposta
Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerça, isoladamente ou em conjunto, em relação a:	Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerça, isoladamente ou em conjunto, em relação a: **IV - módulo acumulador de energia elétrica para ônibus e veículos de passageiros elétricos, utilizando células eletroquímicas de fosfatoferro lítio (lifepo4) ou de íons de sódio.** **§ 6º O disposto no inciso IV do caput alcança os acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados no código 8507.80 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD241460363200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241460363200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00167

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1205, de 2023, para dar a seguinte redação ao inciso III do §3º:

Art. 9º .....

.....

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos no art. 2º, serão também considerados na tributação de que trata o caput os seguintes atributos dos produtos:

III - pegada de carbono do uso do produto.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD244882014600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244882014600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00168

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos sustentáveis e de valorizar esses profissionais."

"Art. Ficam reduzidas a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos movidos a energias renováveis classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos por motoristas de aplicativos no âmbito do Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica.

Parágrafo único. Para fazer jus ao incentivo de que dispõe o *caput* deste artigo os beneficiários devem comprovar o registro de professor na rede pública de educação básica e habilitar-se no Programa, na forma do regulamento."

"Art. As instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica."

"Art. Poderá ser autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para o Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica."

LexEdit
CD242898948400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242898948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. Regulamento do Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica definirá os órgãos responsáveis pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa, especialmente seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos professores.

Parágrafo único. Relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação do Programa de que trata o *caput* serão apresentados ao Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda cria o Programa de Incentivo à Aquisição de Veículos Movidos por Energia Renovável para Professores da Rede Pública da Educação Básica, para promover a valorização dos professores da rede pública de educação básica, incentivando a adoção de veículos sustentáveis, como parte de uma estratégia com foco na sustentabilidade e na valorização profissional.

O Programa oferecerá desoneração e condições de financiamento acessíveis para a compra de veículos movidos por fontes de energia renovável. Poderá ser autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para o Programa.

Pretendemos reduzir a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos movidos a energias renováveis classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos por professores no âmbito desse Programa.

Adicionalmente, estabelecemos que as instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa.

O Governo definirá por regulamento quem será responsável por monitorar a implementação o Programa, avaliando seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos motoristas.

LexEdit
CD242898948400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242898948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os relatórios regulares serão apresentados ao Congresso Nacional, fornecendo informações transparentes sobre o progresso do Programa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-494

LexEdit
CD242898948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242898948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00169

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas de Aplicativos, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos sustentáveis para a renovação da frota dessa categoria."

"Art. Ficam reduzidas a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos movidos a energias renováveis classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos por motoristas de aplicativos no âmbito do Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas de Aplicativos.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que dispõe o *caput* deste artigo os motoristas de aplicativo devem estar registrados em plataforma de aplicativo há mais de três meses e habilitar-se no Programa, na forma do regulamento."

"Art. As instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas de Aplicativos, na forma do regulamento."

"Art. Regulamento do Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas de Aplicativos definirá os órgãos responsáveis pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa, especialmente seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos motoristas.

LexEdit
CD249523629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249523629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação do Programa de que trata o *caput* serão apresentados ao Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo promover a valorização dos motoristas de aplicativos e incentivos, por meio da desoneração de IPI e de condições de financiamento favorecidas para a aquisição de veículos movidos por energia renovável.

Sugerimos a instituição do Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas de Aplicativos, preferencialmente elétricos, híbridos ou movidos por outras fontes de energia renovável.

Pretendemos reduzir a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos movidos a energias renováveis classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos por motoristas de aplicativos no âmbito desse Programa.

Adicionalmente, estabelecemos que as instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa.

Os veículos movidos por energia renovável são direcionados para a sustentabilidade ambiental ao reduzir as emissões de poluentes, melhorando a qualidade das cidades e em busca da reversão das mudanças climáticas. Além disso, consegue-se economia de combustível e custos operacionais, aliviando o orçamento dos motoristas.

Ao adotar veículos sustentáveis, os motoristas de aplicativos tornam-se agentes de mudança na comunidade, inspirando outros profissionais e passageiros a considerar opções mais limpas e eficientes.

A iniciativa está em conformidade com os compromissos do Brasil em reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a sustentabilidade, contribuindo assim para o cumprimento de metas nacionais e internacionais.

LexEdit
CD249523629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249523629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Programa estimulará a renovação da frota de veículos utilizados por motoristas de aplicativos, promovendo a substituição de modelos antigos e poluentes por alternativas mais eficientes e limpas.

O Governo definirá por regulamento quem será responsável por monitorar a implementação o Programa, avaliando seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos motoristas. Os relatórios regulares serão apresentados ao Congresso Nacional, fornecendo informações transparentes sobre o progresso do programa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-494

LexEdit
CD249523629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249523629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00170

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

§ 1º O valor dos créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, assim como os créditos decorrentes da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, não será computado nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A indicação de que os créditos financeiros não serão computados nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS tem por finalidade garantir a neutralidade econômica da tributação federal sobre os respectivos incentivos concedidos, todos destinados à indústria automotiva, preservando a segurança jurídica dos empreendimentos incentivados sob o estímulo, de modo que as reduções e créditos expressos na legislação correspondam ao benefício econômico que as empresas efetivamente usufruirão.

LexEdit
CD249430399400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249430399400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

LexEdit
CD249430399400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249430399400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00171

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se o art. 20-A à Medida Provisória:

> Art. 20-A. As pessoas jurídicas habilitadas, até 31 de dezembro de 2024, para a fruição dos benefícios de que tratam o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e os arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão ter, até 31 de dezembro de 2026, a suspensão da exigência do imposto de importação incidente na importação de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in, desde que realizem investimentos em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva, com vistas à implantação de unidade produtiva nacional dos referidos veículos a partir desta data.
>
> § 1º Cumpridos todos os requisitos, condições e prazo estabelecido no caput, o imposto de importação suspenso converter-se-á em alíquota zero.
>
> § 2º O descumprimento dos requisitos, das condições e do prazo estabelecido para fruição dos benefícios de que trata caput implicará na exigência do imposto de importação, acrescido dos respectivos encargos legais, a partir do vencimento original, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a introduzir suspensão de imposto de importação aplicada a veículos sustentáveis como medida de transição para viabilizar a instalação de unidades produtivas no Brasil. Isso se justifica pela geração de receita advinda das importações durante o processo de instalação das unidades produtoras no Brasil e também pelo desenvolvimento do mercado consumidor, que migrará para o uso de veículos sustentáveis aos poucos e à medida em que eles forem mais presentes no Brasil e que a infraestrutura logística tenha tido a oportunidade de se desenvolver.

O incentivo à importação de veículos elétricos e híbridos, mediante a suspensão do imposto de importação, é uma medida estratégica para promover a adoção de tecnologias de mobilidade sustentável. Esses veículos apresentam emissões significativamente menores de CO2 e outros poluentes em comparação com veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis. Este incentivo é alinhado com as tendências globais de mobilidade e com os compromissos do Brasil sob o Acordo de Paris, visando a redução das emissões de gases de efeito estufa.

LexEdit
CD246853592800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246853592800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por estas razões, a emenda proposta, visando a implementação de condição de suspensão de importação para veículos importados, apresenta-se como uma medida essencial para promover a sustentabilidade ambiental, a segurança viária, a inovação tecnológica e o bem-estar social. Solicita-se, portanto, a aprovação desta emenda, como um passo significativo na direção de um futuro mais sustentável e inovador para o transporte no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD246853592800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246853592800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00172

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se o art. 20-A à Medida Provisória:

> Art. 20-A. As pessoas jurídicas habilitadas, até 31 de dezembro de 2024, para a fruição dos benefícios de que tratam o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e os arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão ter, até 31 de dezembro de 2026, a suspensão da exigência do imposto de importação incidente na importação de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in, desde que realizem investimentos em ativos fixos, inclusive com construção, e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva, com vistas à implantação de unidade produtiva nacional dos referidos veículos a partir desta data.
>
> § 1º Cumpridos todos os requisitos, condições e prazo estabelecido no caput, o imposto de importação suspenso converter-se-á em alíquota zero.
>
> § 2º O descumprimento dos requisitos, das condições e do prazo estabelecido para fruição dos benefícios de que trata caput implicará na exigência do imposto de importação, acrescido dos respectivos encargos legais, a partir do vencimento original, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a introduzir suspensão de imposto de importação aplicada a veículos sustentáveis como medida de transição para viabilizar a instalação de unidades produtivas no Brasil. Isso se justifica pela geração de receita advinda das importações durante o processo de instalação das unidades produtoras no Brasil e também pelo desenvolvimento do mercado consumidor, que migrará para o uso de veículos sustentáveis aos poucos e à medida em que eles forem mais presentes no Brasil e que a infraestrutura logística tenha tido a oportunidade de se desenvolver.

O incentivo à importação de veículos elétricos e híbridos, mediante a suspensão do imposto de importação, é uma medida estratégica para promover a adoção de tecnologias de mobilidade sustentável. Esses veículos apresentam emissões significativamente menores de CO_2 e outros poluentes em comparação com veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis. Este incentivo é alinhado com as tendências globais de mobilidade e com os compromissos do Brasil sob o Acordo de Paris, visando a redução das emissões de gases de efeito estufa.

LexEdit
CD240586455300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240586455300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por estas razões, a emenda proposta, visando a implementação de condição de suspensão de importação para veículos importados, apresenta-se como uma medida essencial para promover a sustentabilidade ambiental, a segurança viária, a inovação tecnológica e o bem-estar social. Solicita-se, portanto, a aprovação desta emenda, como um passo significativo na direção de um futuro mais sustentável e inovador para o transporte no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD240586455300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240586455300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00173

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo VII da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1

DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS
FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA

Art. 29-1. Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva

§ 1º Ficam suspensos na importação:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – Imposto de Importação - II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação; e

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação.

§ 2º Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.

LexEdit
CD244033789400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem.

Art. 29-2. A suspensão de que trata este Regime:

I – não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

II – não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

III – se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

IV – perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

V – não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

§ 1º Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de imobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração.

Art. 29-3. São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:

LexEdit
CD244033789400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3, da Tipi; e

II – produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3 da Tipi.

§ 1º A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 87.11 8716.20.00,8716.3,90.32 e 94.01 da Tipi, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

§ 3º A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três) anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total

§ 4º Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 5º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

LexEdit
CD244033789400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 29-4. Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às saídas não tributadas, isentas, imunes ou tributadas à alíquota zero, bem como às saídas dos bens cedidos em comodato exclusivamente para serem utilizados pelos comodatários na fabricação de produtos destinados aos beneficiários deste Regime, inclusive nas saídas de subprodutos, sucatas, aparas e resíduos decorrentes do processo industrial.

Art. 29-5. As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão apropriar e utilizar os créditos fiscais acumulados até o início de vigência desta Lei.

§ 1º Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do programa, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o ressarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

Art. 29-6. Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA."

LexEdit
CD244033789400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, estabelecendo requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da MP, a emenda proposta visa o aumento da competitividade e ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileiro, promovendo a eliminação de resíduos tributários e de acúmulo de crédito, a simplificação na apuração, diferindo o recolhimento dos tributos federais até a saída do produto do estabelecimento do beneficiário.

Nesse passo, fica estabelecido que tal medida não caracteriza renúncia fiscal, considerando que os tributos efetivamente serão recolhidos na saída dos produtos. Além disso, a sua implementação ampararia o período de transição do atual sistema tributário para o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformou todo o arcabouço tributário previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

LexEdit
CD244033789400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD244033789400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033789400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00174

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Medida Provisória n° 1.205, de 30 de dezembro de 2023.

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2024.

Acrescenta-se o inciso IV ao art.13 da Medida provisória 1.205/2023:

Art.13. ----------

IV - tenham projeto de desenvolvimento de infraestrutura de postos de abastecimento de Gás Natural Liquefeito (GNL) e outras fontes energéticas alternativas de baixa emissão de carbono.

JUSTIFICATIVA

O gás natural desempenha um papel crucial na economia brasileira e é peça fundamental na transição para uma matriz energética mais limpa. Dentro da temática ambiental, o gás natural emite menos poluentes para a atmosfera e contribui menos para o efeito estufa, se comparado ao carvão e o petróleo.

Ademais, o gás natural se destaca pela sua versatilidade, usado em transportes, indústrias e residências, substituindo os derivados de petróleo. No Brasil, ainda não houve um avanço significativo na instalação e viabilização de postos de abastecimento de Gás Natural Liquefeito (GNL) e outras fontes energéticas alternativas de baixa emissão de carbono.

A situação é distinta em outras partes do mundo. O uso do gás natural para o transporte, por exemplo, é uma realidade na Europa, onde há mais de duas décadas vêm sendo desenvolvidos os chamados corredores azuis – rotas que garantem autonomia para abastecimento de veículos movidos a GNC (gás natural veicular comprimido) ou GNL (gás liquefeito).

LexEdit
CD247089568600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247089568600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil atualmente é destaque mundial nos avanços da transição energética e é considerado um exemplo internacional na utilização de matrizes renováveis e de transição. Com isso, o incentivo à implementação dos postos de abastecimento de GNL se mostra medida necessária para que o País siga na liderança mundial da transição para uma economia e matriz energética mais segura e limpa.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

PSDB/SP

LexEdit
CD247089568600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247089568600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00175

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-7 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente."

"**Art. 11-2.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI."

"**Art. 11-3.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

II – soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

III – pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

IV – montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V – centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

VI – montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)."

"**Art. 11-4.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável;

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III – soldagem total do quadro;

IV – pintura completa do quadro e garfo;

V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI – centragem das rodas; e

VII – montagem final do produto.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-5.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior;

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-6.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais."

"**Art. 11-7.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, instituído pela Medida Provisória nº 1205, de 2023, tem como objetivo incentivar a descarbonização dos veículos brasileiros, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade global. A norma, editada no dia 30/12/2023, concede incentivos fiscais para empresas do ramo automotivo que investem em sustentabilidade e prevê novas obrigações à indústria automotiva para diminuir seu impacto ambiental.

É meritória a iniciativa de fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis. Consideramos, no entanto, que qualquer medida no sentido de descarbonizar o sistema viário é incompleta se não contemplar bicicletas e bicicletas elétricas.

As bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética ao reduzir a dependência de combustíveis fósseis e mitigar as mudanças climáticas. Com emissões praticamente nulas durante seu uso, as bicicletas também melhoram a qualidade do ar e reduzem o tráfego, promovendo uma vida urbana mais saudável, além de promover um estilo de vida ativo e prevenir contra doenças ligadas ao sedentarismo.

De acordo com a pesquisa "Ciclismo ao Redor do Mundo" de 2021, que entrevistou cerca de 1.000 brasileiros de 16 a 74 anos, 28% dos cidadãos utilizam

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a bicicleta pelo menos uma vez por semana. Para deslocamentos de até 2 km, 10% das pessoas escolhem a bicicleta, enquanto o dobro (20%) usam carro próprio, 14% o transporte público e 29% optam por fazer o percurso a pé.

Os dados demonstram que há espaço para um crescimento significativo do uso do modal, principalmente se levarmos em consideração que mais de 42% dos brasileiros revelaram não saber andar de bicicleta, mesmo quando 91% das pessoas defendem que o uso de bicicletas é importante para a redução de emissões de carbono e como alternativa para a diminuição do trânsito. Além disso, o processo de aprendizado para conduzir uma bicicleta é infinitamente mais simples e menos dispendioso que o de tirar carteira de habilitação, que tem custos proibitivos para muitos cidadãos.

Além disso, a inclusão das bicicletas no Programa não só atende às demandas ambientais e sociais, mas também traz benefícios econômicos tangíveis, como a geração de empregos locais e a redução de custos associados ao transporte motorizado. Globalmente, as bicicletas são uma ferramenta para impulsionar a inovação e a autonomia no mercado internacional.

O Brasil é o quarto maior produtor mundial de bicicletas, fabricando cerca de 2,5 milhões de unidades anualmente. O país conta com 8.936 estabelecimentos varejistas de bicicletas, distribuídos por 39% das cidades brasileiras. São Paulo lidera essa estatística com 312 lojas, seguida por Brasília e Rio de Janeiro.

Estimular o processo produtivo básico das bicicletas, conforme as normativas existentes, garantirá um imposto progressivo alinhado às especificações de cada ente participante da indústria. Além disso, ao promover a pesquisa e inovação, a medida proporcionará benefícios fiscais e incentivos para bicicletas cada vez mais eficazes e adaptadas às necessidades do transporte moderno.

Apresentamos, portanto esta emenda para incluir a fabricação de bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente) a fim de que o

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. A alteração promoverá benefícios fiscais e incentivará a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

Certos de que estaremos contribuindo para um futuro mais inclusivo, saudável e para o desenvolvimento com sustentabilidade, pedimos aos colegas que apoiem esta iniciativa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00176

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22, aos incisos I e II do § 2º do art. 22 e ao § 4º do art. 22; e acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

§ 1º O Grupo de Acompanhamento deverá divulgar, até 30 de junho do ano subsequente, relatório com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação do Programa MOVER no ano anterior.

§ 2º .....

I – será elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sob a supervisão do Grupo de Acompanhamento;

II – deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa MOVER na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação e na agregação de valor do setor automobilístico; e

III – ser disponibilizado na internet para consulta pública tanto em sua forma completa, como por meio de ferramentas interativas que facilitem a análise de seu conteúdo pela sociedade.

.....

§ 4º Ficam criados o Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade Verde e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo, do Poder Legislativo, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, responsável, entre outras atribuições, por acompanhar o impacto do Programa MOVER no setor e na sociedade, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa primeiramente a estabelecer um prazo de seis meses para a publicação do relatório de acompanhamento do programa

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906046601

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mover. Destaque-se que a MPV já prevê a elaboração do dito relatório, mas não impõe prazos para sua publicação.

Estabelece, além disso, que esse relatório deverá ser publicado na internet em sua forma completa, e também contar com ferramentas que facilitem a compreensão de seu conteúdo pela população.

Por último, a emenda também promove alteração na composição do Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade Verde e do Conselho Gestor do Observatório, para que passe a contar também com a presença de representantes do Poder Legislativo entre seus membros, o que está em linha com o poder-dever do Congresso de fiscalizar os atos do Poder Executivo, bem como a eficiência e eficácia da aplicação dos recursos do Tesouro nesse programa.

Por tais motivos, pedimos o voto de aprovação dos nobres congressistas para a aprovação desta emenda à MPV nº 1.205, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Líder do União Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906046601

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00177

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – .....

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica ou de organização de rede de distribuição; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma alteração singela e crucial ao inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 1205 de 2023, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. Esta mudança visa a otimizar os requisitos para as empresas interessadas em participar do programa, substituindo a obrigatoriedade de cumprimento simultâneo das atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição por uma opção entre estas. Essa modificação permite que as empresas possam comprovar autorização formal para realizar, no território nacional, "as atividades de prestação de serviços de assistência técnica ou de organização de rede de distribuição", ampliando as possibilidades de estabelecimento de parcerias no mercado brasileiro.

LexEdit
CD243172311600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243172311600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A essência desta emenda reside na compreensão de que a diversificação de estratégias empresariais, mediante a separação das expertises de assistência técnica e organização de rede de distribuição, fomenta uma abordagem mais inclusiva e menos burocrática para a inserção de veículos mais sustentáveis no Brasil. Ao permitir que as empresas se concentrem em uma das áreas, abrimos caminho para a especialização e a otimização dos serviços prestados, contribuindo diretamente para a elevação da qualidade e eficiência do setor automotivo em consonância com os princípios de sustentabilidade ambiental.

Essa alteração normativa é fundamental para desburocratizar o processo de adesão ao Programa MOVER, incentivando uma maior participação de entidades empresariais e potencializando o impacto positivo na redução das emissões de carbono. Ao facilitar a entrada de novos atores no mercado, estimulamos a concorrência saudável e a inovação, elementos vitais para a aceleração da transição para uma economia de baixo carbono no setor de mobilidade.

Ademais, a emenda reconhece a importância de adaptar a legislação às realidades específicas do mercado brasileiro, promovendo um ambiente de negócios mais ágil e flexível. Isso é especialmente relevante no contexto de urgência climática atual, onde a adoção rápida de soluções sustentáveis é imperativa para mitigar os impactos ambientais adversos associados à indústria automobilística.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda, entendendo que a sua implementação é um passo decisivo para o sucesso do MOVER, programa louvável e fundamental no contexto mundial atual. A flexibilização proposta irá facilitar a adesão de empresas ao programa, gerando mais oportunidades de negócios dentro do Brasil, estimulando o desenvolvimento de um ecossistema produtivo e inovativo mais sustentável e alinhado aos imperativos ambientais, sociais e econômicos do nosso tempo. Conclamo a todos

LexEdit
CD243172311600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243172311600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela aprovação desta medida, reiterando o compromisso com a promoção de um futuro mais verde e inovador para o setor automotivo nacional.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD243172311600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243172311600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00178

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso II do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15.....
.....
II - investimentos em produção tecnológica e mobilidade elétrica realizados no País;"

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 15 da Medida Provisória:

"Art. 15.....
.....

[...] – dispêndios com soluções sustentáveis e inteligentes com redução de emissão de carbono;
.....
.....

[...] – investimentos em sistemas de geração de energia limpa, visando a recarga de veículos elétricos e híbridos, bem como em instalação e manutenção de infraestrutura de recarga.

[...] – investimentos em sistemas de geração de energia limpa visando recarga de veículos elétricos e híbridos.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de

LexEdit
CD240645072800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240645072800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD240645072800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240645072800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00179

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 20 da Medida Provisória:

"Art. 20. .....
.....
[...] – Imposto de Importação incidente na importação de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in;"

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD242750473700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242750473700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00180

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1205, de 2023, para dar a seguinte redação ao inciso III do §3º:

Art. 9º .....

.....

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos no art. 2º, serão também considerados na tributação de que trata o caput os seguintes atributos dos produtos:

III - pegada de carbono do uso do produto.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD241312406000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241312406000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00181

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória:

Art. 16. .....

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não incidirá sobre os seguintes percentuais de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento:

IV – para veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in, sejam eles veículos leves, caminhões ou ônibus – um décimo por cento da receita bruta total de vendas de bens e serviços, excluindo os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda; e

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD249544697100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249544697100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00182

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1205, de 2023, para dar a seguinte redação aos itens a, b, c e d do inciso II:

> Art. 6º O não cumprimento das metas de eficiência energética de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:
>
> .....
>
> .....
>
> II - considerado o ciclo do poço à roda:
>
> a) R$ 50,00 (cinquenta reais), para até o primeiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida;
>
> b) R$ 90,00 (noventa reais cento), a partir do primeiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, até o segundo grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida;
>
> c) R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a partir do segundo grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, até o terceiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida; e
>
> d) R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir do terceiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, para cada grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro maior que a meta de eficiência energética estabelecida.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

LexEdit
CD245340390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245340390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD245340390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245340390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00183

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao § 2º do art. 17 da Medida Provisória:

Art. 17.....
.....
§ 2º Os créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, poderão ser objeto de:
.....
.....
[...] – compensação com débitos próprios relativos a tributos aduaneiros; ou
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de oferecer outra possibilidade de compensação de créditos financeiros, possibilitando que esta seja feita com débitos próprios relativos aos tributos aduaneiros ou com o ressarcimento em dinheiro.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD241901391900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241901391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00184

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

> Art. 16. O crédito financeiro relativo aos dispêndios e investimentos de que trata o art. 15:
> .....
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD241222307900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241222307900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00185

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* e aos incisos I e II do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Art. 16. O crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, com soluções sustentáveis e inteligentes, e em investimentos de que trata o art. 15:
> I - corresponderá a cem por cento dos dispêndios realizados; e
> II - estará limitado a dez por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda."

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD243125594500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243125594500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00186

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 19.....
.....
§ 1º .....
.....
I - corresponderá aos seguintes percentuais, aplicados sobre os investimentos em ativos fixos, inclusive com construção, e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva:
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD244872837200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244872837200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD244872837200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244872837200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00187

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o § 6º ao art. 9 da Medida Provisória.

Art. 9º .....
.....
§ 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros requisitos, observadas as diretrizes estabelecidas no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD241709744300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241709744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00188

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Altere-se a o inciso I do art. 20, para dar a seguinte redação:

"Art. 20. .....
.....
I - Imposto de Importação incidente na importação de unidades industriais, linhas de produção, células de produção, ou materiais com fins de construção, bem como equipamentos e aparelhos para controle da qualidade do processo fabril e para realização de pesquisa e desenvolvimento, sem a aplicação de exame de similaridade de produção nacional;

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

A abertura de mercado é parte essencial do desenvolvimento de novos nichos produtivos, considerando que o setor produtivo brasileiro ainda está adquirindo a experiência necessária para se tornar um líder de mercado. A manutenção de incentivos e benefícios que possibilitem a chegada de novas empresas é parte indispensável

LexEdit
CD249566397800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249566397800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD249566397800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249566397800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00189

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se o inciso III ao § 3º do art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 16.....
.....
§ 3º .....
III – utilizar eventual crédito como cotas de importação de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in com redução de imposto de importação."

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD249961735000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249961735000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00190

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso III do art. 18, nos termos a seguir:

Art. 18.
.....
.....
III - produção no País de:

a) tecnologias de propulsão avançadas e sustentáveis, inclusive seus sistemas auxiliares; ou

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD247221338800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247221338800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00191

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 9º:

> Art. 9º .....
> .....
>
> § [...] A diferenciação de alíquota de que trata o § 2º será reduzida em ao menos mais dois pontos percentuais, além das reduções previstas nos incisos I a III do § 2º, no caso de importação de veículos com relação aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

A abertura de mercado é parte essencial do desenvolvimento de novos nichos produtivos, considerando que o setor de veículos elétricos brasileiro ainda está adquirindo a experiência necessária para se tornar um líder de mercado. Reconhecemos o potencial do Brasil para se tornar uma referência na transição energética global, e temos visto diversas iniciativas nesse sentido. No entanto, acreditamos que manter incentivos e benefícios para a entrada de novas empresas é crucial nesse percurso, pois tal abordagem não apenas permite a introdução de

LexEdit
CD246227343600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246227343600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novos produtos no país, mas também impulsiona a formação de um mercado consumidor diversificado. Esse mercado emergente, por sua vez, vai impulsionar a demanda por produtos, estimulando a competitividade e o desenvolvimento de um mercado nacional robusto e inovador.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD246227343600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246227343600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00192

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, ao art. 15, o seguinte parágrafo:

> Art. 15.....
> .....
> § 5º Excepcionalmente, em relação ao valor dos investimentos alocados em 2024, ainda que pendentes de validação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, poderá ser antecipada a conversão em cotas de importação com redução de imposto de importação, distribuídas aos beneficiários de acordo com a proporção em unidades das importações realizadas no ano anterior, dentro do limite disposto no inciso I do § 2º do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

A abertura de mercado é parte essencial do desenvolvimento de novos nichos produtivos, considerando que o setor de veículos elétricos brasileiro ainda está adquirindo a experiência necessária para se tornar um líder de mercado. Reconhecemos o potencial do Brasil para se tornar uma referência na transição energética global, e temos visto diversas iniciativas nesse sentido. No entanto, acreditamos que manter incentivos e benefícios para a entrada de novas

LexEdit
CD248023200300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248023200300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas é crucial nesse percurso, pois tal abordagem não apenas permite a introdução de novos produtos no país, mas também impulsiona a formação de um mercado consumidor diversificado. Esse mercado emergente, por sua vez, vai impulsionar a demanda por produtos, estimulando a competitividade e o desenvolvimento de um mercado nacional robusto e inovador.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD248023200300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248023200300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00193

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, ao art. 15, o seguinte parágrafo:

> Art. 15.....
> .....
> § 6º Na hipótese de os créditos financeiros globais concedidos às pessoas jurídicas não atingirem os limites de que trata o § 2º do caput, eventual diferença será redistribuída para fins de ampliação de cotas de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in importados com redução de imposto de importação, distribuídas aos beneficiários de acordo com a proporção em unidades das importações realizadas no ano anterior, na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

A abertura de mercado é parte essencial do desenvolvimento de novos nichos produtivos, considerando que o setor de veículos elétricos brasileiro ainda está adquirindo a experiência necessária para se tornar um líder de mercado. Reconhecemos o potencial do Brasil para se tornar uma referência na transição energética global, e temos visto diversas iniciativas nesse sentido. No entanto, acreditamos que manter incentivos e benefícios para a entrada de novas

LexEdit
CD240380786900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240380786900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas é crucial nesse percurso, pois tal abordagem não apenas permite a introdução de novos produtos no país, mas também impulsiona a formação de um mercado consumidor diversificado. Esse mercado emergente, por sua vez, vai impulsionar a demanda por produtos, estimulando a competitividade e o desenvolvimento de um mercado nacional robusto e inovador.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD240380786900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240380786900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00194

CONGRESSO NACIONAL
Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, ao art. 16, os parágrafos 6º e 7º:

> Art. 16 .....
> .....
> § 6º A fruição dos créditos previstos neste artigo poderá ser antecipada, com relação aos investimentos previstos nos projetos já aprovados de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.
>
> § 7º O descumprimento das condições dos projetos a que se refere o parágrafo anterior implicará a exigência imediata dos tributos que houverem sido compensados com o crédito financeiro de que trata este artigo, acrescidos dos respectivos encargos legais, a partir do vencimento original, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocarem os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

LexEdit
CD242528315500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242528315500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A abertura de mercado é parte essencial do desenvolvimento de novos nichos produtivos, considerando que o setor de veículos elétricos brasileiro ainda está adquirindo a experiência necessária para se tornar um líder de mercado. Reconhecemos o potencial do Brasil para se tornar uma referência na transição energética global, e temos visto diversas iniciativas nesse sentido. No entanto, acreditamos que manter incentivos e benefícios para a entrada de novas empresas é crucial nesse percurso, pois tal abordagem não apenas permite a introdução de novos produtos no país, mas também impulsiona a formação de um mercado consumidor diversificado. Esse mercado emergente, por sua vez, vai impulsionar a demanda por produtos, estimulando a competitividade e o desenvolvimento de um mercado nacional robusto e inovador.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

LexEdit
CD242528315500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242528315500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00195

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

LexEdit
CD245354460900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245354460900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

LexEdit
CD245354460900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245354460900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

LexEdit
CD245354460900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245354460900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)

LexEdit
CD245354460900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245354460900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00196

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

LexEdit
CD247244681900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247244681900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

LexEdit
CD247244681900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247244681900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

LexEdit
CD247244681900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247244681900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD247244681900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247244681900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00197

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-4 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** A produção de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

§ 1º Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI."

"**Art. 11-2.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB):

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722938334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anticorrosivo, (fosfatização ou outros);

k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

n) confecção em couro ou laminado sintético;

o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior;

i) tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças;

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722938334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 13 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico."

"**Art. 11-3.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos com processos industriais nacionais."

"**Art. 11-4.** As disposições contidas nesta lei aplicam-se às bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 não prejudicarão a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados veículos levíssimos – e, crescentemente, os levíssimos elétricos - já são parte essencial dos modais de transporte nas grandes cidades, e não apenas para no caso do transporte individual, mas também no apoio ao crescente mercado de transporte de passageiros por aplicativo, entrega de

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722938334
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refeições, encomendas e cargas leves e prestação de serviços profissionais de diferentes naturezas.

Os veículos elétricos levíssimos têm um papel fundamental na organização dos fluxos de trânsito nas grandes cidades, na redução emissões de gás carbônico e gases tóxicos à saúde humana, como os óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) e na oferta de melhores condições de trabalho e renda para uma crescente parcela de brasileiros envolvidos no transporte de passageiros e mercadorias – particularmente, os trabalhadores de baixa qualificação profissional.

Segundo dados do IBGE de 2022, existem no Brasil 1,5 milhão de motoristas de aplicativo, 589 mil entregadores de aplicativos de entrega de refeições e mercadorias. Além disso, há cerca de 207 mil taxistas e 197 mil prestadores de diferentes serviços.

Portanto, temos um contingente superior a 2 milhões de trabalhadores que podem se beneficiar diretamente do uso de veículos elétricos levíssimos para potencializar seus pequenos negócios e suas fontes de renda, por meio de veículos silenciosos, não poluentes, com muito maior eficiência energética.

Os veículos elétricos levíssimos também são muito mais econômicos ao longo da vida, já que o custo de manutenção é 60% a 70% inferior e o custo do km rodado pode ser até cinco vezes menor do que o dos similares a combustível fóssil.

Por tais considerações, é indispensável que um programa automotivo tão importante quanto o MOVER abrigue também os veículos elétricos levíssimos, a saber: bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos.

A inclusão dos veículos elétricos levíssimos no Programa Mobilidade Verde e Inovação é, de fato, uma medida essencial para oferecer melhores condições de trabalho e renda para uma parcela significativa de trabalhadores brasileiro, fomentar a diversidade do transporte de baixa ou zero emissão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722938334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poluentes, promover a mobilidade urbana, a descarbonização da economia e a sustentabilidade ambiental.

O incentivo à ampliação das frotas de veículos elétricos levíssimos colabora com a mitigação de poluentes nos centros urbanos e contribui para retirar um grande número de carros das ruas, diminuindo assim os congestionamentos e desafogando as cidades.

Trata-se de medida totalmente alinhada com as metas de transição energética e descarbonização da economia até 2050 já assumidas pelo Governo Brasileiro

A promoção dos veículos elétricos levíssimos no Brasil, ao abrigo do MOVER, também contribui para o desenvolvimento de um ecossistema de inovação e empreendedorismo em diferentes regiões do País, reforçando a meta de "neoindustrialização" defendida pelo Governo Federal.

Por fim, mas não menos importante, o fomento à cadeia produtiva do veículo elétrico levíssimo no Brasil - bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos – contribuirá para o objetivo apresentado no programa Nova Indústria Brasileira (NIB), lançado no dia 22 de janeiro de 2024, de transformar o Brasil, até 2030, num hub global de produção e desenvolvimento de veículos elétricos e híbridos.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722938334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00198

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.205, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

LexEdit
CD247298772800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247298772800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

.....

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que

LexEdit
CD247298772800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247298772800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

LexEdit
CD247298772800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247298772800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

LexEdit
CD247298772800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247298772800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00199

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 4º Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a participação de representantes do setor industrial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo modificado nesta emenda prevê a criação de um Conselho Diretor para o FNDIT, cuja composição e competências serão definidas por meio de regulamentação.

Contudo, apesar do texto legal citar o caráter colegiado deste Conselho, o que remete a observância da diversidade entre seus componentes, é importante ter a garantia expressa da presença do setor industrial, principal fonte de recursos e cujo desenvolvimento é um dos objetos finalísticos do Fundo.

A participação da sociedade civil, notadamente dos setores mais impactados por políticas públicas e investimentos de fundos criados por Lei, é

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2124489824

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usual e constitui uma boa prática de governança para garantir o cumprimento de seus objetivos legais e prevenir ingerências indevidas.

No presente caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, nasce com o objetivo central de conferir apoio financeiro a programas e projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico.

Por outro lado, a medida estabelece como sua finalidade a captação de recursos oriundos de políticas industriais voltadas para a inovação, incluindo os valores da aplicação de multas no âmbito do Programa Mover.

Desta forma, a exemplo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, que possuem em seus Conselhos Gestores a presença de representantes do setor privado, nada mais natural e necessário que o setor industrial tenha voz na gestão e na definição das prioridades a serem apoiadas pelo FNDIT.

Pelas razões expostas é que apresento esta emenda, para qual solicito o apoio de meus pares

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2124489824

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.205, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

LexEdit
CD242584089500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242584089500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

.....

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que

LexEdit
CD242584089500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242584089500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

LexEdit
CD242584089500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242584089500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

LexEdit
CD242584089500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242584089500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00201

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023:

> "Art..... O prazo de vigência dos estímulos econômico-financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passa a ser o mesmo prazo de vigência do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficando, assim, automaticamente prorrogados para além de 31 de dezembro de 2029, nas mesmas condições atualmente em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

A Política de TICs, prevista nas Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991 e 13.969/2019, é um exemplo bem-sucedido de política industrial elaborada e mantida pelo Estado brasileiro desde o início da década de 1990.

O setor industrial de TICs (bens de informática e telecomunicações) possui grande relevância na economia nacional. Dados oficiais apontam que o setor emprega mais de 130 mil trabalhadores, sendo 30mil na Zona Franca de Manaus e 100 mil no restante do país.

Além disso, as medidas de fomento ao setor de TICs se revestem de inegável interesse público, com resultados importantes na indução do setor produtivo a realizar atividades de P&D.

Isso pode ser observado pelo crescimento nos valores investidos e na expansão do ecossistema de suporte tecnológico do setor. E, sabidamente, grande parte desses investimentos são aplicados em Universidades e Institutos de Pesquisa – ICTs, situados nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste do País.

CD245875452600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245875452600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos últimos 30 anos, as indústrias do Setor de TICs transformaram o Brasil no maior produtor mundial de computadores e celulares fora da Ásia. E isto foi obtido graças a um perfeito equilíbrio criado e existente entre as leis de TICs da Zona Franca de Manaus – ZFM (lei nº 8.387/1991) e as Leis de TICs nacional (lei nº 8.248/1991 e lei 13.969/2019).

É nesse contexto que se insere o tema tratado nesta Emenda.

Os estímulos ao Setor de TICs da Zona Franca de Manaus (lei nº 8.387/1991) foram recentemente prorrogados para 31/12/2073, conforme Lei nº 14.788, de 28 de dezembro de 2023, estabelecendo assim longo prazo para validade do ambiente fiscal-econômico favorecido, porém restrito às indústrias sediadas em Manaus.

Ocorre que para as indústrias do setor industrial de TICs situadas nas demais Unidades a Federação, os incentivos das leis nº 8.248/1991e 13.969/2019 se encerram em 2029, sendo que já a partir de 2025 os créditos financeiros começam a diminuir gradativamente, encerrando-se totalmente em 2029.

Para além do fato de que os incentivos das leis nºs 8.248/1991 e 13.969/2019 já começarem a diminuir no próximo ano, a verdade é que, por ser o Setor de de TICs extremamente competitivo, o planejamento e programação de investimentos requerem prazos longos e previsibilidade jurídica.

Por tais motivos, e objetivando conferir segurança para os investimentos produtivos já instalados em outras regiões do País, bem como para atração de novos, apresentamos a presente emenda para prorrogar a vigência das Leis nº 13.969/2019 e 8.248/1991 para 31/12/2073, tal como ocorreu em relação à lei nº 8.387/1991, da Zona Franca de Manaus, retirando-se, ademais, a redução gradual do crédito ao longo dos anos, para assim se igualarem definitivamente as duas legislações de TICs existentes no Brasil.

ANDRE FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/CE

CD245875452600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245875452600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00202

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

O § 1º e o inciso V do § 2º do art. 1° da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

§1º O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei no 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de **veículos à propulsão humana e de suas peças e implementos**, automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças."(NR)

.....

§2º.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão**, incluindo propulsão humana**, e valorização da matriz energética brasileira;"(NR)

Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023:

"Art.13.....

LexEdit
CD245959591200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - **produzam, no País, veículos à propulsão humana, suas peças e implementos;"**

Acrescenta-se o seguinte § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.13.....

§ 2º **Na habilitação das empresas previstas no inciso IV do art. 13 desta lei, haverá dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, desde que seja apresentado projeto de pesquisa e desenvolvimento."**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, cidades do mundo inteiro convivem com o agravamento dos problemas decorrentes do transporte de pessoas e mercadorias no meio urbano. As políticas de transporte predominantemente adotadas não priorizavam de fato os transportes coletivos e ativos, também denominados não-motorizados, à medida que as políticas urbanas não conseguiram conter o espraiamento das grandes e médias cidades, quando não o provocaram. Estas inversões de prioridade, resultaram em facilidades para o deslocamento das pessoas em veículos motorizados particulares, beneficiando apenas uma parcela da sociedade e aumentando os impactos decorrentes das opções (e falta de opção) nos deslocamentos.

No Brasil, a maioria da população, cerca de 85%, ocupa áreas urbanas, portanto, as externalidades negativas decorrentes destas políticas urbanas e de transporte são patentes na vida dos brasileiros e brasileiras, afetando a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cidades e a mobilidade das pessoas e das cargas. Com raras exceções, as cidades não têm conseguido resolver seus problemas de mobilidade e ainda têm permitido o crescimento dos impactos negativos decorrentes dos deslocamentos de pessoas e bens nos transportes motorizados individuais.

LexEdit
CD245959591200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O conceito de mobilidade urbana sustentável - ou mobilidade urbana que contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades - passa a ser defendida, então, como instrumento de transformação que está presente no processo de debates que acompanharam a formulação do marco regulatório do setor, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) - Lei nº 12.586 de 2012.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) apresenta alguns princípios que precisam ser seguidos pelos municípios e todos os entes federativos do Brasil, dentre eles a busca do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Entre as diretrizes da Lei, destaca-se a integração da política de mobilidade com as de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos, assim como a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e, por fim, a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Nesse contexto de princípios, diretrizes e objetivos da PNMU, o estímulo à cadeia produtiva de veículos à propulsão humana, como a bicicleta, por exemplo, como parte de um conjunto de soluções para a melhoria da mobilidade e da logística urbana nos municípios brasileiros, precisa ser valorizado e promovido.

Assim, a inclusão de veículos à propulsão humana no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, em especial em seu capítulo de estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental, indispensáveis em um contexto de perseguição das metas para limitar o aquecimento global estabelecidas pelo Acordo de Paris e em convergência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de cidades e comunidades sustentáveis e ações contra a mudança global do clima.

LexEdit
CD245959591200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A partir de estímulos à pesquisa e aprimoramento da cadeia logística de veículos à propulsão humana, suas peças e implementos, conforme previsto nesta emenda, o Estado brasileiro ampliará as possibilidades de mobilidade e logística urbana sustentável no país. Poderá, também, conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de extrema importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico, situação que essa emenda enfrenta.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD245959591200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00203

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Suprima-se o inciso I, do artigo 3º da MPV 1205/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo terceiro da proposição, em seu inciso I, determina que as empresas interessadas em obter o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, deverão comprovar que estão formalmente autorizadas a realizar, em território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, de organização de rede de distribuição e a utilizar as marcas do fabricante dos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País.

Ocorre que os critérios criam um limite às operações do mercado de importações, resultando em restrições operacionais, um aumento significativo da burocracia e prejuízos financeiros decorrentes do subsequente fechamento do mercado, além de impor, dessa forma, barreiras à entrada de novas empresas, restringindo a concorrência e o livre mercado.

Ademais, destacamos que o artigo carece de uma definição clara e objetiva do que seria considerado "utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País". A falta de clareza da alínea leva a interpretações distintas e subjetivas, resultando na criação de potenciais reservas de mercados no setor.

Destaca-se que as regulamentações servem para desempenhar um papel fundamental na proteção dos consumidores e na certeza da qualidade dos produtos, entretanto, é imperativo que essas normas sejam equilibradas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8505755368

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maneira a fomentar a concorrência e estimular a inovação no âmbito do livre mercado.

Ressaltamos que a imposição de penalidades como o cancelamento do ato de compromisso em virtude do não cumprimento de exigências burocráticas impostas pelas alíneas questionadas pode gerar um clima de insegurança jurídica e temor de consequências legais para as empresas relacionadas.

Por fim, o excesso de burocracias, como já apontado, pode afugentar os agentes do setor, o que inevitavelmente impacta na arrecadação advinda deste tipo de negociação.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8505755368

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00204

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Inclua-se o seguinte § 4 no art. 4o da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4.....

.....

§ 4 Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos seminovos, em bom estado de conservação, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para a importação de veículos seminovos, conforme estabelecido na emenda proposta, é uma medida que visa ampliar as opções disponíveis no mercado automobilístico brasileiro, promovendo a diversificação e competitividade, além de beneficiar os consumidores.

A emenda proposta busca permitir a importação de veículos seminovos em bom estado de conservação, desde que atendam aos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil. Isso significa que os veículos importados devem cumprir com os padrões de emissões estabelecidos para o seu ano de fabricação e categoria, garantindo que não representem um impacto negativo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Essa medida traz benefícios significativos para os consumidores brasileiros. Em primeiro lugar, amplia as opções de escolha, permitindo o acesso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6510975076
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a uma gama mais diversificada de veículos, incluindo modelos e marcas que não estão disponíveis no mercado interno. Isso pode resultar em uma maior concorrência entre os fabricantes e importadores, levando a uma redução dos preços.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6510975076

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00205

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Inclua-se o seguinte § 4 no art. 4o da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.4.....

.....

§ 4 Para fins do disposto no caput, fica autorizada a importação de veículos novos, condicionado ao atendimento dos limites legais de emissões veiculares vigentes no Brasil.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta destaca-se por proporcionar uma maior liberdade de escolha para os consumidores e por promover benefícios significativos para a liberdade econômica.

Ao permitir a importação de carros novos, os consumidores brasileiros ganham acesso a uma gama mais ampla de opções de veículos, possibilitando a escolha de modelos, marcas e tecnologias que antes não estavam disponíveis no mercado interno. Essa liberdade de escolha coloca o poder nas mãos dos consumidores, permitindo que eles façam compras de acordo com suas preferências e necessidades individuais.

Além disso, a permissão para importação de carros novos fomenta a competição no mercado automobilístico, incentivando os fabricantes nacionais a melhorar seus produtos e serviços para acompanhar os modelos estrangeiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823788526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse ambiente competitivo pode resultar em preços mais competitivos, melhor qualidade e maior inovação, beneficiando diretamente os consumidores.

Do ponto de vista da liberdade econômica, a autorização para importação de carros novos promove um ambiente mais aberto e dinâmico, permitindo que as forças do mercado determinem os melhores produtos e preços. Essa abertura para importação também pode estimular investimentos estrangeiros e contribuir para o crescimento econômico, criando oportunidades de negócios e empregos em setores relacionados à importação, distribuição e comercialização de veículos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823788526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00206

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, novo capítulo à Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023:

CAPÍTULO xxxxx

DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA

Art... Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva.

§ 1º Ficam suspensos na importação:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação; e

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação.

§ 2º Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.

§ 4º Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem.

Art... A suspensão de que trata este Regime:

I - não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

II - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

III - se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

IV - perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

V - não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de imobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração.

Art... São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3, da Tipi; e

II - produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3 da Tipi.

§ 1º A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 87.11 8716.20.00,8716.3,90.32 e 94.01 da Tipi, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

§ 3º A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total.

§ 4º Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 5º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I - receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

II - receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art.... Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às saídas não tributadas, isentas, imunes ou tributadas à alíquota zero, bem como às saídas dos bens cedidos em comodato exclusivamente para serem utilizados pelos comodatários na fabricação de produtos destinados aos beneficiários deste Regime, inclusive nas saídas de subprodutos, sucatas, aparas e resíduos decorrentes do processo industrial.

Art.... As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão apropriar e utilizar os créditos fiscais acumulados até o início de vigência desta Lei.

§ 1º Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do programa, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o ressarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

Art... Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, estabelecendo requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da MP, a emenda proposta visa o aumento da competitividade e ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileiro, promovendo a eliminação de resíduos tributários e de acúmulo de crédito, a simplificação na apuração, diferindo o recolhimento dos tributos federais até a saída do produto do estabelecimento do beneficiário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse passo, fica estabelecido que tal medida não caracteriza renúncia fiscal, considerando que os tributos efetivamente serão recolhidos na saída dos produtos. Além disso, a sua implementação ampararia o período de transição do atual sistema tributário para o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformou todo o arcabouço tributário previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773467583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00207

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescenta-se à Seção I ao capítulo III, "Da Tributação e dos veículos sustentáveis", nos seguintes termos e onde couber, renumerando-se os demais artigos:

Seção I

Da tributação para veículos de propulsão humana

Art. 12. Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

§ 3º A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 13. Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.

Art. 14. Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - Fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto.

II - Soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta.

III - Pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta.

IV - Montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças.

V - Centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI.

VI - Montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 15. Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

Parágrafo Único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 16. Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;

c) forjamento;

d) sinterização;

e) usinagem;

f) pintura;

g) polimento;

h) moldagem plástica;

i) vulcanização;

j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);

l) soldagem e/ou cravação;

m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

o) confecção em couro ou laminado sintético;

p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

a) tubo de direção;

b) suporte do motor;

c) caixa e/ou suporte de bateria;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) suporte do selim;

e) suporte dos amortecedores;

f) suporte do garfo traseiro;

g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

h) tubo estrutural superior; e

i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do chassi.

IV - montagem:

a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 17. O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.

Art. 18. As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica. [NR]

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER representa uma medida essencial para fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis, promovendo não apenas a mobilidade urbana, mas também alinhando-se aos princípios de descarbonização e sustentabilidade ambiental. Além disso, essa nova redação proposta visa integrar o PPB das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, promovendo benefícios fiscais para os veículos sustentáveis e incentivando a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

A relevância deste acréscimo à medida provisória reside na compreensão de que as bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética.

A promoção das bicicletas como meio de transporte alinha-se perfeitamente aos objetivos da transição energética. Ao adotar as bicicletas como uma opção viável e acessível, incentivamos uma forma de deslocamento que não depende de combustíveis fósseis, reduzindo significativamente a pegada de carbono e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

Importante ressaltar ainda que as bicicletas são veículos de baixo impacto ambiental, com emissões de gases de efeito estufa praticamente nulas durante seu uso. Além disso, promovem a redução da poluição do ar, a diminuição do tráfego rodoviário e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Adicionalmente, ao tornar as bicicletas mais acessíveis e incentivadas, proporcionamos uma solução de mobilidade mais inclusiva, contribuindo para a equidade social e a redução das disparidades de acesso aos meios de transporte.

No quesito de acessibilidade econômica, a incorporação das bicicletas no Programa de Mobilidade Verde não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas também apresenta benefícios econômicos tangíveis. A produção e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uso de bicicletas podem gerar empregos locais, promover a indústria nacional e reduzir os custos associados ao transporte motorizado tanto coletivo quanto individual, contribuindo para a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar ainda que, no cenário globalizado em que vivemos, as bicicletas emergem como uma poderosa ferramenta não apenas para a mobilidade sustentável, mas também como um meio para impulsionar a inovação e a autonomia diante do mercado internacional.

A promoção do uso de bicicletas não apenas impulsiona a indústria, mas também cria um ambiente propício para a inovação. Ao apoiar pesquisas e desenvolvimento nesta área, o Brasil pode conquistar patentes e registros, garantindo sua participação ativa no cenário internacional de inovação e tecnologia.

Assim, a sugestão de alteração na referida medida provisória é de estimular o processo produtivo básico – PPB, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 [1] e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 [2], respectivamente) a fim de que o imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. Importante ressaltar ainda que, os processos produtivos básicos diferem para as bicicletas com câmbio, sem câmbio e bicicletas elétricas.

Sobre a pesquisa e inovação que é promovida pela referida medida provisória, proporcionará com a integração do setor, benefícios fiscais e incentivos para bicicletas e bicicletas elétricas. Ao fomentar a inovação na indústria com incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes, resultará na promoção de bicicletas cada vez mais eficazes, seguras e adaptadas às necessidades do transporte moderno. Assim, a promoção de tecnologias para o setor de bicicletas é de uma importância, uma vez que o Brasil é polo de desenvolvimento industrial, porém com pouco desenvolvimento tecnológico.

Em resumo, a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no Programa de Mobilidade Verde não apenas representa um compromisso com a sustentabilidade ambiental e social por parte do Governo, mas também é uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estratégia econômica inteligente. Ao criar um ambiente favorável para a adoção e produção de bicicletas, estamos construindo um futuro mais equitativo, saudável e economicamente acessível.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_SEPEC_ME_SEXEC_MCTI_n_35_de_16072020.html#:~:text=Seu%20Nome%3A-,Portaria%20Interministerial%20SEPEC%2FME%2FSEXEC%2FMCTI,n%C2%BA%2035%2C%20de%2016.07.2020&text=Altera%20os%20Processos%20Produtivos%20B%C3%A1sicos,na%20Zona%20Franca%20de%20Manaus .

[2] https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642212145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1205
00208

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Inclua-se no Art. 2º, o seguinte parágrafo ao texto da Medida Provisória 1.205 de 28 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§ 9 Fica autorizada a importação de veículos usados para comercialização no território nacional, observadas as disposições desta lei.(NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo acima que consiste na importação de veículos usados para comercialização em território nacional, fundamenta-se na harmonização de princípios constitucionais e legais, com o intuito de promover a livre iniciativa, a liberdade econômica e o respeito aos tratados internacionais.

A autorização proposta alinha-se aos preceitos da Constituição Federal, notadamente os princípios da livre concorrência e da liberdade econômica, proporcionando um ambiente propício à dinamização do mercado automotivo. Tal medida, ao viabilizar a entrada de veículos usados, respeitando as normativas pertinentes, busca fortalecer a competitividade, estimulando a inovação e o empreendedorismo no setor.

Além disso, a medida se insere na perspectiva de acordos comerciais internacionais, proporcionando uma integração mais efetiva do Brasil no cenário global. Essa abertura para a importação de veículos usados respeita os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, fortalecendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4920525376
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações comerciais e contribuindo para a inserção internacional da economia brasileira.

No âmbito do respeito ao consumidor, a proposta atende às demandas por uma maior variedade de opções de veículos, considerando critérios econômicos e sustentáveis. Essa adaptação às expectativas do consumidor é relevante, garantindo a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais.

Portanto, a inclusão do parágrafo supracitado na legislação busca equacionar as necessidades econômicas do mercado automotivo com os princípios e normas jurídicas que regem a atividade comercial, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, ao empreendedorismo e à competitividade, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que norteiam a economia brasileira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4920525376

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Luciano Amaral (PV-AL)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Marx Beltrão (PP-AL)

Designação: 11/04/2023
Instalação: 11/04/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (48)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (54)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (49)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (81)
Izalci Lucas - PSDB/DF (50)	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (52)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (53)	4. Cid Gomes - PSB/CE (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (3)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (6,55,58)
Irajá - PSD/TO (4)	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)
Beto Faro - PT/PA (14)	3. Augusta Brito - PT/CE (15,26,101)
Ana Paula Lobato (5)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (8)
Eduardo Gomes - PL/TO (9)	1. Magno Malta - PL/ES (13)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (57)
Laércio Oliveira - PP/SE (10)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (11)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL, Fdr PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, REP, PSD, Fdr PSDB-CID, PDT, PODE, PSB, AVANTE, SOLID, M BRASIL	
Luiz Carlos Motta - PL/SP (30)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (36)
Matheus Noronha - PL/CE (31,78)	2. Daniela Reinehr - PL/SC (37)
Marcio Alvino - PL/SP (32)	3. Luciano Vieira - PL/RJ (38)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (33)	4. Capitão Alden - PL/BA (39)
Giacobo - PL/PR (34)	5. Júnior Mano - PL/CE (40,79)
João Carlos Bacelar - PL/BA (35)	6. Vermelho - PL/PR (41)
Odair Cunha - PT/MG (16)	7. Carlos Veras - PT/PE (21)
Alencar Santana - PT/SP (17)	8. Joseildo Ramos - PT/BA (22)
Bohn Gass - PT/RS (18)	9. Carlos Zarattini - PT/SP (23)
Luciano Amaral - PV/AL (19)	10. Daniel Almeida - PCdoB/BA (24)
Dilvanda Faro - PT/PA (20)	11. Ivoneide Caetano - PT/BA (25)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (72)	12. Danilo Forte - UNIÃO/CE (75,83)
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (73,84)	13. Benes Leocádio - UNIÃO/RN (76)
José Rocha - UNIÃO/BA (74)	14. Paulo Azi - UNIÃO/BA (77)
João Leão - PP/BA (27)	15. Átila Lira - PP/PI (68)
Vicentinho Júnior - PP/TO (28)	16. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (69)
Marx Beltrão - PP/AL (29)	17. Thiago de Joaldo - PP/SE (70)
Eunício Oliveira - MDB/CE (63)	18. Alberto Mourão - MDB/SP (66)
Otoni de Paula - MDB/RJ (64)	19. Duda Ramos - MDB/RR (88)
Sergio Souza - MDB/PR (65)	20. Rafael Prudente - MDB/DF (89)
Wilson Santiago (67)	21. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/BA (60)
Alex Santana - REPUBLICANOS/BA (71)	22. Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (61,95)
Gilvan Maximo - REPUBLICANOS/DF (59)	23. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (62)
Castro Neto - PSD/PI	24. Charles Fernandes - PSD/BA (43,90,96,102)
Paulo Litro - PSD/PR	25. Luiz Gastão - PSD/CE (44)
Geraldo Resende - PSDB/MS	26. Ruy Carneiro - PODEMOS/PB (56,80)
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (45)	27. André Figueiredo - PDT/CE (46,82,94)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES	28. Igor Timo - PODEMOS/MG (42)
Paulo Folletto - PSB/ES (47,91,93,98,100)	29. Luciano Ducci - PSB/PR (92,97,99)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (86)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (87)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. Misael Varella - PSD/MG (85)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
4. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
5. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
6. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
8. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
9. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
10. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
11. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
12. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
13. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda)
14. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
16. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
19. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Amaral. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
20. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Veras. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
22. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Joseildo Ramos. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
23. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Daniel Almeida. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Ivoneide Caetano. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
27. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Leão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
28. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
29. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marx Beltrão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
30. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Motta. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
31. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
32. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
33. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Álvaro Antônio. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
34. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobo. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
35. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
36. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
37. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Daniela Reinehr. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
38. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Luciano Vieira. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
39. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Capitão Alden. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
40. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Matheus Noronha. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
41. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Vermelho. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
42. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Igor Timo. (Ofício nº 41/2023 da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados)
43. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados)
44. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
45. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
46. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
47. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 1/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
48. 11/04/2023: Designada, como membro titular, o Senador Marcelo Castro (Ofício 34/BLDEM/2023).
49. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Professora Dorinha Seabra (Ofício 33/BLDEM/2023).
50. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (Ofício 33/BLDEM/2023).
51. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, o Senador Cid Gomes (Ofício 33/BLDEM/2023).
52. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (Ofício 33/BLDEM/2023).
53. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana (Ofício 33/BLDEM/2023).
54. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício 34/BLDEM/2023).
55. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 35/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 11/04/2023: Desligado o Deputado Dagoberto Nogueira da vaga de suplente (Ofício nº 98/2023 da Federação PSDB/CIDADANIA).
57. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 78/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
58. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 37/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
59. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilvan Máximo. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
60. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Gomes. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
61. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Milton Vieira. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
62. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Eunício Oliveira (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otoni de Paula (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
65. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sergio Souza (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
66. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
67. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
68. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Átila Lira.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
69. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Aguinaldo Ribeiro.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
70. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Thiago de Joaldo.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
71. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alex Santana. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
73. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha. (Ofício 55/2023/l-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
75. 17/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Benes Leocádio. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Azi. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
78. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Matheus Noronha, em substituição, ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
79. 18/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Matheus Noronha (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
80. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ruy Carneiro, em substituição, ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 103/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
81. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício nº 42 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia)
82. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício nº 70/2023 - Liderança PDT).
83. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, em substituição à Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 60/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
84. 19/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 60/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
85. 01/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Misael Varella, conforme Ofício n. 35/2023 da Liderança do NOVO-CD, ratificado pelo Ofício n. 319/2023 da Liderança do PSD-CD.
86. 15/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
87. 15/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
88. 16/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Duda Ramos. (Ofício nº 277/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC).
89. 12/07/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 379/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC. (DCN de 13/07/2023, p. 132)
90. 10/10/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes, em substituição ao Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício 557/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados) (DCN de 12/10/2023, p. 28)
91. 18/10/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Lima, em substituição ao Deputado Luciano Ducci, conforme Of. 91/2023 da Liderança do PSB. (DCN de 19/10/2023, p. 6)
92. 18/10/2023: Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci, conforme Ofício 91/2023 da Liderança do PSB. (DCN de 19/10/2023, p. 6)
93. 04/12/2023: O Deputado Marcelo Lima deixa de compor a comissão em virtude da perda do mandato (Ofício nº 277/2023/SGM/P da Presidência da Câmara dos Deputados).
94. 23/11/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Leônidas Cristino (Ofício nº 229/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 30/11/2023, p. 14)
95. 01/12/2023: Designado como suplente o Deputado Marcelo Crivella, em substituição ao Deputado Milton Vieira (Ofício n° 203/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 07/12/2023, p. 60)
96. 05/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Antonio Brito, em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 612/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados) (DCN de 07/12/2023, p. 64)
97. 12/12/2023: Designado o Deputado Paulo Foletto, como suplente, em substituição ao Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 97/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
98. 12/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 97/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
99. 13/12/2023: Designado o Deputado Luciano Ducci, como suplente, em substituição ao Deputado Paulo Foletto (Ofício nº 98/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
100. 13/12/2023: Designado o Deputado Paulo Foletto, como titular, em substituição ao Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 98/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
101. 20/12/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 137/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
102. 20/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 638/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PP	Senador Laércio Oliveira (PP / SE)
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PT	VAGO
PSDB	Senador Izalci Lucas (PSDB / DF)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
MDB	Deputado Otoni de Paula (MDB)
MDB	Deputado Sergio Souza (MDB)
UNIÃO	Deputado Benes Leocádio (UNIÃO)
NOVO	Deputada Adriana Ventura (NOVO)
PL	Deputado Matheus Noronha (PL)
PT	Deputado Joseildo Ramos (PT)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Benes Leocádio, conforme Of. Pres. 70/2023/CMO.
2. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)
PSD	Senador Vanderlan Cardoso (PSD / GO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Giacobo (PL)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
UNIÃO	Deputada Dani Cunha (UNIÃO)
PSDB	Deputado Geraldo Resende (PSDB)
PT	Deputado Alencar Santana (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)
PSD	VAGO

Notas:
1. Designada como membro e coordenadora do Comitê a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Of. Pres. 67/2023/CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)
PL	Senador Magno Malta (PL / ES)
MDB	Senador Marcelo Castro (MDB / PI)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Deputado Ruy Carneiro (PODEMOS)
PODEMOS	Deputado Igor Timo (PODEMOS)
PCdoB	Deputado Daniel Almeida (PCdoB)
PL	Deputado Luciano Vieira (PL)
REPUBLICANOS	Deputado Alex Santana (REPUBLICANOS)
PT	Deputado Odair Cunha (PT)
PSD	VAGO

Notas:
1. Designado como membro e presidente do Comitê o Deputado Daniel Almeida, conforme Of. Pres. 69/2023/CMO.
2. 04/12/2023: O Deputado Marco Bertaiolli deixa de compor o comitê (Ofício nº 221/2023/SGM/P da Presidência da Câmara dos Deputados).

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Júnior Mano (PL-CE)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PDT	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PSB	Senadora Ana Paula Lobato

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Deputado Gilson Daniel (PODEMOS)
PODEMOS	Deputado Igor Timo (PODEMOS)
PDT	Deputado André Figueiredo (PDT)
PDT	Deputado Mauro Benevides Filho (PDT)
PL	Deputado Júnior Mano (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PP)
UNIÃO	Deputado Paulo Azi (UNIÃO)
REPUBLICANOS	Deputado Wilson Santiago

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Júnior Mano, conforme Of. 68/2023/CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) (4)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,10)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PSB/CE) (9)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (11)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) (8)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
10. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
11. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,33)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (23)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (22)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (26)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35)
Marcos Rogério - PL/RO (34)	2. VAGO (36,37)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (21)	3. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG (28)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. Tabata Amaral - PSB/SP (32)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (19)	2. Sidney Leite - PSD/AM (20)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (24)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (25)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. Prof. Paulo Fernando - RJ (30)
General Pazuello - RJ (27)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (29)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
22. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
24. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
25. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
27. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
30. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
31. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
32. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
33. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)
34. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
37. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
RELATOR: Deputado Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Giordano - MDB/SP (34,38)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (39)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,36)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (40)
Cid Gomes - PSB/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (8)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. VAGO (7,9)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (45,51)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Felipe Becari (20)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. Amanda Gentil - PP/MA (37,47,53,57)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Sergio Souza - MDB/PR (19)	1. VAGO
Sidney Leite - PSD/AM (35)	2. Paulo Litro - PSD/PR (49,50,58)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (42)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)
41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
VAGO (29,31)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito - PT/CE (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato (24)	4. Eliziane Gama - PSD/MA (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosângela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PP/MA (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. VAGO
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1171/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1171, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1171, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (19)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (24)
Giordano - MDB/SP (23)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (22)
Alan Rick - UNIÃO/AC (25)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (21)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Cid Gomes - PSB/CE (33)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (34)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (28)	1. Otto Alencar - PSD/BA (30)
Irajá - PSD/TO (29)	2. Omar Aziz - PSD/AM (31)
Rogério Carvalho - PT/SE (7,35)	3. Beto Faro - PT/PA (36)
VAGO (8)	4. VAGO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (26)	1. Tereza Cristina - PP/MS (27)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. Leo Prates - PDT/BA (15)
André Fufuca	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (6,14)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Pedro Paulo - PSD/RJ (16)	2. Cezinha de Madureira - PSD/SP (32)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (17)	4. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (18)
PL	
VAGO (1,10)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Florentino Neto - PT/PI (11)	1. Kiko Celeguim - PT/SP (13)
Denise Pessôa - PT/RS (12)	2. Márcio Jerry - PCdoB/MA (2)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 09/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício 195/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 16)
2. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 217/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 43)
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DSF de 18/05/2023, p. 3240)
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
5. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
6. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados. (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
7. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
8. 18/05/2023:O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
9. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
10. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício n° 363/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 9)
11. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
12. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Denise Pessôa, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
13. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kiko Celeguim, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
15. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Prates. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
16. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Paulo, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 276/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3235)
17. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3238)
18. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sargento Portugal (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3238)
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
25. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
26. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
27. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
29. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
30. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
31. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
32. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Cezinha de Madureira, conforme Ofício n. 295/2023 - Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/05/2023, p. 57)
33. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
34. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
35. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
36. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1172/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1172, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1172, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Gomes (PL-TO)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (REPUBLICANOS-MG)
RELATOR: Merlong Solano (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. VAGO (15,28)
Renan Calheiros - MDB/AL (16)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (17)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (19)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Alessandro Vieira - MDB/SE (29)	5. Weverton - PDT/MA (30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (26)
Lucas Barreto - PSD/AP (25)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (27)
Paulo Paim - PT/RS (4,31)	3. Humberto Costa - PT/PE (32)
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (37)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (21)	1. Tereza Cristina - PP/MS (23)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (24)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (3)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Leonardo Monteiro - PT/MG (33)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (34)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (14)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (35)	1. VAGO (7)
Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (38)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (9)	1. Dandara - PT/MG (10)
Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (8)	2. Daniel Almeida - PCdoB/BA (11,12)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (36)	1. VAGO (6)

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
3. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
4. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
5. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
6. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
7. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 266/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 15/06/2023, p. 57)
8. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Delegada Adriana Accorsi em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
9. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
10. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dandara em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Almeida em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 221/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos. (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 57/2023 - Liderança do Podemos/CD).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
24. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
27. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
29. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
31. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
33. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
34. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
35. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 230/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 01/06/2023, p. 24)
36. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
37. 12/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 do Bloco Vanguarda). (DCN de 15/06/2023, p. 50)
38. 20/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 285/2023 da Liderança do PL/CD).

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1173/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1173, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1173, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alfredinho (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
RELATOR REVISOR: Luiz Gastão (PSD-CE)

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (12)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (13)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (1)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,34)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (18)
Leila Barros - PDT/DF (29)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (23)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (26)
VAGO (24,28)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (27)
Fabiano Contarato - PT/ES (2,31)	3. Paulo Paim - PT/RS (32)
Chico Rodrigues - PSB/RR (25)	4. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (39)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,35)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (37)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (9)	4. Professora Goreth - PDT/AP (33)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (10)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (11)	4. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (36)	1. VAGO (4)
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alfredinho - PT/SP (5,38)	1. Dilvanda Faro - PT/PA (7)
Reginete Bispo - PT/RS (6)	2. Dimas Gadelha - PT/RJ (8)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
2. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular.
3. 18/05/2023: A Senadora Ana Paulo Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 267/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 15/06/2023, p. 58)
5. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Carlos Zarattini em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
6. 10/05/2023: Designada, como titular, a Deputada Reginete Bispo em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
7. 10/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
8. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 218 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 45)
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3229)
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 279/2023 - Liderança PSD/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3236)
11. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sargento Portugal, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 58/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3239)
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
13. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
14. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
20. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
28. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
29. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
30. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
31. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
32. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
33. 24/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, conforme Ofício S/N, de 23/05/2023, da Liderança do PDT da Câmara dos Deputados.
34. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF). (DCN de 25/05/2023, p. 40)
35. 25/05/2023: Designado, como membro titular, Senador Mecias de Jesus, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n. 23/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 36)
36. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 250/2023 do PL - CD).
37. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim (Ofício nº 138/2023 da Liderança da Federação PSDB-Cidadania). (DCN de 15/06/2023, p. 43)
38. 16/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Alfredinho em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 367/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 22/06/2023, p. 11)
39. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 121/2023 do Bloco Vanguarda). (DCN de 29/06/2023, p. 33)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1178/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1178, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1178, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,44)	1. Giordano - MDB/SP (5,47)
VAGO (2,45,48)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (6,46)
Mauro Carvalho Junior (3,49)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (51,52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,39)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (41)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,40)	2. VAGO (42,43)
Paulo Paim - PT/RS (11,54)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (13,55)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RN (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (15,56)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (58)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (16,57)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (59)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,35)	1. Esperidião Amin - PP/SC (37)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,36)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,38,53)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
André Fufuca (24)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
André Figueiredo - PDT/CE (25)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (22)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,34)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Dandara - PT/MG (30)
Camila Jara - PT/MS (29)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (31)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (33)

Notas:

1. 05/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/07/2023: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termo do § 5º doo art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 304 de 2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
29. 05/07/2023: Designada, a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
30. 05/07/2023: Designada, a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
31. 05/07/2023: Designada, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
32. 05/07/2023: Designado, o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
33. 05/07/2023: Designado, a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
34. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Zé Vitor (Ofício n° 366/2023 da Liderança do PL-CD).
35. 06/07/2023: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
36. 06/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
37. 06/07/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
38. 06/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
39. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
41. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
42. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027958/2024-03

43. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
44. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
45. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
46. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
47. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
48. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
49. 08/08/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
50. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
51. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
52. 10/08/2023: Designado como suplente o Senador Weverton Rocha, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 126/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 10/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Cleitinho Azevedo (Ofício 38/2023 - Bloco Parlamentar Aliança - SF).
54. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
55. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
56. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
57. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
58. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
59. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1179/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1179, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1179, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,53)	3. Mauro Carvalho Junior - PODEMOS/PR (7,52)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Leila Barros - PDT/DF (54)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9,43)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (51)
Daniella Ribeiro - PSD/PB (10,50)	2. VAGO (44,49)
VAGO (11,45,56,58)	3. Humberto Costa - PT/PE (13,47,57)
VAGO (12,46)	4. VAGO (14,48)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (15,59)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (61)
Romário - PL/RJ (16,60)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (62)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,41)	1. VAGO (30,38)
VAGO (29,40,42)	2. VAGO (31,39)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Dandara - PT/MG (34)
Camila Jara - PT/MS (33)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 12/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/07/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Cristina, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
18. 12/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
19. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
20. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
21. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/07/2023: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/07/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 22/08/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)
39. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Samuel Viana (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)
40. 13/07/2023: Designado como titular o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados). (DCN de 13/07/2023, p. 135)
41. 13/07/2023: Desligado da Comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados. (DCN de 13/07/2023, p. 135)
42. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 02/08/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
44. 02/08/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, como membro suplente (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
45. 02/08/2023: o Senador Fabiano Contarato deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
46. 02/08/2023: o Senador Jorge Kajuru deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
47. 02/08/2023: Desligada da comissão a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício 79/2023 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 48)
48. 02/08/2023: Desligada da comissão a Senadora Ana Paula Leobato, conforme Ofício 79/2023 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 48)
49. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
50. 02/08/2023: Designado, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
51. 02/08/2023: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, como membro suplente (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
52. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
53. 08/08/2023: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
54. 08/08/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício 119/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 142)
55. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 144)
56. 14/08/2023: Designada como titular a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
57. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Humberto Costa (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
58. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
59. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 10)
60. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 10)
61. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 10)
62. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1181/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1181, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1181, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1,61)	1. VAGO (5,59,62)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,60)	2. Ivete da Silveira - MDB/SC (6,58)
Mauro Carvalho Junior (3,49)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Leila Barros - PDT/DF (54)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (9,41)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (13,48)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,42)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (43)
Beto Faro - PT/PA (11,44,47,55)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14,56)
VAGO (12,46)	4. VAGO (15,45)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wilder Morais - PL/GO (16,36,63)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (64)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. Romário - PL/RJ (65)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,38,57)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (40)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,39)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,37)	1. VAGO
VAGO (29,51,53)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (30)	1. Dandara - PT/MG (32)
Camila Jara - PT/MS (31)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (33)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (34)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (35)

Notas:

1. 25/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/07/2023: Designado o Senador Oriovisto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresinha Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 27/07/2023, p. 10)
29. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 27/07/2023, p. 10)
30. 25/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 25/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/08/2023: Desligado, da condição de membro titular, o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 134/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal. (DCN de 10/08/2023, p. 139)
37. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 368/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 17)
38. 27/07/2023: Designado o Senador ESPERIDIÃO Amin, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 27/07/2023: Designada a Senadora Damares Alves, como membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 27/07/2023: Designado o Senador Luis Carlos Heinze, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 02/08/2023: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
42. 02/08/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
43. 02/08/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
44. 02/08/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
45. 02/08/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
46. 02/08/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
47. 02/08/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
48. 02/08/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
49. 08/08/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
50. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
51. 09/08/2023: Designado como titular o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício n° 349/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 10/08/2023, p. 143)
52. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 144)
53. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Samuel Viana (Ofício n° 368/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 17)
54. 10/08/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 122/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 17/08/2023, p. 6)
55. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Beto Faro (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
56. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
57. 17/08/2023: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 41/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 15)
58. 18/08/2023: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
59. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
60. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
61. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
62. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
63. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)
64. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)
65. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1182/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1182, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1182, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1,76)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (5,74)
Giordano - MDB/SP (2,75)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (6,73)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (7,64)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4,48)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Weverton - PDT/MA (66)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (65)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9,49)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (13,50)
Angelo Coronel - PSD/BA (10,54)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (51)
Rogério Carvalho - PT/SE (11,56,68)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14,52,69)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12,55,59)	4. VAGO (15,53)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. Magno Malta - PL/ES (58)
Eduardo Girão - NOVO/CE (17,57)	2. Jorge Seif - PL/SC (60)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,40)	1. Tereza Cristina - PP/MS (41,43)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,42,67)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,45)	1. VAGO (30,44,47)
VAGO (29,46)	2. VAGO (31,39)
PCdoB, PT, PV	
Kiko Celeguim - PT/SP (32,61,72)	1. Bacelar - PV/BA (34,63)
Orlando Silva - PCdoB/SP (33,62)	2. Pedro Uczai - PT/SC (35,38,70,71)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 26/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 26/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 26/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 26/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 26/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/07/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimendor, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/07/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 26/07/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 26/07/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 26/07/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 26/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 26/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 26/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 26/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/08/2023: Desligada, da condição de membro suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
39. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
40. 27/07/2023: Designado o Senador Ciro Nogueira, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
41. 27/07/2023: Designado o Senador Dr. Hiran, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
42. 27/07/2023: Designado o Senador Cleitinho, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 31/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, como membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 37 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
44. 31/07/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 318/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
45. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Daniel Freitas (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
46. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Luciano Vieira (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
47. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Júnior Mano (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
48. 02/08/2023: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício 117/2023 do Bloco Democracia.
49. 02/08/2023: Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 02/08/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 02/08/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 02/08/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 02/08/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 02/08/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 02/08/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 02/08/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
57. 03/08/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
58. 03/08/2023: Designado, como suplente, o Senador Magno Malta (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
59. 03/08/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 80 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
60. 03/08/2023: Designado, como suplente, o Senador Jorge Seif (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
61. 07/08/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
62. 07/08/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
63. 07/08/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Bacelar, em substituição à Deputada Dandara (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
64. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
65. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
66. 09/08/2023: Designado como titular o Senador Weverton Rocha, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
67. 10/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Cleitinho (Ofício nº 38/2023 da Liderança do Bloco Aliança).
68. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
69. 14/08/2023: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
70. 15/08/2023: Designado como suplente o Deputado Kiko Celeguim (Ofício n° 415/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
71. 16/08/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Kiko Celeguim (Ofício n° 416/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
72. 16/08/2023: Designado como titular o Deputado Kiko Celeguim, em substituição ao Deputado Pedro Uczai (Ofício nº 416/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
73. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
74. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
75. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
76. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1184/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1184, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1184, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Cid Gomes - PSB/CE (46)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (16,49)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (51)
Flávio Bolsonaro - PL/RJ (17,50)	2. Wilder Morais - PL/GO (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,44)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (45)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,39)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26,47)	3. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (48)
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,40)	1. VAGO (30,42)
VAGO (29,41)	2. VAGO (31,43)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Dandara - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 31/08/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 31/08/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 31/08/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 31/08/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 31/08/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 31/08/2023: Designado o Senador Giodarno, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 31/08/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 31/08/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 31/08/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 31/08/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 31/08/2023: Designado o Senador Faiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 31/08/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 31/08/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 31/08/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 31/08/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 31/08/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 31/08/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 31/08/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 31/08/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 31/08/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 31/08/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 31/08/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 31/08/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 31/08/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 31/08/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 31/08/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 31/08/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 31/08/2023: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 31/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 31/08/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 31/08/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 31/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 31/08/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/08/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 31/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 31/08/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 31/08/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 31/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 45/2023 - Liderança do Bloco Aliança).
39. 31/08/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 45/2023 - Liderança do Bloco Aliança).
40. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
41. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
42. 04/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
43. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027958/2024-03

44. 04/09/2023: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 47/2023 do Bloco Aliança).
45. 04/09/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n° 47/2023 da Liderança do Bloco Aliança.
46. 27/09/2023: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia).
47. 09/10/2023: Designado como suplente o Deputado Gilberto Abramo, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 174/2023 da Liderança do REPUBLICANOS - CD).
48. 10/10/2023: Designado como membro suplente o Deputado Márcio Marinho. (Ofício 177/2023 da Liderança do REPUBLICANOS - CD)
49. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
50. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
51. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
52. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1185/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1185, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1185, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Rogério Carvalho (PT-SE)
VICE-PRESIDENTE: Mauro Benevides Filho (PDT-CE)
RELATOR: Luiz Fernando Faria (PSD-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (3,81)	3. VAGO (7,71,80)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Cid Gomes - PSB/CE (52)	5. Efraim Filho - UNIÃO/PB (82)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (9,72)	1. Omar Aziz - PSD/AM (13,48,84)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (10,47)	2. Carlos Fávaro - PT/SE (49,50,91)
Rogério Carvalho - PT/SE (11,46,53)	3. Paulo Paim - PT/RS (14,43,54,83)
Randolfe Rodrigues - S/Partido/AP (12,45,59)	4. Jorge Kajuru - PSB/GO (15,44,85)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (16,55,68)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (57)
Rogerio Marinho - PL/RN (17,56)	2. Wilder Morais - PL/GO (58)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (22,60)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (69)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23,73)	2. Átila Lira - PP/PI (74)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Lucas Redecker - PSDB/RS (87)	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (24,65)	4. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (70)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Yury do Paredão - MDB/CE (25,79)	1. Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (88)
Luiz Fernando Faria - PSD/MG (26,66)	2. Antonio Brito - PSD/BA (67)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (28)	4. Luiz Carlos Hauly - PODEMOS/PR (51)
PL	
Caroline de Toni - SC (29,39,75)	1. Joaquim Passarinho - PA (31,41,77,90)
Júnior Mano - CE (30,40,76)	2. Capitão Alberto Neto - AM (32,42,78,86)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (33,61)	1. Zeca Dirceu - PT/PR (35,63)
Merlong Solano - PT/PI (34,62)	2. Reginaldo Lopes - PT/MG (36,64)
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37,89)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (38)

Notas:

1. 04/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/09/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/09/2023: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/09/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
19. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
20. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
21. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Cleitinho (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
22. 04/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 31/08/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 31/08/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 31/08/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 31/08/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 31/08/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 31/08/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 31/08/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 31/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 31/08/2023: Designado o Deputado Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 31/08/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 31/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/08/2023: Designado o Deputado Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 31/08/2023: Designado a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 31/08/2023: Designado a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 31/08/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 31/08/2023: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/09/2023: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
40. 11/09/2023: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 11/09/2023: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
42. 11/09/2023: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
43. 12/09/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
44. 12/09/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
45. 12/09/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
46. 12/09/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
47. 12/09/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
48. 12/09/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
49. 12/09/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
50. 13/12/2023: A Senadora Margareth Busetti deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Carlos Fávaro.
51. 14/09/2023: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Hauly (Ofício nº 18 de 2023 da Liderança do PODEMOS-CD).
52. 27/09/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 23)
53. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
54. 16/10/2023: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
55. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 13)
56. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 13)
57. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 13)
58. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 13)
59. 30/10/2023 - Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício n° 116/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/11/2023, p. 9)
60. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício n° 99/2023 da Liderança do União Brasil). (DCN de 30/11/2023, p. 16)
61. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
62. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
63. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, em substituição à Deputada Dandara (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
64. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição à Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
65. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 30/11/2023, p. 17)
66. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 603/2023 da Liderança do PSD). (DCN de 30/11/2023, p. 19)
67. 28/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n° 603/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 30/11/2023, p. 19)
68. 28/11/2023: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)
69. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Elmar Nascimento, conforme Ofício n° 99/2023 da Liderança do União Brasil. (DCN de 30/11/2023, p. 16)
70. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 30/11/2023, p. 22)
71. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 178/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 24)
72. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 126/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 30/11/2023, p. 25)
73. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, em substituição ao Deputado André Fufuca (Ofício n° 266/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB/CIDA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI.). (DCN de 30/11/2023, p. 26)
74. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício n° 266/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB/CIDA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI. (DCN de 30/11/2023, p. 26)
75. 29/11/2023: Designada como titular a Deputada Caroline de Toni, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
76. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Júnior Mano, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
77. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
78. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
79. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício n° 442/2023 da Liderança do MDB). (DCN de 30/11/2023, p. 28)
80. 29/11/2023: Desligado da condição de suplente o Senador Jayme Campos, conforme Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 30/11/2023, p. 31)
81. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 31)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

82. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 30/11/2023, p. 31)
83. 30/11/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Beto Faro (Ofício nº 127/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 58)
84. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 61)
85. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 61)
86. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício 605/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 70)
87. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício 200/2023 da Liderança da Federação PSDB / Cidadania na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 68)
88. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício n° 448/2023 da Liderança do MDB. (DCN de 07/12/2023, p. 66)
89. 06/12/2023: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício n° 57/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede). (DCN de 07/12/2023, p. 67)
90. 13/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado Felipe Barros (Ofício nº 624/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
91. 14/12/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Fávaro (Ofício n° 133/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1186/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1186, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1186, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 14/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (13,48)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10,47)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (49)
Humberto Costa - PT/PE (11,53)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,43)	4. VAGO (15,44)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (16,54,57)	1. Wilder Morais - PL/GO (51,55)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (17,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (37)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (36,45)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (19)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (20)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (21)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (25)	4. VAGO
PL	
VAGO (26,39)	1. VAGO (28,41)
VAGO (27,40)	2. VAGO (29,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (30)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (33)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (34)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (35)

Notas:

1. 14/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/09/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/09/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/09/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
19. 14/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 14/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 14/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 14/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
37. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
38. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
40. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
41. 19/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
42. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
43. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
46. 18/09/2023: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
50. 22/09/2023: Designado o Senador Astronauta Marcos Pontes, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
51. 22/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, como membro suplente. (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
52. 27/09/2023: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia).
53. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
54. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
55. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
56. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
57. 28/11/2023: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1187/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1187, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1187, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Jorge Kajuru (PSB-GO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Ricardo Silva (PSD-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (7)
Cid Gomes - PSB/CE (50)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (8,44)	1. VAGO (12,46,48)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,45)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (47)
VAGO (10,51,53)	3. Paulo Paim - PT/RS (13,52,65)
Jorge Kajuru - PSB/GO (11,42,57)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (14,43,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (49)
Romário - PL/RJ (16,54)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17)	1. Dr. Hiran - PP/RR (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Saullo Vianna - UNIÃO/AM (21,63)	1. Yandra Moura - UNIÃO/SE (64)
Lula da Fonte - PP/PE (22,59)	2. Bebeto - PP/RJ (60)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (23,56)	4. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (62)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Ricardo Silva - PSD/SP (25,66)	2. Antonio Brito - PSD/BA (67)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Jorge Goetten - SC (28,38,61)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Helder Salomão - PT/ES (32,68)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (34,70)
Ana Paula Lima - PT/SC (33,69)	2. Zé Neto - PT/BA (35,71)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 15/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/09/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/09/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/09/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/09/2023: DesignadO, como titular, o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
18. 15/09/2023: Designado, como titular, o Senador Hmailton Mourão (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
19. 15/09/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
20. 15/09/2023: Designado, como suplente, o Senador Cleitinho (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
21. 15/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 15/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 15/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 15/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 15/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 15/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 15/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 15/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 15/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 15/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 15/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
39. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
40. 19/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
41. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
42. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
43. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
45. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
46. 18/09/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
47. 18/09/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
48. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
49. 22/09/2023: Designado o Senador Astronauta Marcos Pontes, como membro suplente. (Ofício 145/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal) (DCN de 28/09/2023, p. 21)
50. 27/09/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 23)
51. 16/10/2023: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
52. 16/10/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
53. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
54. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 167/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 15)
55. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 167/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 15)
56. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 30/11/2023, p. 23)
57. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 125/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2023, p. 21)
58. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício n° 125/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2023, p. 21)
59. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (Ofício n° 267/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI.). (DCN de 30/11/2023, p. 29)
60. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício n° 267/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI. (DCN de 30/11/2023, p. 29)
61. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, conforme Ofício n° 592/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 30)
62. 30/11/2023: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 07/12/2023, p. 55)
63. 30/11/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Saullo Vianna, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 100/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 56)
64. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Yandra Moura (Ofício nº 100/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 56)
65. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 61)
66. 05/12/2023: Designado como titular o Deputado Ricardo Silva, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 609/2023 da Liderança do PSD). (DCN de 07/12/2023, p. 63)
67. 05/12/2023: Designado como suplente o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n° 609/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 07/12/2023, p. 63)
68. 06/12/2023: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
69. 06/12/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Lima, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
70. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Mineiro, em substituição à Deputada Jandira Feghali (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
71. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Zé Neto, em substituição ao Deputado Jadyel Alencar (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1189/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1189, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1189, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
VAGO (9,46)	1. VAGO (13,50)
VAGO (10,47)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (11,51)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,48)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Romário - PL/RJ (16,52)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (53)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. Wellington Fagundes - PL/MT (54,55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,38)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,40)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,42)	1. VAGO (30,44)
VAGO (29,43)	2. VAGO (31,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 29/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 29/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/09/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 29/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/09/2023: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/09/2023: Designado o Senador Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/09/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/09/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/09/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
39. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
40. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
41. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 224)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 02/10/2023: O Deputado deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 02/10/2023: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
44. 02/10/2023: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
45. 02/10/2023: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
46. 16/10/2023: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
47. 16/10/2023: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
48. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
49. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
50. 16/10/2023: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
51. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
52. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 16)
53. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
54. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
55. 28/11/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1192/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1192, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1192, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,46)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (47)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (5)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	1. Otto Alencar - PSD/BA (8)
VAGO (7,34)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (9)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (12,41)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (42)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (14,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (15)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (16)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (17)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (18)	1. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (19,48)	2. Júnior Ferrari - PSD/PA (49)
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (20,45)	3. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (44)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (21,32)	4. Fábio Macedo - PODEMOS/MA (33)
PL	
VAGO (22,37)	1. VAGO (24,39)
VAGO (23,38)	2. VAGO (25,40)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (26,50)	1. VAGO (28,35)
Dilvanda Faro - PT/PA (27,51)	2. VAGO (29,36)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (30)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (31)

Notas:

1. 07/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2023: Designado o Senador Sérgio Petecão, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
7. 07/11/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
8. 07/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
9. 07/11/2023: Designada a Senadora Zenaide Maia, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
10. 07/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/11/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/11/2023: Designado a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2023: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD). (DCN de 09/11/2023, p. 12)
33. 07/11/2023: Designado como suplente o Deputado Fábio Macedo, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD. (DCN de 09/11/2023, p. 12)
34. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
35. 07/12/2023: Desligada a Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
36. 07/12/2023: Desligado o Deputado Jaydel Alencar, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
37. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
41. 10/11/2023: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
42. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 16/11/2023, p. 56)
43. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
44. 23/11/2023: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício n° 196/2023 da Liderança do Republicanos. (DCN de 23/11/2023, p. 697)
45. 23/11/2023: Designado como titular o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 197/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 23/11/2023, p. 698)
46. 27/11/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
47. 27/11/2023: Designado como suplente o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
48. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
49. 06/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Ferrari, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
50. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
51. 06/12/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Érika Kokay, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1198/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1198, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1198, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,49)	1. VAGO (12,41,52)
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,50)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (51)
VAGO (11,37)	3. VAGO (14,39)
VAGO (13,38)	4. VAGO (15,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,48)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Professora Goreth - PDT/AP (22,46)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,42)	1. VAGO (29,44)
VAGO (28,43)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 29/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/11/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
4. 29/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/11/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/11/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/11/2023: Designado o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
8. 29/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/11/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/11/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/11/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/11/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/11/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/11/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/11/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
38. 04/12/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
39. 04/12/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
40. 04/12/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
42. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
43. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
44. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
45. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
46. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 57)
47. 01/12/2023: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
48. 01/12/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
49. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
50. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
51. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
52. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1199/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1199, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1199, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/12/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RJ (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,43)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22,28)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (22,28,38,42)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 13/12/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
2. 13/12/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
3. 13/12/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/12/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
5. 13/12/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
6. 13/12/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/12/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/12/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/12/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/12/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/12/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/12/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/12/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/12/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/12/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/12/2023: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 13/12/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 13/12/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 13/12/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/12/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/12/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/12/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/12/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/12/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/12/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/12/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/12/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/12/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/12/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/12/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 13/12/2023: Designado o Deputado Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 13/12/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/12/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
41. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
42. 07/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do PL.
43. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
44. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1201/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1201, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1201, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,38)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. Soraya Santos - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (30)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
38. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1202/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1202, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Júnior Mano - CE (27)	1. VAGO (29)
VAGO (28)	2. VAGO (30)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1203/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1203, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1203, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. Soraya Santos - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (30)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
38. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1205/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1205, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1205, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,37)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. Soraya Santos - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (30)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
38. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,79)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,74)
Odair Cunha - PT/MG (32,75,78)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Washington Quaquá - PT/RJ (37)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,76,77)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Eduardo Velloso - SE (43)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (73)
PP	
Átila Lira - PI (44)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (72)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (80)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (71)	1. Darci de Matos - SC (53)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes (55)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Wilson Santiago - PODEMOS/SP (58)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Luis Tibé - MG (67)	1. Fred Costa - PSOL/SP (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027958/2024-03

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
72. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
73. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
74. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
75. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
76. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
77. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
80. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027958/2024-03

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Notas:
1. Vago em razão do falecimento do conselheiro Fabio Almeida Mateus em 07/10/2023.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - S/Partido / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Cleber Verde - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
Senadora Eliziane Gama - PSD / MA		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 95BA4AF6005D3705.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.